



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 172/2010 – São Paulo, segunda-feira, 20 de setembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0003766-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003766-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDISON MACIEL SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER E SP154390E - ADELFA SOARES DE JESUS)

Fl. 803: considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 788/797 e verso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se a situação processual do acusado Edison Maciel Soler para absolvido, devendo a Secretaria, com o retorno dos autos:1) lançar na rotina processual MV/TU, opção 26, item 2, a informação de que, não obstante referido acusado tenha sido absolvido, a ele foi aplicada medida de segurança; 2) expedir Guia de Recolhimento em relação ao acusado Edison Maciel Soler (art. 171 e segs. da Lei de Execução Penal), instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;3) proceder às comunicações necessárias, na forma em que determinada na parte final da sentença supramencionada e4) encaminhar os autos ao arquivo, se em termos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Vistos.Fls. 414/420: trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico em face da decisão proferida à fl. 411, que suspendeu a presente Ação Penal e o curso de seu prazo prescricional em virtude de informações prestadas pela autoridade fazendária no sentido de que os débitos previdenciários (35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2) foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/09.Pugna a defesa pela reforma da referida decisão, sustentando que, na verdade, deveria ter sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força de sua adesão ao REFIS, ou, ainda, pela ocorrência da denominada prescrição virtual de forma antecipada, considerando-se a pena mínima do art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal, aliada ao fato de que o acusado não é portador de antecedentes criminais e de que possui endereço fixo e trabalho registrado em carteira.O i. representante do Ministério Público Federal asseverou, em síntese (fls. 422/423 e verso):1) Que não há de ser reconhecida a prescrição com base em pena em perspectiva (consoante a Súmula n.º 438, do Superior Tribunal de Justiça), e que, no presente caso, não haveria a prescrição retroativa, ainda que o acusado viesse a ser condenado no mínimo da pena e2) Que o recurso merece provimento no tocante à extinção de punibilidade do acusado em razão do

mútuo, vez que, neste caso, a vítima consentiu com a posse dos valores apropriados pelo autor do delito e, desta forma, a posse não poderia mais ser reputada indébita, além do que, é necessária a demonstração do dolo específico para restar caracterizado o tipo penal do art. 168-A do Código Penal. Pois bem. Quanto ao pleito de extinção de punibilidade do acusado por força do reconhecimento da denominada prescrição virtual, nada a reconsiderar, porquanto a questão já foi enfrentada às fls. 258/261. No tocante ao requerimento de extinção de punibilidade do acusado por ter aderido ao parcelamento do REFIS, ressalto que, contrariamente ao alegado, faz-se necessário que o débito venha a ser integralmente pago para o eventual reconhecimento da extinção de punibilidade do agente, conforme a leitura conjugada dos artigos 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009, os quais abaixo transcrevo: Art. 9.º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. § 1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1.º a 3.º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1.º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão recorrida (fl. 411) por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, considerando-se a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto, determino que o mesmo suba por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 587, CPP), trasladando-se cópias das peças indiciadas pelas partes, bem como das folhas 403, 406, 411, 413, 414/421, 422/424 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 02/09/2010 (FL. 421). Fls. 414/420: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado, com fundamento no artigo 581, IX, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contra-razões ao referido recurso, e, ainda para que indique as peças dos autos de que pretenda traslado. Após, tornem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP). Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO

0006235-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-50.2008.403.6107 (2008.61.07.008624-2)) RINALDI & JORGE LTDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X SANDRO NANI RINALDI X LINDA AFFIFE JORGE NANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 62, intimando-se a parte embargada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Despacho de fl. 62, último parágrafo: Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-74.2000.403.6107 (2000.61.07.001178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-69.1999.403.6107 (1999.61.07.001103-2)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fixo os honorários periciais definitivos o valor constante do pedido de senhor perito de fls.331/332. Intime-se a embargante para recolhimento do valor remanescente, no prazo de 10 dias. Após o recolhimento dos honorários complementares, expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento do valor que vier a ser depositados e de fl.296, entregando-o ao senhor perito mediante recibo. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão. Intime-se COM URGÊNCIA.

0000302-51.2002.403.6107 (2002.61.07.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002690-1)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante a renúncia apresentada pela embargante às fls.240/241, HOMOLOGO a desistência quanto ao recurso de apelação de fls.210/221.Desapensem-se os autos executivos para processamento em separado.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Ciência às partes e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa -findo.

0000462-42.2003.403.6107 (2003.61.07.000462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-35.2001.403.6107 (2001.61.07.002019-4)) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Processo nº 0000462-42.2003.403.6107Parte Embargante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte Embargada: MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, afirma que, quando da prolação da sentença que julgou extintos os embargos em razão da existência de coisa julgada, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Contudo, a verba não é devida, pois, o INSS já foi condenado na ação ordinária aos ônus da sucumbência.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No caso concreto, não houve contradição na medida em que à época do ajuizamento dos embargos estava presente o interesse de agir do executado, que foi obrigado a contratar advogado para representá-lo na ação. Desse modo, não resta a União eximida de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa à interposição do presente incidente processual, em face da existência de ação executiva contra o embargante.Demais disso, os embargos à execução fiscal e ação anulatória são processos autônomos e, ainda que versem sobre o mesmo assunto, tramitaram e foram julgados separadamente, de modo que o procurador dispendeu tempo e acompanhou cada uma das causas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Extinção dos embargos à execução por perda do objeto superveniente à oposição da demanda, inexistindo interesse de agir do embargante, face a anulação do débito fiscal em decisão proferida em Ação Anulatória. 2 - Existência de interesse de agir do executado à época do ajuizamento dos embargos, que foi obrigado a contratar advogado para representá-lo na ação. Correta a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa à interposição do presente incidente processual, face a existência de ação executiva contra o embargante. 3 - Os embargos à execução fiscal e ação anulatória são processos autônomos, com tramitação e julgamento realizados separadamente. 4 - Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). 5 - Apelação improvida. (AC 200171010007061, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 22/11/2006)Por conseguinte, não há contradição a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Araçatuba, 30 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0012099-82.2006.403.6107 (2006.61.07.012099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 599/602.A parte embargante informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do processo, sob condições.Afirma, em síntese, que em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, desiste expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta.Cumulativamente renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os processos administrativos e os presentes embargos, tão-somente em relação aos créditos tributários consolidados na segunda etapa do parcelamento e/ou extintos pelo pagamento em face dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009.A Fazenda Nacional concorda com o pedido de desistência dos embargos, desde que afastadas as condições impostas pela embargante, uma vez que não têm amparo legal. Ademais, a adesão ao parcelamento implica em confissão de dívida suficiente à extinção do processo.Intimada para manifestar-se acerca do pronunciamento da Fazenda Nacional, a parte embargante manteve-se silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Pois bem, a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, para compor o parcelamento, depende de indicação do sujeito passivo para serem consolidados (artigo 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009).Por outro lado, a condição de desistência de ação judicial em curso, para valer-se dos benefícios dos artigos 1º, 2 e 3 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009, está restrita às causas que visem o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009).O certo é que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009, pendente de indicação dos débitos a serem incluídos no benefício fiscal, e posterior homologação do pedido administrativo. A eventual suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nesta ação, pelo parcelamento ou até mesmo seu pagamento, depende de verificação de fato posterior o que, no momento, configura

causa suficiente à suspensão do processo. Diante do exposto, ad cautelam, declaro suspensa a presente ação de embargos do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b (primeira parte), do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, comprove a embargante a homologação do parcelamento noticiado ou até mesmo se houve pagamento do débito. A seguir, após a oitiva da Fazenda Nacional, retornem-se os autos conclusos. Araçatuba, 30 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803652-58.1995.403.6107 (95.0803652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ALDO VERNE (SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE (SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Homologo os cálculos apresentados às fls. 161. Tendo em vista que o valor remanescentes dos honorários advocatícios é ínfimo, cientifique-se o embargante/exequente e voltem conclusos para fins de extinção.

0009466-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805503-64.1997.403.6107 (97.0805503-4)) ANA REGINA GULINELI (SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 52/53: Oficie-se, COM URGÊNCIA, a CIRETRAN solicitando-se cópia integral do prontuário do veículo em discussão, observando-se a decisão de fl. 50. PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 52/53 para juntada de procuração aos autos. Com a resposta do ofício, conclusos com urgência.

0010871-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801872-49.1996.403.6107 (96.0801872-2)) RENATO LUIS ARBEX BIAGI (SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010871-67.2009.403.6107 Parte Embargante: RENATO LUÍS ARBEX BIAGI Parte Embargada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro propostos por RENATO LUÍS ARBEX BIAGI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da penhora efetuada nos autos de Execução Fiscal nº 0801872-49.1996.403.6107. Decorridos os trâmites processuais, o embargado informa que a execução fiscal foi extinta, com o levantamento da penhora que subsistia sobre o bem objeto da presente ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da penhora realizada no feito executivo enseja a extinção dos presentes embargos, pela perda de objeto superveniente ao seu ajuizamento. Ademais, trata-se de matéria que o Juízo pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Noutra seara, a jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, se a extinção ocorrer após a constituição de advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência. Portanto, é de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários adversa. Nesse sentido: TRF3 - Processo AC 200461820185705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349947 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 - DATA: 06/04/2009, PÁGINA: 1040 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei nº 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG nº 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. (...) TRF3 - AC 98030427610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 423088 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 - DATA: 12/06/2008 Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DO EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não mais subsistindo a constrição que serviu de fundamento para interposição destes embargos, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, nas modalidades utilidade e necessidade. 2. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, estes são devidos nos embargos de terceiro quando a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus. (...) Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro de forma equitativa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0801872-49.1996.403.6107. Sentença que

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.84, 96 e 110: Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados na petição de fl.84, entregando-a ao advogado peticionário de fl.84, conforme solicitado, o qual deve comprovar nestes autos, no prazo de 10 dias, seu protocolo no r. Juízo deprecado. Instrua-se a carta com cópia de fls.57/77 e verso. Considerando-se a não isenção de custas e despesas no presente caso (Execução especial), intime-se a exequente pela imprensa, COM URGÊNCIA, para retirada em Secretaria da carta. Prazo para retirada: 15(quinze dias). Na inércia da credora, junte-se aos autos cópia da carta acima referida e aguarde-se provocação no arquivo. Com o retorno da CP, proceda-se a nova intimação da credora, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima e não tendo havido manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Fl. 118: Certidão de expedição da Carta Precatória nº 596/2010.

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite(m)-se, expedindo-se carta precatória para citação do(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Solicite-se informação sobre o andamento da carta precatória a cada seis meses. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Com o retorno da carta precatória e efetivada a citação sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Conforme Provimento 100/97, juntou-se o Ofício nº 1632/2010 do 3º Ofício Judicial da Comarca de Andradina, estando os autos aguardando manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS ALBERTO J. MARTINS (adv. cr. hi) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

DECISÃO Foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. A mesma peticionou (fls.855/860), afirmando que não ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com relação aos sócios co-executados DECIDO. Não assiste razão à exequente em suas alegações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp

205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 10/08/1993 (fl.11-verso) e a determinação de citação dos sócios foi datada de 19/05/2006 (fl. 449). Como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa até citação dos sócios, evidencia-se, portanto, a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação aos sócios da executada. Assim, excluem-se os sócios do pólo passivo do feito. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Informe-se conforme requerido à fl. 863. Araçatuba, 06 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI

0802367-93.1996.403.6107 (96.0802367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 09 de Novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 09 de Novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 09 de Novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0804444-07.1998.403.6107 (98.0804444-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PASMEN COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO JORGE X MAURO DOMINGUES MENDONCA(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 09 de Novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SONIA MARIA PIERNAS GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 283/284 e 289/294: Razão assiste à Exequente. Nos termos do artigo 29, caput da Lei nº 6.830/80 a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, cabendo direito de preferência à Fazenda Nacional e art. 187, do CTN., a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim a Exequente possui direito de preferência sobre a Fazenda Municipal. Cientifique-se o peticionário de fls. 283/284. Fls. 289/294: Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. Publique-se COM URGÊNCIA.

0003465-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FRIGOAN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA X JOSE CARLOS GRACINI X WELSON ANTONIO CARNEIRO X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 416/423: Em face do teor da decisão proferida pelo E. TRF. relativamente aos autos de agravo interpostos nestes autos, ao SEDI para REINCLUSÃO dos sócios do polo passivo. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0005819-03.2003.403.6107 (2003.61.07.005819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS BIAGI LTDA

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 09 de Novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Decisão de fl. 359: Onde se lê: ...Recebo a apelação da embargada, leia-se: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos... e onde se lê Intime-se a embargante da sentença..., leia-se: Intime-se a executada da sentença.... Publique-se COM URGÊNCIA. Após, subam os autos ao E. TRF. O presente despacho retifica a decisão de fl. 359, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/06/2010, pág. 03/09.

0006079-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO) DECISÃO parte executada opôs exceção de pré-executividade - fls. 253/264, objetivando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal, por não atenderem aos requisitos formais exigidos pela legislação.

Manifestou-se a Fazenda Nacional - fls. 279/286. Posteriormente, por intermédio de outro patrono, interpôs nova exceção de pré-executividade, desta vez alegou que os débitos em execução foram atingidos pela decadência do direito de sua constituição - fls. 289/290. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde

todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas nesta sede, já que cabe ao Juiz verificá-las a qualquer tempo e de ofício. De igual modo, outras matérias concernentes ao crédito também podem ser apreciadas, mas, nestes casos, se comprovadas de plano e cabalmente. De qualquer modo, a análise não pode demandar dilação probatória e nem atingir essas questões de maneira reflexa. No caso em exame, a alegação de que a empresa executada somente auferia receitas comerciais, e não financeiras, não comporta análise na via escolhida, porquanto, não integra diretamente o rol das questões de ordem pública e, ainda, merece dilação probatória, instaurando-se o contraditório o que não se coaduna com o processo executivo e remete a discussão aos embargos do devedor. De mais a mais, ressalte-se que o título executivo é dotado de presunção de certeza e legitimidade, presunção essa que poderá ser ilidida a seu tempo, após a garantia do juízo, por meio da ação própria, que é a de embargos do devedor. Além disso, os débitos em execução foram constituídos em 30/10/2000, em face da lavratura de Auto de Infração - lançamento de ofício. Inscritos em dívida ativa em 29/12/2003 e ajuizada a execução em 13/07/2004, não há que se falar em decadência do direito por ausência de inscrição da dívida no prazo legal estabelecido no artigo 173 do CTN, sic. Porquanto, constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Posto isso, rejeito os incidentes de exceção de pré-executividade - fls. 253/264 e 289//290, e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Araçatuba, 3 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009077-16.2006.403.6107 (2006.61.07.009077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)
Conforme o Provimento 100/2009, foi juntado aos autos a certidão de objeto e pé, estando os autos à disposição do executado, para retirada da referida certidão.

0009017-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ ALBERTO SALINEIRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
DECISÃO LUIZ ALBERTO SALINEIRO interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que instrui a inicial. Para tanto, alega que, por ter pleiteado o parcelamento de dívida relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, subsume-se a hipótese ao disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, a inexigibilidade dos créditos implica inexigibilidade dos respectivos títulos executivos, e conseqüentemente a nulidade da presente execução. Manifestou-se a Fazenda Nacional. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Com efeito, firmou-se no STJ - Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) Ademais, o processamento do pedido de parcelamento formulado pela devedora não foi sequer concluído, encontrando-se na fase de negociação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Informe a exequente se o parcelamento requerido pelo devedor foi efetivado, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 3 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009870-0)) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê a Caixa Econômica Federal prosseguimento no feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001999-29.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107) ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008664-95.2009.403.6107 (2009.61.07.008664-7) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 517/537, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011810-86.2005.403.6107 (2005.61.07.011810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1611, DATADO DE 19/08/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0001514-29.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO GENARI X JOSE ADMILSON GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo o recurso de apelação do autor no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3261

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000101-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000101-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Nada havendo para ser executado provisoriamente nestes autos, considerando as decisões do C. STF que concederam ao réu direito de permanecer em liberdade até julgamento final, conforme exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 268/269, determino a remessa deste feito ao arquivo, juntamente com as execuções ns. 2005.61.08.001761-6 e 2006.61.08.012401-2 e respectivos apensos, bem como o incidente n. 2006.61.08.004892-7 e o agravo em execução penal n. 0006505-45.2010.403.6108. Trasladem-se para os processos acima referidos cópias da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 268/269 e desta decisão. Dê-se ciência ao Parquet e ao defensor do réu.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6564

MONITORIA

0012805-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X ADEMIR MORENO

Intime-se a Drª Karina de Almeida Batistuci, OAB SP 178.033, para apresentar procuração com poderes para desistir da ação, tendo em vista o substabelecimento de fl. 51, ser com reservas e parcialmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-59.2001.403.6108 (2001.61.08.003705-1) - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

.Despacho de fl. 1175:Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Hesketh Advogados como representante do SESC, consoante pedido de fl. 1174. Após, especia-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios da quantia depositada à fl. 1172, em seu favor. Com a comprovação do levantamento façam os autos conclusos para sentença de extinção.....Alvará expedido em 14/09/2010. Validade 60 dias.

0003350-34.2010.403.6108 - NEUDEMIR AGUIAR SANTOS X ANDREA REGINA BONACHELA DA ROCHA COELHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF, fls. 117/124, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe. Sem prejuízo, providencie-se o levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora, fl. 107 e com aquiescência da ré, fl. 125. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) requerente, nos termos da Lei 1.050/60. Anote-se. Declare o(a) requerente a autenticidade das cópias juntadas aos autos nos termos do Provimento 64 da JF, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o acima disposto, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 6565

CARTA PRECATORIA

0007162-84.2010.403.6108 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL SAO PAULO-SP X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 24/02/2011, às 14:15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e a Advocacia Geral da União, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique o Juízo Deprecante, por e-mail, a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0007311-80.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 01/03/2011, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo este de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique o Juízo Deprecante, por e-mail, a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6567

MANDADO DE SEGURANCA

0006621-51.2010.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Excepcionalmente, em face dos documentos juntados pelo INSS (fls. 74/6), manifeste-se o impetrante, ocasião em que poderá, inclusive, manifestar-se quanto a preliminar arguida a fl. 66. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007538-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007538-1) - NELSON NOGUEIRA LIMA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À folhas 62, a ré juntou tela do sistema eletrônico de dados da instituição financeira, provando que realizou diligências para localizar, por intermédio do número do CPF da parte autora, o número da conta de poupança e respectiva agência. A busca resultou negativa. Desta maneira, como também considerando que nas milhares de demandas judiciais, análogas à presente, o juízo tem observado que a CEF cumpre com regularidade as determinações judiciais para a exibição de documentos (extratos bancários), somente deixando de trazê-los quando não os localiza, no caso presente, não vislumbro atuação desleal por parte do réu, motivo pelo qual, deixo de impor ao banco demandado multa cominatória. Outrossim, considerando que o requerente afirmou que foi correntista da Caixa Econômica Federal por largo período de tempo, ou seja, de 1.988 a 1999, concedo ao postulante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo provas indiciárias da existência da conta de poupança questionada (comprovações de depósitos, declarações de imposto de renda, dentre outros similares), que possam subsidiar as pesquisas a serem levadas a efeito pelo réu. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL

0008352-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008352-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSELI GODOI CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X DOLIRIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Recebo a apelação de fl.1318.Abra-se vista à Defesa para as razões.Após, ao MPF para as contrarrazões(inclusive intime a Secretaria com celeridade o MPF acerca da sentença de fls.1302/1312).

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL

0005734-77.2004.403.6108 (2004.61.08.005734-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSWALDO COMEGNO X ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO X OMAR SAMI NACHEF X EDIVALDA DA SILVA NACHEF(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Tópico final da sentença de fls.699/708:(...)Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, absolvo sumariamente a parte ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5714

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007520-49.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-92.2010.403.6108) CASSIANO MAGAGNIN X ERIQUE ODAIR DA CRUZ X ADILSON DONIZETE DE SOUZA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.84:Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS INDICIADOS CASSIANO MAGAGNIN e ERIQUE ODAIR DA CRUZ, mediante recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), para cada um dos segregados, correspondente a 15 (quinze) salários mínimos de referência, consideradas as peculiaridades do caso vertente.Expeça-se alvará de soltura, após o pagamento da fiança referida.Intime-se à Defesa, com urgência.A seguir, ao MPF, para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL

0008887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)

Em face da petição juntada às fls. 648/650, concedo o prazo legal de 05 (cinco) para que a defesa do réu Jorge Luiz Moretti Correa apresente os memoriais. Tendo em vista que o Defensor Dativo nomeado apresentou os memoriais de alegações, arbitro os honorários no mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Oficie-se.

Expediente Nº 6337

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Intime a defesa do réu Ricardo Luiz de Jesus a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 1413.

Expediente Nº 6338

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007855-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-38.2010.403.6105) VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendidos no bojo dos autos da ação penal nº 0006034-38.2010.403.6108, formulado em favor de VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA. Apresentada a documentação comprobatória da propriedade do bem, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição. Decido. Com razão o órgão ministerial. Estando o veículo registrado em nome do requerente e não havendo nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa, impõe-se sua restituição. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e não sendo a alienação impedimento para sua devolução, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das taxas e diárias referente ao pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Assinalo que a demora no deslinde deste pedido de restituição não pode ser imputado ao Juízo visto que o pedido inicial não se encontrava devidamente instruído, dando causa às decisões e atos posteriores. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 6339

ACAO PENAL

0005113-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de suspensão em razão do parcelamento dos débitos (fls.888), tendo proferido decisão às fls. 918 para determinar a vinda de informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos. Diante da informação prestada às fls. 923/925 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006852-3) - SILVIO DONIZETI VENTORINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 206/212: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Intime-se a União Federal, outrossim, da sentença de ff. 197/203-verso. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014229-51.2006.403.6105 (2006.61.05.014229-2) - CACILDA BERNARDINO AUGUSTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 225/237: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014990-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 182-190 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798 todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 197-211) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 182-190. 6) Intimem-se.

0014994-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014994-8) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 529/536 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 546/555) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Vista à parte autora, outrossim, pelo mesmo prazo, da informação de f. 543. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000512-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000512-8) - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 404/413: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002077-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002077-4) - BENEDITO CIRINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1) - FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 402-409: recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. 3- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 392-399.5- Intimem-se.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 181/187 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 198/203) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 181/187-verso. 5) Vista à parte autora da informação de ff. 195/197. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 136-142 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 154-171) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3) - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 415/432: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 436/438), intimem-se e, após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014299-34.2007.403.6105 (2007.61.05.014299-5) - SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE E SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 8021 em guia DARF) no importe de R\$ 8,00, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.

0002007-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002007-9) - JOSE DOMINGOS PIMENTEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) A sentença de ff. 230-238 verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798 todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 254-272) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu

pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Ff. 252-253:O pedido será oportunamente analisado, após o trânsito em julgado.6) Intimem-se e cumpra-se.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 240/259: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 230/236.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004305-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004305-5) - CARLOS CAMARGO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Ff. 210/223: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 201/206-verso.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006659-43.2008.403.6105 (2008.61.05.006659-6) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- À parte autora para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021- na Caixa Econômica Federal). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3) - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1) Ff. 138/141: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões de apelação (ff. 146/147), intimem-se e, após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013676-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013676-8) - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1) Ff. 71/77: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000891-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000891-6) - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1) Ff. 267/291: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007612-70.2009.403.6105 (2009.61.05.007612-0) - PAULO DAS NEVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) A sentença de ff. 287/295-verso manteve a antecipação de tutela concedida nos autos, que determinou a manutenção do pagamento do benefício nº 120.844.481-3 na forma e valor originários.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 298/313) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de manutenção do pagamento do referido benefício na forma e valor originários. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004799-36.2010.403.6105 - LUIS PAULO GOULART DE SOUSA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 36/45:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 259-260:Defiro a intimação do INSS para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos reconhecidos como especiais no benefício nº 141.403.796-9. Intime-o.2- Indefiro a perícia requerida, uma vez que as informações constantes do laudo técnico já são suficientes. Tal documento, ademais, deve ser buscado pela própria parte junto à Empresa Cooperfer. Para tanto, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 dias. Na mesma ocasião, diga a parte autora sobre as informações prestadas no cumprimento do item 1, acima. 3- Com as informações, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 97-105. Alega que houve erro no cômputo dos períodos de contribuição, pois o ato considerou erroneamente como tempo de trabalho na Fundação de Saúde do Município de Americana o período de 22/09/1997 a 13/10/2002, quando o período correto é de 22/09/1997 até 27/03/2001, conforme consta do cadastro do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Por decorrência, o período trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo não é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional deferida na sentença. Pretende sejam retificados os períodos considerados na sentença para que espelhem a real situação de trabalho do autor. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, embora a sentença tenha analisado o período trabalhado pelo autor na Fundação de Saúde do Município de Americana no tópico Caso dos autos, item (ii) (folha 102, anverso e verso), verifico que nas tabelas contidas à folha 103, anverso e verso, este Juízo considerou, por erro material, o período de 22/09/1997 até 13/10/2002, sendo que o vínculo se manteve somente até 27/03/2001, conforme constato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 105) e do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 23-24). Assim, a sentença de ff. 97-105 deve ser retificada a partir da 2ª tabela constante de f. 103 dos autos, restando a sentença assim redigida: Folha 13 da sentença (f. 103 dos autos): IV - Tempo total considerado até a DER (17/10/2005): Passo a computar na tabela abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Compulsados os períodos especiais com os demais períodos comuns trabalhados pelo autor, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo (17/10/2005), o autor preenchia tempo de 30 anos, 9 meses e 25 dias. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional, pois de uma contagem realizada no item acima verifico que não cumpriu o pedágio exigido pela EC 20/98. Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual a exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação, ocorrida em 05/12/2008, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 36): Verifico, assim, que computado o período trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo e até a data da citação neste feito (05/12/2008 - f. 36), o autor comprova 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Assiste-lhe o direito à aposentação por tempo de contribuição proporcional desde a citação, em razão do cumprimento do requisito idade (d.n. 05/03/1951 - doc de f. 57) e pedágio (tempo mínimo de 31 anos, 9 meses e 12 dias). Computo, ainda, o tempo de trabalho do autor até a data desta sentença, considerando-se que se encontra ativo na mesma empresa, conforme extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Da contagem acima, constato que nesta data o autor possui o tempo de contribuição necessário à aposentadoria integral, pois conta com 35 anos, 8 meses e 16 dias. Averbo, todavia, que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido nem mesmo o tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Magno Paiva Campos (CPF 712.160.908-82) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 02/04/1984 a 25/09/1995 - exposição ao agente nocivo físico ruído e, (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB na citação) ou integral (DIB na sentença), a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado; e (iv) pagar, também após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir da data de início do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (DIB na citação) ou a sentença (DIB na sentença) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie, por ora, o pagamento da aposentadoria por tempo proporcional acima referida, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por tempo proporcional. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados: NOME / CPF Carlos Magno Paiva Campos - 712.160.908-82 Tempo de serviço especial reconhecido 02/04/1984 a 25/09/1995 Tempo total considerado 33 anos, 11 meses e 13 dias (citação - 05/12/2008) e 35 anos, 8 meses e 11 dias (data desta sentença-08/09/2010) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional OU integral, a critério do autor Número do benefício (NB) 137.328.272-7 Data do início do benefício (DIB) Se proporcional: 05/12/2008 (Citação - f. 36) Se integral: 03/09/2010 (data desta sentença). Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento decorrente da antecipação da tutela Desde a data desta sentença, abaixo. Data considerada da citação 05/12/2008 (f. 36) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 97-105, corrigindo-a quanto ao tempo computado e data de início dos benefícios reconhecidos. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Comunique-se novamente à AADJ, para pronto cumprimento, nos termos acima. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a fazer parte integrante desta sentença de embargos. Ficam devolvidos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA (SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Junte-se. Com razão a petionante. Acresço ao despacho de f. 416 que as apelações restam recebidas no efeito meramente devolutivo no que tange também à determinação de restituição do valor pago a maior a título de prestação mensal, nos termos da f. 386. Intimem-se novamente as partes para cumprimento.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por José Bernardi Sobrinho, CPF/MF nº 014.641.918-91, pessoa física qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de benefício de previdência privada, com repetição dos valores já descontados. Refere estar acometido por alienação mental, decorrente da doença de Alzheimer, circunstância apta a lhe ensejar a isenção do referido imposto, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 30, parágrafo segundo. Fundamenta sua pretensão nos princípios da igualdade, moralidade pública, estrita legalidade, não confisco, entre outros. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-55. Houve protocolamento de petição (ff. 61-62) requerendo emenda à inicial para ajuste do valor dado à causa, bem como retificação do polo passivo e reiteração do pleito de justiça gratuita. Às ff. 71 e verso, este Juízo reservou-se para apreciar o pleito antecipatório após a vinda aos autos da contestação, que foi colacionada às ff. 76-83. Aduz a União, preliminarmente, a carência da ação, diante da ausência de interesse da parte autora, tendo em vista que poderia requerer administrativamente a isenção almejada. Defende ainda que a fonte pagadora deixou de reconhecer a isenção em questão por decorrência da ausência de apresentação de documento indispensável: laudo pericial emitido por serviço médico oficial. À f. 84, este Juízo Federal oportunizou a apresentação, pela parte autora, de laudo médico oficial ou demonstração de que não obteve êxito em seu agendamento em qualquer unidade de saúde pública. Em decorrência de

sua dificuldade manifestada, bem como do quadro clínico noticiado, realizou audiência em que foi colhido seu depoimento pessoal. Foi indeferido, naquele momento, o pleito antecipatório, ressalvada futura reanálise em ocasião posterior à juntada de laudo médico oficial. Às ff. 184-186, colacionou a parte autora avaliação médica realizada por médico do quadro oficial. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Da análise prefacial dos autos concluo por deferir o pedido de antecipação da tutela. Requer o autor a aplicação do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que dispõe - ora destacado: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Colho, em análise perfunctória, dos documentos médicos oficiais de ff. 184-186 a suficiente comprovação da existência da condição de demência prevista no aludido dispositivo legal. Segundo o relato médico colhido da folha 185, o autor tem longo histórico de distúrbios mentais de caráter bipolar. Atualmente apresenta quadro de demência, iniciada há alguns meses (...). O relato médico ainda indica que o autor possui quadro clínico atual compatível com demência vascular, conforme CID-10 F01.9 (demência vascular não especificada). A tal constatação médica se somam também aquelas veiculadas nos documentos acostados às ff. 16, 17, 19, 20 e 111 dos autos. Dessa forma, resta presente, ao menos ao que se apura preambularmente, o requisito determinante ao reconhecimento da incidência da norma isentiva em questão: a existência de doença relacionado pelo inciso XIV do artigo 6º, acima transcrito. A eficácia da benesse isencional, sobretudo diante da sua função de compensação social a um quadro de saúde adverso e grave, deve ser priorizada neste momento do processo. Diante do exposto, defiro a antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Reconheço a incidência da isenção do imposto de renda sobre os proventos do requerente, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois atendidos os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995. Por decorrência, determino à requerida União (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir do requerente tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Expeça-se ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com cópia desta decisão, para que doravante deixe de descontar e reter o valor pertinente ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente José Bernardi Sobrinho, matrícula nº 5.317.440-2 (f. 29). Em prosseguimento, dê vista à União e ao Ministério Público Federal acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Participe-se a prolação desta decisão ao em. Relator do agravo de instrumento cuja interposição está noticiada nos autos. Intimem-se

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico complementar e se pretendem a produção de outras provas, nos termos do despacho de fls. 161.

0011543-47.2010.403.6105 - PEDRO ALEXANDRE MOTA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1. Ff. 135-159: manifeste-se a parte autora sobre o interesse na análise do pleito antecipatório, no prazo de 10 (dez) dias, ante a contestação apresentada. Deverá indicar o interesse remanescente, bem assim a atribuição da Ré para atender tal requerimento. 2. Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento determinada à f. 357, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono com regulares poderes irá retirá-lo em Secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 2- Atendido, cumpra-se o despacho de f. 357.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes INTIMADAS do quanto segue:1) ofício de f. 267, recebido do Juízo Deprecado de Vinhedo comunicando a designação de audiência para o DIA 14 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 16:30 HORAS, para oitiva das testemunhas JULIA HONÓRIA DA MOTTA VICENTE e APARECIDO DOS SANTOS; 2) ofício de f. 269, recebido do Juízo Deprecado de Sumaré comunicando a designação de audiência para o DIA 05 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 13:50 HORAS, para oitiva das testemunhas FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS.

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência deprecada. De acordo com o ofício de f. 150, a audiência será realizada no dia 15/10/2010, às 14:30 horas, no egr. Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã-PR. Por fim, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, conforme item 2 do despacho de f. 45 e item 1 do despacho de f. 140.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anteriormente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do verso da certidão de óbito de f. 14. Oportunizo-lhe, ainda, que acoste outros documentos aptos a comprovar a união estável na data do óbito, tais como correspondências contemporâneas, fotografias, registros escolares dos filhos, etc. Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)
A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS, ADRIANA DONADON GUEDES RIOS e ANA AMÉLIA BIRCHAL BORGES nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.008700-0, em que as ora embargadas pretendem o recebimento de verba decorrente da incidência de índice (10,94% / 11,98%) correspondente à conversão de seus vencimentos em URV. À pretensão e cálculos executivos, opõe a União a inexigibilidade do título judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil e quanto restou decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-0/PE. Opõe, também, a inadequação do índice aplicado (11,98%) nos cálculos das exequentes-embargadas, que teriam substituído indevidamente o índice efetivamente contemplado pela decisão sob cumprimento (10,94%). Ataca ainda os juros de mora e a base de cálculo da conta apresentada pelas exequentes. Finalmente, opõe-se a União em relação aos valores pretendidos a título de honorários advocatícios e à base de cálculo de tal verba. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-51. As embargadas apresentaram impugnação aos embargos (ff. 61-65). Defendendo a improcedência das teses da União, reafirmam a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por elas apresentados na petição de execução no feito principal. Por determinação em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apresentação dos cálculos nos termos do julgado. A Contadoria oficial apresentou informação e cálculos às ff. 69-84. Intimadas, a embargante discordou dos cálculos oficiais (ff. 90-108); as embargadas permaneceram silentes. Nova determinação de remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos de ff. 111-112. Às ff. 117-121, a União se manifestou quanto aos novos cálculos oficiais apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Passo à análise das teses apresentadas pelas partes. De início, é de se anotar que a União requereu às ff. 90-93 seja desconsiderada a tese de inexigibilidade parcial do título com supedâneo na limitação temporal até dezembro de 1996, razão pela qual tal causa de pedir não será analisada. Consectários (índices, base de cálculo, juros) e dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo: Conforme referido no despacho de f. 67, a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analiso os cálculos e informação apresentados pela

Contadoria do Juízo às ff. 69-84 e 111-112. Assim o fazendo, verifico que as partes não ilidiram satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento, aos documentos constantes dos autos e aos pagamentos administrativos comprovados. Quanto ao índice aplicado devido, a petição inicial do feito principal (item, a, f. 15) e a sentença (f. 114), confirmada posteriormente, foram claras ao delimitarem o índice em 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), desmerecendo trânsito pretensão de índice diverso. Noto, ainda, que a Contadoria bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas próprias específicas, não dando ensejo à confusão entre os institutos financeiros. Base de cálculo dos honorários advocatícios: Compulsando os autos, verifico que a decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 145-153 dos autos principais, a qual faz remissão à sentença de ff. 107-115 no que se refere aos honorários advocatícios. Analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação (veja-se f. 115). Em continuidade de análise do título judicial, noto que a União foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes da incorporação aos proventos das embargadas da reposição do índice de conversão da URV, deduzidos os valores já pagos administrativamente pelo mesmo título. Concluo, pois, que o comando judicial condenatório é impositivo em relação ao pagamento das verbas impagas e não-impositivo em relação ao pagamento das verbas já pagas administrativamente. Portanto, a autorização de dedução das verbas já pagas é regra de não-condenação de pagamento dessas parcelas, as quais não podem ser incluídas no conceito de valor da condenação justamente porque a União não foi condenada a pagar novamente, desta feita pela via judicial, o que já havia pago pela via administrativa. Por tudo, assiste razão à União no que tange à oposição à incorporação dos valores já pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados exclusivamente sobre o valor ainda devido pela União - por decorrência da condenação nos autos principais - às exequentes-embargadas. Pelo exposto, os honorários advocatícios fixados nos autos principais em favor da representação das autoras-exequentes (ora embargadas) incidirão sobre o valor a elas ainda devido por condenação judicial, quantificado a seguir. Valor a ser adimplido ao cumprimento do julgado. Conclusão: Quanto às embargadas Adriana Assad Pereira Caldas e Adriana Donadon Guedes Rios, noto dos cálculos apresentados pela Contadoria que a verba honorária considerada foi calculada apenas sobre parcelas positivas devidas a elas - isso é, o cálculo não tomou a base de cálculo acima definida. Dessa forma, dos mesmos cálculos apuro que a União pagou administrativamente às embargadas referidas valores maiores do que o devido nos termos da condenação judicial. Não há valores ainda a pagar, portanto, por decorrência da condenação judicial, considerando que foi excluída dessa condenação os valores já pagos administrativamente. Por todo o acima fundamentado, e com espeque nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 69-79), à exceção da base de cálculo dos honorários advocatícios, firmo que no caso dos autos não há valores a serem executados para as embargadas Adriana Assad Pereira Caldas e Adriana Donadon Guedes Rios, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. Quanto à embargada Ana Amélia Birchal Borges, noto dos cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 80-84 e 111-112 que foi apurado o valor de R\$ 60.317,33 (sessenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) como devido desde março de 1994, a título do reajuste de benefício em questão. Apuro dos cálculos oficiais, ainda, que foi pago administrativamente à embargada o valor de R\$ 57.436,55 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, tenho que para esta referida embargada resta diferença a ser paga no valor de R\$ 2.880,78 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), a qual deve ser utilizada como base de cálculo para apuração da verba honorária devida, consoante fundamentação acima. Note-se ainda que não procede a reiterada alegação da União (ff. 90-verso e 117-verso) no sentido de que a embargada Ana Amélia Birchal Borges já teria recebido administrativamente o valor de R\$ 4.200,61 a mais do que o quanto lhe é efetivamente devido. A tal conclusão de improcedência dessa alegação, basta o cotejamento do valor a ela devido (ff. 80-81) com o valor a ela já pago (f. 112). Por todo o acima fundamentado, e com espeque nos cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 80-84 e 111-112), assino o valor correto da execução para a embargada Ana Amélia Birchal Borges: R\$ 3.168,86 (três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Compõem-no o somatório dos valores de R\$ 2.880,78 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) a título principal e de R\$ 288,08 (duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios - tudo atualizado até agosto de 2008. Ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601 do CPC): No caso dos autos, especialmente porque restou demonstrada a inexistência de valores a serem pagos pela embargante para as embargadas Adriana Assad Pereira Caldas e Adriana Donadon Guedes Rios, não se caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça a impugnação da União aos cálculos apresentados pelas embargadas. Não houve, portanto, conduta fraudulenta, desleal ou maliciosa, da requerida União, razão por que não há que se falar mesmo em ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do que prevê o artigo 600 do Código de Processo Civil. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito-dever da União de se defender da cobrança de valores de que ela, União, entende não ser devedora. Mais que isso, o procurador da União tem o dever funcional de impugnar o débito que é judicialmente exigido desse Ente, desde que o faça embasado em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível. É improcedente, assim, a pretensão. Dessarte, nos termos acima fundamentados, acolho em parte os embargos à execução opostos pela União. DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo em R\$ 3.168,86 (três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2008, o valor ainda devido à embargada Ana Amélia Birchal Borges, dos quais R\$ 288,08 (duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos) correspondem aos honorários advocatícios devidos no feito principal. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução na quantia moderada de R\$ 900,00 (novecentos reais) a cargo dos embargados, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A quota-parte devida

pela embargada Ana Amélia Birchal Borges (R\$ 300,00) será descontada/compensada dos honorários acima referidos (R\$ 288,08), após atualizados, tudo nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005378-81.2010.403.6105 - GERALDA ELIAS SOARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Noto que o INSS foi intimado da decisão de ff. 31/32 mediante carga dos autos realizada em 23/04/2010 (f. 42). 2) Extemporânea, portanto, a petição de indicação de quesitos e assistentes técnicos (ff. 63/64), apresentada pela autarquia em 27/07/2010. 3) A intimação para manifestação acerca do laudo pericial de ff. 43/47 (f. 52), não concedeu nova oportunidade para a apresentação de quesitos, ressalvados aqueles destinados tão somente a complementar o ato médico. 4) Diante do exposto, rejeito os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS. 5) Ff. 65/73: Vista à parte autora da contestação apresentada. 6) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Ff. 79/80: Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do laudo médico complementar. 8) Prazo: 5 (cinco) dias. 9) Decorrido o prazo supra, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 10) Intimem-se.

0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/10/2010, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5245

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e tendo em vista os termos da certidão de fls. 71, intime-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero) para que indique corretamente o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA ROSA BELLEBONI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Verifico que o lote 12 da quadra F, segundo informado à fls. 380, passou da propriedade de sr. Renato Marcos V. Funari para sr. Luis Rosa de Santana. Informado seu falecimento, sua 03 herdeiras testamentárias compareceram nos autos requerendo sua habilitação (fls. 379/382 e 693/694) quais sejam: Maria Aparecida da Silva Oliviera, Osânea Fonseca Schiavinato e Maria Rosa Beleboni. Diante do requerido pela parte autora às fls. 702/704 e 711/712, intimem-se as herdeiras acima mencionadas para que tragam aos autos cópia integral do inventário de Luis Rosa Santana,

comprovando, ainda, a inexistência de herdeiros necessários. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras acima mencionadas no pólo passivo da ação.

0017549-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017549-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODAYR DE SOUZA PINTO(PR012616 - OTOMI KOHLMANN) X KOMICA KOBAYACHI PINTO(PR012616 - OTOMI KOHLMANN)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 78/81, intime-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero) para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação ante a concordância manifestada pelos expropriados. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Int.

MONITORIA

0012779-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI

Fls. 181: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Autorizo o desembaraço do valor bloqueado às fls. 169 (R\$ 8,75). Int.

0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN

Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FÓRMULA DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, PAULO APARECIDO DA SILVA e JAMERSON MARCELO BRESSAN na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 17.143,30 (dezesete mil, cento e quarenta três reais e trinta centavos), devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com os réus o contrato rotativo, em 30/03/2006, não tendo estes honrado o compromisso contratual assumido, de sorte que se tornaram inadimplentes, dando ensejo à propositura da presente ação. Afirmo, por fim, ser credora da quantia de R\$ 17.143,30, atualizada até novembro de 2009. A autora juntou procuração e documentos, às fls. 04/35. Foram citados os réus Fórmula Diesel e Paulo Aparecido da Silva (fls. 46), sendo que a primeira ofertou embargos monitorios, às fls. 47/51, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, porquanto cabível a ação executiva. No mérito, alegou que a autora já detém título executivo extrajudicial, apto ao aparelhamento da execução, sendo desnecessária a ação monitoria, bem como deve ser garantido o direito à discussão acerca do negócio que originou o título. A autora, às fls. 63/70, apresentou sua impugnação aos embargos. O corréu Jamerson Marcelo Bressan, devidamente citado, não apresentou embargos monitorios. Determinada a especificação de provas, a CEF manifestou-se no sentido de que não há mais provas a produzir (fls. 73). Por sua vez, Fórmula Diesel e Paulo Aparecido da Silva pediram a oitiva do corréu Jamerson Marcelo Bressan, o que foi indeferido, às fls. 84. A seguir, vieram os autos conclusos. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Consoante demonstrativo de débito, juntado às fls. 29, a data de início da inadimplência é 15/05/2006, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada, em 30/11/2009, tendo como lastro, portanto, dívida vencida em 15/05/2006. Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que a dívida foi considerada vencida (15/05/2006). Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 30/11/2009, vale dizer, depois de transcorridos mais de 03 anos, contados a partir de 15/05/2006. Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, CPC, pelo que julgo improcedente a ação monitoria. Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, em favor da ré/embargante Fórmula Diesel Com. de Peças para Veículos Ltda - EPP.

0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Fls. 52: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

0000139-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA

Fls. 41: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Diante do pedido da requerida de realização de audiência para tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que informe se há possibilidade de acordo nos autos.Em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA
Fls. 105: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Quanto ao pedido para que a CEF pague os honorários periciais, indefiro, uma vez que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, cabe a parte que requereu a perícia o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se as parte para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários.

0004276-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos. Pela petição de fls. 39/41 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação expedido em 04/08/2010, independentemente de cumprimento.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005254-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA E SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 17.605,67, devidamente atualizado.Alega a autora que celebrou com o réu Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial) e dois contratos de Crédito Direto Caixa, em 26/03/2010.Os créditos disponibilizados em conta-corrente foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar, à época própria, o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 17.605,67, atualizada até 19/03/2010.Juntou documentos, às fls. 04/61. Citado, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 70/92, alegando ser excessivamente onerosa a taxa de juros cobrada pela autora, e de forma capitalizada, em desconformidade com a legislação em vigor, em especial o CDC.A CEF apresentou resposta aos embargos monitorios, às fls. 101/105.As partes não especificaram provas.A seguir, vieram os autos conclusos.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de gratuidade processual requerida pelo embargante, às fls. 71, diante da declaração de fls. 94.No mérito, a petição inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas, Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Cláusulas Especiais (fls. 06/08), demonstrativos de débito após o inadimplemento (fls. 44, 51 e 59) e com os extratos evolutivos da conta 00001862.6 (fls. 09/43), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Contudo, o referido contrato, que dispõe basicamente sobre a adesão do correntista aos diversos serviços ofertados pela Caixa, como empréstimo na modalidade CDC, cheque especial etc, em sua cláusula 8ª remete às Cláusulas Gerais, cujo instrumento estaria registrado em cartório de registro de títulos e documentos e que, supostamente, suas condições teriam sido previamente disponibilizadas ao correntista. Ocorre que a petição inicial não foi instruída com o referido documento, sendo que o contrato de fls. 06/08, por dispor apenas sobre as cláusulas especiais, não comprova a regularidade do débito, em especial o valor consolidado após o inadimplemento (fls. 44, 51 e 59).Isso porque, inexistente nos autos o documento que, conforme consta na cláusula oitava, constitui parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento (fls. 08), a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os encargos lançados à dívida foram efetivamente avençados pelas partes, ou, sendo contrato de adesão, que o réu tenha anuído com as cláusulas previamente definidas pelo agente financeiro.Desse modo, não se pode impor ao embargado o pagamento do débito cobrado sem que esteja perfeitamente comprovada a sua exigibilidade.Frise-se, por oportuno, que a autora foi regularmente intimada a produzir outras provas, mas nada foi requerido a este título.Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, não há como impor ao réu/embargante a obrigação de pagar o correspondente débito

reclamado nesta ação. Entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. **DISPOSITIVO** Isto posto, ACOLHO os presentes embargos e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória. Custas na forma da lei. Condeno a autora/embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014615-06.2001.403.0399 (2001.03.99.014615-9) - HARA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Levante-se por termo a penhora de fls. 904, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido, em cumprimento à sentença de fls. 1075. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando os termos da petição de fls. 192, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0007297-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007297-0) - TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 114). A executada apresentou impugnação, sendo posteriormente intimada a depositar judicialmente o valor reconhecido como incontroverso (fls. 135 e 138). A decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0008911-82.2009.403.6105 adotou como valor, para fins de satisfação da execução de sentença, a quantia de R\$ 14.080,61 (fls. 153/154), válido para fevereiro de 2009. A CEF depositou (fls. 163) a diferença apurada, tendo o exequente manifestado sua aquiescência (fls. 161). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando que se transfira a vinculação da conta n.º 2554.005.21153-1 para estes autos. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.21153-1, em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1364. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória da Comarca de Serra Negra (fls. 1366/1395). Intime-se o senhor perito para que responda às indagações do INSS de fls. 1402/1403, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 1399/1400. Int.

0012185-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012185-6) - EUCLIDES NERY JUNIOR(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 89/90, foi adotado o valor de R\$ 75.338,87, para fins de satisfação da execução de sentença, válido para outubro/2009. A Caixa Econômica Federal depositou, às fls. 67 e 94, os valores correspondentes ao total da dívida apurada e fixada para fins de liquidação. Conclamado a se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, o autor aquiesceu às fls. 447. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 67 e 94 em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5) - ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ROBERTO BRAIDA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (05/12/1998 a 03/02/2006), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício

atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05/11/1998 - fl. 50), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 46/68). Por sentença lavrada às fls. 72/73, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 77/82), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 89/90, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 97/120), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 122/143. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/11/1998 (fl. 50), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de

prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais

recente jubramento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/112.010.783-8 - DIB 05/11/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011002-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011002-4) - SEBASTIAO DA SILVA (SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão

presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/25). Por decisão de fls. 30/31, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 40/51). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 52/53, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/67), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/78. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 82 e 84). Laudo médico pericial juntado às fls. 87/90. Por decisão de fl. 91, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Apenas a parte autora teceu considerações sobre o laudo pericial (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 87/90), que o autor relatou ter trabalhado como motorista rodoviário, não podendo exercer sua atividade laborativa devido dor na coluna lombar crônica e dor com formigamento dos membros inferiores, desde 2004. Referiu ter realizado tratamento com antiinflamatório não hormonal e fisioterapia (30 sessões). Não realizou tratamento cirúrgico. O laudo pericial, em sua parte conclusiva, atesta que o autor é portador de quadro clínico compatível com Lombalgia crônica e Síndrome do Túnel do Carpo, não existindo incapacidade laborativa. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral, baseado no exame físico e as referidas correlações com os exames complementares. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JACI PEREIRA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 24/76). Por decisão de fls. 80/81, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 85/92). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 94/108), sustentando a ausência do

preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 110/111, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 114/121. Laudo médico pericial acostado às fls. 123/129, o qual concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. Em decisão de fl. 131, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Às fls. 136/140, a patrona do autor comunica a ocorrência do falecimento de José Borges da Silva. Jaci Pereira da Silva, genitora do autor, na qualidade de dependente civil, requereu sua habilitação nos autos (fls. 142/144), tendo o réu manifestado sua aquiescência ao pedido (fl. 150). Em decisão de fl. 152, restou homologado o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 c.c. o artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante JACI PEREIRA DA SILVA. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 123/129), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0. Trata-se de patologia passível de tratamento, encontrando-se o paciente, no momento, incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Não há indicação de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 126), restando sugerida a reavaliação após prazo de 12 (doze) meses. Ressaltou, ainda, que o início da doença remonta a dezembro de 2000, sendo que a incapacidade teve início no período de internação, de dezembro de 2000 a março de 2001, e, novamente, a partir de agosto de 2005. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fl. 86), o último recolhimento ao RGPS se deu em julho/2005, tendo vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor, após a cessação das contribuições em julho/2005, percebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/505.679.753-3, de 24/08/2005 a 21/07/2008, tendo a perícia médica constante destes autos indicado o termo inicial da incapacidade desde agosto de 2005. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.

De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.679.753-3) desde a data da cessação do benefício, em 21/07/2008 (fl. 90), até a data do advento de seu falecimento, ocorrido em 18/01/2010, conforme se infere de documentos acostados aos autos (fls. 139/140).DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em nome do segurado JOSÉ BORGES DA SILVA, desde a data da cessação do último benefício - 21/07/2008 (fl. 90), até a data do advento de seu falecimento, ocorrido em 18/01/2010 (fl. 140), fazendo jus a autora JACI PEREIRA DA SILVA à percepção dos valores não recebidos em vida pelo segurado, a teor do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (21 de julho de 2008) até a data da efetiva reimplantação, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GERCINO BRITO E AURELISA SILVA BRITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco S.A.), objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mediante utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatam que, em 21/11/1988, por meio de contrato de compra e venda com transferência de dívida adquiriram um imóvel financiado pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A., com cláusula de cobertura pelo FCVS, de Reinaldo Luis Gemeinder e Carmen Cristina Gemeinder, tendo os mutuários notificado antecipadamente o agente financeiro que iriam alienar o bem. Dizem que, diante do silêncio da ré e da continuidade do envio dos boletos, todas as parcelas do contrato foram quitadas em nome dos antigos mutuários, entretanto, ao final, não conseguiram a cobertura do saldo residual pelo FCVS e a liberação da hipoteca. Juntaram procuração e documentos, às fls. 19/81. O valor da causa foi aditado, às fls. 85/86. A CEF ofertou contestação, às fls. 95/103. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a ilegitimidade dos autores. No mérito, alegou que não há possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que a venda do imóvel para os autores foi promovida sem a anuência do agente financeiro, bem como que foi constatada multiplicidade de financiamentos. O Banco do Brasil S.A., sucessor da Nossa Caixa, também contestou o feito, às fls. 120/138, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade dos autores. No mérito, argumentou que não há possibilidade de quitação do saldo devedor, tendo em vista a alienação sem a transferência de mutuário, perante o agente financeiro, bem como pela constatação de multiplicidade de financiamento, tanto pelo mutuário quanto pelo adquirente. Alegou, também, que, ante a notificação de que o imóvel ia ser alienado, alertou os mutuários de que havia necessidade de regularização da transferência, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Relata que, a partir de 1991, diversas tratativas foram feitas no sentido de negociação do saldo devedor, sem sucesso, até que, em dezembro de 2008, ocorreu o término do prazo contratual, pelo que foi formalmente negada a cobertura do saldo devedor pelo Fundo. Réplica às fls. 191/204 e 208/220. As partes não especificaram provas. Deferido o pedido de intimação da União, esta manifestou seu interesse na lide, às fls. 225/227, requerendo seu ingresso como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido, às fls. 228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Alega o réu Banco do Brasil S.A. a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, sendo esta última também arguida pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que o contrato não foi firmado com os autores. Tais preliminares devem ser rejeitadas, na medida em que todos os benefícios e prerrogativas do titular do contrato de mútuo são extensíveis aos denominados gaveteiros. É certo que, na informalidade do contrato de gaveta, a transferência do imóvel, bem como dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo são promovidas à revelia do agente financeiro, contudo, esta é uma prática muito freqüente em nosso país e atingiu tal proporção, a ponto de levar o Poder Judiciário a reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para as ações relativas a tais contratos. Ciente desta realidade, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.520/96, a qual, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei nº 10.150/2000, permitindo a regularização dos contratos celebrados sem a anuência do agente financeiro (artigo 20 e seguintes). Diante desse permissivo legal, legitimou-se, por assim dizer, o entendimento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. (TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.010695-5/RJ - Relator Desemb. Federal Benedito Gonçalves, julgado em 14/10/2002). MÉRITO Pretendem os autores a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que adquiriram de Reinaldo Luis Gemeinder e Carmen Cristina Gemeinder, em 11/01/1989, o imóvel objeto de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, pelo prazo de 288 meses, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, o qual absorveria, ao final do prazo contratado, eventual saldo devedor. Embora pagas todas as prestações do contrato, inclusive a parte destinada ao FCVS, os autores não lograram êxito na quitação do saldo devedor, como esperavam, em virtude de tratar-se de contrato firmado sem a respectiva transferência de mutuários, bem como pela multiplicidade de financiamentos no âmbito do SFH. Invocam os réus, além da irregularidade do contrato de gaveta - já afastada em sede de preliminar - a restrição existente no artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, a qual impede a obtenção de mais de um financiamento pelo SFH, contudo, não consta na referida lei que a sanção pela infringência desta norma acarretaria a perda da cobertura pelo Fundo; esta só veio com a edição da Lei nº 8.100/90, cuja entrada em vigor deu-se posteriormente à avença em exame. E, diante do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Importante mencionar, em relação ao duplo financiamento, que o agente financeiro poderia, quando muito, aplicar a penalidade prevista no contrato, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, contudo, em que pese o alerta expedido ao mutuário (fls. 149), continuou a receber as parcelas mensais até o final do prazo contratado, vindo, somente agora, negar a quitação do financiamento. E se não bastassem tais fundamentos, cabe mencionar a entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, a qual veio a dirimir definitivamente a controvérsia, ao modificar a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição de quitação pelo FCVS os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990, nestes termos: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei Diante da expressa previsão legal, não há justificativa para que a CEF negue a cobertura do saldo devedor. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002

PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ementa DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056569 Processo: 200137000056569 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/3/2006 Documento: TRF100226958 Fonte DJ DATA: 20/4/2006 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e à remessa oficial. Ementa CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTOS VIABILIZADOS PELO FCVS. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.2. Descabe negar ao mutuário a quitação pelo FCVS, com amparo no art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64, ao fundamento de que possui ele outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, por não existir previsão legal ou contratual para a aplicação dessa penalidade, sendo que a única sanção estabelecida no contrato (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada por inércia do agente financeiro.3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a CEF promover a cobertura do saldo devedor, cabendo ao Banco do Brasil S.A, como sucessor do agente financeiro Nos o perante a matrícula do imóvel. Custas na forma da lei. Cada réu arcará com 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, totalizando a sucumbência em 10% (dez por cento).Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Banco do Brasil S.A no lugar da ré Nossa Caixa Nosso Banco S.A.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002448-1) - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

REYNALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (25/06/1996 a 30/07/2007 e de 15/08/2007 a 23/11/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 24/06/1996 - fl. 36), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/44).Por decisão de fl. 52, recebeu-se a petição de fl. 51 como aditamento à inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/74), suscitando, preferencialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às fls. 77/79.Instadas as partes a especificarem provas, ambas restaram silentes, consoante certificado à fl. 82.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoCom relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos,

contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 24/06/1996 (fl. 36), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida

natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/100.569.250-2 - DIB 24/06/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos de 25/06/1996 a 30/07/2007 e de 15/08/2007 a 23/11/2009, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-73.2010.403.6105 - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a que está obrigada à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Aduz a autora que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores do art. 154, I, da Constituição Federal, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, ademais, por ostentar tal contribuição base de cálculo própria de contribuição já discriminada constitucionalmente, a saber: a receita bruta utilizada para cálculo da COFINS. Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento, por sua matriz e filiais. Juntou documentos e procuração, às fls. 11/103. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, autorizando-se a realização de depósitos, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme fls. 110/111. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão supra (fls. 122/129). Regulamente citada a União Federal ofertou contestação, às fls. 134/144, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para pleitear em Juízo a inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação e, no mérito, pugnou pela legalidade e constitucionalidade do tributo e a desnecessidade de edição de lei complementar para sua exigência. Réplica da autora, às fls. 155/159. As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 155/159 e 161). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Cinge-se a questão aqui discutida sobre a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n.º 8.540/92, a qual deu nova redação ao artigo 25 da lei n.º 8.212/91 e da exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, denominada FUNRURAL, em razão de estas ostentarem bases de cálculo coincidentes com a da COFINS, por manifesta inconstitucionalidade e ausência de lei complementar para sua implementação. Tenho que antecede à discussão aqui suscitada a questão pertinente à legitimidade da autora para mover ação objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da exação, na condição de substituto tributário. Com efeito, a atuação da autora, ainda que alçada à condição de responsável tributário pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, limita-se a promover a transferência, aos cofres públicos, do numerário correspondente a tributo suportado pelo contribuinte de fato, no caso, o produtor rural, não sofrendo aquela, com isto, qualquer diminuição patrimonial. Assim, carece a autora de legitimidade ativa ad causam para obter provimento jurisdicional nesse sentido. A sustentar tal posicionamento, trago à colação os julgados que seguem: Processo RESP 200302070560 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608252 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/2006 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece o adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200300205816 RESP - RECURSO ESPECIAL - 499749 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ

DATA:24/05/2004 PG:00166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda - sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido - não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Processo AMS 200070060011727 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 23/01/2002 PÁGINA: 324 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LC 11/71 ART. 15-I. INSS LEIS 8.212 ART. 25 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS 8.540 8.870 9.528. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS JUNTO A PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A empresa pessoa jurídica, desenvolvendo atividade industrial frigorífica, é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária, devida pelos produtores rurais pessoas físicas empregadoras, decorrente das vendas, por estes ao frigorífico, de bovinos e suínos. Nessa condição de responsável, o frigorífico não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a constitucionalidade da exação porque não é ele quem suporta o ônus econômico do tributo e sim os produtores rurais, vez que o adquirente desconta destes o valor da contribuição limitando-se a repassá-la ao ente público. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267-VI do CPC). 3. Apelo prejudicado. Se tanto não bastasse, uma questão prática destes autos é a prova cabal da ausência de legitimidade ativa. A autora obteve autorização para realizar os depósitos judiciais dos valores retidos, o que foi deferido em sede de antecipação de tutela. Caso se prosseguisse a ação, com a realização dos depósitos e a mesma fosse julgada procedente, ao final haveria que se autorizar o levantamento dos valores depositados. Ocorre que, sendo os valores depositados retidos do produtor, este é quem teria, verdadeiramente, o direito de levantar o quanto desembolsou para pagamento da contribuição, contudo, não há como autorizá-lo a quem não é parte na ação. Outrossim, se a autora é mera retentora de tais valores, também não seria lícito que esta ficasse com a quantia retida do produtor, posto que tal configuraria enriquecimento sem causa. Portanto, afigura-se cristalina a conclusão de que apenas o produtor tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto ao tributo em questão, logo, patente a inexistência de uma das condições da ação - legitimidade de parte - devendo ser reconhecida a carência de ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em 10% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, promova a Secretaria a conversão em renda de eventuais depósitos efetuados por conta da tutela antecipada conferida nestes autos, que fica aqui expressamente revogada. Cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0004116-96.2010.403.6105 - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LIDEY EVANGELISTA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 04/02/1997 - fl. 64), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 55/97). Por decisão de fl. 113, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção. Na mesma decisão, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 118/141), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 144/173. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do

fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/02/1997 (fl. 64), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da

concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela

referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/105.658.112-0 - DIB 04/02/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC de períodos contributivos que totalizam 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011785-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROGERIO QUIRINO DE SOUZA X GENI BONATO X DIEGO BONATO DE SOUZA
Vistos. **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela autora às fls. 47 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012113-33.2010.403.6105 - SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 66/67 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual

pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012122-92.2010.403.6105 - SALVADOR ZOLIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por SALVADOR ZOLIM, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 39 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE

POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012127-17.2010.403.6105 - ADAO GASPARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ADÃO GASPARINI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a prevenção de fls. 35 por se tratar de pedidos distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 13. Anote-se.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE

POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado

em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012129-84.2010.403.6105 - GASPAR JOSE BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por GASPAR JOSÉ BATISTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 48 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 15. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido

perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001223-32.2010.403.6105 - BENEDITO ANTONIO LIBA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro de fls. 82, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Considerando que os autores são absolutamente incapazes, a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Ressalte-se que a assinatura a rogo e subscrição do instrumento por duas testemunhas (artigo 595 do Código Civil) não se aplica à procuração ad judicium. A outorga por instrumento público, necessária quando há necessidade de maior segurança quanto a manifestação de vontade do outorgante, justifica-se pelos amplos poderes conferidos ao causídico, como confessar, desistir, transigir, renunciar, receber e dar quitação. Destarte, intemem-se os autores a regularizarem a representação processual, no prazo de dez. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão os autores autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO DAMASCENO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. Relata o autor que ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, processo n.º 2009.63.03.003278-4, o qual foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve prévio requerimento na esfera administrativa. Assevera que, em 29/06/2010, formulou pedido administrativo de revisão de benefício, tendo decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a autarquia previdenciária manifestasse sobre o pedido formulado. Afirma que se computados tempo de serviço rural e tempo especial convertido em comum, fará jus à transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, já que preenchidos os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária. Pediu a concessão de justiça gratuita e tramitação especial do feito, por contar com mais de 60 anos. Juntou documentos (fls. 26/272). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 274: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 268/272, assim como pelo valor atribuído à presente causa. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 27, bem como prioridade na tramitação do presente feito, em razão de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 37). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em

prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013811-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013811-2) - CONDOMINIO AROEIRA (SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011466-38.2010.403.6105 (2001.61.05.002743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Verifico que os presentes embargos são intempestivos, pois interpostos na data de 09/08/2010, quando já decorrido o prazo legal para o ato, em virtude de o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ter sido juntado aos autos da ação principal (declaratória n.º 0002743-45.2001.403.6105) em 08/06/2010. Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos dos artigos 739, e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, EXTINTO o presente feito em consonância com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008594-26.2005.403.6105 (2005.61.05.008594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE BENOTTO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, n.º 25.0961.191.0000.016-79. Pela petição de fls. 88/89 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0017517-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA TERESA CONTI MANTOVANI

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Pela petição de fls. 39 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte da executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

J. Considerando as alegações da co-executada, tendo em vista tratar-se de verba alimentar, defiro o desbloqueio da quantia penhorada junto ao Bando do Brasil. Int. (DESBLOQUEIO JÁ REALIZADO)

0002756-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEMA LUCI MORAES

Fls. 38: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-54.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA., já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GIL/RAT,

em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pela Lei 10.666/03, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, pede seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente, no curso da demanda, possibilitando a compensação na esfera administrativa, com créditos tributários vencidos ou vincendos, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo e porque não foram publicizadas todas as etapas de cálculo e divulgação do referido fator, o que impede as defesas/impugnações das empresas. Afirma, outrossim, que a obscuridade na apresentação dos fatores utilizados para a fixação do FAP viola os princípios da legalidade, isonomia, ampla defesa, contraditório, publicidade e ampla informação, bem como do artigo 195, 9.º, da Constituição Federal. Juntou documentos e procuração, às fls. 52/148. A inicial foi emendada, às fls. 153/172. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 174/176, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 189/197, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 203/204). Inconformada, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 205/218). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente

compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Compensação Conforme notícia impetrante, às fls. 153/157, houve o recolhimento da contribuição, com a aplicação do FAP, em razão do deferimento posterior da liminar. Assim, o valor recolhido a tal título, com base em tal fator, deve ser tido por indevido, fazendo a impetrante jus à compensação. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie,

como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao GUIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a tal título (com aplicação do FAP), mediante compensação, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar na autuação somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

0005569-29.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GUIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pela Lei 10.666/03, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Alega, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo e porque não foram publicizadas todas as etapas de cálculo e divulgação do referido fator, o que impede as defesas/impugnações das empresas. Afirma, outrossim, que a obscuridade na apresentação dos fatores utilizados para a fixação do FAP viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, publicidade e ampla informação, bem como do artigo 195, 9º, da Constituição Federal. Juntou documentos e procuração, às fls. 27/34. A inicial foi emendada, às fls. 41/49. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 51/53, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 60/72, pugnando pela denegação da ordem. Inconformada, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 75/83) e solicitou a reconsideração da decisão agravada (fls. 84). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 85/86). Mantida a decisão agravada (fls. 87), vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do

FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GII/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Outrossim, proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fls. 51/53, remetendo os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e para anotação do novo valor dado à causa.

0006144-37.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GII/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo e porque não foram publicizadas todas as etapas de cálculo e divulgação do referido fator, o que impede as defesas/impugnações das empresas. Afirma, outrossim, que a obscuridade na apresentação dos fatores utilizados para a fixação do FAP viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, publicidade e ampla informação, bem como do artigo 195, 9.º, da Constituição Federal. Juntou documentos e procuração, às fls. 21/42. A inicial foi emendada, às fls. 47/51. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 52/54, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 61/74, pugnando pela denegação da ordem. Inconformada, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 76/89), onde solicitou a reconsideração da decisão agravada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 90/91). A impetrante comunicou a realização de depósito do valor controverso, às fls. 92/93. Mantida a decisão agravada e solicitados esclarecimentos à impetrante quanto aos depósitos efetuados (fls. 94). Prestados os devidos esclarecimentos (fls. 96/97), determinou-se a abertura de autos suplementares (fls. 100). Juntada aos autos a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3%

(três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não

atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0006582-63.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental ajuizada por ALCAMP COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, a que está obrigada à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Aduz a impetrante que referido tributo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores dos artigos 146, III e 195, I, 4.º e 8.º, da Constituição Federal, bem como do art. 154, I, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, igualmente, por ostentar tal contribuição vícios pertinentes ao tratamento do contribuinte de fato, na medida em que, com as alterações introduzidas com a Lei 8.540/92 e suas posteriores atualizações, igualou contribuintes em situação desigual (empregador rural com empregados e segurados especial), ao restabelecer a cobrança da contribuição sobre base de cálculo não discriminada constitucionalmente (em desconformidade com o artigo 195, 8.º da CF). Argüi ainda, em abono de sua tese, que, não obstante o advento da emenda Constitucional nº 20/98, prevendo a incidência de tais contribuições sobre outras receitas (art. 195, I, CF/88) e ampliando constitucionalmente a base impositiva da indigitada contribuição, tal imposição tributária não pode subsistir, posto que a edição da Lei nº 10.256/2001 não teve o condão de revalidá-la, em razão, também, de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Requer, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. Juntou documentos e procuração, às fls. 40/58. A inicial foi emendada e aditada, às fls. 62/63, solicitando-se a exclusão, do objeto da lide, do pedido de compensação. A liminar foi deferida parcialmente, autorizando-se a realização de depósitos, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme fls. 64/65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75/91, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 93/94, pela sua não intervenção no presente feito, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do art. 82 do Código de Processo Civil. Admitido o ingresso da União Federal na lide, como assistente simples do impetrado (fls. 97), conforme solicitação de fls. 92. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Cinge-se a questão aqui discutida sobre a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei nº 8.540/92, a qual deu nova redação ao artigo 25 da lei nº 8.212/91 e da exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, denominada FUNRURAL, em razão de estas ostentarem bases de cálculo coincidentes com outros Tributos Federais, por manifesta inconstitucionalidade e ausência de lei complementar para sua implementação. Tenho que antecede à discussão aqui suscitada a questão pertinente à legitimidade da impetrante para mover ação objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da exação, na condição de substituto tributário. Com efeito, a atuação da impetrante, ainda que alçada à condição de responsável tributário pelo artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, limita-se a promover a transferência, aos cofres públicos, do numerário correspondente a tributo suportado pelo contribuinte de fato, no caso, o produtor rural, não sofrendo aquela, com isto, qualquer diminuição patrimonial. Assim, carece a impetrante de legitimidade ativa ad causam para obter provimento jurisdicional nesse sentido. A sustentar tal posicionamento, trago à colação os julgados que seguem: Processo RESP 200302070560 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608252 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/2006 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição

para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200300205816 RESP - RECURSO ESPECIAL - 499749 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme a lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda - sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido - não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Processo AMS 200070060011727 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 23/01/2002 PÁGINA: 324 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LC 11/71 ART. 15-I. INSS LEIS 8.212 ART. 25 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS 8.540 8.870 9.528. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS JUNTO A PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A empresa pessoa jurídica, desenvolvendo atividade industrial frigorífica, é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária, devida pelos produtores rurais pessoas físicas empregadoras, decorrente das vendas, por estes ao frigorífico, de bovinos e suínos. Nessa condição de responsável, o frigorífico não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a constitucionalidade da exação porque não é ele quem suporta o ônus econômico do tributo e sim os produtores rurais, vez que o adquirente desconta destes o valor da contribuição limitando-se a repassá-la ao ente público. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267-VI do CPC). 3. Apelo prejudicado. Se tanto não bastasse, uma questão prática destes autos é a prova cabal da ausência de legitimidade ativa. A impetrante obteve autorização para realizar os depósitos judiciais dos valores retidos, o que foi deferido em sede de liminar. Caso se prosseguisse a ação, com a realização dos depósitos e a mesma fosse julgada procedente, ao final haveria que se autorizar o levantamento dos valores depositados. Ocorre que, sendo os valores depositados retidos do produtor, este é quem teria, verdadeiramente, o direito de levantar o quanto desembolsou para pagamento da contribuição, contudo, não há como autorizá-lo a quem não é parte na ação. Outrossim, se a impetrante é mera retentora de tais valores, também não seria lícito que esta ficasse com a quantia retida do produtor, posto que tal configuraria enriquecimento sem causa. Portanto, afigura-se cristalina a conclusão de que apenas o produtor tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto ao tributo em questão, logo, patente a inexistência de uma das condições da ação - legitimidade de parte - deve ser reconhecida a carência de ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada esta em julgado, promova a Secretaria a conversão em renda de eventuais depósitos efetuados por conta da liminar conferida nestes autos, que fica aqui expressamente revogada. Cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012217-25.2010.403.6105 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 26. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0002288-62.2010.403.6106 - CACILDA MARIA MACHADO MONTEIRO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende o restabelecimento de energia elétrica. O feito, originariamente, foi proposto na Comarca de Olímpia/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em 26/04/2010. Determinada a intimação da impetrante para regularizar o pólo passivo, assim como a dizer se o seu patrono permanecerá no patrocínio da causa, esta deixou de se manifestar (fls. 167). Intimada pessoalmente (fls. 176) para dar cumprimento ao despacho de fls. 164, o prazo transcorreu in albis (fls. 178). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D

O.Foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de regularização do pólo passivo. Devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012632-08.2010.403.6105 (97.0604246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, a suspensão da exigibilidade do aviso de débito inscrito em dívida ativa referente à NDFG n.º 45063 e a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, relativos ao FGTS. Relata a municipalidade que, em razão da expedição, pela procuradoria da Fazenda Nacional, de aviso de débito inscrito em dívida ativa, referente à NDFG n.º 45063, inscrita em dívida ativa sob o n.º FGSP 201002103 em 20/07/2010 (fls. 37), motivado pela expiração de seu Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, vem sendo impedida realizar diversas operações essenciais para o desenvolvimento e continuidade regular do serviço público por esta prestado. Assevera, contudo, que tal lançamento tributário refere-se aos recolhimentos do FGTS de seus empregados no período de 01/78 a 08/88, discutido na ação ordinária n.º 97.0604246-6, em trâmite neste Juízo e atualmente na fase pericial, fato que não ampara os óbices perpetrados pela ré à expedição da referida certidão e a inscrição em dívida ativa realizada pelo fisco.Em abono de sua tese, aduz que, enquanto perdurar a incerteza da obrigação, resultante de litígio judicial, não há que se obstar a emissão de CRF, mormente em se tratando o município de pessoa jurídica de direito público, entidade presumivelmente solvente, não se justificando as restrições impostas, posto que a execução deve ser conduzida nos termos do artigo 730 do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela plausibilidade do direito invocado.Com efeito, no caso em apreço, muito embora os fundamentos de direito invocados pela requerente mereçam análise mais detida, o provimento visando a obstar a exigibilidade da NDFG n.º 45063, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal do FGTS é medida que se impõe, tendo em vista que o suposto débito está sendo discutido judicialmente, nos autos da ação anulatória n.º 97.0604246-6.Ademais, em análise sumária, as restrições que se pretende impor ao Município não se coadunam com a sistemática prevista em nosso ordenamento jurídico nos casos de execução contra as pessoas jurídicas de direito público (art. 100, CF e art. 730, CPC).Do mesmo modo, no que tange ao periculum in mora, o não deferimento da medida causará irreparáveis prejuízos não só à requerente, mas aos munícipes de um modo geral, em razão da interrupção da prestação de serviços essenciais à comunidade.Dessa forma, tenho que a liminar merece deferimento, na medida em que eventual procedência da ação principal de nada valerá à requerente, se, em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal, restar inviabilizada a geração de recursos que permitam a continuidade de realização de serviços prioritários.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como expeça, incontinenti, certidão de regularidade fiscal relativa ao crédito aqui discutido, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, decreto a suspensão da exigibilidade do aviso de débito inscrito em dívida ativa, referente à NDFG n.º 45063, inscrito em Dívida Ativa n.º FGSP 201002103.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo desta ação, da União Federal (Fazenda Nacional).Após, cite-se. Sem prejuízo, tendo em consideração o prazo concedido para conclusão dos trabalhos e o tempo decorrido desde o arquivamento dos autos principais, promova a Secretaria o seu desarquivamento e posterior apensamento a estes autos, intimando-se, naquele feito, o profissional destacado para entrega do laudo.Intimem-se.

Expediente Nº 5246

DESAPROPRIACAO

0005877-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005877-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA DA GLORIA MOYSES TAFNER(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X NILTON JOAO TAFNER(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER)

Diante das manifestações de fls. 68/71 e 172/174, designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS)

Diante do parecer do Ministério Público Federal e tendo em vista o teor das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 81 e 82, intime-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero), para que indique endereço para a citação de Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0014863-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 186: Cumpra-se o despacho de fls. 184.Int.

0004278-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON RICARDO RABELO

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$26.680,04 conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação de ELTON RICARDO RABELO, residente na Rua Fausto Feijós, 370, Jardim Oliveiras, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

Fls. 24: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Face ao esclarecimento do E. TRF-3ª Região de fls. 1.803, oficie-se àquela Corte solicitando o cancelamento da requisição expedida em nome de Alzira Rossi Cavicchio, com a consequente reversão do valor depositado na conta n.º 1181.005.505778865 aos cofres públicos. Com a notícia, pela CEF, da liquidação dos alvarás de fls. 1821/1822, retornem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até comunicação de pagamento total e definitivo. Publique-se, também, o despacho de fls. 1.798. Int. DESPACHO DE FLS. 1.798: Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 1759, cientificando-os que o levantamento dos valores se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Em relação aos demais depósitos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do advogado Nelson Leite Filho, conforme determinado às fls. 1794. Int.

0603453-89.1996.403.6105 (96.0603453-4) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X ISOLINO ANTONIO ZANON X RICARDO FORTUNATO ZEGANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0611384-12.1997.403.6105 (97.0611384-3) - LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 510), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 510/513). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009910-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009910-0) - BENEDITO APARECIDO PETEROSSO X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO APARECIDO PETEROSSO e RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, pediram os autores fosse a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 30/36). A ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 41/81, arguindo preliminares e combatendo a pretensão dos autores, em todos os seus termos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 123. Réplica às fls. 128/138. As partes não especificaram provas. Às fls. 145 a CEF informou que o contrato apresentava 40 prestações em atraso, não se encontrando, porém, em execução judicial ou extrajudicial. As preliminares foram rejeitadas, às fls. 146, interpondo a ré agravo retido (fls. 154/159). Somente os autores especificaram provas, quando dada a oportunidade (fls. 149), requerendo perícia contábil e juntada de documentos. A realização de perícia contábil, inicialmente deferida, foi reconsiderada, às fls. 188. Na oportunidade, o feito foi sentenciado, julgado improcedente (fls. 189/199). Em sede de apelação a sentença foi anulada, oportunizando-se a realização de prova pericial (fls. 277/278). Às fls. 286 foi determinado à autora Rita Aparecida dos Santos Peterossi que regularizasse sua representação processual, tendo em vista que revogou os poderes outorgados a seu patrono. A CEF, às fls. 287/288 informou a arrematação do imóvel, em julho de 2006, bem como sua venda a terceiros, em outubro de 2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada em 28 de julho de 1999, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, no qual fora adjudicado, em favor do agente financeiro, o imóvel objeto da presente demanda. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levaram os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento. Enfim, a arrematação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. - Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial. - Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito. - Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. - Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente. -

O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto, ainda mais que o bem já foi vendido a terceiros, conforme o contrato de fls. 298/317, celebrado em 09 de outubro de 2009. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que a realização de perícia tinha por finalidade subsidiar o julgamento do mérito da demanda, sendo que tal hipótese restou descartada pela superveniente arrematação do imóvel.

0007607-63.2000.403.6105 (2000.61.05.007607-4) - PAULO CESAR DE SOUZA VILELLA X VERA LUCIA DINIZ VILELLA (SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores sobre a informação da CEF de fls. 189, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2) - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Antonio Donizete Ropa, diante da declaração de fls. 61. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na data de 01 de dezembro de 2010, às 14h30. Intimem-se.

0011163-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011163-2) - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a não manifestação do executado quanto ao despacho de fls. 509, se o caso. Não tendo havido manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú/Unibanco para uma conta judicial junto à CEF, devendo serem desbloqueados eventuais outros valores. Após, tornem os autos conclusos.

0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARIA INÊS DA SILVA VERONEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 22/81). Por decisão de fls. 84/85, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 90/119 e 155/181). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 121/132), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 134/135, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 202/205. Em decisão de fl. 210, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A autora teceu considerações e ponderações sobre o laudo pericial (fls. 213/215). Réplica ofertada às fls. 230/241. Por decisão de fls. 242, determinou-se a intimação do Sr. Perito para que esclarecesse, com urgência, qual o grau de incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade como vendedora (total ou parcial, temporária ou permanente), bem como se há necessidade de afastamento do trabalho. Em resposta (fls. 248/249), o expert esclareceu que o grau de incapacidade da autora é parcial e temporário para o exercício de sua atividade de vendedora, sugerindo o afastamento do trabalho por um período de seis meses, para fins de tratamento médico. Em decisão de fls. 250/251, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. As partes ofertaram alegações finais (fls. 257/260 e 269/271). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 262, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em

face da decisão de fls. 250/251, acostando, na oportunidade, cópia da aludida peça recursal (fls. 263/267). Em decisão de fl. 273, determinou-se o apensamento do recurso de agravo de instrumento, convertido pela instância superior em agravo retido, abrindo-se prazo para o agravado apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. O agravado, apesar de regularmente intimado, restou silente, consoante certificado à fl. 276. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 202/205 e 249), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Cervico Braquialgia à direita. Trata-se de patologia passível de tratamento, encontrando-se a paciente, no momento, parcialmente incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reabilitação. Não há indicação de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 249), notadamente para suas atividades habituais de vendedora de eletrodomésticos. Referida incapacidade, segundo o perito, tem por termo inicial a data de 01/04/2004. Sugere, finalmente, que a pericianda seja afastada de suas funções habituais, por um período de seis meses, para fins de tratamento médico. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos à autora (fls. 101/103), constata-se que o último recolhimento ao RGPS se deu em maio/2003, tendo vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que a autora, após a cessação das contribuições em maio/2003, percebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/505.303.388-5, de 15/07/2004 a 13/04/2007 (fl. 92), tendo a perícia médica constante destes autos indicado o termo inicial da incapacidade desde abril de 2004. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO.

CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA INÊS DA SILVA VERONEZE, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 13 de abril de 2007, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (13 de abril de 2007) até a data de seu restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-83.2008.403.6303 - JOSE LUIS BIZON GARCIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000233-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000233-1) - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X ALEXANDER FLACKER X ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA,

ALEXANDER FLACKER e ALUIZIO EUGÊNIO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar. Asseveram os autores que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntam documentos e procuração, às fls. 11/119. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 8.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Por decisão exarada às fls. 441, houve por bem aquele Juízo limitar o litisconsórcio passivo da lide, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pela determinação de fls. 457 houve a redistribuição da ação a esta 3.ª Vara Federal de Campinas. Redistribuídos os autos, determinou-se a citação da ré. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 244/245, a qual, diante da sua intempestividade certificada às fls. 246, foi desentranhada. Os autores colacionaram aos autos documentação nova, às fls. 248/263. Quanto à especificação de provas, manifestaram-se os autores, às fls. 265, pretendendo o julgamento antecipado da lide. A União foi intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelos autores, às fls. 267. Deferido prazo adicional para sua manifestação quanto às peças juntadas (fls. 271), compareceu a ré aos autos, às fls. 277/278, reconhecendo parcialmente a procedência do pedido formulado, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal e requerendo fosse oficiada a Receita Federal para elaboração dos cálculos pertinentes, o que restou indeferido às fls. 279. Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito. Quanto ao início do período prescricional, observo que, tratando-se aqui de ação ajuizada, em 07 de janeiro de 2009, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos em período posterior ao ano de 1999, forçoso concluir pelo reconhecimento parcial da prescrição no presente caso. É que, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 07 de janeiro de 2009, impõe-se reconhecer aqui o prazo prescricional de 05 anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação. Do mérito. Razão assiste aos autores. Verifico que os autores colacionaram aos autos fichas financeiras e documentação emitida pela Fundação de Aposentadoria Privada, as quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições (fls. 40/119). Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, da carta de concessão de fls. 40, que as mesmas tiveram início, para o autor Afonso Henrique Martins de Souza, no ano base de 1.999 e para o coautor Alexander Flacker, no mesmo período, conforme carta de concessão de fls. 75. Já para o coautor Aluízio Eugênio Martins, infere-se o ano calendário de 2.000, conforme demonstrativo de imposto de renda de fls. 106. No que diz respeito ao percentual/encargo de contribuição de cada autor, não lograram de fato demonstrar os autores sobre quem recaiu o encargo, ou o percentual que lhes coube no recolhimento das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nesta fase processual, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fizeram os autores, com a juntada de suas declarações e informes de rendimentos. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 35/119), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar dos autores, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidos as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderiam estes ser tributados em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos. Registre-se, por oportuno, que o direito a restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua manifestação formulada nos autos, ressaltando-se, apenas, o período prescricional pleiteado, com o qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Correção monetária. No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que

retratam efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeatur deverá ser feita em liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para:a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela da contribuição recolhida ao fundo de previdência privada SISTEL, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das cotas de previdência privada dos autores;b) reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL aos autores, a partir do seu recebimento, observando-se, todavia, o prazo prescricional aqui reconhecido. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n 64 da COGE. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a documentação acostada às fls. 248/263, juntando-a aos autos pertinentes, visto referir-se a autor estranho a este feito.

0009815-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009815-2) - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 26/102). Por decisão de fls. 106/107, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 112/121). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 122/123, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 127/138), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 145/152. Laudo médico pericial, especialidade clínica geral, juntado às fls. 180/184, tendo o INSS tecida considerações ao referido laudo (fl. 189). Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 191/193, tendo a autora ofertado suas considerações ao laudo (fls. 201/204). Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 207/212. Por decisão de fl. 213, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos periciais (fl. 213v.), apenas o réu teceu considerações a respeito (fl. 216), tendo a autora quedado inerte, consoante certificado à fl. 215. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em

consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 180/184), no que tange à especialidade médica clínica geral, restou consignado que a avaliação clínica cardiovascular da autora está normal, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmia. A pressão arterial está controlada com a medicação em uso. Quanto ao diabetes a autora não apresentou documentação que demonstrasse haver complicações metabólicas ou lesões em órgãos-alvo. Não há indicação de incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, inexistindo incapacidade laboral atual. Da mesma forma, os laudos médicos atinentes às especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 191/193 e 207/212), concluíram, respectivamente, também pela ausência de incapacidade mental e física da autora, estando apta ao desempenho de suas atividades habituais, não existindo incapacidade laboral atual. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEMA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA
DESPACHO: Considerando que os réus não apresentaram contestação, decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do CPC. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra KEMA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA e ELISMAR JOSÉ DA SILVA PARREIRA, pelo rito ordinário, na qual pretende o recebimento da quantia de R\$16.285,74, válida para 30/06/2009, com os devidos acréscimos. Relata a autora que a ré Kema Equipamentos associou-se ao sistema de cartões de crédito, por meio do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, constando na cláusula terceira do instrumento a forma de solicitação de desbloqueio, de utilização do cartão, de pagamento da fatura mensal etc. Aduz que inúmeras despesas foram realizadas por meio do referido cartão, tendo a parte ré deixado de liquidar os débitos daí decorrentes, gerando saldo devedor, em 14/04/2008, no valor de R\$16.159,67, o qual, atualizado até 30/06/2009, perfaz o montante de R\$16.285,74. Juntou procuração e documentos, às fls. 06/22. Instada a esclarecer a indicação de Elismar José da Silva Parreira para o pólo passivo, a CEF informou que tal se deu pelo fato de ser ele sócio dirigente da empresa Kema, bem como por ter se associado ao sistema de cartão de crédito (fls. 43), pelo que foi determinada e promovida sua citação. Nenhum dos réus apresentou contestação. A CEF não especificou provas (fls. 59). A revelia dos réus foi decretada, nesta oportunidade. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, releva observar que a revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. A autora juntou à inicial os seguintes documentos: Ficha de Cadastro Pessoa Física, relativo a Elismar José da Silva Parreira (fls. 10/12); Dossiê Judicial de Kema Equipamentos Elétricos Ltda (fls. 14); extratos de faturas de cartão de crédito (fls. 15/20) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 21). Ocorre que a exordial não foi instruída com o contrato celebrado entre as partes, embora a CEF o mencione na inicial (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, fls. 03), deixando a autora de juntar, se existente, documento imprescindível à prova da regularidade da cobrança ora perpetrada. Isso porque, inexistente nos autos o documento que comprove a efetiva

contratação do cartão de crédito, bem como que defina as cláusulas da avença, como taxa de juros e outros encargos, não há como impor aos réus o pagamento do suposto débito sem que esteja perfeitamente comprovada a sua exigibilidade. Frise-se, por oportuno, que a autora foi regularmente intimada a produzir outras provas, mas nada foi requerido a este título. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, não há como impor aos réus a obrigação de pagar o correspondente débito reclamado nesta ação. Entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que os réus não contestaram o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014656-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014656-0) - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WALTER DALBELLO, RUTH FORLI DALBELLO, MARILUCI DALBELLO E MONICA CHRISTINE DALBELLO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$198.229,56, relativo às diferenças de correção monetária, incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupanças, com aplicação dos índices expurgados pelos Planos Collor I e II, indicados nas planilhas que anexam à inicial. Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos, bem como alguns extratos das contas-poupanças, às fls. 12/74. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 94/98. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 103/106. As partes não especificaram provas. Por determinação do juízo, a CEF apresentou extratos relativos aos períodos pleiteados, às fls. 114/175, sobre os quais não houve manifestação dos autores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, inicialmente, que os autores não indicaram, precisamente, os índices dos Planos Collor I e II a serem aplicados, no pedido do item a (fls. 89), contudo, fazem referência, neste sentido, ao demonstrativo de cálculo dos créditos pleiteados, juntado às fls. 55/73. Consultando aquele documento, constata-se que o valor total pleiteado engloba os seguintes índices: abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Desse modo, considerando que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC), cabe delimitar o objeto da lide apenas a tais índices, porquanto somente eles foram computados nos cálculos apresentados. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE** Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objetos das contas-poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.** Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, da planilha de cálculos juntada pelos autores verifica-se a inclusão de valores bloqueados e desbloqueados, sendo que estes últimos não foram transferidos para o BACEN, dessa forma, persiste a legitimidade do banco depositário em relação a tais valores, pelo que, neste aspecto, a preliminar merece apenas parcial acolhida. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Deixo de conhecer da preliminar, uma vez que o índice de março de 1990 não é objeto da lide, conforme delimitação retro. **MÉRITO PLANO COLLOR I** Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, concretizou-se no momento em que a conta completou seu aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou

os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Dessa forma, procede o pedido de aplicação dos índices de abril e maio/1990, em relação aos saldos desbloqueados. PLANO COLLOR II Como dito anteriormente, até a edição da Lei nº 8.088/90, vigoraram os critérios de correção da poupança previstos na Lei nº 7.730/89, para os depósitos não bloqueados. A nova lei (8.088/90), modificou o índice de correção antes aplicável, desta feita determinando a incidência do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, até que, em 31 de janeiro de 1991, sobreveio a Medida Provisória nº 294, reeditada em 06/02/91, sendo posteriormente convertida na Lei nº 8.177, em 1º de março de 1991, extinguindo o BTN e BTNF. Além de disciplinar a correção dos cruzados novos transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º, 2º), pela TRD, também determinou a incidência deste novo critério para os depósitos não bloqueados, nestes termos: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Insta observar que, para a jurisprudência, não há violação na aplicação da TRD para o fim de corrigir os saldos de caderneta de poupança, na sucessão ao BNTF. Nesse sentido: Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. II - Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91. VIII - Sucumbência mantida. IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. Sendo assim, a partir da vigência da Medida Provisória nº 294/91, correta a incidência da TRD. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, é de impossível acolhimento o pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes), que melhor atenda aos interesses do poupador, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, não fazem jus os autores à aplicação do IPC em fevereiro de 1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade da CEF, em relação aos saldos que foram bloqueados pelo Plano Collor I e que ficaram sob a responsabilidade do BACEN, extinguindo o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar

a CEF à aplicação do IPC, em abril e maio de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, às contas de poupança abaixo relacionadas: 1. conta nº 62.062.7 - ag. 0676 - titular: Walter Dalbello; 2. conta nº 117957.6 - ag. 0676 - titular: Walter Dalbello; 3. conta nº 29700.1 - ag. 0676 - titular: Walter Dalbello; 4. conta nº 42430.5 - ag. 0676 - titular: Walter Dalbello; 5. conta nº 123141.1 - ag. 0676 - titular: Mariluci Dalbello; 6. conta nº 4570.9 - ag. 0296 - titular: Walter Dalbello; 7. conta nº 4592.0 - ag. 0296 - titular: Mônica Cristine Dalbello; 8. conta nº 160797.1 - ag. 0296 - titular: Mônica Cristine Dalbello; 9. conta nº 35390.0 - ag. 0296 - titular: Walter Dalbello. A diferença, a ser apurada em liquidação de sentença, deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

0009326-31.2010.403.6105 - VALBER LUCK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 73/100. Ato contínuo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 126/128, após o que será apreciado o pedido de fls 103.

0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça ao consultório do senhor perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Avenida Dr. Moraes Salles, n.º 1136, 5º andar, conjunto 52, Centro, Campinas (telefone 19-3232.4522) para realização de perícia médica. Intime-se o Procurador do INSS. Publique-se.

0009521-16.2010.403.6105 - VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 86/96. Considerando que a perícia médica foi designada para o dia 24/08/2010 e que nesta data foram juntados aos autos os quesitos do INSS, encaminhe-se por correio eletrônico, os quesitos de fls. 112 à perita nomeada, Dra. Deise. Int.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando que o autor já se manifestou sobre a contestação da CEF, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0011177-08.2010.403.6105 - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014924-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando as manifestações de fls. 178/180 e 182/188, retornem os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos e refazimento de novos cálculos, se o caso. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Fls. 49/50: Entendo por bem que se aguarde o julgamento dos embargos à execução n.º 0005454-08.2010.403.6105. Assim, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

Fls. 46/49: Entendo por bem que se aguarde o julgamento dos embargos à execução n.º 2010.61.05.001653-8. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decisão a ser proferida nos embargos acima mencionados. Int.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Antes de ser analisado o pedido de fls. 42, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0010240-95.2010.403.6105. Sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0007433-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada do teor do ofício n.º 0550/10, juntado às fls. 26, informando que, para cumprimento do ato deprecado, deverão ser providenciadas, junto à Carta Precatória n.º 1332/10, da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, i. duas cópias da carta precatória e ii. uma cópia do demonstrativo atualizado do débito, como contrafé

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores do teor do ofício de fls. 1.360 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601329-41.1993.403.6105 (93.0601329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604217-17.1992.403.6105 (92.0604217-3)) EMPRESA DE INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 532 e 535 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 93.0601329-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0612655-22.1998.403.6105 (98.0612655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601404-

75.1996.403.6105 (96.0601404-5)) SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º da Lei 9289/96.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009225-77.1999.403.6105 (1999.61.05.009225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615392-32.1997.403.6105 (97.0615392-6)) WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 51), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0008885-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004488-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-44.2001.403.6105 (2001.61.05.007800-2)) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010985-85.2004.403.6105 (2004.61.05.010985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-52.2004.403.6105 (2004.61.05.003072-9)) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 120/122 e 125 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2004.61.05.003072-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011477-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003847-9)) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015318-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015318-5)) TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor (CREA), para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 76), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0004012-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004011-2)) FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Traslade-se cópias de fls. 77/80, 83 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.004011-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011384-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) PEDRO JUCELINO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópias de fls. 76/77 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.011508-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) JOSE CARLOS CABRINO X LUIZ ROBERTO ZINI(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004799-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013100-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013100-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 45/47: indefiro o requerido pelo embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010965-89.2007.403.6105 (2007.61.05.010965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-04.2004.403.6105 (2004.61.05.008643-7)) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA

Recebo os recursos (fls. 353/363 e 370/372) das partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, para responderem, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606837-89.1998.403.6105 (98.0606837-8)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhido o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004432-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0011333-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhido o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009527-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009225-0)) ALCIDES UCCELI FILHO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Junte-se aos embargos n. 2009.61.05.009527-8, recebendo a presente petição como manifestação do embargante em cumprimento ao despacho de fls. 64..Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008283-74.2001.403.6105 (2001.61.05.008283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600962-51.1992.403.6105 (92.0600962-1)) ANTONIO CONSTANCIO RITA X EDNA REGINA DE PADUA RITA(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO E SP034651 - ADELINO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 73/86. Deverá o procurador da embargante retirar tal documentação no prazo de 10 (dez) dias, retornando-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013840-03.2005.403.6105 (2005.61.05.013840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005166-0)) AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602432-44.1997.403.6105 (97.0602432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003800-64.2002.403.6105 (2002.61.05.003800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003891-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009118-86.2006.403.6105 (2006.61.05.009118-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HELENA CRISTINA IBIAPINA LIRA AGUIAR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2639

EXECUCAO FISCAL

0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Considerando-se a adesão desta 5ª Vara Federal de Campinas à Central de Hastas Públicas Unificadas, bem como a realização da 65ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Depreque-se a intimação da parte exequente, solicitando, também, o valor atualizado do débito referente ao Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 090/98, livro RDA 18, FL.83, decorrente do processo administrativo DECAM 93/050.Ressalto que o leilão prossegue APENAS para o bem penhorado de propriedade da Associação Atlética Ponte Preta, conforme descrito no auto de constatação e reavaliação de fls.694, em cumprimento à determinação de fls.677.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2640

EXECUCAO FISCAL

0006981-10.2001.403.6105 (2001.61.05.006981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP170022 - DANIELLA MACHADO DE PAULA)

Considerando-se a realização da 65ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Ressalto que o leilão prosseguirá APENAS para os imóveis penhorados de matrículas 9496 e 9497 do 1º CRI, pertencentes ao executado.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014488-2) - ANISIO BECKER X ANTONIA RONQUI CAVALARI X ANTONIO APARECIDO DO PRADO X ANTONIO BENEDITO MILANI X ANTONIO CARLOS BECKER X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X ANTONIO DONIZETE PICOLI X

ANTONIO MARCOS STANGUINI X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, Caixa Econômica Federal - CEF, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos aos autores, no mesmo prazo.Intimem-se.

0017864-50.2000.403.6105 (2000.61.05.017864-8) - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos sobrestado ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Fl. 134: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a citação do réu, no endereço indicado à fl. 115. Intime-se.

0007479-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007479-9) - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença desde 30/01/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que, embora seja portadora de Síndrome do Pânico (F41.0), Depressão Grave (F32.3), Fibromialgia (F45.4), Epicondilite (m65.9), Tendinopatia (m77.1) e Bursite (m75.1) e seja incapaz para o trabalho e realização de tarefas cotidianas, o INSS não reconhece essa situação, tendo, em 29/01/2008, cessado indevidamente o benefício de auxílio-doença que recebia desde 20/10/2006.Em decisão de fls. 70/72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e do dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo.Réplica às fls. 153/159.Pela decisão de fl. 160 foi determinada a produção de prova pericial e nomeado perito.O laudo pericial foi juntado à fls. 174/176, tendo sido complementado às fls. 194/197, tendo sido oportunizada a manifestação das partes, que quedaram-se inertes.Pela decisão de fls. 202. foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, e declarada preclusa a prova oral anteriormente requerida pela parte autora.Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria acostado às fls. 208/213, tendo sido oportunizada a manifestação das partes, quedando-se inerte a autora.Da juntada dos processos administrativos foi oportunizada a manifestação das partes, decorrendo in albis o prazo concedido.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991).2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora.Realizadas perícias médicas em 11/02/2009 e 26/11/2009, os laudos periciais de fls. 174/176, 194/197 e 208/213, indicam que muito embora a autora seja portadora de Tendinite de Membros Superiores e Episódio Depressivo Moderado, sem sintomas psicóticos, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades.Nesse sentido concluiu o laudo de fls. 174/176 e sua complementação de fls. 194/197 que a autora apresenta sinais e sintomas

compatíveis com quadro de tendinite de membros superiores. Não apresenta, ao exame físico e complementar, alterações que sugiram algum comprometimento funcional. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. (fl. 176 e 196) Por sua vez, o laudo médico elaborado na especialidade de psiquiatria (fls. 208/213), concluiu que a autora encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas habituais como do lar. Não há indicação de aposentadoria por invalidez do ponto de vista psiquiátrico. (fl.211). Saliente-se que a autora enquadra-se como segurada contribuinte individual, e declarou ter como atividade habitual a realização de afazeres domésticos, atividade esta que não requer esforço físico acentuado. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões dos peritos do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante as perícias judiciais. Desta forma, não apresentando a autora incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 94/99: Vista às partes do processo administrativo de fls. 94/99. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 413/416: Indefiro os quesitos do autor, vez que o Sr. Perito não se encontra vinculado, para elaboração do laudo, a entendimentos jurisprudenciais. Fls. 417/418: Aprovo os quesitos apresentados pelo réu. Intime-se o Sr. Perito, nos termos do já determinado à fl. 409. Intimem-se.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0)) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 165: Dê-se vista à autora do valor apurado para conversão em renda, para que se manifeste quanto à concordância, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento do valor depositado remanescente. Decorrido sem manifestação ou com a concordância da autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 165, bem como informe o valor depositado remanescente. Intimem-se.

0013716-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013716-5) - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos. Fl. 99: Prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 100/101. Fls. 100/101: Vista à parte autora. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0001412-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001412-6) - PAULO ANDRE PELLEGRINO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Compulsando os autos, verifico que, em face da informação de impedimento do Procurador-Sectional da União em Campinas (fl. 149), as intimações no presente feito tem sido dirigidas à Procuradoria Regional da União em São Paulo. Assim, expeça a Secretaria carta de intimação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional em São Paulo, dando-lhe ciência da sentença de fls. 229/231.

0010208-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010208-8) - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 61, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Chamei o feito. Observo que constou equivocadamente do despacho de fl. 359 a citação da listisdenunciada por carta precatória, quando deveria constar por carta de citação. Destarte, proceda a Secretaria à expedição de carta de citação da

litisdenunciada Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Publique-se o despacho de fl. 359. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 359: Mantenho a decisão proferida. Ressalto, no entanto, que o agravo retido foi interposto em face de decisão de fls. 329, a qual limitou-se a manter o indeferimento proferido às fls. 272/273. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo para citação da litisdenunciada MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., no endereço indicado às fls. 357. Intimem-se

0017613-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017613-8) - ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 162, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3) - NILTON PEREIRA DE SOUZA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 100, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0003985-24.2010.403.6105 - DORALICE ALVES DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 114/116: Apesar das alegações quanto à situação de calamidade pública no Município de Palmares/PE, defiro o pedido. Expeça-se ofício à Prefeitura de Palmares/PE, solicitando informações quanto ao término do contrato de trabalho da autora, no prazo de sessenta dias. Int.

0010926-87.2010.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0010997-89.2010.403.6105 - ARLINDO PRADO JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça ao autor, bem como os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. No mesmo prazo, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência de datas do requerimento administrativo do benefício, constantes da inicial (fls. 02 e 05), em face do documento de fl. 11, no qual consta como DER 21/07/2008. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-14.2010.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Vistos. Recebo os embargos do executado no efeito suspensivo, vez que as disposições dos artigos 730 e 731 do CPC não foram atingidas pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/2005. Apensem-se os presentes aos autos da ação de nº 0015503-16.2007.403.6105. Intime-se o embargado para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012485-6) - ANA ALVES SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 261/262 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 252 que determinou o desentranhamento dos cálculos de fls. 238/242. Outrossim, faculto ao réu INSS proceder a retirada,

em Secretaria, dos referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, fica a Secretaria autorizada a proceder à sua eliminação, mediante reciclagem, certificando-se. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decidido às fls. 68 dos embargos à execução em apenso, suspendo o presente feito até decisão a ser prolatada naqueles autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Fl. 967: Defiro o prazo requerido.Publique-se o despacho de fls. 965/966.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 965/966:Tendo em vista o ocorrido, torno sem efeito o texto contido no sistema processual para a conclusão datada de 23/04/2010, devendo ler-se para a conclusão em referência o texto que segue:Fls.948/952: indefiro.A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário e administrador (artigos 655-A, 3º, 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de efetivação da constrição, administração, pagamento e prestação de contas; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009; STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008; STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008.Nos termos dos citados dispositivos legais, o depositário e administrador é nomeado pelo Juiz, o que significa que tal nomeação deve recair em outra pessoa que não o representante legal da empresa, já que este detém poderes de administração, independentemente de qualquer ordem judicial. Na verdade, ou depositário ou administrador judicialmente nomeado configura uma espécie de interventor judicial na gestão da empresa, para desempenhar atividade potencialmente conflitante com a atuação de seu representante legal. De outra forma, a própria eficácia da medida restaria comprometida. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41ª ed, nota 2 ao artigo 677 do CPC.PA 1,10 A nomeação de depositário, no caso de penhora de estabelecimento comercial, deve recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora, a teor do art. 677 do CPC (Lex-JTA 169/274).2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0016850-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016850-7) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados no v. acórdão de fls. 1219/1220, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0001912-31.2000.403.6105 (2000.61.05.001912-1) - ELAINE CRISTINA LAVORINI X JOSE CARDOSO LOPES FILHO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 563/564, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, sobrestem-se os autos em arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0012763-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012763-9) - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 111/113: Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2745

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5) - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Chamo o feito.Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.DESPACHO DE FL. 736: Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento de nº 2010.03.00.002143-2, intime-se a executada, nos termos dos artigos 475-J e 475-O do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1768

DESAPROPRIACAO

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Reconsidero a parte final da decisão proferida em audiência, fl. 180, em que há a determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Creuza da Silva Sanna no polo passivo da relação processual, posto que se trata de pessoa estranha ao feito.Intimem-se.

0017237-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017237-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Defiro a citação por edital.Expeça-se edital de citação, devendo nele constar os dados do imóvel a ser expropriado.Após, intimem-se as autoras a retirar o edital em secretaria para a devida publicação em jornais de grande circulação.Int.Informação a secretaria Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a retirarem o edital de citação em secretaria, para a devida publicação em jornais de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226, de que deixou de citar e intimar Rita de Cássia da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MONITORIA

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos réus.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do aviso de recebimento (AR) negativo de fls. 112/113. referente a intimação de Almir Bet. Nada mais

0000771-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado às fls.66/67, referente a citação de Zenith Innovation Corporação Científica de Inovação em Ciências e Negócios e Gamel Said Eduardo Ayub, no prazo de dez dias. Nada mai

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LICAS PEREIRA LIMA
*ertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicaçãC desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado às fls.46, referente a citação de Lucas Pereira Lima, no prazo de dez dias. Nada mai

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado às fls.58/64, referente a citação de Francisco Carlos Garcez Presentes ME., no prazo de dez dias. Nada mais

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ROGERIO ESPINHA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado às fls.59, referente a citação de Rogério Espinha Silva e Leila Silva de Almeida, no prazo de dez dias. Nada mais.

0010963-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDINEI FRANCA CRUZ
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) negativo juntado às fls.28/29, referente a citação de Valdinei França Cruz, no prazo de dez dias.Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. 188/191, em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela

na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Ofício nº 225/2010 foi encaminhado em 26/04/2010 (fl. 160) e até a presente data não foi respondido, expeça-se novo ofício, reiterando os termos do já expedido. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0012777-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012777-2) - VERA LUCIA ROZIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação de fls. 121/137, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0014134-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014134-3) - ARCANJO MIGUEL FREDERICO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3) - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016267-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONICIO DE MOURA COELHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 20/26, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002927-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002927-2) - JOSE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a renda mensal referente às competências de 06/2010 e 05/2010 (fls. 120), encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que a mesma verifique se foram aplicados corretamente os índices de reajuste no benefício do autor a partir da data de sua concessão 17/09/97 (fls. 23), informando, ainda, quais os índices aplicados. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Certidão de informação a secretaria Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 122/129, iniciando-se pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 121. Nada mais

0010711-14.2010.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/130: Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora do procedimento administrativo de fls. 51/73, bem como da contestação de fls. 75/97, para manifestação no prazo de dez dias. Após aguarde-se a vinda do laudo e tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Int.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLOTE LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/165: Mantenha a decisão agravada de fls. 99/100v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 111/118 e dos processos administrativos de fls. 119/156, para manifestação no prazo de dez dias. Após, aguarde-se a realização da perícia.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010504-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)) DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo por trinta dias em Secretaria, findos quais os autos deverão aguardar no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009658-71.2005.403.6105 (2005.61.05.009658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO
Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF a requerer o que de direito para dar continuidade ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, devendo a CEF ser intimada do arquivamento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF a requerer o que de direito para dar continuidade ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, devendo a CEF ser intimada do arquivamento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, de que deixou de citar Prest Service Mão de Obra S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal. Nada mais

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CARLOS CARDOSO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 verso, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0007456-48.2010.403.6105 - MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X PRES BANCA PROC SELET CURSO ESPECIALIZ SEG PUB E SOCIEDADE SENASP-PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vista dos autos ao MPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008086-07.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 157/158vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO

DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 245/249, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013323-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013323-0) - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SPI223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Tendo em vista que o réu Leo Bernardi foi devidamente citado às fls. 225, deixando de responder a esta ação, e que, até a presente data, não houve constituição de advogado por parte dos réus Soforte, Carlos Roberto e Leo Bernardi, os atos processuais deverão correr independentemente de suas intimações. Defiro o bloqueio de valores em nome dos réus acima referidos. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio, defiro a pesquisa de veículos em nome dos mesmos executados, a ser realizada pelo sistema RENAJUD.Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, conforme despacho de fls. 69.

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

Defiro o pedido de bloqueio de valores em face da ré. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI90168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA

Vistos, etc. 1. Em razão da designação das hastas públicas às fls. 60, verso, determino que o BANCO FINASA SA informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo FORD CURRIER 1.6 L, PLACA DKB 3088, no que se refere a: (1) valor financiado pela executada, (2) número total de parcelas, (3) quantidade de parcelas pagas e (4) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Publique-se o despacho de fls. 60. Cumpra-se. Despacho de fls. 60: 1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 30 e 51). Assevero que as hastas públicas serão promovidas

pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 63ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/10/2010, às 11 horas, e 26/10/2010, às 11 horas; 2ª) 67ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/11/2010, às 11 horas, e 14/12/2010, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

EXECUCAO FISCAL

0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, parágrafos 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) nos autos. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 63ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/10/2010, às 11 horas, e 26/10/2010, às 11 horas; 2ª) 67ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/11/2010, às 11 horas, e 14/12/2010, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0001929-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001929-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME. X GILMAR CORREA DE ANDRADE

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens móveis penhorado nos autos. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 63ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/10/2010, às 11 horas, e 26/10/2010, às 11 horas; 2ª) 67ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/11/2010, às 11 horas, e 14/12/2010, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Vistos, etc. 1. Haja vista que a executada não demonstrou a existência de qualquer causa obstativa da pretensão executória (pagamentos parciais não se prestam para tal intento), com espeque nos artigos 125, II, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens móveis penhorado nos autos e não levantados pela decisão de fls. 111/111 v.º. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida

nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 63ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/10/2010, às 11 horas, e 26/10/2010, às 11 horas; 2ª) 67ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/11/2010, às 11 horas, e 14/12/2010, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 155). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 63ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/10/2010, às 11 horas, e 26/10/2010, às 11 horas; 2ª) 67ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/11/2010, às 11 horas, e 14/12/2010, às 11 horas. Local: Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1967

MONITORIA

0002347-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO PEREIRA FILHO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Intime-se o réu/executado para manifestação acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, com prazo para efetivação do pagamento até 30/08. Int.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002186-87.2008.403.6113 (2008.61.13.002186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000930-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CELSO ANTONIO GOMES

Fl. 76: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 51, oriundo da Primeira Vara da Comarca de Ituverava/SP, para o devido cumprimento. Int.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Walter Loose Indústria e Comércio Ltda Me e outros em que se pretende o pagamento do saldo devedor relativo ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0002098-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400947-20.1995.403.6113 (95.1400947-9) - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do decurso do prazo de sobrestamento do feito sem qualquer manifestação da executada, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores apurados nos cálculos de fl. 190. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1401420-69.1996.403.6113 (96.1401420-2) - NELSON PALAMONI X MARIA APARECIDA DA SILVA PALAMONI X PAULO CESAR PALAMONI X MAURICIO PALAMONI X SONIA MARIA PALAMONI X MARIA INES PALAMONI PARDO X NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Verifico que os valores requisitados encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, nos termos da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe no art. 17 e parágrafo 1º: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Desse modo, indefiro o pedido de transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal e de requisição de informações quanto ao valor sacado pela parte autora, cabendo à requerente promover o levantamento da importância disponibilizada em seu nome diretamente na instituição depositária, bem como, adotar as providências necessárias ao recebimento do valor contratado com seu cliente. Aguarde-se a comprovação do levantamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Intime-se.

1404538-53.1996.403.6113 (96.1404538-8) - MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1400914-59.1997.403.6113 (97.1400914-6) - SATURNINO FERREIRA DE FARIA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ciência ao advogado da parte autora sobre o desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1401901-95.1997.403.6113 (97.1401901-0) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA HELENA DOS SANTOS RAMOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MANOELITA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO PEREIRA DOS SANTOS X JEOVA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SAMUEL DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.1

0014308-23.1999.403.0399 (1999.03.99.014308-3) - CLAUDINEI SILVESTRE(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 185: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0082673-32.1999.403.0399 (1999.03.99.082673-3) - MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0088244-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088244-0) - JOSE CAETANO LEME(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0110184-05.1999.403.0399 (1999.03.99.110184-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Souza Pinto e Aline de Souza Pinto movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003864-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003864-4) - AGRIMALDO MARTINS MENDONCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004855-31.1999.403.6113 (1999.61.13.004855-8) - ELVIRA DEL PILARO COSTA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005121-18.1999.403.6113 (1999.61.13.005121-1) - MARIA DE CASSIA CAMPOS PAIVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001375-74.2001.403.6113 (2001.61.13.001375-9) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003670-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003670-0) - ANTONIO DONIZETI PERONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000089-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000089-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0) - JOEL RICIERI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0026756-86.2003.403.0399 (2003.03.99.026756-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora acerca do documento de fl. 305 e para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5) - MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Fls. 84/88: Para que a habilitação seja processada nos autos da causa principal, imperioso o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.060, do Código de Processo Civil. Verifico que restou comprovado que a falecida era viúva, não deixando bens a inventariar e sim quatro filhos (Ailton, Neide, Amilton e Adilson - fl. 69), de modo que a sucessão cabe aos descendentes. Assim sendo, para habilitação na forma requerida, torna-se indispensável a presença de todos os herdeiros necessários, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC. Desse modo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias à parte interessada para regularização do feito, com observância dos requisitos legais atinentes à sucessão processual, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados após o óbito, nos termos do art. 13, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002259-35.2003.403.6113 (2003.61.13.002259-9) - ANTONIO PIASSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6) - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à autora para requerer a citação do réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com as cópias necessárias para instrução da contrafé. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001567-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001567-8) - MARTA MARIA RIBEIRO BOLZANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001676-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001676-2) - NATALINA BERNADINA DE SOUZA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 165: Defiro novo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001677-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001677-4) - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osvaldo Coimbra da Veiga move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002012-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002012-1) - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004106-38.2004.403.6113 (2004.61.13.004106-9) - LASARO DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001271-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001271-2) - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 106.Int.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA)(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002399-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002399-0) - JOSE ALQUALO SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 140: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

0003264-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003264-4) - LUZIA MARTINS SANTANNA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 222/225. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003429-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003429-0) - ZELINA PEREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000424-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000424-0) - LUIZA HELENA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento (RPV).Intime-se.

0000670-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000670-4) - MONICA FERREIRA MATOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001914-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001914-0) - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0001956-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001956-5) - BENITO LUCIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça o autor o pedido de fls. 277/278, tendo em vista o Ofício de fl. 274, no qual o INSS informa que já foi expedida a Averbação de Tempo de Serviço para o autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002022-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002022-1) - ANA COSTA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 217.Int.

0002240-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002240-0) - HELOISA APARECIDA RAMOS PINTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 70: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora para extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9) - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003745-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003745-2) - ANNA GONCALVES DA SILVA(SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003985-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003985-0) - DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 109: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0001506-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001506-4) - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculo de fls. 264/265, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5) - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003171-22.2009.403.6113 (2009.61.13.003171-2) - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que a parte autora apresentou o rol de testemunhas fora do prazo de 20 (vinte) dias, estabelecido na decisão de fls. 70. Assim, em relação à testemunha BENEDITO PEDRO FERREIRA, considerando que não consta todos os dados necessários para sua intimação, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá a autora trazê-la no dia e hora marcados, independentemente de intimação. Int.

0002263-28.2010.403.6113 - CARLOS LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002286-71.2010.403.6113 - ARNALDO MARANGONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/159: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002335-15.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO JARDIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272/295: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002381-04.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 323/346: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002382-86.2010.403.6113 - ANTONIO BASSO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/236: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002385-41.2010.403.6113 - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 341/345, proferida no agravo de instrumento nº. 0023052-54.2010.4.03.0000. Após a intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002395-85.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES X ISAMARA RAMOS ALVES LOPES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/249: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002411-39.2010.403.6113 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194/220: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/252: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos. Int.

0002450-36.2010.403.6113 - JOSE OMAR FURLAN(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 207/210, proferida no agravo de instrumento nº. 0024084-94.2010.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002453-88.2010.403.6113 - SEBASTIAO MANOEL ANANIAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 309/311, proferida no agravo de instrumento nº. 0023680-43.2010.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002455-58.2010.403.6113 - HIROKI NAKAMURA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/262: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382/405: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos. Int.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/99: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 75, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e Cumpra-se.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 142/144, proferida no agravo de instrumento nº. 0024081-42.2010.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a COCAPEC, por mandado, acerca das decisões de fls. 76/77 e 142/144 para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

0002832-29.2010.403.6113 - JOSE RAMON RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 166/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003046-20.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003243-72.2010.403.6113 - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 196/241: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003399-60.2010.403.6113 - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovada sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os rendimentos mensais recebidos através dos benefícios previdenciários (pensão por morte - R\$ 1.306,69 e aposentadoria - R\$ 1.003,82), aliado ao fato de que recebeu a importância de R\$ 88.305,68, conforme alvará de fl. 07, não restando outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, se necessário, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor, bem como, recolher as custas devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de extinção do feito. Verifico, ainda, que o recolhimento das custas iniciais foi feito em agência diversa daquela estabelecida no art. 2º da Lei 9.289/96 e no art. 223 do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte autora providenciar o correto recolhimento na Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003561-55.2010.403.6113 - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-40.2010.403.6113 - WAGNER ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003563-25.2010.403.6113 - JOAO LOURIVAL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000073-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000073-0) - NAIR TEODORO BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0000694-94.2007.403.6113 (2007.61.13.000694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc.Diante do decurso do prazo para manifestação do Banco Central do Brasil, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento referentes às quantias depositadas à fl. 721, intimando-se a parte autora para retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o levantamento, aguardem-se em secretaria os pagamentos das próximas parcelas dos precatórios.Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1400254-02.1996.403.6113 (96.1400254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401027-81.1995.403.6113 (95.1401027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JULIA DE BARROS(SP045851 - JOSE CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença e do v. Acórdão, juntamente com a certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

1402266-86.1996.403.6113 (96.1402266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ZOROASTRO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias dos cálculos, da sentença e do v. Acórdão, juntamente com a certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0001823-32.2010.403.6113 (2005.61.13.000143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 74/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0001856-22.2010.403.6113 (2006.61.13.004239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 35/40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0002142-97.2010.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 26/27, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0002326-53.2010.403.6113 (2006.61.13.003274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 23/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0003457-63.2010.403.6113 (2006.61.13.000898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000898-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000163-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros a ser processada nos autos em apenso. Int.

0000860-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-19.1999.403.6113 (1999.61.13.005205-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOAO MARQUES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença e do v. Acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402769-73.1997.403.6113 (97.1402769-1) - ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 94), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0095880-98.1999.403.0399 (1999.03.99.095880-7) - RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rical Calçados Ltda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002150-60.1999.403.6113 (1999.61.13.002150-4) - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da parte autora para promover a habilitação de César Rodrigo, filho de Cleusa Aparecida Custódio, conforme certidão de fl. 163. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000352-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000352-7) - SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o pedido de fl. 103 em relação à advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira, tendo em vista a ausência de procuração/substabelecimento nos autos.Intime-se.

0001826-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001826-9) - LUIZA FERREIRA CAETANO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA FERREIRA CAETANO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 187/188: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora para juntar procuração/substabelecimento outorgando poderes à advogada Gabriela Cintra Pereira, para fins de requisição dos honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 177. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001854-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001854-3) - MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0000351-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000351-9) - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6) - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004542-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004542-3) - HILDA FREITAS DA SILVA X HILDA FREITAS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000331-15.2004.403.6113 (2004.61.13.000331-7) - HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X HELTON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEZ OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X FABIANA DOS SANTOS MOURA X HELTON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEZ OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO

OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X FABIANA DOS SANTOS MOURA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helton Rodrigues dos Santos, Valdez Oliveira dos Santos, Aparecido Oliveira dos Santos, Rubens Rodrigues dos Santos, Fernando Oliveira dos Santos, Luciano Oliveira dos Santos e Fabiana dos Santos Moura movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001534-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001534-4) - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9) - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002082-37.2004.403.6113 (2004.61.13.002082-0) - CONSTANTINO GOMES BORGES X CONSTANTINO GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002300-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002300-6) - GENI VISCONDI PRESOTO X GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros dos filhos do de cujus: Paula Cristina Santos da Silva, Carlos Alexandre Santos da Silva, Alex Santos da Silva e Lucimara Santos da Silva (representada por Abadia Santos da Silva), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (José Carlos da Silva), em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 176 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002537-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002537-4) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004383-54.2004.403.6113 (2004.61.13.004383-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida da Silva Fernandes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000255-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000255-0) - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0) - ALTINO ANGELO DE SOUZA X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002009-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002009-5) - NYRTON DEL FRARI X NYRTON DEL FRARI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6) - ZILDA DIAS RONCA X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002915-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002915-3) - ANA LUCIA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003190-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003190-1) - JOSE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004028-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004028-8) - CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004240-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004240-6) - JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 140/141), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000571-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000571-2) - NEIDE CANDIDO X NEIDE CANDIDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neide Cândido move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001813-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001813-5) - HELIO RONALDO FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001829-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001829-9) - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO X FRANCISCO CHAGAS DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Chagas de Brito move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002551-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002551-6) - BENEDITA DOS SANTOS COSTA X BENEDITA DOS SANTOS COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedita dos Santos Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002791-04.2006.403.6113 (2006.61.13.002791-4) - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS X TEREZA VIANA PEREIRA DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0002835-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002835-9) - CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5) - FURTUNATO ROCHOLI X FURTUNATO ROCHOLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da exequente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004361-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004361-0) - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ELIAS MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 184/198: Ciência à parte autora acerca da conversão da conta de depósito de fl. 172 à ordem deste Juízo. Tendo em vista que cabe ao Juízo da Vara de Família e Sucessões autorizar a movimentação da conta, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004461-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004461-4) - VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X NAIR DE SOUZA GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vera Lúcia Gabriel, representada por Nair de Souza Gabriel, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Verifico que não houve pagamento da dívida nem tampouco garantia da execução por parte dos executados. Nestes termos, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, indefiro o pedido de expedição de mandado para livre penhora. Intime-se a exequente para indicar bens dos executados, sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004630-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO
Tendo em vista que a carta precatória já foi devolvida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0004015-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004015-6) - CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 319/322: Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado à fl. 300, procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1o do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0001735-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição,; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA BARBARA

Fls. 146/153: Por ora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fl. 143 e do detalhamento do bloqueio solicitado em relação à ré Elaine Cristina Barbara (fl. 156/157), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 325/326, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2) - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgada da decisão proferida nos autos da impugnação, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Autue-se a impugnação em apartado, nos termos da decisão de fl. 173, juntamente com as cópias apresentadas pela impugnante, bem ainda, de cópia do auto de penhora e depósito (fls. 172 e 175/178). Após, aguarde em secretaria o julgamento da impugnação. Cumpra-se. Int.

0001562-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001741-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001741-7) - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da resposta do Banco do Brasil (fl. 61) e da certidão do Oficial de Justiça (fls. 63/64), pelo prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0003141-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003141-4) - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que União Federal move em face de D.G.R. Transporte e Turismo Ltda - ME. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da importância depositada a título de honorários advocatícios (fls. 227), utilizando o código de receita 2864. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000631-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS HILARIO CASSANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HILARIO CASSANTA

Fl. 47: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003649-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PEREIRA SOARES X MARISA SILVA DE SOUZA

Ante o exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse por ausência de seus requisitos legais. Cite-se a aparte ré para que apresente contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto pelo artigo 930, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-55.2010.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 70-102, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001919-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-72.2004.403.6113 (2004.61.13.001918-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no Agravo de Instrumento, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 282-287), para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 282-287 e certidão de fl. 288. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 62-67, com o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo esta indicar pessoa habilitada para retirada do alvará. Após, no silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-48.2010.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7)) NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos, etc., Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial atribuindo valor à causa, nos termos da decisão de fl. 9. Quanto ao pedido para expedição de ofício ao banco para que informe se a conta onde houve bloqueio se trata de conta salário, indefiro, uma vez que compete à parte demonstrar tal fato. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002397-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-50.2005.403.6113 (2005.61.13.001471-0)) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Jussel Matthes Arroyo Soares e Juliana Matthes Arroyo Soares - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 151), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 418), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA (MASSA FALIDA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 194-195), que deferiu o pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fl. 179-180, no Agravo de Instrumento de nº. 0026454-46.2010.403.0000, promovo o desbloqueio da quantia de R\$ 15.825,92 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), depositada na conta poupança n. 14.284-0, mantida junto à Agência n. 2991-2 do Banco do Brasil S.A., consoante recibo de protocolamento em anexo. Int.

1403631-44.1997.403.6113 (97.1403631-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Vistos, etc., Fls. 233. Defiro a suspensão do presente feito até decisão final no Mandado de Segurança de nº.

2002.61.13.001827-0. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., 1- Verifico que os embargos de terceiros de nº. 2009.61.13.001099-0, após tramitação neste juízo, subiram ao E. TRF da 3ª região, os quais estão conclusos ao Relator. Anoto que, eventual equívoco existente na distribuição da ação poderá ser retificado através de pedido endereçado àqueles autos. 2- Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.650,90 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (jnho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exeqüente para manifestação no prazo legal. Int.

1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X MARTA MARROCO HERKER X JOAO ALVES LOPES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 97.218,04 (noventa e sete mil, duzentos e dezoito reais e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exeqüente para manifestação no prazo legal. Int.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo em vista que restou negativo o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública dos bens penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a execução fiscal de nº. 1999.61.13.003127-3 foi desapensada deste feito, conforme certificado às fl. 271, resta prejudicado o pedido de fl. 344-345. Ademais, verifico que a questão levantada pelo executado José Alberto Cardoso já foi apreciada em apartado naqueles autos. Quanto ao pedido formulado pela exeqüente, expeça-se mandado para que o(a) Sr(a). Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate quais os bens que guarnecem a(s) residência(s) do(s) executado(s) Moacir Alves Cardoso e Moises Alves Cardoso, nos termos do parágrafo 3º, artigo 659, do CPC, destacando, se houver, veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Cumpra-se. Int.

0002304-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados para que, no prazo de 05(cinco) dias, paguem o débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001759-71.2000.403.6113 (2000.61.13.001759-1) - FAZENDA NACIONAL X M H S COML/ LTDA X FERNANDO MORAES SIMOES X MUNIR BUCHALIA FILHO X MAXWEL MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003198-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VENATTI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUDOVICO PALAMONI JUNIOR X RITA APARECIDA DONZELLI DE SOUZA X ALFEU SEBASTIAO DE SOUZA X RENATA TASSO PALAMONI(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição do crédito tributário e determino o prosseguimento da execução com a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0007501-77.2000.403.6113 (2000.61.13.007501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME X APPARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc., Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 28.245,58 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001431-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001431-8) - INSS/FAZENDA X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X ARIVALDO DAVANCO X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DAVANCO

Vistos, etc., Fl. 275-276: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 44,70), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001177-66.2003.403.6113 (2003.61.13.001177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5) - FAZENDA NACIONAL X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Dê-se ciências às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito.Intimem-se.

0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada MSM Produtos para Calçados Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do estatuto social que outorga poderes ao subscritor da

procuração juntada às fl. 342. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente da petição de fls. 345-351. Intimem-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-executado José Carlos Di Santi. Abra-se vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada às fl. 251-262. Intimem-se.

0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido formulado pelo executado Marcos Antônio Moreira para levantamento do registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 7.528/2º CRI, arrematado nestes autos. Do que ressei da nota de devolução de fl. 288, verifico que a determinação de indisponibilidade se deu nos autos da execução fiscal de nº. 2005.61.13.003629-7, para onde deverá ser endereçado o pedido. Ademais, anoto, que o requerente de fl. 286 não é pessoa habilitada para tal, uma vez que o bem foi arrematado por Dirce Helena Moreira Caridade. Assim, prossiga-se na execução, intimando a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001363-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001363-4) - FAZENDA NACIONAL X SILVA PIMENTA REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LUIZ DA SILVA X FRANCISCO JOSE PIMENTA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.610,01 (quinze mil, seiscentos e dez reais e um centavo), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Int.

0001381-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001381-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc.,Fls. 358. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0001390-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001390-7) - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do depósito judicial efetuado nestes autos. Intimem-se.

0000492-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000492-3) - INSS/FAZENDA X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc.,Fls. 142. Defiro a suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 135.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001273-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ZILDA LUIZA LOPES X ZILDA LUIZA LOPES FRANCA-ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc.,Fls. 59. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do despacho de fls. 52.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001321-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.,Fls. 111. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a

manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

0002021-40.2008.403.6113 (2008.61.13.002021-7) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CARRIJO STEFANI X FERNANDO CARRIJO STEFANI-FRANCA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 101), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000385-05.2009.403.6113 (2009.61.13.000385-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

...Isso posto, determino a conversão em renda do montante depositado na conta no. 6268-5 (fls. 11 e 59) do PAB da Caixa Econômica Federal, agência no. 3995, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0000101-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000101-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL GRACE(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

...Não havendo tal prova nos autos, o manejo da exceção de pré-executividade mostra-se inadequado. Defiro ao executado o benefício da assistência judiciária gratuita. Porssiga-se na execução. Intimem-se.

0000310-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PILOTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 164), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403759-64.1997.403.6113 (97.1403759-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

0003408-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2)) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA) X COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002267-36.2008.403.6113 (2008.61.13.002267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-50.2005.403.6113 (2005.61.13.001471-0)) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA

Vistos, etc.,Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Comércio de Calçados Arroyo Ltda. e Elza Arroyo Meneia - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 151), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003342-3) - MARIA LUCIA DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, ocasião em que serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora. Depositem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias o rol de testemunhas. Fl. 89: Defiro. Informe a parte autora, se for o caso, o nome completo, data de nascimento, filiação e número de CPF/MF de todas as pessoas que residiam na data do óbito em sua residência, e as que residem atualmente. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6837

CARTA PRECATORIA

0002646-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002646-6) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Antonio Luciano Cerbasi) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0001053-27.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FRANCA ME X LUIS CLAUDIO MARTINEZ(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Luiz Carlos Martinez) nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001263-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4)) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(MS010021 - LEONARDO

COSTA DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Cuida-se de embargos à arrematação opostos por DEISE MARIA NAHAS SANTILI, em face da FAZENDA NACIONAL. Suscitado conflito negativo de competência (f. 494/496), foi reconhecida a competência deste Juízo Federal (f. 508/514). É o relatório. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.001505-5 que a arrematação foi tornada sem efeito, conforme decisão ora transcrita: Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Consoante preceito inserto no artigo 746, parágrafo 1º do CPC, é lícito ao adquirente, oferecidos embargos à arrematação, desistir da aquisição, não havendo prazo limite estabelecendo para o exercício dessa faculdade. De outra feita, depreende-se do artigo 694, parágrafo 1º, VI do CPC que será tornada sem efeito a arrematação nos casos previstos no mesmo estatuto processual civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais. Com supedâneo nos dispositivos legais acima, a despeito da ausência de concordância da exequente (fl. 487), homologo a desistência formulada às fls. 481/482, para o fim de tornar sem efeito a arrematação havida na hasta pública realizada aos 26/11/2008, perante o juízo da 1ª Vara Estadual de Cassilândia-MS, nos autos da carta precatória n.º 236/2004 - SF 01, em apenso, formalizada pelo auto de arrematação acostado às fls. 220/223 da deprecata. Posto isso, determino: 1 - a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito da primeira parcela da arrematação conforme guia de fl. 254 da carta precatória; 2 - intimação da leiloeira oficial, Sra. Conceição Maria Fixer, JUCEMS n.º 011, a efetuar a devolução dos valores por ela recebidos a título de comissão, dentro do prazo de trinta dias, mediante depósito judicial, ou, se assim preferir, diretamente ao arrematante, comprovando-se nestes autos o pagamento, tendo em vista que não perfectibilizada da venda judicial, ressalvando-se o direito da leiloeira ao reembolso das despesas para realização da praça; 3 - o desentranhamento da nota promissória acostada à fl. 255 da carta precatória, substituindo-se referido título por cópia, para entrega ao emitente, mediante recibo e certidão nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se. Por força da arrematação, é que foram opostos os presentes embargos. Com a homologação da desistência, a arrematação não subsiste. Assim, na forma do artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo se consolidado situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a ação, é nítida a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido angularizada a relação processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4)) LUIZ CARLOS SANTILI(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Cuida-se de embargos à arrematação opostos por LUIZ CARLOS SANTILI, em face da FAZENDA NACIONAL. Suscitado conflito negativo de competência (f. 500/505), foi reconhecida a competência deste Juízo Federal. É o relatório. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.001505-5 que a arrematação foi tornada sem efeito, conforme decisão ora transcrita: Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Consoante preceito inserto no artigo 746, parágrafo 1º do CPC, é lícito ao adquirente, oferecidos embargos à arrematação, desistir da aquisição, não havendo prazo limite estabelecendo para o exercício dessa faculdade. De outra feita, depreende-se do artigo 694, parágrafo 1º, VI do CPC que será tornada sem efeito a arrematação nos casos previstos no mesmo estatuto processual civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais. Com supedâneo nos dispositivos legais acima, a despeito da ausência de concordância da exequente (fl. 487), homologo a desistência formulada às fls. 481/482, para o fim de tornar sem efeito a arrematação havida na hasta pública realizada aos 26/11/2008, perante o juízo da 1ª Vara Estadual de Cassilândia-MS, nos autos da carta precatória n.º 236/2004 - SF 01, em apenso, formalizada pelo auto de arrematação acostado às fls. 220/223 da deprecata. Posto isso, determino: 1 - a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito da primeira parcela da arrematação conforme guia de fl. 254 da carta precatória; 2 - intimação da leiloeira oficial, Sra. Conceição Maria Fixer, JUCEMS n.º 011, a efetuar a devolução dos valores por ela recebidos a título de comissão, dentro do prazo de trinta dias, mediante depósito judicial, ou, se assim preferir, diretamente ao arrematante, comprovando-se nestes autos o pagamento, tendo em vista que não perfectibilizada da venda judicial, ressalvando-se o direito da leiloeira ao reembolso das despesas para realização da praça; 3 - o desentranhamento da nota promissória acostada à fl. 255 da carta precatória, substituindo-se referido título por cópia, para entrega ao emitente, mediante recibo e certidão nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se. Por força da arrematação, é que foram opostos os presentes embargos. Com a homologação da desistência, a arrematação não subsiste. Assim, na forma do artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá

ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo se consolidado situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a ação, é nítida a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido angularizada a relação processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-16.2010.403.6117 (1999.61.17.006580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Segundo se depreende do artigo 397 do CPC, admite-se a juntada aos autos de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos no processo. Não é caso destes autos já que pretende a embargante demonstrar o pagamento das contribuições excutidas diretamente aos seus empregados, ou em razão de decisão proferida na justiça do trabalho, conforme declinado na exordial. Verifica-se que instruídos os presentes embargos com inúmeros documentos, autuados em treze volumes, desapensados dos embargos inicialmente opostos, feito nº 19996117000465-7, e para estes trazidos, em franco cumprimento ao princípio dispositivo (arts. 326 e 333, III, CPC). Em razão disso, indefiro a juntada de novos documentos. Tornem os autos ao perito para conclusão dos trabalhos, ou para que ratifique o laudo apresentado, valendo-se do que até então carreado a este feito, bem como dos documentos que instruem os embargos n.º 19996117000465-7, se assim julgar necessário. Int.

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-M, do CPC, A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causa executada grave dano de difícil ou incerta reparação. PA 1,15 No caso destes autos, como bem destacado pela parte impugnante, o débito objeto do feito principal, execução fiscal n.º 0006629-84.1999.403.6117 encontra-se parcelado, havendo nos autos do referido executivo fiscal depósitos de numerários aptos a serem convertidos em renda/pagamento definitivo em favor da União, consoante previsão inserta no artigo 10 da Lei 11.941/2009. Logo, o prosseguimento da execução de valor elevado e provavelmente superior ao devido, considerando-se as deduções previstas na norma acima citada, bem como o aproveitamento dos depósitos já efetuados no executivo fiscal, causaria prejuízo à parte impugnante, inclusive com a eventual constrição judicial de bens, em evidente excesso de penhora. Por essas razões, recebo a presente impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo da execução dos honorários, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Dada a omissão do CPC quanto à resposta da exequente à impugnação e o seu respectivo prazo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de semelhante modo deve ser igual àquele concedido aos impugnantes, em atenção aos princípios da isonomia ou da simetria processual. Logo, concedo à Fazenda Nacional, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação, contado o prazo a partir da carga ao respectivo procurador. Outrossim, determino a intimação das partes, embargante e embargada, para que requeiram o que de direito nos autos do feito principal, execução fiscal 0006629-84.1999.403.6117, para os fins do disposto no artigo 10 da Lei 11.941/2009. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0001846-15.2000.403.6117 (2000.61.17.001846-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-13.1999.403.6117 (1999.61.17.002993-9)) JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por JOÃO VITOR BALDIVIA, em face da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que aduz a impenhorabilidade do bem imóvel construído, pois é nele que mantém a sua residência. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 26/31, aduzindo, preliminarmente, a preclusão temporal, a falta de pressuposto processual de admissibilidade e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que não se opõe ao levantamento da penhora caso seja constatado tratar-se de imóvel bem de família, desde que comprovada a situação patrimonial negativa nos dois cartórios de registros de imóveis de Jaú/SP, bem como nos Cartórios de Notas, não cabendo a ela o ônus da sucumbência. Pela decisão de f. 32/33, os embargos foram recebidos. À f. 49, certidão do oficial de justiça atestando tratar-se de imóvel de residência do embargante. Em cumprimento à decisão de f. 51, o embargante prestou os esclarecimentos necessários acompanhados de documentos (f. 62/66), tendo sido dada vista à embargada, que ratificou os termos da impugnação de f. 26/31 (f. 67). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito e as questões de fato estão devidamente comprovadas. Não obstante os embargos tenham sido opostos intempestivamente, a questão discutida resume-se à impenhorabilidade do bem de família, que pode ser alegada a qualquer tempo, nos próprios autos da execução fiscal. Assim, não merece acolhimento a alegação de intempestividade. Pelas mesmas razões, não há necessidade de garantia do juízo nesta hipótese em que não foi questionado o crédito tributário, restringindo-se a controvérsia à alegação de impenhorabilidade do bem penhorado. A questão da inadequação da via eleita já foi objeto de apreciação e rejeição às f. 32/33. De qualquer forma, os reflexos advindos desse comportamento do embargante serão levados em consideração na fixação da verba de sucumbência. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 1º da Lei 8009/90, estabelece que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (5º). Cabe analisar se a parte ideal do bem imóvel penhorado serve de residência à embargante e à sua família. Consta da cópia do auto de penhora, avaliação e depósito de f. 22, ter sido construída parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade de um prédio residencial matriculado sob n.º 25.545. Certificou o oficial de justiça à f. 49 que (...) no dia 26 de novembro de 2009, aproximadamente às 12h15min, em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me à Rua Conde do Pinhal, 410, Jaú-SP, onde fui atendido por João Vítor Baldívia, que alegou que o imóvel em tela sempre foi seu único domicílio. Certifico que, a fim de corroborar a afirmação, dirigi-me ao imóvel lindeiro (de numeração 406 da Rua Conde do Pinhal) e, após ser atendido, indaguei se a pessoa sabia informar onde residia João Vítor Baldívia; aquela, em resposta a minha pergunta, apontou para o imóvel de número 410. (...). O embargante comprovou a inexistência de outros bens em seu nome (f. 65/66). As contas encaminhadas em seu endereço e acostadas às f. 36/43 corroboram tratar-se de seu imóvel residencial. Os fatos aqui comprovados evidenciam que atualmente o embargante utiliza esse imóvel para fins de residência, permitindo afastar a possível contradição com os fatos certificados pelo oficial de justiça nos autos do processo n.º 2004.61.17.002322-4, no ano de 2005. Afinal, é provável que possa ter havido alteração de domicílio do embargante. De qualquer forma, todas as provas dos autos comprovam que o embargante utiliza esse imóvel para fins residenciais. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, a penhora se deu livremente, sem a indicação pela Fazenda Nacional. Cabia ao embargante, à época, ter afirmado ao oficial de justiça tratar-se de bem de família. Além disso, para a desconstituição da penhora, bastaria mera alegação nos autos da própria execução fiscal, afastando a interposição destes embargos. Assim, caberá ao embargante arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 25.545, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 1999.61.17.002993-9), procedendo-se ao levantamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-08.1999.403.6117 (1999.61.17.006841-6)) ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante a concordância da União, representada pela cota exarada à fl. 309, com os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 306, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do respectivo patrono, referente aos honorários advocatícios no valor lá indicado. Aguarde-se em secretaria até notícia de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001264-73.2004.403.6117 (2004.61.17.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-48.2003.403.6117 (2003.61.17.001449-8)) HORACIO SGAVIOLI JUNIOR(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de ação de embargos à execução movida pelo HORÁCIO SGAVIOLI JUNIOR, em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de ter sido sócio da empresa apenas durante parte do período do fato gerador objeto da execução fiscal apenas (de 28.09.1994 a 04.03.1997) e, além disso, sua participação no capital social era de somente 2%, admitindo a sua responsabilidade, desde que adstrita a esta proporção do valor executado, o que equivaleria a suportar financeiramente apenas o montante de R\$ 10.800,00, e de forma parcelada. Requereu, ainda, a reunião das execuções fiscais, a fim de facilitar a apresentação de defesa. Juntou documentos (f. 04/40 e 44/58). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 62). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 64/69). Instados a especificar provas (f. 70), requereram o julgamento antecipado da lide (f. 71 e 73). É o relatório. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, que a Lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. O embargante comprovou que, à época de parte do fato gerador, realmente integrava a sociedade e exercia cargo de gerência, conforme consta do contrato social, o que, em tese, legitima a sua inclusão na certidão de dívida ativa e no polo passivo da execução fiscal. Aliás, ele próprio reconhece a sua responsabilidade tributária, porém, tenta restringi-la, sem fundamento legal, à proporção de sua participação no capital social. Assim, cabe analisar o pedido de limitação de sua responsabilidade tributária ao percentual de participação no capital social. Consta do instrumento particular de alteração de contrato social (f. 15/23), o ingresso do embargante na sociedade em 28/09/1994, com registro na Junta Comercial, com participação de apenas 140 cotas da sociedade (f. 17). A participação maior do capital social era de Nilza da Silva Ramos (f. 17). Não obstante a pequena proporção de cotas sociais do embargante, infere-se do capítulo quarto que a sociedade era administrada somente pelos sócios Mirko José Sgavioli, Horácio Sgavioli Junior e Márcio Sgavioli, os quais deveriam assinar em nome da empresa, sempre em conjunto de dois (f. 17/18). Curiosamente, somente estes mesmos sócios representantes da empresa é que tinham direito à retirada mensal a título de pró-labore. A saída do embargante da sociedade comercial se deu em 04/03/1997, conforme registro na Junta Comercial (f. 24/32). Durante esse período compreendido entre 28/09/1994 a 04/03/1997, abrangido pelos fatos geradores da execução fiscal (04/1994 e 08/1994 a 13/1998) permaneceu como sócio da empresa e responsável em conjunto com outros dois sócios pela sua administração. A toda evidência, independente de sua participação no capital social, todas as decisões foram tomadas pelo embargante em conjunto com outros sócios. Não há previsão no Código Tributário Nacional para que a responsabilidade do sócio gerente fique limitada à proporção de sua participação no capital social da empresa. Ainda

que a participação do embargante seja inexpressiva no capital social, em virtude de ter exercido cargo de gerência e de seu nome ter constado na certidão de dívida ativa, cabia a ele comprovar não ter infringido uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, na forma do artigo 333, I, do CPC. Não obstante, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (f. 71), não informando nem a data de encerramento das atividades da empresa e de decretação da falência noticiada nos autos da execução fiscal. Quanto à reunião das execuções fiscais, cabe ao embargante, se entender conveniente, formular o pedido nos autos das próprias execuções, pois incabível nesta sede processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga na execução (processo nº. 2003.61.17.001449-8). Após o registro, à secretaria para publicação, intimação das partes e traslado desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001480-34.2004.403.6117 (2004.61.17.001480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) DEMETRIO LORON RABANAQUE X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Trata-se de ação de embargos à execução movida pelo MÔNICA LORON GUIMARÃES, ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON, MARCIA LORON LATORRE, sucessores de DEMÉTRIO LORON RABANAQUE, em face do INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que buscam o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sucedido, ao argumento de ter sido sócio da empresa apenas durante parte do período do fato gerador objeto da execução fiscal apenas (de 31.03.1993 a 01.02.1994). Noticiado o falecimento de Demétrio à f. 31, e suspenso o processo à f. 38, foi homologada a habilitação à f. 86 e recebidos os embargos sem efeito suspensivo. A embargada ofertou impugnação (f. 89/94), aduzindo, preliminarmente, a irregularidade na representação processual e, no mérito, pugnou pela improcedência. No momento de especificar provas, requereu o embargante a produção de provas genéricas a fim de comprovar que o falecido há muitos não tinha contato com a empresa e jamais praticou qualquer ato de gestão, tendo seu nome sido lançado indevidamente entre os executados. A Fazenda Nacional não requereu a produção de provas (f. 98). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, pois desnecessária a produção de outras provas. Além disso, o requerimento formulado à f. 97 não guarda relação com a causa de pedir sustentada na inicial dos embargos. A preliminar argüida pela embargada encontra-se superada, pois a procuração está acostada à f. 53, o que fora reconhecido pela decisão de f. 86. A causa de pedir dos embargos restringe-se ao reconhecimento de ilegitimidade do falecido para figurar no polo passivo durante todo o período do fato gerador. Sustenta que é responsável apenas pelo período em que fez parte do quadro societário da empresa Avícola Nosso Frango de Itapuí/SP (de 31.03.1993 a 01.02.1994). Consta da certidão de dívida ativa que Demétrio Loron Rabanaque é corresponsável durante o período de 11/03/1993 a 07/10/1994 (f. 05). Ou seja, a responsabilidade dele está adstrita ao período em que integrou a sociedade na condição de sócio-gerente, exatamente como pleiteado na inicial dos embargos. A aparente divergência de datas de ingresso e saída do sócio constante dos embargos e da inicial se deve a não observância dos respectivos registros das alterações do contrato social. No instrumento particular de contrato social celebrado em 11 de março de 1993, acostado às f. 52/59 da execução fiscal consta como sócio Demétrio Loron Rabanaque, responsável pela administração individual da empresa (f. 56). A 1ª alteração do contrato social em que houve a retirada do sócio Demétrio Loron Rabanaque se deu 01/02/1994 (f. 62/69 da execução fiscal). Porém, o registro da Junta Comercial se deu somente em 07/10/1994. É irrelevante a data da alteração contratual. Somente o registro perante a Junta Comercial é apto a conferir elementar publicidade erga omnes. Aliás, embora tenha constado do instrumento de alteração do contrato social a data de 01/02/1994 (f. 69 da execução fiscal), as firmas foram reconhecidas somente em 28/09/1994, pouco antes do registro na Junta Comercial. Ou seja, todas as provas acostadas aos autos demonstram que o falecido não se retirou da sociedade antes dos fatos geradores. Assim, a inclusão do falecido Demétrio no polo passivo da execução fiscal limitou-se exatamente ao período em que ele ingressou e se retirou da sociedade, mediante os respectivos registros da Junta Comercial (11/03/1993 a 07/10/1994). De mais a mais, não há outros fundamentos na inicial dos embargos aptos a ensejar a exclusão do sócio falecido do polo passivo da execução fiscal. Quanto à reunião das execuções fiscais, cabe aos embargantes sucessores, se entender conveniente, formular o pedido nos autos das próprias execuções, pois incabível nesta sede processual. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, sucessores de Demétrio, a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga na execução (processo nº. 2003.61.17.001846-7). Após o registro, à secretaria para publicação, intimação das partes e traslado desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002323-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-61.2002.403.6117 (2002.61.17.002304-5)) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Cuida-se de embargos opostos por MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que aduz a impenhorabilidade da parte ideal do bem imóvel penhorado, pois serve de

residência não só da executada e de seu esposo, como também de seus ascendentes e irmão divorciado. Pugnou, assim, pela desconstituição da penhora por ferir a Lei 8009/90, que protege o imóvel residencial destinado à família. Juntou documentos (f. 16/24). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 25). Impugnação ofertada às f. 27/34. Instados a especificar provas (f. 35), a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 36), tendo escoado o prazo para a embargante se manifestar. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito e as questões de fato estão devidamente comprovadas. Ademais, a própria embargante não requereu provas, conforme certificado à f. 37. O artigo 1º da Lei 8009/90, estabelece que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (5º). Cabe analisar se a parte ideal do bem imóvel penhorado serve de residência à embargante e à sua família. A certidão lavrada pelo oficial de justiça em 22.06.2004 (f. 29 da execução fiscal) atesta que (...) deixei de intimar a co-executada Maria Estela Baldivia Giarini em virtude de haver sido informado por seu filho, Sr. João Vitor Baldivia, de que a mesma reside na Alameda Barros, 137, Apto. 13, 1º Andar, Edifício Simioni, Bairro Santa Cecília, cidade de São Paulo. (...). Posteriormente, em 17.11.2005 (f. 52), certificou o oficial de justiça (...) durante três meses, em dias e horários diferentes, diligenciei por diversas vezes (mais de dez) à R. Conde do Pinhal, 410 e, nessas ocasiões, encontrei a casa fechada e vazia. Certifico ainda que alguns vizinhos informaram que a executada Maria Estela Baldivia Giarini não mais reside ali, que o seu pai e seu irmão João Vitor Baldivia às vezes vêm aquela casa; contudo, como também possuem uma chácara na cidade de Jaú, permanecem muito mais tempo na respectiva chácara. Dessarte, devolvo o presente mandado certificando que a executada supra não reside no imóvel penhorado em razão do que este servidor pode apurar e, ademais, conforme informação dada pelo próprio irmão, Sr. João Vitor Baldivia, nas ocasiões em que diligenciei à sede da empresa executada com o fito de citar ou penhorar bens da Sra. Maria Estela Baldivia Giarini. Como se vê, diversas vezes em que o oficial de justiça compareceu no imóvel penhorado, encontrou a casa vazia e fechada. A embargante não fez prova de que possui apenas este imóvel, nem de que sirva de residência da embargante ou de sua família. Sequer carregou aos autos certidão do cartório, constando, detalhadamente, os imóveis que possui em seu nome. Finalmente, as contas de telefone, água e energia, juntadas às f. 07/11, não são aptas, por si só, a comprovarem a efetiva utilização do imóvel como residência da embargante ou de sua família. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2002.61.17.002298-3), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais, desapegando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006437-0)) JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos opostos por JARBAS FARACCO, em face de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do imposto territorial rural relativo ao ano base de 1994, em que alega pagamento integral. Acrescenta terem sido pagos alguns valores antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal que não foram abatidos da certidão de dívida ativa, constando o valor total de 8.846,88 UFIRs. Juntou documentos (f. 07/54). Os embargos foram recebidos, suspensa a execução (f. 57). Foi ofertada impugnação (F. 60/65), acompanhada dos documentos de f. 66/103. Foi deferida a prova pericial, tendo sido o laudo acostado às f. 132/133. Manifestaram-se as partes às f. 140 verso e 158/161. O laudo foi complementado às f. 167/169, seguindo-se novas manifestações das partes. O julgamento foi convertido em diligência (f. 180), para determinar que o perito elaborasse os cálculos de acordo com os mesmos critérios utilizados pela exequente. A complementação do laudo pericial está acostada às f. 185/188, tendo se manifestado apenas a embargada, que ratificou o teor da impugnação de f. 60/65. É o relatório. A execução fiscal em apreço tem por objeto a cobrança do imposto territorial rural referente ao exercício financeiro de 1994. A controvérsia restringe-se à alegação de pagamento do valor executado. Afirma o embargante que o valor pago antes da inscrição em dívida ativa não foi abatido quando do ajuizamento da execução fiscal, mantendo-se o valor originário principal de 8.846,88 UFIRs. Para análise do valor executado e dos pagamentos feitos, mostra-se relevante a perícia realizada. Informou o perito à f. 134, que o valor original da dívida é de R\$ 7.331,41, sem qualquer dedução, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita Federal (f. 95), nos seguintes termos: O contribuinte recolheu, em 15/01/96 e 15/02/96, antes da inscrição em 20/05/98, os DARF de fl. 62. Esses DARFs, embora recolhidos antes da inscrição, não foram considerados na ocasião do envio do débito à PFN, ou seja, foi inscrito o total do débito: 8.846,88 UFIR (R\$ 7.331,41), sem qualquer amortização. Após a dedução, apurou o perito o montante de R\$ 3.651,75, em 02/1996. O documento acostado à f. 99, emitido pela Secretaria da Receita Federal, aceitou, após o ajuizamento da execução fiscal, que os pagamentos efetuados em 15/01/96 e 15/02/96, independentemente do código atual, fossem utilizados para amortização do débito original. Assim, o demonstrativo de débito original do processo foi alterado, de acordo com as imputações efetuadas em 02/09/1997 e 06/11/1997, considerando o saldo devedor originário de 4.406,60 UFIRs, equivalente a R\$ 4.013,53. Conforme consta do laudo, o perito evoluiu o saldo para pagamento até 30/09/1997, computando juros de mora, a variação da UFIE e multa de 20%. Utilizando-se dos mesmos parâmetros, evoluiu a dívida

até 04/11/1998, data em que ocorreram os pagamentos que pretende o abatimento. Com o reconhecimento do direito ao abatimento da dívida das parcelas pagas em 04/11/1998 (f. 39 e 50 dos embargos) e com as alterações no código da receita, o perito procedeu ao confronto dos valores devidos com aqueles pagos nas guias acostadas aos autos da execução. Na conclusão do laudo de f. 133/135, apurou o pagamento em excesso no valor de R\$ 233,78. As impugnações apresentadas pela embargada às f. 158/161, foram objetivamente esclarecidas pelo perito às f. 167/169. Quanto à impugnação ofertada pela embargada de que os encargos não foram aplicados corretamente pelo perito (f. 177/179), em cumprimento à decisão de f. 180, os cálculos foram refeitos às f. 185/188, tendo o perito apontado saldo em favor da Fazenda Nacional no montante de R\$ 200,32. A embargada não impugnou os novos cálculos apresentados, limitando-se a ratificar a manifestação de f. 60/65. A embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, acolho os cálculos elaborados pelo perito, pois elucidam todos os questionamentos das partes, embasados nos documentos acostados aos autos, e fixo como montante devido nos autos da execução fiscal o valor de R\$ 200,32, que deverá ser atualizado pela embargada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar como valor devido na execução fiscal apenas o montante de R\$ 200,32, que deverá ser atualizado pela embargada. Embora tenha sido apurado saldo devedor pequeno a ser pago em favor da Fazenda Nacional, considerando-se que o próprio embargante contribuiu para o ajuizamento da execução fiscal e a cobrança de valor a maior, em razão de erro no preenchimento das DARFs, que foram sendo sanados no decorrer deste processo, deixo de condenar a FN ao pagamento de honorários advocatícios. Pelas mesmas razões, a embargada não deverá reembolsar o executado do valor da perícia. Feito isento de custas processuais. Não há reexame necessário nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se na execução fiscal, após a apresentação dos cálculos atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-31.2005.403.6117 (2005.61.17.001756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-89.1999.403.6117 (1999.61.17.008019-2)) JOSE MASSOLA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por JOSÉ MASSOLA em face da FAZENDA NACIONAL, em que aduz: a) prescrição do crédito tributário; b) decretada a falência da empresa antes do ajuizamento da execução fiscal a penhora deve ser feita no rosto dos autos do processo falimentar, jamais em bem particular do embargante e c) a responsabilidade de cada sócio é limitada à importância do capital social. Juntou documentos. Foram deferidos benefícios da justiça gratuita (f. 23). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 35), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento (f. 37/50), mantida a decisão à f. 51. Impugnação às f. 52/58. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Sustenta o embargante que, em virtude de ter sido decretada a falência da empresa Delgado Delgado & Cia Ltda, em 28/02/1997, nos autos do processo n.º 815/96, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, a penhora deve ser feita no rosto do processo falimentar, jamais sobre bem de sua propriedade. Pois bem, à época do ajuizamento da execução fiscal, de fato, havia sido declarada a falência da empresa (f. 27 da execução). Deveria sim a exequente ter ingressado com a ação em face da massa falida. Porém, no curso da execução, antes da efetivação da penhora levada a efeito em 06/06/2005, a empresa teve a falência encerrada, conforme documento acostado à f. 27, convalidando o seu ajuizamento em face da empresa porque, com o encerramento da falência, não há mais a massa falida. Quanto ao pedido de exclusão da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, reconheço, de ofício, a teor do artigo 267, 3º, do CPC, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal. A empresa teve a falência decretada em 11/07/2000 (f. 27/28). O redirecionamento da execução fiscal em relação ao embargante e a outros sócios foi deferido à f. 30 da execução fiscal, sem que tenha sido apontada uma das hipóteses legais do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A falência não configura necessariamente modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, é faculdade em favor do comerciante impossibilitado de honrar as obrigações. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (RESP 697115, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/06/2005). Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135 do CTN. Ao contrário, juntou extrato da Junta Comercial, em que consta o encerramento da falência, forma regular de extinção da empresa (f. 26/28). À míngua da comprovação de uma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação ao embargante, a teor do que dispõe o artigo 135 do CTN, reconheço, de ofício, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução fiscal e, por conseguinte, indevida a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Conquanto tenha sido reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva do embargante, por se tratar a prescrição de matéria também de conhecimento de ofício, a teor do artigo 219, 5º, do CPC, passarei a apreciar os argumentos tecidos pelo embargante. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como informado pela exequente, a constituição definitiva do tributo, que se deu com a entrega de declaração, efetivou-se em 24/05/1996 (f. 61). A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1999. À época ainda não estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, portanto, a interrupção da prescrição se dava com a citação válida. A empresa foi citada em 17/03/2000 (f. 12), dentro do prazo prescricional quinquenal. Com a sua citação, interrompeu-se o prazo prescricional em relação a ela e aos sócios. O embargante foi citado em

26/05/2004 (f. 54), ou seja, antes de escoado o prazo de prescrição quinquenal. Em 06/06/2005 foi efetivada a penhora em seus bens (f. 63), em momento posterior à sua citação. Não há, assim, a alegada prescrição do crédito tributário. As demais matérias argüidas encontram-se prejudicadas. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do embargante e determino a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de ofício, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado. O levantamento da penhora é simples consequência do reconhecimento da carência de ação. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.008019-2 e, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão do executado José Massola do polo passivo da execução fiscal. Desconstituo a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, e determino o seu levantamento junto ao Cartório de Imóveis. P.R.I.

0001878-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0)) LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a) (fls. 192/205) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões. Após, proceda-se ao desansemamento da execução fiscal n.º 00026088920044036117, para prosseguimento tão somente em relação à executada Quimicform SW Indústria e Comércio Ltda., trasladando-se para aquele feito o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fixo em R\$ 2.500,00 os honorários definitivos do perito nomeado, ante a concordância da embargante. Expeça(m)-se, em favor do experto, alvará(s) de levantamento quanto aos depósitos de fls. 367 e 647. Após, vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0000616-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alice Martins Franceschi, Izabel Maria Martins Franceschi Bernardi, Marcela Martins Franceschi e Marília Franceschi Almeida Santos, todas sucessoras de José Antonio Franceschi, em face da Fazenda Nacional, em que aduzem: o crédito tributário executado é proveniente de auto de infração relativo ao não-recolhimento de imposto de renda pessoa física pelo falecido José Antonio Franceschi, referente ao ano-base/exercício de 1991 e 1992, lavrado em 16/08/1996. Os créditos fiscais foram definitivamente constituídos quando da entrega das declarações de imposto de renda pessoa física, oportunidade em que foi notificada, automaticamente, do respectivo lançamento em 30/05/1994. O valor lançado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos está prescrito, pois não foi objeto de oportuna cobrança no prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN) e não deve o Fisco aguardar a decisão definitiva para o julgamento do auto de infração na esfera administrativa, para proceder à cobrança dos valores que entende devidos por meio da lavratura do auto de infração n.º 10825-0011053/96-03; os valores recebidos de forma acumulada e parcialmente, em 1991 e em 1993, referem-se ao complemento dos proventos de aposentadoria do período de abril de 1984 a março de 1989 pagos pelo INSS em virtude de duas ações judiciais em trâmite nas 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP (autos n.ºs 947/89 e 434/89, respectivamente) e foram declarados como rendimentos isentos e não tributados; a penhora recaiu sobre bens partilhados nos autos do inventário do falecido José Antonio Franceschi (autos n.º 732/98 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP), acarretando excesso de penhora, pois a dívida atualizada é muito inferior. Estranhamente, alega não ter sido penhorado o imóvel denominado Fazenda Santa Tereza oferecido por Alice Martins Franceschi em 05/02/2001, sendo que 2,605558% da parte cabente aos herdeiros de José Antonio Franceschi representa um total de R\$ 248.049,12. Juntaram documentos (f. 18/60). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 65). Foi interposto agravo de instrumento (f. 69/85), que deferiu o efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (F. 88/95) e trouxe cópia do procedimento administrativo (f. 96/114). Manifestaram-se os embargantes (f. 120/121). A prova pericial requerida à f. 118 foi indeferida à f. 122. Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 127/138 e 140). É o relatório. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as

alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em apreço. Passo à análise da prescrição do crédito tributário. A execução fiscal refere-se a fatos geradores dos exercícios financeiros de 1991/1992 e 12/1993, tendo se dado a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, com a lavratura do auto de infração e notificação ao contribuinte em 11/09/1996. Foi interposto recurso administrativo pelo contribuinte. Somente com o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa e a notificação ao contribuinte que se deu em 22/05/2000, é que houve a constituição definitiva do crédito tributário e início do prazo prescricional. É entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça que entre o lançamento do crédito tributário e a notificação da decisão transitada em julgado proferida na esfera administrativa, não corre nenhum prazo, seja prescricional ou decadencial. A execução foi ajuizada em 12/12/2000, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ainda que se considerasse a data em que o contribuinte apresentou a declaração como a constituição definitiva do crédito tributário (30/05/1994), com a apresentação da impugnação em 07/10/1996 (f. 97), houve a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, III, CTN) e do curso do prazo prescricional, que só voltou a escoar com a notificação ao contribuinte em 22/05/2000, meses antes do ajuizamento da execução fiscal. Conquanto não tenha sido alegada, também não vislumbro a ocorrência de decadência, pois, de acordo com o artigo 173 do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Considerando-se o fato gerador mais antigo, referente ao exercício financeiro de 1991, a embargada teria o prazo de cinco anos a partir de 01/01/1992 e a findar-se em 31/12/1996. Como a notificação do lançamento de ofício se deu em 11/09/1996, também não se operou a decadência. Passo à análise das demais questões atinentes ao mérito. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto. As hipóteses de isenção são previstas na Lei nº. 7.713/88, cabendo destacar, para o caso dos autos, o disposto no art. 6º, com a redação da Lei nº. 11.482/2007: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:: [...] XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; A isenção, como se constata, diz respeito às parcelas mensais do benefício. Já para os rendimentos recebidos acumuladamente devemos levar em conta, para fins de isenção, o disposto no art. 12 da citada lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado da isenção preconizada acima. Há ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrer a incidência de alíquota maior. Por isso, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, os valores atrasados não poderiam ser considerados na totalidade para fins de apuração do imposto de renda. Porém, no presente caso, ainda que o falecido tivesse recebido mês a mês os valores pagos na totalidade, pela análise dos documentos dos autos, seria devida a incidência da alíquota máxima de imposto de renda. Consta de sua própria declaração de imposto de renda acostada às f. 45/48, referente ao exercício de 1994 (ano calendário de 1993) que o contribuinte possuía outros rendimentos tributáveis, acima da base de cálculo máxima, com incidência da alíquota de 25%. Assim, referidos valores não poderiam ter sido considerados isentos, pois, se somados aos demais rendimentos tributáveis, ultrapassariam a base de cálculo máxima, enquadrando-se na alíquota maior. Para a análise desta isenção, devem ser observados todos os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte durante o período em que foram reconhecidas como devidos os complementos de aposentadoria (de 1984 a 1989). Da forma em que postos os fatos, ainda que se reconheçam como corretos os fundamentos jurídicos e legais expostos na inicial, ao aplicá-los ao caso concreto, e fosse observada a incidência do imposto mês a mês sobre os complementos de

aposentadoria, em razão de o contribuinte ter recebido outros valores tributáveis à época, não poderia tê-los declarado como isento. Cabia aos embargantes a juntada aos autos das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários de 1984 a 1989, para comprovar que, naquele período, o falecido não teve outros rendimentos tributáveis e se os teve, se acrescidos aos valores recebidos em atraso nas ações judiciais, enquadrar-se-iam na faixa de isenção ou em alíquota menor. Porém, não trouxe referidos documentos indispensáveis na inicial dos embargos, nem na fase de especificação de provas. Assim, não verifico nenhuma ilegalidade no lançamento realizado pela administração. Deixo de apreciar as questões novas alegadas em sede de alegações finais, pois, após o saneamento do processo, não se admite a alteração do pedido, na forma dos artigos 264 e 294 do CPC. Rejeito também a alegação de excesso de penhora, visto que, caso o bem venha a ser arrematado em hasta pública, o excedente será devolvido aos embargantes. Além disso, a embargada não concordou com a substituição do bem ofertado, pois a petição não veio acompanhada de cópia da respectiva matrícula no cartório de registro de imóveis (f. 88/95). De mais a mais, as questões sobre a substituição de penhora podem ser analisadas nos próprios autos da execução fiscal. Aliás, a penhora recaiu corretamente sobre os bens já partilhados aos herdeiros (f. 75/81 da execução). Inclusive parte da penhora foi substituída nos autos da execução fiscal, conforme decisão de f. 144 e guia de f. 145 daquele feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para o feito principal, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002175-17.2006.403.6117 (2006.61.17.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3)) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Instadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários formulada pelo perito, não se opôs a embargada, enquanto que a embargante efetuou o depósito integral da importância requerida pelo perito, conforme guia de fl. 368, a despeito de já haver depósito provisório de R\$ 1.000,00, à fl. 193 dos autos. Em face disso, proceda a secretaria à expedição de alvarás, em favor do perito nomeado, quanto ao depósito de fl. 368, correspondente à quantia de R\$ 2.500,00, bem assim, em favor da embargante, quanto ao numerário da guia de fl. 193, no valor de R\$ 1.000,00. Após, vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0000671-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001401-3)) FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 77/84) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200661170014013, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000725-05.2007.403.6117 (2007.61.17.000725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-72.2003.403.6117 (2003.61.17.001719-0)) DORIVAL VANDERLEI BASSO X LUIZ CARLOS BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

O documento de fl. 14 concede o habite-se para a área correspondente a 53,80 metros quadrados. Embora não constitua prova cabal quanto à alegação dos embargantes, não é de se olvidar que aludido documento milita em favor dos autores. Considerado esse fato, determino: 1 - a intimação dos embargantes a fim de que cumpram o exarado no item b do despacho de fl. 67, dentro do prazo de dez dias; 2 - a intimação da embargada - FN - para que traga aos autos cópia do processo administrativo n.º 35.540.140-1, que ensejou a exação, dentro do prazo de dez dias; 3 - a expedição de mandado de constatação acerca da atividade profissional dos embargantes, com o fito de se verificar se serve o bem penhorado à fl. 49 do executivo fiscal ao exercício da atividade laboral dos demandantes. Cumprida a diligência, e presentes nos autos dos documentos citados, vista às partes para manifestação. Decorridos os prazos, voltem conclusos para prolação de sentença.

0001107-95.2007.403.6117 (2007.61.17.001107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002356-7)) CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo(a) embargante (fls. 96/141) no efeito meramente

devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, posto que não angularizada a relação processual.Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200661170023567, trasladando-se para aquele feito o presente comando, bem como a sentença proferida.Intime-se o(a) embargante.

0001244-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001572-8)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Tendo em vista o requerimento inicial de produção de prova pericial, bem como os documentos digitalizados juntados aos autos, intimem-se os embargantes a fim de que esclareçam se pretendem a produção da aludida prova.Para tanto, defiro o prazo de cinco dias.No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0001484-66.2007.403.6117 (2007.61.17.001484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-58.2007.403.6117 (2007.61.17.000230-1)) NELSON CHIARATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por NELSON CHIARATO em face do INSS. Instado a garantir o juízo, quedou-se inerte (f. 31, verso). É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliendo, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado

em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.000230-1). Custas ex lege.

0002236-38.2007.403.6117 (2007.61.17.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3)) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Por manifestação contida no petição e fls. 247 e seguintes, reiteram os embargantes o pedido de suspensão dos embargos até que consolidado o parcelamento do débito.Ocorre que, oportunizadas vistas às partes, não ficou esclarecido nos autos quando e como se dará a efetivação do parcelamento do débito requerido pela empresa executada, que, por sua vez, não integra o polo ativo da presente demanda, conforme consignado no despacho de fl. 245.Não sendo possível a suspensão indefinida desta ação, impõe-se seu prosseguimento.Assim, intimem-se as partes para os fins e efeitos do comando de fl. 212.Ficam os embargantes advertidos a dirigirem seus pedidos corretamente a este feito e não ao executivo fiscal em apenso.

0002633-97.2007.403.6117 (2007.61.17.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-86.2006.403.6117 (2006.61.17.002248-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA, LUIZ CARLOS MIRANDA e JOSÉ ANTONIO MIRANDA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Instados a procederem à adequação do valor da causa e a habilitar sucessores do embargante José Antonio Miranda, quedaram-se inertes (f. 29 e verso). É o relatório. É dever da parte embargante atribuir corretamente o valor da causa, nos exatos termos do artigo 282, V, do mesmo diploma legal. Não obstante tenha sido intimada para cumprimento da decisão de f. 29, ficou-se inerte. Ainda, facultada a habilitação dos sucessores do embargante José Antonio Miranda, porque cessada a capacidade de ser parte - pressuposto processual subjetivo, nada requereram. Sob esses aspectos, a inicial deve ser indeferida, na forma do artigo 295, VI, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.002248-4).

0002635-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9)) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Chamo o feito à ordem.A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (199961170060429), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto

processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Restando a análise do que alegado pelos sócios - Palmyro Guirro e João Roberto Martins - recebo os embargos por eles apresentados, porém, sem efeito suspensivo da execução.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para dizer se pretende produzir prova. Int.

0000255-37.2008.403.6117 (2008.61.17.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Reconsidero a decisão de f. 97.Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que o embargante traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo e da decisão proferida, se houver, na forma do artigo 333, I, do CPC, atentando-se para o disposto nos artigos 14 e 17 do mesmo diploma legal.Após, à Fazenda Nacional para que:a) manifeste-se sobre a alegação de decadência e prescrição de f. 88/93;b) considerando-se os argumentos de f. 85/86, traga aos autos a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à certidão de dívida ativa n.º 35482021-4.Dê-se vista ao embargante e venham conclusos para sentença.Int.

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargar a execução, sustentam os executados ter a empresa AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA. encerrado suas atividades, mencionando, inclusive, ter sido obrigada a desocupar sua sede da em razão de ação de despejo compulsório.Em alegações finais (fls. 116/126 - especialmente itens 12, 13 e 14 de fl. 118), aduzem a não ocorrência do encerramento irregular, acrescentando os embargantes que vem a empresa pagando o débito de forma parcelada.À vista de tal contradição, determino aos embargantes comprovem nos autos, através de documentos idôneos de escrituração fiscal, bem assim, por meio de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, se permanece esta em atividade e em qual(is) período(s) permaneceu sem exercê-la.Deverão comprovar, ainda, se o AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA. desenvolve suas atividades no mesmo endereço constante da exordial do feito principal ou em outro local.Para tanto, defiro o prazo de dez dias.Com a vinda dos documentos, vista à embargada, pelo mesmo prazo, para manifestação.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0002707-20.2008.403.6117 (2008.61.17.002707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2006.403.6117 (2006.61.17.000738-0)) L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(am) acerca da impugnação e documento(s) juntado(s) pela embargada à(s) 174 nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0003803-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista às partes para manifestação a respeito do laudo pericial complementar de fls. 310/311, bem assim, em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Cumpra a secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 308.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS

LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando, como perito, o Sr. Theodore Olson Pemberton, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo legal.Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC.Com a manifestação do perito, ciência às partes para manifestação.Intimem-se.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 66, penúltimo parágrafo), especifique o embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 67/68 nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0000510-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Concedo, derradeiramente, o prazo adicional de dez dias para que cumpra o embargante o disposto no despacho de fl. 190 dos autos.Descumprida a determinação, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.DESPACHO DE FL. 190: A despeito da existência de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo patrono do embargante nos autos do feito principal, em aditamento ao despacho de fl. 177, intime-se o embargante a fim de que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

0000511-09.2010.403.6117 (2008.61.17.003644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Concedo, derradeiramente, o prazo adicional de dez dias para que cumpra o embargante o disposto no despacho de fl. 329 dos autos.Descumprida a determinação, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.DESPACHO DE FL. 329: A despeito da existência de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo patrono do embargante nos autos do feito principal, em aditamento ao despacho de fl. 316, intime-se o embargante a fim de que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

0000648-88.2010.403.6117 (2009.61.17.003426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-65.2009.403.6117 (2009.61.17.003426-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, em face da execução fiscal movida por Jaú Prefeitura, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois: a) o imóvel não pertence à embargante. A alienação se deu em 23.05.2006 a Luiz Cláudio Rodrigues da Silva, por meio da venda direta oriunda de Concorrência Pública 001/2006, pelo valor de R\$ 13.890,00; b) reconhece a responsabilidade pela dívida do IPTU apenas durante o período de março a maio de 2006, pois anteriores à alienação, inclusive tendo efetuado nos autos da execução fiscal o depósito judicial no valor de R\$ 234,38; c) os demais períodos referentes às demais competências de 2006 e aos exercícios financeiros de 2007 e 2008 são de responsabilidade do adquirente que, em abril de 2010, promoveu o parcelamento da dívida de todo o período perante a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, inclusive abrangendo fatos geradores de responsabilidade da embargante. No mérito, acrescentou que em razão de ser parte ilegítima para figurar neste feito, deve ser autorizado o levantamento do saldo contido na conta 2742.005.0004645-1, pois o adquirente parcelou todo o débito. Juntou documentos (f. 06/16). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 18). A embargada ofertou impugnação (f. 22/24), concordou com os pedidos formulados e com o levantamento apenas do valor de R\$ 1.026,79. Acrescenta que a embargante confessou o débito de IPTU referente aos meses anteriores a 23.05.2006, inclusive com depósito

efetivado nos autos. Não obstante o adquirente tenha parcelado o valor integral da execução fiscal, é razoável que a embargante arque com os valores que reconheceu como devidos, pugnando pela sua condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (f. 25/27). A CEF manifestou-se às f. 31/32 reiterando o pedido de levantamento dos valores depositados. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de valores devidos a título de IPTU referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008. A embargante reconhece na inicial dos embargos ser responsável pelo pagamento do tributo com fatos geradores anteriores a 23.05.2006, quando alienou o imóvel a Luiz Cláudio Rodrigues da Silva, por meio da venda direta oriunda de Concorrência Pública 001/2006, pelo valor de R\$ 13.890,00. Não só reconheceu como devido o valor, como efetuou o depósito na execução fiscal do valor de R\$ 234,38 (f. 13). O fato de o adquirente do imóvel ter efetuado o parcelamento para adimplir o valor integral da execução fiscal, inclusive aqueles de responsabilidade da embargante, não a desonera de sua obrigação de adimplir as competências vencidas até maio de 2006. Afinal, é provável que adquirente tenha sido compelido na esfera administrativa a formalizar o acordo abrangendo todas as competências da execução fiscal. Assim, por questão de boa-fé e por ter confessado expressamente o débito, deverá a embargante arcar com o pagamento do valor de R\$ 234,38 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), que já se encontra depositado nos autos da execução fiscal à f. 13. Quanto às demais competências de 2006 e dos exercícios financeiros subseqüentes (2007 e 2008), o adquirente já realizou parcelamento, conforme noticiado nos embargos e na própria execução fiscal, portanto, incontroversos e despicienda a apreciação por este Juízo. Inclusive, a embargada requereu nos autos da execução fiscal a alteração do polo passivo, com a qual aquiesceu a embargante (f. 54). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante quanto às competências de junho a dezembro de 2006 e dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 descritas na certidão de dívida ativa. Ante a concordância das partes, autorizo, de imediato, o levantamento pela embargante do valor de R\$ 1.026,79, depositado na conta judicial n.º 2742.005.004720-2 (f. 14 da execução fiscal). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado desta sentença como ofício n.º 187/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias. O valor depositado na conta n.º 2742.005.0004645-1, à f. 13 da execução fiscal, deverá ser convertido em renda em favor do Município de Jaú/SP, que ficará obrigado a abatê-lo no parcelamento feito pelo Luis Cláudio Rodrigues da Silva, reduzindo-se o prazo ou o valor das parcelas, conforme for acordado com ele. Para viabilizar a conversão em renda, deverá o Município informar nos autos da execução fiscal os dados necessários à efetivação, que se dará após o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta sentença, se já estiver cumprido integralmente o parcelamento, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do adquirente, que passará a figurar no polo passivo da execução fiscal. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução desta forma foi a embargante que não comunicou em tempo hábil a alienação do imóvel. Além disso, é devedora de parte do crédito tributário executado. Feito isento de custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se na execução fiscal pelo saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-82.2010.403.6117 (2009.61.17.000515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-80.2009.403.6117 (2009.61.17.000515-3)) JENNIFER SHOES LTDA-ME.(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JENNIFER SHOES LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.. Instada a juntar cópias da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada, a regularizar sua representação processual mediante juntada nos autos de cópia do contrato social constitutivo da empresa, e atribuir correto valor à causa e regularizar a garantia integral do débito (f. 11), ficou inerte, conforme certificado à f. 12-verso. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É

DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) É dever da parte embargante atribuir corretamente o valor da causa, nos exatos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil Neste caso, além de não juntado os documentos essenciais à instrução dos embargos, não apontou o correto valor à causa. Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga-se na execução fiscal n.º 2009.61.17.000515-3. P.R.I.

0000849-80.2010.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE EDUARDO MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(am) acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às 20/28 nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

0001118-22.2010.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2)) PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(am) acerca da impugnação e documento(s) juntado(s) pela embargada à(s) 308/314 nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0001411-89.2010.403.6117 (2004.61.17.000561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-45.2004.403.6117 (2004.61.17.000561-1)) CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA ME X CARLOS BERGAMIN X ROSELI GONCALVES BERGAMIN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 20046117000561-1 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001495-90.2010.403.6117 (2004.61.17.003976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-36.2004.403.6117 (2004.61.17.003976-1)) ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - ME(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - cópias da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada. 2 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. 3 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

0001496-75.2010.403.6117 (2006.61.17.000630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000630-09.2006.403.6117 (2006.61.17.000630-2)) ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - cópias da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.2 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.3 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002559-09.2008.403.6117 (2008.61.17.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) TATIANE DO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos de terceiro movidos por TATIANE DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o lote de terreno n.º 06, quadra A, do loteamento residencial Morada do Sol, matriculado sob n.º 50.458, do 1º CRI de Jaú/SP, de sua propriedade. Sustenta que, à época em que adquiriu este imóvel da esposa do executado Sandra Maria da Silva Nascimento, em 01/08/2008, não havia se efetivado a penhora. Juntou documentos (f. 08/13). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensas as execuções quanto a esse imóvel (f. 18). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 25/32), pugnando pela improcedência do pedido e pela decretação fraude à execução e ineficácia da alienação. Manifestaram-se a embargada (f. 38/40) e a embargante (f. 48/51), momento em que esta juntou declaração retificadora de imposto de renda (f. 52/56). Alegações finais às f. 58/62 e 63. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria argüida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (grifo nosso) Para análise do direito da embargante à desconstituição da constrição judicial, é imprescindível enfrentar a alegação sustentada pela Fazenda Nacional de fraude à execução. À época do ajuizamento da execução fiscal, vigia a redação original do artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A melhor interpretação apontava para a data de citação do executado como marco inicial para verificar eventuais alienações fraudulentas. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a redação do citado artigo 185 foi alterada em favor da exequente: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Atenuando o rigor da nova redação atribuída ao artigo 185 do CTN, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 375, dispondo que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em princípio, só cabe o reconhecimento de fraude à execução se houver registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, a embargante comprovou que a alienação do imóvel em seu favor precedeu à penhora e conseqüentemente ao respectivo registro. No momento em que foi levada a efeito a constrição judicial, a embargante já era proprietária do imóvel, comprovado pelo registro na matrícula (f. 12/13). De sorte que um dos requisitos apontados pelo E. Superior de Tribunal de Justiça - o registro da penhora do bem alienado, não se encontra preenchido. Cabe analisar se há comprovação da má-fé da adquirente. Conquanto não tenha a embargada demonstrado a ciência inequívoca pela embargante de que a adquirente tinha ciência da ação executiva na época da alienação do imóvel capaz de reduzir o executado à insolvência, os fatos dos autos evidenciam a sua má-fé. Passo a numerá-los: A presunção de fraude é inequívoca, pois, à época da alienação do imóvel, o co-proprietário e executado já havia sido citado para integrar o polo passivo destas execuções fiscais apenas (f. 20, 22 e 35 da execução fiscal n.º 1999.61.17.003313-0). A embargante não comprovou ter adotado as diligências razoáveis do homem médio antes de adquirir o imóvel, tais como extrair certidões dos Cartórios de Imóveis e dos Cartórios Distribuidores do Poder Judiciário, nos âmbitos Federal e Estadual. A alegação da embargante de que adquiriu o imóvel apenas da esposa do executado (Sandra Maria da Silva Nascimento), que não é parte na execução fiscal, não está em consonância com o que consta na matrícula do imóvel, R. 06/50.458 (f. 13). Afinal, como são casados sob o regime da comunhão parcial, a alienação do imóvel decorreu da vontade dos dois, que, inclusive, constam na matrícula como alienantes (f. 12/13). De outro lado, a aquisição pela embargante foi da integralidade do imóvel e não de apenas 50% que, em tese, pertenceria somente à esposa dele. A embargante era estudante (f. 13), o que, em princípio, corrobora a insuficiência de recursos para adquirir imóvel; Conforme documento juntado pela embargada e não impugnado pela parte contrária (f. 43), no exercício financeiro de 2008, a embargante só teve rendimentos de apenas R\$ 64,52; Não trouxe as declarações de

imposto de renda dos anos-calendários de 2007 e 2008. Apenas juntou a declaração retificadora do exercício de 2010 (ano-calendário 2009), em que declarou o imóvel adquirido do executado (f. 52/56); A retificação da declaração de imposto de renda feita recentemente referente ao exercício de 2010, não tem o efeito de convalidar a omissão anterior; a alienação do imóvel se deu pelo valor de R\$ 15.000,00 (f. 13), sendo que na mesma época, o oficial de justiça ao dar cumprimento ao mandado de penhora, avaliou esse mesmo bem R\$ 62.000,00 (f. 160/161 dos autos da execução fiscal principal), ou seja, três vezes maior que o valor da alienação. Enfim, as provas acostadas nestes autos e na execução fiscal apenas demonstram que os executados não possuem outros bens hábeis a garantir a execução fiscal de altíssimo valor, patenteando a insolvência, enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 592 e 593 do CPC. Assim, identifiquei a má-fé da adquirente e reconheço a fraude à execução fiscal (artigo 592, V, do CPC), para manter a constrição judicial sobre o imóvel de propriedade da embargante. Finalmente, a alegação da Fazenda Nacional de que a demora na efetivação da constrição judicial se deu também por culpa do Poder Judiciário (f. 28/29) não encontra amparo nos autos. É certo que a penhora se deu em razão de indicação pela Fazenda Nacional (f. 139/140), porém, tardiamente. Demorou a exequente a diligenciar junto aos Cartórios e a requerer a penhora sobre esse imóvel, que fora adquirido pelos executados também no curso da execução fiscal (em 31 de março de 2005, f. 13), quando ele também já havia sido citado. Afinal, somente em 20/11/2007 é que a exequente requereu, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.003313-0, a penhora sobre o imóvel adquirido pela embargante (f. 139/151), que foi deferido em maio de 2008 (f. 152) e cumprido em 14/08/2008, ou seja, dias após a alienação à embargante. Por essa razão, a exequente também contribuiu para o atraso da penhora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Com base nos fundamentos desta sentença, declaro a ineficácia da alienação do bem imóvel matriculado sob n.º 50.458, em relação à Fazenda Nacional, oficiando-se ao 1º CRI de Jaú/SP, para registro da penhora, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000553-44.1999.403.6117 (1999.61.17.000553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAG BLOC INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO ZEN X CARLOS JOAO PERLATTI(SP019419 - CARLOS AUGUSTO ZEN E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos, 1) Proceda-se ao desbloqueio eletrônico dos ínfimos valores constritos às f. 215.2) Considerando-se que Elourizel faleceu em 24/11/2006, antes mesmo do pedido de sua inclusão no polo passivo (f. 220), conforme certificado à f. 252, determino a sua exclusão deste feito. Ao SUDP para as anotações devidas.3) Quanto aos demais executados, determino:a) Com fulcro no artigo 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico;b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado e 4) À exequente para:a) manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de f. 245;b) esclarecer se pretende o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou de eventuais sucessores de Elourizel Alceste Zen, ainda não citado, e falecido, conforme certificado à f. 252.Na hipótese de redirecionamento, deverá, no prazo de 30 dias, apontar o inventariante, pessoa legitimada a representar o espólio, na forma do artigo 12, V, do CPC, ou, na ausência de inventário, todos os sucessores do falecido, na forma do artigo 43 do CPC.c) na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, apontar, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias.Permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região e no artigo 791, III, do CPC, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0004934-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO JOSE SUL PAULISTA S/C LTDA X AUREA MARI SANTANA BALDELLAS NISPEQUE X PAULO ROGERIO DIAS(SP078461 - JOAO ODIVALDO PULS E SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)
Intimada a executada nos termos do despacho de fl. 224, trouxe aos autos o extrato de fl. 226, comprovando a inexistência de outro crédito de origem diversa, incidente na conta atingida pelo bloqueio judicial, isto é, estranho à verba salarial que percebe da Prefeitura Municipal de Pederneiras consoante certidão de fl. 223.Infere-se dos

documentos apresentados pela executada que o valor bloqueado é referente a salário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, fica determinado o desbloqueio dos numerários constritos da coexecutada AUREA MARIA SANTA ANA BALDELLAS NISPEQUE em relação à conta de titularidade desta junto à Caixa Econômica Federal (fl. 210), providenciando este Magistrado, por meio eletrônico - VIA BACENJUD, o desbloqueio da aludida importância, conforme tela em frente. Em prosseguimento, vista à exequente para ciência acerca do despacho de fl. 202 e 202, verso. Int.

0005775-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA. X ENIO EMILIO MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Ante a manifestação de fl. 149, republique-se o despacho de fls. 143/143, verso, desta feita, na pessoa da procuradora subscritora da petição de fl. 31 da EF 199961170057765. Vista dos autos à exequente nos termos e para os fins do comando acima citado. Após, cumpra a secretaria as demais determinações contidas no referido despacho. DESPACHO DE FL. 143/143, VERSO: Apensem-se a estas execuções fiscais que tramitam juntas os autos dos processos n.ºs 200461170010941 e 200461170011222, porque em face dos mesmos executados. Nestas Execuções Fiscais já apensas, a empresa foi citada à f. 20 e o executado Enio Emilio Moscon à f. 103 verso. Fora expedida carta precatória para penhora de imóvel matriculado sob n. 1208087-0, aguardando cumprimento. Na Execução Fiscal 200461170010941, os executados também foram citados (f. 29 e 61), porém, não há penhora de bens. Finalmente, na execução fiscal n.º 200461170011222, a empresa foi citada (f. 31), tendo sido expedida carta para intimação do coexecutado, aguardando retorno do aviso de recebimento (f. 97). Após analisar detidamente os autos, determino: a) quanto às execuções fiscais 200461170010941 e 200461170011222, na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional, naqueles autos separadamente, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal; b) oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para penhora do bem imóvel (f. 141/142 desta execução fiscal); c) F. 111/112 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005775-3 - há valor bloqueado pelo BACENJUD. Intimem-se os executados na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça. Permanecendo silentes, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico e após à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 58/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias.

0005873-75.1999.403.6117 (1999.61.17.005873-3) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X COMERCIAL FERREIRA LTDA X JOAQUIM ALVES FERREIRA X OLGA RIBEIRO FERREIRA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Joaquim Alves Ferreira) nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0005954-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista que vem a executada promovendo depósitos nestes autos, a título de penhora sobre seu faturamento, intimem-se as partes a fim de que se manifestem quanto à aplicação do disposto no 10 da Lei 11.941/2009, face ao noticiado parcelamento do débito executado. Em sendo caso, fica a exequente intimada a fornecer os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo em favor da União quanto aos numerários depositados. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF para o fim acima especificado. Efetivada a diligência, ou silente as partes, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 319.

0006094-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006094-6) - FAZENDA NACIONAL X CURTUME MINEIRENSE LTDA. X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES

Vistos, Não obstante em algumas execuções fiscais ajuizadas figurem apenas a executada pessoa jurídica ou a pessoa jurídica e o sócio Renato Gonçalves Filho e, em outras, além dos dois, a executada Maria A. C. Gonçalves, dada a

regular citação deles em todos os processos, o decurso de prazo para oferecimento de embargos, ou mesmo nas execuções embargadas os traslados das sentenças já transitadas em julgado, e a inexistência de quaisquer bens, seja em nome da empresa, seja em nome dos coexecutados, não vejo óbice à reunião de todas as execuções fiscais em face da mesma pessoa jurídica, em prol dos princípios da economia e celeridade processual (já que as execuções foram ajuizadas há mais de 10 anos) e, em especial, a unicidade de decisão. Determino, assim, a reunião das execuções fiscais, de modo que a execução fiscal n.º 19996117006094-6 (e apensas) será eleita a principal, devendo ser apensadas a ela as que seguem: 199961170057315 199961170065142 199961170040935 199961170062475 199961170060892 e apensas (199961170060922, 199961170060910 e 199961170060909) 200261170025133 200261170025145 199961170074131 199961170044916 (e apensas n.ºs 199961170044928, 199961170044930 e 199961170044941) 199961170044898 e apensas (n.ºs 199961170068702, 199961170068714, 199961170068726 e 199961170069147).1) Quanto às constrições judiciais efetivadas em todas as execuções fiscais, é de concluir-se que: a) o bem imóvel matriculado sob n.º 2.485, constrito em diversas execuções fiscais (199961170060946, 199961170065142, 199961170040935 - f. 117, 199961170062475 - f. 26, 199961170060892 - f. 43, 199961170074131 - f. 136, 199961170044916 - f. 40, retificado à f. 103, 199961170044898 - f. 49), ao que parece, não pertence mais a nenhum dos executados. Há comprovação de que houve arrematação pelo Banco do Brasil (f. 101), porém, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação. Não obstante reiterados pedidos de suspensão, não há notícia de que tenha havido anulação do leilão levado a efeito perante a Justiça Estadual. Considerando-se o requerimento formulado pelo Banco do Brasil às f. 109/110, comunicando a arrematação e diversos pedidos da exequente de realização de leilão, determino que a exequente informe e comprove a este juízo o desfecho dos embargos à arrematação, inclusive trazendo cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, se desejar a manutenção da constrição judicial sobre referido bem e a realização de leilão. O silêncio implicará aquiescência à desconstituição da constrição judicial. b) o bem imóvel matriculado sob n.º 27.475, constrito na EF 199961170065142, trata-se de bem de família. O próprio oficial de justiça mencionou no auto de constatação e reavaliação (f. 65/66), Um prédio residencial (...). Para além, a exequente requereu a desconstituição da penhora sobre esse mesmo bem nos autos de diversas outras execuções fiscais movidas em face da empresa LDK e dos mesmos sócios desta empresa. Assim, manifeste-se se remanesce interesse na constrição judicial que recaiu sobre esse bem. O silêncio também implicará aquiescência à desconstituição da constrição judicial. 2) quanto ao pedido de bloqueio total formulado às f. 199/200 da EF 199961170060946, indefiro-o. Nos termos do artigo 20 do Regulamento BACENJUD 2.0, A funcionalidade de inabilitação total será regulamentada quando de sua liberação para uso pelo Poder Judiciário. Ou seja, não há possibilidade de o magistrado utilizar-se do sistema BACENJUD para deferir bloqueio total de valores eventualmente depositados no futuro em conta do(s) executado(s). A resolução só permite o bloqueio instantâneo de valores de conta(s) da parte executada. Além disso, a medida não seria eficaz, pois bastaria a parte executada abrir conta(s) em instituição financeira diversa daquela existente à época da efetivação da medida judicial, para frustrar a pretensão da exequente. 3) F. 196/201 - passo a analisar os requerimentos formulados pela exequente: a) quanto ao pedido de inclusão do sócio Renato Gonçalves Filho no polo passivo desta execução fiscal, deverá a exequente apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação a ele, levando-se em conta que o encerramento da empresa e da própria falência da empresa ocorreram há mais de cinco anos, com a sua ciência em diversas execuções fiscais apensas. Ademais, a empresa já foi citada há muitos anos, o que, em tese, não permitiria a inclusão do sócio. Nesse sentido, há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) b) quando ao pedido de constatação para que seja certificada a nova atividade desenvolvida pela empresa, indefiro-o, pois a exequente não comprovou sequer a existência de nova empresa no mesmo local, nem trouxe indícios de que possa, em tese, configurar a hipótese prevista no artigo 133 do CTN. c) Assim, infrutíferas todas as diligências em busca de bens dos executados, há mais de dez anos, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, defiro, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos

preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado e 4) Após, vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e, na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias. 5) Se também resultar infrutífera essa diligência, e permanecer silente a Fazenda Nacional quanto à indicação de bens, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. 6) À secretaria para integral cumprimento desta decisão, devendo ainda: a) dar ciência do procurador do Banco do Brasil desta decisão, frente aos reiterados requerimentos formulados nas execuções apensas; b) considerando-se o encerramento da falência da executada, noticiado nos autos das execuções fiscais n.ºs 199961170057315 (f. 102/107) e 199961170040935 (f. 97/99), ao SUDP para que cadastre no polo passivo a pessoa jurídica Curtume Mineirense Ltda em vez da massa falida e c) certificar nos autos da EF 199961170057315 o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada.

0006340-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006340-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO TONON & PALOPE LTDA X JOSE OLAVO PALOPE

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (José Olavo Palope) nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intime-se.

0006482-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006482-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA. X JOSE CARRARA X YVONE FELIPPI CARRARA(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Fl. 161: Defiro a vista requerida pela exequente. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0006561-37.1999.403.6117 (1999.61.17.006561-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X L D K COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA)

Vistos, Não obstante em algumas execuções fiscais ajuizadas figurem apenas a executada pessoa jurídica ou a pessoa jurídica e o sócio Renato Gonçalves Filho e, em outras, além dos dois, a executada Maria A. C. Gonçalves, dada a regular citação deles em todos os processos, o decurso de prazo para oferecimento de embargos, ou mesmo nas execuções embargadas os traslados das sentenças já transitadas em julgado, e a inexistência de quaisquer bens, seja em nome da empresa, seja em nome dos coexecutados, não vejo óbice à reunião de todas as execuções fiscais em face da mesma pessoa jurídica, em prol dos princípios da economia e celeridade processual (já que as execuções foram ajuizadas há mais de 10 anos) e, em especial, a unicidade de decisão. Determino, assim, a reunião das execuções fiscais, de modo que a execução fiscal n.º 199961170065610 será eleita a principal, devendo ser apensadas a ela as que seguem: 199961170070514 199961170044540 (e as que já se encontram apensas a pedido da própria exequente - 199961170044552, 199961170044564, 199961170044588, 199961170044590, 199961170044606, 199961170044618) 199961170075950 (e as que já se encontram apensas a pedido da própria exequente - 200261170006436, 199961170048715, 199961170045520, 199961170044631, 199961170044655) 200061170016380 (e a apensa 200061170017024, também a requerimento da exequente) 200561170013752 2006611700247171) Quanto às constrições judiciais efetivadas em todas as execuções fiscais, conforme relatório anexo à presente decisão, é de concluir-se que: a) o bem imóvel matriculado sob n.º 27.309, constrito em diversas execuções fiscais, não pertence mais a nenhum dos executados. Infere-se das informações prestadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis, às f. 73 e 94 da

EF 200561170013752, respectivamente, que: F. 73 - O mandado visa a penhora sobre 100% do imóvel da matrícula n.º 27.309, de propriedade da empresa LDK. Ocorre porém, conforme se observa do R. 14 da referida matrícula, a empresa executada não detém mais a propriedade do referido bem, tendo em vista que parte ideal de 21% foi adjudicada em favor de Antônio Carlos Ávila, através de carta de adjudicação oriunda de uma ação trabalhista (processo n.º 01867-1999-024-15-00-8-RT), restando portanto à executada o percentual de 79%. (...) F. 94 - O mandado objetiva a penhora sobre parte ideal de 3% do imóvel da matrícula n.º 27.309, de propriedade da executada, LDK. Ocorre, porém, que por força do R. 14 (adjudicação de 21% em favor de Antônio Carlos Ávila, cuja penhora foi registrada no R. 10) e do R. 22 (arrematação de 79% pelo Banco do Brasil S/A, cuja penhora foi registrada no R. 07), a executada não detém mais qualquer direito de propriedade sobre o referido bem. (grifo nosso) Ainda, a própria exequente, à f. 175 desta execução fiscal, requereu a desistência da penhora. Determino, por conseguinte, o levantamento da penhora e a expedição de ofício ao cartório para cancelamento do registro da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 199961170075950 e apensas. Nas demais execuções fiscais em que houve as penhoras sobre o mesmo imóvel já foram levantadas e canceladas junto ao Cartório. b) bem imóvel matriculado sob n.º 32.475 Nos autos da EF 199961170065610, houve a constrição judicial sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 32.475 (f. 93). Ao ser expedido mandado para registro da penhora, informou o oficial: (...) No que se refere ao imóvel objeto da matrícula 32.475, tal constrição não foi possível, uma vez que mencionado bem não mais pertence ao co-executado Renato Gonçalves Filho. Com efeito, conforme auto de penhora, avaliação e depósito, lavrado em 23 de abril de 2002, a penhora incidiu sobre o imóvel constituído numa casa de morada, situada na Rua Marechal Deodoro, n.º 638, matriculada sob n.º 32.475 nesta Serventia Predial. Todavia nota-se da referida matrícula, que conforme registro n.º 05, referido imóvel foi arrematado por ALFREDO SORIANI FILHO, nos autos de execução de título extrajudicial (feito n.º 744/95), conforme carta de arrematação expedida em 14.06.2000, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaú, assinada pela MMª. Juíza Dra. Elaine Cristina Storino Leoni, ficando assim, prejudicado o registro da penhora, em respeito ao princípio registrário da continuidade (f. 95). A própria exequente requereu a desistência da penhora à f. 172 desta execução fiscal, que a homologo. Determino a desconstituição da penhora sobre referido imóvel. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento da penhora, pois o mandado de registro foi devolvido sem cumprimento (f. 95). c) bem imóvel matriculado sob n.º 27.475 Por força de requerimento do executado nos autos da EF 199961170048715, apenso à EF 199961170075950, acompanhado dos documentos de f. 74/77, a exequente requereu a desconstituição da penhora (f. 92/93), por se tratar de bem de família utilizado para a residência dos coexecutados. A mesma situação se deu nos autos da EF 199961170045520 apensa à EF 199961170075950 (f. 54 e 65). A exequente requereu a desistência da penhora à f. 172 da execução fiscal 199961170065610, na qual também estava penhorado o mesmo bem. Determino a desconstituição da constrição judicial sobre referido imóvel e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora nos autos das execuções fiscais n.º 199961170065610, 199961170044631 (apensa à EF 199961170075950). d) bem imóvel matriculado sob n.º 10.372 Nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 199961170065610 (f. 95/96) e 199961170044655 (apensa à EF 199961170075950, f. 32), houve a constrição judicial sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 10.372. Conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nos autos da EF n.º 199961170044655 (apensa à EF 199961170075950), à f. 45 (...) Diligenciei então ao C.R.I. de Jaú e, aí sendo, fui informado de que os imóveis objeto da matrícula de n.º 32.475 e 10.372 foram arrematados por ALFREDO SORIANE FILHO, na 2ª Vara da Comarca de Jaú, no mês de junho de 2000. (...) A exequente requereu a desistência da penhora à f. 172 da execução fiscal 199961170065610. Determino a desconstituição da constrição judicial sobre referido imóvel e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora nos autos da execução fiscal n.º 199961170065610, em que houve o respectivo registro. e) bem imóvel matriculado sob n.º 12.292 Nos autos da Execução Fiscal n.º 199961170048715 (apensa à EF 199961170075950), a penhora recaiu sobre o imóvel acima citado. Porém, ao realizar a constatação, certificou o oficial de justiça, à f. 59: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado de n.º 071/04, diligenciei ao endereço do Depositário e, aí sendo, fui informado por ele de que o imóvel objeto da presente reavaliação não mais lhe pertence. Diligenciei então ao 1º CRI de Jaú e, aí sendo, fui informado de que o imóvel objeto da matrícula de n.º 12.292 foi remido por Renato Gonçalves Sanches, no ano de 1997 e, posteriormente, transferido a Dirceu Nicolini, atual proprietário. Requereu a exequente a substituição do bem (f. 62), deferida à f. 68, pelos imóveis n.ºs 27.475 e 27.309 que já não mais pertencem ao executado, conforme acima demonstrado. Determino a desconstituição da constrição judicial sobre referido imóvel. Deixo de determinar a expedição de mandado de cancelamento da penhora, pois não há notícia de que tenha sido registrada. f) bem imóvel matriculado sob n.º 28.670 Nos autos da EF n.º 199961170044540, foi penhorado o imóvel matriculado sob n.º 28.670 (f. 130). Ao constatar o imóvel, certificou o oficial de justiça já ter sido adjudicado na Justiça do Trabalho (f. 174), conforme cópia da matrícula acostada à f. 175. A exequente requereu a substituição da penhora (f. 186) pela aplicação do Convênio BACENJUD, deferida à f. 194. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora (f. 136/138 da EF 199961170044540). g) bem imóvel matriculado sob n.º 2.485 Nos autos da EF 199961170065610 também incidiu a penhora sobre o imóvel declinado devidamente registrada. Porém, a exequente, diante de inúmeras penhoras sobre o mesmo imóvel (f. 159/165), requereu a substituição da penhora (f. 172) pela aplicação do sistema BACENJUD. Conquanto tenha havido a reavaliação do imóvel (f. 200), homologo o pedido de desistência formulado e determino o levantamento da referida constrição judicial. Expeça-se de mandado de cancelamento da penhora registrada junto ao 2º CRI de Jaú/SP (f. 143 e 159). h) Bens móveis penhorados As máquinas penhoradas na EF 19996117004456-4 (f. 18), apensa à EF 199961170044540, foram adjudicadas pelo Banco Mercantil há vários anos (f. 174). Os 30 jogos de faca para palmilhas, em bom estado de conservação, que avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais) o jogo, totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), penhorados em 22/05/1997 (f. 13 da EF 200261170006436 apensa à EF 199961170075950), foram constatado no ano

de 2004, à f. 32. Porém, constou da certidão (...) em razão das facas de corte ora constatadas destinarem-se a modelos de calçados já fora de moda, tornaram-se obsoletas e sem valor comercial. A máquina de rebater e os 500 pares de sola objeto de penhora nos autos da EF 199961170044631 apensa à EF 199961170075950 (f. 28 e 46) foram substituídos pela penhora sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 27475 (f. 83), registrada à f. 93. Nos autos da EF 200061170016380, a constrição judicial recaiu sobre 1700 pares de solas de calçados (f. 28), substituídos à f. 39, em razão de pedido da exequente formulado à f. 36. Não obstante a substituição, à f. 61 foi certificado que referidos bens não apresentavam valor de mercado. Novamente, foi requerida a substituição da penhora dos mesmos bens já substituídos pelo BACENJUD (f. 63), deferida à f. 66. Na EF 200661170017024 apensa à EF 200061170016380, os 2300 pares de solas de calçados penhorados à f. 28, foram substituídos (F. 36 e 39), porque não passíveis de alienação judicial. Ante a impossibilidade de alienação, também nos autos da EF 200561170013752, a própria exequente recusou a oferta à penhora de 15 jogos de facas de cortar palmilhas, cujo valor de mercado unitário era de R\$ 400,00 em agosto de 1997, totalizando R\$ 6.000,00 (f. 08), conforme requerimento formulado à f. 14, acolhido à f. 27. Da mesma forma, nos autos da EF 199961170045520 apensa à EF 199961170075950, os 35 jogos de faca para corte de sola de calçados avaliados em R\$ 5.600,00, em 27/08/2002 (f. 33) perderam o valor comercial. Ante o exposto, à exceção das constrições judiciais já substituídas, determino a desconstituição de todas essas que recaíram sobre bens móveis arrematados ou adjudicados, ou mesmo de valor obsoleto. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para realização de leilão formulado à f. 200 da EF 199961170045520 apensa à EF 199961170075950. Afinal, a realização de leilão, nesse momento, despenderia tempo e recursos excessivos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, produzir mecanicamente ato processual destituído de razão teleologicamente válida, longe de satisfazer o crédito da exequente. Aliás, eventual produto da arrematação não seria suficiente para arcar com as despesas da execução. Na forma do artigo 659, 2º, do CPC, Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Mantida irrisória constrição judicial nestes autos, estaria este juízo agindo de encontro aos princípios constitucionais da celeridade, economia e efetividade processual. Aliás, nesse sentido, já decidiu em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALOR INSIGNIFICANTE. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 659, 2º DO CPC. I. Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (art. 659, 2º, do CPC). II. Considerando as despesas operacionais para manutenção em conta, custos de intimações, transferências, levantamento, postagem de documentos, diligências do oficial de Justiça, dentre outros atos processuais, é legal a decisão que determina a desconstituição da penhora, via BACENJUD, de R\$ 105,67 para fazer frente a um débito de R\$ 13.086,24. III. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200801000644986, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 27/03/2009) 2) Quanto ao pedido formulado pelo Banco do Brasil nos autos das EF 199961170075950 (f. 106/115), 199961170048715 apensa à EF 199961170075950 (f. 137/145) adoto as mesmas razões da decisão proferida nos autos da EF 199961170045520 apensa à EF 199961170075950, às f. 154/156: Razão assiste ao petionário de fls. 133/136. Conquanto a lei resguarde o direito de preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, ressalvados os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho, a teor dos artigos 186, do CTN, e 29, da Lei nº 6.830/80, a solução para o caso presente ultrapassa tal questão, em virtude de o bem penhorado pela União Federal nestes autos ter sido anteriormente arrematado em hasta pública, em outro processo, pelo Banco do Brasil. Com efeito, pelos documentos colacionados nos autos, denota-se que o Banco do Brasil S.A., via processo de execução aforada na Justiça Estadual (Processo nº 360/1995) em face dos mesmos Executados deste feito, arrematou o bem sob matrícula nº 27.309, no dia 23.05.2000, por conta de parte do seu crédito discutido naqueles autos (Certidão - fls. 137/139 e Auto de Arrematação - fl. 140, lavrado em 24.05.2000). De outro giro, para fins de garantia do crédito executado pela União Federal nestes autos, houve a penhora do mesmo bem, consoante auto de penhora, avaliação e depósito de lavra do Sr. Oficial de Justiça (fl. 104), datado de 05.09.2005. Posteriormente, esta penhora fora levada a registro no cartório respectivo (fls. 107/113). Em tal contexto, aduz a Exequente - União Federal - ter preferência na satisfação do crédito, ou seja, requer a preferência sob o produto da arrematação (fls. 144/145). Razão não lhe assiste, contudo. A um, porque o bem levado a penhora em setembro de 2005 já não mais figurava como parte do patrimônio dos Executados. Isso porque a arrematação levada a cabo pelo Banco do Brasil em outro processo, há mais de cinco anos antes da aludida constrição, tornou-o legítimo proprietário do bem, ainda que não tenha se efetivado o registro da carta de arrematação. Ademais, não existe nos autos qualquer prova de aquele bem arrematado já havia sido penhorado em execução fiscal em momento anterior ao ato da arrematação. A dois, porque não existe qualquer notícia neste feito de que o preço da arrematação tenha sido maior do que o crédito do arrematante (Banco do Brasil), ou, ao menos, que tenha restado sobra para efetuar o depósito, conforme imposição legal. Assim sendo, comprovada a arrematação levada a cabo em outro processo em momento bem anterior à penhora efetivada nestes autos, não há que se falar em direito de preferência do crédito tributário, motivo pelo qual é imperativo o imediato cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos. Ante o exposto, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 27.309. Caberia à exequente pleitear a preferência por eventual crédito nos autos em que a arrematação foi levada a efeito, já que as constrições judiciais subrogam-se no valor do produto da arrematação. Nas EF n.ºs 199961170044631 e 199961170044655 ambas apensas à EF 199961170075950, conquanto tenha havido pedido formulado pelo Banco do Brasil às f. 107/116 e 61/70, respectivamente, deixo de apreciá-lo, pois não houve a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.309, objeto da arrematação pelo requerente. 3) Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às f. 201/213 da EF 199961170044540, em que argüi ter havido fraude na alienação dos bens imóveis

matriculados sob n.ºs 27309 e 28670, pois está amplamente demonstrado pelo histórico acima que estes bens imóveis foram arrematados e adjudicados, respectivamente, nos autos de processos judiciais.4) Finalmente, reconsidero a decisão proferida à f. 78 nos autos da EF 200061170016380, estendida à EF apensa n.º 200061170017024, que determinou a inclusão da sócia Maria Aparecida de Castro Gonçalves no polo passivo, pois à época já havia ocorrido a prescrição quinquenal. A empresa foi citada em 12/12/2000 (f. 22 da EF 200061170016380). Somente em abril de 2009 (F. 71/72) é que a exequente requereu a inclusão da sócia no polo passivo, deferida à f. 78, ou seja, após decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 02/02/2010) O fato de terem sido opostos embargos à execução fiscal n.º 200061170016380 (autos n.º 2001.61.17.001120-8), transitados em julgado no ano de 2006 (f. 58), não é óbice ao reconhecimento da prescrição, pois, além de terem sido julgados improcedentes (f. 54/57), a execução teve o seu regular andamento, tanto que nos autos da EF n.º 200061170017024, cuja decisão se estendeu à EF 200061170016380, também embargada (f. 72/76), a inclusão do sócio Renato Gonçalves Filho foi requerida dentro do prazo prescricional (f. 47/49). 5) Assim, infrutíferas todas as diligências em busca de bens dos executados, há mais de dez anos, inclusive a constrição pelo BACENJUD realizado em diversas execuções fiscais em relação à empresa e aos sócios, determino tão somente o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que seja cientificada de todos os atos processuais praticados e, se for o caso, indique precisamente bens passíveis de constrição judicial, trazendo aos autos planilha atualizada o valor integral de todas as execuções fiscais apensas. 6) Se também resultar infrutífera essa diligência, e permanecer silente a Fazenda Nacional quanto à indicação de bens, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. 7) À secretaria para integral cumprimento desta decisão, devendo: a) encaminhar os autos ao SUDP para inclusão, no pólo passivo da EF 199961170070514, dos sócios Maria Ap. C. Gonçalves e Renato Gonçalves Filho e exclusão da sócia Maria Ap. C. Gonçalves dos autos das EF 200061170016380 e 200061170017024; b) expedir os ofícios necessários aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú/SP para cancelamento das penhoras acima citadas; c) a intimar os executados na pessoa de seu advogado constituído Dr. Carlos Rosseto Junior, OAB/SP n.º 118.908; d) a intimar o procurador do Banco do Brasil, frente aos reiterados requerimentos formulados nas execuções apensas; e) a intimar a Fazenda Nacional acerca de todas as deliberações; f) dar efetivo cumprimento às demais determinações. Segue anexo relatório do andamento de todas as execuções fiscais citadas.

0006577-88.1999.403.6117 (1999.61.17.006577-4) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO X OSMAR CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS CAPOBIANCO
Por medida de economia e celeridade processuais, considerando-se a identidade de partes neste processo e nos de nºs 199961170043456, 199961170043468, 199961170043470, e 199961170043481, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF, permanecendo primeira execução como sendo a principal, onde terão seguimento os atos executórios. Contudo, reclama solução, nesta execução, pedido de reconhecimento de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 8.998 do 1º CRI de Jaú, de propriedade do coexecutado LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO, formulado pela exequente às fls. 103/104. Indefiro o pedido de declaração de fraude à execução em relação ao imóvel acima citado, uma vez que a alienação se deu por meio de escritura pública de venda e compra lavrada aos 23/04/1991, conforme R-5 da mencionada matrícula (fl. 93, verso), ou

seja, antes mesmo a inscrição do débito em dívida ativa. Embora o registro tenha se efetivado somente em 12/11/1998 (ressalto, antes do ajuizamento desta execução), não há como se decretar a fraude posto que ausentes os requisitos ensejadores de tal reconhecimento, especialmente a má-fé do adquirente. 1,15 A má-fé deve ser provada, nos termos da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, referido imóvel não foi objeto de penhora nestes autos, inexistindo, obviamente, o respectivo registro. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários à decretação da alegada fraude, restando incólume em face desta execução a alienação verificada. Outrossim, verifico destes autos que restaram frustradas as tentativas de constrição em bens dos executados, conforme certidões de fl. 18, 39/40, 50 e 90. De outra feita, verifico dos autos da execução fiscal n.º 199961170043456, à fl. 183, a penhora de um veículo de propriedade do coexecutado Luiz Carlos Valentim Capobiaco. Ainda, como medida de reforço de penhora, nos termos do artigo 15, II da lei de regência, pugno a exequente pela penhora do imóvel descrito na declaração de imposto de renda do coexecutado OSMAR CAPOBIANCO. Traçadas essas considerações, determino: 1 - intime-se a exequente para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, voltando os autos conclusos, após, para deliberação acerca da medida pleiteada. 2 - providencie a secretaria o apensamento dos feitos, certificando-se e trasladando-se este despacho para a execução fiscal 199961170043456, ora elencada como principal, no bojo da qual, doravante, terão prosseguimento os atos executórios.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) Preliminarmente, consigno que o pleito de fls 887/891 perdeu seu objeto, haja vista o fato de não ter a CDA de fls. 894/895, apresentada em substituição à que acostada à inicial, contemplado como devedores os sócios da executada. Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 913, defiro a substituição da garantia da execução representada pela carta de fiança bancária n.º 2.038.675-4 (fl. 806) pela ofertada à fl. 898, de n.º 2.045.965-4, aditada às fls. 900 e 906. Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se as partes.

0002031-19.2001.403.6117 (2001.61.17.002031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIM - COMERCIAL IMOBILIARIA MAZZEI LTDA X CARLOS IVAN MAZZEI Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CIM - COMERCIAL IMOBILIÁRIA MAZZEI LTDA e CARLOS IVAN MAZZEI. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 114), manifestou-se às f. 119/120, argumentando que após análise do processo administrativo, que deu ensejo à presente ação, não encontrou nenhuma causa de suspensão de exigibilidade do crédito, nem pedido de parcelamento do presente débito. Informou que o feito foi ajuizado em 05/10/2001, fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN e não se opôs ao reconhecimento da prescrição da inscrição n 80201003319-70. É o relatório. Infere-se dos autos que imposto objeto da Certidão de Dívida Ativa foi constituído definitivamente com o lançamento em 20/07/1996. A execução fiscal só fora ajuizada em 05/10/2001, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tais como parcelamento, apresentação de defesa na esfera administrativa, dentre outras (f. 119/120). A Súmula n. 409 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi aprovada por unanimidade pela Primeira Seção com a seguinte redação: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a certidão de dívida ativa que lastreou a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 119/120). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000489-29.2002.403.6117 (2002.61.17.000489-0) - INSS/FAZENDA X DESTILARIA INDEPENDENCIA X MARI JOSE G DOS REIS X SAO JOSE PARTICIPACOES Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DESTILARIA INDEPENDÊNCIA LTDA, MARIA JOSÉ GOMES DOS REIS e SÃO JOSÉ PARTICIPAÇÕES LTDA. A executada Maria José Gomes dos Reis vem efetuando regularmente depósitos mensais a fim de que quitar o valor executado nas duas execuções fiscais apensas. Pela decisão de f. 76 da execução fiscal principal, foi concedido prazo à exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente. Manifestou-se a executada às f. 126/130 e à f. 134 dos autos apensos, requerendo a apreciação pela exequente da aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Informou, às f. 133/134 e às f. 120/122 dos autos apensos, ter aderido a parcelamento na esfera administrativa. Manifestou-se a exequente às f. 138/139 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o

relatório. Nas duas execuções fiscais, foi determinado o arquivamento da execução fiscal em 02 de dezembro de 1993 (f. 11 e 13, respectivamente) e intimada a exequente. Somente em 28 de janeiro de 2002 (f. 11 verso e 13 verso, respectivamente), é que fora requerido o desarquivamento destes autos (f. 12/13 e 14/15, de cada execução), ou seja, após decorridos mais de 8 anos, sem nenhum requerimento da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) A própria exequente concordou com o pedido formulado (f. 138/139). Cabe analisar se, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, os valores pagos pela executada nestes autos e em razão do parcelamento celebrado na esfera administrativa noticiado às f. 133/135, devem ser-lhe restituídos. Dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional que a prescrição extingue o crédito tributário. Se analisada simplesmente a letra da lei, poder-se-ia concluir que, efetuado o pagamento de crédito tributário prescrito, cabível seria a repetição, pois já estaria extinto no momento em que houve o pagamento. Esse aliás é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.** A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; Resp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) Recurso especial provido. (REsp 646328/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/06/2009, STJ) Mesmo na hipótese de reconhecimento da prescrição que atinge não só o direito de ação, mas também, em princípio, o próprio direito material, este magistrado não reconhece como indevido o pagamento do crédito tributário a ensejar a repetição. Afinal, não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Ademais, não vejo óbice à aplicabilidade dos institutos de direito civil à relação jurídica tributária, dentre eles, a renúncia ao reconhecimento da prescrição. Mas, além disso, no presente caso, a prescrição foi deflagrada no curso do processo, em razão de inércia da exequente na movimentação processual, e culpa de ambas as partes. Afinal, os executados também não indicaram bens à penhora que pudesse viabilizar o andamento da execução fiscal. Ainda que tenha a prescrição intercorrente o efeito de extinguir a execução fiscal (artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), a obrigação tributária permanece intocável. Terceiro, a sentença que reconhece a prescrição intercorrente produz efeitos ex nunc, não tendo o condão de tornar indevidos os pagamentos antes efetuados. Para além, a própria executada mesmo antevendo a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 76), aderiu a parcelamento, reconhecendo ser devido o crédito tributário remanescente (f. 133/135 e 120/122, respectivamente). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.º 2002.61.17.000491-9 e 2002.61.17.000489-0, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição intercorrente, com amparo no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, foi reconhecida de ofício, após vista à exequente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (138/139). Transitada em julgado, convertam-se em favor da exequente todos os depósitos judiciais efetivados nas duas execuções fiscais apenas 2002.61.17.000491-9 e

2002.61.17.000489-0. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa, registrando-se-a.P.R.I

0000491-96.2002.403.6117 (2002.61.17.000491-9) - INSS/FAZENDA X DESTILARIA INDEPENDENCIA X MARI JOSE G DOS REIS X SAO JOSE PARTICIPACOES LTDA(SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DESTILARIA INDEPENDÊNCIA LTDA, MARIA JOSÉ GOMES DOS REIS e SÃO JOSÉ PARTICIPAÇÕES LTDA. A executada Maria José Gomes dos Reis vem efetuando regularmente depósitos mensais a fim de que quitar o valor executado nas duas execuções fiscais apensas. Pela decisão de f. 76 da execução fiscal principal, foi concedido prazo à exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente. Manifestou-se a executada às f. 126/130 e à f. 134 dos autos apensos, requerendo a apreciação pela exequente da aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Informou, às f. 133/134 e às f. 120/122 dos autos apensos, ter aderido a parcelamento na esfera administrativa. Manifestou-se a exequente às f. 138/139 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Nas duas execuções fiscais, foi determinado o arquivamento da execução fiscal em 02 de dezembro de 1993 (f. 11 e 13, respectivamente) e intimada a exequente. Somente em 28 de janeiro de 2002 (f. 11 verso e 13 verso, respectivamente), é que fora requerido o desarquivamento destes autos (f. 12/13 e 14/15, de cada execução), ou seja, após decorridos mais de 8 anos, sem nenhum requerimento da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) A própria exequente concordou com o pedido formulado (f. 138/139). Cabe analisar se, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, os valores pagos pela executada nestes autos e em razão do parcelamento celebrado na esfera administrativa noticiado às f. 133/135, devem ser-lhe restituídos. Dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional que a prescrição extingue o crédito tributário. Se analisada simplesmente a letra da lei, poder-se-ia concluir que, efetuado o pagamento de crédito tributário prescrito, cabível seria a repetição, pois já estaria extinto no momento em que houve o pagamento. Esse aliás é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.** A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; Resp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) Recurso especial provido. (REsp 646328/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/06/2009, STJ) Mesmo na hipótese de reconhecimento da prescrição que atinge não só o direito de ação, mas também, em princípio, o próprio direito material, este magistrado não reconhece como indevido o pagamento do crédito tributário a ensejar a repetição. Afinal, não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Ademais, não vejo óbice à aplicabilidade dos institutos de direito civil à relação jurídica tributária, dentre eles, a renúncia ao reconhecimento da prescrição. Mas, além disso, no presente caso, a prescrição foi deflagrada no curso do processo, em razão de inércia da exequente na movimentação processual, e culpa de ambas as

partes. Afinal, os executados também não indicaram bens à penhora que pudesse viabilizar o andamento da execução fiscal. Ainda que tenha a prescrição intercorrente o efeito de extinguir a execução fiscal (artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), a obrigação tributária permanece intocável. Terceiro, a sentença que reconhece a prescrição intercorrente produz efeitos ex nunc, não tendo o condão de tornar indevidos os pagamentos antes efetuados. Para além, a própria executada mesmo antevendo a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 76), aderiu a parcelamento, reconhecendo ser devido o crédito tributário remanescente (f. 133/135 e 120/122, respectivamente). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas as execuções fiscais n.º 2002.61.17.000491-9 e 2002.61.17.000489-0, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição intercorrente, com amparo no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, foi reconhecida de ofício, após vista à exequente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (138/139). Transitada em julgado, convertam-se em favor da exequente todos os depósitos judiciais efetivados nas duas execuções fiscais apenas 2002.61.17.000491-9 e 2002.61.17.000489-0. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apenas, registrando-se-a. P.R.I

0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X EDILSON MARCUZZO X ELENICE APARECIDA MARCUZZO MIADA X ELIANE MARCUZZO TORRES(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)
Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Consoante preceito inserto no artigo 746, parágrafo 1º do CPC, é lícito ao adquirente, oferecidos embargos à arrematação, desistir da aquisição, não havendo prazo limite estabelecendo para o exercício dessa faculdade. De outra feita, depreende-se do artigo 694, parágrafo 1º, VI do CPC que será tornada sem efeito a arrematação nos casos previstos no mesmo estatuto processual civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais. Com supedâneo nos dispositivos legais acima, a despeito da ausência de concordância da exequente (fl. 487), homologo a desistência formulada às fls. 481/482, para o fim de tornar sem efeito a arrematação havida na hasta pública realizada aos 26/11/2008, perante o juízo da 1ª Vara Estadual de Cassilândia-MS, nos autos da carta precatória n.º 236/2004 - SF 01, em apenso, formalizada pelo auto de arrematação acostado às fls. 220/223 da deprecata. Posto isso, determino: 1 - a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito da primeira parcela da arrematação conforme guia de fl. 254 da carta precatória; 2 - intimação da leiloeira oficial, Sra. Conceição Maria Fixer, JUCEMS n.º 011, a efetuar a devolução dos valores por ela recebidos a título de comissão, dentro do prazo de trinta dias, mediante depósito judicial, ou, se assim preferir, diretamente ao arrematante, comprovando-se nestes autos o pagamento, tendo em vista que não perfectibilizada a venda judicial, ressaltando-se o direito da leiloeira ao reembolso das despesas para realização da praça; 3 - o desentranhamento da nota promissória acostada à fl. 255 da carta precatória, substituindo-se referido título por cópia, para entrega ao emitente, mediante recibo e certidão nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se.

0001461-62.2003.403.6117 (2003.61.17.001461-9) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X CLEISSON BRAGGION PERALTA
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA, MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA e CLEISSON BRAGGION PERALTA. Em face do falecimento de Cleisson Braggion Peralta, foi concedido prazo de 30 dias à exequente para que promovesse o redirecionamento da execução com a habilitação de eventuais sucessores. Transcorreu o prazo sem que a exequente cumprisse a decisão de f. 46, nem ao menos requereu dilação de prazo. É o relatório. Com o falecimento de Cleisson Braggion Peralta cessa a capacidade de ser parte. Ainda não citado e facultada a regularização do polo passivo (artigo 43 do CPC), a exequente permaneceu inerte. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução sem resolução do mérito em relação a ele, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual em relação a ele. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de f. 53. P.R.I.

0002848-78.2004.403.6117 (2004.61.17.002848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TEMPER AÇO COMERCIAL LTDA
Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TEMPER AÇO COMERCIAL LTDA. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 62), requereu a extinção do feito em razão da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos definitivamente nos exercícios financeiros de 1998 e início de 1999, enquanto a execução fiscal só fora ajuizada no final de 2004. Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos tributos objeto das CDAs e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, declaro a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a certidão de dívida ativa que lastreou a

presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força dos artigos 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0003774-59.2004.403.6117 (2004.61.17.003774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLY APARECIDA SOUZA GIUSEPPIN
Diante da ausência de manifestação da executada quanto ao bloqueio judicial de fl. 40, defiro o pedido de transferência do referido valor em favor do exequente, conforme petição de fl. 65, quanto ao valor constante da guia de fl. 61. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 177/2010 - SF 01, instruído com cópias das folhas acima mencionadas. Em prosseguimento, tendo em vista a insuficiência da quantia constricta para satisfação integral da execução, determino a reiteração da tentativa de bloqueio, até o limite da dívida em execução, descontado o valor já atingido. À secretaria para que providencie o necessário, procedendo-se, após, nos termos do comando de fls. 46/47. Intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0003915-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA ME X LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO X OSMAR CAPOBIANCO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA., LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO e OSMAR CAPOBIANCO. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 151), ficou inerte. Dada nova vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a decisão de f. 111, requereu a declaração de prescrição das inscrições de dívidas n.s 80404048936-54, 80604088653-07 e 80704023246-02, com fulcro na Súmula n. 436 do STJ, artigo 174 do CTN e artigo 53 da Lei n. 11941/2009. (f. 160/161) É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das três certidões de dívida ativa tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 15/03/1996 e 10/12/1998. As respectivas declarações foram entregues em 25/05/1998, 27/05/1999 e 30/05/1997, conforme informado pela exequente (f. 161). A execução fiscal só foi ajuizada em 16/12/2004, após quase 06 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 160/161), a par do baixo valor executado (f. 83 daqueles autos), enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000963-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Luiz Roberto de Tílio) nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0000988-08.2005.403.6117 (2005.61.17.000988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANTONIO CARLOS FELIPPE JAU ME(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001796-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001796-4) - INSS/FAZENDA X CELSO ALVES DE SOUZA(SP214301 -

FABIO CHAMATI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CELSO ALVES DE SOUZA. Manifestou-se o executado às f. 60/69, alegando que a presente execução fiscal foi iniciada em 14/06/1995 e somente foi citado por edital em 29/09/2008. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 72/73, e informou que o presente feito foi remetido ao arquivo ante a inexistência de bens do executado aptos a serem penhorados e, além disso, depois de um ano de sobrestamento, houve a substituição da CDA. Alega que o feito foi remetido novamente ao arquivo por falta de manifestação da exequente. Dessa forma, não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, pela aplicação do artigo 40 da LEF, pois os autos foram arquivados em 1998 (f. 29, verso) e somente foi desarquivado em maio de 2005 (f. 30). É o relatório. Foi determinado o arquivamento dos autos em 22 de abril de 1998 (f. 29). A decisão foi publicada em 19 de maio de 1998 (f. 29 verso). À época, não havia a previsão legal de intimação pessoal dos procuradores federais, que só surgiu com o advento da Lei Federal n.º 10.910, de 15 de julho de 2004. Independente de intimação, cabe à exequente proporcionar o efetivo andamento do processo. Neste caso, somente em outubro de 2005 é que os autos foram desarquivados, ou seja, após decorridos mais de 7 anos sem nenhum requerimento da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Considerando-se que as partes contribuíram simultaneamente para a paralisação do processo, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Em face da nomeação do advogado dativo à f. 58, arbitro os honorários no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 72/73). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001798-80.2005.403.6117 (2005.61.17.001798-8) - INSS/FAZENDA X CALCADOS DELFINO LTDA ME X CLAUDEMIR DELFINO X NATALIN DELFINO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CALÇADOS DELFINO LTDA ME, CLAUDEMIR DELFINO e NATALIN DELFINO. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 75), manifestou-se às f. 83/84, argumentando que a execução fiscal foi remetida ao arquivo ante a inexistência de manifestação da exequente apta a dar prosseguimento à presente execução fiscal. Informou que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente a este caso, pois o arquivamento do feito se deu em 1997 e o desarquivamento se deu em maio de 2005. É o relatório. Foi determinado o arquivamento dos autos em 21 de novembro de 1996 (f. 18), e intimado pessoalmente o Procurador da exequente (f. 18). Somente em outubro de 2005 é que os autos foram desarquivados, ou seja, após

decorridos 8 anos sem nenhum requerimento da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 83/84). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001926-03.2005.403.6117 (2005.61.17.001926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)
Mantenho a decisão agravada, ante juridicidade com que proferida. Aduz o coexecutado Mario Ivo Serinolli, às fls. 471/472, ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas-corrente, junto aos Bancos Santander (Real), Itaú e CEF, por se tratar de valores referentes à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta dos extratos acostados às fls. 473/476, assiste razão ao requerente no que concerne aos valores atingidos, creditados a título de remuneração/salário, não havendo nos mesmos documentos indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, fica determinado o desbloqueio dos numerários constritos referentes às verbas salariais do coexecutado Mario Ivo Serinolli em relação às contas de titularidade deste junto aos bancos Itaú e Santander (Real), bem assim junto à CEF, nesta última em razão de insignificância da quantia apreendida, providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico - VIA BACENJUD, o desbloqueio das importâncias bloqueadas às fls. 447/449, conforme tela em frente. Em prosseguimento, vista à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0002235-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PIVA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME
Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Cristiano Renato Piva) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0002645-82.2005.403.6117 (2005.61.17.002645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS MAZZEI X LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI X IRINEU STRIPARI X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOSE FERNANDO

RIGHI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Retifico a parte final do sétimo parágrafo da decisão de fls. 259/260, para o fim de consignar, como fundamento jurídico, o artigo 695 do CPC, em vez de 685, como constou, mantidos os demais comandos lá exarados. DECISÃO DE FLS. 259/260: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.o que se depreendo do disposto no artigo 694, parágrafo 1º, inciso II do CPC.Instada a se manifestar por força do despacho proferido à fl. 245 dos autos, sobreveio intervenção da exequente às fls. 256/258, dando conta da não formalização do parcelamento da arrematação por parte do arrematante, descumprindo este a obrigação assumida quanto ao pagamento do preço da aquisição judicial, na forma do auto de fl. 216.Não há nos autos depósito ou qualquer notícia de pagamento do preço integral da arrematação, exceto as guias de fls. 213 a 215, correspondentes à 1ª parcela, custas e comissão de leiloeiro.Dessarte, torno nula a alienação judicial representada pelo auto de arrematação de fl. 216/217, levada a efeito por Fábio Ávila Franco. Em face do valor de R\$ 611,67, referente à primeira parcela da arrematação, constante da guia de depósito de fl. 214, imponho ao arrematante, em favor do exequente, a perda do aludido numerário, com fulcro no artigo 685 do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso em apreço.Assim, intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo.Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para o fim acima especificado, bem como para conversão em renda, também em favor da União, do depósito efetuado à fl. 213, consistente nas custas da arrematação, utilizando-se o código de receita 5762. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do leiloeiro, quanto ao depósito de fl. 215, no montante de R\$ 1.835,00.Intime-se o arrematante acima identificado, por meio de carta com aviso de recebimento, bem como as partes - exequente e executado - este por disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da justiça.Outrossim, fica a exequente intimada a formular requerimento em prosseguimento desta execução, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo.

0002481-83.2006.403.6117 (2006.61.17.002481-0) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS DELFINO LTDA ME
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CALÇADOS DELFINO LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 64), informou, às f. 70/71, que a presente execução fiscal foi remetida ao arquivo, ante a inexistência de bens da executada, aptos a serem penhorados e, depois de decorridos quase 09 anos de paralisação do feito em busca de bens que pudessem garantir a presente execução, o advogado credenciado do INSS, ora exequente, à época, nada fez. Os autos foram desarquivados apenas em 2005. Dessa forma não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, pela aplicação do 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 ao presente caso, pois o processo foi arquivado em setembro de 1996 (f. 20) e apenas desarquivado em julho de 2005 (f. 21). É o relatório. À f. 20, foi determinado o arquivamento do feito em 25 de julho de 1996. Foi intimado pessoalmente o Procurador da exequente, por mandado arquivado na pasta própria da serventia, conforme certificado à f. 20 verso. Independente de intimação, cabe à exequente proporcionar o efetivo andamento do processo. Neste caso, somente em agosto de 2005 é que foi requerido o desarquivamento dos autos (f. 21), ou seja, após decorridos 9 anos sem nenhum requerimento da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da

prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) De mais a mais, a própria exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 70/71). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 70/71), a par do baixo valor executado (f. 75), enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003240-47.2006.403.6117 (2006.61.17.003240-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO X WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que apresente o saldo atualizado do débito, incluindo-se a verba honorária requerida, suficiente à satisfação da pretensão executiva. Após, intime-se o executado a fim de que complemente o depósito efetuado à fl. 41 até a importância indicada pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Efetuado o depósito, oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo em favor da União. Sucessivamente, à conclusão para sentença de extinção.

0003251-76.2006.403.6117 (2006.61.17.003251-9) - FAZENDA NACIONAL X WILSON JOSE MASSAN
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a WILSON JOSÉ MASSAN. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 39, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.601943627), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. c.c. artigo 26 da LEF. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000791-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FLORINDA APARECIDA PERES LOPES - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à FLORINDA APARECIDA PERES LOPES. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 111), ficou-se inerte. Dada nova vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a decisão de f. 111, requereu o reconhecimento da prescrição das inscrições de dívidas n.s 80604088681-60, 80604088682-41 e 80704023258-04, com fulcro na Súmula n. 436 do STJ, no artigo 174 do CTN e artigo 53 da Lei n. 11941-2009. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 10/02/1995 e 29/01/1999. Conforme informado pela exequente, as declarações foram entregues durante os exercícios financeiros de 1995 a 1999, constituindo-se o crédito tributário (f. 117). A execução fiscal só foi ajuizada em 19/03/2007, após decorridos mais de 08 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 116/118). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000930-34.2007.403.6117 (2007.61.17.000930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (João Antonio Lanza) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0001022-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PEDRO ORMELESE NETO ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a PEDRO ORMELESE NETO ME. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito com fulcro remissão prevista no artigo 14, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 (f. 124). Juntou documentos. É o relatório. Infere-se das certidões de dívida ativa n.ºs 80605067415-30 e 80405076514-40, que, de fato, foram extintas por cancelamento em razão da remissão da Lei n.º 11.941/2009. Quanto às demais certidões de dívida ativa, números 80697099710-88, 80697099711-69, 80697099712-40 e 0600007494-93, consta no campo Motivo da Extinção, Extinta por prescrição SV 08/2008 Devolvida ou arquivada. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF, que pudesse divergir daquela do vencimento apontada na certidão de dívida ativa, considerada como sendo a data de constituição definitiva do crédito tributário. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Aliás, nas próprias telas trazidas pela exequente às f. 127/130, consta a extinção pela prescrição. Ante o exposto, Em relação às certidões de dívida ativa n.s 80605067415-30 e 80405076514-40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Quanto às certidões de dívida ativa n.s 80697099710-88, 80697099711-69, 80697099712-40 e 80600007494-93, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a própria administração reconheceu, de ofício, a prescrição. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001553-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001553-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X MARCO ANTONIO CETERTICK(SP104489 - MARCO ANTONIO CETERTICK)

Ante a manifestação da exequente à fl. 55, dando conta da rescisão do parcelamento do débito, para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução (fl. 89), por meio do sistema BACENJUD.À secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas.Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano.Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

0002568-68.2008.403.6117 (2008.61.17.002568-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO PARRO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, em relação a OSWALDO PARRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 47). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (CEF), o(a) executado(a) e depositário(a) (Domingos Lista Sobrinho) nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

0003701-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Luzia Affonso Belini) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0001727-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Manoel Aparecido da Costa) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fl. 185: Defiro a vista requerida pela exequente. Tendo em vista a manifestação fazendária, em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo. Int.

0001941-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Fica intimado o executado, por intermédio do patrono constituído, acerca da substituição da CDA às fls. 43/47, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo.

0002298-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M M JUNIOR IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP202828 - JOAO PAULO MARTINS)

Defiro a vista requerida pela exequente. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0002798-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002798-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (ANATEL), o(a) executado(a) e depositário(a) (Wagner Colatto) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0002881-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Noticia a exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito referente à(s) CDA(s) 37.200.545-4. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C., tão somente em relação à(s)

CDA(s) acima apontada(s). Quanto à(s) CDA(s) ainda não quitada(s), informa a exequente ter a executada aderido a parcelamento administrativo, previsto na lei 11.941/2009. Assim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Por medida de economia e celeridade processuais, considerando-se a identidade de partes neste processo e nos de n.º 200761170009435 e 200761170007906, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se nas execuções acima citadas. Elenco este processo como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. Em prosseguimento, expeça-se mandado para citação do(a) executado(a), para a presente execução, uma vez que já citada para as execuções suso mencionadas, na pessoa de sua representante legal, conforme requerido às fls. 58/60, nos termos e para os fins do comando inicial de fl. 54, a ser cumprido no endereço fornecido à fl. 62. Indefiro, por ora, a expedição de mandado de constatação requerido no item II de fl. 59. Outrossim, determino a intimação da executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de regularizar o parcelamento do débito, ante a notícia de rescisão por parte da exequente nos executivos fiscais citados. Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovação nestes autos acerca da regularização do acordo administrativo, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se, também, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, na pessoa do advogado constituído da EF 00761170009435, à fl. 103. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0000554-43.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM RAQUEL BARNESE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, em relação a MIRIAM RAQUEL BARNESE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000558-80.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DUARTE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANA PAULA DUARTE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001214-37.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTIA CAFFEU BROVEGLIO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a CINTIA CAFFEU BROVEGLIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0)) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI) X

INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X INSS/FAZENDA

Trata-se execução de verba honorária de sucumbência intentada nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI em face do INSS, SUCEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001764-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-46.2003.403.6117 (2003.61.17.000796-2)) COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução fiscal, intentados por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001383-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003149-8)) JOSE DONISETE DOS SANTOS(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, formulado por JOSÉ DONISETE DOS SANTOS, em face de TÉCNICA DIESEL CERBASI LTDA e FAZENDA NACIONAL. Sustenta ter sido proferida sentença de improcedência nos autos dos embargos à arrematação, da qual foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo. Assim, não tendo havido a suspensão dos efeitos da sentença, a arrematação permanece válida, é seu direito o deferimento da imissão na posse do imóvel arrematado. Juntou documentos. É o relatório. Em razão de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, aqui atuada sob n.º 2007.61.17.003691-8, foi levado à hasta pública e arrematado o imóvel descrito à f. 44 destes autos. A executada interpôs embargos à arrematação (f. 06/22), autuados sob n.º 2009.61.17.003149-8, que foram julgados improcedentes (f. 142/144), interposta apelação recebida somente no efeito devolutivo. Nos embargos à arrematação, limitou este Juízo a apreciar as questões supervenientes à penhora aqui levada a efeito. Afinal, prevê o artigo 20 da Lei 6.830/80 que em caso de embargos à execução, Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Analogicamente, dispõe o artigo 747 do CPC Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Cabe assim a este juízo deprecado somente o julgamento dos embargos à arrematação e ainda unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. Quaisquer outros pedidos inclusive decorrentes da arrematação, inclusive a imissão na posse, são de competência do Juízo onde tramita a execução fiscal (deprecante). Até mesmo porque podem ter sido argüidos outros vícios anteriores à penhora, junto ao Juízo deprecante que não são do conhecimento deste deprecado e que podem tornar sem efeito a arrematação. Aliás, nesse sentido é o acórdão acostado às f. 182/183. Para além, a sentença de improcedência proferida nos embargos à arrematação não convalidou a arrematação, apenas afastou os vícios alegados pela embargante, pois de competência restrita e excepcional deste Juízo, na forma delimitada pela Lei 6.830/80 e pelo Código de Processo Civil. Cabe ao arrematante formular o pedido de imissão na posse nos próprios autos da execução fiscal, pois é direito que decorre da consumação da arrematação, de competência do Juízo deprecante, onde tramitam aqueles autos, patenteando a inadequação desta via eleita. Na sentença proferida nos embargos à arrematação, já havia este juízo ressalvado que a apreciação do pedido de imissão na posse seria feita nos autos da carta precatória, porém, pelo juízo competente, ou seja, após a sua devolução e juntada aos autos da respectiva execução fiscal, de onde foi extraída. Por fim, não poderia este juízo simplesmente declarar-se incompetente e remeter os autos ao juízo deprecante, porquanto não se concebe obrigar este último a executar decisões proferidas no juízo deprecado, em matéria restrita aos termos da carta precatória. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 295, V c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. P.R.I.

Expediente N° 6856

MONITORIA

0003300-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA

NOGUEIRA GERALDO) X REINALDO APARECIDO DORO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)
Recebo a petição de fls. 44/46 como impugnação, prosseguindo-se na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a impugnação e o pedido de fls. 47. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA)
Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CLÁUDIO JOSÉ MACHADO e LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 11.193,93 (onze mil cento e noventa e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 23.02.2010, referente ao inadimplemento do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1209.160.0000256-57, firmado em 22.7.2009. Com a petição inicial vieram documentos. Expedido mandado de pagamento, devidamente citados, ofereceram embargos, pugnano pela improcedência da monitoria por ausência de interesse processual, já que cabia à CEF promover a execução do julgado, por possuir título executivo judicial. Recebidos os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial (f. 45), foi concedida a justiça gratuita aos requeridos. A CEF ofereceu impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, exorando ainda a condenação dos embargantes em litigância de má-fé. É o relatório. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o contrato de abertura de crédito para construção, que deu origem à presente relação jurídica, não constitui título executivo extrajudicial. Em casos de ação monitoria movida por bancos, tenho entendido que o processo civil moderno não pode se pautar pelo formalismo, estando claro que o embargante sempre teve toda possibilidade de acompanhar a evolução da dívida por meio de extratos. Por isso, o conjunto dos documentos que instruem a ação monitoria propicia toda a possibilidade de defesa. A cópia do contrato de crédito rotativo cheque azul, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa do embargante. No mais, o fato de dispor de um título executivo, não impede a Caixa Econômica Federal de buscar na ação de conhecimento, via monitoria, o acertamento do débito. Pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mesmo diapasão: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2.Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3.Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4.(...) 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 Processo: 2003.61.17.000070-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/06/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios

decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. (...)13. Agravo a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Processo: 2005.61.20.001610-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 11/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em derradeiro, rejeito o pedido de condenação dos embargantes em litigância de má-fé, uma vez não identificar na conduta de tais partes qualquer infração às regras do artigo 17 do Código de Processo Civil. Os cálculos que embasam a presente monitória, presentes à folha 15, legitimam, assim, a utilização da presente ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), acolhido o valor de R\$ 11.193,93 (onze mil cento e noventa e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 23.02.2010. Em face da sucumbência dos embargantes, arcarão com honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além das custas processuais. De qualquer forma, quanto aos embargantes, a cobrança de custas e honorários de advogado está suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 30 no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º . P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003084-6) - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação condenatória, de procedimento comum ordinário, movida por PEDRO ANTONIO CARIOLI e AMÉLIA DE FÁTIMA PINTO CABRIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, onde alegam que, por motivo de invalidez da autora e doença cardíaca do autor, incidiram em inadimplência perante o pagamento das prestações mensais do financiamento do imóvel. Alegam que tentaram negociar a dívida, mas a CEF recusou-se a fazê-lo e com isso o imóvel foi levado a leilão em 10/09/2009, tendo sido negada por este Juízo a medida liminar pleiteada em ação cautelar. Pleiteiam a inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com afastamento de cláusulas abusivas, inclusive diante da simplicidade dos autores. Frisam ter direito ao devido processo legal e ao direito de serem mantidos no imóvel. Requerem a concessão de medida liminar para que a CEF seja obrigada a lhes indenizar, por meio de contrato de seguro, pois diante da cobertura em razão da aposentadoria por invalidez da mutuária, tendo participado a autora com 41% da composição da renda. Requerem que a indenização retroaja à data da concessão da aposentadoria, ocorrida em 07/07/2005. Com a inicial, junta documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 55), tendo os autores noticiado a interposição de agravo de instrumento (f. 59 e seguintes). Citadas, as litisconsortes réis apresentaram contestação, onde em preliminar alegaram a ilegitimidade passiva ad causam e promoveram a denunciação à lide da Caixa Seguros. Também evocam a prescrição e, quanto ao mais, pugnam pela improcedência dos pedidos (f. 157/169). Juntaram documentos. Houve réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a lide é exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, levantada pelas litisconsortes passivas, uma vez que ambas integram a relação jurídica de direito material, afigurando-se manifesta a pertinência subjetiva, ao mesmo tempo em que se patenteia a desnecessidade de se trazer a Caixa Seguros à lide como litisdenunciada, como se verá ao final. Quanto à alegação de inconstitucionalidade das regras do processo escolhido pela ré para cobrança de seu crédito, rejeito-a porque o Decreto-lei n 70/66 foi recepcionado pela Constituição de 1988, no ver do Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que apreciou o Recurso Extraordinário nº 223.075-DF (voto do Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF 116). Outras decisões posteriores do Pretório Excelso foram no mesmo sentido, como o RE n 295.843-3/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 07/5/2001. Já julguei de modo diferente no passado, mas atualmente reputo importante acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal neste pormenor, em tributo não apenas à segurança jurídica, mas também em consideração ao fato de que, apesar do trâmite extrajudicial do procedimento do Decreto-lei n 70/66, o acesso à Justiça sempre esteve aberto, à luz do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, a fim de aferir a regularidade daquele procedimento. Posto isto, cai por terra a alegação dos autores de ocorrência de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade do poder jurisdicional (art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal). Diante da compatibilidade vertical do Decreto-lei n 70/66 com o Texto Supremo, não há que se falar em inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial. Em prosseguimento, analiso algumas questões que influem no julgamento, pois são típicas de processos de revisão de cláusulas de empréstimos bancários para fins de aquisição de imóveis. O direito social à habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não pode obrigar a Caixa Econômica Federal - empresa pública submetida a regras típicas do direito privado (consoante art. 173, parágrafo 1º, II, da Carta Magna) e que não pode ser confundida com o Estado, esse sim a pessoa jurídica em desfavor da qual pode ser exercido o direito à habitação - seja obrigada a passar por cima do contrato, deixando de optar pelo rito processual que lhe convier. No mais, ainda que se fosse dar aplicação à posterior legislação sobre contratos, a exemplo da regra do art. 421 do Novo Código Civil, legislação que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, não haveria ilegalidade a ser corrigida nesta ação. Por outro lado, refuto o pleito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porque o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 20/08/1986, antes da entrada em vigor da Lei n 8.078/90, razão pela qual o CDC não pode retroagir. Ainda que fosse aplicável ao caso o CDC, o fato de o contrato ser de adesão, previsto

no art. 54 do referido código, por si só, não implica prática de abusividade, pois os autores obtiveram um financiamento com juros baixos, dentro de certas regras, estando claro que deixaram de pagar as prestações unicamente por problemas financeiros. De outra parte, a teoria da imprevisão não pode aqui ser aplicada, em face de não haver qualquer critério a ser levado em conta aqui. Não há qualquer fato imprevisível constante dos autos, a ser levado em consideração para os fins do contrato. Da mesma parte, o art. 5º da LICC, que determina ao juiz que atenda aos fins sociais na aplicação do direito, não permite que se interprete o contrato de acordo com as possibilidades do mutuário, obrigando a Caixa Econômica Federal a suportar que os mutuários pagassem apenas o que lhes fosse conveniente. Do contrário, a atenção aos fins sociais justificaria atitude ativista, propiciando campo fértil ao calote institucionalizado, o que certamente impediria a ré de propiciar novo crédito aos futuros pretendentes, inviabilizando totalmente a função social possível da CEF. Tudo o que foi dito é agravado pela circunstância de o imóvel já ter sido retomado pela Caixa Econômica Federal, por meio de leilão regular, já tendo inclusive sido arrematado por terceira pessoa. Quanto ao pleito de pagamento de indenização de 41% da quota da autora em razão da existência de seguro, igualmente não pode ser acolhido, uma vez que se operou a prescrição, incidindo à espécie a norma do artigo 206, II, a, do Código Civil. Pois bem, inexistem dúvidas de que o fato gerador do direito à indenização do seguro, reconhecido pelo INSS, ocorreu há muito mais de 1 (um) ano. Realmente, segundo certidão acostada à f. 114, a data da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi 07/07/95, não tendo os autores apresentado qualquer documento que comprovasse a comunicação à seguradora no prazo de 1 (um) ano. Consoante o documento acostado à f. 188 dos autos, juntado pelas litisconsortes passivas, a carta de concessão da aposentadoria por invalidez foi emitida em 18/08/1995, ao passo que a data da comunicação do sinistro à seguradora ocorreu somente em 18/05/2007, ou seja, mais de 1 (um) anos após o sinistro. Aliás, observa-se que a inadimplência dos autores ocorrera muito antes disso, tanto que a primeira de várias renegociações do contrato ocorreu em 1998 (f. 182/183), constatando este Juízo que os autores - ao contrário do que afirmaram na petição inicial - tiveram outras oportunidades de renegociação e ainda assim não honraram os compromissos assumidos. Quanto à preliminar de denúncia da lide, em relação à Caixa Seguradora S/A e à EMBRÁS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda, restou prejudicada, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão. Por fim, com a prolação da sentença, também resta prejudicado o julgamento do agravo, de modo que se faz desnecessária a abertura de prazo para apresentação de contraminuta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Arcaem os autores com custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME X APARECIDA PONCE CRIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAURI DONIZETE GUARNIERI (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002970-4) - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002783-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002783-5) - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI (SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação cautelar inominada, movida pelos autores acima nominados em face das requeridas citadas, visando a compeli-los a se absterem de realizar os leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional não adimplido pelos requerentes. Subsidiariamente, pleiteiam sejam sustados os efeitos dos leilões. Foi denegada a liminar, concedida a justiça gratuita. As requeridas apresentaram contestação, pugnando pela improcedência. As partes juntaram documentos. Oportunizado prazo para apresentação de réplica, os requerentes não a apresentaram. É o relatório. Cuida-se de caso de extinção do processo pela perda do objeto. Isso porque, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com julgamento do mérito (desfavorável ao requerente), a ação cautelar já não configura instrumento assecuratório de outro instrumento. Incide à espécie o art. 808, III, do Código de Processo Civil, segundo o

qual cessa a eficácia de medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido: Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deixa de existir a situação de perigo que a cautela visava proteger (TRF da 3ª R, RN n 93.03.95962-0-SP, rela. Juíza Ana Scartezini). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, nos termos do art. 808, III, do CPC. Arcarão os requerentes com custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao SUDP, para inclusão da EMGEA. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001201-82.2003.403.6117 (2003.61.17.001201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA X YOLANDA ARGUELLES DE OLIVEIRA(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 283: aduz o co-executado Edison Carvalho de Oliveira ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua mencionada conta bancária, por tratar-se de verbas salariais (rendimento de aposentadoria). A CEF à fl. 292. concordou com o desbloqueio. Os valores bloqueado R\$ 406,62, além de ser em muito inferior ao valor devido no presente feito, R\$ 17.473,53, equivale ao valor mensal do benefício previdenciário recebido pela Executada, o que denota sua natureza alimentar. Assim, este Magistrado requereu diretamente, por meio eletrônico o desbloqueio da aludida conta, consoante documento ora anexado. Outrossim, constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, todos do mesmo diploma legal. Desse modo, intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora, sob a pena cominada no artigo 601, CPC. Int.

0003263-95.2003.403.6117 (2003.61.17.003263-4) - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERGIO RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a juntar aos autos o novo contrato, conforme declinado às fls. 444/445, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 14, inciso V, c/c com o art. 17, inciso IV e V do CPC.

0003455-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 38.304,63 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de penhora, observando-se os bens indicados a fls. 359/360. Int.

0002076-76.2008.403.6117 (2008.61.17.002076-9) - MARIO MAGANHA - ESPOLIO X MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIO MAGANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o caráter de acerto nos cálculos, não configurando a mora, indevida é a multa referida a fls. 140. Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça-se Alvará de Levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001001-31.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATO BUENO DE MORAIS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 37. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0001002-16.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36 e 38. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 6857

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000999-61.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CHARLES SANGIORGI SARTORI(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CHARLES SANGIORGI SARTORI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001339-84, no valor de R\$ 13.000,00. Citado (f. 26), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 27. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.332,48 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), apurado em 26/05/2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000833-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIA APARECIDA MILANI

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ANTONIA APARECIDA MILANI. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei n.º 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atilio Lotto, n 60, Lote 02, Quadra N, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VI, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.275 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária ANTONIA APARECIDA MILANI, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento + seguro + taxas condominiais do referido imóvel, vencidas a partir de 22.02.2006 no valor de R\$ 1.330,44 (um mil trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido (f. 25/28). A requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pela requerida. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 38/45), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL

0002153-16.2002.403.6111 (2002.61.11.002153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALTAIR GUARATO FELIX X MARIA GUARATO FELIX(Proc. JULIO C. T. DE AVELAR, OAB/SP139661)
Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005452-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005452-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Fls. 891/906: Ciência as partes. Aguarde-se o julgamento do AIRESF 0009603-63.2009.4.03.0000, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002982-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002982-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos à Secretaria.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 0020089-73.2010.4.03.0000.

0005156-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 27/07/2009, contra VICTOR HUGO BOARETTO JÚNIOR, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas delitivas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 71, todos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o denunciado, na qualidade de administrador da Associação Beneficente Espírita de Garça, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados, referentes ao período de janeiro/1999 a agosto/2006. Houve constituição definitiva dum crédito previdenciário no valor de R\$ 1.262.170,58 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.784.672-9, lavrada em 14 de dezembro de 2006. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, luar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.A denúncia veio instruída com o inquérito da Plúcia Federal registrado sob o n] 15-0528/2007 e pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 11444.000316/2007-83 (em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não arrolou testemunha.A denúncia foi recebida no dia 28/07/2009 (fls. 76/77).Regularmente citado (fls. 61), o acusado apresentou defesa preliminar alegando que não se vislumbra junta causa para a persecução criminal, pois sustentou que a Associação passava por dificuldades financeiras, devendo ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. O réu arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 92/103) e juntou documentos (fls. 107/196).A defesa preliminar foi afastada (fls. 197/198).Uma das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida no dia 10/11/2009 (fls. 220) e foi homologada a desistência de oitiva da outra testemunha (fls. 219).O réu foi interrogado no dia 09/03/2010 (fls. 223/225).Na fase das diligências, o MPF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando declarações de imposto de renda do réu e da pessoa jurídica, diligência que foi deferida (fls. 226) e integralmente cumprida (fls. 231/394).Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 396/403).Por seu turno, o defensor requereu a absolvição, sustentando que a Associação não tinha recursos financeiros suficientes para recolher a contribuição previdenciária e, por isso, o acusado não praticou o crime descrito na denúncia (fls. 415/421).É o relatório.D E C I D O .Ao acusado VICTOR HUGO BOARETTO JÚNIOR foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 71, todos do Código Penal, pois como administrador da Associação Beneficente Espírita de Garça, deixou de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados.A materialidade delitiva está indene de dúvidas, pois em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias referentes às competências de 01/1999 a 08/2006, a fiscalização do INSS lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.784.672-9, no valor originário de R\$ 930.449,53 (fls. 06/10 do procedimento administrativo fiscal em apenso). Em se tratando de crimes societários, categoria na qual se enquadra o delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre a pessoa que administra, efetivamente, a sociedade, não sendo suficiente para comprovar a gerência a mera inclusão do nome no contrato social, sob pena de uma responsabilização objetiva.Neste sentido os seguintes precedentes:PENAL.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. AUTORIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-COTISTA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO EFETIVA. PROVA. ÔNUS. PROVA TRAZIDA PELA DEFESA INCAPAZ DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA.1. Em se tratando de crimes societários, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre todos os diretores da empresa, tanto os que participaram ativamente da prática delituosa, quanto os que se omitiram, não agindo para evitar que o delito fosse perpetrado, devendo-se entender por diretor aquele sócio com efetiva participação na administração da empresa, e não aquele que apenas formalmente consta no contrato social como tal, sem real ingerência na empresa. Aplicação da teoria do domínio do fato.2. Para concluir por um decreto condenatório, deve o magistrado analisar a prova com cautela, perquirindo quem realmente dirigia a empresa e tinha a disponibilidade dos recursos, sob pena de aplicar-se na esfera criminal, a responsabilidade objetiva derivada do contrato social.(...).(TRF da 4ª Região - EINACR nº 2000.04.01.076601-7/PR - Relator Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva - DJ de 08/10/2003 - p. 329).NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DERIVADA DO CONTRATO SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. Para a comprovação da autoria do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias há necessidade da efetiva gestão por parte do agente na hora de decidir a respeito do destino das contribuições arrecadadas dos segurados ou do público, sob pena de aceitarmos a responsabilidade objetiva no Direito Penal. No caso das sociedades firmadas entre cônjuges é comum que a mulher figure no contrato social com função meramente decorativa, embora, formalmente, seja quem administre a empresa. Dignas de nota, também são as sociedades em que existe a figura do supersócio, com cerca de 90% ou mais do capital da sociedade, sendo comuns, ainda, os casos em que determinado sócio cuide da parte administrativa, enquanto outro ou outros tratem apenas de atividade-fim, confiando ao supérstite a administração dos recursos econômicos. Nestas hipóteses, portanto, a autoria será o foco da instrução, impondo a pesquisa de quem realmente administra a firma e tinha a disponibilidade dos recursos, a fim de evitar a responsabilidade objetiva derivada do contrato social.(TRF da 4ª Região - ACR nº 97.04.22381-1/PR - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJ de 14/06/2000 - p. 290).No caso dos autos, o réu VICTOR HUGO BOARETTO JÚNIOR afirmou que era o responsável pela administração da Associação Beneficente Espírita de Garça. Com efeito, a ser interrogado, o acusado afirmou o seguinte (fls. 223/225):que nunca foi preso anteriormente; que está respondendo a outro processo criminal perante a 3.ª Vara Federal de Marília, por crime contra a ordem tributária; que a Associação não recolheu a contribuição previdenciária pois em 1994 com a transformação da URV em Real ocorreu um erro na transformação o que levou a Associação a ajuizar ação contra o Governo Federal, ação que foi julgada procedente mas até hoje o governo não pagou o valor devido; que Portaria do SUS também estabeleceram mudanças no tipo de atendimento a pacientes, exigindo maior número de funcionários tanto que a Associação tinha 80 empregado e passou a ter em torno de 140 em 1995/1996; que o SUS se comprometeu a pagar os funcionários excedentes mas não cumpriram o que foi prometido; que melhor esclarecendo o SUS não prometeu pagar os funcionários mas sim reajustar a tabela de procedimentos que possibilitaria o pagamento desses empregados; que o SUS efetivamente reajustou a tabela mas não como inicialmente havia prometido; que o interrogando não se recorda quando mas foi vendido um terreno da Associação e foram pagos os tributos vencidos resolvendo a situação financeira naquele instante; que a Associação tentou reduzir custos e fez acordos com seus empregados sempre obedecendo às exigências do SUS, mas as dificuldades financeiras continuaram e a Associação começou a atrasar os recolhimentos previdenciários; que a Associação ainda está em atividade, conta com 120 empregados mas as contribuições não estão sendo recolhidas; que além das contribuições previdenciárias não está sendo recolhido o imposto de renda na fonte; que tanto o salários dos empregados quanto os fornecedores estão sendo pagos em dia; que mesmo assim os salários dos empregados estão sendo pagos com algum atraso porque o SUS repassa o dinheiro também com atraso. Dada a palavra ao MPF pelo interrogando foi dito: que a esposa do acusado, Sra Eliana é psicóloga da associação a 22 anos mas não faz parte da administração, que o interrogando administrada a Associação desde 10/01/1978, que o nome de fantasia da Associação é Hospital Psiquiátrico André Luiz e atende todas as doenças ligadas à psiquiatria; que a Associação atende pacientes do SUS e particulares e recentemente fez convênio com a UNIMED, esclarece que os pacientes da UNIMED podem ficar internados pelo plano de saúde por 30 dias mas em alguns casos a internação se prorroga e esses pacientes tem conseguido na Justiça a continuidade na internação mas a Associação não vem recebendo da UNIMED o valor correspondente; que a Associação tinha uma área de 05 alqueires mas vendeu por volta de 04 alqueires e tem uma área construída de aproximadamente 8.000 metros quadrados e 200 leitos; que a Associação chegou a ter 300 leitos; que o Conselho Deliberativo da Associação deu carta branca ao interrogando para administrar a associação e que a intenção do Conselho Deliberativo era manter o hospital em pé; que é o Estado de São Paulo que faz o repasse da verba do SUS ao hospital. Dada a palavra à defesa pelo interrogando foi dito que: que o pagamento de fornecedores sempre é feito com atraso e envolve muita negociação; que a Associação obteve uma linha de crédito junto a Nossa Caixa Nosso Banco com juros em torno de 7 % ao mês destinado ao pagamento do 13º dos empregados pois o SUS não repassa a verba relativa ao 13º salário; que o valor relativo ao juros é apropriado pela instituição financeira assim que é liberado o valor do crédito.Desta forma, quanto à autoria delitiva, há elementos nos autos para comprovar que a administração efetiva da sociedade era de responsabilidade do acusado VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR.DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL:O artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal tem a seguinte redação:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à

previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Diferentemente do que foi alegado pela defesa e ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. No entanto, o defensor entende que não há crime, já que o réu VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR praticou uma conduta típica acobertada por uma excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade (artigo 23, inciso I e 24 do Código Penal). São argumentos que não procedem, pois as provas carreadas aos autos indicam que a empresa administrada pelo réu tinha recursos para recolher as contribuições previdenciárias. Com efeito, os documentos juntados às fls. 107/196 indicam apenas que a Associação por diversas vezes parcelou o crédito previdenciário, mas não honrava seus compromissos, bem como documentos do SUS, imprestáveis para demonstrar a situação financeira da Associação. Quanto à venda de parte da área de propriedade da Associação, não há nos autos qualquer comprovação do destino dado do valor recebido. Assim sendo, um dos objetivos do recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados é o financiamento da prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores e, assim não se verificando, a concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Portanto, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de segurados empregados, tais como os empregados do réu, exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e no futuro pretenderem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, deverão compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. Portanto, não tenho dúvidas em afirmar que as provas carreadas aos autos indicam que a empresa administrada pelo réu tinha recursos para recolher as contribuições previdenciárias. Com isto ponha-se claro que o crime não incide sobre os valores devidos pela empresa, mas sobre contribuições dos segurados, nos termos do artigo 195, inciso II, da Constituição da República, e que são base de cálculo de eventual requerimento de benefícios da previdência, que se não recolhidas podem influir em sua concessão. Segundo a jurisprudência, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento de excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente (TRF da 4ª Região - ACR nº 2002.04.01.033161-7/SC - data do julgamento em 17/02/03 - in INFORMATIVO TRF/4ª REGIÃO Nº 146; TRF da 4ª Região - ACR nº 0401036491/RS - Relator Juiz Fabio Bittencourt Rosa - DJ de 23/06/1999), e quando episódicas eis que, em perdurando tal situação no tempo, integrando-se à vida financeira da empresa e ao modo de sua administração, afastada resta a atipicidade da conduta por restar evidente que se trata de opção do contribuinte, assim entendida a atividade gerencial que opta pelo não pagamento dos tributos, com priorização de débitos outros (STJ - HC nº 5641/CE - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ de 10/11/1997; TRF da 4ª Região - HC nº 96.04.01988-0/RS - Relatora Juíza Tânia Escobar - DJ de 20/03/1996; TRF da 4ª Região - ACR nº 04.40055/PR - Relator Juiz Teori Albino Zavascki - DJ de 04/06/1997; TRF da 4ª Região - ACR nº 04.01036491/RS - Relator Juiz Fabio Bittencourt Rosa - DJ de 23/06/1999; TRF da 4ª Região - ACR nº 04.69746/RS - Relator Juiz Fabio Bittencourt Rosa - DJ de 14/07/1999; TRF da 4ª Região - ACR nº 97.04.60065-8 - Relator Juiz Gilson Dipp - DJ de 23/09/1998), sendo imprescindível sua contemporaneidade ao próprio fato criminoso. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ART. 168-A DO CP. REUNIÃO DOS FEITOS. PRESCRIÇÃO DE UMA DAS CONDUTAS (ARTS. 109, V, 110, 1º, DO CP). ERRO MATERIAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIDA A ANISTIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.639/98. ANISTIA PARCIAL NÃO FERRE PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. APLICAÇÃO DO ART. 156 DO CPP E DO BROCARDO ACTOR PROBAT ACTIONEM, REUS EXCEPTIONEM. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. ATRASO NOS RECEBIMENTOS DA EMPRESA NÃO ABRANGE O PERÍODO DELITIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO OBTIDO EM ALIENAÇÃO PATRIMONIAL NO SOCORRO DA EMPRESA. PROTESTOS E EXECUÇÕES SÃO FATOS ROTINEIROS DO COTIDIANO EMPRESARIAL. EMPRÉSTIMOS ADQUIRIDOS EM ÉPOCA ANTERIOR AO PERÍODO CRIMINOSO. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO EXCLUI CULPABILIDADE. DOLO CONFIGURADO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO NÃO COMPROVADA. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NÃO AFRONTAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULA O JUIZ. APELAÇÃO DOS AUTOS Nº 2003.03.99.016556-4 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DOS AUTOS Nº 2003.03.99.016557-6 PARCIALMENTE PROVIDA.- Apelações contra sentença por meio da qual o réu foi condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 380 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 168-A do CP.- O recorrente foi submetido, simultaneamente, a 02 processos que tratavam de fato idêntico e apenas período delitivo distinto, os quais tramitavam em varas locais diferentes. Foi decretada a redistribuição por prevenção. O MM Juízo a quo determinou a reunião dos feitos e foi proferida sentença única e translada cópia ao apenso. Por um lapso, os autos foram separados e distribuídos com números diversos nessa corte. Determinado o apensamento dos feitos.- Período delitivo correspondente a dezembro de 1994 a outubro de 1995, maio a outubro de 1995 e de novembro de 1995 a março de 1997, conforme NFLDs juntadas aos 02 processos.- A pena, excluída a continuidade, foi de 02 anos, cuja prescrição ocorre em 04 anos. A denúncia foi recebida em 14.01.1999. Prescrição em concreto da conduta praticada em dezembro de 1994. Sanção corporal sem alteração, fixada no mínimo legal. Respeitados os mesmos critérios a sanção pecuniária deve ser reduzida para 370 dias-multa, no valor mínimo legal.- Erro material caracterizado. O réu foi condenado com fulcro na Lei nº 9.983/00 e não na Lei nº 8.893/00.- Descabida a anistia do artigo 11, único, da Lei nº 9.639/98. A mera publicação da peça normativa, sem apreciação dos representantes do povo, é despida de eficácia ou existência. A renúncia ao jus puniendi é matéria de atribuição do

Congresso Nacional (art. 48, inc.VIII, da CF), com a sanção presidencial. Não é a hipótese do 4º do art. 1º da LICC, que pressupõe incorreção ou erro material.- A aplicação analógica da causa extintiva de punibilidade ao fundamento do princípio da isonomia é indevida. A anistia pode ser geral ou parcial. A opção feita pelo legislador de abranger só uma categoria de infratores não fere o princípio da isonomia.- O agente político pode ser sujeito ativo da omissão no recolhimento das contribuições sociais. A Lei nº 9.639/98 tratou desigualmente pessoas desiguais ao acrescentar o 5º ao art. 95 da Lei nº 8.212/91. O legislador quis corrigir uma situação de responsabilização sem culpa lato sensu.- Materialidade comprovada nos procedimentos fiscais. A autoria restou demonstrada pelo contrato social e pelo réu em seu interrogatório. Entre 01.11.1994 e 29.06.1995, a administração foi exercida em conjunto com Terezinha Uruê de Souza, a qual não foi denunciada. A partir de 29.05.1995, o réu passou a ser o único administrador da pessoa jurídica. Houve o não recolhimento voluntário e consciente da contribuição previdenciária descontada dos empregados.- Alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para a configuração de inexigibilidade de conduta diversa. Imprescindível a comprovação mediante perícia contábil. Dificuldades não foram documentalmente demonstradas. Acontecimentos extraordinários não comprovaram o percalço econômico. O apelante não pediu falência ou concordata e não demitiu funcionários. Aplicação do art. 156 do CPP e do brocardo actor probat actionem, reus exceptionem. Inexigibilidade de conduta diversa não caracterizada.- Descabido o argumento de que o atraso nos recebimentos da empresa justifica o não-recolhimento das contribuições previdenciárias. As faturas foram liquidadas em tempo hábil. Vencimento das faturas abrange período muito anterior ao início das condutas delitivas.- Alienações comprovadas de 02 bois e 01 terreno não são aptas a comprovar que o dinheiro obtido foi utilizado no socorro da empresa. Alienação de patrimônio particular anterior ao início do período delitivo e irrelevante a comprovar inexigibilidade de conduta diversa.- Os protestos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, indicam apenas inadimplemento das obrigações na data do vencimento. Não foi juntada prova da existência de execuções relativas aos títulos. As execuções fiscais demonstram tão somente que a empresa não pagava tributos. A execução promovida pelo Banco do Brasil é irrelevante, pois foi objeto de pagamento. Não há provas de ações em tramitação na Justiça Estadual. Não foi comprovada a existência de incontornável crise financeira a justificar a conduta delitiva. Protestos e execuções são atos rotineiros do cotidiano empresarial.- Empréstimos irrelevantes a comprovar as dificuldades financeiras, pois foram adquiridos em época anterior ao período criminoso.- A alegação de não pagamento a fornecedores de matéria-prima indispensável a empresa não é crível. Não há ações judiciais de execuções ou cobranças por parte dos fornecedores.- O apelante preferiu realizar pagamentos específicos em detrimento dos tributos. O não repasse dos valores à Autarquia durante todo o período delitivo demonstra ter sido a escolha do administrador na forma de gerir a sociedade.- Dolo restou caracterizado pela definição do crime omissivo próprio, que não exige o animus rem sibi habendi.- A tentativa de acordo com INSS não exime o condenado da imputação. O benefício da suspensão da pretensão punitiva só se aplica aos parcelamentos efetuados nos termos das Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03. Quem firma acordo de parcelamento diverso não pode gozar dos benefícios concedidos aos que cumprem as condições dos programas de parcelamento especial, sob pena de violação, ao princípio da igualdade.- Não há prova de que o débito foi incluído no REFIS, ou ainda de que houve pagamento integral da dívida.- Os delitos contra a ordem tributária não ofendem a Lei Maior. O legislador não criou mais uma hipótese de prisão civil, apenas valorou a conduta e a inçou ao status de crime. Sua afronta,além da sanção civil, acarretará sanção penal.- O convencimento exposto pelo Parquet de que houve inexigibilidade de conduta diversa decorre de sua independência funcional. O Juiz não está vinculado ao parecer ministerial. Convencimento do magistrado decorre da análise livre das provas exposta de modo fundamentado.- Determinado o apensamento dos feitos.- Declarada, de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação a conduta de dezembro de 1994. (arts. 109, V, 110, 1º, do CP).- Apelação dos autos nº 2003.03.99.016556-4 não conhecida. - Apelação dos autos nº 2003.03.99.016557-6 parcialmente provida para corrigir erro material da condenação.(TRF da 3ª Região - Apelação Criminal nº 14.988 - Processo nº 2003.03.99.016557-6/SP - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJU de 26/09/2006 - página 413 - grifei).Assim sendo, não procede a alegação de excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se trata de inadimplemento, mas, sim, de retenção de valores devidos pelos segurados que não foram devidamente repassados ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com efeito, diferentemente do que foi alegado pelo acusado, aqui não se cuida de mero inadimplemento, mas retenção de valores devidos pelos segurados e não repassados pela empresa à Autarquia. Portanto, se a empresa passa por dificuldades financeiras, seria até possível a admissão da inadimplência de tributos devidos por ela, mas não deixar de recolher valores cujos contribuintes são os segurados e cujos valores foram deles descontados.Provadas, portanto, a materialidade do delito bem como a autoria e, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude, ou culpabilidade, imponível o veredicto condenatório.ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as:-A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu é primário, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Como o réu não recolheu a contribuição durante vários meses, o aumento será de dois terços, isto é, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 168-A, 1º,

inciso I, do Código Penal, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, totalizando 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução;-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena (Código Penal, art. 77);-G) cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, cujas condições serão definidas por ocasião da execução da sentença;-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado o réu VICTOR HUBO BOARETTO JUNIOR terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003261-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003261-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO DELABIO X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003058-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003058-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BRITO X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003411-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003411-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE NUNES DA COSTA X JOSE CAVALCANTI BADEGA X AURELIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP039056 - PAULO LALLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007165-7) - MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, peça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS

NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009247-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009247-8) - DANIELA BALBINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009248-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009248-0) - DAMIAO PEREIRA DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009283-53.2008.403.6109 (2008.61.09.009283-1) - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010762-81.2008.403.6109 (2008.61.09.010762-7) - ADEMIR NUNES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0010886-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010886-3) - ANTONIO DE MORAES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0011581-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011581-8) - VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0011655-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011655-0) - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012142-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012142-9) - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012813-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012813-8) - NEUSALENE ZAMPOLLI RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se

solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006630-0) - JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS STRAZZA X JOAO CESAR ZANELLO X JOAO CONEJO FILHO X JOAO DE MORAES FILHO X JOAO DO NASCIMENTO X JOAO DONIZETTE CAROLINO X JOAO EDUARDO ROMPATO X JOAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3573

ACAO CIVIL PUBLICA

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo IBAMA às fls. 158/159.

MONITORIA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 94: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Fls. 110/113: Por ora, manifeste-se o embargante sobre o item 2.3 da impugnação apresentada pela CEF (fl. 90). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Proceda o subscritor da petição de fl. 45 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. No mesmo prazo informe a requerente (CEF) o endereço do requerido Edson Rocha Ribeiro, já que sua carta de citação foi devolvida (fl. 37). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-04.2006.403.6112 (2006.61.12.001084-0) - TEREZINHA BORDADO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 53/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo

único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002918-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002918-5) - MARINALVA DA SILVA BARRETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 184/208:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 177/186:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005322-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005322-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 167/175:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6) - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das alegações do INSS de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente certidão de casamento atualizada do cônjuge da demandante. Intime-se.

0006488-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006488-4) - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 71, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Sem prejuízo requisite-se pagamento dos honorários da Senhora Assistente Social, conforme determinado à folha 68. Intimem-se.

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 98/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 171/188:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013290-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013290-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP243616 - TALITA KEIO PRADO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação ao informado pela União às folhas 1212/1215, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0013342-46.2006.403.6112 (2006.61.12.013342-0) - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 78/90): Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO e de seu cônjuge.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 223/229: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6) - LAERCIO VIEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DECISÃO DE FL. 108/VERSO. Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 91/95, apresentado em 21.01.2009, indica que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para trabalhos que exijam esforços ou postura inadequada, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 91/92. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de auxiliar de depósito, outrora desenvolvida habitualmente pelo demandante (CTPS de fl. 12). Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.04.2007, consoante extrato CNIS, e há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor, emitidos em 2007, e aqueles apontados no laudo pericial. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da implantação do benefício ora deferido, determino a intimação do senhor Perito para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se há relação entre a patologia incapacitante que acomete o demandante e o acidente ocorrido no ambiente de trabalho relatado no Histórico (fl. 91). TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Laércio Vieira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 118.825.937-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA

NONIS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica(m) o(s) sucessore(s) intimado(s) para regularizar(em) a representação judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 08 de setembro de 2010. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria - RF 4600

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a extração de cópia e respectiva juntada da CTPS acostada à fl. 48, devolvendo-se a original à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0011687-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011687-6) - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o prontuário médico do demandante. Sem prejuízo da determinação anterior, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome e o endereço do médico dermatologista (que ministrou cuidados ao demandante) referido à fl. 86 (segundo parágrafo) pelo perito judicial. Por fim, no mesmo prazo (10 dias), o demandante deverá informar se recebeu seguro desemprego após o término do último vínculo empregatício. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1. Determino a imediata comunicação à EADJ acerca da revogação da tutela antecipada concedida nestes autos, conforme parágrafo primeiro da decisão de fl. 87, tendo em vista que, até a presente data, não há intimação formal da autarquia previdenciária acerca da decisão, bem como que, em consulta ao INFEN, verifico que o benefício concedido à autora permanece ativo por força de decisão judicial (Situação: ATIVO/REATIVAÇÃO JUDICIAL). 2. Considerando que a decisão de fls. 64/65 não concedeu prazo para apresentação de quesitos pela parte autora, declaro nula a perícia realizada em 11.08.2010 (laudo de fls. 77/79). Determino a produção de nova prova pericial por médico especialista em ortopedia. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.11.2010, às 13h30min, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.08.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados

pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0002602-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002602-8) - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor Valdemar Merêncio da Silva declinou na peça inicial profissão de serviços gerais (fl. 02). Contudo, ao tempo da perícia, disse ao perito judicial que trabalhou na zona rural durante a juventude e que, após exercer atividades urbanas (servente de pedreiro e vigilante), retornou ao meio rural, conforme resposta ao quesito 09 do INSS, fl. 79). Afirmou, por fim, que não exerce atividade laborativa desde 1991, conforme consta, inclusive, de sua CTPS (fl. 14). Da mesma forma, ainda verificando a documentação carreada aos autos, leio no documento de fl. 13 que o demandante declinou, ao tempo de seu casamento (em 1975), que era lavrador. Não há, contudo, documento que demonstre o retorno do demandante ao trabalho campestre após 1991, quando cessou suas atividades no meio urbano. Verifico, por fim, que o autor não foi regularmente intimado para se manifestar acerca das alegações da autarquia federal de fls. 57/64, que traz, dentre outras informações, a notícia de que o demandante formulou pedido de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em março de 2004, ao tempo em que já apresentava patologias (em tese) incapacitantes e não detinha qualidade de segurado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor: a) ofereça manifestação acerca dos documentos de fls. 57/64; b) informe qual a atividade profissional que desempenhava ao tempo da gênese da sua incapacidade, apresentando documentos que comprovem tal alegação; c) apresente documentos que comprovem o início da incapacidade laboral; d) esclareça o pleito de produção de prova oral, visto que o exame da controvérsia tem como pressuposto a análise da prova pericial realizada, prescindindo de oitiva de testemunhas, lembrando, ainda, que o autor, em sua inicial, alega ter como atividade principal aquela atinente a serviços gerais. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Hospital de Caridade Anita Costa de Santo Anastácio (fl. 23) e ao Centro de Saúde de Santo Anastácio (fls. 25/28) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao benefício assistencial requerido pelo demandante em março de 2004, conforme alegado pela autarquia previdenciária à fl. 57. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7) - ERENILDA ROCHA DA SILVA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Considerando que os extratos CNIS demonstram o reingresso da autora ao RGPS, na condição de contribuinte individual (empregada doméstica), e indicam o exercício de atividade laborativa, haja vista que foram vertidas contribuições previdenciárias no período de 04/2009 a 05/2010, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante comprove, documentalmente, a atividade exercida no respectivo período, oferecendo, inclusive, caso deseje, rol de testemunhas. Intimem-se.

0005253-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005253-2) - DOURIVAL GIBIM (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2010 às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor

Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 01 de Setembro de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012745-09.2008.403.6112 (2008.61.12.012745-3) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada para o dia 02/03/2011 as 13:00 horas a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca do Alto do Paraná. Intimem-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Ante a concordância das partes, defiro a inclusão da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, bem como a alteração do valor da causa, conforme requerido á folha 67 para R\$ 36.100,00 (Trinta e seis mil e cem reais). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova a parte autora a citação da CDHU, providenciando as cópias necessárias. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - EDIVAL DANTAS DE MELO (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a petição e documentos de folhas 52/56 - protocolo nº 2010.120014215-1, atendem à determinação contida nos autos do incidente de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, autos nº 0001553-11.2010.403.6112, em apenso, determino o seu desentranhamento e traslado àquele feito, onde serão apreciados. Cumpra-se.

0002813-26.2010.403.6112 - OLGA GONZAGA CARVALHO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 50/52 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 29.11.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da demandante. P.R.I.

0003729-60.2010.403.6112 - ANTONIO LIBERIO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.11.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme documento de fl. 10. Intimem-se.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 20 e 32 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que, neste momento, não há como verificar a qualidade de segurada da demandante, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para, corroborando o início de prova documental, comprovar o alegado trabalho rural individual ou em regime de economia familiar. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010 às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0003888-03.2010.403.6112 - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial. Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame

pericial, agendando para o dia 08.11.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marlene Dotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme determinação de fls. 76/76-verso, foi juntado aos autos laudo de constatação (fl. 82), referente à condição socioeconômica da demandante. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora. Além disso, saliento que o auto de constatação de fl. 82 não noticia penúria, visto que o sustento da demandante está sendo patrocinado por pessoa da família, que recebe, a título de pensão por morte, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, com urgência, a ré, conforme determinado à fl. 76. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

0004136-66.2010.403.6112 - ARMELINDA MENDES DA SILVA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, consoante resultado da perícia médica administrativa (fl. 47), bem como extrato do CNIS, a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.397.897-5 - com data de cessação em 01.12.2010). De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtidos junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. P.R.I.

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O atestado médico de fl. 46 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que não indica incapacidade para o trabalho. Além disso, em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora gozou de benefício previdenciário auxílio-doença por breve período e em tempo distante, ou seja, de 08.06.2007 até 19.10.2007 (NB 560.674.538-7), de modo que não é possível, nesta cognição sumária, constatar se houve ou não evolução do estado clínico da demandante. Logo, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão controvertida. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.11.2010 às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

0004245-80.2010.403.6112 - VERAMILTON PORFIRIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB: 136.581.642-4). Somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser verificada a necessidade de assistência de terceiro, a justificar o acréscimo de 25%, previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.11.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a ré. P.R.I.

0004250-05.2010.403.6112 - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Os atestados médicos de fls. 46 e 47 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo e d) não indicam incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.12.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da demandante. P.R.I.

0004325-44.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GOULART (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada incapacidade ao tempo de sua qualidade de segurada, apresentando documentos, tais como, exames e laudos médicos. Sem prejuízo, desde logo, nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22.11.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os

questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Após, com a apresentação de documentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência às partes quanto à redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da Justiça Estadual. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, consoante resultado da perícia médica administrativa, bem como extratos do CNIS, o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 535.473.494-7 - com data de cessação em 10.09.2010). De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretária juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes aos benefícios do autor. P.R.I.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, em consulta ao CNIS verifiquei que a última contribuição vertida pelo demandante ocorreu em 03/2008, na condição de contribuinte individual, não sendo possível verificar, nesta cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, se ao tempo da alegada incapacidade o autor detinha a qualidade de segurado. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2010 às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que

deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito o laudo médico da perícia administrativa. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do demandante. P.R.I.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Considerando o teor das fotografias de fls. 33/34, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder à anotação. 3) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC: a) tendo em vista as informações presentes no detalhamento de crédito à fl. 31, esclareça e comprove se a autora é beneficiária de pensão por morte. b) regularize a representação processual, já que a procuração deve ser outorgada pela demandante, representada por sua curadora, nos termos da lei. 5) Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004832-39.2009.403.6112 (2009.61.12.004832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica(m) o(s) sucessore(s) intimado(s) para regularizar(em) a representação judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 08 de setembro de 2010. RENATO BATISTA DOS SANTOS Diretor de Secretaria - RF 4600

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003811-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a CEF intimada a providenciar o cumprimento da decisão de fl. 34, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005558-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAN LUCENA DE ASSIS

Vistos etc. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 13 de outubro de 2010, às 16h30. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002099-66.2010.403.6112 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 32 e 35: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela autora. Intime-se, inclusive o MPF.

ALVARA JUDICIAL

0009470-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009470-8) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada de ofício de fls. 51/66 para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202863-13.1994.403.6112 (94.1202863-6) - MANOEL MARQUES DE MENDONCA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

1205745-11.1995.403.6112 (95.1205745-0) - HILDA NAMIKO MIZOBE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204432-44.1997.403.6112 (97.1204432-7) - ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

1206928-46.1997.403.6112 (97.1206928-1) - 1 CARTORIO DE NOTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201126-33.1998.403.6112 (98.1201126-9) - IZABEL DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X CREUZA PINHEIRO FONSECA X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X IZABEL DA SILVA PINHEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000556-43.2001.403.6112 (2001.61.12.000556-0) - MARIO AJONAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003017-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003017-7) - ZILDA BARBOSA DA CRUZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003481-75.2002.403.6112 (2002.61.12.003481-3) - NEUZA GUILHERME SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0009347-64.2002.403.6112 (2002.61.12.009347-7) - APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000418-08.2003.403.6112 (2003.61.12.000418-7) - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003083-94.2003.403.6112 (2003.61.12.003083-6) - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008965-37.2003.403.6112 (2003.61.12.008965-0) - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010757-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010757-2) - HERMINIO DA SILVA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003268-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003268-0) - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005501-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005501-1) - ELIANA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0007292-72.2004.403.6112 (2004.61.12.007292-6) - IDA BITENCURT TAROCCO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0008803-08.2004.403.6112 (2004.61.12.008803-0) - ERMIDES SALOMAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0008842-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008842-9) - MARILENA FEDATTO GARCIA(SP162750 - JAIME AIRES DIONYSIO E SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0003266-94.2005.403.6112 (2005.61.12.003266-0) - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0003296-32.2005.403.6112 (2005.61.12.003296-9) - IDELACI DE SOUZA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0009768-49.2005.403.6112 (2005.61.12.009768-0) - LAURICE DE SOUZA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0002953-02.2006.403.6112 (2006.61.12.002953-7) - DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004182-94.2006.403.6112 (2006.61.12.004182-3) - IVANILDE SOBRAL DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005660-40.2006.403.6112 (2006.61.12.005660-7) - PARIS IRINEU FERREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006486-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006486-0) - JOSE APARECIDO BISPO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012364-69.2006.403.6112 (2006.61.12.012364-5) - LAIDES DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007335-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007335-0) - AVERALDO ASSIS SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0008163-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008163-1) - MANOEL CAMILO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004090-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004090-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANZINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004523-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004523-0) - MARISTELA WOLOCHEN(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005679-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005679-3) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006080-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006080-2) - JURACI GARCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006885-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006885-0) - APARECIDA ISABEL BIANCHI VIDEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010294-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010294-8) - MAURICIO ANTONIO GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009562-11.2000.403.6112 (2000.61.12.009562-3) - JOSE PEDRO DE MEDEIROS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007686-50.2002.403.6112 (2002.61.12.007686-8) - ZELITA FIRMINO FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206499-79.1997.403.6112 (97.1206499-9) - CELSO OLIVETE(Proc. ADV ANGELICA CARRO E Proc. ADV LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor do v.acórdão de folhas 203/206, que reconheceu a atividade urbana exercida pelo autor no período compreendido entre 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1972, condicionada ao recolhimento dos valores em atraso nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, revogo a determinação contida na parte final de folha 212. Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo requirite-se o pagamento dos honorários do Senhor Perito, arbitrados à folha 205. Intimem-se.

0006914-92.1999.403.6112 (1999.61.12.006914-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005312-32.2000.403.6112 (2000.61.12.005312-4) - JOSEFA ANTUNINA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 131/135:- Sobre a devolução do ofício requisitório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006281-76.2002.403.6112 (2002.61.12.006281-0) - APRIGIO TORRES DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008838-02.2003.403.6112 (2003.61.12.008838-3) - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005609-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005609-0) - DEVANIRA HENRIQUE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001305-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001305-7) - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0005977-72.2005.403.6112 (2005.61.12.005977-0) - HELDER FRANKIN OLIVEIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006372-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006372-3) - DEOLINDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007748-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007748-5) - SATIKO TAQUENTSI PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008448-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008448-9) - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Expeça a secretaria a requisição de pagamento dos honorários do senhor advogado dativo, conforme determinado à folha 168-verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010786-08.2005.403.6112 (2005.61.12.010786-6) - ANALIA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001013-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001013-9) - YCARO FLAVIUS ROCHA DE FARIAS X CREUZA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 96:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Folhas 97/100:- Sobre a devolução do ofício requisitório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007131-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007131-1) - CARLOS ALBERTO DE MATOS(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000719-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000719-4) - RICARDO DELMORE(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001563-60.2007.403.6112 (2007.61.12.001563-4) - ODAIR SILIS(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006618-89.2007.403.6112 (2007.61.12.006618-6) - APARECIDA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013835-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013835-5) - JAIR PEREIRA DINIZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à folha 153-verso. Intimem-se.

0004854-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004854-1) - LOURIVAL NOVAIS FERREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requirite-se o pagamento dos honorários do Senhor Perito, conforme determinado à folha 97-verso. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 99, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005254-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005254-4) - MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à folha 86. Intime-se.

0018731-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018731-0) - MARIA DO CARMO BISCOLA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000047-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000047-0) - ERIVALDO CESAR(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207567-30.1998.403.6112 (98.1207567-4) - ROSIMEIRE FERNANDES SONIGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005769-64.2000.403.6112 (2000.61.12.005769-5) - CICERA BONIFACIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0002427-40.2003.403.6112 (2003.61.12.002427-7) - APARECIDA CHICONI DOS SANTOS X LEOBINO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0005506-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005506-0) - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005938-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005938-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006037-21.2000.403.6112 (2000.61.12.006037-2) - JOAO MASAO HATTORI X TEREZA KEIKO HATTORI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MASAO HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA KEIKO HATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 92: Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001956-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001956-1) - AURA CANDIDA DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AURA CANDIDA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora (fl. 195), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3585

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-46.2010.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica o impetrante intimado para apresentar a via original da petição de fls. 70/71 e 74, bem como a certidão de inteiro teor do processo de inventário (item nº 2 - fl. 69) e cópia da decisão do pedido de restituição do veículo no âmbito criminal (item nº 5 - fl. 69). Prazo: Dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL PUBLICA

0004769-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP278536 - PAULO RIGHETTI TAVARES E SP124043 -

MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)
Oficie-se à Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, conforme requerido à folha 283.
Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) reconsidero a decisão das fls. 850/852, e determino a inclusão do IBAMA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Município de Panorama-SP. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13 de outubro de 2010, às 14h00min. Ao SEDI para incluir o IBAMA como assistente litisconsorcial. Intimem-se.

0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas para, querendo, apresentarem as suas respostas, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, da contestação das folhas 209/270 e da petição das folhas 271/311, pelo prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES

Ante a certidão da folha 90, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de DAIANY FUZATTO E RODRIGO CAPETTO FERRO (ambos com endereço na Rua Olívio Segato, 1124, Centro, Tupi Paulista), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 21.701,46 (vinte e um mil, setecentos e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 14 de julho de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 95/100, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006096-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARLAN JORGE SECO X MARIA CONSUELO DANTAS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº. 34.740, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932. Intimem-se.

0006957-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006957-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALTER SOARES LEMOS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, excetuando-se as procurações. / Custas e honorários estão abrangidos no contrato de renegociação da dívida e, ademais, o réu é beneficiário da Justiça Gratuita. / Observadas as formalidades legais,

arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Defiro a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento, conforme requerido às folhas 54/55. Int.

0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA Fls. 129/130: Indefiro o pedido de citação com hora certa, vez que não preenchidos os pressupostos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré ADRIANA AUGUSTA SESTARI, com endereço na Avenida Pedro Pereira Macedo, 271, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-54.2006.403.6112 (2006.61.12.001016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 200561120055970), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004653-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-28.2006.403.6112 (2006.61.12.004652-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

1. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 211. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. 2. Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada às folhas 207/210, no prazo de dez dias. Int.

0005282-45.2010.403.6112 (95.1205478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de provas, eis que a questão debatida nos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Em seguida, desampensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-81.2004.403.6112 (2004.61.12.006108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X MELISSA PEREIRA RODRIGUES ALVES X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE

OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a reavaliação e a venda judicial do bem penhorado no Termo de Penhora e Depósito da folha 97 (imóvel matriculado sob o nº. 472 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio) e a intimação do Executado Odilon Longo Rodrigues Alves (com endereço na Rua Minas Gerais, 5-81) e respectivo cônjuge, se casado for, dos referidos atos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia do Termo de Penhora da folha 97 e do laudo de avaliação da folha 160, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005762-96.2005.403.6112 (2005.61.12.005762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades (certidão da folha 83) e a petição da folha 92, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Defiro a suspensão requerida (fl. 63), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0007120-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO CESAR DA SILVA

Defiro a suspensão requerida (fl. 51), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004567-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004567-8) - COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002666-97.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o informado na petição da folha 159, depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a intimação do Requerente WAGNER APARECIDO RODRIGUES DA MATA (Rua Sete, 32, Vila Jackelaides, Martinópolis), para que regularize sua representação processual e cumpra a determinação das folhas 53/54, comprovando o depósito do valor informado pela CEF à folha 62, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia das folhas 53/54, 62 e 159, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Maria de Fátima e Silva Ferro e José Pereira Ferro), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Intimem-se os réus para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 18.139,95 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 04 de agosto de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir

multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação da ré ELIANE CARDOSO DOS SANTOS, com endereço na Rua Goiânia nº. 2-80, Presidente Epitácio. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação do Réu REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JÚNIOR, com endereço na Rua Cassimiro Boscoli, 165, Jd. Icaraí, Presidente Prudente e do advogado, Sr. ADALBERTO LUIS VERGO, OAB/SP nº. 113.261-D, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Presidente Prudente. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Redelvino Cardoso dos Santos Júnior e Eliane Cardoso dos Santos), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação de PRISCILA GONÇALVES DOS SANTOS (com endereço na Alameda Espanha, 125, Jardim Europa) e RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS E MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI (ambos com endereço na Rua Ipiranga, 666, Centro), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 14.478,84 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 14 de julho de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 54/59, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Priscila Gonçalves dos Santos, Rodrigo Gonçalves dos Santos e Michele de Oliveira Crepaldi), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 15.795,24 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 21 de julho de 2010, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação dos réus LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, com endereço na Rua Ramon Barrios, 29, Parque Furquim e APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL, com endereço na Travessa Rui Barbosa, 41, Vila Ocidental, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Luana Aparecida de Oliveira Carvalho e Aparecida de Lurdes Andrade Jovial), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203443-09.1995.403.6112 (95.1203443-3) - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1201034-55.1998.403.6112 (98.1201034-3) - APARECIDA DOMINGOS X MARIA DE JESUS SOUZA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS

SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 911 e seguintes: Vista à parte autora e ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008282-39.1999.403.6112 (1999.61.12.008282-0) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008288-46.1999.403.6112 (1999.61.12.008288-0) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005624-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005624-3) - JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012915-49.2006.403.6112 (2006.61.12.012915-5) - TEREZA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 15, para o dia 24/11/2010, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001817-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001817-9) - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 52/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002387-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002387-4) - NILZA MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005633-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005633-8) - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X NORIMITSU MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia da partilha, bem como da sentença que a homologou.Int.

0005638-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005638-7) - MARIA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005985-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005985-6) - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO
ASCENCIO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B -
FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os dados necessários à localização dos extratos requeridos, conforme informações das fls. 63/64.Int.

0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1) - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY
APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento das fls. 34 e 35.Int.

0006484-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006484-0) - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES
AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006775-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006775-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP199327
- CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA
ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e guias de depósito (fls. 79/87), pelo prazo de cinco dias. Int.

0007176-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007176-5) - GLORIA RODRIGUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO
APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO
SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA
WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA -
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em vista do documento da fl. 326, decreto o sigilo processual nº 4. Informe a exequente, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito de cada autor. Cumprida essa determinação, intime-se via postal, para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0008522-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008522-3) - ANESIO VICENTE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA
MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE
APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -
BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A alegação da parte autora não procede, uma vez que a decisão que designou a perícia (fl.) é expressa no sentido de que a sua intimação far-se-ia mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cabia, pois, ao advogado do autor, comunicar-lhe a data da designada para o exame. A despeito disso, defiro a designação de nova perícia para evitar prejuízo à parte. Designo o dia 18/10/2010, às 17:30 horas, para realização de perícia pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO

GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 46/68. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0009001-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009001-2) - SUELI BRAGA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 43/65. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0009286-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009286-0) - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009381-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009381-5) - ANTONIA CONSTANCIA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se à Comarca de Santo Anastácio o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09.Int.

0010166-25.2007.403.6112 (2007.61.12.010166-6) - ROBERTO JOSE DE SOUZA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011524-25.2007.403.6112 (2007.61.12.011524-0) - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-réus. Com a informação do número do CPF providencie a Secretaria a regularização.Citem-se.

0012067-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012067-3) - ROSARIO FRANCISCO CARLOS X JOSE APARECIDO CARLOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012254-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012254-2) - VALDIR ALVES FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013214-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013214-6) - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0) - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 116/135. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0014036-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014036-2) - ROSA MARIA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 30/05/2008 - folha 27 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C / Nome do Segurado: ROSA MARIA BUENO / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 30/05/2008 - folha 27. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data de início do pagamento - DIP: 09/09/2010. / P. R. I..

0014185-74.2007.403.6112 (2007.61.12.014185-8) - SALVA SEBASTIANA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado à fl. 114.

0000725-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000725-3) - VALDEIR ANDRADE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 88 e 89/92.Int.

0000911-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000911-0) - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 59/71. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001096-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001096-3) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do

interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0001397-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001397-6) - JESU MESSIAS DOS SANTOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0001839-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001839-1) - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00290900-8 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 11/12. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0001843-94.2008.403.6112 (2008.61.12.001843-3) - IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Tendo em vista que a petição da fl. 69 trata de matéria alheia aos autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento. Fica a parte autora intimada a retirá-la em Cartório.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8) - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 96/105.Int.

0002714-27.2008.403.6112 (2008.61.12.002714-8) - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo o dia 18/10/2010, às 12:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 15. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002792-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002792-6) - LAURA DE SOUZA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/53. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002904-87.2008.403.6112 (2008.61.12.002904-2) - ANA LUCIA DA SILVA PEDRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo o dia 19 de abril de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003051-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003051-2) - MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003086-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003086-0) - FRANCISCO MIRANDOLA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003088-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003088-3) - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003089-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003089-5) - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização processual devendo indicar o valor atribuído à causa, bem como comprovar a titularidade da conta apontada nos autos.Int.

0003146-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003146-2) - EUCLIDES TOROCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 04 de Novembro de 2011, às 09:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003527-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003527-3) - MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo o dia 03 de Maio de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 175. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003550-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003550-9) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003555-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003555-8) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003561-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003561-3) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003565-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003565-0) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.0004927-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 238/239. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de Abril de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004025-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004025-6) - JOSE ANTONIO MARINELLO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de abril de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à fl. 93, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 22 de Março de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004995-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004995-8) - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico JOSE CARLOS BOSSO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à AV ONZE DE MAIO, 1701, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3918-0101. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás. Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a divergência dos valores

apurados às fls. 81/86 e o depósito efetivado (fl.88), bem como o nome da parte (Nevaldir Geraldo). Intimem-se.

0005703-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005703-7) - LURDES CAVALCANTE DE SOUZA MARIOTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 27/10/2010, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006072-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006072-3) - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Designo o dia 11/10/2010, às 15:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 49/50. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006105-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006105-3) - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, para o dia 24/11/2010, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12.Int.

0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 57/71. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 256/257: Defiro a prova pericial requerida pelo autor. 2- Nomeio perito o Engenheiro Eduardo Vila Real Júnior, CREA nº 0601452478, com endereço na rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, CEP: 19015-030, telefones: 3222-8602, 3223-3123 e 9772-1556. 3- As partes poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de cinco dias (CPC, art. 421). 4- Decorrido o prazo, intime-se o perito para realizar o laudo, observando que os honorários serão arbitrados por este Juízo, após a apresentação do laudo, por tratar-se de processo com Assistência Judiciária. 5- Fixo para entrega do laudo pericial o prazo de TRINTA dias. Intimem-se.

0006894-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006894-1) - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 125/129, 136/200 e 208/212.Após, retornem os autos conclusos.

0007377-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007377-8) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008328-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008328-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 93/104.Int.

0008673-76.2008.403.6112 (2008.61.12.008673-6) - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0008885-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008885-0) - ANA CAROLINA SERAFIM SOUZA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro a produção das provas requeridas às fls. 59/60, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito.Intime-se, após retorne os autos conclusos para sentença.

0008984-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008984-1) - TADAYOSHI HAYASHIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00004735-4 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 21/22. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 47/59. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0010271-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010271-7) - ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208050 - ALAN JANIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 117/125.Int.

0010744-51.2008.403.6112 (2008.61.12.010744-2) - GETULIO VELEZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0010993-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010993-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 -

CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial das fls. 58/65.Int.

0011349-94.2008.403.6112 (2008.61.12.011349-1) - MARIA ANGELICA VIEIRA X SEVERINO GERMANO VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 78/81.Int.

0011808-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011808-7) - NILVA MARIA FERREIRA DO MAR(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido das fls. 103/105.Int.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação em relação aos demais índices pleiteados. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. / Custas ex lege. / P. R. I..

0012305-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012305-8) - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se à Comarca de Pacaembu o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08.Int.

0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2) - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0) - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5) - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 51/62. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0013693-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013693-4) - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00084288-0 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 17. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014467-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014467-0) - OLGA PORTIOLI FURLANETTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que a conta poupança cuja atualização pretende é conjunta ou que é herdeira do de cujus.Int.

0014469-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014469-4) - GERALDO FACHINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00031416-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 16. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9) - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida.Int.

0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSON LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015210-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015210-1) - RESTAURANTE H2 LTDA X PHM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA ME X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se a ré Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás sobre o requerimento da fl. 448.Int.

0015433-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015433-0) - FREDERICO OCANHA GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00106075-3 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 15. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0015501-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015501-1) - CLEUZA LOURENCO MARTIN(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/135.781.348-9), com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (16/12/2004 - fl. 98). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ, considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela e determino que se notifique o setor competente do INSS para que implante o benefício no prazo de 45 dias. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 42/135.781.348-9 / Nome do Segurado: JOÃO LIMA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 16/12/2004 - fl. 98 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 10/09/2010 / P. R. I..

0015565-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015565-5) - ADMIR AURO BIDOIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I..

0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor, nos períodos pleiteados. Int.

0015833-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015833-4) - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados. Int.

0015879-44.2008.403.6112 (2008.61.12.015879-6) - MARIA DO CARMO SILVA RAMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à

autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00101044-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 17. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0015936-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015936-3) - DECIO ROBERTO KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos da conta n. 013.000.12076-0, agência 0337, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Int.

0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 24/11/2010, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0016309-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016309-3) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0016940-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016940-0) - JOAO BERNARDINO ARAUJO JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 66 e 83/84: Anote-se. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017135-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017135-1) - CELIA DE ASSUMPCAO MAFFEI VALLIM(SP270602A -

HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00016637-0 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 12. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017161-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017161-2) - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017196-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017196-0) - HELENA MAZZOLA RIGHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017210-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017210-0) - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00005750-4 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 52/53. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017245-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017245-8) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações das fls. 25/26.Int.

0017669-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017669-5) - NEIDE AFONSO DE SOUZA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 29 de Março de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0017853-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017853-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0017880-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017880-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que a conta poupança cuja atualização pretende é conjunta ou que

é sucessora do titular.Int.

0018116-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018116-2) - KATUJI OTA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00017611-7, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 16/21). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018133-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018133-2) - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00011510-4 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12/14. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018230-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018230-0) - JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Providencie-se junto ao Sedi a retificação do objeto da presente ação, a fim de constar: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I..

0018257-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018257-9) - JAYRO STEK(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06.Int.

0018262-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018262-2) - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinado à fl. 33.Decorrido o prazo, em caso de descumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.

0018266-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018266-0) - VALDEMAR CASAGRANDE - ESPOLIO X ANA BALDO CASAGRANDE X EDNAURA CASAGRANDE X VALERIO FIORAVANTE CASAGRANDE X PEDRO CARLOS CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 78, apresentando cópia de eventual inventário com a indicação de seu representante.Int.

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do cumprimento da determinação da fl. 63.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0018358-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018358-4) - IZABEL CRISTINA FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0018432-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018432-1) - SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor das custas, conforme certidão da fl. 15.Após, se em termos, cite-se.

0018474-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018474-6) - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0018575-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018575-1) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à contas-poupança n 013.00068028-6 com data-base na primeira quinzena comprovadas nos autos à folha 16. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 76/118.Int.

0018703-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018703-6) - ROSELI FIRMINO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Designo o dia 26/11/2010, às 11:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1) - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0018829-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018829-6) - JOAO DE DEUS NUNES(SP263098 - LUCIANA DA SILVA

NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor, nos períodos pleiteados, conforme determinado à fl. 14.Int.

0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se-a para apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0018904-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018904-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores indicados às fls. 39/40 no pólo ativo da presente demanda. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia de eventual inventário com a indicação de seu representante.

0019027-63.2008.403.6112 (2008.61.12.019027-8) - ELZIO STELATO JUNIOR(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor (CPF nº 189.938.508-87), nos períodos pleiteados.Int.

0000073-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000073-1) - TERESA TRINDADE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 59/60, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000082-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000082-2) - BRUNO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 38, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000091-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000091-3) - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 41/73, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000599-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000599-6) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação da fl. 39, sob pena de extinção do feito.Int.

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras Adenir de Castro Oliveira (fl. 16) e Célia de Castro Oliveira (fl. 20) no pólo ativo da presente demanda. Após, cite-se.

0000629-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000629-0) - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento

CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Int.

0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4) - ANTONIA TORRENTINO GUINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 19/10/2010, às 17:30 horas, para realização de perícia pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001801-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001801-2) - ADRIANO MARTINS PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002796-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002796-7) - JUAREZ CESAR RANEA X ROSANA MENDES MENOTTI(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002807-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002807-8) - CELI APARECIDA VIEIRA CABRAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 53/58.Int.

0003485-68.2009.403.6112 (2009.61.12.003485-6) - ANIVALDO FERREIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003489-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003489-3) - IDELINA DE JESUS CARDOSO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11, para o dia 03/11/2010, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2) - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial das fls. 33/36, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003985-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003985-4) - ODETE SEIXAS RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 10/11/2010, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6) - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Designo o dia 22 de Março de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 2- Defiro o pedido de fl. 43. Oficie-se conforme o requerido. Int.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 37/40.Int.

0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6) - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X VICENTINA DE FATIMA LEMES DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária, conforme determinado às fls. 22 e 23.Int.

0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 85/88. Int.

0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 54/57.Int.

0005169-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005169-6) - MANOEL SANCHES CACERES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005172-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005172-6) - ADAO BORGES DE SOUZA(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005464-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005464-8) - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0005567-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005567-7) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o informado à fl. 32, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, promovendo a habilitação dos eventuais sucessores. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005607-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005607-4) - MARIO ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005796-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005796-0) - ELDA VENTURIN DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de Março de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 53/55.Int.

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5) - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 59/62.Int.

0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8) - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 74/79.Int.

0007178-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007178-6) - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 67, sob pena de extinção do feito.Int.

0007218-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007218-3) - VALDECI MARTINS CABRERA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 27/10/2010, às 14:40 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0) - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 64/84.Int.

0007595-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007595-0) - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 50/53.Int.

0007669-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007669-3) - JOAO CARLOS SILVA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 55/57.Int.

0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 44/50.Int.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 46/53. Int.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0008237-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008237-1) - LEONOR MARIA TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 25/28.Int.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal do autor e ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 18.Int.

0008550-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008550-5) - MARIA JULIA BARBOSA DE ARAUJO(SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0008604-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008604-2) - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do art. 21, parágrafo 3, da Lei n 8.880/94. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei n° 11.960/09. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0008760-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008760-5) - ELIO PEREIRA MENDES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO GESSE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal do autor e ao Juízo da Comarca de Caraguatubá a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 129.Int.

0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12.Int.

0008942-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008942-0) - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA, rg n° 469.638, CPF 299.311.908-76, com endereço na rua Henrique Barbosa dos Santos, 1597, em Tarabai/SP) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida.Int.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 36/39 e estudo socioeconômico das fls. 43/54.Int.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se à Comarca de Regente Feijó o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08.Int.

0009387-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009387-3) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 26/27, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 46/50.Int.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 04 de Novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida.Int.

0010185-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010185-7) - FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0010667-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010667-3) - STEFANI ARAUJO ROSA X NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a realização das provas técnicas.Designo o dia 26/11/2010, às 10:15 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431,com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (STEFANI ARAUJO ROSA, CPF 396.382.588-02, residente na rua Paulo Marinho, 196, em Estrela do Norte, São Paulo) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

0010701-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010701-0) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS X CREUZA DA COSTA

DIAS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor, nos períodos pleiteados.Int.

0010839-47.2009.403.6112 (2009.61.12.010839-6) - DILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 76/80.Int.

0011223-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011223-5) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I..

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 68/72.Int.

0011714-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011714-2) - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Int.

0011744-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011744-0) - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Int.

0012094-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012094-3) - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10.Int.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor, nos períodos pleiteados.Int.

0000959-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000959-1) - JOSE ROBERTO LOPES SIMONSEM(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão da fl. 17, reconsidero a decisão da fl. 18 quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor das custas, comprovando a diligência nos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação e do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001107-08.2010.403.6112 (2010.61.12.001107-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL -

REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO..

0001234-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001234-6) - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaponsentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO..

0001334-95.2010.403.6112 - JIVALTO DE OLIVEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0001541-94.2010.403.6112 - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária.Int.

0001590-38.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0001970-61.2010.403.6112 - JOSE SOARES PAIVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição por estar a parte Autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0001995-74.2010.403.6112 - SEBASTIAO AUGUSTO PINHEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0002055-47.2010.403.6112 - MAXIMINO PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0002095-29.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0002122-12.2010.403.6112 - MANOEL BONFIM QUEIROZ X RONALDO LUIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas poupança de titularidade do autor, nos períodos pleiteados, conforme determinado à fl. 21.Int.

0002159-39.2010.403.6112 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição por estar o Autor sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do

artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0002542-17.2010.403.6112 - CLAUDIO REBELATO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição por estar o Autor sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0002566-45.2010.403.6112 - MARIO MATEUS DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição por estar o Autor sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0003079-13.2010.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE SILVA X PEDRO ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X FRANCISCA ANGELO DE ANDRADE SILVA X FRANCISCO ANGELO DE ANDRADE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0003114-70.2010.403.6112 - MARIO AMBROSIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) e observada a capitalização de juros. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto o Autor é beneficiário Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0003471-50.2010.403.6112 - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor, nos períodos pleiteados.Int.

0004575-77.2010.403.6112 - LORISVALDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Por ora, comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 53. Intime-se.

0004915-21.2010.403.6112 - JAIR FIORANI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

0005430-56.2010.403.6112 - EXPEDITO MOREIRA DA TRINDADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que há substabelecimento juntado na fl. 23. Assim, revogo a determinação de regularização da representação processual contida na fl. 39. Cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Intime-se.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0005711-12.2010.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

0005735-40.2010.403.6112 - ROMANA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005772-67.2010.403.6112 - SEBASTIAO XAVIER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005807-27.2010.403.6112 - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005809-94.2010.403.6112 - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005810-79.2010.403.6112 - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 55. Intime-se.

0005830-70.2010.403.6112 - FARJALLA GANTUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005850-61.2010.403.6112 - DULCILENA VINHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO a procuração outorgada, que está com o nome grafado erroneamente. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005866-15.2010.403.6112 - ESTEVAM TOFANELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003531-9) - MARIA LEONICE GALINDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 21/36. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0009802-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009802-0) - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a carta precatória acostada às fls. 33/50 dos autos, reconsidero a determinação da fl. 67. Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005689-51.2010.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005715-49.2010.403.6112 - VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA LEITE MALDONADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Não havendo proposta conciliatória, decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016949-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-68.1999.403.6112 (1999.61.12.000727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo a apelação da parte EMBARGADA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006494-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-03.2001.403.6112 (2001.61.12.006314-6)) ERASMO SILVA DOS SANTOS X BENEDITO LAZARO DOS SANTOS(SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI07592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 52 e os documentos das fls. 73/74 e 79/80 em que a CEF comprova que diligenciou e não obteve êxito na localização dos extratos, faculto à parte embargada, fornecê-los no prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009311-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SPI140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201374-38.1994.403.6112 (94.1201374-4)) LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SILVIO BORTOLETO NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203627-28.1996.403.6112 (96.1203627-6)) CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CECILIA NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CAETANO BARLETTA X UNIAO FEDERAL X HUGO HIGA GAKIYA X UNIAO FEDERAL X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003367-73.2001.403.6112 (2001.61.12.003367-1) - EVA APARECIDA ROQUE AGENELLI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVA APARECIDA ROQUE AGENELLI X FLAVIO ROBERTO IMPERADOR(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7) - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004579-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004579-1) - DANIEL FERRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIEL FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005121-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005121-3) - JAIR DE OLIVEIRA X JANDIRA TROMBETA DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA TROMBETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006669-03.2007.403.6112 (2007.61.12.006669-1) - DOMINGOS RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DOMINGOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requirição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009398-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009398-0) - JESUS SARAIVA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JESUS SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011841-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011841-1) - JOSE OLEGARIO DE SENA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE OLEGARIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 95. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013075-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013075-7) - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001223-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001223-6) - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004003-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004003-7) - GENTILA ARTONI SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENTILA ARTONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007761-79.2008.403.6112 (2008.61.12.007761-9) - FLAVIO CASAROTTI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLAVIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013145-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013145-6) - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVANI JUSTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014743-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014743-9) - DOMINGOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014759-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014759-2) - JOAQUIM BALBINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo

de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0016747-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016747-5) - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0) - EDES VALDECIR FACIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSS/FAZENDA X EDES VALDECIR FACIN

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

1203996-51.1998.403.6112 (98.1203996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0)) EDES VALDECIR FACIN(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDES VALDECIR FACIN

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0005086-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203905-58.1998.403.6112 (98.1203905-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Dê-se vista à parte executada do termo de penhora da fl. 120, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007246-49.2005.403.6112 (2005.61.12.007246-3) - ALTAMIR ALVES PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP233728 - GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALTAMIR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo não havendo informação, ou sendo negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007962-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203985-56.1997.403.6112 (97.1203985-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0012901-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012901-5) - MARCELO JONBATISTE LEMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JONBATISTE LEMOS

Fls. 334/335: Esclareça o executado o seu pedido, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o valor depositado está muito aquém do débito demonstrado à fl. 335. Int.

0005394-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005394-5) - DOLORES ROCHA BUSQUETS MARTINS X PAULA DE CAMPOS SHIMOTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DOLORES ROCHA BUSQUETS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA DE CAMPOS SHIMOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005547-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005547-4) - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO ADHEMAR SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 113/114. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005559-66.2007.403.6112 (2007.61.12.005559-0) - MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI X JOSE

ROBERTO TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005880-04.2007.403.6112 (2007.61.12.005880-3) - LYDIA LORDRON(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LYDIA LORDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 111/112. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0008349-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008349-4) - ALZIRA NOGUEIRA MACHADO(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ALZIRA NOGUEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008796-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008796-7) - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X PATRICIO GIL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF no prazo de cinco dias. Int.

0006020-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006020-6) - VALDECIR VICENTE SCOLA(SP107839 - VALDECIR VICENTE SCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDECIR VICENTE SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF do pedido de habilitação de sucessores pelo prazo de cinco dias. Int.

0010762-72.2008.403.6112 (2008.61.12.010762-4) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0018020-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018020-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0018642-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018642-1) - MERCIA SIMONETTI BELTRAME X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X ERIKA KANEGAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCIA SIMONETTI BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA KANEGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

Expediente Nº 2285

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004960-25.2010.403.6112 (2009.61.12.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004091-1)) LUCI IRENE SACA(SP089621 - JOAO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI SURF, cor AZUL, ano de fabricação 1994, modelo 1995, código RENAVAN 628.396.473 chassi 9BWZZZ30ZRP305983, placas BPT-5615, de Osasco, SP, constante do Auto de Exibição e Apreensão da fl. 09. Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos o Inquérito Plocial nº 0004091-96.2009.403.6112.

ACAO PENAL

1207671-56.1997.403.6112 (97.1207671-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCIO SEBASTIAO MARIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e v. acórdão das folhas 354/363 e 407/411. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001208-26.2002.403.6112 (2002.61.12.001208-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE FARIAS(Proc. CELIA PEREIRA DE FREITAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a José Alves de Farias, brasileiro, filho de Antonia Alves de Farias, natural de Presidente Epitácio, SP, onde nasceu em 06 de setembro de 1967, portador do documento de identidade RG n 17.605.322-0 SSP/SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme certidão da folha 900, constato que decorreu o prazo assinado no penúltimo parágrafo do despacho da folha 883, em data anterior à renúncia manifestada à fl. 898. Assim, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha ELIZABETE CAMPOS DOS SANTOS, arrolada pelo réu JULIO CEZAR COSTA RAMIRES. Fls. 899: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo Criminal da Comarca de Porecatu/PR), para o dia 18/10/2010, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha LAERTE APOLINÁRIO, arrolada pela acusação (fl. 829). Ante a renúncia manifestada à fl. 898, intime-se o réu JULIO CESAR COSTA para constituir novo defensor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor por este Juízo. Sem prejuízo, intime-se-o ainda da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 899). Int.

0009379-69.2002.403.6112 (2002.61.12.009379-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO NUNES DE SOUZA(SP115771 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI) X BRUNO MULLOTTO NUNES(SP115771 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI)

Em complemento ao despacho da folha 283, comunique-se aos Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu BRUNO MULLOTTO NUNES.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 303, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu SÉRGIO NUNES DE SOUZA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos. Int.

0001318-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001318-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 337-A, inciso I, c.c. art 71, ambos do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado JOSÉ CARLOS RODRIGUES, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação..

0011768-51.2007.403.6112 (2007.61.12.011768-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MOTA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 202, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Fl. 163: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de

Goiânia /GO), para o dia 23/09/2010, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 131). Oportunamente, cumpra-se o despacho da folha 146. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-34.2006.403.6112 (2006.61.12.005544-5) - ALBERTO MICHELS X VILMA ANIZIA COSTA MICHELS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X ERASMO JORGE BASQUES X FABIANA CRISTINA DA SILVA BASQUES

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A parte ré/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003389-24.2007.403.6112 (2007.61.12.003389-2) - CONRADO ARCANJO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003915-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003915-8) - JOSE LOURENCO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado na petição da fl. 195. Intime-se.

0003567-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003567-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como, querendo, diga sobre os documentos fornecidos com a petição retro. Com a manifestação, ou decurso do prazo, registre-se para sentença. Intime-se.

0003570-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003570-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como, querendo, diga sobre os documentos fornecidos com a petição retro. Com a manifestação, ou decurso do prazo, registre-se para sentença. Intime-se.

0003609-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003609-5) - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação em relação ao nome da autora, devendo constar Maria dos Santos da Silva, conforme documentos das fls. 11 e 12. Intime-se.

0010123-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010123-3) - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018453-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018453-9) - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI -ESPOLIO - X DULCIDIO ACORCI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018634-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018634-2) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0) - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002871-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002871-6) - JOANA LEMES SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na cidade de Nanduba/SP, Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003088-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003088-7) - LUZIA OSCO DE CAMARGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005973-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005973-7) - MARIANA BORGES GRATAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como, querendo, diga sobre os documentos fornecidos com a petição retro.Com a manifestação, ou decurso do prazo, registre-se para sentença.Intime-se.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0) - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011390-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011390-2) - MARIANO JOAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO

ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011753-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011753-1) - DAGOBERTO LATTARI COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011884-86.2009.403.6112 (2009.61.12.011884-5) - VANDERLEY MARRAFON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011972-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011972-2) - CLEUSA FORTUNA DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1) - RAUL SENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000504-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000504-4) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0) - MARIA JUDITE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000910-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000910-4) - TEREZA FRANCISCA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X ILMA DE DEUS

NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001110-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001110-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001134-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001134-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001135-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001135-4) - AMADOR DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001173-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001173-1) - ALDO PEDRO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001236-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001236-0) - LUIZ MUTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001238-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001238-3) - JOAO BATISTA ADRIANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001277-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001277-2) - DELERMO RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001282-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001282-6) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001333-13.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001462-18.2010.403.6112 - CELCINA ROSA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001494-23.2010.403.6112 - GENEZIO LINO DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001585-16.2010.403.6112 - JOSE TURETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001687-38.2010.403.6112 - JOSE DE BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002330-93.2010.403.6112 - CLAUDIO HONORIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002816-78.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002828-92.2010.403.6112 - APARECIDO MARCELINO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002829-77.2010.403.6112 - VITALINO PEDRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003836-07.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003844-81.2010.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração retro, tendo em vista que não há determinação a ser reconsiderada. Cumpra-se a parte autora a determinação contida no despacho da fl. 20, apresentando as cópias ali requisitadas para verificação de prevenção.Intime-se.

ACAO PENAL

0001481-39.2001.403.6112 (2001.61.12.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0000543-73.2003.403.6112 (2003.61.12.000543-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X IRENE DA SILVA SANTOS X JOAO DA COSTA SANTOS X MARIA APARECIDA FIALHO(TO001756 - DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE) X MARIA DAS DORES ANDRADE X MARIA DE FATIMA SOUZA BATISTA(TO001756 - DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE)

Juntada a procuração (folha 975), anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da ré Maria Aparecida Fialho, doutora Dalvalaides Moraes Silva Leite, OAB/TO 1.756, subscritora da petição juntada como folhas 979/985, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido nas certidões das folhas 947 e 965. Intime-se.

0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Ante o contido na certidão da folha 573, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008. Tendo em vista que o réu Luciano Ferreira Araújo, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem constituir advogado, nomeio-lhe defensor dativo o Dr. Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, com endereço profissional na Rua Djalma Dutra, 410, telefone 3222-2554, celular 8118-0361, nesta Cidade. Intime-o desta nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Exclua-se do sistema processual o advogado Anderson Diniz de Freitas, uma vez que ele não mais defende os interesses do réu acima mencionado, nos presentes autos. Reitere-se os termos do ofício n. 1310/2010 (folha 545). Com a juntada da resposta, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009186-83.2004.403.6112 (2004.61.12.009186-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Tendo em vista a não realização da oitava da testemunha de acusação José Alfreu da Silva, conforme consta da folha 355, determino a expedição de nova carta precatória, nos termos daquela expedida sob n. 207/2010, devendo referida carta precatória ser instruída com cópia da petição das folhas 330/331. Intimem-se.

0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOEL LIMA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Porfírio José dos Santos e Ana Arminda de Lima dos Santos, nascido em 30/10/1958, natural de Emilianópolis/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 10.905.727-2 SSP-SP e do CPF n.º 970.310.388-04, residente e domiciliado na cidade de Presidente Bernardes/SP, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal), e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, incisos I e II, da Lei 8137/90, não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2417

DESAPROPRIACAO

0011884-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício juntado como folha 846, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, restando prejudicada a análise do pedido das folhas 840/841. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis, SP, comunicando. Intimem-se as partes. Dê-se urgência.

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intime-se.

0000081-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ANTONIO KAIBER

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo

em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido na r. manifestação judicial da fl. 291 e verso.Intime-se.

0000897-69.2001.403.6112 (2001.61.12.000897-4) - MARCIANO LEME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-02.2001.403.6112 (2001.61.12.000798-2)) ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006923-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006923-6) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, cumpra-se o comando de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, que consta da parte final do despacho da folha 195.Intime-se.

0001607-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001607-5) - JACIRA DE LOURDES RAMPАЗO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002917-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002917-3) - IONE ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004379-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004379-4) - HATSUYO SUGISAWA KATSUTANI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se eventual decisão do e. TRF da 3ªRegião no agravo ora noticiado pelo prazo de 60 dias. Em sendo negativo, cumpra-se a parte final da decisão de f. 332, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006312-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006312-4) - ROSA GIROTO MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos declaratórios da Autora, mas reconheço a ocorrência de ERRO MATERIAL para fazer constar a DIB a partir da cessação administrativa do NB 505.157.211-8. Anote-se à margem do registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000649-2) - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo técnico pericial (folhas 143/156). Intime-se.

0000809-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000809-9) - LUIZ KAZUO FUDIMORI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ KAZUO FUDIMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para o reconhecimento do tempo de atividade rural, é imprescindível início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Considerando que a parte autora somente acostou à inicial, a título de início de prova material, a Certidão de Casamento, (fl. 11) a fim de constituir o juízo de convicção, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, certidão da Justiça Eleitoral de alistamento eleitoral e outros documentos pertinentes a comprovação do período rural em questão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MARCOS DOS SANTOS SILVA; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 30/09/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: com o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Juntem-se aos autos as informações obtidas junto ao CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001890-1) - SEBASTIAO PAULA DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Indefiro o requerido na petição juntada como folha 265, porquanto este feito já se encontra decidido em primeiro grau, tendo sido fixada a DIP para após o trânsito em julgado. Cientifique-se o INSS quanto à sentença das folhas 258/263. Intime-se.

0004965-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004965-0) - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 162,

observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais. Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que GERALDO MAGELA DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 01/12/1969 a 01/08/1976 e, em consequência, condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (27/06/2008-fl. 32), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: GERALDO MAGELA DA SILVA;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 27/06/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS (90% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005704-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005704-9) - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007109-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007109-5) - MARIA APARECIDA BENTO SIMOES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015834-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015834-6) - TERESA CAMILO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em relação à conta n. 0337.013.00087304-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros

remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017095-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017095-4) - IRINEO CARAVINA X LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO X ILDA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 relativo à conta n. 0659.013.00039804-2 e abril e maio de 1990, relativo às contas n. 0337.013.00117166-0 e 0337.013.0012284-2 pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos períodos de março de 1990 e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019001-65.2008.403.6112 (2008.61.12.019001-1) - WALTER POLIDORIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00009074-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000019-6) - TAKESHI YOSHIMURA (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000597-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000597-2) - JOSE FILETTI - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000846-8) - MANOEL GOMES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001066-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001066-9) - MILTON SOUZA PALMA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a CEF quanto ao documento apresentado pelo Autor, com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0001135-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001135-2) - ANGELICA ALVES FRANCO(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em relação à conta n. 1363.013.00003566-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002134-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência.Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do requerimento de extratos de poupança protocolado junto à CEF em 6 de fevereiro de 2009.Não consta dos autos qualquer resposta da CEF em relação ao pedido.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intimem-se.

0002323-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002323-8) - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007532-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007532-9) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0009985-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009985-1) - DAGNALDO DOS SANTOS SOUZA(SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0) - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 56/59.Intime-se.

0011215-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011215-6) - NILTON NOGUEIRA DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 23 e verso. Intime-se.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurador(a): Maria Aparecida Rodrigues;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 538.613.260-8 (25/01/2010), descontada as quantias já pagas; aposentadoria por invalidez: 07/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011584-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011584-4) - IRENI MAZETTI FARINELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 72/92. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Em razão dos documentos fornecidos com a contestação, decreto segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005118-80.2010.403.6112 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012043-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012043-8) - APARECIDA JULIANA RAMOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005057-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Apensem-se aos autos n.2010.61.12.000116-6Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012573-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012573-3) - MAFALDA RAMALHO(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MAFALDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

0000277-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000277-9) - EUGENIO BRAIANI FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a manifestação da folha 144, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, apresente conta de liquidação e cumpra o que ficou decidido no presente feito.Apresentada conta de liquidação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo 10 (dez) dias.Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apresentados, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais.Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FATIMA ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a manifestação da folha 79, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, apresente conta de liquidação e cumpra o que ficou decidido no presente feito.Apresentada conta de liquidação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo 10 (dez) dias.Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apresentados, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais.Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001497-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001497-0) - ROSA KUBOTA TANIGUTI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA KUBOTA TANIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2434

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009141-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009141-3) - BIANCA NATALIA RODELLA SAPIA X EVANDRO RICARDO SAPIA JUNIOR X CRISTIANE SANCHES RODELA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVANDRO RICARDO SAPIA

Arbitro ao advogado Dr. Március Alberto Leite de Almeida, OAB/SP 209946, honorários no valor de R\$ 140,88 - cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos (mínimo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Após, em face do disposto no Comunicado 41/2010-NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Alvará Judicial - classe 241.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005237-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-22.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Aguarde-se 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente na folha 188. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001629-35.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o executado comprove o que foi alegado na folha 61, quanto à alienação dos imóveis indicados pela União para Geraldo Cavasso Filho e sua esposa Irene Mazzo Cavasso, bem como se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 32/33 e 33 verso, datado de 16 de março de 2010. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012455-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012455-9) - JULIO CESAR PONTES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0002349-02.2010.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP280246 - ALDACIR BORIGATO LEAL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Relatório O Impetrante ingressou com este mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP libere o veículo Dogde RAM 2500 RC, ano/modelo 2006, placa DNZ 0071, adquirido por arrendamento mercantil da Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sendo o impetrante seu arrendatário, o qual fora apreendido por aquele órgão fiscal quando transportava irregularmente mercadorias oriundas do Paraguai. Para tanto, aduziu que no dia 02/02/2010, juntamente com mais dois conhecidos, foram até a cidade de Foz de Iguaçu/PR, cruzaram a Ponte da Amizade e fizeram compras no país vizinho. Ao retornarem ao Brasil, não regularizaram as mercadorias adquiridas, embarcaram em um ônibus e foram até a cidade de Ouro Verde/SP. Naquele município, desembarcaram, descarregaram as mercadorias e as colocaram na carroceria do veículo Dogde RAM, sendo que naquele instante foram abordados por policiais militares que, ao constatarem a presença de mercadorias adquiridas no Paraguai, conduziram todos para a Delegacia de Presidente Prudente/SP, onde foi lavrado o respectivo auto de apresentação e apreensão. Após a adoção das medidas legais cabíveis, as mercadorias e o veículo foram encaminhados para o Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual desencadeou a lavratura de dois autos de infração, um para as mercadorias e outro para o veículo. Em sua defesa, alega que a soma das mercadorias é de aproximadamente R\$ 5.000,00, enquanto o valor de mercado do veículo apreendido é de R\$ 75.691,00, o que revela a desproporção na pena de perdimento deste. A análise da liminar foi postergada pela decisão de fl. 85. A Autoridade Impetrada, notificada, apresentou informações às fls. 91/105, defendendo a legalidade do ato questionado. Para tanto, aduziu que o direito de propriedade não é absoluto, que possui limitações pela própria Constituição Federal; a inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal e, no tocante à alegação de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo, transcreveu decisões judiciais na qual tal argumento foi afastado. Requisitado o valor das mercadorias apreendidas (fl. 107), foi informado às fls. 115/125. Pela decisão de fls. 127/129 a liminar foi concedida, determinando-se a entrega do veículo objeto deste feito à Impetrante, como fiel depositária. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149/152, pela procedência parcial da ação, com a confirmação da liminar, para o fim de manter-se a parte impetrante como fiel depositária do veículo até final decisão a ser proferida em processo administrativo fiscal. É o essencial. 2. Fundamentação Sem preliminares. Inicialmente, apesar de não questionada, de se destacar a legitimidade do Impetrante, na condição de possuidor direto do bem adquirido pelo sistema leasing, na defesa da liberação do veículo, justificada em face das parcelas já adimplidas. Já no tocante à instituição financeira, tendo em vista a inexistência de litisconsorte ativo necessário, sob o princípio de que ninguém é obrigado a demandar, não há necessidade de seu ingresso na lide. Pois bem. Discute-se neste feito o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. Como já mencionado na decisão que deferiu a

liminar, a perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I). Confira-se: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. De outra banda, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º

34325/RS) Analisando o caso concreto, no tocante ao primeiro item, restou indubitável que o proprietário do veículo (na verdade possuidor legal/arrendatário, conforme documento de fls. 36) tinha ciência do transporte ilegal das mercadorias apreendidas, o que se depreende da leitura da inicial e do auto de apresentação e apreensão de fls. 28/31. Já com relação ao segundo item, no caso a proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o valor de mercado do veículo, conforme tabela FIPE juntada à fl. 24, é de R\$ 75.691,00 (o que foi corroborado pela avaliação informada à fl. 25, de que o preço médio, no Estado de São Paulo, seria de R\$ 79.750,00), e o valor das mercadorias, constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 116/125 é de R\$ 7.045,47. Por outro lado, este magistrado, revendo posicionamento anterior, não descuidou que, ao se aplicar simplesmente o princípio da proporcionalidade da forma acima exposta, comparando-se matematicamente o valor do veículo apreendido com o das mercadorias que transportava, pode gerar a não observância do princípio da isonomia, na medida em que os infratores que utilizassem carros com alto custo para a prática do ilícito seriam beneficiados com essa interpretação enquanto que donos de veículos populares que ingressassem com a mesma quantidade de mercadorias seriam punidos. Entretanto, no caso posto para julgamento, o valor das mercadorias é consideravelmente baixo (R\$ 7.045,47), de maneira que mesmo que o seu transporte tivesse ocorrido em um veículo de menor valor, ainda assim a desproporcionalidade seria visível. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual confirmo a liminar outrora concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP que promova a devolução do veículo Dogde RAM 2500 RC, ano/modelo 2006, placa DNZ 0071, adquirido por arrendamento mercantil da Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sendo o impetrante seu arrendatário, devendo este permanecer como depositário fiel até o trânsito em julgado deste feito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-31.2010.403.6112 - TAGLIARI MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por TAGLIARI MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária. Pela decisão constante na fl. 48, foi fixado prazo para que a parte impetrante corrija a valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora na petição juntada como fl. 52, requereu a extinção do presente feito, pela inexistência de créditos objeto do presente writ. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.106/09, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003622-16.2010.403.6112 - TAGLIARI MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por TAGLIARI MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária. Pela decisão constante na fl. 56, foi fixado prazo para que a parte impetrante corrija a valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora na petição juntada como fl. 60, requereu a extinção do presente feito, pela inexistência de créditos objeto do presente writ. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, nos termos do art. 7º, I da

Lei nº 12.106/09, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003777-19.2010.403.6112 - ALEXANDRE ROCHA X PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar visando o desbloqueio de suas atividades junto ao cadastro de criadores de pássaros do IBAMA, denominado SISPASS. Alega que aquele órgão bloqueou suas atividades sob o fundamento de que, anteriormente, sofreu autuação administrativa. Pediu liminar e juntou documentos. O IBAMA apresentou suas informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo (folhas 97/113). Por meio das decisões das folhas 120 e 126, requisitou-se cópia do memorando n. 003/2009, mencionado como fundamento para o bloqueio acima mencionado. O IBAMA, por meio do ofício da folha 130, trouxe aos autos cópia do documento em questão (folha 131). É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a análise da preliminar suscitada pelo IBAMA em suas informações. O IBAMA sustenta que a autoridade competente para figurar na polaridade passiva dos autos é o Superintendente daquele órgão em São Paulo, que tem poderes para destituir ou retirar a suspensão aplicada aos impetrados, e não o órgão regional, no caso o escritório em Presidente Epitácio. Entretanto, a ordem para bloquear as atividades dos impetrantes partiu do escritório regional em Presidente Epitácio, com embasamento ou fundamentada no memorando n. 003/2009. Melhor esclarecendo, o memorando n. 003/2009 apenas traz orientações de procedimento em casos de constatação de irregularidades por parte dos criadores de pássaros, sendo que tal documento fundamentou a decisão do representante do IBAMA na cidade de Presidente Epitácio, que emitiu a ordem para a suspensão ou bloqueio das atividades junto ao sistema de cadastro - SISPASS. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial proferida nos autos e não o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução. Assim, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada. No que diz respeito ao pedido liminar, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações dos impetrantes. Os impetrantes foram autuados por eventual prática de atos lesivos ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito a criação de pássaros. Tanto é assim que recorreram da autuação. Como consequência da autuação, suas atividades foram suspensas pelo IBAMA. A despeito de a parte impetrante alegar que não há legislação que preveja a suspensão ou bloqueio das atividades no SISPASS, o Decreto n. 6.514/2008 dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, dentre elas a suspensão das atividades, conforme inciso IX, do artigo 3º, transcrito abaixo: Artigo 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (IX - suspensão parcial ou total das atividades; Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004858-03.2010.403.6112 - JOAO CARLOS VILLA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, onde a parte impetrante objetiva, em síntese, a reintegração ao REFIS criado pela Lei n. 11.941/2009. Falou que, por equívoco, protocolou pedido para parcelamento na modalidade errada, mas que, constatado o erro, pediu novo parcelamento, agora de forma correta e dentro do prazo estipulado para tal (novembro de 2009), com o pagamento das parcelas subsequentes ao mencionado pedido. Entretanto, a Receita Federal cancelou indevidamente seu parcelamento. Pediu liminar e juntou documentos. Pedido liminar indeferido nos termos da manifestação judicial da folha 34 e verso, que determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Informações prestadas às folhas 41/44, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal à folha 49, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Na ótica do mandado de segurança, autoridade coatora é a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, responsável por ilegalidade ou abuso de poder e é esta autoridade que deverá ter competência para, eventualmente, desfazer o ato impugnado, ou mesmo sustentar a legalidade de tal ato perante o judiciário. No caso em tela, conforme demonstrado pelo impetrado, o domicílio tributário do impetrante está sob a circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, MT. Assim, o alegado ato arbitrário que motivou o presente mandado de segurança teria sido praticado pelo Delegado da Receita Federal daquela cidade, que é a autoridade competente para analisar o pedido de inclusão junto ao REFIS pretendido pelo impetrante. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente não teria competência para apreciar aquele pedido e tampouco para anular o ato impugnado por meio da presente ação. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a necessidade da correta indicação da autoridade coatora, entendida como a autoridade dotada de competência para corrigir o ato declarado ilegal, e a indicação de autoridade não dotada de tal competência impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder ao mandado de segurança, acarretando, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que

não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; 2. (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55). (...);3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).4. Recurso improvido. A mesma orientação vem sendo seguida pelos tribunais regionais federais:Processo: AMS 9602148969AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15676Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::05/10/2007 - Página::1190Ementa: Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Autoridade Impetrada - Ilegitimidade Passiva - Extinção do Feito Sem Julgamento de Mérito 1. Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ante a carência de ação, por ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. 2. Não tendo a autoridade impetrada participado do ato tido como coator, nem tendo poderes para desfazê-lo ou corrigi-lo, resta configurada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. 3. Precedente do Eg. STJ (MS 25.368) 4. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.Data da Decisão: 25/09/2007Data da Publicação: 05/10/2007Processo: REOMS 200160000032235REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233254Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJU DATA:23/04/2003 PÁGINA: 107Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - LEI 9.131/95 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REALIZAÇÃO DO EXAME - IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA O REITOR DA UNIVERSIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Autoridade coatora é aquela que possui poderes bastantes para cumprir eficazmente a ordem emanada da sentença. (...). II - (...). III - Remessa oficial provida, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam.Data da Decisão: 26/03/2003Data da Publicação: 23/04/2003Processo: AMS 200472000173459AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARESSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ 17/08/2005 PÁGINA: 574Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. Em mandado de segurança contra ato de exclusão do REFIS a legitimidade passiva é do Comitê Gestor do Programa, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 2. O STF e o STJ, entretanto, vêm consolidando a jurisprudência no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. (Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, editora Malheiros, 2001, p. 58:Data da Decisão: 02/08/2005Data da Publicação: 17/08/2005Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial.Custas na forma da lei.P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0002472-97.2010.403.6112 - NOEMIA FERNANDES CARVALHO DE AZEVEDO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do documento da folha 42.Registre-se para sentença.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200105-56.1997.403.6112 (97.1200105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP030658 - RUFINO

ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP119778E - ELLEN SAYURI OSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópia das peças acostadas às fls. 299/302 para os autos da execução fiscal em apenso nº 95.1206069-8. Após, vista à Embargante. Int.

0004427-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 138: Inobstante a expressa desistência à faculdade de recorrer, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, tendo em vista o duplo grau obrigatório. Antes, porém, aguarde-se a resolução da questão relativa à substituição da penhora nos autos da execução em apenso, devendo ser conjuntamente encaminhados. Int.

0014143-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005188-2)) PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000491-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 60/61): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento pela Embargada da procedência do pedido de ilegitimidade formulado pelo Embargante, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0006030-53.2005.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 69/70): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento pela Embargada da procedência do pedido de ilegitimidade formulado pelo Embargante, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0006030-53.2005.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201835-39.1996.403.6112 (96.1201835-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 534 : A procuração passada à fl. 535 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1204882-84.1997.403.6112 (97.1204882-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X AGOSTINHO KURAK

Despacho de Fl. 161: Vistos. Despachei hoje na execução nº 1204883-69.1997.403.6112, no sentido de determinar o traslado, para estes autos, das peças pertinentes ao pedido de substituição do veículo penhorado. Destarte, após a efetivação do traslado, manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca da substituição do bem, no prazo de cinco dias, sob pena de deferimento do pedido. Intime-se com premência. Sem prejuízo, reapensem-se os feitos. Int.

Despacho de Fl. 184: Fl. 181: Manifeste-se o(a) Executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se com premência o r. despacho de fl. 161, sem olvidar este. Int.

1204883-69.1997.403.6112 (97.1204883-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES X AGOSTINHO KURAK(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)

Vistos. Trasladem-se cópias das peças de fls. 22/39 para os autos da execução nº 1204882-84.1997.403.6112. Atendem as partes para o fato de que, doravante, a apreciação do pedido de substituição do bem penhorado prosseguirá no feito mencionado, consoante r. despacho de fl. 17. Int.

0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 350 e 353: Defiro as juntadas requeridas. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0006258-38.1999.403.6112 (1999.61.12.006258-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/335: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010081-83.2000.403.6112 (2000.61.12.010081-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA MAGALHAES MIGUELONE ME RMG X MARINA MAGALHAES MIGUELONE(SPI18814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Parte dispositiva da r. Sentença:Primeiramente, indefiro o pedido da Exequente, consubstanciado na intimação da Executada para apresentação da relação dos trabalhadores que não receberam depósito do FGTS. Ora, uma vez atingido o fim precípua da execução, que é o pagamento do débito, o corolário lógico é a prolação de sentença extintiva, sem qualquer condição. A individualização das parcelas não recolhidas poderia ter sido realizada pela própria fiscalização ou, se não havia elementos suficientes para identificar desde logo os beneficiários, devia ser exigida da empregadora. Dita exigência, portanto, deve ser feita ao devedor na esfera administrativa.Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas.Desconstituo as penhoras lavradas nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004615-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) (Dispositivo da r. Decisão de fls. 164/165): Diante de todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do pedido do Executado para INDEFERIR o pleito de prescrição. 2) Cumpra-se com premência o despacho de fl. 148. Intimem-se.

0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Fls. 123/124: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações, porquanto o n. advogado subscritor não está regularmente constituídos nestes autos. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Intimem-se com premência.

0009359-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Despacho de Fl. 152: Fl.143: Defiro o prazo de noventa dias, como requerido, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Sem obstância, vista aos executados. Int.

0004125-47.2004.403.6112 (2004.61.12.004125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

F. 110: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido.

0006662-16.2004.403.6112 (2004.61.12.006662-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER BERTOLOTTI(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 58): Tendo em vista que o Exequente concedeu anistia à parte Executada, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 34, comunicando-se com

premência à CIRETRAN competente. Custas pelo Exequiente. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP097191 - EDMILSON ANZAI)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 196/197): Desta forma, por todo o exposto, DECLARO a ilegitimidade de PEDRO LUIS SPINELLI para figurar no pólo passivo desta demanda. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários, forte no art. 19, único, II, da Lei n.º 10.522/2002, tendo em vista que reconheceu a ilegitimidade do Excipiente. 2) Fls. 161/195 - Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Tendo em vista que nesta data sentenciei os Embargos à Execução em apenso, o trâmite desta ação deve prosseguir. Assim, intime-se a instituição Executada dos termos da nova CDA. 3) Levante-se a penhora de fl. 139, oficiando-se com premência à CIRETRAN competente, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do pleito de fls. 128/129. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-Executados PEDRO LUIS SPINELLI, ANTÔNIO JOAQUIM ALEXANDRE e ISAAC ARGENTINO DA COSTA. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0002860-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 268/271: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por conseguinte, prejudicada a questão acerca da nomeação de bens de fls. 227/231. Int.

Expediente N° 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015592-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001326-7)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 425/429: Manifeste-se a Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002747-46.2010.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2)) COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto não apresentados pelos Embargantes especiais fundamentos para aplicação do § 1º desse dispositivo, tendo-se ainda em conta que a simples possibilidade de alienação do bem penhorado já foi sopesada pelo legislador. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0003162-29.2010.403.6112 (2002.61.12.009958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Preliminarmente, providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Desde logo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 414 : Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 437 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 122: Defiro a juntada de procuração. Fls. 125/133: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006024-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 185: Defiro a juntada, bem assim carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, considerando que, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Quanto à procuração acostada à fl. 188, verifico que foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Intimem-se.

0006245-39.1999.403.6112 (1999.61.12.006245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 101 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, porquanto a subscritora da petição não está regularmente constituída nos autos. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0005317-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005317-3) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 405 : Considero prejudicado o r. despacho de fl. 398, no que se refere à intimação da substituição da CDA, bem assim do prazo para embargar. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENPOSTO LTDA. X MARCO ANTONIO RIBEIRO X JOANA APARECIDA RIBEIRO X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176/177: Defiro. Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 05 dias, qual postulado. Após, aguarde-se por mais 60 dias a devolução da deprecata expedida. Int.

0000434-59.2003.403.6112 (2003.61.12.000434-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/ COM/ LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 75: Suspendo a presente execução até 09/08/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002639-61.2003.403.6112 (2003.61.12.002639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Vistos em inspeção. Fl. 119: Defiro a juntada de procuração. Fl. 130: A marcha executiva já se acha suspensa, consoante provimento de fl. 118. Ciência às partes acerca da suspensão. Int.

0001044-90.2004.403.6112 (2004.61.12.001044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006058-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006058-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/51: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007837-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M S LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008148-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008148-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 50: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009116-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BANNO ENGENHARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 49/50, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 69/74: Indefiro. Por ora, diga a credora conclusivamente, se ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)
Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos.Assim, expeça-se

alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 258 (R\$51.276,76), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 261: Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº 129/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos.

0005752-14.2007.403.6102 (2007.61.02.005752-7) - RONILDA RODRIGUES SANTOS(SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que no acordo entabulado entre as partes ficou estabelecido que o montante depositado nestes autos seria levantado pela requerida (fls. 363/367). Certo ainda, que o referido acordo foi devidamente homologado no E. TRF da 3ª Região conforme fls. 370. Assim, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 362 e 375 devendo a serventia promover a expedição do competente alvará em favor da requerida - Caixa Econômica Federal, para levantamento total dos valores depositados na conta 2014-005-24951-6. Na sequência, intime-se para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. 376: Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº 130/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300822-02.1992.403.6102 (92.0300822-5) - CALCADOS NELLY LTDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS NELLY LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 255 - tópico final: Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110, de 8/07/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 256: Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº 131/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011773-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011773-3) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES E SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Retifico o despacho de fls. 311 tão somente para que, onde lê-se 40,0723%, leia-se 42,0723%. Cumpra-se. Despacho de fls. 311: Vistos. Tendo em vista a informação prestada pela contadoria às fls. 309, promova a serventia a expedição de 03 (três) alvarás para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.22833 0 (depósitos de fls. 195 e 274), cujo valor consolidado encontra-se no extrato de fls. 300, na seguinte proporção: 40,0723% para cada autor e 15,8554% a título de honorários advocatícios. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. 312: Certifico e dou fé que expedi os Alvarás de Levantamentos nº 132, 133 e 134/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (16/09/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos.

Expediente Nº 848

MANDADO DE SEGURANCA

0004239-06.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 84 promova a secretaria a publicação da decisão de fls. 82.Int..Decisão de fls. 82:Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência tendo em vista que, em matéria de mandado de segurança, a competência jurisdicional se define pela sede da autoridade coatora e, considerando que os impetrantes exercem atividade rural em vários municípios, para que emendem a inicial a fim de apontar o imóvel rural no qual exerce a atividade cuja tributação está afeta à competência da DRF de Ribeirão Preto.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6)) MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 15:00 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2001

CARTA PRECATORIA

0008422-20.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO BIRMARCKER X FLAVIO SALLES MACHADO FILHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Despacho de fls. : Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15 horas, para inquirição da testemunha de acusação, Flávio Salles Machado Filho, que deverá ser intimada. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada.

ACAO PENAL

0007345-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X SILVIO ALBERTO KLEMP(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP)

Despacho de fls. 515: Dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404 CPP).

0004726-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON ALFREDO PERPETUO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Determinação de fls. 640: Dê-se vista das transcrições da audiência realizada em 17/08/2010 (fls. 660/702), às defesas, no prazo conjunto de três dias. Despacho de fls. 715: Os fatos envolvendo empresas de segurança, com eventual participação de policiais federais e terceiros, deram origem a vários inquéritos, alguns inclusive já arquivados. Neste feito, ao que se percebe pelo requerimento de fls. 703/704, interessam as folhas 46/47 de depoimento prestado por Elisângela Lopes Morette. Esta testemunha foi ouvida em audiência e esteve à disposição da defesa para suas perguntas (fl. 673/679). A fim de que o feito caminhe até em razão de que um dos acusados está preso, determino à secretaria que providencie cópia das fls. 46/47 do IPL referido às fls. 275, juntando. Após, quando da vista ao patrono de Wilson Alfredo Perpétuo para manifestar-se sobre as transcrições, que seja apreciado também o teor daquele depoimento, inclusive sobre a necessidade de se proceder ao interrogatório do seu constituinte, tendo em vista a demora que tal ato, por precatória, acarretará.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 375/379: a questão relativa à compensação em tela, encontra-se disciplinada pela CF/88 (art. 100, 9º e 10º), com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Por outro lado, não é caso de alteração de beneficiário (no tocante à verba honorária), porque não requerida no momento oportuno (fls. 284 e 286). Ante ao exposto, inexistindo controvérsia quanto à existência do débito, defiro a compensação dos valores declinados a fl. 362. Comunique-se ao E. TRF/3ª Região, com urgência, nos termos da Orientação Normativa CJF nº 04/2010. Intimem-se.

0300641-59.1996.403.6102 (96.0300641-6) - VALDENICIO BASSI(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 136/137: comuniquem-se ao i. procurador, Dr(a). OMIR DE ARAUJO, OAB/SP 129.511 e VALDENICIO BASSI que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000025 e 20100000026 (RPV - fls. 133/134), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Fls. 452/453: nos termos do artigo 100, 9º, da Carta Magna, com a redação dada pela EC nº 62/2009, defiro a compensação do valor declinado a fl. 439-verso. 2. Comunique-se ao E. TRF/3ª Região, com urgência, nos termos da Orientação Normativa CJF nº 04/2010. 3. Intime-se. 4. Após, prossiga-se conforme determinado a fls. 432 e 405.

Expediente Nº 2001

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007366-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-64.2010.403.6102) JOAO SANTANA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por João Santana, com a finalidade de reaver o veículo RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE 1.6 8V, cor preta, 2008/2009, chassi n.º 93YBSROTH9J054241, placas EDL-0604, apreendido no dia 21.5.2010. Alega o requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade, de origem lícita e não foi utilizado para fins escusos. Apresentou documentos (fls. 6/7). O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo apreendido sob o argumento de que ainda interessa ao processo principal (fls. 12/14-verso). É o relatório. Decido. O pedido do requerente não merece guarida, pois subsistem as razões que motivaram a apreensão do veículo. Com efeito, o veículo foi apreendido nos autos do inquérito policial que apura o crime de contrabando praticado, em tese, pelo acusado que fazia uso de tal veículo no dia da prisão em flagrante (fls. 39/41). Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido é proveniente de atividade ilícita, servindo de instrumento para prática do delito de contrabando. Assim, considerando que o veículo RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE 1.6 8V, cor preta, 2008/2009, chassi n.º 93YBSROTH9J054241, placas EDL-0604 ainda interessa à instrução criminal do inquérito policial nº 0007365-64.2010.403.6102, deve permanecer apreendido enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. permanecer apreendido enquanto interessar ao processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Guairá/SP solicitando que o veículo em questão, seja encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, ficando à disposição desta 6ª Vara Federal até decisão final nos autos do inquérito policial nº 0007365-64.2010.403.6102, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE n.º 64. do à disposição desta 6ª Vara Federal até decisão final nos autos do iTraslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0007365-64.2010.403.6102. 64. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. licial nº 0007365Int.2010.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes

autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Tendo em vista o ofício de fl. 766, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa ART SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ n.º 57.762.882/0001-40, fez a indicação dos créditos a serem parcelados - Lei n.º 11.941/2009, uma vez que segundo informação dessa Procuradoria, o prazo encerrou em 30.07.2010, instruindo referido ofício com cópia de fl. 766. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação. Sentença em separado.Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Rômulo Pinheiro, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.O óbito do acusado foi noticiado nos autos a fl. 778.O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 780/783). É relatório.Decido.A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal.Ante o exposto, extingo a punibilidade de Rômulo Pinheiro, RG n.º 5.939.861 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP.Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0004845-15.2002.403.6102 (2002.61.02.004845-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Certidão de fl. 489:Vista à defesa, para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DECIO ONOFRE TEIXEIRA(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X JOSE ROBERTO ROCHA RAMOS(SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fls. 51/62:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.Afasto, outrossim, o pedido de aplicação do princípio da insignificância, nesse sentido:PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, caput, e parágrafo único incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98. (...) Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes. Dosimetria da pena. Pena reduzida. Regime de cumprimento de pena fixado no aberto. Artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Apelante não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, ACR n.º 27444, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data: 04/08/2010, p. 113). Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha da defesa (fl. 62) e interrogatório do réu José Roberto, nos termos do art. 400 do CPP. Int. Certidão de fl. 65:Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedí a carta precatória nº 258, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que segue.

0008210-96.2010.403.6102 (2005.61.02.011247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MIRANDA X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fls. 314/314-verso, 327/328-verso e 382/383:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pelo réu Plínio. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do réu ao descrever que foi apreendida na posse do acusado, grande quantidade de mercadoria estrangeira (fl. 24-verso), sem a comprovação de sua regular internação no país, no interior de um ônibus procedente do Paraguai.No tocante ao argumento da defesa do acusado Ademir de aplicação do princípio da insignificância, entendo que não deve ser aplicado nos casos de criminosos habituais que procuram valer-se desta desculpa para não sofrerem as consequências da prática delitiva.Sendo assim, não pode ser beneficiado com o princípio da insignificância aqueles que se utilizam deste crime como modo de vida, como é o caso dos autos, uma vez que pela quantidade de mercadoria apreendida (fl. 21), evidenciada está a intenção de revenda.Não há que se falar, portanto, em

aplicação do princípio da insignificância. Os fatos alegados relativamente a negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 03/04) e oitiva das testemunhas da defesa (fl. 314-verso). Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da defesa (fl. 328-verso) e interrogatório do corréu Plínio Sérgio Ferreira de Melo (fl. 316-verso), nos termos do art. 400 do CPP, solicitando ao D. Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 14 de outubro de 2010. Int. Certidão de fl. 389: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedí as cartas precatórias nº 260 e 261/10, para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu e Comarca de Sertãozinho, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2432

CARTA PRECATORIA

0004338-98.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP217032 - INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do pólo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Sem prejuízo, officie-se ao juízo deprecante. Após, publique-se o despacho de fls. 47.P. e Int. Fls.47: Designo a audiência de oitiva de testemunha no dia 30 de novembro de 2010 às 14:00 horas. Cumpra-se expedindo-se o competente mandado de intimação. Publique-se. Int.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

converto o julgamento em diligência para que: a) a ré atenda integralmente ao determinado às fls.152, trazendo aos autos certidão da escritura mencionada no R.5 da matrícula 10.822 (fls.31, verso), ou seja, escritura lavrada aos 19/12/89, perante o 16º Cartório de Notas de São Paulo, livro 1366, fls.91; b) os autores esclareçam se há interesse na produção da prova pericial, já que o ônus de provar a quitação é de quem a alega e, em caso positivo, se suportarão os honorários periciais respectivos; c) os autores reiterem se pretendem produzir a prova testemunhal constante do rol de fls.19, esclarecendo se as testemunhas comparecerão independente de intimação; d) com as respostas, voltem-me conclusos. P. e Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

...Converto o julgamento em diligência para que a arguida manifeste-se acerca da certidão negativa de fls. 128.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204084-04.1996.403.6104 (96.0204084-0) - THEREZINHA BRITES DA SILVA XISTO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS E Proc. JOSEPH BONFIM JUNIOR E Proc. GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

A UNIÃO, condenada a devolver o valor recebido indevidamente, assim o fez (fls. 159/161, 197/198 e 224/226).Instada a manifestar-se sobre o crédito, a exequente quedou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita (fls. 227/228)Decido.Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado, independentemente de alvará judicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora, porque optante do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66, ter direito à capitalização dos juros, em sua conta vinculada, pela taxa progressiva.Aduz, ainda, ter a ré deixado de observar a progressividade dos juros, ao aplicar a taxa uniforme de 3% (três por cento).Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar:a) as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada;b) a correção monetária dos valores acima, acrescidos de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade judiciária à fl. 104. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou prescrição. No mérito, sustentou não ter o trabalhador avulso direito à taxa progressiva de juros, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/149.Instado a juntar extratos do FGTS do período laborado na empresa Companhia Usinas Nacionais, o autor alegou impossibilidade de obtenção da microfilmagem dos extratos pretendidos (fl. 161).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, reconheço prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada do E. STJ de que como a relação é de trato sucessivo, a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 14/7/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/7/1979.NO MÉRITO.Reclama a parte autora o pagamento de crédito decorrente da aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS.Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% (seis por cento) dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano, mas, em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.Neste sentido, os Recursos Especiais nºs 19.910-0-PE, julgado no dia 08/04/92, 39.076-1-RJ, julgamento de 10.11.93 e 28.385-5-SP, dos quais fui relator. A questão já foi cristalizada em nossa Súmula 54, verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.A Lei 8036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes á data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Conclui-se que as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1.971, capitalizarão juros progressivos de 3% a 6%. Havendo mudança de empresa, a capitalização será de 3%. Os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971, capitalizarão juros de 3%. (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 153.123 - SP (97/0076622-5), Relator Ministro Garcia Vieira, julg. 11.12.97).Os documentos acostados aos autos demonstram opção do autor ao Fundo de Garantia do Tempo retroativamente a 1º/1/1967, período de vigência da Lei n. 5.107/66, a qual estabeleceu, em seu artigo 4º, a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas fundiárias de 3% até o limite de 6%, a depender do tempo de permanência do empregado na empresa. É, portanto, de acolher-se a pretensão.Contudo, reformulo entendimento anterior, para acolher a arguição de não-cabimento de condenação em

verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 14/7/1979 e, quanto à parte remanescente do pedido, JULGO-O PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juro à conta vinculada ao FGTS de que a parte autora é titular. O montante apurado deverá ser corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS (se houve aposentação no período, depois desse evento deve ser proceder à atualização monetária pela Tabela da condenatórias em geral) e acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. JUIZA FEDERAL

0002454-03.2010.403.6104 - LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o valor atribuído à causa (R\$ 14.239,53) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cujo fato revela a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, conforme os termos da Lei nº 10.259/2001, a qual prevê: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma esta é absolutamente incompetente para processamento e julgamento da causa, razão pela qual, determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em Santos. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007355-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007355-8) - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202586-38.1994.403.6104 (94.0202586-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALFREDO CESAR DA FONSECA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DO NASCIMENTO X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANDRE WISNIEWSKI X ANGELO FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9) - THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207847-76.1997.403.6104 (97.0207847-4) - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E

SP173430 - MELISSA MORAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005106-32.2006.403.6104 (2006.61.04.005106-0) - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME X ARMINDA FERNANDES DE CAMPOS(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008512-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008512-0) - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004878-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004878-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES E SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012440-54.2005.403.6104 (2005.61.04.012440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012441-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0007356-38.2006.403.6104 (2006.61.04.007356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007355-8)) MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007741-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007741-8) - SPARTACUS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CODESP (fls. 1181/1193) e pela UF/AGU (fls. 1197/1210), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001602-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001602-5) - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005207-40.2004.403.6104 (2004.61.04.005207-8) - LEVI SILVA DE LIMA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3) - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007490-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007490-0) - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011468-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011468-5) - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X JOSE RODRIGUES LINO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012907-28.2008.403.6104 (2008.61.04.012907-0) - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011144-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3)) JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A

seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201052-98.1990.403.6104 (90.0201052-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200739-64.1995.403.6104 (95.0200739-5) - MARIO MAIA MENEZES(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0207737-48.1995.403.6104 (95.0207737-7) - CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0205321-39.1997.403.6104 (97.0205321-8) - REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos à contadoria, conforme determinado na decisão de fls. 348/350.Intime-se.

0206561-63.1997.403.6104 (97.0206561-5) - AURORA DA SILVA X ELISA TOLEDO PEREIRA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X JOSE MILTON CORREA(Proc. PUBLIO EMILIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0206736-57.1997.403.6104 (97.0206736-7) - CARLOS EDUARDO MOTTA DE SOUZA(Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0202070-76.1998.403.6104 (98.0202070-2) - DARIO DE CAMPOS X MANOEL MENDES SOBRINHO X ELIO FERNANDES RODRIGUES X JOAQUIM DANTAS BARRETO X EVALDO PINHEIRO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0207970-40.1998.403.6104 (98.0207970-7) - JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007004-27.1999.403.6104 (1999.61.04.007004-6) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl 284 - Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004407-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004407-0) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0006981-76.2002.403.6104 (2002.61.04.006981-1) - EVERALDO FARIAS DE SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a execução já foi extinta, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 161/162.Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 157, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0008324-10.2002.403.6104 (2002.61.04.008324-8) - ARY VALENTE PESSOA X CARMELITA DOS SANTOS PESSOA - ESPOLIO (ARY VALENTE PESSOA) X FRANCINE DE LIMA PESSOA - MENOR (ARY VALENTE PESSOA) X RODRIGO DE LIMA PESSOA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6) - ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010472-86.2005.403.6104 (2005.61.04.010472-1) - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011284-94.2006.403.6104 (2006.61.04.011284-9) - ALFREDO VANNUCHI FILHO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

4a Vara Federal em Santos - SPAção OrdináriaAutor: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOSRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALProcesso nº 2006.61.04.011284-9Vistos em sentença.ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta-poupança, referente aos Planos Econômicos mencionados na exordial.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 174/181), noticiando o recebimento pelo autor através de outro processo (2003.61.04.09728-8).Instado, o autor manifestou desinteresse no feito (fl. 193).É o relatório. Decido.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, por força da notícia trazida pela ré.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois

da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004235-65.2007.403.6104 (2007.61.04.004235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010741-57.2007.403.6104 (2007.61.04.010741-0) - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012955-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012955-6) - CLAUDIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA(SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A apuração da quantia devida depende não somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0013149-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013149-6) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2007.61.04.013149-6 Embargos de declaração AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: CSS - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE Vistos em embargos declaratórios. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 288/292. Suscitando omissão no julgado, aduz a embargante o seguinte: 1) não se trata de imunidade como alegado na sentença e sim de não incidência do imposto, matéria esta que não foi analisada e que impõe seu esclarecimento, tendo em vista ser essencial para análise da matéria debatida; 2) a r. sentença foi omissa quanto a violação aos artigos 3º, 7º, 80, 89 e 111 da Lei 5.764/71, razão pela qual a Embargante não poderá prescindir do esclarecimento de tais omissões com o objetivo de garantir a admissibilidade de futuros recursos; 3) desconsiderar a natureza jurídica da cooperativa ora Embargante é contrariar expressamente os dispositivos contidos nos artigos 146, III, c, 150, I e II, 174, 2º, 148, I e II e 195, I, alíneas a a c todos da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia e legalidade, nos termos das alegações que ora são expressadas, dispositivos estes pré-questionados expressamente. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido principal e parcial procedência do pedido sucessivo. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ademais, o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, não somente, apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Neste caso, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BAILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0010378-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010378-3) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL Processo n.º 2009.61.04.010378-3 Ação Ordinária Autor: TERMINAL 12 A S/A Réu: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. TERMINAL 12 A S/A ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a nulidade de auto de infração e imposição de multa (Processo Administrativo nº 11128.010006/2008-31), cancelando-se, em consequência, a inscrição em dívida ativa nº 80 6 09 026968-39. A fim de suspender a exigibilidade das multas discutidas no processo requereu o depósito integral do valor correspondente. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado auto de infração, por meio do qual foram impostas três multas, em razão da apresentação a destempo de informações à fiscalização aduaneira, em face de embarques realizados em fevereiro de 2004. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou nos embarques dos navios na condição de agente marítimo, representando os respectivos transportadores. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Com a inicial (fls. 02/24), foram apresentados documentos (fls. 26/63). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 70), autorizando-se o depósito integral do débito em discussão. Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 76/84), sustentando que o agente marítimo é responsável solidário em relação às obrigações tributárias do transportador, pois tem interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, CTN). No mais, apontou que as multas são devidas em razão do descumprimento da obrigação de informar no tempo e modo adequados. Houve réplica (fls. 92/94). As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 101). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, do auto de infração (fls. 53 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão de suposto embarço ou impedimento à ação da fiscalização, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Ainda segundo o auto de infração, através de auditoria, constatou-se elevada quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, dentre as quais se detectou informação fora do prazo por parte da transportadora ITAMARATY TERMINAL PORTUÁRIO S. A. no mês de fevereiro de 2004 em 4 embarques realizados através de 3 navios por ela representados (grifei). Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Assim, verifica-se claramente da imputação que a autora está sendo responsabilizada (solidariamente) por infração administrativa perpetrada pelo transportador, em razão de sua qualidade de representante legal deste, ou seja, por ter atuado na condição de agente marítimo. Inviável, todavia, a responsabilização do agente marítimo por omissão de ato que deveria ser praticado pelo transportador. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifica-se que o dever de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo, posto que se trata de infração própria. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem

se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ, RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte (AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.09.09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902195147, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 26/02/2010). ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime). Sendo assim, a mútua de imputação de infração cometida pela autora, de rigor o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o auto de infração nº 0817800/41773/08 (Processo Administrativo nº 11128.010.006/2008-31) e determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 09 026968-39. Condene a União, ainda, a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como a devolver o valor das custas recolhidas. Deixo de condenar a ré em custas, a vista do benefício de que goza. Dispensado o reexame necessário, em razão do valor dado à causa (artigo 475, 2º, CPC). Santos, 08 de junho de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5944

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência a Carlos José da Silva sobre o noticiado no item 2 da petição de fl. 62, bem como dos extratos de fls. 64/65. Tendo em vista o noticiado à fl. 67, e considerando que estes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o extrato da conta fundiária de Ismael dos Santos solicitados no item 2 do despacho de fl. 53. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Intimem-se José Teago Alves Nunes, José da Silva Lima e Rufino Sanches Granado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 232/237, bem como sobre a documentação de fls. 245/255. Intime-se.

0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência a Eliezel Paulo da Silva da documentação juntada às fls. 567/612. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 541, que determinou o retorno dos autos à contadoria. Intime-se.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 237, e considerando que estes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o extrato solicitado no item 1 do despacho de fl. 221. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo, comprovando documentalmente a sua assertiva. Intime-se.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004446-9)) ALBERTO LOPES MENDES ROLLO X ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Primeiramente, manifeste-se a União Federal, se o depósito de fl 684, satisfaz a obrigação, relativamente ao autor Alexandre Luiz Mendonça Rollo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004197-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1)) UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 23/25, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004559-89.2006.403.6104 (2006.61.04.004559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA RODRIGUES(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 80/93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201965-12.1992.403.6104 (92.0201965-7) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 201, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o quê de direito para prosseguimento do feito. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203158-86.1997.403.6104 (97.0203158-3) - PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA

Intime-se o réu para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União à fl. 255. Intime-se

0002352-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002352-0) - AUTO POSTO SAN REMO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAN REMO LTDA

Intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a complementação do depósito efetuado à fl. 567, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 575/580, pois não houve a atualização até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0011913-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011913-2) - LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA

Fls 189/191 - Defiro. Intime-se pessoalmente o requerido para pagamento da quantia a que foi condenado R\$ 277,99 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0004277-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004277-3) - PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Fl. 154: Cumpra-se a decisão de fl. 108, intimando-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4192

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-88.2010.403.6104 - JOSE PAULO SODRE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impletrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto nos proventos do impetrante, até ulterior deliberação do Juízo. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS desta decisão, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, a SEDI para constar no pólo passivo Gerente Executivo do INSS em Santos. Intimem-se.

0005099-98.2010.403.6104 - VERA LIGIA PINHEIRO DA SILVA (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP262382 - GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impletrada o restabelecimento e pagamento a Vera Lúcia Pinheiro da Silva do benefício da aposentadoria por idade NB 41/145.325.548-3. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0007360-36.2010.403.6104 - GILMARA DA CRUZ MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, considerando que de fato a autoridade impletrada, o Chefe da Agência da Previdência Social de Vila Mariana, no caso, tem sede em São Paulo, Capital, encontrando-se sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da au-

toridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3209

ACAO PENAL

0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Processo núm. 2007.61.04.008165-1 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Alberto Wang Kou Ching e Fifi Hillman, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal (descaminho). A denúncia (fls. 02/03) foi recebida em 02 de agosto de 2007 (fls. 155/156). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 222/229), apresentando os seguintes argumentos:- estaria pendente o procedimento administrativo, o que impediria o oferecimento da denúncia; - a inexistência do crime, visto que os réus teriam classificado corretamente as mercadorias importadas, de acordo com orientação da própria Receita Federal. Ademais, para exata demonstração de que o valor declarado dos bens corresponderia apenas a 64% do custo da matéria-prima, seria necessária a apuração do real insumo utilizado pelo exportador, a análise das condições do país de origem e do fabricante e sua linha de produção, o que não foi observado pela autoridade fiscal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação e refutou todas as teses apresentadas (fls. 273/274). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Alegam os réus que não haveria justa causa para a ação penal, uma vez que não teria sido encerrado o procedimento administrativo. Sobre tal questão, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela impossibilidade de oferecimento da denúncia, nos casos de crimes contra a ordem tributária, antes da decisão definitiva no âmbito administrativo (HC 81611, HC 86120, HC 85185 e HC 83353). Verifica-se dos acórdãos acima que o STF entende que o crime não está sequer consumado enquanto não for apurado pela autoridade fazendária o crédito fiscal. Em outras palavras, não se permite o início da persecução penal antes do lançamento definitivo do tributo. Pacificada a matéria, a corte editou a súmula vinculante núm. 24, que tem a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No entanto, ao invés do afirmado pela defesa, o procedimento administrativo foi rematado após parecer conclusivo que apreciou a impugnação da importadora, de acordo com os documentos das fls. 141/150. As outras questões apontadas na defesa, referentes à materialidade do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 / 10 / 2010 , às 14 horas. . Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de defesa virão independentemente de intimação (fls. 229/230). Santos, 17 de junho de 2010

0003557-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003557-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Processo núm. 2008.61.04.003557-8 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Adalberto de Oliveira Barbosa, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia (fls. 46/47) foi recebida em 08 de julho de 2009 (fls. 52/53). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 80/84), apresentando os seguintes argumentos:- a inépcia da denúncia, haja vista não ter sido descrita a conduta típica, com pormenores e circunstâncias;- não teria o réu sequer conhecimento de que o exame laboratorial era falso; - seria realmente portador de leucopenia. O Ministério Público Federal apresentou manifestação e refutou todas as teses apresentadas (fls. 88/89). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei

11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, depois da apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Ao contrário da alegação da defesa, a conduta encontra-se devidamente descrita na denúncia, como, a propósito, constou da decisão das fls. 52/53. Com efeito, o Ministério Público Federal irroga ao acusado a alteração de resultados e de nome de paciente em exames laboratoriais com a finalidade de obter benefício previdenciário de forma indevida, em prejuízo do INSS, o que, em tese, se subsumiria ao art. 171, 3.º, do Código Penal - fls. 46/47. Dessa forma, a peça acusatória contém todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno do contraditório, que efetivamente ocorreu. As outras questões apontadas na defesa, referentes à materialidade e autoria do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença. Defiro os requerimentos da defesa para a expedição de ofício e a realização de perícia. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 / 10 / 2010, às 14 HS. As testemunhas de defesa virão independentemente de intimação (fl. 85). Como testemunhas do juízo, determino a notificação de Ademir Antônio Netto de Campos (fls. 04), Neusa Maria dos Santos (fl. 07) e Luiz Carlos Farah Rebouças (fl. 09). Providencie a secretaria a designação de perícia médica (clínica geral). Expeça-se ofício ao Laboratório de Análises Clínicas de Cubatão com cópia dos documentos das fls. 04/10, 28/30, 46/47 e 80/84, a fim de que envie, se houver, prontuário médico do réu e preste esclarecimentos sobre a falsificação dos exames 10951 (alteração do nome do paciente) e 21738 e 45311 (alteração das quantidades de leucócitos). Santos, 17 de junho de 2010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500484-15.1997.403.6114 (97.1500484-9) - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 225/231 - Concedo à parte autora vista dos autos por 01 (uma) hora. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1501695-52.1998.403.6114 (98.1501695-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

1501728-42.1998.403.6114 (98.1501728-4) - TEREZA MIL KINSKOWSKI (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Preliminarmente, tendo em vista o desfecho do presente feito, o autor deverá cessar os pagamentos em Juízo, devendo realizá-los diretamente na agência da CEF. Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos existentes nos autos, bem como acerca da certidão de fl. 302. Int.

0047782-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047782-9) - ANTONIO FRANCISCO LAVRADO X ARMANDO SITTA

FILHO X DANIEL ALCARDI X FRANCISCO DE CAMPOS X LOURDES GONZAGA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls487/488-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0058752-44.1999.403.0399 (1999.03.99.058752-0) - AMADEU FERREIRA X SILVANINHO RODRIGUES DOS REIS X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA TENORIO DE OLIVEIRA X LEONILDA FERREIRA PONTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0063965-31.1999.403.0399 (1999.03.99.063965-9) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Preliminarmente, providencie a autora o depósito judicial integral dos honorarios advocaticios discutidos na presente demanda, que deve ser realizado em conta a disposição deste Juizo no PAB-CEF deste Forum.Regularizado o feito, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a impugnação de fls. 505/506 e fls. 523.Int.

0096616-19.1999.403.0399 (1999.03.99.096616-6) - MEDICE AUTO PECAS LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 208/209 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.FL. 210 - Indefiro o pedido por se tratar de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 8º da orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 3º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009. Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000933-76.1999.403.6114 (1999.61.14.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506896-25.1998.403.6114 (98.1506896-2)) ISRAEL LIMAO X JOSEFINA LIMAO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte intetessada.Int.

0001850-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001850-2) - AURASIL ALBANEZE X JOSE DA COSTA FILHO X JOSE LUIZ CASATTI X ALEIDIS PEREIRA VALIN X AIRES TESKE(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Fls.102/103:Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001951-35.1999.403.6114 (1999.61.14.001951-8) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o autor o pólo ativo da inicial de execução, fazendo constar como exequente o espólio do advogado falecido, tendo em vista a notícia da instauração de processo de inventário/arrolamento (fl. 286), trazendo aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo, bem como cópia do despacho que nomeou a cônjuge supérstite como inventariante, tendo em vista que a cópia de fl. 286 não revela assinatura do MM. Juiz estadual. Por igual, deverá ser juntada aos autos procuração outorgada pelo espólio e cópia autenticada da certidão de óbito do de cujus. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências, sob pena de arquivamento. Após, venham conclusos para despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-11.1999.403.6114 (1999.61.14.001972-5) - DANIEL MANOEL DA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PINHEIRO X PLACIDO PEREIRA DA SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0004738-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004738-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004802-47.1999.403.6114 (1999.61.14.004802-6) - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA X ERALDO DOS SANTOS X JOSE VITORIANO DA SILVA X JOSUE SANTOS X JULIO FIDELIS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.387, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004826-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004826-9) - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0005987-23.1999.403.6114 (1999.61.14.005987-5) - TERESINHA ARLETE ANCHIETA DA SILVA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006967-67.1999.403.6114 (1999.61.14.006967-4) - EDSON ALVES TIMOTEO X EDVALDO ALENCAR DA SILVA X ESTEVAM PEREIRA SARDINHA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA X JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS X JOSE PATROCINIO NETO X URBANO CREVELLARO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

É incontroverso na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação dos extratos, mesmo anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários (STJ, AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). De mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.Assim sendo e face ao que consta às fls. 431/432, requisite-se, novamente, as informações e extratos referentes ao co-autor EDSON ALVES TIMOTEO à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Advirto que, persistindo a omissão na entrega dos extratos, o autor deverá promover a liquidação da sentença na forma do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de eventual multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que fica desde já determinado.Intimem-se.

0043980-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043980-8) - EMILIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre advogado atuante no feito no sentido de que lhe seja segregado do valor a ser pago à parte, o importe de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais. O requerimento de destaque formulado pelo ilustre advogado nos presentes autos encontra suporte nas disposições do 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que estabelece: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Nada obstante a clareza da disposição legal mencionada, cumpre ao magistrado, antes de deferir o destaque e o consequente levantamento, verificar a regularidade do contrato acostado aos autos, bem como se a parte autora efetuou o pagamento dos honorários contratados. Na espécie, houve o falecimento da parte autora, sendo habilitada a herdeira previdenciária, a qual, apesar de intimada, não se manifestou acerca do pagamento dos honorários. Por igual, em relação à regularidade do contrato acostado aos autos, verifica-se que, consoante entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB: Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a

incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. (Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15.10.2009, parecer Rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf - Rev. Dr. Luiz Francisco Torquato Avolio - Presidente Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci) Com efeito, ainda que o requerimento de destaque ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído com cópia do contrato firmado entre a parte e seu advogado, há óbice ao atendimento da postulação realizada se não observados os limites de regularidade na fixação dos honorários estabelecidos pela OAB. No caso dos autos houve o destaque dos honorários sucumbenciais, cujo valor não foi subtraído do montante que se pretende receber a título de honorários contratuais, evidenciando, assim, irregularidade na pretensão formulada. Ante o exposto, indefiro o pleito de destaque dos honorários. Expeça-se alvará em valor integral em nome da parte autora, dando-lhe ciência pessoal da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se para o fornecimento do correto endereço da parte autora (fl. 374), bem como se faça constar o nome do Dr. Fernando Guimarães Souza como advogado da parte autora, conforme manifestação de fls. 375/376. Intimem-se. Cumpra-se.

0001971-89.2000.403.6114 (2000.61.14.001971-7) - AMELIO POLASTRE X ANGELO SIMIONATTO X ANTONIO RODRIGUES FARIAS X JOSE GERALDO ESTEVES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.297 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000714-92.2001.403.6114 (2001.61.14.000714-8) - JAIME FERREIRA OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.195/196-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002527-57.2001.403.6114 (2001.61.14.002527-8) - VALDOMIRO MORETI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7) - ROQUE LAURINDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação do herdeiro REGIS HAMILTON LAURINDO, representado por sua curadora MARIA LUIZA AUGUSTA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C., devendo a parte autora regularizar a representação processual de fl. 210, para constar o nome do herdeiro supramencionado representado por sua curadora, bem como juntar cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente ação, incluindo-se o herdeiro supramencionado e excluindo-se o autor falecido.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Intimem-se.

0001184-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001184-3) - MARIA DILMA ALVES PINHO X YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO X NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002502-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002502-7) - MARIA DE LOURDES MESQUITA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005121-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005121-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANGELICA PEREIRA OLEGARIO X JESSICA PEREIRA OLEGARIO(SP109192 - RUI BURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 157/161 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006246-13.2002.403.6114 (2002.61.14.006246-2) - HERMILO RODRIGUES DA CUNHA X VALDECI VIANA DA SILVA X VANDERLEI MARTINS DA SILVA X ANTONIO MORENO PERALDI X JOVELINA DE OLIVEIRA CARDOSO DE JESUS X TEREZA CAETANO LIMA CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
fLS. 354/356 - Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação, conforme despacho de fl. 214, devendo os valores depositados em nome de HERMILO RODRIGUES DA CUNHA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, TEREZA CAETANO LIMA CUNHA. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da viúva supramencionada, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003049-16.2003.403.6114 (2003.61.14.003049-0) - IVETE VALICELI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003854-66.2003.403.6114 (2003.61.14.003854-3) - SEVERINO MARTINS DE ARAUJO X VALTER KURT FRIEDRICH(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 156 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155.Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância das partes, homologo a conta do contador de fls. 309/313.Manifeste-se o réu nos termos art. 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do CJF.No silêncio, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.Int.

0005078-39.2003.403.6114 (2003.61.14.005078-6) - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON X ARISTIDES MANCHINI X FRANCISCO PEREIRA LEITE X LUIZ MAGALHAES DE SOUZA X CLAUDIO ESCHIAVON MURALI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias MARIA MIRIAM NOBRE DA SILVA (DOC. FLS. 248/254) e IVANISI CHIASSO AMARAL (DOC. FLS. 291/298), do autor CLAUDIO SCHIAVON MURALI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das dependentes acima habilitadas, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Tendo em vista os valores transferidos às fls. 272/276, à ordem deste Juízo, os valores depositados em nome de CLAUDIO SCHIAVON MURALI devem ser liberados aos herdeiros habilitados.Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados, correspondetes a 50% do valor para cada uma, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005104-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005104-3) - MANOEL LOPES FILHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005359-92.2003.403.6114 (2003.61.14.005359-3) - TIMOTEO MANOEL DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007547-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007547-3) - MARIA EVANILDA DE SOUZA LEITE SABONARE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste-se a CEF expressamente sobre o despacho de fls. 252.Int.

0007693-02.2003.403.6114 (2003.61.14.007693-3) - ANTONIO JACINTO X GERSON JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GIANOTTI X SEVERINO MARTINS DE LIMA X YOSHINOBU SHIRAIISHI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores GERSON JOSE DOS SANTOS E SERGIO LUIZ GIANOTTI, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto aos coautores ANTONIO JACINTO, SEVERINO MARTINS DE LIMA E YOSHINOBU SHIRAIISHI, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Instadas a se manifestarem sobre as informações da Contadoria Judicial de fl. 200, a CEF concordou e requereu a extinção do feito e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Do parecer da Contadoria JudicialO parecer da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, goza de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequiênda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)Da adesão aos termos da LC nº 110/2001A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução.Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito.No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III).De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94).Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado.Nesse sentido, confira-se:FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica

Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Deste modo, no caso dos autos, considerando que os autores Gerson José dos Santos e Sergio Luiz Gianotti firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. De outro norte, em relação demais autores que não aderiram ao acordo, mas que receberam as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Dos Honorários Advocatícios A condenação em honorários é incabível, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista que o início da execução se deu após tal data. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] 2. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164-40. (STJ, EDcl no REsp 805351/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/09/2007 p. 187). PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL. [...] 4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios. 5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (STJ, EREsp 667362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 90). Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os autores GERSON JOSE DOS SANTOS e SERGIO LUIZ GIANOTTI, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. b) No tocante aos autores ANTONIO JACINTO, SEVERINO MARTINS DE LIMA e YOSHINOBU SHIRAIISHI, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007773-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007773-1) - UBIRAJARA MENUCELLI X JOSE MARIA PRIMO X ALICE FERNANDES NICESIO X AMILTO SIMOES X ARMIN OSCAR BAUER (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007788-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007788-3) - MARIA APARECIDA MARCATO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008351-26.2003.403.6114 (2003.61.14.008351-2) - JAIME FERREIRA OLIVEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Fls.132/133-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008377-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008377-9) - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo judicial, processada nos autos em epígrafe, em consonância com os arts. 730 e seguintes do CPC, movida pelo autor, ora exequente, Moacyr de Almeida Renno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de crédito referente à revisão do benefício do autor com aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994. A fls. 149/150 manifestou-se o INSS no sentido de que o benefício do autor já foi devidamente revisado, em virtude de decisão proferida nos autos do processo nº 2007.63.01.010630-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o valor das diferenças apuradas foi devidamente pago mediante a expedição de RPV em 26 de maio de 2009. Instado a se manifestar, alega o autor a fls. 153/155 que o executado, ciente do presente feito, maliciosamente quedou-se silente quando da propositura da ação perante o JEF, a qual não foi comunicada nos autos. Sustenta que a demanda não pode ser extinta, pois os valores pagos no âmbito do Juizado Especial Federal são inferiores aos valores apurados na presente demanda e não houve desistência da demanda. Requer, ao final, a homologação dos cálculos e o pagamento das diferenças aquilatadas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A presente execução não merece seguimento. De fato, causa espécie o comportamento revelado nos autos pelo exequente. Ora, é fato notório que o exequente tinha pleno conhecimento do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual possui o mesmo objeto da presente demanda, estando, ainda, ciente de que naqueles autos foi proferida decisão, transitada em julgado, que determinou o pagamento da verba perseguida na presente execução. Mesmo assim, o exequente vem a Juízo e manifesta, claramente, a pretensão de receber duas vezes o mesmo benefício, revelando, sem qualquer cerimônia, a pretensão de se enriquecer ilícitamente. Talvez seja desconhecido pelo exequente, mas o Processo Civil Brasileiro é informado pelo princípio da lealdade processual (art. 14, I e II, do CPC). Desse modo, se o INSS não arguiu, a tempo modo, a defesa processual referente à litispendência ou coisa julgada, caberia ao exequente, por lealdade processual, informar nos autos a existência de outra demanda, bem como a existência de decisão com trânsito em julgado e a notícia de pagamento. Note-se que se não havia certeza sobre o acolhimento do pedido, em razão da rejeição da homologação do acordo noticiado nos autos, tal incerteza já não mais existia quando da instauração, pelo exequente, da fase de execução da sentença, demonstrando, assim, o nítido propósito de se locupletar ilícitamente. No ponto, deduziu o autor pretensão contra texto expresso de lei e fato incontroverso, consubstanciado na existência de processo idêntico e na coisa julgada, visando perceber benefício indevido, alterando, assim, a verdade dos fatos e agindo de modo temerário, conduta que se amolda às hipóteses de improbidade processual previstas nos incisos I, II e V do art. 17 do CPC, sendo, pois, de rigor, a condenação em litigância de má-fé. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO. 1. Havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada. 2. Tendo a parte autora e seu advogado agido de modo temerário, devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. (TRF 4ª R.; APL-RN 2009.71.99.005873-2; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 24/03/2010; DEJF 06/04/2010; Pág. 810) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no que diz respeito a coisa julgada, consubstanciada no art. 267, V, do CPC. Reconhecida a litigância de má-fé do autor que, defendido pelo mesmo procurador, reproduziu ação idêntica àquela que tramitou perante o Juizado Federal Cível de Santa Maria há menos de dois anos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2008.71.02.004263-5; RS; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Julg. 12/01/2010; DEJF 28/01/2010; Pág. 587) Quanto ao requerimento de prosseguimento da execução, como visto, não merece acolhida, em virtude da coisa julgada revelada nos autos. Nessa esteira, colhe-se a lição de Araken de Assis: Alcançando no processo executivo a total atuação do seu direito, impossível o credor retornar, pôr à sua mercê o executado, com outra ação baseada no mesmo título, para novamente satisfazer o crédito. O controle do ne bis in idem, como de regra no concernente aos pressupostos processuais, realiza-se de ofício ou a requerimento da parte, implicando seu acolhimento a extinção do processo (arts. 267, V, e 795 do CPC). (Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 414) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, V, e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. À vista da solução encontrada, condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à execução, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da execução, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, II e V, c/c art. 18 do CPC, em benefício do INSS, cuja execução não se suspenderá em virtude da natureza diversa em relação à verba sucumbencial. P.R.I.C.

0008421-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008421-8) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X LUIZA DO NASCIMENTO DELREY X EDUARDO NUNES MAIA X MILTON SANCHEZ X ROBERTO FRAGOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios de fls. 169 e 170. Int.

0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 2395/2398: Cabe à parte autora diligenciar junto às empresas e apresentar aos autos a documentação em questão. Para isto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004557-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004557-6) - MARIA STELA DE LIMA PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005156-96.2004.403.6114 (2004.61.14.005156-4) - ALFREDO ALSINET COLLS X ANTONIO ARGENTO X ANTONIO RIOTTO X GONCALO SANCHEZ FRAILES X GERALDO CANDIDO PENA X JOAO CELESTINO DO CARMO X JOCELEN ANTONIO DA COSTA X JOSE GOMES X JOSE VICENTE DE LIMA X JULIA APARECIDA GONCALVES FELICIANO X DE LUCA DOMENICO X NAILTON RODRIGUES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 506 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006047-20.2004.403.6114 (2004.61.14.006047-4) - JOAO EVANGELISTA MIRANDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela CEF aviadada pelo autor, ora exequente, requerendo a atualização dos valores pelos índices oficiais de correção do FGTS. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela CEF (fl. 105). Manifestação das partes às fls. 112/113 e 114. Tornaram os autos à Contadoria Judicial, que ratificou sua informação de fl. 105. Manifestação das partes às fls. 136/137 e 138. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A r. sentença transitada em julgado determinou a atualização monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispôs sobre a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Na espécie, o item 3 do Capítulo III do Manual de Cálculos dispõe sobre a atualização do débito de FGTS para fins de cobrança da dívida ativa, classificando o FGTS como espécie tributária. A propósito, consta do manual: FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital nº 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III. Obs.: quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Com efeito, a aplicação dos índices mencionados melhor se amolda à correção que deve incidir sobre as diferenças apuradas, notadamente por não se tratar de dívida comum. Veja-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF dispôs expressamente sobre o tema (item 8.1 do Capítulo IV), destacando a natureza especial da dívida em cobrança e ressaltando em nota que somente se aplicam os índices referentes às dívidas comuns (item 2.1 do Capítulo IV), se a sentença dispuser expressamente. Desse modo, considerando que os índices veiculados pelo Edital nº 10 mencionado são os mesmos utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tenho que devem ser aplicados à espécie os índices previstos no item 8.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, uma vez que apenas retrata os índices já anteriormente consagrados para fins de correção monetária das contas vinculadas. Assim sendo, acolho a impugnação do exequente e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos segundo o que preconizado na presente decisão. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007032-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007550-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007550-7) - FABIO FERREIRA DE JESUS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007673-74.2004.403.6114 (2004.61.14.007673-1) - MARIA DE LOURDES PASTENA VENTURIN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007686-73.2004.403.6114 (2004.61.14.007686-0) - MARINO LUIZ POSTIGLIONE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 279/283 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270.Int.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Cuida-se de novos embargos de declaração manejados pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 178/179. Aduz, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto não se manifestou sobre ponto crucial referente ao afastamento da multa diária, uma vez que houve determinação judicial para que o autor apresente os dados complementares solicitados pelo antigo banco depositário, restando à Caixa aguardar a apresentação dos dados para que seja procedida nova busca dos extratos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Pela derradeira vez, não há que se falar em omissão na decisão lançada a fls. 178/179 e fl. 150, porquanto já asseverada a responsabilidade da Caixa pela apresentação dos extratos, bem como sua inércia em apresentar os dados solicitados pelo Banco do Brasil para a solução da demanda. A faculdade conferida ao autor para apresentação dos dados não exime a responsabilidade da Caixa, já acentuada nos presentes autos por mais de uma vez. Veja-se que foi conferida ao autor a possibilidade de apresentação dos dados apenas para agilizar a prestação jurisdicional, sendo certo que compete à Caixa as diligências, inclusive junto ao banco depositário, para a obtenção dos extratos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPC. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento Resp 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) 3. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 o dever de apresentação dos extratos se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 4. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1057016/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010) De efeito, basta simples leitura da decisão para se discernir que não se confunde o eventual auxílio do autor com o ônus imposto à Caixa. Dessa forma, os presentes embargos revelam a inexistência de mínimo atilamento pela embargante. Assim, como já manifestado anteriormente, a multa diária fica mantida, sendo extraído dos presentes embargos o manifesto propósito protelatório da Caixa e de sua advogada para se esquivar do cumprimento da medida judicial determinada e do conseqüente pagamento da multa. Repise-se, para que se entenda de uma vez por todas, que as razões para fixação da responsabilidade e da manutenção da decisão de fl. 150, bem como da

multa, já foram devidamente expostas a fls. 178/179. Com efeito, considerando o manifesto propósito protelatório, deve ser aplicada a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, nos termos do parágrafo único, do art. 538 do CPC, advertindo-se para elevação do percentual a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de reiteração. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado em favor do embargado. Intimem-se.

0007807-04.2004.403.6114 (2004.61.14.007807-7) - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 209 - Concedo à ré a devolução do prazo, conforme requerido. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor para a quantia de fl. 192, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Saliento que com relação aos honorários já houve manifestação deste Juízo à fl. 180. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3) - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 126. Int.

0050028-41.2005.403.0399 (2005.03.99.050028-3) - KARUS DRINKS E DIVERSOES LTDA - ME X MYCROCLUB INFORMATICA LTDA ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 180/181 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003515-39.2005.403.6114 (2005.61.14.003515-0) - VALDEMAR MORALIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004190-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004190-3) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005441-55.2005.403.6114 (2005.61.14.005441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BARLETTE

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, face ao pedido de fls. 103. Após, expeça-se mandado de intimação ao RÉU (endereço fl. 68) para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005718-71.2005.403.6114 (2005.61.14.005718-2) - LANCHONETE TIK DORA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005826-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005826-5) - JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006156-97.2005.403.6114 (2005.61.14.006156-2) - VALMI JOSE DORNAS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007016-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007016-2) - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int..

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004357-82.2006.403.6114 (2006.61.14.004357-6) - MARIA APARECIDA DOURADO DAMASCENO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICK DE NOLE DAMASCENO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X FELIX DE NOLE DAMASCENO JUNIOR Fls. 156/157 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005911-52.2006.403.6114 (2006.61.14.005911-0) - ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.175/176: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao aquivo baixa-findo.Int.

0006899-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006899-8) - NOEMIA MARIA DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP229298 - SERGIO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007308-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007308-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 203/213 - Manifestem-se as partes.Int.

0000121-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000121-5) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARTINEZ ROCAMORA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAAPPARECIDA DUARTE, TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA, GIZELE TARDOCKI, SONIA REGINA TARDOCHI E WILSON ROBERTO TARDOCKI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou procuração e documentos (fls. 17/46).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/62) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de dependente, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 70/80).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 271/272.O INSS

apresenta proposta de acordo (fls. 279/286), com a qual concorda a parte autora (fl. 291). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 08/09/2006 DCB 17/05/2007 Pagamento dos valores atrasados 80% das parcelas atrasadas Juros e correção Nos termos legais Honorários advocatícios No importe de 10% (dez por cento) Total devido em 06/2010 R\$ 4.419,95 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 291). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0000879-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000879-9) - ARGEMIRO ALVES (SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK E SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 119/121 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002245-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002245-0) - MARIA APARECIDA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003950-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003950-4) - DENISE MONTREZOR (SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o patrono da CEF - interessada para retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 116, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0004023-14.2007.403.6114 (2007.61.14.004023-3) - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO (SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004147-94.2007.403.6114 (2007.61.14.004147-0) - WADI CORTAT TABEL X MARISA APARECIDA TABEL X LAIS TABEL DOS SANTOS X JAMIL SALIM TABEL - ESPOLIO (SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004167-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004167-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo do contador de fls. 126/128. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004320-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004320-9) - VALDIR DEMARCHI (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo de fl. 93, no valor de R\$582,34 para 10/2009. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004385-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004385-4) - NELZINA DE SOUZA (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004423-28.2007.403.6114 (2007.61.14.004423-8) - ANDERSON RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004981-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004981-9) - GERSON PATRICIO DA LUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, nos termos do despacho de fls. 224. Int.

0006189-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006189-3) - HOZANA SANTOS DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA SANTOS JESUS(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

SENTENÇA Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6) - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006614-46.2007.403.6114 (2007.61.14.006614-3) - REINOR MARTINS GOMES(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007536-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007536-3) - EDLEUSA BESERRA DE LIMA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008281-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008281-1) - MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA DE SANTANA SILVA X VANDERLEI TEIXEIRA SANTANA SILVA SENTENÇAMARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VANIA DE SANTANA SILVA E VANDERLEI TEIXEIRA SANTANA SILVA, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48/49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/79) sustentando, em síntese, a ausência de qualidade de dependente, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 152/153). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 196/199. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 201/208), com a qual concorda a parte autora (fl. 210). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Pensão por

morte DIB 01/12/2007 Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Total devido em 06/2010 R\$ 14.916,17 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 210). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0008574-37.2007.403.6114 (2007.61.14.008574-5) - AMELIA PEREIRA RIBEIRO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000505-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000505-5) - CECILIA DE SOUZA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 136/141 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4) - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000723-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000723-4) - MANOEL PEREIRA MENDES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000917-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000917-6) - MARIA DE SOUSA SANTOS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo o cálculo de fls. 72/74. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001021-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001021-0) - BENEDITO ZILLIG (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, Trata-se de impugnação proposta pelo autor, alegando que foi depositado valor a menor pela ré, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento do saldo remanescente. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou apresentando cálculos às fls. 84/86. As partes se manifestaram às fls. 93/94 e 95. Tornaram os autos à Contadoria Judicial que ratificou sua informação e cálculos apresentados às fls. 84/86. As partes se manifestaram às fls. 102/103 e 104. DECIDO. Como bem observou a Contadoria Judicial em sua manifestação, o autor e a CEF calcularam equivocadamente o índice de 04/1990, sendo que não havia saldo na conta tendo em vista o resgate total em 20/04/1990, conforme comprova o extrato de fl. 17, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/86. Em sua petição de fl. 102 e planilha de cálculo de fl. 103, o autor continuou cometendo o mesmo erro. Ademais, cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS

CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria de fl. 85/86. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento de acordo com o referido cálculo. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002304-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002304-5) - TOMIO FUJIWARA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da ré - CEF para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002363-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002363-0) - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002427-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002427-0) - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6) - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 125/126 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa. Int.

0003623-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003623-4) - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do contador de fls. 93/95. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a parte autora bem como à ré - CEF, conforme resumo de fl. 95, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003881-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003881-4) - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do contador de fls. 89/91. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a parte autora bem como à ré - CEF, conforme resumo de fl. 91, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1) - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VARGAS)

SENTENÇAVIRTUDES PARRA NAGY, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/30).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/44) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 54/55).Deferida a prova pericial (fls. 58/59).Laudo pericial juntado às fls. 73/80.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 82/83), com a qual concorda a autora (fl. 88).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Aposentadoria por invalidezDIB 05/11/2009 (após cessação do auxílio doença)Reavaliação A cada 2 (dois) anos, conforme art. 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da ciência da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia do mês subsequente em que proferida a sentença homologatória do acordo.Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devidamente atualizada por ocasião do depósito.Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 88).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.C.

0004326-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004326-3) - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo de fls. 90/92.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004472-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004472-3) - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAADOLFO LIMA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/46), sustentando a falta de incapacidade para o trabalho.Houve réplica (fls. 49/50).Deferida a prova pericial (fls. 52/53).Laudo pericial juntado às fls. 65/70.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 78/82), com a qual concorda o autor (fl. 85).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Aposentadoria por invalidezDIB 17/05/2008 (dia subsequente à alta médica do NB 506.823.636-1)Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo.Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento)Total devido em 04/2010 R\$ 65.812,41Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; a parte autora deverá submeter-se, nos termos da legislação que rege a matéria, a perícias médicas, a cargo do INSS, para avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total e permanente incapacidade laborativa, a critério dos médicos peritos do réu.Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 84).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas,

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0004553-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004553-3) - JOSE MARIA DE MOURA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 62, em face da concordância da parte ré, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida (fl. 29). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0) - JORGE DOS PRAZES (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JORGE DOS PRAZES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25/26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/41) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/46). Deferida a prova pericial (fls. 48/49). Laudo pericial juntado às fls. 60/63. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 67/69), com a qual concorda a parte autora (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio doença DIB 23/04/2010 Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia do mês subsequente em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com inclusão de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%), descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ressalta que, em caso de aceitação, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; o benefício será mantido pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da data de início fixada, sem prejuízo de sua prorrogação caso constatada a manutenção da incapacidade laborativa que lhe deu ensejo, por meio de perícia médica de revisão a ser realizada pelo Instituto, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 72). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0004837-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004837-6) - ELZA PONCO DRESSANO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0005247-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005247-1) - WILHAM FERREIRA DA SILVA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005359-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005359-1) - ISIDORO CAMPOS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo de fls. 72. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9) - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ALAIR RODRIGUES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/67) sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/51). Deferida a prova pericial (fls. 53/54). Laudo pericial juntado às fls. 65/72. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 74/75), com a qual concorda a parte autora (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio doença DIB 16/06/2010 Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia do mês subsequente em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com inclusão de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%). Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; o benefício será mantido pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da data de início fixada, sem prejuízo de sua prorrogação caso constatada a manutenção da incapacidade laborativa que lhe deu ensejo, por meio de perícia médica de revisão a ser realizada pelo Instituto, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 79). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0006063-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006063-7) - ALBINO HENRIQUE FERRARI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo do contador de fls. 136/138. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007282-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007282-2) - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007403-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007403-0) - MARIA VENTURA CHAVES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007620-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007620-7) - ORLANDO FREDIGOTO FILHO X JOAO BATISTA BERTELLI NUNES X ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0007916-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007916-6) - JOSE FRANCISCO NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA

TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008047-51.2008.403.6114 (2008.61.14.008047-8) - GENNY SOUZA ARANDA(SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

0008054-43.2008.403.6114 (2008.61.14.008054-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X STAREXPORT TRADING S/A X STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP155841E - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 521 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo do contador de fls. 76/78.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000911-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000911-9) - VAINÉ MENEGONI JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 27/10/2010, às 15:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002000-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002000-0) - ROSANA APARECIDA PERES ALONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO

SENTENÇAMARIA NAZARÉ BARBOSA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CLEBER ARAUJO BUENO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou procuração e documentos (fls. 09/36).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/70) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do vínculo de companheira, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 76/77).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 100/101.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 105/111), com a qual concorda a parte autora (fl. 114).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Pensão por morteDIB 28/06/2009 (dia seguinte da cessação da pensão recebida por seu filho)Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP) na via administrativa 01/07/2010.Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%)Total devido em 06/2010 R\$ 18.810,12Ressalta que, em caso de aceitação, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a

completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 114). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0002755-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002755-9) - CARVINO DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2010, às 9:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2010, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003197-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003197-6) - DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇADOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou procuração e documentos (fls. 07/68).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 77/80) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 90/92).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor às fls. 113/116.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 121/125), com a qual concorda o autor (fl. 128).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Pensão por morteDIB 11/09/2007Data da implantação Prazo de 20 (vinte) diasPagamento dos valores atrasados 80% das parcelas atrasadasJuros e correção Nos termos legaisHonorários advocatícios No importe de 10% (dez por cento)Total devido em 06/2010 R\$ 15.211,36Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 128).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionalizada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.C.

0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3) - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2010, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005672-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005672-9) - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2010, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá

providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006570-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006570-6) - VERA ROSA CAPELOSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/10/2010, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0009546-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009546-2) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FL. 603 - Intime-se a AUTORA - EXECUTADA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004289-93.2010.403.6114 - FLANSERGIO GALDINO DE BRITO(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 19/20), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006187-44.2010.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando valores atualizados. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003936-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003936-0) - ELIETE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003427-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003427-9) - JOSE MESSIAS DE JESUS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006669-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006669-2) - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS - EDIFICIO ROUXINOL(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Acolho os cálculos da contadoria de fl. 145. Expeça-se alvará de levantamento de acordo com o referido cálculo. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006108-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006108-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de impugnação proposta pela CEF, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo condomínio autor extrapolam os limites da coisa julgada. Manifestação do condomínio às fls. 145/150. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que se manifestou apresentando cálculos às fls. 153/154. As partes se manifestaram às fls. 162 e 163. DECIDO. Considerando o caráter técnico da questão, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu que os cálculos apresentados pelo autor e pela ré estão incorretos, apresentando o cálculo à fl. 154. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram (fl. 162 e 163), razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 154. Ademais, cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria de fl. 154. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com o referido cálculo. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007081-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007081-3) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância da parte autora, e ausência de manifestação da ré, acolho os cálculos do contador de fls. 148/149. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007168-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007168-4) - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000768-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000768-8) - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA HELENA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002598-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002598-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002628-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002628-2) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005687-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005687-0) - CONDOMINIO QUADRA DAS CAPITAIS II EDIFICIOS PIAUI CEARA GOIAS E OUTROS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007764-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007764-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 96/98 - Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008417-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008417-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se expressamente o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido,ao arquivo aguardando-se manifestação de interessados. Int.

0005965-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente no mesmo prazo, cópia da petição inicial dos autos de nr.0008982-57.2009.403.6114 para

possibilitar a verificação de provável relação de prevenção apontada às fls.385.Após, tornem conclusos.Int.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001474-94.2008.403.6114 (2008.61.14.001474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Converto o julgamento em diligência.Em face do alegado a fls. 114/120, tornem os autos a contadoria judicial para re/ratificar o contido a fls. 106/111.Após abra-se vista às partes.Em passo seguinte, tornem os autos conclusos.Int.

0006081-82.2010.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1500994-28.1997.403.6114 (97.1500994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

Expediente Nº 2100

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133.Int.

0008793-89.2003.403.6114 (2003.61.14.008793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Indefiro o pedido de fls. 223, face à preclusão logica.Cumpra a CEF o despacho de fls. 222, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Fls.: 264/265: Manifeste-se a CEF, expressamente, se há interesse em renegociar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 57.Fls.. 57 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000054-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO MORELLI FILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de DARIO MORELLI FILHO, para condenação do réus no pagamento de dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, destinado a constituir provisão de fundos da conta de depósito pessoa física n. 0248.001.744-4, não adimplida por aquele, no montante de R\$ 18.857,63 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 11/12/2009. Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, o réu apresentou embargos, arguindo, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alega abuso na estipulação da taxa de juros e a prática ilegal do anatocismo. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação jurídica amparada pela legislação consumerista, e pugnou pela improcedência do pedido.Devidamente intimada, a CEF apresentou manifestação às fls. 69/75.Instadas as partes à manifestação sobre provas, a CEF afirmou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu prova pericial.É o breve relatório.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos.I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, que se faz acompanhada por documentação suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme pacífica jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A INSTRUIR A LIDE. EXTINÇÃO INDEVIDA. CPC, ARTS. 1.102A E 1.102B. I. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária. STJ-4ª Turma, RESP 280375, DJ 19/02/2001)Com efeito, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil dispõe que: a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Por prova escrita deve-se entender todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., pg. 899)Assim, para a propositura da ação monitória basta o documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.Nesse diapasão, entendo que o contrato de empréstimo, assinado pela ré-embargante, é documento hábil para a propositura da ação monitória, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do CPC. Ademais, a referida prova documental está acompanhada de planilha de cálculos com referência aos critérios e regras utilizadas para a sua elaboração.II - DO MÉRITO A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros e correção monetária, sem demonstrar exatamente a abusividade invocada. Vale lembrar que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº

22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596, do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, como visto da análise da Súmula nº 596 do E. STF e do julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi assim consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ainda quanto à cobrança de juro imputado como extorsivo, porquanto estipulado acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, o limite de 12% ao ano, para o juro real, previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a depender de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Acrescente-se à argumentação supra a redação do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN: Art. 161. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (n.g.) Perfeitamente possível, portanto, é a aplicação de juro moratório acima de 1% (um por cento) ao mês. No remanescente, por não se desincumbirem os embargantes dos ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pelos réus (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de abertura de crédito rotativo, destinado a constituir provisão de fundos da conta de depósito pessoa física n. 0248.001.744-4, no valor de R\$ 18.857,63 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, atualizado, restando sua cobrança suspensa em face dos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Prossiga-se na forma da execução por quantia certa (saldo devedor) contra devedor solvente (CPC, artigos 475-I e ss.). P.R.I.

000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, cuja contrafé deverá ser fornecida pela CEF, sendo composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001016-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO AUGUSTO DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, cuja contrafé deverá ser fornecida pela CEF, sendo composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelos Embargados (fl. 115), podendo as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, CPF nº 204.869.369-53, CRC sob nº 1AP177260/0-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052, casa 04, Jardim do Estádio, Santo André, SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da estimativa, a parte Ré deverá comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a CEF qual a planilha de débitos a ser considerada, face às petições de fls. 79/89. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002552-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROMAO DA SILVA - ESPOLIO(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

0002680-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGUS PAES E DOCES LTDA X CLAUDIO DE PAULA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 79. Fls. 79 - Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 76, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1505851-83.1998.403.6114 (98.1505851-7) - PAULO VICENTE SERPENTINO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE DIADEMA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005897-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005897-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 253. Int.

0001378-55.2003.403.6114 (2003.61.14.001378-9) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002301-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002301-6) - CARLOS GALVAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Int.

0000630-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000630-3) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004056-96.2010.403.6114 - DANIELA DA SILVA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA(SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO)

DANIELA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCAÇÃO E ENSINO S/C LTDA, objetivando ordem a determinar seja regularizada a situação da impetrante junto à Secretaria da Instituição de Ensino, inserindo-se no histórico escolar da impetrante a informação de conclusão do 2º Semestre do Curso de Direito. Aduz, em síntese, que se matriculou em 2009 junto à instituição de ensino mencionada, no Curso de Direito, tendo concluído o 1º Semestre. Relata que, por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, malgrado tenha efetivamente freqüentado as aulas e realizado as respectivas avaliações, sendo submetida, em 8.11.2009, à avaliação do ENADE. Diz

que, no início de 2010, procurou a Secretaria da Instituição e em 29.03.2010 renegociou o pagamento da dívida. Alega que foi surpreendida com a informação no sentido de que somente poderia efetivar sua matrícula no terceiro semestre após o efetivo pagamento do débito mencionado. Narra que, em virtude da condição imposta, buscou matricular-se em outra Instituição de Ensino - Universidade de Ensino de São Caetano do Sul - na qual obteve a concessão de uma bolsa de estudos. Diz que requereu a documentação necessária à transferência junto à impetrada, todavia esta se nega a fornecer histórico escolar com as informações pertinentes ao segundo semestre. Sustenta que o ato é abusivo e arbitrário, uma vez que impossibilita a impetrante de obter a bolsa de estudos, causando-lhe danos irreparáveis. Juntou documentos (fls. 11/38). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/42). Petição e documentos juntados pela Impetrante a fls. 46/53. Mantida a decisão de fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/83. A liminar foi deferida às fls. 85/89. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/113, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIMérito Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não da Instituição de Ensino negar ao aluno inadimplente a obtenção de documentos referentes à sua situação escolar. Acresce, na presente impetração, a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a impetrante não foi matriculada no 2º Semestre do Curso de Direito, em virtude de sua inadimplência quanto às parcelas do 1º Semestre, razão pela qual não poderia obter o histórico escolar referente ao 2º Semestre, em virtude da inexistência de matrícula. Nada obstante, infere-se dos documentos acostados a fls. 14/31 que a informação prestada pela autoridade impetrada não se amolda à realidade. Isso porque a impetrante não só foi efetivamente admitida a frequentar o 2º Semestre do Curso de Direito da impetrada, como também foi submetida às avaliações referentes ao mencionado período letivo. Ora, se a impetrante não foi matriculada no 2º Semestre como se explica as avaliações do respectivo período serem realizadas em seu nome? De efeito, não seria crível admitir que a impetrante cursou o período mencionado de forma clandestina! Agregue-se, ainda, o fato de que a impetrante formalizou com a impetrada contrato de renegociação da dívida (fls. 35/36), o que impõe a conclusão de que, havendo transação, a impetrante estava com sua situação financeira regular durante o segundo semestre letivo. Vislumbra-se, assim, manifesto comportamento contraditório da impetrada ao admitir a renegociação da dívida da impetrante e sua frequência no Curso de Direito e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento ao argumento de que inexistia matrícula da impetrante no mencionado curso. E mais. Há explícita violação ao princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422 do CC 2002. Nesse passo, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com os atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultado de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 415) Veja-se que a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Com efeito, ao admitir a frequência, bem como que a impetrante se submetesse às avaliações realizadas pela instituição de ensino, inculca-se a sincera expectativa da validade dos atos praticados, os quais não podem ser negados ao simples argumento de inadimplência. Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de fornecimento do histórico escolar pretendido pela impetrante, resultando demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial. A par da plausibilidade do direito, também se encontra devidamente estribado na prova dos autos o perigo de dano irreparável, consubstanciado na necessidade do documento para auferimento de bolsa de estudos pela impetrante. III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à inserção dos dados referentes à frequência e notas da impetrante nos cadastros da Instituição de Ensino e lhe forneça o histórico escolar devidamente atualizado com as informações referentes ao 2º Semestre letivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004203-25.2010.403.6114 - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENTAP Engenharia e Construções Metálicas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em dezembro de 2007, sob nºs 13.819.002072/2007-01 e 13.819.002141/2007-79, ao argumento de que ocorre demora injustificada em sua conclusão. Aduz, ainda, que possui direito líquido e certo às restituições pleiteadas, razão pela qual requer, ao final, seja reconhecido o direito invocado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/77). Deferido o pleito de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise dos procedimentos no prazo de 10 (dez) dias (fls. 81/83). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 92/93. Aduz, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente impetração. Sustenta que a impetrante possui domicílio fiscal em São Paulo, sendo competente para a análise do pedido formulado o Delegado da Receita de Administração Tributária, com sede em São Paulo.

Ouvida a impetrante, esta reiterou seu entendimento sobre a competência para a prática do ato, afirmando ser a autoridade apontada como impetrada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente impetração (fls. 99/101). Parece do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 118/123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que o juízo competente para apreciar a ação de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora, como bem definiu a impetrante em sua peça de ingresso. Na espécie dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora, em decorrência da alteração de domicílio fiscal pela impetrante, os procedimentos administrativos mencionados na inicial foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, sendo atualmente competente para sua análise o Delegado da Receita de Administração Tributária, com domicílio naquela localidade. É certo que a autoridade impetrada, segundo clássica lição doutrinária, é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para a sua execução, donde se conclui que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 65) Assim, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (STJ, AgRg no REsp 1162688/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, RMS 31.795/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Não se olvida a existência de ponderável entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de emenda à inicial e correção do pólo passivo da ação mandamental e mesmo da remessa dos autos à autoridade competente, todavia, na hipótese vertente, manifestou-se expressamente a impetrante no sentido da legitimidade da autoridade apontada como coatora, o que inviabiliza eventual determinação de correção do pólo passivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito e revogo a liminar concedida. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004253-51.2010.403.6114 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geribello Engenharia Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em relação a débitos fiscais. Aduz, em síntese, que é empresa dedicada ao ramo de engenharia e que necessidade da CND para comprovação de sua regularidade fiscal, de modo a possibilitar sua participação em procedimentos licitatórios. Alega que a autoridade apontada como coatora indeferiu, indevidamente, o pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Assevera que os débitos inscritos em Dívida Ativa, apontados como óbice à expedição da certidão pretendida, encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito do valor integral do débito efetuado nos autos da medida cautelar nº 2006.61.00.007692-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Capital, bem como nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.14.001999-6, em trâmite perante esta Vara Federal, no qual foi deferida medida liminar. Bate pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como pela violação aos arts. 151, II e 206 do CTN. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/77). Liminar deferida a fls. 84/86. Emenda à inicial a fl. 88. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 102/103, informando que o crédito tributário n. 10880.453472/2001-46 encontra-se localizado na Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto que o crédito tributário n. 10880.534816/2004-60 não se encontra na lista de restrições à

expedição de certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante. Informa, ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida foi emitida. Juntou documentos de fls. 104/109vº. A Procuradoria da Fazenda Nacional informa (fls. 110/112) que ambos os procedimentos administrativos estão garantidos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 114/119). Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Vê-se pelos documentos e informações de fls. 102/112, que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa que pleiteava. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005646-11.2010.403.6114 - BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 101/102: Recebo como Embargos de Declaração.Acolho o pedido para esclarecer a r. decisão de fls. 88/91 e alterar o seu dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação, conforme pedido formulado a fl. 19 da inicial:Assim sendo, defiro o pedido liminar, acolhendo o pedido alternativo, para que a Autoridade Impetrada garanta à Impetrante Belga o direito de apresentar os documentos solicitados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, no âmbito dos procedimentos administrativos nº10932.000082/2010-13, correspondente ao mandado de Procedimento Fiscal nº08.1.19.00-2009-00468-1, prosseguindo-se com a análise da defesa apresentada até seus ulteriores termos.Restam mantidos os demais termos da decisão.Intimem-se as partes. Após, dê-se vista ao MPF.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0006074-90.2010.403.6114 - THIAGO KEILLER MAIOLI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Para tanto, forneça o Impetrante a contrafé necessária, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09.Após, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008034-68.2010.403.6183 - MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Maria Ilma Santos de Oliveira, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência São Bernardo do Campo desta cidade, objetivando, em síntese, liminar que suspenda integralmente os efeitos de ato administrativo, e a manutenção do benefício previdenciário percebido pela autora. Alega, que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/1998. Que, quando da concessão, foi computado o período laborado junto a Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, o qual restou comprovado através de certidão de tempo de serviço, aceita à época pelo Impetrado. Aduz que o Impetrante está exigindo da autora que apresente nova certidão de tempo de serviço, nos moldes da Portaria nº 154/2008, obrigando a impetrante a atender uma nova exigência 12 (doze) anos após a concessão de seu benefício. Sustenta que toda documentação pertinente à contagem de tempo foi devidamente entregue ao INSS e que a nova exigência fere os princípios do direito adquirido. Bate pela decadência decenal para a revisão do benefício concedido à Impetrante. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/65. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Federal da cidade de São Paulo. Após, reconhecida a incompetência daquele Juízo para o julgamento foi declinada a competência para este Juízo. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 73). Prestadas as informações a fls. 77/83. Aduz a Impetrante, em síntese, que após a concessão de benefício, no qual tenha sido utilizado tempo de contribuição advindo de outro regime previdenciário, necessária a compensação previdenciária entre os entes previdenciários, motivo pelo qual foi instaurado o procedimento in casu. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Decido. Tendo em vista o tempo transcorrido, superior a 10 (dez) anos, da concessão do benefício e considerando a possibilidade de o INSS oficial diretamente ao Órgão Público expedidor para solicitar as informações necessárias à compensação entre regimes de previdência, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006396-13.2010.403.6114 - EDSONIA MACIEL ROCCO(SP090760 - MARISTELA DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse próprio no ajuizamento da presente demanda, informando, com documentos, se houve a abertura de inventário ou arrolamento de bens e os possíveis herdeiros da falecida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ainda, deverá comprovar, no mesmo prazo, a recusa da requerida em fornecer os documentos requeridos. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003795-34.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALDENISE PEREIRA ALVES

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005390-68.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA SUELY GONCALVES DA SILVA ALVES

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Fátima Suely Gonçalves da Silva Alves objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a Requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/26. O pedido liminar foi indeferido e designada audiência de conciliação para o dia 13/10/2010. Após citada a parte Ré, sobreveio petição da Autora informando a quitação do débito e requerendo a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Vê-se, conforme informação da autora, que a parte ré pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, restando patente a carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na pauta de audiência. P.R.I.C.

0006380-59.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINALDO SANTOS DE SOUSA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de REGINALDO SANTOS DE SOUSA e MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel Apartamento nº 23, Bloco 04, situado à Rua Piratininga, 538, Serraria, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais nos meses de setembro e outubro/2009, abril, maio e junho 2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do

débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 23, Bloco 04, situado à Rua Piratininga, 538, Serraria, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005776-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005776-0) - GERALDO POSSATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Iso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-31.2000.403.0399 (2000.03.99.004838-8) - EMERSON DE MORAIS X FRANCISCO COSTA SOBRINHO X HELVECIO LOPES DE FARIA X JOAQUIM JESUS DA MATA X JOAO VIENES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O embargante peticionou a este Juízo (fls 365) alegando omissão na r. sentença de fls. 362, na medida em que deixou a mesma de se pronunciar quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao autor JOÃO VIENES DA SILVA, deixando

de se pronunciar também quanto à condenação da Ré em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Assiste apenas em parte razão ao autor. Isso porque a sentença de fls. 362 faz expressa menção de extinção do feito por satisfeita a obrigação com base no parecer da Contadoria Judicial às fls. 349/351, sobre o qual o embargante não se manifestou apesar de devidamente intimado (fls.354) (vide certidão de fls.361 - verso). Assim, ressalto que a Contadoria do Juízo se pronunciou informando não só estarem corretos os créditos efetuados ao autor supramencionado (único remanescente no presente feito), como também se manifestou expressamente acerca dos honorários advocatícios, mais precisamente às fls. 351, onde consta nada ser devido a este título. Assim, não há que se falar em omissão quanto aos honorários pleiteados, como quer fazer crer o embargante. Entretanto, acolho os embargos de declaração apenas quanto ao pedido de condenação da Ré por litigância de má-fé, para fazer constar da sentença, o seguinte parágrafo: (...) Descabe o pedido de condenação da Ré em litigância de má-fé efetuado às fls.348/35, vez que, ao contrário do alegado pelo embargante os créditos foram efetuados e já estavam devidamente comprovados nos autos às fls. 303 e 312/314 (...). No mais, deve ser mantida a sentença nos exatos termos em que proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1898

CARTA PRECATORIA

0006523-72.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR GERALDO PIPI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

CERTIDÃO: Designado o dia 12 de novembro de 2010, às 15h00, para realização de audiência de advertência para o investigado Valdir Geraldo Pipi.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000258-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000258-5) - RODRIGO OTAVIO NICODEMO TEOFIL0(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, RODRIGO OTÁVIO NICODEMO TEÓFILO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 25/v, alegando o seguinte (fls. 27/8):(...)PRIMEIRO PONTO CONTRADITÓRIO Que o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, foi com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, e não no artigo 118 do Código de Processo Civil.SEGUNDO PONTO OBSCURO E OMISSOS.M.J., e data venia, o peticionário provou através do Certificado de Registro de Veículo, juntado como (doc. 02), no verso deste, que foi devidamente autorizada a transferência do veículo em questão, com firma reconhecida em cartório por ser verdade, em data de 22/09/2009 conforme cópia do documento anexo, portanto o embargante é o proprietário de fato e de direito do veículo, e sequer teve participação nos fatos do procedimento criminal.Em vista de todo o exposto, requer, o recebimento dos Embargos de Declaração interposto, com o acolhimento das matérias embargadas, ficando a critério de Vossa Excelência, possíveis modificações na Sentença. [SIC](...) Depois, sob a denominação de ADENDO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, protocolou outra petição, alegando o seguinte (fl. 32):(...)RODRIGO OTÁVIO NICODEMO TEÓFILO, qualificado nos autos do processo em referência, através de seu advogado infra- assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., complementar os Embargos de Declaração protocolado em 28/06/2010, sob o n 2010.000258-5, tendo em vista que não foram julgados, requerendo, juntada aos mesmos, de cópia autenticada de declaração do Cartório Distrital em Curitiba/Pr., dizendo que a pessoa de João Ludugero Ferreira, compareceu naquela serventia, e reconheceu sua firma, no documento de Transferência do Veículo, objeto deste processo de restituição de coisa apreendida, o que S.M.J., confirma a autenticidade da propriedade do veículo efetuada pelo requerente.Outrossim, requer liminarmente, ainda, à V. Exa., tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal, de São José do Rio Preto, deu perdimento ao veículo em questão por revelia, conforme cópia do processo n 10811.000002/1010-98 em anexo, se digne de mandar oficiar àquela descentralizada, no sentido desta de sobrestar sua decisão de perdimento do veículo, até o julgamento final deste procedimento. [SIC](...) Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante nos embargos de declaração em relação ao PRIMEIRO PONTO CONTRADITÓRIO, isso depois de confrontá-las com a motivação da decisão embargada, constato, de veras, a existência de omissão, única e exclusivamente quanto à citação dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, na verdade, pretendia me referir aos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Sendo assim, retifico este detalhe. Por outro lado, no tocante ao que Rodrigo chama de SEGUNDO PONTO OBSCURO E OMISSO, há equívoco dele em seus argumentos, uma vez que os documentos não são capazes

de provar ser ele o proprietário do veículo. Mais que isso, fui claro quando me reportei aos requisitos básicos para restituição de coisa apreendida, ao mesmo tempo em que consignei que não estava provada a propriedade do veículo (fl. 25v). Nesse aspecto, as alegações quanto aos documentos apresentados não vão além de suposição de que o veículo pertença a Rodrigo por conta de falta de pagamento de prestações. Em outras palavras, os documentos até aqui apresentados demonstram uma tentativa forçada de, a qualquer custo, provar a propriedade do mesmo, no que o Juízo não pode descuidar. Por fim, quanto à petição protocolada por Rodrigo sob a denominação de ADENDO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 32), declaro prejudicada, uma vez que, além de nada mencionar sobre obscuridade, contradição ou omissão, os argumentos e documentos apresentados com ela caracterizam fato superveniente, não podendo ser examinado em sede de Embargos de Declaração. Posto isso, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar a parte em que me referi aos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Civil, passando a constar artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. No mais, persiste a decisão de fls. 25/v tal como está lançada. RODRIGO OTÁVIO NICODEMO TEÓFILO protocolizou, ainda, petição, na qual alegou o seguinte (fl. 30):(...)RODRIGO OTÁVIO NICODEMO TEÓFILO, qualificado nos autos do processo em referência, através de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, á presença de Vossa Excelência, em razão da r. sentença prolatada, e em vista de que o veículo em questão, se encontra no pátio da Delegacia da Receita Federal nesta cidade, requerer, que se digne de mandar oficiar ao Sr. Delegado Chefe daquela Delegacia, no sentido deste possibilitar que o peticionário, tire o decalque do chassi do veículo, providência esta necessária e imprescindível, para providenciar a transferência do mesmo para o nome do peticionário, e atual proprietário. Este advogado se encarregará de retirar o ofício em cartório, e de protocolá-lo naquela Delegacia descentralizada. [SIC](...) Tendo em vista a aplicação da pena de perdimento do veículo (fls. 37/37V), indefiro o pedido de RODRIGO de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal nesta cidade, no sentido deste possibilitar a tirada de decalque do chassi do veículo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL

0711776-20.1998.403.6106 (98.0711776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706773-84.1998.403.6106 (98.0706773-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MOACIR DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO:Peço vênha para informar a Vossa Excelência que o denunciado JOSÉ ALCIR DA SILVA, por estar em local incerto e não sabido, deixou de ser citado (fl. 375v.). Informo também, que tramitam nesta Vara outras 2 (duas) ações penais e 1 (uma) execução penal, sendo que em nenhuma delas ele foi localizado. Há informação de que ele estaria em Itanhaém/SP, e que uma Execução Penal foi encaminhada para cumprimento naquela cidade. Mantive contato telefônico com a servidora MAIARA do Juízo de Direito daquela comarca, a qual informou ter sido expedido mandado de prisão contra ele, visto que o endereço informado era inexistente, de acordo com o oficial de justiça de lá. Era o que tinha a informar.São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2010Regina Célia A. S. G. LopesTécnica JudiciáriaRF 3683DECISÃO PROLATADA EM 03/09/2010: Vistos, A - DENUNCIADA LEILA ROSECLER DE OLIVEIRAConsta na certidão de fls. 239/240, que a denunciada Leila Rosecler de Oliveira foi citada e intimada, quando teria afirmado já ter advogado para defendê-la. Todavia, não apresentou resposta por escrito à acusação, no prazo concedido. Sendo assim, nomeio a Drª. FLÁVIA ELI MATTA GERMANO - OAB/SP 227.803 - como defensora dativa da coacusada Leila ROSECLER DE OLIVEIRA, devendo ela ser intimada da nomeação e a apresentar resposta (ou defesa prévia), por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. B - DENUNCIADO JOSÉ ALCIR DA SILVAManifeste-se o Ministério Público Federal sobre a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias. C - DENUNCIADA MARILDA SINHORELLI PEDRAZZIA coacusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI apresentou resposta à acusação, por escrito, arrolando testemunhas (fls. 241/283), e juntando documentos (fls. 284/357).Sendo assim, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o Ministério Público Federal, no mesmo prazo, sobre aludida resposta. Faculto, ainda ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo, a se manifestar sobre eventual prescrição em perspectiva. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos, Manifeste-se o acusado quanto à não localização da testemunha arrolada em sua defesa (Celso Luiz Poncim). Prazo: 10 (dez) dias.

0007697-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007697-4) - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de

circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Defiro a substituição da testemunha requerida pela defesa do coacusado Márcio da Silva Marques. Intimem-se.

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)

Vistos, Os denunciados RONALDO FABIANO NEGRINI e JOSÉ PAULO NEGRINI apresentaram resposta à acusação, na qual alegaram que são inocentes e provarão no decorrer da fase instrutória, arrolando testemunhas. De forma que, por não alegarem nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, devendo serem expedidas Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir JOSÉ PAULO NEGRINI no polo passivo desta ação penal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005416-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005416-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Vistos, O denunciado Flávio Henrique Ribeiro, com a juntada de documentos sobre sua adesão ao parcelamento do débito tributário, requereu a suspensão do processo (fls. 134/150). Instado o Ministério Público Federal a se manifestar (fl. 157), requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 158/v). Pois bem, uma vez apresentado por Flávio a Guia DARF com demonstração de pagamento em 13.4.2010, código da receita 1165, cujo vencimento constou em 30.4.2010 (fl. 138), sendo que o MPF se baseou em data pretérita [9.3.2010 (fl. 158 - penúltimo parágrafo e fls. 110/2)], necessário se faz nova consulta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no sentido de confirmar ou não o citado parcelamento. Sendo assim, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no sentido de informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual parcelamento de débito relativo à Representação Fiscal Para Fins Penais - Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000.1381/2008-18, em nome de Flávio Henrique Ribeiro, CPF 102.879.168-20. Com a vinda da informação, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1530

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0004138-54.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

(...) Posto isso, julgo improcedente a Exceção de Suspeição, tendo em vista que os fatos demonstrados nos autos não se amoldam à hipótese de inimizade capital, tampouco a qualquer outra hipótese de suspeição de membro do Ministério Público (artigo 258 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 254 do mesmo Codex). Traslade-se cópia deste decisão para os autos da Representação Criminal n° 0002433-21.2010.403.6106, tornando-a imediatamente conclusa para decidir sobre o recebimento da denúncia lá deduzida.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003713-95.2008.403.6106 (2008.61.06.003713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER MARQUES PIMENTEL(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES)

(...) Ante o exposto, homologo integralmente os Laudos Periciais de fls. 49/52 e 81/83, determinando a suspensão do feito 2007.61.06.006781-7 em relação a VALTER MARQUES PIMENTEL, até que este se restabeleça, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao referido acusado, encaminhando cópias ao SEDI para distribuir por dependência a este. Fixo os honorários dos peritos pelo máximo da tabela vigente. Solicitem-se os pagamentos. Os presentes autos deverão permanecer pensados ao feito

principal, trasladando-se para eles cópias da presente decisão.

INQUERITO POLICIAL

0003578-88.2005.403.6106 (2005.61.06.003578-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SANCHES MALERBA(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação ou decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria a autuação do feito nos termos do art. 259 do Provimento 64/2005. Intimem-se.

0000462-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000462-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE CASTRO BORTOLUZO

Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TEREZINHA DE CASTRO BORTOLUZO, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada omitiu registro de contrato de trabalho de empregada doméstica no período de 20 de março de 1995 a 18 de fevereiro de 2006 e deixou de recolher as respectivas contribuições previdenciárias. Deixou a acusação de formular denúncia pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) por estarem as contribuições previdenciárias apuradas com exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário.

Decido. Conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar isoladamente o crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDESE MENTANA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. A conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado, praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias respectivas, é absorvida pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal. No caso, não narra a denúncia potencialidade lesiva da conduta omissiva da denunciada além da sonegação de contribuição previdenciária apurada. Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte da denunciada. Imperiosa, por conseguinte, a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal por crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa para a ação penal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006753-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006629-8)) ADAUTO LEANDRO BATISTA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E PR012961 - ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a efetivação do levantamento, conforme documentos de fls. 121/122, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002433-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ALVES PINTAR

Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos, em que lhe atribui infração ao disposto no artigo 340 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado formulou à Procuradoria da República nesta cidade representação por crime de abuso de autoridade de servidor do INSS por ter impedido o denunciado, advogado, de consultar autos de procedimento administrativo; e que a representação foi arquivada, por conta de ausência de indícios mínimos de cometimento do crime. Sustenta a acusação que essa conduta configura o crime de comunicação falsa de crime, visto que o denunciado, na condição de advogado, sabia não ter ocorrido o crime. À denúncia, acostou a acusação as peças informativas de fls. 04/177. O Ministério Público Federal deixou de propor transação penal em razão dos registros criminais do denunciado (fls. 136/177). Regularmente citado (fls. 184/185), o denunciado apresentou defesa escrita no protocolo na data da audiência primeiramente designada (fls. 189/207), mas não compareceu ao ato (fls. 187). Na defesa escrita, em causa própria, informou o denunciado ter oferecido peça em apartado para oposição de exceção de suspeição da procuradora da república que subscreve a denúncia. No mérito, em síntese, sustenta o denunciado que é falsa a denúncia, visto que desde o início teve e ainda tem a convicção de que há crime de abuso de autoridade na negativa a advogado de acesso a autos de procedimento administrativo no âmbito do INSS. Afirma ainda que existem dois interesses opostos em jogo neste feito, um do advogado na defesa do cidadão e outro da administração pública, que procura impedir o exercício da advocacia para postergar o pagamento de benefícios previdenciários; e que a denúncia foi motivada por sentimento de ódio da procuradora da república subscritora da denúncia. Alega por fim que o crime exige fim específico e não admite a forma culposa ou dolo eventual. A exceção de suspeição de membro do Ministério Público Federal foi julgada improcedente, conforme cópia juntada a fls. 334/335. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A exceção de suspeição da procuradora da república subscritora da denúncia foi julgada improcedente no incidente próprio, razão por que descabe aqui reexaminá-la. O tipo do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, expresso no artigo 340 do Código Penal, é comunicar a ocorrência de crime que sabe não ter se verificado, com fim específico de provocar ação de autoridade: Comunicação falsa de crime ou de contravenção Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Do tipo penal acima transcrito observa-se que o crime comunicado que pode ensejar a consumação do delito é um fato tipificado na legislação penal, mas inexistente no mundo, irreal. Ora, o crime não é um modelo hipotético de conduta proibida (tipo penal incriminador), tampouco a subsunção do fato à norma (tipicidade penal), mas sim um fato ao qual a lei penal atribui a qualidade de delito. De tal sorte, o objeto da comunicação deve ser um fato, tipificado na lei penal, inexistente no mundo. Isto quer significar que se o fato é verdadeiro, seja típico ou atípico, inexistente o crime do artigo 340 do Código Penal. Também inexistirá o crime do artigo 340 do Código Penal, podendo configurar outro delito (por exemplo, crime contra a honra), se o fato comunicado é inexistente e atípico. A qualificação jurídica do fato dada pelo agente da comunicação é irrelevante para configuração do delito, porquanto não é ela que pode provocar a ação da autoridade. Vale dizer: ainda que o comunicante não afirme que o fato seja crime, mas demonstre a intenção de provocar ação de autoridade sobre o fato irreal tipificado na lei penal, há a consumação do delito; de outra banda, se o fato é real, a conclusão posterior por sua atipicidade por autoridade policial ou judicial, diferentemente do que afirmado pelo comunicante, não determina a consumação do delito do artigo 340 do Código Penal, porquanto o que pode provocar a ação da autoridade é o relato do fato, a ser examinado pela autoridade a quem é comunicado, não a tipificação legal que lhe é atribuída pelo comunicante. No caso dos autos, o que se tem, à evidência, é apenas uma divergência sobre a tipificação legal de um fato que ocorreu e que fora comunicado pelo ora denunciado à Procuradoria da República desta cidade. Com efeito, o agendamento de data e hora para retirada de autos de procedimento administrativo no INSS e a falta de atendimento do advogado no dia e hora marcados efetivamente ocorreu, como se observa dos documentos constantes dos autos, especialmente do documento de fls. 15 e do documento de fls. 285/286, este que contém um relato do Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade sobre o procedimento de agendamento para atendimento a advogados. Sobre isso, aliás, não há divergência, visto que na denúncia não se afirma ser o fato inexistente, mas apenas que a representação do ora denunciado fora arquivada por ausência de indícios mínimos da ocorrência de crime. Assim, embora o fato comunicado aparentemente não constitua crime de abuso de autoridade - embora de legalidade no mínimo duvidosa o ato administrativo que determinou o procedimento de agendamento para atendimento a advogados no INSS - dado que não parece ser produto de ação dolosa de quem quer que seja para violar direitos e garantias do advogado, mas, em princípio, apenas resultado de equivocada aplicação da legislação vigente pelos órgãos de cúpula do INSS, também inexistente no caso o crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, sendo atípico o fato narrado na denúncia. Não houve no caso mais do que precipitada qualificação de crime de abuso de autoridade dada ao fato que o ora denunciado relatou à Procuradoria da República desta cidade. A promoção de arquivamento por ausência de indícios de cometimento de crime (fls. 132/134) da representação criminal do denunciado, por si só, não conduz à conclusão de ter havido comunicação falsa de crime. De tal sorte, a atipicidade do fato descrito na denúncia impõe seja esta rejeitada por ausência de justa causa para a ação penal. Em sendo assim, a par de umas não encontrarem ressonância na realidade presente nos autos - especialmente no que relata suposto conflito de interesses entre a atuação do advogado na defesa do cidadão e a protelação de reconhecimento de direitos pela administração pública - e de outras não serem minimamente relevantes para solução deste litígio - notadamente o relato de litígio do advogado com outro magistrado federal desta Subseção - a análise das demais questões suscitadas pela defesa é despicienda para determinar a rejeição da denúncia, dada a atipicidade do fato narrado na peça

acusatória.DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa, ante a atipicidade do fato narrado na denúncia.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.Não cabe, nos autos desta representação criminal, a decretação do segredo de justiça requerido na peça de defesa, porquanto não há documentos sigilosos, tampouco o exige o interesse público, tendo ademais sido genérico o requerimento.Classificação de sentença com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 535/2006 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003477-22.2003.403.6106 (2003.61.06.003477-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X BENEDITO DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 243 negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado BENEDITO DA SILVA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Intimem-se.

0007413-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007413-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, por prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Target Agrícola Ltda. suprimiu R\$ 13.211,02 (treze mil, duzentos e onze reais e dois centavos) de contribuição social previdenciária ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social) referentes ao período de 13 de março de 2003 a 08 de janeiro de 2004, os dados relativos ao seu empregado João Neves Lobo.Consta, ainda, que o acusado omitiu da Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu empregado João Neves Lobo, as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência de tal contrato, como reconhecido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 05/74).Denúncia recebida em 12 de agosto de 2005 (fls. 76).O réu, devidamente citado (fls. 251), apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 255/262).Não autorizada a absolvição sumária do réu (fls. 264/265), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 302/303) e de defesa (fls. 308/311 e 379/380).Juntada aos autos informação da Vara do Trabalho de Catanduva/SP de que não foi comprovado o recolhimento devido a título de contribuição previdenciária (fls. 333/336).Seguiu-se o interrogatório do acusado (357/359).As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 357).Em alegações finais (fls. 384/388), o Ministério Público Federal, pediu a condenação do acusado em relação ao delito do artigo 337-A, I, do Código Penal, restando absorvido o delito do artigo 297, 4º, do Código Penal, ao argumento de que demonstrada a supressão das contribuições previdenciárias através da omissão do nome do empregado nas folhas de pagamentos da empresa administrada pelo acusado, bem como da não inclusão daquele nas GFIPs, sendo reconhecida pela Justiça do Trabalho a relação de emprego, sem que fosse elidida tal conclusão pelas testemunhas da defesa.A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 391/421), argüiu preliminares de inépcia da denúncia, por imputar ao acusado várias condutas desconsiderado o critério da consunção, e a impossibilidade jurídica do pedido (atipicidade). No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por não ter sido praticado o delito, não podendo a presunção relativa da revelia aplicada no processo trabalhista levar a conclusão de prática do ilícito penal. Sustenta também a defesa que a sentença trabalhista não dispensa o lançamento pela autoridade fiscal. Afirma, ainda, que não há dolo na conduta, inexistindo a forma culposa, e que deve ser extinta a punibilidade nos débitos inferiores a R\$ 10.000,00. Aduz também causa de exclusão da culpabilidade por não ter o réu a opção de outra conduta diante da crise financeira que atravessava. Por fim, requer a absolvição do acusado por falta de provas quanto à autoria nos delitos que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 82, 86 e verso, 244/245, 425/427, 429, 431, 432 e 436).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.INÉPCIA DA DENÚNCIAA denúncia não é inepta, porquanto descreve suficientemente as condutas atribuídas ao réu. A questão de o crime de falsidade ser utilizado como meio para consumação da sonegação de contribuição previdenciária é análise de mérito.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ATIPICIDADE)A denúncia descreve suficientemente os fatos e especifica a conduta do acusado, a qual corresponde, em abstrato, aos tipos penais dos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, de sorte que o pedido é possível.Passo ao exame do mérito.LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVOAs contribuições previdenciárias devidas em decorrência de condenação trabalhista são apuradas e cobradas na própria reclamatória trabalhista, cuja fase de liquidação, em que há participação do reclamado-contribuinte e também do sujeito ativo da relação jurídico-tributária, constitui o crédito tributário e substitui o lançamento, por força do disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.No caso, a liquidação da reclamatória trabalhista apurou o valor devido a título de contribuições previdenciárias, havendo trânsito em julgado de sua decisão, sem pagamento das contribuições pelo réu (fls. 333/336).Afasto, pois, a preliminar de inexistência de

lançamento definitivo. ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO Conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDES MENTANA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta, em tese, pudesse estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no suposto crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA O réu é acusado também de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por haver suprimido contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de um empregado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de sua empresa, no período de 13 de março de 2003 a 08 de janeiro de 2004. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Prova da materialidade do delito No caso, a despeito da constituição do crédito tributário na reclamatória trabalhista, não há prova suficiente da materialidade do delito. Com efeito, a despeito de reconhecida em sentença trabalhista, não está suficientemente comprovada nestes autos a existência de relação de emprego entre o acusado MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO e João Neves Lobo de molde a autorizar condenação criminal. Com efeito, há prova de que João Neves Lobo efetivamente foi contratado pelo acusado MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO para trabalhar para a empresa Target Agrícola Ltda. Não há prova inequívoca, porém, de que esse trabalho fora realizado em regime de emprego, conquanto admitida a relação empregatícia pela Justiça do Trabalho, que determinou o registro na carteira de trabalho e previdência social (fls. 37/40). Na reclamação trabalhista não se produziu prova alguma do quanto alegado por João Neves Lobo contra a empresa do réu MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO. Os fatos narrados na inicial, especialmente no que concerne à alegada relação de emprego, foram admitidos como verdadeiros tão-somente em razão da revelia, conforme cópia da sentença juntada aos autos (fls. 09/12). No processo penal, entretanto, em que impera o direito constitucional ao silêncio, como cediço, a revelia, ao revés do cível, não conduz à confissão ficta. No âmbito penal, pois, afastada a confissão ficta havida na reclamação trabalhista, nenhuma prova se produziu da alegada relação de emprego, senão apenas as afirmações de João Neves Lobo, a única prova produzida pela acusação para comprovação dos fatos narrados na denúncia. Para além, João Neves Lobo seria o ofendido e é diretamente interessado na reafirmação da natureza empregatícia daquela relação de trabalho. Suas afirmações, assim, não podem ter força probatória alguma, especialmente porque ele é diretamente interessado na condenação do réu e porque suas afirmações restaram isoladas nos autos desta ação penal. Veja-se que o réu MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO negou a relação de emprego desde quando ouvido no inquérito policial (fls. 44 e verso), reiterou sua versão em juízo e afirmou que João Neves Lobo era fiscal de campo e angariava turmas de rurais para colheita de laranja, sendo que suas turmas prestavam serviços para a empresa do acusado e também para outras empresas, concomitantemente, na mesma safra (fls. 357/359). Essa condição de trabalho também foi confirmada pela testemunha arrolada pela defesa, Edmilson Quesada Delasare (fls. 310/311). Segundo ele, João Neves Lobo era terceirizado, e o seu contrato com a empresa Target era apenas de fornecimento de mão-de-obra. (...) O depoente conheceu João Neves Lobo, ele era fiscal de campo. Ele era terceirizado e fazia o contrato com os produtores e posteriormente fiscalizava a colheita da produção contratada. O trabalho da empresa Target era apenas de fornecimento

de mão-de-obra. Às vezes João Neves recebia o pagamento mão-de-obra diretamente dos produtores, outras vezes acabava não recebendo porque ele dizia que o produtor não havia pago o serviço e outras vezes ainda, recebia o valor parcial da mão-de-obra contratada. (...) Sabe que João também prestava serviços para outra empresa e que estava querendo montar a sua própria, mas não sabe se chegou de fato a constituí-la. Os fiscais de campo entravam em contato tanto com os produtores quanto com as turmas que realizariam a colheita. Sabe que muitas vezes João deixava de trazer turmas de trabalhadores disponíveis para trabalhar para a empresa Target a fim de levá-las para prestar serviços em uma outra empresa. (...) João Neves não ia todos os dias na empresa. Em algumas épocas ele ia duas vezes por semana a empresa e em outras chegava a ir todos os dias. Não marcava ponto e não estava sujeito a controle de horário. João Neves não estava subordinado a qualquer pessoa na empresa. João Neves recebia comissão conforme havia a entrada de pagamentos dos clientes contratados por intermédio dele. Por fim, a afirmação de que João Neves Lobo não ia todos os dias à empresa Target, bem como de que não estava subordinado a qualquer pessoa, nem tinha controle de horário e prestava serviços a outras empresas, não permite a formação de juízo de certeza suficiente para condenação criminal por sonegação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a empregado. É verdade que não se pode descartar ter havido de fato a relação de emprego reconhecida pelo Juízo Trabalhista, mas, excluída a confissão ficta, admissível apenas no cível, não há prova segura da natureza jurídica da relação de trabalho havida entre João Neves Lobo e a empresa administrada pelo réu MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO. Dessa maneira, não se pode afirmar, sem qualquer espírito de dúvida, que houve omissão em folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social) referentes ao período de 13 de março de 2003 a 08 de janeiro de 2004, dos dados relativos a João Neves Lobo, na condição de empregado. Pode ter havido sonegação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomo, sobre a qual, no entanto, também não há prova da materialidade, ante a inexistência de lançamento, além de não estar descrita, nem implicitamente, na denúncia. Há, de tal sorte, dúvida insuperável sobre a conduta de MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO, no que concerne ao crime de sonegação de contribuição previdenciária incidente sobre pagamento de remuneração a empregado, o que impõe seja absolvido por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** o acusado MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO da acusação de omissão de anotação obrigatória relativa ao início e fim de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado João Neves Lobo, nos períodos de 13/03/2003 a 08/01/2004, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **ABSOLVO** também o réu MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO da acusação de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03(três) dias, acerca da testemunha não encontrada(fl. 472). Intime-se.

0010905-21.2004.403.6106 (2004.61.06.010905-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO ANTONIO DA SILVA e PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Imputa ainda a PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR os crimes do artigo 297, 3º, inciso II e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado Pedro Antônio Maset Júnior, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Pedro Antonio Maset Júnior & Cia Ltda, suprimiu R\$ 1.406,74 (um mil quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos) de contribuição social previdenciária ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs referentes ao período de 01 de dezembro de 2002 a 30 de agosto de 2003, os dados relativos ao segurado empregado Fernando Antônio da Silva. Consta, ainda, que o denunciado inseriu na CTPS de seu funcionário Fernando Antônio da Silva declaração falsa ou diversa da que devia ter sido escrita. Consta, também, que Fernando Antônio da Silva e Pedro Antônio Maset Júnior obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento consistente na inserção efetuada por Pedro Antônio de declaração falsa na CTPS de Fernando, consistente na data de demissão diversa, o que possibilitou o recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego pelo trabalhador, não obstante estivesse a trabalhar durante o período em que estava sem o registro em carteira. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 06/184). Denúncia recebida em 02 de outubro de 2006 (fls. 186). Foi juntado aos autos ofício da Vara do Trabalho de Tanabi/SP informando o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no importe de R\$ 3.388,11 (fls. 241/242). Extinta a punibilidade do réu PEDRO ANTÔNIO MASET JUNIOR em relação ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Remanesce, todavia, a acusação quanto aos crimes previstos nos artigos 297, 3º, inciso II e 171, 3º, ambos do Código Penal (fls. 252/254). Procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 273/277). Os réus apresentaram suas defesas (fls. 288/289, 308 e 314/316). Ouviram-se duas testemunhas de acusação e uma da defesa (fls. 383/386), tendo a defesa desistido de uma das testemunhas arroladas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o acusado Fernando Antônio da Silva nada requereram (fls. 391 e 395). A defesa de Pedro Antônio Maset não se manifestou (fls. 401). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender que os autos oferecem provas

contundentes de materialidade e autoria referentes aos delitos de estelionato e falsificação de documento público descritos na denúncia, pede a condenação de Fernando Antônio da Silva nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal e de Pedro Antônio Maset Junior pelos crimes dos artigos 171, 3º e 297, 3º, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 403/406). A defesa de Fernando Antônio da Silva pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que a sentença trabalhista não pode ser tida como prova documental, não existindo prova cabal da prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 411/414). Por sua vez, a defesa de Pedro Antonio Maset Junior, em alegações finais, também pediu a absolvição do réu com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Argumentou que o testemunho de Selma inocenta o réu, não existindo prova cabal do cometimento dos delitos imputados (fls. 416/418). Juntadas as certidões de antecedentes criminais (fls. 419/424 e 431). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.ARTIGO 297, 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENALO delito de que é acusado o réu PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR está tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Código Penal Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.() 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:() II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Muito embora inserido sob a cabeça do artigo 297 do Código Penal, que tipifica o delito de falsidade material de documento público, o inciso II do 3º do Código Penal descreve delito de falsidade ideológica. A inserção do 3º no artigo 297 do Código Penal, à evidência, apenas teve por finalidade a cominação da mesma pena prevista para o delito de falsidade material de documento público para as hipóteses de falsidade ideológica tipificadas na nova norma incriminadora trazida com a Lei nº 9.983/2000. Segue-se daí que não é indispensável a elaboração de exame de corpo de delito para prova da falsidade, porquanto esta, na falsidade ideológica, existe apenas no plano da idéia. De outra parte, a configuração do delito tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, não exige seja o documento efetivamente apresentado à Previdência Social. O crime de falsidade ideológica ali descrito exige apenas aptidão do documento para produzir efeitos perante a Previdência Social, visto que não se trata de crime material, nem de dano, mas de crime formal e de perigo de dano. A anotação de contrato de trabalho em carteira de trabalho e previdência social, além de outras finalidades, como a prova do próprio contrato de trabalho, é documento com aptidão a produzir efeitos perante a Previdência Social (art. 19 do Dec. 3.048/99). A falsa anotação de contrato de trabalho nesse documento, portanto, perfaz todos os elementos do delito descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. É o que sucede no presente caso, em que restou evidente que houve inserção de declaração falsa, pelo réu PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR, na carteira de trabalho e previdência social de seu empregado Fernando Antônio da Silva, consistente em anotação de data de demissão diversa, a fim de possibilitar o recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego pelo trabalhador, que, na verdade, continuou a prestar serviços ao empregador. A materialidade e a autoria do delito vêm consistentemente comprovada com o depoimento do empregado e também acusado Fernando Antonio da Silva na fase policial, às fls. 36/37, vejamos:(...) QUE, o declarante realmente prestou serviços para a empresa Pedro Antonio Maset, no período de 23/07/2001 a 30/08/2003; QUE, trabalhou na atividade de saqueiro; QUE, ao final do mês de novembro do ano de 2002, o proprietário da empresa, Pedro Antonio Maset Júnior, rescindiu o contrato de trabalho com o declarante e lhe expedira guias para saques do seguro-desemprego; QUE, entretanto, essa rescisão foi apenas formal, uma vez que o declarante continuou a prestar serviços para a empresa até 30/08/2003, conforme se verifica dos autos da reclamatória trabalhista promovida contra a referida empresa; QUE, o declarante requereu e recebeu as quatro parcelas do seu seguro-desemprego; QUE, o seu empregador também teve conhecimento de que o declarante iria receber as parcelas do seguro-desemprego; QUE, no período da fictícia rescisão em diante, 01/12/2002 a 30/08/2003, o seu empregador não mais demonstrou interesse em registrar o declarante na CTPS (...). Durante a instrução processual, Fernando Antônio da Silva afirmou que depois de sua demissão em dezembro de 2002 trabalhou para Pedro Antonio Maset apenas como diarista, de três a quatro vezes por semana, e que Pedro tinha conhecimento de que ele estava recebendo seguro-desemprego, tendo, inclusive, fornecido os papéis, para que fizesse o requerimento. A mudança do relato, porém, é relativa apenas à qualificação jurídica do fato, dada pelo réu FERNANDO de acordo com seu interesse na ação penal, diametralmente oposto a seu interesse no resultado da reclamação trabalhista. Vale dizer, o relato de fato é praticamente o mesmo, isto é, de que ele, apesar de formalmente demitido, continuou a trabalhar na empresa do corréu PEDRO ANTONIO MASET, mas, nesta ação penal, buscou dar qualificação jurídica diversa ao fato, dizendo que teria passado a trabalhar como trabalhador eventual e não mais com vínculo empregatício. Ora, afronta o bom senso e a inteligência mediana que o réu FERNANDO pudesse ter sido demitido e houvesse continuado a trabalhar na condição de eventual com rendimento maior do que percebia antes, como afirmou em seu interrogatório judicial (fls. 275). Nenhum motivo teria o empregador para proceder de tal maneira desarrazoada e desastrosa do ponto de vista empresarial, já que além de pagar as verbas decorrentes da rescisão trabalhista passaria a pagar rendimento maior ao ex-empregado. Demais disso, à evidência, o trabalho por três ou quatro dias por semana como carregador, subordinação para a mesma empresa, ainda que informal, sem dúvida alguma, configura relação de emprego e gera para o empregador as obrigações trabalhistas e fiscais daí decorrentes, bem como a responsabilidade penal pela falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social do empregado. O depoimento das testemunhas ouvidas em juízo corroboram essa conclusão, não obstante também insistam na equivocada qualificação jurídica de chapa, dada ao corréu FERNANDO a partir do momento que passou a trabalhar informalmente para a empresa do réu PEDRO. Com efeito, a testemunha José Luiz Santana (fls. 385), esclareceu: Conheci Fernando, pois, trabalhamos juntos, para Pedro Maset, por quase um ano. Eu entrei dia 06 de maio de 2002 e saí em 06 de setembro de 2003. Quando eu entrei, Fernando já trabalhava no local, mas ele saiu antes de mim. Na verdade, conforme consta de meu depoimento anterior, saímos

juntos, e fomos trabalhar na Usina Moreno. Fernando, efetivamente, comentou, comigo, que, em novembro de 2002, foi dada baixa em sua CTPS, mas ele continuou trabalhando diariamente, depois disso, não sei a que título, não sei se por empreita, de chapa. (...) Depois do acerto que Fernando fez, com Pedro, ele voltou a trabalhar, nos mesmos locais em que trabalhava antes, e exercendo as mesmas funções. O testemunho de Selma Damaris Rodrigues Luz (fls. 386) pouco esclarece sobre os fatos, praticamente limitando-se a afirmar que o corréu FERNANDO voltou a trabalhar para a empresa do réu PEDRO depois de demitido, na condição de chapa, mas sem relatar claramente a forma da prestação de serviço para que se conclua por sua correta qualificação jurídica; antes, relata que ele continuou a fazer o mesmo serviço que antes realizava. De outro turno, a testemunha Osvaldo Tiago de Jesus (fls. 384), afirmou: Conheço Fernando Antonio da Silva. Trabalhamos junto, para Pedro Maset, descarregando sacarias. (...) Quando eu entrei, Fernando já trabalhava lá. Ele saiu antes de mim. Melhor pensando, quando eu saí, acho que ele continuou trabalhando, mas de chapa, descarregando caminhões. Questionado acerca da contradição com o depoimento policial em que afirmou que em novembro de 2002 foi dada baixa na CTPS de Fernando, mas que mesmo assim ele teria continuado a trabalhar na empresa, não soube dizer o porquê daquela afirmação. Perante a autoridade policial, a testemunha Osvaldo Tiago de Jesus havia dito: Que, conforme consta de sua CTPS ora apresentada, trabalhou na empresa Pedro Antonio Maset Júnior & Cia Ltda EPP de 02/09/2002 a 09/01/2003; () Que se lembra de Fernando Antonio da Silva, já que tal pessoa também trabalhava na empresa como carregador, fazendo as mesmas tarefas que o declarante fazia; Que, não sabe precisar o período exato em que Fernando trabalhou na empresa; Que, no entanto, é capaz de afirmar com toda a certeza que, quando eu entre ele já estava lá, e, quando eu saí, ele continuou trabalhando lá; Que, durante todo o período em que o declarante trabalhou na empresa, constatou que Fernando trabalhou com regularidade durante esse período, não tendo observado nenhuma interrupção na prestação de serviço por parte de Fernando nesse período; Que, ouviu falar que no mês de novembro de 2002 a empresa deu baixa na CTPS de Fernando; Que, todavia, mesmo após tal baixa na CTPS de Fernando, este continuou trabalhando normalmente na empresa, conforme já dito pelo declarante (fls. 118/119). A manifesta contradição mostra, de acordo com as demais provas constantes dos autos, que a testemunha Osvaldo Tiago de Jesus faltou desbragadamente com a verdade perante o Juízo Deprecado, o qual mui acertadamente determinou a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falso testemunho (fls. 387). Assim, os depoimentos provam a inserção de informação falsa na Carteira de trabalho pelo denunciado Pedro Antônio Maset Júnior, que era o administrador de sua empresa e quem fazia os registros dos contratos de trabalho de seus empregados (CTPS a fls. 38-verso; e interrogatório policial a fls. 58/59). A autoria, de tal sorte, também é cabalmente comprovada. Inexiste, portanto, dúvida a militar em favor do réu PEDRO ANTONIO MASET JÚNIOR, tampouco simples aproveitamento da prova produzida na reclamatória trabalhista, diante do substancial prova produzida nos autos desta ação penal. Perfeitos, pois, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado PEDRO ANTONIO MASET JÚNIOR como incurso na referida norma incriminadora. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO Todos os elementos do estelionato qualificado de que são acusados os réus FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR encontram-se suficientemente comprovados nos autos. A conduta delituosa atribuída aos acusados é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os documentos de fls. 52/55 e 126, corroborado pelo depoimento (fls. 36/37) e interrogatório do acusado Fernando (fls. 274/275), comprovam o recebimento de 04 parcelas do seguro-desemprego nos meses de janeiro a abril de 2003, como apontado na denúncia. Tais fatos, somados aos depoimentos das testemunhas e dos próprios réus, de que o acusado Fernando, após a sua demissão, em novembro de 2002, continuou a prestar serviços ao também acusado Pedro, permite concluir que tanto os documentos referentes aos registros de trabalho, quanto os lançamentos feitos em CTPS do acusado FERNANDO às fls. 38/39 de sua CTPS, que foram utilizados para saque de seguro desemprego, continham informações falsas inseridas pela empresa de PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR e tiveram como objetivo permitir o recebimento fraudulento do seguro-desemprego pelo acusado FERNANDO. Resulta daí nítido o dolo nas suas condutas, o que afasta erro de proibição, que, de certa forma, pretendeu o acusado Fernando alegar em seu interrogatório ao afirmar que achava isso eticamente correto, porque não estava registrado. Também as testemunhas Osvaldo Tiago de Jesus e José Luiz Santana (fls. 118/121), ainda em sede policial, confirmaram a baixa na CTPS do acusado Fernando, e que ele teria continuado a trabalhar na empresa de Pedro Antonio Maset Júnior. José Luiz Santana confirmou seu depoimento em juízo (fls. 385), e reiterou que o acusado Fernando, embora com a rescisão contratual em novembro de 2002, continuou trabalhando para Pedro Antonio Maset Júnior até setembro de 2003, tendo o depoente saído da empresa juntamente com o acusado Fernando. Aliás, o próprio acusado FERNANDO confessou em seu interrogatório (fls. 275) o recebimento das quatro parcelas de seguro desemprego, enquanto prestava serviços ao réu PEDRO. (...) Eu efetivamente recebi seguro desemprego, no período apontado na denúncia. (...) Embora trabalhando pleiteei o seguro desemprego porque não estava registrado. Acho isso eticamente perfeito. Pedro tinha conhecimento de que eu estava recebendo seguro-desemprego. Ele, inclusive, forneceu os papéis, para que eu fizesse o requerimento. Quando voltei a trabalhar para Pedro, não tive o cuidado de dizer a ele que estava recebendo o seguro desemprego. Ele, por sua vez, também não fez questão de perguntar. Todo o conjunto probatório permite concluir que os documentos referentes aos registros de trabalho do acusado FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA utilizados para saque de seguro desemprego eram fictícios e tiveram como objetivo o recebimento fraudulento do seguro-desemprego pelo

acusado. Finalmente cabe ressaltar que se trata de estelionato na modalidade qualificada, modalidade mais grave em que houve lesão ao patrimônio público. Demais disso, para atingir o resultado almejado os acusados praticaram outro crime, de falsidade, para perpetrar a fraude, o que afasta a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ante a relevância penal da conduta. Os acusados FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR, assim, induziram a erro a Caixa Econômica Federal com fraude na documentação utilizada para saque de seguro desemprego, a fim de que o primeiro recebesse, ilicitamente, parcelas do seguro-desemprego nos meses de janeiro a abril de 2003. Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato praticado contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação dos acusados nas penas cominadas para esse delito. DOSIMETRIA DAS PENAS Pedro Antônio Maset Júnior - artigos 297, 3º, inciso II; e artigo 171, 3º, combinados com o artigo 70, todos do Código Penal As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. As penas-base, assim, devem ser fixadas no mínimo legal. Não vislumbro das provas constantes dos autos a presença de qualquer agravante ou atenuante previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal, razão pela qual mantenho as penas-base fixadas no mínimo legal. Na última fase da fixação das penas restritivas de direito do réu PEDRO ANTONIO MASET JÚNIOR, no entanto, está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 70 do Código Penal, porquanto praticou os delitos tipificados nos artigos 297, 3º, inciso II, e artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, em concurso formal. Com efeito, mediante uma única ação o réu PEDRO ANTONIO MASET JÚNIOR inseriu informação falsa na carteira de trabalho e previdência social do corréu Fernando e com isso o auxiliou a praticar o delito de estelionato majorado no recebimento indevido de seguro-desemprego. Deve, assim, ser aplicada a pena mínima mais grave, qual seja a do crime tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal (dois anos de reclusão), acrescida da fração mínima prevista no artigo 70 do Código Penal, isto é, um sexto, o que resulta em pena definitiva de reclusão de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerado o concurso formal de crimes para o réu PEDRO ANTONIO MASET JÚNIOR, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um sexto, o que resulta em 11 (onze) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - empresário - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Fernando Antônio da Silva - artigo 171, 3º, do Código Penal Ao crime de estelionato contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são também favoráveis ao réu FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA. Como conseqüência, fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante. Vislumbro, porém, a atenuante da confissão, porquanto, a despeito da retratação parcial em juízo, sua confissão, tanto na seara policial, quanto no interrogatório judicial, fundamentou a condenação. A pena, porém, não foi majorada até o momento, de sorte que é mantida no mínimo legal de um ano. Não está presente nenhuma causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi a União. Fixo a pena de reclusão, assim, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, todas favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no limite mínimo, em 10 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos os réus é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO As penas privativas de liberdade aplicadas são de um ano e quatro meses (FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA) e de dois anos e quatro meses (PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR). Os acusados não praticaram os crimes com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e quatro meses para o réu FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA; e dois anos e quatro meses para o réu PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR), consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, a serem definidas pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA no que tange à imputação dos crimes dos artigos 171, 3º, inciso II, e 297, 3º, inciso II, ambos do Código Penal. CONDENO o réu FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sem prejuízo da pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de

cumprimento da pena será o aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e quatro meses), consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, a serem definidas pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal).CONDENO também o acusado PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, em concurso formal (art. 70 do Código Penal) com o artigo 171, 3º, também do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto, sem prejuízo da pena de multa, no valor de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa na fração de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (dois anos e quatro meses), consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, a serem definidas pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal).Por fim, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e PEDRO ANTÔNIO MASET JÚNIOR no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não está presente o periculum libertatis.Atenda-se ao solicitado no ofício de fls. 433, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ENEDINA MÁRCIA PERES FÁVARO por crime tipificado no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76.Relata a denúncia, em síntese, que ENEDINA MÁRCIA PERES FÁVARO teria remetido, com destino ao exterior, por meio de encomenda postal, substância entorpecente, conforme provas periciais constantes dos autos.A denunciada foi citada nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e apresentou defesa preliminar (fls. 277/286), em que arrolou testemunhas e acostou documentos (fls. 287/290), em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) já foi processada pelo mesmo fato nos autos da Ação Penal nº 2006.61.06.005846-0, que tramitou por este Juízo; 2) fragilidade da prova produzida, diante da existência de laudos conflitantes, que impugna; 3) incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de prova da transnacionalidade do delito; e 4) inépcia da denúncia por haver tipificação do fato nos artigos 12 e 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76 sem ter sido ouvido nenhum comprador no exterior e por não terem sido investigados os proprietários da caixa postal.É a síntese do necessário.Primeiramente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto há indícios de que a droga ilícita apreendida fora remetida ao exterior, por via postal, tendo retornado ao País por não ter encontrado seu destinatário nos Estados Unidos da América.De outra parte, a denúncia reúne todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve fato típico de maneira a tornar possível o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, bem como aponta as provas em que se assenta. Não torna inepta a denúncia a inexistência de oitiva de compradores da droga ilícita no exterior, porquanto o crime objeto da denúncia não é de concurso necessário, tampouco sua apuração depende da identificação de supostos compradores da droga.Também inexistente bis in idem. O fato objeto desta denúncia não está inserido nos fatos que são objeto da denúncia da Ação Penal nº 2006.61.06.005846-0, conforme facilmente se deduz da cópia de fls. 287/290. Tendo em vista que nos autos daquela ação penal já fora proferida sentença, eventual continuidade delitiva somente poderá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, em hipótese de condenação definitiva nesta e naquela (art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/84).Vislumbro, para mais, justa causa para a ação penal, porquanto, além da prova da materialidade do delito de tráfico de droga ilícita, consistente na apreensão da droga e no laudo pericial de fls. 27/30, há indícios suficientes de autoria, trazidos pelo laudo de perícia grafotécnica de fls. 223/228.RECEBO A DENÚNCIA, pois, formulada contra ENEDINA MÁRCIA PERES FÁVARO.Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Cite-se pessoalmente a acusada para acompanhar a ação penal, expedindo-se carta precatória, e intime-se-a da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento.Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos Correios para fornecer o endereço de Mário Jacob, visto que se trata de expediente manifestamente protelatório da defesa, já que é pessoa fictícia. Ora, o verdadeiro proprietário da caixa postal indicada na encomenda postal apreendida era Jonas Silveira Franco Junior, conforme ficha cadastral e informação dos Correios de fls. 23 e 19, já juntadas aos autos. Inexiste, portanto, endereço de Mario Jacob a ser fornecido pelos Correios.De outra parte, tendo em vista que Mark Merrill, outra testemunha arrolada pela defesa, seria o destinatário da droga ilícita nos Estados Unidos da América, não será obrigado a depor sobre fatos que possam lhe incriminar. Demais disso, o endereço indicado pela defesa é o mesmo constante da encomenda postal que retornou ao Brasil por não encontrar seu destinatário por ser desconhecido no endereço, acabando, assim, apreendida (fls. 05).De tal sorte, e tendo em vista o disposto no novo artigo 222-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 11.900/2009, deverá a defesa demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória para oitiva daquela pessoa, bem como indicar outro endereço onde possa ser encontrada, sem prejuízo do disposto no artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Ressalte-se que a ré deverá suportar todos os custos para envio da carta rogatória, em caso de deferimento, conforme estabelece o mesmo artigo 222-A do Código de Processo Penal.Expeça-se precatória para oitiva da testemunha Jonas Silveira Franco Junior, observando que não terá obrigação de depor sobre fatos que possam lhe trazer prejuízo, tendo em vista que seria o proprietário da caixa postal designada pelo remetente da droga ilícita apreendida.Requisite-se à autoridade policial responsável pela custódia o comparecimento da acusada para acompanhar a audiência e para, querendo, ser interrogada.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa residentes na Comarca de São José do Rio Preto para

comparecimento à audiência designada. Ao SEDI para autuar como ação penal contra ENEDINA MARCIA PERES FAVARO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Informo que encaminhei para publicação o despacho de fl. 242, de seguinte teor: ...Manifestem-se as defesas em cinco dias, sobre os documentos de fls. 234/236. Ciência de fl. 243 (audiência designada para o dia 30/09/2010, às 15:20 h, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, no Juízo Deprecado - 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

0008245-20.2005.403.6106 (2005.61.06.008245-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PATRIAM(SP075607 - JOSE LUIZ BERTOLI) X AGUINALDO CEZAR DA SILVA NASCIMENTO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP075607 - JOSE LUIZ BERTOLI)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 307/308 decretou de ofício, a extinção da punibilidade em favor do réu Carlos Roberto Patriam, com fundamento nos artigos 107, III, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal e artigo 61, caput do Código de Processo Penal e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prejudicando o mérito do exame recursal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do réu. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002144-30.2006.403.6106 (2006.61.06.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON GARCIA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Encaminhado para publicação a r. sentença de fls. 495/500 e sentença proferida em embargos de declaração às fls. 505/506 (...) I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou EDSON GARCIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sob a alegação de que, na qualidade de único sócio-gerente da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GARCIA, havia descontado de seus funcionários os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, porém, à Autarquia Previdenciária, no prazo legal referente às competências de 09/2001 a 02/2005. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2006, conforme decisão de fl. 367. Devidamente citado (fl. 431/432), o réu foi interrogado (fls. 435/438), oportunidade em que alegou ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias em virtude de dificuldades financeiras que sua empresa estaria enfrentando. Foi apresentada Defesa Prévia, sendo arroladas três testemunhas (fls. 415). A Defesa desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas (fls. 457), sendo ouvidas as outras duas conforme termos acostados às fls. 457/464. Não foram requeridas diligências complementares (fls. 468/469 v). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, aduzindo que estariam comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos (fls. 471/475). A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição do Acusado (fls. 479/484), alegando inexigibilidade de conduta diversa em razão da precária situação financeira da empresa à época. Certidões de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 375/378, 393, 404 e 407/408. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos que instruem os autos do processo administrativo nº 35439.000455/2005-82, oriundos da Delegacia da Receita Previdenciária de São José do Rio Preto, (fls. 08/83), comprovando o respectivo lançamento de débito nº 35.827.754-4 (fl. 12), atestando-se de maneira insofismável o não-recolhimento das tais contribuições nos períodos já indicados e o correspondente desconto nos salários dos funcionários da indigitada empresa. Quanto à autoria delitiva, o Réu confessou, tanto na fase de investigação policial quanto em Juízo, que, na época dos fatos, efetivamente se ocupava da administração da empresa na qualidade de único sócio-gerente, conforme demonstra o instrumento particular de re-ratificação de alteração contratual de sociedade por quotas responsabilidade limitada de fls. 47/50. Neste sentido: QUE é sócio-proprietário da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GARCIA LTDA., com sua esposa MEIRE SACCHI GARCIA; QUE, compete ao declarante a gestão administrativa e financeira da empresa; QUE, sua esposa figura no contrato social apenas por imposição legal, não desempenhando nenhuma função empresarial; QUE no ano de 1999, tentou alavancar os negócios da empresa por meio de empréstimo bancário e com recursos próprios, com o objetivo de lançar um produto novo no mercado, uma linha de dormitórios; QUE o produto não foi aceito pelo mercado; QUE como o produto não vendeu, e a dívida contraída junto aos bancos não parou mais de crescer, somado ao fato de que as poucas vendas que fez foi para empresas concordatárias, sofrendo serio desequilíbrio de caixa; QUE em 1999 sua empresa possuía cento e dois (102) funcionários, e hoje conta com apenas vinte e sete (27); QUE, desde a data já dita até os dias de hoje, o declarante tem assistido a um franco declínio em seus negócios; QUE sua empresa não possui mais crédito nas instituições financeiras, sendo devedora para os bancos Bradesco, Caixa e Santander Banespa; QUE, não pagou o INSS de seus funcionários por absoluta falta de condições financeiras, dando prioridade para o pagamento de salário e à quitação de conta daqueles que foram demitidos (...) QUE não impugnou o auto de infração materializado por meio da NFLD nº 35.827.757-4; QUE, no período que não se recorda, sua empresa aderiu ao REFIS, porém, por falta de dinheiro, deixou de pagar as prestações mensais e foi excluído do programa; QUE possui em seus acervos grande quantidade de material (cheques, duplicatas e informações bancárias) que podem comprovar as dificuldades enfrentadas no meio empresarial, como também o motivo pelo qual deixou de pagar as contribuições previdenciárias, pois não teve outra alternativa (...). EDSON GARCIA - fls. 91/93. Em Juízo, ratificou integralmente as declarações prestadas na fase administrativa: Em noventa e nove fiz investimento na minha empresa e eu fazia móveis com lâmina mas eu entrei no MDF para impressão e eu fiz um investimento muito grande na linha de pintura e comprei outras máquinas para

aumentar a produção, eu tinha recurso próprio, mas o investimento foi tão grande que tive que recorrer a banco, eu comprei máquinas e elevei para cento e dois funcionários na época, só que na transição da lâmina para a impressão a fábrica ficou parada quatro, cinco meses até acertar a produção, e em vez da empresa continuar na lâmina e entrar na outra nós entramos na impressão e ficamos cinco meses sem produzir, e o mercado não estava bom e foi só no vermelho, e tinha que pagar funcionários, fornecedores, e tanto que hoje estou parado e quebrei. EDSON GARCIA - fls. 436/437. Vê-se, também, que o depoimento de nenhuma das testemunhas arroladas permite afastar a responsabilidade do denunciado, nos períodos descritos na exordial. (...) JUIZ: E sabe se havia esse desconto mesmo da contribuição? DEPOENTE: Realmente houve o desconto na folha de pagamento, descontava normal. JUIZ: E porque não houve repasse ao INSS? DEPOENTE: A empresa entrou em situação difícil e começou pagar salário e essa parte de imposto ficou para trás, pagou o máximo para os empregados para a empresa andar normal. JUIZ: A partir daí, dessa dificuldade financeira, os descontos pararam de acontecer em folha? DEPOENTE: Não, o período que eu estive lá foi descontado normalmente dos salários e eu estava lá foi normalmente descontado. JUIZ: Mesmo depois que as dificuldades foram detectadas? DEPOENTE: Exatamente, foram feito normal, tirava as folhas de pagamentos normalmente. JUIZ: Se a situação da empresa era grave a ponto de impedir o pagamento? DEPOENTE: Exatamente, era muito grave. JUIZ: Durante esse período de crise financeira, que não havia o repasse, o acusado teve alguma modificação no seu padrão sócio-econômico? DEPOENTE: Não, acredito que não, só sei que ele tentou fazer o máximo que ele pôde, investiu na época para a empresa sobreviver, tentou tocar a empresa, fazer tudo para ir para frente, mas realmente os móveis dele não decoraram, não pegou, deu até problema, foi bastante assistências no período, deu bastante prejuízo, os próprios móveis na época, teve muitas assistências, essas coisas (...). PEDRO LUIZ BASSETI - fls. 458/460(...) JUIZ: Sempre houve desconto de contribuições previdenciárias do seu salário e também na dos outros funcionários? DEPOENTE: Sempre houve. JUIZ: A empresa passou por uma crise financeira? DEPOENTE: Sim. JUIZ: Mesmo nesse período as contribuições não deixaram de ser descontadas? DEPOENTE: Foram descontadas. (...) TERCÍLIO BASSAN JÚNIOR - fls. 461/463. É certo, todavia, que o réu procurou amenizar as conseqüências de seus atos, sustentando que tal situação somente teria ocorrido por força de grave crise financeira suportada por sua empresa e agravada em razão de investimentos para substituição de móveis feitos com lâmina para móveis produzidos em MDF, momento em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias para não prejudicar os salários dos empregados. Ora, ainda que as testemunhas arroladas pela Defesa tenham feito breve e superficial menção a tais dificuldades, a alegação visando ao reconhecimento de uma espécie de Estado de Necessidade de sobrevivência da empresa, em função das dificuldades financeiras que atravessava nos períodos reportados na exordial, não merece prosperar, porquanto nenhuma prova documental em tal sentido foi produzida, capaz de gerar a convicção de que ao denunciado não restava outro rumo a tomar, senão o da sonegação. E isto era ônus do Acusado. De fato, nenhuma informação substancial foi carreada aos autos no tocante à situação do caixa, faturamento e outros aspectos financeiros da empresa que permitissem aferir se, de fato, não havia condições de efetuar os recolhimentos devidos à previdência social. Ressalto que meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa e cuja gravidade e intensidade não são aferíveis ou demonstrados não bastam à configuração da inexigibilidade de conduta diversa, pois deve essa causa de exclusão de culpabilidade incidir em casos excepcionais, documentalmente comprovados. A caracterização da citada causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o Acusado se encontrava na época dos fatos, não tivesse outra alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Neste sentido também resta afastada a referida excludente, no caso concreto, pois exsurge evidente a escolha do denunciado em preferir o pagamento de outros investimentos, em detrimento às contribuições em apreço. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, em suas razões finais, nem mesmo o patrimônio particular do Réu sofreu, na época dos fatos, diminuição significativa que permita concluir que tenha realmente engendrado esforços no sentido de minimizar a alegada crise suportada, como por exemplo, a alienação de bens com o objetivo de obter recursos para o pagamento dos débitos, restando isoladas e carentes de efetiva comprovação as declarações do Réu e os depoimentos das testemunhas, nesse sentido (fls. 107/127). Com relação ao patrimônio da empresa do acusado, o que se denota - nos anos de 1999 a 2004 - é que também não sofreu variação, permanecendo estável o estoque e elevados os investimentos com a compra de matéria-prima, o que nos leva à conclusão de que a produção e as vendas estavam sendo mantidas (fls. 128/330). No tocante às vendas, aplicam-se ao caso as mesmas considerações lançadas pelo Ministério Público Federal à fl. 473: (...) com relação aos cheques sem suficiente provisão de fundos acostados aos autos às fls. 331/360, os quais foram emitidos por clientes da empresa, cumpre ressaltar que (...) não podem ser considerados exorbitantes para quem exerce atividade de empresário, pois faz parte do risco do negócio. Aliás, importante ressaltar que o investimento com compras foi bastante alto, conforme se depreende do quadro comparativo elaborado pelo Ministério Público Federal, às fls. 472 verso e 473, o que leva a concluir que se a empresa compra muito é porque vende bem. Quanto aos demais documentos de fls. 484/493, dizem respeito a inúmeras execuções propostas em face da empresa do Denunciado, mas não permitem uma conclusão plena e incontestável de que tais bens penhorados tenham, de fato, sido arrematados e alienados a terceiros para o pagamento de eventuais débitos. Todavia, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, constato que tais ações somente espelham a inadimplência da empresa, mas não permitem uma conclusão plena e incontestável sobre o alegado estado de insolvência, no período descrito na exordial acusatória. Finalmente, é importante consignar que a Defesa não providenciou a juntada de quaisquer provas da situação bancária da empresa, na mesma ocasião. Evidencia-se, portanto, nitidamente, que o Réu, como administrador da empresa em questão, através da conduta já analisada, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - causou prejuízos à Autarquia Previdenciária, nos períodos descritos na denúncia. É bom destacar que a norma em comento prevê apenas o dolo genérico de não repassar as contribuições

recolhidas dos contribuintes, não sendo exigido o dolo específico de que o montante desviado tenha sido utilizado em proveito próprio, da empresa ou de terceiro, razão pela qual tais argumentos suscitados pela Defesa ficam desde já rechaçados. Finalmente, vale dizer que todas as questões suscitadas já foram objeto de percuente análise por nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, merecendo destaque os seguintes julgados, que se aplicam à hipótese vertente: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA UM DOS RÉUS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade comprovada. 2. Pairam dúvidas quanto a autoria de um dos réus, não havendo comprovação indene de dúvidas se este era de fato administrador da empresa em conjunto com o outro, ou um mero mandatário ocasional sem qualquer poder de decisão, sendo sua absolvição de rigor, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. 3. Quanto ao outro réu, a autoria restou comprovada mediante robusto conjunto probatório. 4. Provas insuficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, pois a prova das invencíveis dificuldades financeiras deve ser cabal e abranger, também, a insolvência e incapacidade financeiro-econômica pessoal do réu. 5. Aplicação da lei penal nova mais benéfica (artigo 168-A, 1, I c/c artigo 71, ambos do Código Penal), para condenar um dos réus a cumprir pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, equivalendo cada dia multa no mínimo legal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas alternativas. 6. Apelação ministerial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - ACR 16033 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 31) PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. 1. O parcelamento do débito não é causa extintiva da punibilidade, mas sim de suspensão da mesma. Somente o pagamento integral possui o condão de impor a extinção da punibilidade. 2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 3. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos, não bastando a simples menção de dificuldades financeiras. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa (ou aproveitado), à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. 4. Comprovada a materialidade do delito e a autoria. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - ACR 26803 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 136) Finalmente, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR EDSON GARCIA, já qualificado, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual, no período compreendido entre setembro de 2001 a fevereiro de 2005. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de sua pena-base, no tocante ao presente aspecto. Antecedentes. Não apresenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua pena-base, não se tratando de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência, sendo revelado o contrário pelas testemunhas arroladas. Circunstâncias e Consequências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às consequências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto até o momento a Autarquia Previdenciária não recebeu o montante que lhe é devido. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Também não verifico causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno sua pena DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado na época dos fatos, fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária em favor do INSS, em valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos

artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. A instituição em que o condenado deverá prestar serviços será indicada pelo Juízo das Execuções. Subsistem as condenações às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de omissão na sentença, folhas 495/500, por não conter menção acerca da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, quando da dosimetria da pena. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. A irresignação do recorrente procede. Merece acolhida o argumento de omissão quanto à causa de aumento relativa à continuidade delitiva. O Ministério Público Federal denunciou EDSON GARCIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sob a alegação de que, na qualidade de único sócio-gerente da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GARCIA, havia descontado de seus funcionários os valores relativos às contribuições previdenciárias, no período de 09/2001 a 02/2005, não os repassando, porém, à Autarquia Previdenciária. No caso, a denúncia indica o período da continuidade da prática delitiva do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, devendo, por conseguinte, os presentes embargos serem acolhidos, com efeitos modificativos na dosimetria da pena. Assim, corrijo a omissão apontada para que a sentença embargada assim conste: (...) Sendo assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso do Acusado, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório. Ressalto que o acusado praticou as condutas ilícitas acima descritas no período contínuo de 09/2001 a 02/2005, mas não há motivos para serem consideradas isoladamente, na medida em que se trata de crimes da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados. Incidente, no caso, a regra inculpada no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais delitos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto). Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR EDSON GARCIA, já qualificado, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual, no período compreendido entre setembro de 2001 a fevereiro de 2005. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, não justificando a elevação de sua pena-base, no tocante ao presente aspecto. Antecedentes. Não apresenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua pena-base, não se tratando de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência, sendo revelado o contrário pelas testemunhas arroladas. Circunstâncias e Consequências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às consequências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto até o momento a Autarquia Previdenciária não recebeu o montante que lhe é devido. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA A pena acima deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 11 (onze) dias-multa. Não existem causas de diminuição aplicáveis à espécie. PENA DEFINITIVA Torno definitiva para o Acusado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 11 (onze) dias-multa, em virtude de não haver outras circunstâncias a serem sopesadas. (...) No mais, permanece a sentença conforme lançada. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie,

circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. As partes não arrolaram testemunhas. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 horas para interrogatório do réu. Intimem-se.

0007347-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007347-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELIANDRO DE SOUZA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 192.

0001996-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001996-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI)

À defesa do réu Jamil Ribeiro para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu Cláudio José de Melo Pires (fls. 376/380) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para 18 de janeiro de 2011, às 16h:00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05-verso) e pelas defesas (fls. 229, 231, 233, 239, 248 e 380), bem como para interrogatório do réu CLÁUDIO JOSÉ DE MELO PIRES. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo, do réu VALTER MARQUES PIMENTEL, tendo em vista o desmembramento dos autos em relação a este, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 2008.61.06.003713-1 (trasladada para estes autos fls. 384/385). Intimem-se.

0006857-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006857-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 189.

0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em face do contido no ofício de fl. 170, verifica-se que os valores devidos ainda não foram pagos. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0007161-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7)) JULIO FANELI DOS SANTOS(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a efetivação do levantamento da fiança, conforme extrato de fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5464

IMISSAO NA POSSE

0007688-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007688-8) - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos.Trata-se de ação de imissão de posse, fundada no artigo 524 do Código Civil, que APARECIDO DONIZETE LIMA e MAICON DOURADO LIMA movem contra CARLOS ROBERTO FAVARÃO, JOANA PAULA LUCILIO FAVARÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de liminar, objetivando imitar-se na posse de um imóvel situado na Rua Projetada A (Lote 04, quadra E), Jardim Residencial ETEMP, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, adquirido pelos autores da requerida CEF e EMGEA, em 23 de janeiro de 2009, utilizando-se de recursos do FGTS. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF e EMGEA às fls. 56/61, juntando documentos às fls. 63/160. Contestação dos requeridos Carlos e Joana às fls. 168/179, com pedido de assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 191. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 190/191). Mandado de imissão na posse, devidamente cumprido (fls. 200/201). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alegam os autores que adquiriram da CEF, em 23 de janeiro de 2009, o imóvel em referência, proveniente do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, que resultou na adjudicação do imóvel pela EMGEA, em razão de inadimplemento por parte dos requeridos Carlos Roberto Favarão e Joana Paula Lucílio Favarão. Diante da certidão de fl. 201, informando que os requeridos desocuparam o imóvel, e que o autor Aparecido Donizete Lima está nele residindo, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a tutela antecipada deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a CEF e a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata, devidos aos autores. Quanto aos requeridos Carlos Roberto Favarão e Joana Paula Lucílio Favarão, sem custas e honorários, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-82.2002.403.6106 (2002.61.06.004982-9) - DIMAS LIEVANA DE CAMARGO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E SP163908 - FABIANO FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ROSMARI NASSIN JORGE DE CAMARGO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.DIMAS LIEVANA DE CAMARGO e ROSMARI NASSIN JORGE DE CAMARGO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Sentença, julgando improcedente o pedido e condenando os autores em verba sucumbencial (fls. 257/266). Apelação pelos autores. Acórdão às fls. 286/290, que negou provimento ao recurso de apelação, transitado em julgado (fl. 298). Petição conjunta das partes, noticiando a realização de acordo, com renúncia expressa dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do feito (fls. 293/294). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 309). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito (fl. 312). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme se observa às fls. 293/294 e 296/297, as partes noticiaram a realização de acordo, tendo os autores renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Com a renúncia dos autores ao direito em que se funda a ação, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença (18.08.2004), que GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS, representado por Elizabete Aparecida Pereira Domingos move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando encontrar-se totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, sem possibilidades de reabilitação. Esclarece que, desde 18.08.2004, vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Agravos de Instrumento pelo autor (fls. 654/657, 860/861, 821/828 e 917/927). Parecer do MPF. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 752). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Conforme pesquisa realizada no sistema de fases processuais, que ora junto aos autos, verifico que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18.08.2004, sem previsão de alta médica. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (agosto de 2005), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora os laudos médicos dos peritos judiciais das áreas de cardiologia (juntado às fls. 142/156, complementado às fls. 197/210, e fls. 864/868) e ortopedia (juntado às fls. 445/451), bem como os laudos dos assistentes técnicos do INSS (juntados às fls. 159/161 e 236/239) tenham concluído pela ausência de incapacidade do autor, observe que o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria (juntado às fls. 670/675), concluiu pela incapacidade do autor de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: O periciando, conforme as informações obtidas e o exame empreendido, padece de quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, estando na vigência de episódio depressivo grave, sem sintoma psicóticos (CID-10 F33.2 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos). Apresenta alterações no humor (o qual se mostra ansioso e polarizado para depressão), na orientação temporal (...) Total (...) Sob o ponto de vista psiquiátrico, o quadro do examinando é passível de remissão em até seis meses, desde que efetuada a otimização da psicofarmacoterapia ora empregada e em havendo a adesão do periciando àquele tratamento otimizado. Temporária, com duração de até seis meses. Observe-se, considerando-se os antecedentes de patologia cardiovascular severa apresentados pelo periciando, não é recomendável que o mesmo retorne, uma vez remitido seu quadro psiquiátrico, a condução profissional de veículos automotores, sugerindo-se, pois, a readaptação profissional do periciando, uma vez restabelecida sua higidez mental. (...) O quadro psiquiátrico do periciando é passível de remissão, em até seis meses, havendo, in casu, possibilidade de restabelecimento das capacidades laborativas, de vida de relação e pragmáticas do periciando naquele período. (...) Sugerimos, adicionalmente, readaptação profissional do periciando, quando da remissão de seu quadro psiquiátrico (potencialmente ocorrendo esta em até seis meses), (...) Em suma, o periciando, em decorrência de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, não apresenta atualmente qualquer capacidade para o desempenho de atividades laborativas. Tal incapacidade, sob o ponto de vista psiquiátrico, é de natureza temporária, com duração de até seis meses, condicionada esta duração à readaptação da psicofarmacoterapia atualmente empregada e à adesão do examinando ao tratamento otimizado, havendo a possibilidade de restabelecimento das capacidades laborativas do periciando (exceto para a condução de veículos automotores) em até seis meses, sendo indicada a readaptação profissional do examinando. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, estando na vigência de episódio depressivo grave, sem sintoma psicóticos - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, estando incapacitado para o trabalho. A incapacidade do autor é total, reversível e temporária. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Observe, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) seriam retroativos a 12/05/2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 670/675), objeto de uniformização da Turma Nacional do Juizados Especiais (05/08/2003), cabendo ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa pela pesquisa realizada no sistema de fases processuais, já referida, o benefício de auxílio-doença do autor, concedido em 18.08.2004, permanece ativo, sem previsão de alta médica. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.012990-5, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não

contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009229-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009229-3) - DURVALINA MAGRI FURINI X MARIA JOANA LIMA X IZABEL APARECIDA FURINI X TEREZINHA FURINI APARECIDO EDUARDO X SERGIO ROBERTO FURINI X SANTOS FURINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA JOANA LIMA, IZABEL APARECIDA FURINI, TEREZINHA FURINI APARECIDO EDUARDO, SÉRGIO ROBERTO FURINI e SANTOS FURINI, sucessores de Durvalina Magri Furini, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, apresentando procuração e documentos. Sentença, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 25/26). Apelação pela autora. Acórdão, reconhecendo a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem (fls. 36/38), transitado em julgado (fl. 41). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado em 04.04.2008 (fl. 44). Diante da informação de falecimento da Sra. Durvalina Magri Furini, os autos foram suspensos (fl. 47). Contestação do INSS (fls. 84/88). Deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 139). Ciência do MPF. Realizada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pretendem os autores, na qualidade de sucessores, a concessão de aposentadoria por idade da segurada Durvalina Magri Furini. Contudo, o pleito não tem como prosperar, posto que a segurada faleceu em 17.10.2005 (fl. 52), antes da citação do INSS, que se deu em 04.04.2008 (fl. 44), ou seja, antes de se formar a relação processual. Trata-se de vício insanável, visto que a substituição processual somente é possível quando a morte se dá após formada a relação processual, o que não é o caso dos autos. Assim, uma vez que a relação jurídica processual só se constitui e validamente se desenvolve com a citação, se esta se deu após o óbito da parte autora, deve, pois, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Antes que se procedesse à citação do INSS (16/10/1998), a Autora faleceu (em 03/10/1998, conforme certidão de óbito juntada às fls. 123). (destaquei) II - O INSS insurgiu-se contra a habilitação requerida pelos herdeiros, quer porque feita dois anos após o óbito e sem que houvesse sido reconhecido qualquer direito à falecida, quer porque os documentos foram apresentados em cópia simples. (...) V - Apelação da parte Autora desprovida. Saliento, ainda, que o óbito da autora ocorreu logo após o ajuizamento da ação (26.09.2005) e, a partir do óbito, a irregularidade da representação processual impedia o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, desde já, sua extinção sem apreciação do mérito. Ainda, anoto que não houve pedido administrativo de pensão por morte da autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011119-75.2005.403.6106 (2005.61.06.011119-6) - SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SEBASTIÃO OSVALDO OLIVEIRA, contra a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao embargante aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (13.05.2005), antecipando os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Alega que a sentença proferida apresenta contradições, quais sejam: a) alega não ter havido pedido do embargante de antecipação de tutela para a implantação do benefício, não cabendo tal providência de ofício pelo Juízo; b) alega que contratou assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial (fl. 216/219), suportando despesa para o andamento da demanda, sendo que a sentença deixou de condenar o réu ao ressarcimento dessa despesa, aduzindo não ter havido qualquer despesa por parte do embargante, haja vista ser ele beneficiado pela Lei 1.060/50; c) quanto à condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, entende que a fixação inferior a 10% do valor da causa não corresponde à apreciação equitativa do trabalho desenvolvido pelo patrono, devendo ser fixada em 10 ou 15% sobre montante da condenação, contados até a sentença. E, ainda, alega obscuridade na sentença, uma vez que não é clara quanto à condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer as questões trazidas pelo embargante. Em relação à concessão de antecipação de tutela, foi deferida pelo Juízo, independente do pedido da parte, diante da existência do

periculum in mora e do fumus boni iuris (artigo 273, 7º, do CPC), por se tratar da concessão de benefício de natureza alimentar, conforme explanado à fl. 292, e do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, que constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final. Veja-se que o embargante declarou seu estado de pobreza (fl. 24). Cumpre ressaltar o fato de que, diante da situação de pobreza declarada pelo embargante, este, contrariando todas as provas carreadas aos autos, venha abrir mão do benefício a ser implantado de imediato, alegando que almeja o benefício somente com implantação definitiva. Ainda, conforme dispõe o artigo 461, do mesmo diploma legal, o Juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento nas ações que tenham por objeto cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo-lhe lícito conceder a tutela liminarmente, inclusive impondo multa diária pelo inadimplemento, conforme se pode verificar na sentença embargada. Ainda, no campo da argumentação, se não implantado o benefício e mantida a tese defendida na sentença, o embargante somente terá direito ao benefício após a implantação. Quanto ao ressarcimento de despesas, observa-se que foi concedido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79), e, tendo este litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais. Veja-se que o perito judicial foi nomeado pelo Juízo (fl. 141), haja vista a gratuidade concedida ao embargante. Ademais, não restou comprovado nos autos ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso pretendido (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Quanto à fixação da verba honorária, entendo que o inconformismo do embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Por fim, em relação ao pedido de pagamento dos valores em atraso, a fundamentação da sentença é clara ao dispor que o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, em 13.05.2005 (fl. 292), dispondo, inclusive, quanto à correção das diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação (fl. 292/v.). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se aos relatores dos Agravos de Instrumento números 0003596-60.2006.4.03.0000 e 0004365-63.2009.4.03.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C

0001619-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001619-2) - AMELIA FURLAN GARCIA (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AMÉLIA FURLAN GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e uma testemunha. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem

representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola. Observo que o tempo que se quer reconhecer remonta a algumas décadas, razão pela qual o julgamento deve ser feito de forma o mais precisa possível, sob pena de cometimento de injustiça às partes. Quanto à alegação da autora de que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, não merece acolhimento, haja vista que não restou comprovado o efetivo labor rural. Os documentos juntados aos autos não se prestam para comprovar o exercício de atividade rurícola pela autora. Aliás, sequer foi produzida prova documental, pois nada foi juntado em nome da autora que pudesse, ao menos superficialmente, supor o labor rural. O único documento juntado, a cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Diogo Antônio Garcia, realizado em 07/08/1945 (fl. 12), embora o qualifique como lavrador, traz como sua profissão a de doméstica. Porém, pouco tempo após o casamento, aproximadamente 02 anos, o Sr. Diogo faleceu. Os demais documentos juntados, não servem para comprovar o suposto labor rural. A prova testemunhal, por sua vez, também não prestou para comprovar o tempo supostamente laborado como rurícola. A própria autora, em seu depoimento (fls. 121/122), apesar da imprecisão quanto a fatos e datas, declarou que foi casada com o Sr. Diogo (certidão de fl. 12), mas que este faleceu pouco tempo depois do casamento, aproximadamente 2 anos, tendo ela se casado novamente com João Sebastião Cândido, que também veio a falecer, deixando para ela o direito ao recebimento de pensão por morte. Ainda, afirmou que atualmente mora nesta cidade, no Recanto 18, juntamente com o filho, a nora e os netos, em uma casa de propriedade do filho. Esclareceu: eu não trabalho mais, faz uns dois anos que eu não trabalho mais. Eu trabalhei em várias fazendas, carpiá mato, apanhava café. Eu fui casada com Diogo Antônio Garcia, (...) depois que o Diogo morreu eu me casei de novo, com o João, faz uns 10 anos ou mais. O João morreu também, mas eu não me lembro quando foi. (...) O João se chamava João Sebastião Cândido. Eu não me lembro com certeza a cidade que eu me casei com o Diogo, era lá na Volta Grande, entre Nipoã e Vila União. Eu morei em Aparecida DOeste muitos anos, eu acho que faz 3 ou 4 anos que eu saí de lá. Eu não me lembro quando eu mudei para Aparecida DOeste (...) Hoje eu moro em São José do Rio Preto, no Recanto 18, faz um ano, um ano e pouco. É do meu menino. É uma casa feita pelos meus filhos, moramos eu, meu filho, minha nora e os netos. O João também trabalhava na roça, no café. (...) com o Diogo eu só tive um filho, que também se chamava Diogo, que também já faleceu, eu não tenho certeza se foi o filho ou o pai que morreu por picada de cobra. (...) O Diogo faleceu pouco tempo depois de casado, quando nós tínhamos apenas um filho, eu acho que foi uns 2 anos depois de casados. A pensão que eu recebo é do finado João, eu não recebo pensão do Diogo. (destaques meus) A única testemunha ouvida (fl. 123), soube dizer sobre o trabalho rurícola da autora, porém há muito tempo, quando ainda era criança, por volta dos 8 ou 9 anos de idade. Afirmou: eu conheço a autora desde que eu era pequeno, ela trabalhava na roça com o meu pai e meus tios, eu me lembro que era sítio dos Cabrera, mas eu não me lembro que cidade que era, eu era muito pequeno. O marido ela se chamava Sebastião. Eu tinha uns 8 ou 9 anos. A cidade era perto de Estrela Doeste, eu acho, a escola ficava no sítio. Eu estudei até a 5ª série, lá eu estudei até a 1ª série, depois nós mudamos de lá, nós mudamos para União de Minas, perto de Iturama, eles ficaram lá. Vai fazer 10 anos que eu moro no Recanto 18, a autora também está morando lá. Eu mudei para lá antes dela, mas não me lembro com certeza quando ela mudou para lá. O Sebastião é falecido, mas eu não sei quando ele faleceu. Eu não sei do que ele faleceu. Depois que eu fui para União de Minas eu não encontrei mais a autora, eu só voltei a encontrá-la aqui em Rio Preto. Quanto eu fui para União de Minas eu acho que o marido dela ainda era vivo, mas eu não tenho certeza, a gente não trabalhava junto. A gente morava em fazenda vizinha. (destaques meus) Do exposto, considerando-se o documento de fl. 98 e informações do INSS à fl. 176/v., conclui-se que a certidão de casamento apresentada à fl. 12 não serve para comprovar a condição de rurícola da autora, uma vez que, desde 1979 a autora recebe benefício de pensão por morte pelo falecimento de João Sebastião Cândido, seu segundo marido, não podendo, in casu, subtender-se que a condição de lavrador do primeiro marido (Diogo) possa se estender a ela. Nesse quadro, não há de se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. Anoto que a autora completou 55 anos de idade em 26.04.1980. À época, vigia a Lei Complementar nº 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 16/73, que cuidava dos benefícios do trabalhador rural, dispondo, em seu artigo 4º, que a aposentadoria por velhice seria devida àquele que completasse 65 anos de idade. Com o advento da Constituição da República de 1988, conforme artigo 202, inciso I, a idade para a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural do sexo feminino passou para 55 anos. Contudo, a autora não chegou a implementar o requisito idade, 65 anos, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, isto é, antes da instituição do novo Plano de Benefícios, Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que passou a regular a matéria. A partir de então, a autora já contava com mais de 55 anos (nascimento em 1925), para fazer jus ao benefício pleiteado, aposentadoria rural por idade, se preenchido o segundo requisito, comprovação do tempo de trabalho rural, que não restou comprovado. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ademais, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, exige o recolhimento das contribuições facultativas, para cômputo do período laborado em pedido de aposentadoria. Assim, deveria a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para poder fazer uso do tempo de trabalho rural. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural por idade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em

seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003335-13.2006.403.6106 (2006.61.06.003335-9) - LUIS ALVES DE LIMA X DALVA VIANA DE LIMA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. LUÍS ALVES DE LIMA e DALVA VIANA DE LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação das requeridas às fls. 187/214, juntando documentos às fls. 219/287. Indeferido o pedido de tutela (fls. 289/290). Réplica às fls. 293/322. Agravo retido pelos autores. Os autos ficaram suspensos. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, levantada pela CEF. Com efeito, desnecessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - como no presente caso - porquanto, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal (STJ - RESP 255762/ CE - SEGUNDA TURMA DJ: 23/08/2004 PÁGINA: 160 Relator(a) Min. ELIANA CALMON). Com relação à suposta prescrição, com fulcro no artigo 178 do Código Civil (artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916), entendo que a discussão acerca das prestações, devidas mensalmente, representam ato que se renova no tempo, interrompendo o curso do prazo de prescrição. Ademais, em se tratando de suposta coação (exigência de valores superiores ao contratado), a prescrição só seria contada a partir da cessação do ato coator. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Anoto, primeiramente, que os autores celebraram o contrato de financiamento em 01.12.1989 (fls. 63/75). A seguir, em 23.09.1999, firmaram novo contrato com a requerida (Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento habitacional - fls. 77/80), para renegociar as condições de pagamento, com incorporação ao valor da dívida de eventuais débitos em atraso e diferenças apuradas em face de pagamento anteriores realizados a menor, sendo, na ocasião, recalculado o valor do encargo mensal, restando ratificado pelos autores o contrato original. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questionam referidos contratos, buscando sua nulidade. Em relação ao reajuste das prestações, os autores pleiteiam a aplicação do PES, considerando-se os reajustes decorrentes da data base do mutuário, para o período de 01.12.1989 a 23.09.1999. Porém, incabível a pretensão. Verifica-se que o contrato originário prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, estipulando que as prestações sejam reajustadas no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência (cláusula 9ª, parágrafo único - fl. 68), e na mesma proporção da variação deste (cláusula 12ª, 1º - fl. 69), no caso do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal, sem vínculo empregatício, que é o caso dos autores (fl. 63). Contudo, ressalto que o reajuste para os mutuários que pertençam à categoria profissional dos autônomos obedece a legislação específica, qual seja, Circular do BACEN nº 2099 de 10.07.1990 e Resolução BACEN nº 1884 de 14.09.1991, que determina que a prestação dos mutuários classificados como profissionais liberais e autônomos é reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março. Quanto à aplicação errônea do índice referente ao Plano Collor no reajuste das prestações, não prospera. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal a aplicação do índice de 84,32% (abril/1990) no reajuste das prestações do SFH. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA. URV. APLICAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990 - IPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE A APLICAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO. (...) I-4) DO PLANO COLLOR. O Plano Collor não causou distorções no cálculo das prestações: A argumentação da parte é mofada e já foi há muito sepultada neste Tribunal e no c. STJ. Deve a sentença ser reformada neste ponto para incidir o percentual de 84,32%. (...) 3. Apelação da parte autora e da CEF, providas em parte. (TRF/1ª Região, AC 200336000136393, MT, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ: 9/8/2007, pág. 143). Em relação à atualização do saldo devedor, o contrato de renegociação de dívida prevê, em sua cláusula 6ª (fl. 78), que o saldo devedor da renegociação será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de

assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; ou II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste instrumento, nos demais casos, que é o caso dos autos. Assim, não há que se falar em nulidade da TR como índice de atualização utilizado para correção do saldo devedor, até porque ser este o coeficiente de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança, nem mesmo na utilização do INPC. No concernente à sistemática de amortização do saldo devedor, entendo inexistir ilegitimidade na aplicação da Tabela Price, ou seja, correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, considerando-se, ainda, ser este o sistema pactuado entre as partes (quadro D, item 04, fl. 77). Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX) Quanto ao pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), com sua devolução integral, anoto que este se destina a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção montaria verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88 do BACEN. Cito jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVL. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DESCUMPRIMENTO. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da autora não provida. (TRF/1ª REGIÃO - AC 199936000053763, MT, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ 14.06.2007, pág. 38). Quanto à pretensão de devolução da quantia cobrada a título em contribuição ao FUNDHAB - Fundo de Assistência Habitacional, ressalto que a responsabilidade pelo seu pagamento, em caso de financiamento para a aquisição de imóvel, com recursos do SFH, é do vendedor e não do comprador/mutuário (Decreto-Lei nº 2.164/84, artigo 7º). No entanto, no caso dos autos, mediante as provas produzidas, os autores não lograram comprovar que o pagamento foi realizado por eles ao agente financeiro, não havendo que se falar em possível ressarcimento. Em relação aos juros, a insurgência dos autores quanto à taxa aplicada, devendo restringir-se ao montante pactuado contratualmente, bem como a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. Observo que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato de renegociação de dívida, quadro D, item 03 (fl. 77), que dispõe como taxa de juros nominal 07% e como taxa de juros efetiva 07,2290%, não restando comprovada a utilização de índices diversos, sendo que o ônus da prova cabe aos autores, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Igualmente quanto à insurgência da taxa cobrada a título de seguro, que deve restringir-se ao montante pactuado contratualmente, bem como os valores devidos a título de FCVS, sobre os quais não restou comprovada a utilização de índice diversos do pactuado. Em relação ao seguro, o

contrato prevê, no quadro D, item 07 (fl. 77) e cláusula 5ª (fl. 78), a cobrança de seguro, dispondo, inclusive, quanto ao modo de seu recálculo. Em relação à aplicação de multa de apenas 2%, anoto que o contrato de renegociação de dívida prevê (cláusula 9ª, parágrafo único - fl. 79), em caso de impuntualidade, a aplicação, entre outras penalidades, de multa de 2% sobre o total devido, não havendo razão aos autores quanto à insurgência. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5) - ALMIRO FERREIRA GOMES (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Almiro Ferreira Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, no período de 01.05.1965 a 30.07.1976, com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Disse, para tanto, que trabalhou como lavrador-diarista na propriedade rural do Sr. Dair Estefano, localizada no Córrego Goiabeira, na cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, em lavouras de milho e arroz, entre outras, no período de 01.05.1965 a 30.07.1976, quando passou a exercer atividades urbanas, com registros em carteira, até os dias atuais, conforme cópias de sua CTPS. Salientou que, em maio de 2006, possuía 37 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço e, no entanto, o INSS não reconhece o período de atividade rural laborado pelo autor. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da soma do tempo de atividade rural exercida sem registro em carteira, com os registros constantes de sua CTPS. Juntou os documentos de folhas 15/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 38/43. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 72/77). As partes apresentaram alegações finais às folhas 79/82 e 84/86. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural. Aduz o autor que exerceu atividade rurícola no período desde 01.05.1965, como lavrador-diarista, na propriedade rural do Sr. Dair Estefano, localizada no Córrego Goiabeira, na cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, em lavouras de milho e arroz, entre outras, até 30.07.1976, quando passou a exercer atividades urbanas, com registros em carteira, até os dias atuais, conforme cópias de sua CTPS. A aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8.213/91; b) condição de segurado; e c) 30 anos de serviço para o sexo feminino e 35 anos para o sexo masculino, para aposentadoria integral, conforme dispõe art. 201, CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).(...).Para obtenção do benefício, é necessária a concorrência de todos os requisitos. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor (pelo trabalho com registros em carteira), nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período laboral como rurícola, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuitoE também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Na hipótese vertente, verifico foram ouvidas três testemunhas (fls. 72/77), bem como apresentado documento que, inequivocamente, pode corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor: certidão de casamento, no ano de 1974, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 16). A testemunha Elizeu de Almeida, contraditada e ouvida apenas como informante (fls. 72/73), disse que:Foi criado junto com o autor, conhecendo-o desde a infância. (...) Trabalharam na roça, moravam um perto do outro. Que o autor trabalhava para um cunhado dele, cujo nome não se recorda, num sítio de 10 alqueires. (...) A propriedade do cunhado do autor ficava no município de Cristianópolis. O pai do depoente tinha um sítio em Cristianópolis, permanecendo na propriedade do mesmo por uns par de anos, não se lembrando de quando a quando. Que o sítio de seu pai ficava próximo do sítio do cunhado do autor. (...) não se recorda até quando o autor ficou trabalhando no sítio de seu cunhado. (...) Que o depoente ficou trabalhando até 18 ou 19 anos, aí casou e mudou para São José dos Quatro Marcos e de lá veio para Rio Preto. Que voltou a encontrar o autor nesta cidade, pois ambos moram no bairro Solo Sagrado. Que não se recorda em que ano mudou-se para Rio Preto, mas acredita que há tenham 26 ou 27 anos. Que o autor veio antes para Rio Preto.(...) Que chegou a ver o autor trabalhando na lavoura, carpindo, no sítio de seu cunhado. (...). (destaquei)A testemunha Florindo Almeida, ouvida às fls. 74/75, disse que:conheceu o autor em 1960, quando foi do Estado de São Paulo para Mato Grosso, na cidade de Cristianópolis, que pertencia a Cáceres. Tocavam roça na época, o autor trabalhava no sítio do cunhado dele e o depoente na propriedade de seu pai. Que o cunhado do autor se chamava Adair Stefano. (...) Não eram vizinhos de cerca, moravam mais longe. (...) O depoente ficou ali por 09 anos e depois foi para São José dos Quatro marcos, também em Mato Grosso. O autor continuou no sítio do cunhado e depois veio para Rio Preto. Aqui se encontraram no centro da cidade (...) O autor e o cunhado tocavam lavoura de arroz, feijão, milho. O depoente chegou a ir no sítio onde o autor trabalhava, mas nunca trabalhou com ele. (...) que no sítio do cunhado do autor não morava mais gente, além deles. Não se lembra quantas casas havia no sítio. Na época o autor ainda morava com os irmãos e a mãe, sendo que o pai já era falecido. Lembra-se dos nomes dos irmãos do autor, que se chamavam Emiliano, Arodias e José. (...) Que ficou no sítio de seu pai de 1960 a 1969. Que a distância entre os sítios da família do depoente e do cunhado do autor era de mais ou menos 2 km. (...). (destaquei) Por fim, a testemunha Valdecir de Almeida, também contraditada e ouvida apenas como informante (fls. 76/77), disse que:Que a família do depoente comprou um sítio na região de Cristinópolis, município de Cáceres, em 1965 e para lá se mudaram. Que o autor lá já residia e passaram a se conhecer. Os sítios eram próximos. O autor morava nas terras de Adair Stefano, que era seu cunhado. A família do depoente ficou ali mais ou menos uns 08 ou 10 anos e depois se mudaram para São José dos Quatro Marcos. O autor continuou lá. (...) que na época o autor ainda não era casado, morava com seus irmãos, Emiliano, Oradias e José e sua mãe, sendo que o pai já era falecido. O cunhado do autor plantava arroz, feijão, milho. O sítio dele tinha 10 alqueires. Na propriedade não morava mais ninguém além do autor e seu cunhado. Que o autor não era empregado, trabalhava no sítio do cunhado e pagava 25% de renda para o mesmo, que era o comum nos arrendamentos lá na região. (...) que indagado a respeito de a inicial do autor constar que ele era diarista, respondeu que o comum era as pessoas trabalharem desse jeito, mas pode ser que ele não trabalhasse assim, em resumo, não tem como informar sobre que condições ele trabalhava com o cunhado. Que a família do depoente mudou-se para aquele lugar no mesmo ano, ou seja, todos juntos. Que tem certeza que se mudaram para lá em 1965, e não em 1960, como informado por seu irmão. Que esclarece que quando o depoente se mudou para Quatro Marcos já fazia uns dois anos que o autor já era casado. Que se recorda disso porque casou-se com a irmã da mulher dele uns dois anos após ele ter se casado. (...). (destaquei)O documento apresentado pelo autor à fl. 16, corroborado pela prova testemunhal colhida, comprova que ele, no período de 1974 a 30.07.1976, quando passou a trabalhar em atividades urbanas, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1974, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar,

ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01.01.1974 a 30.07.1976, correspondente a 02 anos e 07 meses como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, conforme demonstrado nos autos. Por derradeiro, consigno que o autor não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA, SERÁ CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GNERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, PAR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE, Fonte: DJ DATA: 25-02-97, PG: 9367). Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, resta verificar se a soma do período de trabalho rural com o período de trabalho urbano (registros em carteira e CNIS) totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. Verifico que o autor manteve as seguintes relações empregatícias:- de 16.08.1976 a 30.11.1976 (fl. 30);- de 01.02.1978 a 12.09.1978 (fl. 30);- de 26.03.1979 a 08.06.1980 (fl. 24);- de 18.06.1980 a 18.04.1981 (fl. 24);- de 01.06.1981 a 21.01.1983 (fl. 25);- de 04.04.1983 a 30.06.1988 (fl. 25);- de 28.07.1988 a 21.02.1989 (fl. 26);- de 22.02.1989 a 12.03.1989 (fl. 26);- de 15.03.1989 a 10.04.1989 (fl. 27);- de 01.06.1989 a 02.04.1990 (fl. 27);- de 02.10.1990 a 19.01.1996 (fl. 20);- de 01.08.1996 a 11.03.2002 (fl. 20);- de 01.07.2002 a 08.05.2006 - data do requerimento administrativo (fl. 21); Referidos vínculos empregatícios somam 26 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, os quais, somados ao período de trabalho rural ora reconhecido (02 anos e 07 meses), faz computar um tempo total de 28 anos, 08 meses e 08 dias de efetivo trabalho urbano e rural. Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão, computando o autor com o total de 28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, contados até 08.05.2006 (data do requerimento administrativo). 3. Dispositivo. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer em favor do autor, para os fins de direito, o período compreendido entre 01.01.1974 a 30.07.1976, como efetivamente prestado em atividade considerada rural. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 28 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, contados até 09.11.2005. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0005884-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005884-1) - SOLEDADE ARNAL CARRASCO(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. SOLEDADE ARNAL CARRASCO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de junho/87 (26,06%), aplicado às cadernetas de poupança (conta n. 00225715.9). A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Decisão, determinando que a autora providenciasse a inclusão da outra titular da conta poupança, no pólo ativo da ação, ou, no caso de falecimento, a inclusão de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Intimada, a autora apresentou recurso de apelação. Intimada a prestar esclarecimentos, a autora não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da outra titular da conta poupança no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 108/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ X CATARINA NEVES RODRIGUES MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. OSMAR MARTINEZ E CATARINA NEVES RODRIGUES MARTINEZ ajuizaram a presente ação ordinária

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013-00019679-4 e 013-00004524-9, no valor de R\$ 754,91. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no caso de conta-poupança com data-base igual ou posterior ao dia 15, em relação ao Plano Verão, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Porém, em relação ao Plano Bresser, resta afastada, pois não compreendido no pedido formulado na inicial. Em relação a prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de

1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de

1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a

ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados

monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção

das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013-00019679-4 e 013-00004524-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008152-86.2007.403.6106 (2007.61.06.008152-8) - JOSE ORNELAS VIVEIROS (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. JOSE ORNELAS VIVEIROS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF, inicialmente perante a 3ª vara cível da comarca de São José do Rio Preto, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de junho/87 (26,69%), aplicado às cadernetas de poupança, conta n. 52109-0, com pedido de exibição de extratos. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 17/18). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Decisão, determinando que o autor providenciasse a inclusão do outro titular da conta poupança, no pólo ativo da ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Intimado, o autor não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse a inclusão do outro titular da conta poupança no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 170/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Relatório. Marcos Roberto de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação desta a indenizar por danos morais. Alegou que trabalha como motorista entregador de gás e que na data de 04/09/2007 dirigiu-se até a agência da ré, situada na Av. Nossa Senhora da Paz nº 2.500, nesta cidade, para verificar o saldo do seu PIS, porém foi impedido de adentrar na referida agência em razão do travamento da porta giratória. Por solicitação do segurança, deixou seu celular no local indicado, mas não conseguiu entrar em segunda tentativa. Informou o autor que não possuía nenhum outro objeto de metal em seu poder e que o travamento da porta devia estar ocorrendo em razão da botina que estava usando, que tinha o bico de ferro, momento em que o vigilante disse que se o autor quisesse entrar teria que ficar descalço. Como precisava entrar na agência, tirou a botina e entrou descalço, sendo observado pelos demais que lá estavam. Além disso, foi seguido pelo vigilante, durante todo o tempo que permaneceu na agência, como se fosse um bandido, sendo que tais fatos lhe causaram constrangimento. À folha 33 foi deferida a assistência judiciária à parte autora. Citada (f. 39), a ré ofereceu contestação (f. 41/56), onde sustentou que a ação deve ser julgada improcedente, pois não houve ato ilícito por parte de seus prepostos, estando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Embora possa causar aborrecimento, a porta giratória detectora de metais é um dispositivo de segurança dos mais eficientes nas agências bancárias, as quais estão obrigadas pela Lei 7.102/83 a manter um sistema de segurança aprovado pela autoridade policial, incluindo vigilantes, alarme e pelo menos mais um dispositivo de segurança. Esse sistema de segurança é voltado para a proteção dos empregados e clientes do banco. É lícita a recusa do banco no caso de ingresso de pessoas portando materiais metálicos. Conforme informado pelo próprio autor, este utilizava botinas com bicos de ferro e, como o ferro é um metal, o travamento da porta aconteceu, mas as demais alegações apresentadas são incabíveis. E prosseguiu: Cumpre inicialmente ressaltar que botinas de bico de ferro são EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI fornecidos pelo empregador para o trabalho. Desta forma, tais botinas visam o trabalho. Ao tentar adentrar a agência bancária o autor não estava realizando um ato do seu trabalho e, portanto, não necessitava estar calçado com sua botina de bico de ferro. Além disso, é falsa a alegação do autor de que o vigilante teria dito que o autor deveria ficar descalço, caso pretendesse ingressar na agência. Na verdade, o Vigilante dirigiu-se até o gerente de atendimento para solicitar orientação do procedimento a ser adotado, quando ao retornar verificou que o autor por livre e espontânea vontade havia tirado as botinas e ingressado na agência. Resta evidente que não houve qualquer tipo de discriminação contra o autor, apenas ocorreu um fato, ou seja, o Autor portava metal, que impede o acesso à agência bancária. Somente isso. À folha 72, foi determinado às partes que especificassem as provas, tendo o autor requerido o depoimento pessoal do representante da ré e a oitiva de testemunhas (f. 74). A ré, por sua vez, pediu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (f. 76). Na audiência de instrução, não foi possível a conciliação (f. 98). Foram ouvidos o autor e duas testemunhas do mesmo, bem como o representante legal da ré (f. 99/103). As partes apresentaram memoriais às folhas 107/110 e 112/115, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A versão apresentada pelo autor encontra amparo na prova colhida, ao menos em parte. Com efeito, a testemunha Cleiton José Marques relatou o seguinte: Conhece o autor pois há uns quinze anos atrás trabalhou na empresa Autônino (comércio de peças). Que já fazia muito tempo que não tinha contato com ele. Que no dia o depoente estava dentro da agência quando ocorreu o problema com o autor. Que o depoente estava na fila dos caixas eletrônicos, bem de frente para a porta giratória e ela travou, tendo ele retirado alguns objetos. Que salvo engano após a terceira vez que ele tentou entrar e não conseguiu, ele levantou a camisa e mostrou ao vigilante que não tinha mais nada e que o problema deveria ser a bota. Que o vigilante disse: com essa bota você não vai entrar aqui não, e ainda gesticulou com a mão. Que após o autor tirou as botinas e entrou descalço. (...) que muitas pessoas presenciaram porque o banco estava cheio. Que o autor entrou e foi para o caixa lá do fundo. Que o segurança seguia um pouco o autor, chegando a andar um pouco atrás dele. Que algumas pessoas ficaram constrangidas, como o depoente, porém, muitas deram risadas. Que a botina ficou do lado de fora, perto da porta giratória. Que o autor estava

uniformizado, com a roupa parecida com a que ele está usando hoje. Que o depoente frequenta bastante a agência e nunca viu outra ocorrência desse tipo. Que depois que os fatos ocorreram é que foram colocados os avisos sobre os equipamentos de segurança, já no dia seguinte, sendo que nunca viu esses avisos antes do ocorrido (...).A testemunha Irmo Bento dos Santos relatou o seguinte: Que conhece o autor apenas de vista. (...) Que o depoente estava na fila para usar o caixa eletrônico que fica próximo a porta giratória e viu que o autor tentou passar algumas vezes pela porta e não conseguiu. Que não chegou a ouvir o que o vigilante falou para o autor, mas viu ele fazendo um gesto e o autor tirando os sapatos e em seguida entrando na agência. (...) que todas as pessoas que estavam lá viram o acontecido. Que as pessoas acharam engraçado. (...)É certo que os incômodos gerados pelas portas giratórias dos bancos aos usuários são aceitáveis, uma vez que elas são instrumentos de segurança. As pessoas já se acostumaram em ter que tentar mais de uma vez entrar nas agências. Mas o caso dos autos é diverso. A parte autora, após passar pelo incômodo tolerável de não conseguir ultrapassar a porta giratória, foi informada de que não poderia adentrar com aquele calçado. Após a retirada da botina e o seu ingresso no local do atendimento, foi seguido pelo vigilante, como se fosse um suspeito. A alegação da parte ré de que o autor retirou as botas por iniciativa própria não prospera, tendo em vista que esta não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II do CC). Conforme depoimento pessoal do representante da ré, gerente da agência referida, pode ter ocorrido falha por parte do sistema de segurança. Confirmando-se: (...) que a orientação do depoente é para que os vigilantes procurem saber do cliente qual é a sua necessidade de atendimento e nunca ocorreu de um trabalhador ser barrado na porta giratória, mesmo estando calçado com este tipo de botina. Que nunca foi solicitado que tirassem os calçados para adentrar agência. Se o fato mencionado ocorreu, só pode ter sido por falha da vigilância de ter cumprido as orientações do depoente. (...). Assim, percebe-se que a conduta do vigilante extrapolou as recomendações da gerência, mas nem por isso retira a responsabilidade da parte ré, pois esta responde objetivamente por atos de seus terceirizados. É óbvio que o caso foi além do simples incômodo natural da vida moderna e gerou constrangimento para o autor, pois não é normal alguém entrar descalço, e acompanhado pelo vigilante, no estabelecimento bancário. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré, ao não permitirem a entrada do autor na agência, mesmo após ele ter dito que era a bota que usava que estava obstando a abertura da porta. O autor, além de ser exposto à curiosidade de terceiros, teve o exercício de um direito obstado de forma indevida. O fato causou dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da parte autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Então, concluo que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.Para corroborar o entendimento acima, trago o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves.E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 392).Assim, tendo fixado que a ré praticou ato ilícito e que desse ato resultaram danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Em relação às condições pessoais do autor, consta apenas que é trabalhador, sendo empregado como motorista de empresa de entrega de gás, não havendo nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que os prepostos da ré nada fizeram para desfazer o erro e que permitiram que a situação incômoda se

prolongasse pelo período em que a parte autora esteve no local de atendimento. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CELIDEIA APARECIDA GARRIDO contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial. Alega que a sentença proferida apresenta erro material, uma vez que na r. sentença constou que o benefício seria retroativo à data do último laudo pericial, em 02.03.2009 (fls. 110/112). Porém, constata-se que referido laudo foi realizado em 08.01.2009, sendo 02.03.2009 a data de sua entrega ao Juízo. Assim, o benefício deve ser concedido a partir de 08.01.2009 e não a partir de 02.03.2009, conforme fixado na sentença. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Tampouco erro material. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pela embargante. Em relação à data de início do benefício, a fundamentação do julgado é explícita quanto ao entendimento deste magistrado, ao dispor que a data do benefício será retroativa à data do último laudo pericial, no caso 02.03.2009, e não da data da realização da perícia médica, como pretende a embargante: Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 02.03.2009, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 110/112), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) (fl. 397/v.). Veja-se clara a intenção da embargante de ver reexaminada a matéria quanto à data do início do benefício, em face de entendimento adotado pelo Juízo, que não ficou restrito à mera interpretação gramatical do texto da lei. O que a embargante aduz tratar-se de erro material é, na verdade, manifestação expressa de entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual este Juízo compartilha. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Vera Lúcia Caprari da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado que a autora exerceu atividade rurícola de 14.07.1983 até os dias atuais, com a condenação do requerido a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço rural. Alega ser proprietária de um imóvel rural no município de Cedral/SP, denominado Sítio Santa Ana, onde, desde a aquisição, trabalha em serviços rurícolas, juntamente com o marido.Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 07/19.À folha 22, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44/48, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. A autora apresentou réplica à fl. 59, requerendo a procedência do feito.Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 73/75). É o relatório.2 - Fundamentação.Sem preliminares, passo ao mérito.Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola prestado pela autora, em regime de economia familiar, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre observar que a aposentadoria por tempo de serviço não se confunde com a aposentadoria rural por idade, disciplinadas nos artigos 52 e 48 da Lei n. 8.213/91, respectivamente, que traçam requisitos distintos para ambos os benefícios.Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 25 anos (proporcional) ou 30 anos (integral), para o sexo feminino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. (...)Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência do referido diploma legal, não será computado para efeito de carência para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Do exposto, tendo a autora alegado e requerido o reconhecimento de tempo de serviço rurícola de 1983 até os dias atuais, anoto que, na data do ajuizamento da ação, ela não contava com a carência exigida para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91. Por outro lado, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Observe que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2005 (data de nascimento em 26.03.1950 - fl. 08), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida, para fazer jus à aposentadoria por idade, que passa a ser analisado.Quanto à alegação da autora de que, após 1983 até os dias de hoje teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural. Veja-se que a autora alegou em sua inicial que nasceu em 26 de março de 1950, sendo proprietária, juntamente com seu marido, Antônio Alcides da Silva, de uma propriedade denominada Sítio Santa Ana, adquirido em 14.07.1983, ocasião em que começou a exercer atividades rurícolas, com a família, em regime de economia familiar. De tudo quanto alegado, juntou aos autos, como início de prova documental: a certidão de casamento da autora, no ano de 1970, onde se constata que a profissão do seu esposo era lavrador e a sua era doméstica (fl. 09); documentos da propriedade (fls. 10/11); notas fiscais de produtor, do ano de 2007, em nome do marido (fls. 12/13), e escritura de compra da propriedade, em 1983 (fls. 14/17).Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família.Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência.A testemunha Benta de Ornelas Almada Bossini, ouvida à fl. 75, disse que conhece a autora há 44 nos, sendo

que são vizinhas há 39 anos. Que a depoente reside em um sítio, juntamente com o marido. Sendo que sua casa fica cerca de 500 metros da casa da autora. Que já viu a autora trabalhando na roça. Que já viu a autora carpindo e também colhendo limão. No sítio eles tem uma plantação de limão e pastagem. Que a autora e o marido sempre trabalharam no sítio. Que eles só tem aquele sítio. Que eles não tem casa na cidade. (...) eles não arrendam o sítio. Que eles não tem outra fonte de renda a não ser o sítio. Que eles não tem empregados, apenas quando o serviço aperta contratam uma pessoa para ajudar um ou dois dias. (destaquei)Por sua vez, a testemunha Vilma Siritto Tonetti, ouvida à fl. 76, declarou: conhece a autora desde quando ela tinha 13 ou 14 anos e sempre a viu trabalhando na roça. Que faz nove anos que a depoente mudou do sítio para a cidade. Que a depoente morava na região do Córrego da Alegria e a autora na região das Palmeiras. Que a casa da depoente ficava uma 3 km da casa da autora. Que no sítio trabalha apenas a autora e o marido. Que eles só tem aquele sítio. Que eles não tem casa na cidade, nem propriedade urbana. Que eles tem um trator daqueles antigos, cinquentinha. Eles tem limão e pasto. (...) Que não sabe se o marido da autora já trabalhou como carpinteiro ou pedreiro. (...) Que depois que se mudou para a cidade há chegou a ir ao sítio deles. Que já viu a autora carpindo e colhendo limão. Que a última vez que visitou a autora foi entre os anos de 2007 e 2008. (destaquei)Por fim, a testemunha Antônio Fernandes Esteves, ouvido à fl. 77, afirmou que: conhece a autora desde 1970. Que já morou uns 20 anos vizinho dela, que morava em um sítio distante uns 4km do sítio que mora a autora. Que depois mudou para a cidade e atualmente mora o depoente está residindo em uma chácara (sic). Que autora e o marido tem plantação de limão e pastagem. Que já viu a autora trabalhando muitas vezes. Que não sabe se a autora ou o marido já trabalharam em serviços urbanos. Que não tem conhecimento se eles tem outra propriedade ou outro imóvel urbano. (...) que a última vez que viu a autora já fez um ano e ela estava trabalhando na lavoura de limão. Não sabe se o marido da autora já é aposentado. (destaquei)Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pela autora, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela autora no período narrado na inicial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais. Reconhecida a condição de trabalhadora rural é de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. O art. 142 da Lei 8.213/91 esclarece a situação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições / Meses de Contribuição Exigidos ... 2005 144 meses ... A autora teve reconhecido tempo de serviço por mais de 15 anos; portanto, estaria coberta pela Previdência Social Rural, na data da publicação da Lei 8.213/91, com o que lhe é aplicável a tabela do referido art. 142. O requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2005 (fl. 08), o que indica um período de carência de 144 meses, nos termos da tabela em questão. Considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 144 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser retroativo a 05.12.2008, data do requerimento administrativo (fl. 37). Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE Fonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Ressalto que a inscrição do marido da autora como carpinteiro autônomo (fl. 52), bem como o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 49), não provam o efetivo exercício dessa atividade. No regime anterior à Constituição Federal vigente, o trabalhador rural não era segurado do Regime Geral e para verter contribuições para esse regime, era obrigado a se inscrever como trabalhador urbano. Nessa época, até mesmo a assistência médica pública era restrita aos contribuintes urbanos, fato que também obrigava o trabalhador rural a se inscrever no Regime Geral. Ademais, a prova oral produzida, amparada pelo início de prova documental, demonstra que o marido da autora nunca trabalhou em atividades urbanas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (05.12.2008 - fl. 37), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão

juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006210-82.2008.403.6106 (2008.61.06.006210-1) - ALBERTINA GALVANI BENFATI X ALEXANDRE BENFATI X VALERIA DE FATIMA LOPES PARRA BENFATI X OLGA MARIA BENFATI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ALBERTINA GALVANI BENFATI, ALEXANDRE BENFATI, VALERIA DE FATIMA LOPES PARRA BENFATI E OLGA MARIA BENFATI, sucessores de Nelson Benfati, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013-00002235-2 (cota-parte 50%). Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Parecer do MPF. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de

que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas

de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos

ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de

31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no**

mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00002235-2 (cota-parte 50%), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar os autores como sucessores de Nelson Benfati. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento

nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008715-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008715-8) - ANTONIO NADAL X NEIVA GUSSONATO NADAL (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANTONIO NADAL E NEIVA GUSSONATO NADAL, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00012853-5. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º

7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista

legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como

remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o

acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Apesar da prevenção apontada às fls. 102/113, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00012853-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5) - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 129/133 - 04/09/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 129/133 - 04/09/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOÃO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER

0010872-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010872-1) - JOSE ANTONIO MARCHIOTE X GISELI MAIA MARCHIOTE X JULIANA MAIA MARCHIOTE X ALZIRA MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
 Vistos.JOSE ANTONIO MARCHIOTE, GISELI MAIA MARCHIOTE E JULIANA MAIA MARCHIOTE, sucessores de Alzira Maia Marchiote, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.18207-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 55/60. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental

desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições

da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão

convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de

poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos

nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.18207-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0011062-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011062-4) - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA X CARLOS JAYME(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.FLORA DA SILVA JAYME, APARECIDA DE JESUS JAYME, ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA E CARLOS JAYME ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,95%), agosto/90 (12,03%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), aplicados às cadernetas de poupança, para as contas 44.414-8 e 42.632-8 (autores Flora da Silva Jayme e Carlos Jayme) e conta 42.905-0 (autora Rosinei de Jesus Jayme Souza), e IPC de fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%) para a conta 43.111-9 (autores Aparecida de Jesus Jayme e Carlos Jayme). Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Intimada a promover a inclusão do segundo titular da conta n. 00042905.0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC, a autora Rosinei de Jesus Jayme Souza não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que

alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º

1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho

de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS

ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevidos os índices de julho/90 (12,95%), agosto/90 (12,03%) e março/91 (11,79%). Observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em relação à autora Rosinei de Jesus Jayme Souza, intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do outro titular da conta poupança, no pólo ativo da ação (fl. 124), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC, não se manifestou (fl. 124/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a ela. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 44.414-8 e 42.632-8 (autores Flora da Silva Jayme e Carlos Jayme), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de julho/90 (12,95%), agosto/90 (12,03%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), na forma da fundamentação acima; c) extingo o pedido sem resolução de mérito, em relação à autora Rosinei de Jesus Jayme Souza, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios aos autores Flora da Silva Jayme e Carlos Jayme, que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação, pró-rata. Quanto às autoras Aparecida de Jesus Jayme e Rosinei de Jesus Jayme Souza, sem custas e honorários, considerando que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011941-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011941-0) - LEONILDO JERONIMO CICILIO X ANTONIA DA SILVA CECILIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. LEONILDO JERONIMO CICILIO E ANTONIA DA SILVA CECILIO, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013-00010140-6. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com

Julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito

com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança

durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base**

no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra

importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS

ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013-00010140-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Tendo em vista os documentos de fls. 17 e 70, providenciem os autores a regularização de seus CPFs junto à Receita Federal, em relação a correta grafia dos nomes, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Antônia da Silva Cicílio, conforme documento de fl. 70. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0012370-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012370-9) - NORBERTO APARECIDO TOME X MARINEI TOME (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NORBERTO APARECIDO TOMÉ E MARINEI TOMÉ ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00002551-0 e 00033164-1. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Norberto Aparecido Tomé, diante da declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de

direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os

saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e

atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento),**

ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal),

para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00002551-0 e 00033164-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0012620-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012620-6) - LUIZ MARTON (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. LUIZ MARTON ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00031502-0. A inicial veio acompanhada por documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor promovesse a inclusão do segundo titular da conta poupança no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 59/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta poupança no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 59/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013077-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013077-5) - NIVALDO DONIZETI GHISI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NIVALDO DONIZETI GHISI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00032722-2. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor promovesse a inclusão da Sra. Izilda Ghisi no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 70/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da Sra. Izilda Ghisi no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 70/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013292-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013292-9) - AUGUSTA MARIA PITON VOLPI X GERMANO SANTO PITON (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. AUGUSTA MARIA PITON VOLPI E GERMANO SANTO PITON ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos aplicados às cadernetas de poupança, referentes aos IPCs do mês de janeiro/89 (70,28%) - contas 013.11589-6, 013.10417-7, 013.10067-8, 013.148-3, 013.1146-2, 013.3552-3, 013.7095-7 e 013.7097-3; dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) - conta 013.16258-4; e do mês de fevereiro/91 (21,87%) - contas 013.16258-4 e 013.17628-3; com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os

juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança

com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é

devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º

8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), para as contas 013.11589-6, 013.10417-7, 013.10067-8, 013.148-3, 013.1146-2, 013.3552-3, 013.7095-7 e 013.7097-3, e IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), para a conta 013.16258-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 01.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da

Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0013675-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013675-3) - OSMAR DE SOUZA FREIRE (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. OSMAR DE SOUZA FREIRE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas 013-00322631-1 e 43010739-1. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito

do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação

da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Quanto à pretensão dos autores às fls. 60/69, ressalto que a inicial nada diz sobre os valores devidos (planilhas de cálculo). Estando os limites da demanda traçados na inicial, as teses e novos fatos não comportam apreciação, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Ademais, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00322631-1 e 43010739-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013762-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013762-9) - KATSUCO NISHIMIA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

KATSUCO NISHIMIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora (conta 013.00013997-3), segundo índices expurgados indevidamente, no valor de R\$ 2.274,17. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Decisão, determinando que a autora justificasse o seu interesse na lide, haja vista a titularidade da conta poupança objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Petição da autora, requerendo a inclusão, no pólo ativo da ação, das titulares e, ainda, sua exclusão (fls. 73/81). Manifestação da CEF discordando do pedido e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com os documentos de fls. 14 e 37, verifica-se que a titularidade da conta poupança em questão pertence à Hatue Nashimiya e Humiko Takeo, irmãs da autora.In casu, verifico que a autora não possui legitimidade ativa, haja vista que não é titular da conta poupança objeto destes autos, pelo que deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013862-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013862-2) - DEVANIR ANTONIO MARASCALCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.DEVANIR ANTONIO MARASCALCHI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00280882-1, no valor de R\$ 4.828,66. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a

partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte

autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida

refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em

uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu

que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00280882-1,

deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013871-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013871-3) - ANA CORTEZ DOS SANTOS X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA DOS SANTOS LAZARO X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.ANA CORTEZ DOS SANTOS, ALAOR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR E ANA PAULA DOS SANTOS LAZARO, sucessores de Alaor Ignácio dos Santos, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00260761-3, no valor de R\$ 4.219,22. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este

pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É

constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE

206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º

8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00260761-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89,

observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.JOÃO CARLOS MUZETI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada por documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, determinando que o autor promovesse a inclusão do segundo titular da conta poupança no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 75/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta poupança no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 75/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custa ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0013979-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013979-1) - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 23273-5, 28744-0 (cota-parte 50%), 31214-3, 41766-2 e 99006645-2 no valor de R\$ 33.733,39. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) -

desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão

atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...);I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze)

parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida

norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 23273-5, 28744-0 (cota-parte 50%), 31214-3, 41766-2 e 99006645-2 deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base

das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000104-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000104-9) - SEVERINO FERNANDES DE ARAUJO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.SEVERINO FERNANDES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00670069.9, no valor de R\$ 2.212,75. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da

Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente

citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos

saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42/72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00670069.9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a

prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000157-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000157-8) - SEBASTIAO JULIANO PRANDI X MARIA LUIZA TICIANI PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.SEBASTIÃO JULIANO PRANDI E MARIA LUIZA TICIANI PRANDI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 99005886.1 e 00057606.3. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros,

que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este

artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Quanto à pretensão dos autores às fls. 62/63, não merece prosperar. Ressalto que a inicial nada diz sobre os índices de 06/87 (26,06%), 03/90 (84,32%), 07/90 (12,82%), 08/90 (12,03%) e 10/90 (14,20%). Estando os limites da demanda traçados na inicial, as teses e novos fatos não comportam apreciação, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 99005886.1 e 00057606.3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000161-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000161-0) - ANTONIO FALCO JUNIOR X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X ANTONIO FALCO X FLORIPES CASTILHO FONSECA FALCO (SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANTONIO FALCO JUNIOR, MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO, MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO E MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO, sucessores de Antônio Falco e Floripes Castilho Fonseca Falco, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão

de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00010789.8, no valor de R\$ 5.126,92. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve

creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês

de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com

recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º,

alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida

Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00010789.8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000205-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000205-4) - AILTON BENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. AILTON BENA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00272432-6, no valor de R\$ 1.229,94. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente,

ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi

determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior

ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese

estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00272432-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000512-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000512-2) - HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00002703.7, no valor de R\$ 10.773,55. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do

pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüídas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de

31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a

28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de**

janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam

extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00002703.7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000726-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000726-0) - MARLY ZAQUEO X OLAIDES FELIX DE LIMA (SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARLY ZAQUEO E OLAIDES FELIX DE LIMA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 11421, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 60/69. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das

preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os

saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e

atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento),**

ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal),

para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%); b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 11421, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000775-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000775-1) - FATIMA ZARDETTO GALVAO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. FÁTIMA ZARDETTO GALVÃO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 016234, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar

no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, segue, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra

Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos

definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de**

março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período

transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 016234, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000794-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000794-5) - INAGUARU SILVA MACEDO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. INAGUARU SILVA MACEDO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber créditos referentes aos IPCs aplicados às cadernetas de poupança (conta n. 00268491-0), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e informou que, conforme pesquisas realizadas em seus sistemas, não foi localizada conta-poupança em nome do autor (fl. 41). Houve réplica. Decisão, determinando que o autor informasse o número da conta-poupança de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta-poupança de sua titularidade, sob pena de extinção do feito. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 48), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001088-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001088-9) - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. JOSE DO PRADO CARDOSO, sucessora de Florival de Moraes Cardoso, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (20,37%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo das contas de FGTS da autora, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (20,37%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989 e de junho 1990; da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. In casu, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27/01/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIELLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora, no mês de janeiro de 1989 (20,37%), nos termos do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 20,37%), nos termos do pedido inicial, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001310-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001310-6) - JOSE CARLOS MUGAYAR X REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOSÉ CARLOS MUGAYAR E REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00013022-3, no valor de R\$ 5.021,98. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as

cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no

período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para

o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do

BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00013022-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001596-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001596-6) - JOSE LAGROTERIA X ADELIA MELEGARO LAGROTERIA (SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOSE LAGROTERIA E ADELIA MELEGARO LAGROTERIA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta

00067924.0, no valor de R\$ 1.497,62. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 22). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena

de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00067924.0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002025-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002025-1) - SUELI ALVES CAPOVILLA X DAYANE CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X WILYAN CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X SUELI ALVES CAPOVILLA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DAYANE CAPOVILLA BOFI e WILYAN CAPOVILLA BOFI, representados por Sueli Alves Capovilla, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial em relação à autora Sueli Alves Campovilla, condenado-a ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que Sueli Alves Campovilla atua no processo

simplesmente como representante dos menores Dayane Capovilla Bofi e Wilyan Capovilla Bofi. Esclarece que ajuizou a ação como autora, porém, logo em seguida, procedeu à correção do pólo passivo da ação, passando a figurar apenas como representante dos menores, sendo incabível, assim, sua condenação em verba de sucumbência. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante, uma vez que, como se pode verificar pela petição de fls. 29/30, Sueli Alves Capovilla requereu a alteração do pólo ativo da ação, para constar como autores somente os menores Dayane Capovilla Bofi e Wilyan Capovilla Bofi, por ela representados, com sua exclusão do pólo ativo da ação. DispositivoPosto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para excluir o item a do dispositivo da sentença (fl. 188).No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo excluir a autora Sueli Alves Capovilla, permanecendo apenas como representante dos autores.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor para resposta.Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043283-1, com cópia desta sentença.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (fl. 190).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002488-8) - DELIERMANDO DE JESUS MARAZATTI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DELIERMANDO DE JESUS MARAZATTI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescidos de correção monetária e juros de mora, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor esclareça a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 56. Novamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada, o autor não se manifestou (fl. 83). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação à atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), haja vista a extinção da ação ordinária 2005.63.01.200877-4, proposta perante o Juizado Especial Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 59/79), pela ocorrência da prescrição, transitada em julgado (fl. 80), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002752-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002752-0) - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.O Espólio de VICENTE ORTIZ, representado por IRANI ORTIZ JIANOTI e JOANNA ORTIZ GONÇALVES, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção judiciária de Londrina/PR, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00272647-7 e 00209303-2, com expurgos inflacionários. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Subseção de São José do Rio Preto/SP (fl. 21). Redistribuídos os autos a esta vara, foram recolhidas as custas processuais. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto a prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma,

o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se

tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas

desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a**

qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas

trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da

aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00272647-7 e 00209303-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003360-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003360-9) - SIDNEI GIRON X MARISA CASEMIRO ROSA X AUGUSTO GOMES GIRON X JEFFERSON ROSA GIRON X MAURILIO GOMES GIRON (SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. MARISA CASEMIRO ROSA, AUGUSTO GOMES GIRON, JEFFERSON ROSA GIRON e MAURÍLIO GOMES GIRON, sucessores de Sidnei Giron, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do sucedido, nos meses de janeiro/1989 (70,28%) e abril/1990 (44,80%). Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do sucedido Sidnei Giron, nos meses de janeiro/1989 (70,28%) e abril/1990 (44,80). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o sucedido Sidnei Giron aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da prescrição: análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (31/03/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas

manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do sucedido Sidnei Giron nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do sucedido Sidnei Giron, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004011-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004011-0) - ADILMA LUIZ DE MELO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ADILMA LUIZ DE MELO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00025492-2 e 00088418-7, no valor de R\$ 20.056,60. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do

artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a

promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria,

conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Por fim, haja vista a segunda titular da conta n.00088418-7 ser a Sra. Nair de Melo, genitora da autora, já falecida, e, em não havendo mais herdeiros (fl. 102), devidos os referidos créditos em sua totalidade à autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00025492-2 e 00088418-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005883-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005883-7) - ELSON CELESTRINO DOS SANTOS (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. ELSON CELESTRINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 44). Redistribuídos os autos a esta Vara, forma deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 60/62). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006423-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006423-0) - JOYETTE DAUD FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JOYETTE DAUD DE FARIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00003487-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 51/54. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na

primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março

de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a

ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, de 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados

monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção

das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00003487-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007013-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007013-8) - DORALICE DOIMO RIBEIRO X ANTONINHO CARLOS RIBEIRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. DORALICE DOIMO RIBEIRO E ANTONINHO CARLOS RIBEIRO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00282846-6, no valor de R\$ 1.088,47. Apresentaram

procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalta ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no

dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. **II.** Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). **III.** O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. **IV a VII.** (Omissis). **VIII.** Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos

perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro**

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre

essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00282846-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007394-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007394-2) - FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA X JACIRA PEREIRA DA MOTTA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA E JACIRA PEREIRA DA MOTTA, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00000879-1. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência,

configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os

saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e

atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento),**

ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal),

para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00000879-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007416-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007416-8) - HELENA MARIA ALBERGANTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HELENA MARIA ALBERGANTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 138.312.908-5), concedido em 09.02.2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, a partir da data do cancelamento do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação

bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007926-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007926-9) - ELIANA MADALENA DUTRA X LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ELIANA MADALENA DUTRA E LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,45%), janeiro/91 (45,52%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00275034-3. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP;

2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito

de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa

MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de janeiro/91 (45,52%).Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária

relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,45%, nos termos do pedido inicial, só para ativos não bloqueados), conta 013.00275034-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC dos meses de janeiro/91 (45,52%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008193-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008193-8) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.JOSE ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00008565-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da

vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo

6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor

nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem

aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00008565-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008284-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008284-0) - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. O espólio de ATILIO GRATON, representado por MARIA DE LOURDES BIGARAN GRATON ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013-00015681-4, no valor de R\$ 4.568,37. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 91/93. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de

uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em

18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As

quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a

vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A cealuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado

[referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00015681-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008605-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008605-5) - GISLAINE CRISTINA DE SOUZA (SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à anulação de arrematação extrajudicial e anulação de registro imobiliário, que GISLAINE CRISTINA DE SOUZA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora promovesse o aditamento da inicial, incluindo os demais litisconsortes no pólo ativo do feito, bem como apresentasse o contrato firmado com a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Intimada, a autora não cumpriu integralmente a decisão judicial. Novamente intimada para apresentar documentos pessoais dos demais litisconsortes, bem como o contrato de financiamento, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que promovesse o aditamento da inicial, incluindo os demais litisconsortes no pólo ativo do feito, bem como apresentasse seus documentos pessoais e o contrato firmado com a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 32/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008627-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008627-4) - EURIDES OLIVEIRA RUFATO X ESTER DE OLIVEIRA RUFATO (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. EURIDES OLIVEIRA RUFATO E ESTER DE OLIVEIRA RUFATO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Comarca de Mirassol/SP, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00048893.6. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 97/99). Redistribuídos os autos a esta vara, foi ratificado o deferimento da gratuidade.

Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Igualmente, quanto a alegada nulidade da citação. Com efeito, o artigo 219 do CPC dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, não se podendo falar em sua nulidade. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no caso de conta-poupança com data-base igual ou posterior ao dia 15, em relação ao Plano Verão, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Porém, em relação ao Plano Bresser, resta afastada, pois não compreendido no pedido formulado na inicial. Por fim, a preliminar de incompetência do juízo restou acolhida à fls. 97/99.Em relação à prescrição, impertinente sua alegação quanto ao expurgo do mês de junho/87, haja vista não requerido nesta ação. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por

oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário

no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com

recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º,

alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida

Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas três, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00048893.6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008649-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008649-3) - ISRAEL FIORAVANTI - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO

FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMA BERTOLINO FIORAMONTI e ISRAEL FIORAMONTI, representado por VILMA BERTOLINO FIORAMONTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários relativos à conta poupança nº 00001576-1, agência nº 0324, em relação aos meses de janeiro a março de 1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes ao mencionado período. Afirmam que foram clientes da requerida no período em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 29/43, e apresentou extratos às fls. 46/48. Dada vista aos autores, manifestaram concordância com os documentos apresentados e requereram a extinção do feito (fl. 51/v). Ciência ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido é procedente. Em cumprimento à decisão de fl. 24, a ré juntou extratos encontrados para o CPF informado pelos autores como sendo os seus, referentes à conta 00001576-1, no período requerido na inicial (fls. 46/48). Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelos autores, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Ciência ao MPF. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos aos autores. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que os autores, beneficiados pelo disposto na Lei 1060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autores VILMA BERTOLINO FIORAMONTI e ISRAEL FIORAMONTI, representado por sua curadora VILMA BERTOLINO FIORAMONTI, conforme petição inicial. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008778-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008778-3) - ALCEU CLINIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALCEU CLINIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 103.542.729-7), concedido em 31.07.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -

TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008780-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008780-1) - JOSE ELPIDIO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ELPÍDIO MALFATI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 124.762.044-9), concedido em 03.06.2002, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008877-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008877-5) - KIYOCO MURAE OKUBO X ELISABETE TIEMI OKUBO SUGUITANI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. KIYOCO MURAE OKUBO E ELISBETE TIEMI OKUBO SUGUITANI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00009553-4, no valor de R\$ 2.615,12. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram

os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de

31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a

28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de**

janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam

extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00009553-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008923-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008923-8) - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OLÍVIA AMIM GOSSN SANTOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.01.1993, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito.

Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 15.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.01.1993, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 10, que o benefício da autora foi concedido em 15.01.1993, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária. Em relação ao pedido do item b de fl. 05, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício:

artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 056.610.795-3 Autor: OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 15.01.1993 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 606.473.618.68 P.R.I.C.

0008946-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008946-9) - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO X ANTONIO BELARDO X ZENAIDE BUOSI BELARDO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO, sucessora de Antonio Belardo e Zenaide Buosi Belardo, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 03004123-6 (cota-parte 50%). Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as

respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O

contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já

deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º

8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 03004123-6 (cota-parte 50%), deduzindo-se eventuais

valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivase este feito.P.R.I.C.

0009006-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009006-0) - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.OLINDO TOLENTINO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00006670-2, no valor de R\$ 5.494,86, com expurgos inflacionários. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de

que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos

definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de

pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em

29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve o feito ser julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00006670-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0009090-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009090-3) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária que CARLOS ANTÔNIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 123.576.380-0), concedido em 27.02.2002, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de

prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciente ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X ANTONIO PONTES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária que SOVINEI ZACHARIAS, WANDERLEY PEREIRA ROQUE e ANTÔNIO PONTES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS dos autores nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor Antônio Pontes esclareça a prevenção apontada às fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor Antônio Pontes foi intimado para esclarecer a prevenção apontada às fls. 40/45. Intimado, o autor não se manifestou. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação ao autor Antônio Pontes, referente aos IPCS de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), requeridos nesta ação, haja vista a procedência da ação ordinária 2009.61.06.002032-9, proposta perante esta Vara Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 40/45 e 66), transitada em julgado (fl. 66), conforme consulta realizada no sistema de fases processuais informatizado, que ora junto aos autos, razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antônio Pontes, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Cite-se a CEF, em relação aos autores remanescentes. P.R.I.C.

0009273-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009273-0) - RICARDO ALEXANDRE LESSI X DIOGENES LESSI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.RICARDO ALEXANDRE LESSI, sucessor de Diogenes Lessi, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP. A inicial veio acompanhada por documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 53/54). Redistribuídos os autos a esta Vara, forma deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providenciasse a inclusão de sua irmã Mary no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de sua irmã Mary no pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 67), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0009314-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009314-0) - CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.CLAUDINEI MIGUEL MAZZOCO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00003088-0. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de

26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros

remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma,

Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual,

no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não

ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido

inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00003088-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009467-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009467-2) - ANGELO GABRIEL SIMOES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.ANGELO GABRIEL SIMÕES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com juros de 3% ao ano. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), bem como a aplicação da taxa de juros na alíquota de 3%.Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito.Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Da prescrição: análise questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27/11/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009509-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009509-3) - JOAO JOAQUIM DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO JOAQUIM DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 102.984.962-2), concedido em 17.06.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009704-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009704-1) - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez que TEREZA DE SOUZA PEREIRA ajuizou em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 32.). Concedido novo prazo à autora para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito, novamente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimada, a autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fls. 28/31. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009958-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009958-0) - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por idade que APARECIDA FERREIRA FERIOLLI ajuizou em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 20). Concedido novo prazo à autora para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito, novamente não se manifestou (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimada, a autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fls. 14/17. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000180-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000180-5) - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. WALTER RODRIGUES MOCO FILHO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00290466-9, no valor de R\$4.860,62. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora

Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de

conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de

que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00290466-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000279-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000279-2) - YOSHITO UEHARA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que YOSHITO UEHARA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.451.443-5), concedido em 03.11.1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeição, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000280-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000280-9) - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP114818 - JENNER

BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SAMUEL PLACIDO LISBOA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 055.512.231-0), concedido em 27.08.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000515-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000515-0) - ANTONIO FLAVIO LANIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO FLÁVIO LANIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 143.938.425-5), concedido em 28.02.2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser

averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciente ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000635-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000635-9) - JOAO ROSA DA SILVA NETO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte que JOÃO ROSA DA SILVA NETO ajuizou em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor requereu o sobrestamento do feito. O feito ficou suspenso. Finda a suspensão e concedido novo prazo ao autor para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito, novamente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimado, o autor não comprovou o indeferimento do pedido administrativo, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprida a decisão de fls. 61/63. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000761-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000761-3) - ONDINA CATROPPA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ONDINA CATROPPA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00016734-9, no valor de R\$ 4.860,62. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora

manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os

saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme

regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio

constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito

dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00016734-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000845-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000845-9) - PEDRO CHIMARELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO CHIMARELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 109.152.866-4), concedido em 27.03.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeição, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000974-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000974-9) - LEONARDO LANIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEONARDO LANIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria especial (n. 074.315.530-0), concedido em 01.11.1982, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001005-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001005-3) - GERALDO OZEAS DA SILVEIRA (SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. GERALDO OZEAS DA SILVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (7%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-00143336-3, no valor de R\$ 6.720,31. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do

rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o

BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da

legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o

mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de março/91 (7%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve o feito ser julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00143336-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC dos meses de fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (7%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001060-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001060-0) - LEONILDA DA FONSECA FARTO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. LEONILDA DA FONSECA FARTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00224956.3, no valor de R\$6.923,58. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado

para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não

ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS,

que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de

poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.** (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve

ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00224956.3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001065-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001065-0) - MILTON BARUFALDI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MILTON BARUFALDI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 056.610.831-3), concedido em 19.01.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeição, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeição consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da

Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001066-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001066-1) - MARIA APARECIDA GASPARIN LOCATELI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA GASPARIN LOCATELI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 048.023.809-0), concedido em 10.07.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001309-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001309-1) - KATSUCO NISHIMIA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. KATSUCO NISHIMIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 12824-6, no valor de R\$5.332,72. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho

Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida

Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida

Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n. 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo(a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 12824-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001312-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001312-1) - HATUE NASHIMIYA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NATUE NASHIMIYA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 25199-4 e 22040-2, no valor de R\$10.665,44. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus

accessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O

autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no

mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998,

página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual******

execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 25199-4 e 22040-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001313-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001313-3) - EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA E EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 27432-7, no valor de R\$5.351,63. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de

determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE

1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE poupança. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 27432-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001388-79.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BERTUGA X MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.JOSE CARLOS BERTUGA E MARIA MADALENA MENDES BERTUGA ajuizaram a presente ação

ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 238631.5, no valor de R\$2.430,31. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do

rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o

BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da

legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o

mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 238631.5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001389-64.2010.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. SOLANGE DE FATIMA MIRANDA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00212320.9, no valor de R\$2.618,95. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à

economia processual, entendendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas

de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida

no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada

pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00212320.9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base

das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001556-81.2010.403.6106 - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária que VILSON JOAQUIM DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, juntando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada à fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária nº 2008.61.06.002103-2, proposta perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, acerca do mesmo objeto, ou seja, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício administrativo em 29.01.2008 (fls. 55/67), transitada em julgado (fl. 68), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Anoto que a perícia médica realizada nos autos n. 2008.61.06.002103-2, em junho de 2008, concluiu pela inexistência de incapacidade do autor.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001932-67.2010.403.6106 - ANA MARIA FORTES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANA MARIA FORTES BONELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 136.839.359-1), concedido em 29.12.2004, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgo improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício de atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -

TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001939-59.2010.403.6106 - MARCILIO BOCALON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. MARCILIO BOCALON, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (12/03/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito a preliminar e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários

advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002223-67.2010.403.6106 - OSMAR CASSIANO DOS REIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSMAR CASSIANO DOS REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 141.942.415-4), concedido em 10.10.2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado renunciou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002261-79.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 105.604.778-7), concedido em 07.03.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas

e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002264-34.2010.403.6106 - NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, que NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providenciasse a regularização o instrumento de mandato de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 28). Concedido novo prazo ao autor, novamente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse a regularização o instrumento de mandato de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 21), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002370-93.2010.403.6106 - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA X MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA E MARIA DE LOURDES MIRANDA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00017137-0 e 00038779-0 (Maria de Lourdes Miranda) e 00238806-7 (Mário Sérgio Miranda Zanchetta), no valor de R\$14.285,00. Apresentaram

procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 75/77. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz

concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos

em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990

a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando

decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00017137-0 e 00038779-0 (Maria de Lourdes Miranda) e 00238806-7 (Mário Sérgio Miranda Zanchetta), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002371-78.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NELSON PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00229118-7, no valor de R\$4.860,62. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, segue, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado

o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação

aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida

no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada

pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00229118-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base

das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002376-03.2010.403.6106 - JOAO BAPTISTA CAMACHO X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANISIO PEREIRA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.JOÃO BAPTISTA CAMACHO, ALZIRA PEREIRA MEDEIROS, ANISIO PEREIRA CAMACHO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS E ERASMO PEREIRA CAMACHO (sucessores de Leopoldina Ferreira dos Santos), este último falecido, sucedido por ANTÔNIO APARECIDO CAMACHO, JOÃO MARCOS CAMACHO E ERASMO CARLOS CAMACHO, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00250553-5, no valor de R\$ 1.944,25. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de

que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos

definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de

pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em

29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora (cotas-parte conforme petição inicial) a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00250553-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os autores JOÃO BAPTISTA CAMACHO, ALZIRA PEREIRA MEDEIROS, ANÍSIO PEREIRA CAMACHO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS E ERASMO PEREIRA CAMACHO (falecido) como sucessores de Leopoldina Ferreira dos Santos, e os autores ANTÔNIO APARECIDO CAMACHO, JOÃO MARCOS CAMACHO E ERASMO CARLOS CAMACHO, como sucessores de Erasmo Pereira Camacho, nos termos da petição inicial. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002377-85.2010.403.6106 - NAIR JUNTA FRIZERA X MARILUCIA FRIZEIRA PATERNOST (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. NAIR JUNTA FRIZERA E MARILUCIA FRIZEIRA PATERNOST, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00021061-9, no valor de R\$48.154,48. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-

se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeita a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página

240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)- I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo

anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O

Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00021061-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002402-98.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X IRAIDES ONDEI RODRIGUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES E IRAIDES ONDEI RODRIGUES, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 23526.3, no valor de R\$8.825,56. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos

não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do

depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a

conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O

Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 23526.3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5%

(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002403-83.2010.403.6106 - ANDRE LUIS RODRIGUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANDRÉ LUIS RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00023525.5, no valor de R\$8.825,56. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste

da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a

variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º

8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS

QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00023525.5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003011-81.2010.403.6106 - CRISTIANE SIMIAO (SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CRISTIANE SIMIAO contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, onde pleiteia o direito de adquirir um veículo automotor com isenção de IPI. Alega necessitar do veículo para exercer sua função de professora, bem como em outras atividades, sendo que constantemente consulta médicos, uma vez que necessita de cuidados especiais por conta de seu problema de saúde. Juntou procuração e documentos. Indeferido pedido de antecipação de tutela à fl. 36. Petição da autora, noticiando a reconsideração do indeferimento do pedido administrativo e requerendo a extinção do feito (fl. 40). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, diante da reconsideração do indeferimento do pedido administrativo pela requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003410-13.2010.403.6106 - GILDECIO APARECIDO GUILHEM (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
GILDECIO APARECIDO GUILHEM ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%),

aplicados a caderneta de poupança, para a conta 013-00020587-4. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz

concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos

em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referências aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990

a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando

decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00020587-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003554-84.2010.403.6106 - ANTONIO DONIZETE GUATULINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO DONIZETE GUATULINI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), conta poupança nº 013.00024042-4, apresentando procuração e documentos, com pedido de exibição de extratos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.... Pelos documentos de fls. 18/26 e 30/31, verifica-se que já existe uma outra ação, processo n. 0002536-28.2010.403.6106, distribuída na 2ª Vara desta Subseção, proposta pelo mesmo requerente desta ação, onde requer justamente a atualização do saldo da conta poupança do autor, mediante índices expurgados indevidamente, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), conta poupança nº 013.00024042-4, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor ANTONIO DONIZETE GUATULINI, conforme documento de fl. 14. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento. P.R.I.C.

0003803-35.2010.403.6106 - MIGUEL DE JESUS VELANI X MILTON DE JESUS VELANI X TEREZINHA DE JESUS VELANI X RUBENS DE JESUS VELANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MIGUEL DE JESUS VELANI, MILTON DE JESUS VELANI, TEREZINHA DE JESUS VELANI E RUBENS DE JESUS VELANI, sucessores de Santo Velani e Rosa Ricci Velani, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00234636-4, no valor de R\$114.475,05. Apresentaram

procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz

concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.** O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos

em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990

a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando

decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00234636-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os autores como sucessores de Santo Velani e Rosa Ricci Velani, conforme petição inicial e documentos de fls. 20/21. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0004055-38.2010.403.6106 - LUZIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUZIA LOURENÇO DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social, apresentando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 35/37). Petição noticiando o falecimento da autora e requerendo a extinção do feito (fl. 33). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Não houve pedido de habilitação de herdeiros, requerendo o advogado da autora a desistência da ação, pelo que deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020275-0, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004655-59.2010.403.6106 - VILMA PEDROSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VILMA PEDROSO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à esta Vara (fl. 25). Redistribuídos os autos a esta Vara. Petição da autora, requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A autora requereu a desistência e extinção do feito (fl. 30), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008028-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008028-7) - MARTINHO CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que MARTINHO CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, no período de 1962 a 2007, para averbação de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 335). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 338/347). Apresentada réplica às fls. 368/369. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 391/393). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural. Aduz o autor que exerce atividade rurícola desde 1962, quando seus pais adquiriram uma pequena propriedade rural, até os dias de hoje, e, tendo requerido junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício lhe foi negado. Esclarece que o INSS computou apenas o período de agosto de 1981 em diante, haja vista que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual para esse período. Para embasar suas afirmações, juntou escritura de doação de cota-parte da propriedade para o pai do autor, datada de 24.04.1962 (fls. 13/16); escritura de doação de cota-parte da propriedade para o autor, datada de 07.02.1984, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 20/24); título de eleitor, expedido em agosto de 1968, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 18), e certificado de dispensa de incorporação, expedido em 30.04.1970, onde consta, no verso, anotação de sua profissão como lavrador (fl. 19). Inicialmente, observo, pelos documentos de fls. 27/314 e 364/365 (CNIS), que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social, na categoria de pedreiro autônomo, de agosto de 1981 a dezembro de 2007, período este reconhecido pelo INSS (fl. 345), computando como tempo de serviço 25 anos, 06 meses e 11 dias até 12.02.2007 (data do requerimento administrativo), verificando-se a falta de interesse processual. Quanto ao período restante, janeiro de 1962 a julho de 1981, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 392/393), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, no período declinado. A testemunha João Batista Barufi, ouvida à fl. 392, disse que conhece o autor desde 1962. Morava no bairro Borá e o autor no Bairro cabeceira, distante 5 km um do outro. Moravam em sítios. O autor morava no sítio do pai dele e já trabalhava na propriedade da família, plantando batata, mandioca, laranja, café. Não tinham empregados. (...) Costumava ir no sítio pedir alguma coisa emprestada ou comprar mercadorias e via o autor trabalhando no local. O autor mora em Bady e trabalha até hoje no sítio. (...) (destaquei) Por sua vez, a testemunha Maria Helena Vieira Reiz, ouvida à fl. 393, soube dizer que conhece o autor porque sempre moraram perto, a depoente nasceu na chácara, na cabeceira de Bady Bassit, em propriedade que era de seu pai. O autor também nasceu na propriedade do pai dele, ali perto, distante mais ou menos 200 ou 300 metros. O autor morava com a família, tinha pai, mãe e mais 03 irmãos. Ele sempre trabalhou na roça, ali na propriedade da família, desde os 07 anos. A depoente via o autor indo com a mãe para a roça, porque era perto. Da propriedade da depoente era possível ver o autor e sua família trabalhando na propriedade deles. Não faz muito tempo que o autor e sua família trocaram ou venderam a propriedade deles e se mudaram, ma não se recorda exatamente a data, sendo que essa nova propriedade ficava a mais ou menos 2 km, distante daquela da depoente. De vez em quando, a cada 03 ou 04 meses, a depoente ia visitar o autor e sua família, sendo que sempre estavam trabalhando, eles viviam daquilo. Nunca tiveram empregados na propriedade. (...) eles cultivavam laranja, café, batata, tinha um gadinho. (...) (destaquei) Os documentos apresentados pelo autor, notadamente os de fls. 18 a 24, corroborados pela prova testemunhal colhida, comprovam que ele, nos anos de 1968 a 1984, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1968, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Ainda, tendo efetuado recolhimentos a partir de agosto de 1981, reconhecidos pelo INSS, necessário o reconhecimento do tempo de serviço rurícola do autor somente até julho de 1981. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor na condição de lavrador no período já citado, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Ressalto

que a inscrição do autor como pedreiro autônomo não prova o efetivo exercício dessa atividade. No regime anterior à Constituição Federal vigente, o trabalhador rural não era segurado do Regime Geral e para verter contribuições para esse regime, era obrigado a se inscrever como trabalhador urbano. Nessa época, até mesmo a assistência médica pública era restrita aos contribuintes urbanos, fato que também obrigava o trabalhar rural a se inscrever no Regime Geral. Ademais, a prova oral produzida comprovou essa situação (exercício da atividade rural). Quanto à alegação do réu de que o pai do autor se aposentou como empregador rural também não é impeditivo ao reconhecimento do direito. Primeiro, porque a figura do empregador não foi provada pelo réu, ao contrário, essa condição se mostra incompatível com a extensão da propriedade explorada pelo pai do autor; e segundo, porque a prova testemunhal também comprovou que o trabalho era exercido em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01 de agosto de 1968 a 31 de julho de 1981, correspondente a 13 anos, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho urbano como autônomo, com recolhimentos de 08.1981 a 02.2007, que somam 307 contribuições no ano de 2007, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. O INSS já reconheceu o tempo de serviço do autor no período de 01.08.1981 a 12.02.2007 (data do requerimento administrativo), como autônomo, que totaliza 25 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, que, somando-se com o tempo de serviço rural, ora reconhecido, chega-se a um total de 38 anos, 06 meses e 11 dias de efetivo trabalho urbano e rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme estabelece o artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao pretendido reconhecimento do período de agosto de 1981 a 2007, com fulcro no artigo 267, inciso VI, na forma da fundamentação acima. b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Martinho Carvalho trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.08.1968 a 31.07.1981, num total de 13 anos, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, a partir da data do requerimento administrativo, 12/02/2007, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 38 anos, 06 meses e 11 dias, computados até 12/02/2007, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e

juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Fica o INSS isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (60 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: MARTINHO CARVALHO Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 12.02.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 589.775.468-34 P.R.I.C.

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANGELA DISTASI ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, inicialmente em companhia dos pais e, após seu casamento, em companhia do esposo, em regime de economia familiar, até 1986, quando esse faleceu. Após, continuou trabalhando na lavoura por aproximadamente dois anos, em companhia dos filhos. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 106). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 123/132). Apresentada réplica às fls. 144/154. Parecer do MPF. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 182/185). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. De início, registro que a atividade supostamente exercida pela parte autora abrange o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. Com o advento da Constituição da República de 1988, a idade para a concessão da aposentadoria à trabalhadora rural passou a ser de 55 anos (art. 202, 7º, II). À época, a Lei Complementar nº 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 16/73, cuidava dos benefícios do trabalhador rural, dispondo, em seu artigo 4º, que a aposentadoria por velhice seria devida àquele que completasse 65 anos de idade, cabendo o benefício a apenas um componente da unidade familiar, ou seja, o respectivo chefe ou arrimo. Contudo, a autora não chegou a implementar o requisito idade, 65 anos, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, isto é, antes da instituição do novo Plano de Benefícios, Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que passou a regular a matéria. A partir de então, a autora já contava com mais de 55 anos (nascimento em 10.03.1933), para fazer jus ao benefício pleiteado, aposentadoria rural por idade, se preenchido o segundo requisito: comprovação do tempo de trabalho rural por 60 meses, pelo menos, no ano de 1991, por força do disposto no art. 142, da Lei n. 8.213/91, que passa a ser analisado. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora não prestam para comprovar que laborou como rurícola, no período de vigência da Lei n. 8.213/91. Tem-se a certidão de casamento da autora, no ano de 1955, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 20). No caso, ainda que se entenda pela possibilidade de extensão da profissão de um dos cônjuges ao outro, bem como a aceitação desse documento como início de prova material, como tem assim admitido a jurisprudência, isso não significa reconhecer o alcance dessa prova por todo o período de atividade declarado pelo interessado. Faço aqui mais uma ressalva: no caso de cônjuge, o início de prova material deve se referir ao período de vigência da Lei nº 8.213/91, pois, como já exposto acima, apenas a partir de então o cônjuge passou a ter direito ao benefício. Nesse quadro, anoto que todos os documentos juntados referem-se ao período anterior à Lei 8.213/91. Veja-se: título de eleitor do marido, expedido em 1979 (fl. 21), certidão de óbito do marido, em 1986 (fl. 22) e certidão de

nascimento da filha Sônia, no ano de 1966 (fl. 24), nos quais consta a profissão do marido como lavrador; autorização para impressão de nota fiscal, em nome do marido, no ano de 1979 (fl. 26) e talão de notas de produtor, em nome do marido, nos anos de 1979 a 1986 (fls. 29/103). A certidão de nascimento da filha Luiza, no ano de 1960, não descreve a qualificação da autora ou do marido (fl. 23). E, por fim, a certidão de nascimento do filho Paulo César, no ano de 1970, constando a profissão da autora como doméstica (fl. 25). Quanto à prova testemunhal, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que a autora exerceu atividade rurícola, porém há muito tempo, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. A própria autora, em seu depoimento (fl. 183), afirmou que, após a morte do marido (ocorrida em 1986), continuou trabalhando na lavoura somente até o término do prazo do contrato, quando se mudou para Guapiáçu e deixou de trabalhar na lavoura. A testemunha Clarismundo Dyonisio Paulino, ouvida à fl. 184, confirmou o trabalho rurícola da autora, porém afirmou que ela continuou trabalhando na lavoura por mais dois anos após o falecimento do marido, ocasião em que se mudou para Guapiáçu e deixou de trabalhar na lavoura. Asseverou: Conhece a autora há quarenta anos, trabalhando na roça, no Barreiro. Conheceu seu marido, sendo que trabalhavam juntos, na lavoura de café. (...) Quando o marido da autora faleceu ela permaneceu por mais dois anos no local depois se mudou para Guapiáçu, sendo que nessa ocasião contava com a ajuda dos filhos. Quanto a autora se mudou para a cidade deixou de trabalhar na lavoura. (...). (destaquei) Por sua vez, a testemunha Elzo Martineli, ouvida à fl. 185, confirmou o trabalho rurícola da autora, porém somente até o ano de 1971, quando perdeu contato com a família. Do exposto, conclui-se, pela prova testemunhal, que a parte autora tenha encerrado suas atividades rurais por volta de 1988, antes da vigência da Lei 8.213/1991. Dessa forma, não preencheu a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício ora pretendido, mormente a comprovação dos 60 meses de efetiva atividade rural, no ano de 1991 (instituição do novo Plano de Benefícios), conforme prevê o art. 142, da Lei n. 8.213/91. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ÂNGELA DISTASI, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005889-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005889-4) - ALICIO MELICIANO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sumária que ALÍCIO MELICIANO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, no período de 06.1963 a 08.1975, para averbação de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 37/45). Apresentada réplica às fls. 83/87. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 108/111). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural. Aduz o autor que exerce atividade rurícola nos períodos de 06.1963 a 08.1975, sendo de 06.1963 a 06.1968 na propriedade de Luiz Carlos Moiola, de 07.1968 a 07.1971 na propriedade de Euclides Moiola, e de 08.1971 a 08.1975 na propriedade de Honorato Ferreira, e, tendo requerido junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício lhe foi negado. Para embasar suas afirmações, juntou certificado de alistamento militar, expedido em 1972, onde consta sua profissão como agricultor (fl. 20). O documento de fl. 17, certidão de casamento, onde consta sua profissão como lavrador, refere-se ao ano de 1983, período em que o autor já contava com registro em carteira, e não compreendido no pedido pleiteado. Inicialmente, verifica-se que foi apurado e reconhecido pelo INSS, até a data de entrada do requerimento de aposentadoria por contribuição (14.02.2006), o tempo de serviço de 23 anos, 03 meses e 02 dias (fls. 75/77), referentes aos registros em CTPS do autor, nos períodos de 22.09.1975 a 13.02.2006. Quanto ao período de atividade rurícola, exercido pelo autor, de junho de 1963 a agosto de 1975, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 110/111), bem como apresentado documento que, inequivocamente, pode corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor. A testemunha Luízio Carlos Moiola, ouvida à fl. 110, disse que Conheceu o autor há cinquenta anos, sendo que na época o pai do depoente tinha um

sítio e o autor e sua família moraram e trabalharam nessa propriedade, na lavoura de café, por uns quatro anos e depois mudaram para a propriedade do primo do depoente, o senhor Euclides Moioli, lá permanecendo mais uns dois anos. O autor e sua família também trabalharam para o senhor Honorato Ferreira, durante cinco ou seis anos, em duas propriedades dele. Ficou sabendo que o autor e sua família se mudaram para duas propriedades do senhor Atílio Negreli, mas não conheceu esses lugares. Voltou a ter contato com o autor na cidade de Guapiaçu há dez ou doze anos, quando trabalhava como diarista em lavouras, sendo que atualmente ele trabalha em uma horta, de um Japonês. Sabe que o autor já trabalhou no Frangão Sertanejo, mas desconhece que tenha trabalhado em outras empresas. Informa que o autor depois de um tempo passou a trabalhar sozinho, mas não se recorda o ano. (destaquei) Por sua vez, a testemunha Oswaldo Bianchin, ouvida à fl. 111, soube dizer que conhece o autor há quarenta anos, na Fazenda do senhor Honorato Ferreira, sendo que ele residiu com sua família em uma propriedade vizinha da propriedade do depoente. Como o serviço na fazenda em que moravam era pouco, o autor trabalhou uns três anos para o depoente, como diarista. Depois a família se mudou para a propriedade do senhor João Ferreira, onde trabalhavam na lavoura de café, mas não se recorda quanto tempo ficaram nessa propriedade. Voltou a ter contato com o autor há pouco tempo, quando então soube que ele está trabalhando na horta do Japonês, em Guapiaçu. Não sabe dizer se autor já exerceu alguma atividade urbana. (destaquei). O documento apresentado pelo autor (fl. 20), corroborado pela prova testemunhal colhida, comprova que ele, nos anos de 1972 a 1974, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rural do autor antes de 1972, haja vista que nenhum documento foi juntado para este período, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rural. Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 109), o autor confessa que trabalhou inicialmente em companhia do pai, em regime de economia familiar, mas depois de algum tempo passou a trabalhar por conta própria, como diarista, em propriedades da região. Não juntou documento que comprovasse a profissão do pai; o primeiro documento em nome próprio é o certificado de alistamento já referido, expedido no ano de 1972, no qual consta sua profissão como agricultor. Igualmente quanto ao período posterior a 1974, uma vez que o autor confessou, ainda, em seu depoimento, que trabalhou alguns dias como servente de pedreiro antes de seu primeiro registro em carteira, em 22.09.1975, que também foi como servente, atividade urbana. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor na condição de lavrador nos anos de 1972 a 1974, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1974, correspondente a 03 anos, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho com registros em carteira, que somam 279 contribuições no ano de 2006, nada obsta que se compute o período de trabalho rural. O INSS já reconheceu o tempo de serviço do autor no período de 22.09.1975 a 14.02.2006 (data do requerimento administrativo), que totaliza 23 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, que, somando-se com o tempo de serviço rural, ora reconhecido (03 anos), chega-se a um total de 26 anos, 03 meses e 02 dias de efetivo trabalho urbano e rural. Afastado o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o

período seria indispensável à concessão, computando o autor com o total de 26 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, contados até 14.02.2006 (data do requerimento administrativo).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Alicio Meliciano da Silva trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1972 a 31.12.1974, num total de 03 anos, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período.A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 26 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, contados até 14.02.2006.Fica o INSS isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000252-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000252-2) - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Os espólios de HÉLIO CHERUBINI E LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI, representados por HÉLIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00005388-2, no valor de R\$ 22.207,80. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Em relação a prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode

atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE

1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00005388-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000378-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000378-2) - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA MIGUEL DA SILVA ARAÚJO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por

idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, inicialmente na companhia de seus pais e, após seu casamento, no ano de 1982, em companhia do marido, Antônio Heleno de Araújo, em diversas propriedades, sem registro em carteira, até o ano de 2002, quando o marido faleceu, sendo que, a partir de então, passou a trabalhar sozinha na lavoura, até meados de 2007, fazendo jus à aposentadoria por idade. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 33/38). Apresentada réplica às fls. 54/57. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 81/84). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 58 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2005 (data de nascimento em 13.06.1950 - fl. 16), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora não prestam para comprovar que laborou como rurícola, por todo o período alegado. Tem-se a certidão de casamento da autora, no ano de 1982, onde consta a profissão do marido como lavrador, e a CTPS da autora, juntada às fls. 19/21, onde se verifica que ela exerceu atividades rurícolas somente até 06.12.1991. Quanto ao período posterior a 1991, não restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora. Veja-se que o marido da autora, apesar de contar com registros em carteira, em atividades urbanas, nos períodos de 01.08.1983 a 22.05.1997 (fls. 22/24), na data de seu falecimento (12.03.2002 - fl. 18), ele trabalhava como lavrador e residia na propriedade rural denominada Estância Bacuri, local de seu trabalho, fato reconhecido nos autos do processo n. 2006.61.06.006152-5, ajuizado perante esta Vara, no qual foi concedido à autora o benefício de pensão por morte. Contudo, no Inquérito policial, no qual se apurou o óbito do marido da autora, restou claro que ele residia e trabalhava sozinho naquela propriedade, fato inclusive confessado pela autora em seu depoimento pessoal. A autora alega que nessa época trabalhava na roça, em outra propriedade, sem, no entanto, especificar o local. A prova oral também se mostra frágil, pois as testemunhas não souberam especificar locais e períodos de trabalho da autora. Vejamos os depoimentos colhidos. A testemunha Vicentina da Graça Oliveira Paixão, ouvida à fl. 83, afirmou que conhece a autora há uns 20 anos, sendo que ambas residem em Guapiaçu/SP. Que a autora nessa época trabalhava na roça, (...) Que o marido da autora inicialmente trabalhava no Frango Sertanejo, sendo que posteriormente passou a trabalhar tomando conta de fazendas. Que ele, quando faleceu, estava trabalhando em uma Fazenda em Onda Verde. Que nessa época a autora trabalhava na roça em outra propriedade. (...) Que a autora trabalhou por mais de ano catando recicláveis na rua. Que nessa época o marido já era falecido, e como ainda não recebia pensão, trabalhava com isso para se manter. (...) (destaquei) Por sua vez, a testemunha Aparecida Moreira Lezolino, cujo depoimento foi contraditório, afirmou que a autora nunca trabalhou colhendo produtos recicláveis na rua, fato este confirmado pela própria autora. Disse: conhece a autora há 30 anos, sendo que ambas residem em Guapiaçu/SP. Que a autora sempre trabalhou como diarista ou por empreita, nunca como empregada. (...) Que o último lugar que trabalhou com a autora foi em uma lavoura de café. Que não se recorda o nome da propriedade, (...) Que não se recorda qual a época do ano em que trabalharam neste local. Que não se recorda em quais meses colhe-se o café. Que trabalhou na lavoura de laranja uns 6 ou 7 anos, mas não se recorda o nome da propriedade ou do empreiteiro. Que trabalhou na colheita da laranja, mas também não se recorda em quais meses. (...) Que não se recorda o ano em que trabalhou com a autora na Usina. Que a autora nunca trabalhou colhendo produtos recicláveis na rua. (...) (destaquei) Outro ponto relevante é a declaração da autora, apresentada na petição inicial da ação de pensão por morte do marido, acima referida, no sentido de que exercia a atividade de catadora de papel e material reciclável para sua manutenção, após o óbito do marido, e que o falecido era a única fonte de renda fixa da família. Também consta naquele processo procuração e cópias de outros documentos extraídos da reclamatória trabalhista ajuizada contra o suposto empregador do falecido, e nesses documentos, emitidos a partir do ano de 2002, sempre constou a profissão da autora como sendo do lar ou prendas domésticas. A autora preencheu o requisito idade no ano de 2005, no entanto, como exposto, não há início de prova material no sentido de que teria exercido a atividade rural

posteriormente ao ano de 1991. Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rural, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA MIGUEL DA SILVA ARAÚJO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009380-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009380-1) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00057374.6, no valor de R\$ 283,15. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de

que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas

de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos

ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de

31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no**

mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00057374.6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001116-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001116-1) - RUBENS FERNANDES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RUBENS FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.99012347.7, no valor de R\$ 209,09. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei nº 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei nº 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS,

Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº

1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão

convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de

poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos

nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.99012347.7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005185-63.2010.403.6106 - JOAO CLEMENTINO NETO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOÃO CLEMENTINO NETO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, juntando procuração e documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária nº 2009.63.14.003694-2, proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, acerca do mesmo objeto (fls. 120/143), transitada em julgado (fl. 144), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001042-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DULCINEIA APARECIDA MOREIRA LIMA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra DULCINÉIA APARECIDA MOREIRA LIMA, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 34 e verso). Não há notícia de citação da requerida. Petição da autora, noticiando que as partes compuseram-se extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, em face da quitação dos valores em atraso, das custas judiciais e dos honorários advocatícios, bem como a revogação da liminar deferida (fls. 43/46).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, em face da quitação dos valores em atraso e, ainda, pelo fato de ter a requerida reassumido o pagamento das parcelas vincendas, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 41) solicitando a devolução da carta precatória nº 100/2010, independentemente de cumprimento.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0004644-30.2010.403.6106 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que MADEIREIRA LOURENÇÃO move em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a liberação de bens apreendidos. Apresentou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O procedimento é de jurisdição voluntária. Esclarece a autora que, em 15 de agosto de 2008, em fiscalização de rotina, agentes do IBAMA efetuaram apreensão de bens de sua propriedade. No presente caso, e pelo próprio teor da inicial, que revela discordância com as condições da avença, já se constata conflito de interesses, litúgio, bem como a necessidade de dilação probatória, cuja apreciação não é compatível com a via processual eleita, pois feito de jurisdição voluntária, pelo que deve ser o feito extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 5546

MANDADO DE SEGURANCA

0008986-31.2003.403.6106 (2003.61.06.008986-8) - COMAVE ESCAVACOES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 655: Nada a deferir, eis que o ofício em questão já foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica à fl. 652.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 648.Intimem-se.

0004314-33.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo que o MUNICÍPIO DE OLÍMPIA move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, efetuados por força da Lei 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao artigo 12 inciso I, da Lei 8.212/91, durante o período de sua vigência (fevereiro de 1998 a setembro de 2004), com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º e segunda parte do artigo 4º da LC n. 118/2005; reconhecimento da não prescrição do direito do impetrante em resgatar respectivos valores pagos indevidamente, observando-se o lapso prescricional de 10 anos; bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer retenção de valores da cota parte do FPM, e se abstenha de negar a expedição de CND, em decorrência da compensação realizada. Ainda, requer o reconhecimento da interrupção da prescrição por ato de reconhecimento do direito do impetrante, e seja reconhecida incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Atos Normativos do MPS (artigo 218 da INS MPS/SRP n. 03 e artigo 3º da IN/MPS/SRP n. 15). Juntou procuração e documentos. Prestadas informações às fls. 858/876. Parecer do MPF às fls. 878/882. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Porem, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Quanto ao direito de compensação, anoto que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da

norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004 (conversão da MP n. 167/04), a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o impetrante faz jus ao direito pleiteado, vez que, somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, levando-se em consideração a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo parcialmente a segurança, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, bem como o direito do impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, até a competência de setembro de 2004, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, 3º da Lei 8.212/1991, ficando expressamente consignado que o impetrante não poderá ser prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela autoridade coatora, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 165/167: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se.Fls. 180/183 e 184: Considerando que foi promovida a retificação do código de receita utilizado e, ainda, a informação de que no local em que foi efetuado o pagamento das custas processuais não existe agência da Caixa Econômica Federal, aceito o recolhimento na forma procedida.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 165/167, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 334/343: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. b) A autenticação dos documentos que instruíram a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005205-54.2010.403.6106 - DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da requerida, conforme petição inicial. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à preliminar alegada. Intime-se.

Expediente Nº 5555

MONITORIA

0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Diante da possibilidade de conciliação amigável, conforme manifestado pelas partes, suspendo o processo por 06 (seis) meses. Autorizo a requerida a efetuar depósito judicial do valor que entende devido. Defiro a liminar, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, determinando que CEF exclua os nomes dos requeridos dos cadastros de proteção ao crédito. Publique-se para intimação da patrona das requeridas. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

0704008-19.1993.403.6106 (93.0704008-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VICENTE COM DE PRODS FARM RIO PRETO LTDA X ANTONIO VICENTE X MARIA APARECIDA CALADO VICENTE X CLAUDIO VICENTE X MARIA APARECIDA GAUCH VICENTE(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 22, a contrarrazoar o recurso interposto às fls. 191/197. Considerando que às fls. 77 noticiam o falecimento de Antonio Vicente e tendo em vista que Maria Aparecida Calado Vicente e Maria Aparecida Gauch Vicente foram citadas pessoalmente à fl. 77 e não nomearam patrono nos autos, quedando-se inertes, suas intimações para contrarrazoar o recurso são desnecessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0700920-36.1994.403.6106 (94.0700920-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X SAN CARLO CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA X FRANCISCO CARLOS PELOZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fls. 204/207: requereu o excipiente Francisco Carlos Pelozo sua exclusão do pólo passivo, alegando que possuía tão-somente 1% do capital social da empresa executada, além de não ter exercido a gerência da mesma. A exequente, instada a se manifestar acerca de referidas alegações, requereu a exclusão do excipiente do pólo passivo. Nestes termos, ante a concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Francisco Carlos Pelozo do pólo passivo. Ante a necessidade de contratação de advogado pelo excipiente e de acordo com a jurisprudência dominante, condeno a exequente nos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. A execução de referida verba deverá ser efetuada em apartado e distribuída por dependência a este feito. Expeçam-se mandados e ofício para cancelamento das indisponibilidades de fls. 168, 171 e 190, sem ônus para o excipiente. Manifeste-se a exequente acerca da continuidade do arquivamento determinado à fl. 202.

0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI)
A providência requerida à fl. 515 deve ser obtida diretamente junto a exequente. Sem prejuízo, ante a peça de fl. 503, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001757-59.1999.403.6106 (1999.61.06.001757-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONTERRA - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA X JOSE ANTONIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Mantenho a decisão agravada (fl. 231) por seus próprios fundamentos. Fl. 225: Anote-se. Cumpra-se in totum a supracitada decisão. Intimem-se.

0004307-90.2000.403.6106 (2000.61.06.004307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VALDECYR PEREIRA DA COSTA RIO PRETO - ME X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)
Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Fl. 70: Anote-se. Após, aguarde-se pelo prazo remanescente deferido na decisão de fl. 65, cumprindo in totum referida decisão. Intimem-se.

0010721-07.2000.403.6106 (2000.61.06.010721-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARINA ESTER ORLANDO(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO)
Ante o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 103, expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão do depósito de fl. 102 em renda da União. Intime-se a executada, através da advogada constituída, de que eventual pleito de parcelamento da dívida deverá ser efetuado administrativamente junto a exequente, ficando desde já ciente dos termos de fls. 108/109. Após, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)
O pedido de fls. 771/773 já foi apreciado e repelido, conforme pode ser observado na determinação do primeiro parágrafo de fl. 760. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 745/745v. Intime-se.

0008860-15.2002.403.6106 (2002.61.06.008860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS Bady BASSITT ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
Considerando que a indisponibilidade que recai sobre a matrícula nº 23.017 do 2º CRI local (fl. 110), foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art. 39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou constatado que fração ideal de referido imóvel não pertence ao coexecutado e sim à homônima (fls. 33 e 130/136), determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 123. Intimem-se.

0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
Mantenho a decisão agravada (fls. 437/438) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum referida decisão. Intimem-se.

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Indefiro o pedido de fl. 215, eis que o patrono de fl. 160 representa apenas o co-executado Elias Mahfuz Neto e a nomeação do curador foi também para a empresa executada. Diga a exequente se o(s) crédito(s) exequendo(s) foi/foram, de fato, inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03, de 29/04/10, reiterando, se caso, a suspensão do andamento do feito. Intimem-se.

0024331-52.2004.403.0399 (2004.03.99.024331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0700779-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTEGRALS IND E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MURILO MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Prejudicada a petição de fl. 112, eis que já expedida a Solicitação de Pagamento (fl. 111). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 102. Intime-se.

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Ante a peça de fls. 622/624, indefiro o pedido de fls. 619/620. Diga a exequente se o(s) crédito(s) exequendo(s) foi/foram, de fato, inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03, de 29/04/10, reiterando, se caso, a suspensão do andamento do feito. Intime-se.

0004433-04.2004.403.6106 (2004.61.06.004433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ADYRLEI APARECIDO ABRAO X NEUSA ZANINI ABRAO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Fls. 123/143: alega a executada Neuza Zanini Abrão sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, bem como a decadência e prescrição dos créditos executados. Rejeito, pelos fundamentos acima expostos, a exceção de fls. 123/143. Defiro o requerimento de fls. 161v/162, para inclusão do espólio de Adirley Aparecido Abrão no pólo passivo, no lugar de Adirley Aparecido Abrão. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração. Após, dê-se vista a exequente para que, havendo interesse na citação do espólio, junte as cópias necessárias para instruir o mandado. Em seguida, desde que juntada a cópia acima, expeça-se mandado para citação do espólio, a ser realizada na pessoa da inventariante Neuza Zanini Abrão, no endereço de fl. 153.

0006175-64.2004.403.6106 (2004.61.06.006175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

As alegações contidas nas peças de fls. 188/190 devem ser tratadas em ação judicial própria, se caso, onde deverá a executada defender a alegada ilegalidade do ato de não aceitação da opção de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tais questões não dizem respeito ao presente feito, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 188/194. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 182 e cobre-se o pronto cumprimento do mandado de fl. 172 (mandado nº 1442/2010). Após, manifeste-se a exequente o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001282-25.2007.403.6106 (2007.61.06.001282-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 62. Com a juntada do citado comprovante, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem referida juntada, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 56. Intime-se.

0003430-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A J DA SILVA BADY BASSITT X ACLECIO JULIO DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Fl. 129: Anote-se. Recolha-se o mandado nº 1687/2010. Para apreciação do pleito de fls. 126/128, forneça a executada cópia atualizada e autenticada do imóvel oferecido a penhora, bem como a respectiva avaliação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste.

0010710-31.2007.403.6106 (2007.61.06.010710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA DE FATIMA BARRO ME X ANA DE FATIMA BARRO(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Cumpra-se o sexto parágrafo de fl. 268, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa (R\$ 7.594,41). Considerando os documentos de fls. 260/266, determino o levantamento do valor bloqueado (R\$ 48,09), para

tanto expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado constituído à fl. 263. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0005092-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 110/111: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 109. Intimem-se.

0007113-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca da peça de fl. 44. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0009343-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 66/69: pleiteia a executada Rio Preto Comércio de Madeiras Ltda EPP, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 66/69. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0005705-23.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMMANUEL SMARRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Regularize o subscritor da petição de fls. 12/13 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a devida regularização, vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fls. 12/13. Intime-se.

0005786-69.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 14 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Em face da petição de fl. 14 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº1596/2010 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0711590-31.1997.403.6106 (97.0711590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702607-77.1996.403.6106 (96.0702607-1)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 188/191 e da fl. 192 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0702607-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9) - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 172 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.196,58 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 169, com a regularização da autuação. Intime-se.

0708855-88.1998.403.6106 (98.0708855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 103/105 e da fl. 108 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709573-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005988-61.2001.403.6106 (2001.61.06.005988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003288-9)) GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 53/56 e da fl. 59 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003288-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009146-56.2003.403.6106 (2003.61.06.009146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700797-38.1994.403.6106 (94.0700797-9)) DARCI MAZZONI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 59/61 e da fl. 64 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0700797-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006906-26.2005.403.6106 (2005.61.06.006906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-87.2004.403.6106 (2004.61.06.009756-0)) EQUIPAR-EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 256 e da fl. 259 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.009756-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0010582-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010582-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-26.2003.403.6106 (2003.61.06.005171-3)) ANTONIO COSETTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 45 e 48 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.005171-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009394-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003942-8)) LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 565/567 e 572 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.003942-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011254-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7)) NOAH DE ABREU ROSSI(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 133/135 e da fl. 138 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.000680-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701679-97.1994.403.6106 (94.0701679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 362/363, manifeste-se a exequente em prosseguimento

0701748-32.1994.403.6106 (94.0701748-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 317/329 pelo co-executado Edson José de Giorgio, por meio da qual alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal ao argumento de que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustentando, ainda, que a empresa executada foi dissolvida regularmente, em 31/12/1995, mediante liquidação voluntária. Aduz, por fim, que a dívida objeto desta execução fiscal encontra-se fulminada pela prescrição, na medida em que decorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação dos devedores, causa interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Manifestação do excepto, às fls. 360/362, no sentido de que a legitimidade do sócio excipiente para figurar como co-devedor no presente feito executivo decorre do encerramento irregular da empresa sem a devida quitação dos tributos, fato que caracteriza infração à lei e enseja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Por fim, defende a inoccorrência de prescrição para cobrança do presente crédito, em face da suspensão do curso prescricional até o julgamento definitivo do recurso interposto na via administrativa. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. Primeiramente, no que se refere à arguição de ilegitimidade do excipiente para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal, considere-se que, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência, uma vez comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, respondem pessoalmente seus sócios gerentes ou administradores pelas obrigações tributárias cujos fatos geradores sejam contemporâneos à sua administração e resultantes de atos praticados com infração de leis, contratos ou estatutos. Isso porque, não sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos sócios, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios, ainda que se trate de débitos juntos à Seguridade Social, eis que no particular, o entendimento consolidado é que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado em consonância com os preceitos do art. 135 do CTN ou em caso de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, se é certo que, de regra, na esteira da jurisprudência majoritária, o ônus da prova quanto ao enquadramento do sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica executada nas circunstâncias descritas no artigo 135 do CTN cabe ao Fisco, essa exigência fica afastada quando seu nome constar da CDA, em face da presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR

COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira

Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexiste nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902479674 - 1173444 - Relator Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - DJE: 18/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901580667 - 1152903 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - DJE: 19/04/2010).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. NOME QUE CONSTA DA CDA. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É desnecessário contar com o auxílio de um perito contábil para apuração da dívida cobrada, visto que os débitos fiscais são regidos por leis específicas, atendendo ao disposto no artigo 2º, 2º, da LEF, não havendo espaço para cálculo do valor devido por meio de perícia contábil, ainda mais porque não apontou a parte embargante, de forma concreta, qualquer incorreção nos cálculos exequendos. II - O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos sócios como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. III - Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. IV - No caso presente, os sócios não se desincumbiram de demonstrar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo, pois, responderem pela dívida fiscal. V - Dos discriminativos de débito originário de fls. 48/49, 130 e 213, assim como dos Relatórios Fiscais de fls. 59/60, 140/141 e 223/224, constata-se que, diferente do alegado, não se inclui na exigência fiscal a cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. VI - O percentual da multa aplicada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Contudo, a despeito de não merecer acolhida a pretensão de redução do percentual da multa que incide sobre o débito, sob o fundamento de ser ela confiscatória, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual da multa, com fundamento no artigo 106 do CTN. VII - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. VIII - Sendo mínima a sucumbência do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a parte embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais, os quais ficam mantidos, tais como fixados em primeiro grau. IX - Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200103990309176 - 706444, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ: 25/02/2010- pág.: 204).Na hipótese vertente, considerando que o nome do excipiente consta da CDA que instrumentaliza a presente execução fiscal, a ele incumbe o ônus de demonstrar que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Não obstante isso, cabe registrar que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl.153), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de

dissolução irregular da sociedade, já que não comprovou o excipiente o alegado encerramento regular, o qual pressupõe, inclusive, o pagamento das dívidas tributárias pendentes. Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Por outro lado, o excipiente não negou o exercício de gerência no período dos fatos geradores da dívida em execução. Assim, correto concluir pela responsabilidade pessoal do excipiente pelo débito tributário cobrado na presente execução fiscal. Da prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, nas hipóteses de ajuizamento de execução fiscal, modifico meu entendimento para aderir à pacífica jurisprudência sobre essa matéria. Dessa forma, deixo de aplicar a regra prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.), em relação ao crédito de natureza tributária, adotando, para a espécie, a disposição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim procedo sob o seguinte fundamento: a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF. Saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. No caso dos autos, em relação ao tributo em cobrança, estampado na CDA nº 31.414.033-6, originário do Processo Administrativo Fiscal nº 170762, relativo ao período de fevereiro de 1986 a setembro de 1990, é preciso considerar, como alegado pelo excepto, que o recurso administrativo apresentado pela empresa devedora (fls. 363/369) enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendendo, portanto, a exigibilidade do débito até o julgamento final do recurso. Dessa forma, permanecendo suspensa a exigibilidade do referido crédito desde a data da apresentação do recurso voluntário, em 21/07/1992, até a data em que notificada a empresa contribuinte da decisão denegatória, em 18/10/1994 (fl. 371), denota-se que não transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial do seu crédito, considerando-se a interrupção da prescrição em 29/02/1996, data em que citada a empresa devedora e o excipiente (fl. 15-verso). Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição no caso vertente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0705186-32.1995.403.6106 (95.0705186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INTERSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA X JAYME BENEDITO DA SILVA X NELSON APARECIDO SILVA - ESPOLIO X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Compulsando os autos, verifico que 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 65.601, do 1º CRI local, pertencente ao executado NELSON APARECIDO SILVA, já se encontra penhorado às fls. 43/44 e devidamente registrado, como se observa das fls. 47/49, sendo certo que a alienação realizada no registro nº 08 da referida matrícula foi considerada ineficaz em relação ao credor, importando em fraude em execução, nos termos da decisão de fls. 114/117. Dessa forma, ao contrário do requerido pelo Sr. ANDREI, representante do ESPÓLIO DE NELSON APARECIDO SILVA, às fls. 323 e pela exequente às fls. 326, entendo necessário apenas a nomeação de novo depositário para o bem penhorado, razão pela qual nomeio o Sr. ANDREI AURÉLIO OLIANO SILVA, qualificado às fls. 318, para assumir o encargo, passando a responder pelo referido bem, devendo zelar pela sua guarda e conservação, sob as penas da lei. Intime-se o depositário, por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 322 para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais. Em seguida, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública da parte ideal do bem penhorado às fls. 43/44, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

0700678-09.1996.403.6106 (96.0700678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 236), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 47. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora (apenas em relação a este feito), independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo

cumprimento. Desapensem-se, trasladando-se para a execução fiscal nº 96.0700836-7 cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0705998-06.1997.403.6106 (97.0705998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706000-73.1997.403.6106 (97.0706000-0)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Às fls. 431/432 foi deferida a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, conforme requerido pela exequente, a qual foi efetivada às fls. 465/469. Às fls. 435/439 a executada informa sobre a existência de outras penhoras de faturamento já efetuadas em processos que tramitam pela 5ª Vara Federal desta subseção na proporção de 10% de seu faturamento, a qual vem sendo cumprida mês a mês desde maio de 2005, como também em processos que tramitam pela Vara do Trabalho e pela Vara Cível desta Comarca, requerendo, pelo exposto, a suspensão da penhora de faturamento determinada nestes autos, por ser considerado prejudicial a empresa, impossibilitando a funcionamento da mesma. Manifestou-se a exequente às fls. 471/471v no sentido de manter a penhora realizada. Decido. Considerando as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, o que ocasionaria o não pagamento de qualquer débito para com a exequente, inclusive os que já estão sendo pagos através da penhora de faturamento, razão pela qual defiro o requerido pela executada às fls. 435/439 e determino que a penhora efetuada às fls. 465/469 deverá ficar suspensa até a garantia total da execução fiscal nº 2003.61.06.006003-9, que tramita pela 5ª Vara desta Subseção, quando então deverá a executada começar a depositar nestes autos a penhora mencionada. I.

0007893-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PREMOLDADOS PRODENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 152), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 47 e 57. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 57, relativamente a este feito e ao feito em apenso, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 47, independentemente do trânsito em julgado, relativamente ao presente feito e a execução fiscal em apenso. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010540-40.1999.403.6106 (1999.61.06.010540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANA DE FATIMA BARRO-ME(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que a conta nº 01019840-0, da agência ,0434, do Banco Santander Banespa, de titularidade da executada ANA DE FÁTIMA BARRO (CPF nº 057.395.778-96), destina-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, incluindo-se os vencimentos dos funcionários públicos e pensões percebidas dos cofres públicos, defiro a liberação dos valores bloqueados da referida conta. A ordem de transferência do valor bloqueado já foi cumprida pelo banco depositário, conforme se verifica à fl. 47. Assim oficie-se, com urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido o valor depositado à fl. 47, em nome da executada acima mencionada à conta originária. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. I.

0001724-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL CATIMBANDOMBLE LTDA ME X VALTER CESAR DE ABREU(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

Mantenho a decisão agravada de fls. 368/369 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados até decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo, requerido no referido agravo. I.

0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X EDSON JOSE GANDORPHI X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 327, intime-se o advogado peticionário de fl. 114, Dr. Manuel Carlos Mazza Liebana Torres, para que informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Nada obstante, o crédito de fl. 325, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º parágrafo acima, sem em termos, expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida).Após, tendo em vista o recebimento da apelação da embargante em ambos os efeitos, conforme cópia da decisão juntada à fl. 329, aguarde-se os presentes autos sobrestados em secretaria até decisão nos Embargos nº 010910-04.2008.403.6106 que se encontram no TRF 3ª Região.I.

0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 278/286 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora.Intime-se.

0002159-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LT X TRANSTEL AGROPECUARIA LTDA. X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO X CELIA REGINA MALVEZZI MUGAYAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Prejudicado o pedido da co-executada de fls. 268/269. Em primeiro lugar, referido pedido deveria ser formulado diretamente perante o relator do Agravo de Instrumento que se encontra no TRF - 3ª Região; em segundo, ao mencionado agravo já foi negado seguimento, conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 272/724.Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.I.

0003282-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MAURO SERGIO DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 134/136. Intime-se a excipiente Soraia Brena para que traga aos autos cópia de todas as atas de assembléias onde haja modificação dos responsáveis tributários da empresa executada até o ano de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0004348-81.2005.403.6106 (2005.61.06.004348-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 115/118 pela co-executada Soraia Brena, por meio da qual esta busca excluir sua responsabilidade pelo débito cobrado na presente execução fiscal, alegando, em síntese, ter se retirado do quadro social da empresa ora executada anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da dívida em execução.Instado a se manifestar, o excepto reconhece a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo deste feito.Decido.Tendo a Fazenda se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da excipiente e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição da excipiente.Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide a co-executada Soraia Brena em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedora no presente executivo fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão da excipiente do polo passivo desta execução.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE(MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO)

Às fls. 109/110 o executado requer seja desbloqueado o valor de sua conta corrente alegando que já havia pago o presente débito, juntando cópias dos pagamentos efetuados.Dado vista à exequente esta informa que o executado pagou apenas parte do presente débito, restando saldo remanescente para pagamento, conforme documentos que junta às fls. 130/140.Decido.Conforme se verifica dos autos, das várias CDAs existentes na inicial, apenas parte delas foi paga, restando débitos a serem quitados pelo executado.Assim, determino a transferência do valor informado pela exequente às fls. 130, ou seja, R\$ 6.309,48 para a agência da Caixa Econômica Federal nº 3970, vinculado ao presente feito, e a liberação do restante bloqueado pelo sistema Bacenjud.Após, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado acima mencionado, através de carta precatória endereço de fl. 53, da referida penhora bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos.Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente para a União o valor a ser depositado, conforme determinado acima.I.

0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL BAURUENSE S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 391/399 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora. Intime-se.

0003198-94.2007.403.6106 (2007.61.06.003198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 165, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X JEAN DORNELAS(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Considerando-se que na ficha cadastral acostada às fls. 44/47, emitida em 24/1/2008, o nome do executado Jean Dornelas, consta no campo Titular/Sócios/Diretoria e na ficha cadastral acostada às fls. 134/137, emitida em 24/8/2010, o seu nome passou a integrar o campo Procurador, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando informação acerca da alteração, cuja justificativa deverá ser devidamente comprovada por documentos, bem como esclareça se o Sr. Jean Dornelas em algum período integrou a sociedade Italbrz Import e Export Ltda. na qualidade de sócio. Prazo dez dias. Regularize o excipiente a procuração de fl. 133, apondo sua assinatura. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade para após a vinda das informações. Com as informações tornem os autos conclusos. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 44/47 e 134/137. Intime-se.

0003801-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003801-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 110, defiro o quanto ali nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007494-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA X ROBERTO SOITI SUETA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Inconformada com a decisão de fls. 125 que rejeitou o bem nomeado à penhora e determinou a penhora de dinheiro pelo sistema Bacen-Jud, a executada opõe embargos de declaração com efeito infringente alegando que a referida decisão padece de contradição. Sustenta a embargante que a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, não possui caráter rígido, devendo ser analisada as circunstâncias de cada caso em concreto e que a penhora deve ser feita da forma menos gravosa para o executado, a teor do disposto no art. 620, do CPC. É o relatório. Decido. A executada às fls. 105 ofereceu à penhora 400 ações da Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 101.400,00 (Cento e um mil e quatrocentos reais) em 21/12/2005, conforme cálculo de fls. 112/116, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 275.417,92 (Duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais, noventa e dois centavos). Intimada, a exequente rejeitou-as afirmando que a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 não foi observada e que as ações estariam registradas em nome de terceiros. Com base nas razões apresentadas pela exequente a oferta foi rejeitada (fls. 125). Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo que ela é feita no interesse do credor para satisfação do seu crédito. Esse binômio deve atender ao antagonismo das partes, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra. Portanto, desde que haja justas razões a recusa da exequente deve ser aceita. Verifica-se, no caso vertente, que as debêntures apresentadas não constituem títulos suficientes a garantir a efetividade da execução, por não possuírem a liquidez necessária, pois conforme consta dos documentos de fls. 109/110 e 113/116, um lote de 400 ações cujo valor em dezembro de 2005 foi avaliado em R\$ 101.400,00 (Cento e um mil e quatrocentos reais) no mesmo mês, foi comercializado pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se-iam às variações de mercado. De outra parte, o entendimento de que a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 não possui um caráter rígido, deve ser interpretada de modo a possibilitar a satisfação do credor, o que não é o caso dos autos. Justa, portanto, a recusa da exequente, pois em diversas oportunidades tem-se constatado que o valor real das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Ademais, conforme asseverou a exequente, os títulos ofertados pela executada estão registrados em nome de terceiro (fls. 109/110). Destarte, não sendo o bem indicado apto à satisfação do crédito exequendo, o indeferimento da nomeação era medida cabível, não havendo que se falar em ofensa ao art. 620 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não visualizar nenhuma contradição. Cumpra-se o

determinado às fls. 125.Intimem-se.

0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Verifico dos autos a existência de informação expressa da executada de que não aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que se encontra inativa (fls. 40) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 29 para incluir a responsável tributária da executada, ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA (CPF nº 100.614.118-92) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 34.Em estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0005664-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA ME X NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA)

1. O(s) devedor(es) PAULA & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ 00.809.586/0001-30) e NATANAEL PEREIRA DE PAULA (CPF 808.447.908-34) , citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponham os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 752 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 753 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0008588-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO JOSE ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Mantenho a decisão agravada de fls. 321/322 pelos fatos e fundamentos ali expostos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da mencionada decisão.I.

0000047-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Tendo em vista o requerido às fls. 95 determino a suspensão da execução até janeiro/2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, ora em fase de negociação entre as partes. Independentemente disso, cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 89 no que respeita à juntada aos autos do instrumento de mandato em nome do subscritor da petição de fls. 84/85, bem como da cópia do contrato social onde conste poderes para outorga do referido mandato. Para tanto, assinado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar nula a pretendida representação processual. Decorrido o prazo constante do primeiro parágrafo supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011995-06.2000.403.6106 (2000.61.06.011995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-16.1999.403.6106 (1999.61.06.007845-2)) J C FERRARI & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010941-34.2002.403.6106 (2002.61.06.010941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705815-98.1998.403.6106 (98.0705815-5)) BAIDAFLEX - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Retifico o despacho retro. Intime-se novamente o patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008362-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-80.2002.403.6106 (2002.61.06.002680-5)) RENATO MARTINS SOARES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Retifico o despacho retro. Intime-se novamente o patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001724-88.2007.403.6106 (2007.61.06.001724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-50.2002.403.6106 (2002.61.06.000742-2)) MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 61), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 31/33, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0006862-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0)) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Tendo em vista o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo patrono do exequente (fls. 157/158), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 139 e verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712094-03.1998.403.6106 (98.0712094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704628-55.1998.403.6106 (98.0704628-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 319 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0064895-49.1999.403.0399 (1999.03.99.064895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709908-75.1996.403.6106 (96.0709908-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

VistosA requerimento da exequente (fl. 293), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0010919-78.1999.403.6106 (1999.61.06.010919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-11.1999.403.6106 (1999.61.06.002090-5)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VistosA requerimento da exequente (fls. 201/202), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os

autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0010017-47.2007.403.6106 (2007.61.06.010017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006280-7)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X ABAFLEX S/A VistosA requerimento da exequente (fl. 303), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inc. V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008562-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008562-0) - NATANAEL FERREIRA SANTIAGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?.PA 1,12 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? .PA 1,12 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?.PA 1,12 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?.PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA

DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade

para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003030-96.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PIOVESAN(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003301-08.2010.403.6103 - PEDRO DO CARMO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O**

COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003329-73.2010.403.6103 - ILSO CARNEIRO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A

incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003375-62.2010.403.6103 - BENEDITA DONIZETE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003450-04.2010.403.6103 - LANDER COELHO GOMES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003500-30.2010.403.6103 - ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O**

COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003586-98.2010.403.6103 - DIVA CELESTINO FARIA MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003597-30.2010.403.6103 - ADALBERTO FERREIRA DE CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003626-80.2010.403.6103 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de su Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação

mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Providencie a parte autora o solicitado pelo MPF à fl. 83, item II, no prazo de 10(dez) dias. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003686-53.2010.403.6103 - MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de su Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência

injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003751-48.2010.403.6103 - VICENTINA COELHO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Providencie a parte autora o solicitado pelo MPF à fl. 83, item II, no prazo de 10(dez) dias. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

0003881-38.2010.403.6103 - GILBERTO MORAES DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003899-59.2010.403.6103 - VALDIR MARINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave;

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005153-67.2010.403.6103 - BRUNEI MOURAO SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219 e seguintes: Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade da intimação para a realização de perícia médica. Tem razão a ré quanto à nulidade de intimação para a perícia médica, uma vez que esta ocorreu após a realização da perícia. Por isso, torna-se sem efeito a perícia anteriormente realizada e, por outro lado, ante a insuficiência de provas para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de nova perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 10h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Tendo em vista que a intimação da União Federal deve ser pessoal, esta deve ser realizada em prazo razoável para evitar nova nulidade do ato.Laudô em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 05.4.2010, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre.Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21 de janeiro de 1985 até a presente data, sujeito a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos etc.A inicial foi instruída com documentos.Em cumprimento ao determinado às fls. 31-32, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até

13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1985 a 05.4.2010, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 31-32), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A).Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1985 a 05.4.2010, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Aparecido de Siqueira.Número do benefício: 153.171.042-2 (nº requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.Fls. 30-32: recebo como aditamento à inicial.

0006178-18.2010.403.6103 - IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial. Observo, preliminarmente, que o presente caso reflete uma hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Assim, a competência desta Justiça Federal restringe-se ao julgamento do pedido somente em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (empresa pública federal), nos termos do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de se evitar a declaração de extinção do feito em relação aos demais réus e aproveitar os atos processuais já praticados na E. Justiça Estadual, determino o desmembramento do feito em relação à CEF. Para tanto, deverá a parte autora entregar na Secretaria cópias dos autos, a fim de que uma nova ação seja distribuída perante esta Vara, na qual será processado o pedido exclusivamente em relação à CEF. Após, devolvam-se estes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, competente para o processamento do feito em relação aos demais réus. Int.

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.02.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 01.6.1978 a 15.8.1995, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90

dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM LTDA., de 01.6.1978 a 30.11.1981 e de 01.12.1981 a 15.8.1995, sujeito ao agente nocivo ruído de 93 e 87 decibéis, respectivamente.Os períodos pleiteados estão devidamente comprovados nestes autos, por meio do formulário de fls. 61-62 e o laudo técnico de fls. 94-99, na função de abastecedor de torno e operador de flipper, com exposição ao agente nocivo entre 80 a 93 decibéis.A autoridade administrativa indeferiu a contagem desses períodos, conforme se vê de fls. 64, por se tratar de nível de ruído extemporâneo, além da empresa referir mudança de layout.As conclusões do laudo pericial (fls. 96 e 99), por sua vez, indicam que, para a atividade de operador de flipper, o uso de protetor auricular atenuaria o ruído percebido para 58 dB (A). Para a atividade de abastecedor de torno, consignou que os ruídos existentes no setor 80 a 93 dB (A) está (sic) em muitos momentos acima dos limites de tolerância (85 dB [A]); portanto, se não houver o uso do protetor auricular, as atividades dos funcionários poderão ser caracterizadas como insalubres de grau médio.A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Não se concebe, evidentemente, que a mudança de layout tenha sido feita com agravamento das condições ambientais de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e

constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 01.12.2008, 38 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 03/09/2010 12:04 PROCESSO: 0006194-69.2010.403.6103 AUTOR(A): JOSÉ ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OCIAN 11/07/1974 20/05/1976 comum 6802 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLAVO BILAC 21/05/1976 10/03/1977 comum 2943 SPECIAL SEG. VIG. PATRIMONIAL 08/12/1977 30/04/1978 comum 1444 GATES DO BRASIL 04/05/1978 26/05/1978 comum 235 GATES DO BRASIL 01/06/1978 30/11/1981 especial 12796 GATES DO BRASIL 01/12/1981 15/08/1995 especial 50067 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONSTÂNCIA 14/01/1997 31/07/1998 comum 5648 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA PIEMONTE 02/01/1999 01/12/2008 comum 3622 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5327 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6285 0,4 8799 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14126 TEMPO TOTAL APURADO 38 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 8 Meses 16 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 446 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 10504 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 3622 Data nascimento autor 15/01/1956 28 9 Idade em 3/9/2010 54 9 11 Idade em 16/12/1998 42 14 7 * Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 01.6.1978 a 15.8.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Romildo Sobreira da Rocha Número do benefício 149.390.035-5 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço laborado pelo autor como aluno aprendiz e a consequente expedição de certidão. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 1975 a 1979. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de

janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos.Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta.Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário.Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como

tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 31 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 03 de março de 1975 a 15 de dezembro de 1979, tendo recebido auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica em parte desse período, além de bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fls. 32), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, o periculum in mora decorrente da natureza alimentar do benefício, não sendo o caso de compelir o autor a continuar trabalhando enquanto tramita a presente ação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1975 a 15 de dezembro de 1979. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Alega a autora haver laborado em seu último emprego à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 01.02.1995 a 04.04.2009, data em que houve a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta que alguns meses depois de encerrado seu contrato de trabalho, veio a descobrir sua gravidez, e em 14.06.2010, nasceu sua filha. Afirma que requereu o benefício salário-maternidade perante o réu em 30.06.2010, indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento deste benefício é da empresa e não do INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-29. É a síntese do necessário. DECIDO. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...) Verifico-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se da anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, juntada por cópia à folha 18, que seu último vínculo de emprego cessou em 04.04.2009 (com o empregador KDB Fiação Ltda.), situação que, inclusive, está confirmada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 14.06.2010, data do nascimento da filha da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 22, portanto, ainda durante o período de graça. Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. A decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora invocou a regra do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à estabilidade no emprego da gestante, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza trabalhista, que nada tem a ver com a relação jurídica previdenciária existente entre a autora e o INSS. Por essa mesma razão é que a dispensa sem justa causa da gestante gera dois tipos de consequências jurídicas: a primeira diz respeito ao dever do ex-empregador de pagar, além das verbas rescisórias normais, uma indenização decorrente da dispensa ilegal; a segunda é o dever do INSS de pagar o salário-maternidade diretamente à segurada, o que está inclusive determinado pelo art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do

disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia (TRF 4ª Região, APELREEX 200872020027430, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 06.4.2009). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contrafé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido (TRF 3ª Região, AC 200403990076894, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 21.12.2005, p. 240). Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, assim como da própria situação de desemprego involuntário, causada pela dispensa sem justa causa, cumprindo adotar uma medida que assegure a subsistência da autora e de sua filha. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do salário-maternidade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edilene Heluiza Alves da Costa. Número do benefício 153.718.925-2. Benefício concedido: Salário maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, a partir da ciência da presente decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0006523-81.2010.403.6103 - CESAR EDUARDO VIEGAS X TELMA TAGLIERI VIEGAS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de assegurar aos mutuários a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, determinando-se a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial. Alegam os requerentes ter adquirido o imóvel em março de 1988, mediante contrato firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento em 240 parcelas, aduzindo que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustentam, ainda, que a ré teria aplicado indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no valor da prestação mensal, acrescentando que o valor da prestação inicial seria inferior à cobrada pela CEF. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O contrato aqui discutido foi firmado em 25.3.1988, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Considerando que o documento de fls. 21 indica que não há saldo devedor do financiamento, nem diferenças entre as prestações devidas e as que foram pagas, não é possível identificar as razões pelas quais foi iniciada a execução extrajudicial (fls. 25). Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame da questão, aparenta ser de todo despropositado admitir a continuidade da execução extrajudicial iniciada, bem assim a inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, estando assim presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As questões relativas ao valor correto da prestação inicial e à aplicação do CES serão examinadas quando da prolação da sentença. Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a execução extrajudicial do imóvel, determinando à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (ou adote as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido). Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida, intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como planilha atualizada de evolução de financiamento.Intimem-se.

0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 17.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

Expediente N° 5032

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir.Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente N° 5035

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..Fls. 622-623: defiro. Expeça a Secretaria o necessário para a efetivação da citação editalícia da empresa AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA., devendo o edital ser levado à publicação oficial e em jornais locais a tempo e modo, na forma do art. 232 do CPC.Pronto o edital, intime-se o promovente para as providências quanto à publicação que lhe incumbe, no prazo de lei.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..INFORMACAO DA SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO EDITAL NESTA MESMA DATA. O AUTOR TEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA PROMOVER A PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS LOCAIS, CONTADOS DA INTIMACAO DESTE DESPACHO. RETIRAR MINUTA DO EDITAL EM SECRETARIA.

Expediente N° 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009097-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009097-4) - RUTH TERENTIN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de lesão fácil atípica, dor neuropática de MIE, neuropatia traumática fibular esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.12.2009 requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 198-203.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 198-203, atesta que a autora é portadora de neuropatia do nervo fibular esquerdo.Não houve, no entanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Consignou o perito, que a autora faz tratamento efetivo para a doença, apresentando

melhora em seu quadro clínico. Ao exame em membros inferiores, constatou o expert parestesia ao toque na região do nervo fibular esquerdo e ausência de atrofia muscular. Ademais, afirma o perito que a doença que acomete a autora é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, sem agravamento comprovado. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0009639-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009639-3) - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.08.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora teve tumor maligno no braço direito. Ao exame de membros superiores, constatou perda de massa muscular do braço direito com comprometimento da função de forma definitiva (fls. 80). Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade em setembro de 2007, reportando-se à data da primeira cirurgia. Finalmente, afirmou que a autora se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, em razão de seqüela por tratamento cirúrgico. No presente caso, a neoplasia maligna está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fl. 69-70), aliado ao fato de que esteve em gozo de benefício até 31.08.2009 (fl. 73) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Josenilda Pereira da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009648-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009648-4) - LUCIA BARRETO FRANKLIN (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como em indenização por danos morais. A autora relata ser portadora de artropatia degenerativa dos pés, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 28.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-54. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade

exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora apresenta artropatia crônica dos pés. Ao exame clínico de membros inferiores apresentou dor a palpação dos ante-pés nas regiões superiores. Atestou o sr. Perito que a autora está em tratamento medicamentoso, sem melhora em seu quadro clínico. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a data limite para reavaliação é de cento e vinte dias, estimando o início da incapacidade em 04.02.2010. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009 (fls. 44-45), a conclusão que se faz é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Lucia Barreto Franklin. Número do benefício: 535.799.248-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009849-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009849-3) - BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problema na coluna lombar com espondiloartrose com redução discal em L3, L4 e L5, seqüela de poliomielite com encurtamento e atrofia dos membros inferiores direitos e paralisia facial, dificuldade de deambulação, artrose no joelho direito com impotência funcional em flexo-extensão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por diversas vezes, sendo a última cessação em 15.08.2003, sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma que deixou de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, em razão do seu precário estado de saúde. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar requerimento administrativo atual, o autor se manifestou, argumentando que deixou de contribuir em razão das doenças que o acometem desde 2003, o que configura seu interesse de agir. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 89-95. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de poliomielite no dimídio direito, HAS e alcoolismo. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e temporária. Embora esteja comprovada sua incapacidade, o autor não preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63-64), o autor verteu contribuições no período de março de 1998 a agosto 2002, não havendo qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários em período posterior. Assim, ainda que o perito tenha consignado que a incapacidade do autor é preexistente à filiação, sem agravamento, fixando como início da incapacidade a data do exame pericial (abril de 2010), parece pouco provável que não tenha havido agravamento da doença. Entretanto, o caso presente retrata a perda da qualidade de segurado, já que a tese sustentada pelo autor na inicial, de que deixou de contribuir em razão da incapacidade é pouco verossímil, em razão da sua inércia em pleitear o benefício administrativa ou judicialmente por mais de seis anos, já que o último pedido administrativo de que se tem notícia é datado de 08.10.2003 (fls. 40). Além do mais, sendo estimada pelo senhor perito a data de início da incapacidade em abril de 2010, há muito o autor já teria perdido a sua qualidade de segurado da Previdência Social, já que sua última contribuição ocorreu em agosto de 2002. Nesses termos, sem comprovação da qualidade de segurado, impõe-se reconhecer faltar ao autor a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor sofrer de inúmeros problemas de saúde, como lesão do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, artrose, espondilose lombar, abaulamento discal, problemas no coração, hipertensão arterial e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até o ano de 2007, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 132-135. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta dor no ombro direito e hipertensão arterial. Ao exame clínico apresentou dor à abdução máxima do ombro direito. Atestou o sr. Perito que o autor não comprovou fazer uso de medicamento. Observou haver um relatório clínico do estado de saúde do autor, datado de dezembro de 2009, o qual descreve ser o mesmo portador de rotura parcial do ombro direito, havendo limitação para o trabalho (fls. 39). Em razão da referida doença, o experto concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, fixando o prazo de sessenta dias para reavaliação ou recuperação do autor. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista haver recolhimentos previdenciários até novembro de 2009 (fls. 86-87), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Francisco das Chagas Araújo. Número do benefício: 560.088232-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0) - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior direito, bursite, artrose, dorsalgia, dentre outras, estando em tratamento psiquiátrico de síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício em 20.4.2006, mas este foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Novamente requereu o benefício em 18.4.2009, sendo este deferido até 15.11.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 83-86. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior direito, tratando-se de paralisia irreversível. Faz uso de medicamento e necessita de órtese para o pé direito. A autora tem vício de postura em razão da seqüela, apresentando atrofia muscular e calosidade plantar direita. Indagado, o sr. Perito informou que a incapacidade para o trabalho é total e temporária, sendo suscetível de recuperação, estimando um prazo de doze meses para recuperação. A doença incapacitante da autora, ainda que preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerou agravamento de sua situação clínica, conforme resposta ao quesito nº 16, de fl. 85. Mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora possui recolhimentos (fls. 74-75), além de ter estado em gozo de auxílio doença até novembro de 2009 (fls. 78), sendo atestado o agravamento da doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro

a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Nome do segurado: Neusa Maria Rodrigues da Silva. Número do benefício: 534.730.833-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000633-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000633-3) - NILSON RODRIGUES GONZAGA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor ter sofrido infarto, possuindo lesões no coração, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.11.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 117-120. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser o autor portador de doença coronariana estável. Sofreu infarto do miocárdio em agosto de 2009, tendo uma única lesão coronariana com obstrução definitiva. Além disso, não possui queixa de angina pectoris ou falência cardíaca. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0000692-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000692-8) - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ter sofrido enfarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido a angioplastia transluminal percutânea com implante de stent para desobstrução da artéria, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 27.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 124-127. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser o autor portador de doença coronariana estável. Sofreu infarto do miocárdio em novembro de 2008, quando realizou implante de stent. Posteriormente, precisou de um cateterismo cardíaco. Em análise dos exames clínicos apresentados (ecocardiograma e teste ergométrico), o perito observou resultados positivos ao tratamento, não havendo mais limitações. O autor faz uso de medicamentos para controle de seu quadro clínico, havendo melhora significativa. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre

o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se

0000718-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000718-0) - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas nos joelhos direito, com ruptura horizontal no menisco lateral, alteração na intensidade de sinal do corno posterior no menisco medial com questionável extensão para a superfície tibial, aguardando cirurgia pelo SUS, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.09.2009, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 77-81. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 77-81, atesta que o autor é portador de lesão de menisco do joelho direito. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ao exame em membros inferiores, o teste de LASEG foi negativo bilateralmente, além de apresentar joelhos sem limitações mecânicas ou dolorosas atualmente. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0000745-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000745-3) - NAIR DA CRUZ RAMALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de diabetes, hipertensão e hiperglicemia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença até 25.02.2010, quando será cessado, por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 125-130. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de HAS, além de insuficiência cardíaca. Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade em 18.11.2009, reportando-se ao início do benefício previdenciário. Finalmente, afirmou que a autora se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, pois é portadora de cardiopatia grave. No presente caso, a cardiopatia grave está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada mantém vínculo de emprego desde 01.12.1994 (fl. 116), aliado ao fato de que esteve em gozo de benefício até 25.02.2010 (fl. 119) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Nair da Cruz Ramalho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo

INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000758-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000758-1) - VERIDIANA FREIRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de hérnia inguinal unilateral, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.12.2009 requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial judicial às fls. 51-54.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora teve recidiva de hérnia inguinal, já corrigida cirurgicamente há 15 dias.Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a autora não necessita medicamentos, apresentando melhora do quadro clínico, porém está no período de convalescença (pós-operatório).Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 60 (sessenta) dias. Afirma não se tratar de doença preexistente, tendo sido estimada em 04.11.2009 a data de início da incapacidade.Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que atualmente mantém vínculo empregatício (fls. 43), a conclusão que se faz é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Nome da segurada: Veridiana Freire.Número do benefício: 538.592.013-0 (nº do requerimento administrativo)Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0000764-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000764-7) - LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente.Relata o autor ter sofrido acidente de motocicleta e ser portador de osteomielite, bursite e tendinite no tornozelo direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que recebeu o benefício no período de 03 de setembro de 2006 a 30 de abril de 2009, quando este foi cessado pela alta médica.Afirma que requereu novamente o benefício auxílio-doença, mas que este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 81-84.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial apresentado às fls. 81-84 atesta que o autor possui seqüela funcional mínima do membro inferior direito, tendo concluído o tratamento, com melhoras em seu quadro clínico.Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o

requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o auto sobre a contestação. Intimem-se.

0000822-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000822-6) - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora que em 1999 começou a apresentar artrite reumatóide, que, inicialmente afetou o joelho, vindo a atingir todo seu corpo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que recebeu o benefício por diversas vezes, quando este foi cessado pela última vez em 20.04.2009. Afirma que requereu novamente o benefício auxílio-doença, mas que este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 114-117. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, esclarecendo que ao exame pericial apresentou crepitações dos joelhos, sendo que o esquerdo apresenta dor à flexão máxima e calor local (inflamação). O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando o prazo de 120 (cento e vinte dias) para reavaliação ou recuperação. Ao quesito nº 16, entretanto, o expert respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento, estimando a data de início da incapacidade na data da realização da perícia (data atual). Pois bem. Verifico que, sendo constatado o início da incapacidade do autor na data da realização da perícia médica, em março de 2010, dificilmente se sustentaria a conclusão do senhor perito, de que não houve agravamento da doença. Ora, ainda que considerássemos a doença como preexistente à nova filiação do autor ao RGPS - o que ocorreu em fevereiro de 2005, sendo estimada a data atual (realização da perícia, em março de 2010) como início da incapacidade, conclui-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que houve sim agravamento da doença diagnosticada. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimento de contribuições sociais comprovados às folhas 93 - 99, além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença até agosto de 2009, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata à autora do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0000824-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000824-0) - OZIAS ALVES MOREIRA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 89-91. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de conversão de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU

04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o próprio autor, em sede de perícia judicial, relata ter sofrido queda de telhado quando trabalhava, resultando em lesão do membro superior direito (fls. 90). Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), e não se trata de doença degenerativa ligada a grupo etário, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000897-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000897-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCELINO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de hipertensão essencial (primária), infarto cerebral e síndrome da artéria coronária, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.10.2009, tendo protocolado pedido de reconsideração, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 56-59. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de seqüela de AVC. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e definitiva. Em consequência, assim conclui o perito judicial: O(a) autor(a) apresenta incapacidade permanente. Embora esteja comprovada sua incapacidade, a autora não preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29), consta um único vínculo empregatício no período de 02.03.1982 a 02.05.1983, não havendo qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários em período posterior, nem tampouco qualquer menção a este respeito na petição inicial. No mais, verifica-se que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 17.08.2009 a 30.10.2009, situação que denota irregularidade na concessão deste benefício. Nesses termos, sem comprovação da qualidade de segurado, impõe-se reconhecer faltar à autora a plausibilidade de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0000899-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000899-8) - JOSE MARIO POZZATO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lumbago com ciática, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e hipertensão arterial essencial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.03.2008, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 59-67 atesta que o autor é portador de lombalgia e HAS. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, não apresentando melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui mais de 10 anos de contribuição e registrou vínculo empregatício até 11.06.2008 (fls. 38-39), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito não estimou a data de início da incapacidade, bem como não afirmou que na data da cessação do benefício anterior o autor se encontrava incapaz para o trabalho (fl. 62, quesitos nº 14 e

15). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: José Mario Pozzato. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000918-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000918-8) - JOSEFA DA COSTA SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinite de ombro esquerdo, escoliose lombar, discopatia cervical, escoliose cervical torácica e desmineralização óssea difusa, entre outras, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que as patologias tiveram agravamento em novembro de 2009, quando ingressou com pedido administrativo, negado sob o fundamento da perda da qualidade de segurada. Sustenta que possuía mais de 12 contribuições, uma vez que manteve vínculo de emprego até 1990, sendo que na data do requerimento administrativo, já havia vertido mais de quatro contribuições, voltando a ostentar a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 69-76. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de bursite do ombro esquerdo. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando em noventa dias o tempo necessário para reavaliação. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a doença da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento, tendo apontado a data atual como o início da incapacidade, consignando a confirmação no exame clínico pericial. Pois bem. Verifico que, sendo constatado o início da incapacidade da autora na data da realização da perícia médica, em abril de 2010, dificilmente se sustentaria a conclusão do senhor perito, de que não houve agravamento da doença. Ora, ainda que considerássemos a doença como preexistente à nova filiação do autor ao RGPS - o que ocorreu em abril de 2009, sendo estimada a data atual (realização da perícia, em abril de 2010) como início da incapacidade, conclui-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que houve sim agravamento da doença diagnosticada. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimento de contribuições sociais comprovados às folhas 61-62, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata à autora do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Josefa da Costa Souza. Número do benefício: 538.472.573-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000955-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000955-3) - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna, com extração da mama esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-63. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de recidiva de tumor maligno de mama esquerda, estando em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. O sr. Perito informou que a autora, no exame clínico, apresentou-se em regular estado geral, sem anormalidades dignas de nota, afirmando que há incapacidade para o trabalho, de forma temporária e total, podendo ser reavaliada a partir de 11.01.2011. Estimou o início da incapacidade em 11 de janeiro de 2009, afirmando que na data da cessação do benefício anterior a requerente ainda se encontrava incapaz para o trabalho, uma vez que não havia concluído o tratamento. Mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2010 (fls. 56), faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 533.837.767-1. Nome do segurado: Ângela Maria Gil. Número do benefício: 533.837.767-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001186-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001186-9) - FRANCISCO JOSE DE BRITO (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença. Relata o autor ser portador de lombociatalgia, espondiloartose lombar, protusão discal pósterolateral que toca estruturas nervosas, razões pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio doença, que foi sendo prorrogado, até a alta definitiva ocorrida em 30.06.2008. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 87-90. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 87-90, atesta que o autor é portador de lombalgia. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ao exame clínico em membros inferiores, o teste de LASEG foi negativo, além de apresentar joelhos livres. Ademais, afirma o perito, que a doença do autor é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, sem agravamento comprovado. Esclarece, ainda, o perito, que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de Ultracet, apresentando melhora em seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0001196-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001196-1) - DIVINA SOARES (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de P.O.T. de osteossíntese de tornozelo direito, com consequente consolidação óssea, inclusive síndrome simpático reflexa, razões pela qual se encontra incapacitada ao

desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 22.01.2010, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 52-57, atesta que a autora teve fratura na fíbula direita, tratada efetivamente. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora recebeu tratamento cirúrgico corretivo definitivo, não resultando em sequelas ou incapacidade. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0001202-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001202-3) - ANDERSON DA COSTA SOARES (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor ter sofrido grave acidente de trânsito em 21.02.2009 e, em razão deste acidente, foi submetido a várias cirurgias. Informa, ainda, haver sofrido fratura exposta de membro superior esquerdo, com perda de substância submetida a fixador externo e enxerto de pele, estando assim incapacitado para o trabalho. Alega haver agendado perícias médicas junto ao INSS, levando consigo atestados médicos fornecidos pelo Hospital Municipal de São José dos Campos, atestando que o autor não tem condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 80-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de sequela funcional do membro superior esquerdo, esclarecendo que ao exame pericial apresentou severa limitação aos movimentos do cotovelo esquerdo, perda de massa muscular do antebraço esquerdo, mão esquerda com função preservada, mas com redução de força, calosidades palmares profundas à direita, ausente à esquerda. Esclarece o perito que o autor é destro. O perito consignou que a moléstia do autor não gera incapacidade, mas sim limitação. Ao quesito nº 16, entretanto, o expert respondeu que a doença do autor é preexistente, não havendo comprovação de agravamento. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, conforme resposta ao quesito nº 16 (fl. 82). Observo que o último emprego do autor expirou em 2004 (fls. 69). Depois disso, verteu contribuições previdenciárias a partir de março de 2009, ou seja, posteriormente à data do acidente de motocicleta (fevereiro de 2009), não podendo ser afastado o fato de o autor ter se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0001232-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001232-1) - MARIA SOARES DE SIQUEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, caso seja constatada incapacidade temporária, à concessão do auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diabetes mellitus e artrose bilateral de joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade

laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício auxílio doença, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 49-51. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes e artrose bilateral dos joelhos. A doença pelo diabetes não é incapacitante, tendo em vista estar compensada no momento. A autora sofre de artrose há vários anos, não tendo sido comprovado o seu agravamento, pois não há receitas ou exames nos autos. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente. Ao quesito nº 16, o experto respondeu que a incapacidade da autora é preexistente. Observo que o último emprego da autora expirou em 1990 (fls. 46). Depois disso, verteu uma contribuição previdenciária em novembro de 2007 e, após, sucessivamente de julho de 2009 a dezembro de 2009. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que o sr. Perito afirmou que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento, cuja conclusão é bastante razoável, haja vista que ficou consignado que o estado clínico é degenerativo devido a idade avançada da autora (quesito nº 2, fls. 51), bem como a data do reinício das contribuições (novembro de 2007 e julho de 2009), o que não afasta a conclusão de que a autora teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social com o intuito de pleitear o benefício. Por tais razões, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, a conclusão que se impõe é que a autora não faz jus ao benefício aqui pretendido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença. Relata a autora ser portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial, bradicardia sinusal, ruptura do corno posterior de menisco medial, razões pela quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 06.02.2010, mas este foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 49-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora apresenta lesão ligamentar e de menisco do joelho. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Atestou, ainda, que a autora não usa medicamentos, mas possui dor e instabilidade no joelho direito, além de restrição dolorosa à flexão máxima. Com relação ao tempo para reavaliação, o perito estipulou o período de 120 (cento e vinte) dias. Não se trata de doença preexistente, tendo sido estimada em 22 de janeiro de 2010 a data de início da incapacidade. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que atualmente mantém vínculo empregatício (fls. 26), a conclusão que se faz é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Yara Malaquias Leite. Número do benefício: 539.450.859-0 (nº do requerimento administrativo) Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003067-26.2010.403.6103 - CRISTINA APARECIDA LEVESTEN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose lombar, fibromialgia, ansiedade, tumores na região anal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Realizou requerimento administrativo em 14.07.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003130-51.2010.403.6103 - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, se constatada a incapacidade temporária. Relata o autor ser portador de oscilações de humor para o pólo depressivo, explosivo com frangofilia, convulsões, transtornos mentais e depressivos, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2009, cessado administrativamente por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 68-

74.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta transtorno de humor, estando em tratamento adequado, com melhora parcial de seus sintomas, mas ainda está incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Necessita de um prazo de seis meses para continuação de seu tratamento, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em novembro de 2008.Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa.Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 31.01.2009 (fls. 35), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Isaías Benedito Osório de Aguiar.Número do benefício: 530.111.624-6Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento o r.despacho de fl. 40, no prazo último de 15 (quinze) dias, com relação à comprovação das doenças que a acometem.Silente ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Int.

0003907-36.2010.403.6103 - KELLY VANESSA MARCONDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de stress grave a síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 21.09.2009, a 20.02.2010, quando o INSS cessou seu benefício sob alegação de não existir incapacidade laborativa. Narra, ainda, ter feito pedido de prorrogação em 11.02.2010, sendo negado sob o mesmo fundamento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.A parte autora apresentou quesitos às fls. 44 e verso.A perita médica foi substituída (fls. 46).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 66-72.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 66-72, atesta que a autora é portadora de transtorno do pânico e depressão, esclarecendo que está em tratamento efetivo, não havendo doença incapacitante atual.Ao exame neuropsicológico, relatou que a autora demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados, pragmatismo e memória preservados.Consignou o senhor perito, em suas considerações:Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado...Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de legal de 25%, ou, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool (F10), quadro demencial associado ao etilismo crônico, com grave prejuízo cognitivo e comportamental, evocação, insônia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega o autor ter sido beneficiário do auxílio-doença de 03.02.2009 a 18.02.2009 e de 15.01.2010 a 30.03.2010, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 96-102. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta Síndrome de Korsakoff. Esclareceu, ainda, que apresenta sinais de neuropatia periférica induzida pelo álcool, podendo melhorar com o tratamento. Ao exame neuropsicológico, atestou o sr. Perito que o autor compareceu ao exame com vestes e higiene adequadas, apresentando memória prejudicada, sem sinais de simulação. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa. Afirmou que é necessário um ano de tratamento para reavaliação, estimando que o início da incapacidade ocorreu em 15.01.2010. No presente caso, a alienação mental está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.03.2010 (fls. 94), além dos vínculos empregatícios de fls. 92, a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Ismael Franco Tenório. Número do benefício: 539.153.559-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º, do artigo 20, da Lei 8742/93. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 46-50 e 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o

trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de câncer de laringe, que causa incapacidade total e definitiva. Quanto ao início da incapacidade, o perito estima ter ocorrido há 04 (quatro) meses. O perito afirma que o autor fez quimioterapia e radioterapia por quatro meses, não havendo melhora em seu quadro clínico. Esclarece, ainda, que a doença não é pré-existente. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua irmã e seu cunhado, em um total de 3 pessoas, em um cômodo de madeira, sem acabamento e sem banheiro, nos fundos da casa que pertence à irmã. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do trabalho do cunhado do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação, gás e telefone. O laudo social deixa claro que, conquanto o autor resida no mesmo terreno onde se localiza o imóvel em que vive sua irmã e cunhado, as casas são distintas, tanto que ao quesito de nº 04 do INSS a senhora assistente social esclareceu que não tivemos acesso à residência da irmã, visto que o esposo estava dormindo. A residência é um sobrado, espaçoso, de alvenaria, com acabamento. Ressaltamos que o autor vive em um cômodo, de madeira sem acabamento e sem banheiro (sic - fls. 56). Resta claro, ainda, pelo laudo social, que a única renda auferida é proveniente do trabalho do cunhado do autor que não permite que o autor permaneça em sua residência, visto que esse tosse muito, vomita e tem de cuspir várias vezes seguidas (quesito nº 6 do Juízo). Por fim, esclarece o laudo social que a situação do autor é vexatória, desumana e gravíssima. Verifica-se, portanto, que as circunstâncias apresentadas pela assistente social não demonstram a existência de um núcleo familiar e tampouco se pode afirmar que o autor está amparado pela irmã ou cunhado. Pois bem. Ainda que o autor resida no mesmo terreno em que sua irmã vive com seu cunhado, o mesmo não está devidamente assistido pelos citados familiares. Neste caso, deve haver precedência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a regra de direito privado que prevê a responsabilidade dos familiares (podendo ser incluídos os colaterais) pelo sustento material do ente necessitado. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que o autor estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor: Nome do assistido: Pedro Raimundo Ribeiro Número do benefício: 122.231.813 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Amparo social ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004228-71.2010.403.6103 - VALDECY DIVINA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 87-93. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 87-93, atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, esclarecendo que está em tratamento com melhora, não havendo mais sinais de incapacidade. Consignou o senhor perito, em suas considerações: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado... Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o

requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0004521-41.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA NUNES(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de glaucoma e cegueira no olho direito, e visão subnormal no olho esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, sendo indeferido sob alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial às fls. 43-47 e estudo social às fls. 52-56. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portadora de Glaucoma, que é o aumento da pressão intra-ocular que ocasiona danos ao nervo óptico, apresentando perda significativa de visão do olho direito e muita dificuldade para enxergar com o olho esquerdo. O perito esclareceu que a autora deambula com dificuldade. Faz acompanhamento com oftalmologista, sendo seu quadro clínico incompatível com o exercício de atividade laborativa. Constatou-se, ainda, que a incapacidade da autora se caracteriza como total, permanente e definitiva, para qualquer atividade. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, vive sozinha em um imóvel próprio, sem acabamento, com cozinha, sala, dois quartos, um banheiro e uma garagem. Tem poucos móveis e equipamentos na residência em precário estado de conservação (os móveis são velhos, quebrados e se encontravam empilhados). Atesta o referido laudo social que a autora não possui renda, vivendo da ajuda de terceiros, por meio de doações de mantimentos e gás de cozinha, sendo as contas de água e luz rateadas pelos moradores do bairro. Recebe, ainda, uma cesta básica a cada três meses de instituição não governamental, além de vale-transporte. Constatou, além disso, que suas despesas essenciais atingem R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Estão comprovados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata à autora do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome da assistida: Maria Benedita Nunes. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Vista ao Ministério Público Federal.

0005506-10.2010.403.6103 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 14.07.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo. A

inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Laudo socioeconômico às fls. 34-39. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Atesta o laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (70 anos de idade). Reside juntamente com seu esposo, também idoso com 70 anos, em um imóvel cedido pela filha Conceição Aparecida Pereira, possuindo 01 sala, 01 cozinha, 03 quartos e 01 banheiro, em estado conservado. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou humanitária. A autora possui uma filha casada que ajuda nas despesas. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a filha da autora é casada e possui 2 filhos, a qual cabe a manutenção do próprio sustento e de sua família, tendo em vista a existência de núcleo familiar distinto, mesmo porque não reside sob o mesmo teto. Foi apresentado o valor de R\$ 444,44 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, telefone e medicação. Finalmente, o fato de seu esposo já receber benefício previdenciário, por sua vez, não impede o recebimento pela autora do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. A respeito do tema, assim se pronunciou a excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/93. (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868, Processo: 200703990512336, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 24/03/2008, Documento: TRF300156177). Além do que, na situação específica dos autos, sendo a requerente considerada idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, em favor da autora. Nome do assistido: Leila João Pereira. Número do benefício 541.259.236-4. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005719-16.2010.403.6103 - CIRLENE ADRIANA THEODORO SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA

PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de incontinência urinária e menopausa precoce, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.06.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 35-37. Laudo médico pericial judicial às fls. 39-43. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 39-43, atesta que a autora apresenta incontinência urinária de esforço leve, porém, nega ter tido escapes enquanto trabalhou e nega necessidade de fralda no seu dia-a-dia. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora refere estar aguardando decisão do seu médico sobre a realização de cirurgia para corrigir a anormalidade. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005857-80.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está em tratamento de fratura de L1, fratura de vértebra lombar, fratura de coluna lombar CID10, S32.0, câibras e espasmos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 02.01.2004 a 12.02.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 42-46. Laudo médico pericial judicial às fls. 48-53. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta bursite trocântérica do quadril à direita e ptose palpebral total do olho direito (olho caído). Esclareceu, ainda, que a bursite trocântérica do quadril à direita provoca dor não incapacitante, entretanto, a ptose palpebral prejudica a acuidade visual do olho acometido. Atestou o sr. Perito que o autor não deve atuar como motorista profissional e nem no cotidiano. Porém, pode exercer outras atividades, tais como a de eletricitista. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade relativa e permanente para o desempenho de atividade de motorista. Atestou, ainda, que o autor não faz tratamento efetivo e que sua incapacidade não está relacionada com sua omissão em buscar tratamento adequado, pois a ptose palpebral é irreversível. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 12.02.2010 (fls. 35), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido até que o autor esteja reabilitado para o desempenho de outra função, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: José Roberto Bernardo. Número do benefício: 505.183.531-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005859-50.2010.403.6103 - MARIA JOSENI PLACIDA DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de seqüela de artrose do punho direito associado à distrofia simpática reflexa, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.07.2010, cessado por alta programada. Narra ter feito pedido de prorrogação em 22.06.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 27-37. Laudo médico pericial judicial às fls. 39-44. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 39-44, atesta que a autora apresenta perda da continuidade do osso ulnar do membro superior direito com leve redução da capacidade de fletir o punho direito, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora refere que consegue trabalhar com mesa de até 60 cm de altura, na sua profissão habitual de modelista. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intime-se.

0006599-08.2010.403.6103 - JULIETA NOGUEIRA DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dorsalgia na coluna (CID M 54.5), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.02.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas

no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o DR. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fl. 05-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose não especificada, osteofito, escoliose não especificada, espondilose não especificada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.7.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido

desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de outubro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006879-76.2010.403.6103 - PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia psicótica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que sua doença teve início em 2004, quando ainda ostentava qualidade de segurado. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.7.2010, indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos

apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006915-21.2010.403.6103 - MARCELO BARROS DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como HIV (resultando em diversas doenças), atitude escoliótica esquerda, redução de espaço discal de L5/S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30.7.2010. Narra ter ingressado com novo pedido, o qual foi deferido, com data de cessação do benefício prevista para o dia 06.10.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de amparo social ao deficiente, NB 531.943.999-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer

proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006919-58.2010.403.6103 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica (neurastenia, transtorno de humor, e reações a stress grave), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABÊ ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006959-40.2010.403.6103 - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão

deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de polipose familiar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.07.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5037

CAUTELAR INOMINADA

0006012-83.2010.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DEMASI (SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

A presente ação foi ajuizada em face da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, a qual possui personalidade jurídica própria e distinta do Conselho de Classe (OAB). Portanto, a fim de ser verificada a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, esclareça a parte autora se há pedido formulado também em face da OAB, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 119: Vista ao autore dos documentos de fls. 120-124.

0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3) - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION)

Republique-se o despacho de fls. 275, tendo em vista que não houve intimação válida conforme certidão de fls. 284. Defiro à corrê IZABEL os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. DESPACHO DE FLS. 275: ...Especifique a corrê IZABEL as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 208: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, indique nos autos pessoas próxima (irmãos, pais, cônjuges, etc) para que, devidamente documentados, possam ser indicados a seu curador nos termos do artigo 9º, I do Código de Processo Civil, sem prejuízo da propositura da ação de interdição. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002394-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002394-8) - RAMILDO DA SILVA PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003224-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003224-0) - CARLOS EDUARDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de execução apresentados pelo INSS. Int.

0004409-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004409-5) - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor documentalmente o cumprimento do despacho de fls. 124, quanto à entrega da cópia de despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Observo que o mandado de citação e intimação da União, inclusive para o efeito da ciência da perícia designada, foi indevidamente cumprido na pessoa do Procurador Federal (fls. 150), apesar de constar do mandado, corretamente, a pessoa que deveria ser citada e intimada. Embora a realização da perícia sem a formação do regular contraditório pudesse realmente resultar em nulidade, é evidente que as conclusões da perícia são manifestamente favoráveis à União (fls. 161-163). Assim, ao menos no que se refere à constatação da capacidade para o trabalho, não há qualquer interesse da União na declaração da nulidade do ato que a aproveita. Considerando a regra do art. 249, 1º, do CPC, não é caso de pronunciar qualquer nulidade, sem prejuízo de determinar a eventual realização de segunda perícia, caso presentes os pressupostos legais (arts. 437-439 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos do autor (fls. 147-148). Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005894-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005894-0) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP074758 -

ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 137-140, nomeio DONIZETTI MENDES FERREIRA como curador especial do autor. Deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Intime-se o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008289-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008289-8) - FABIO DINIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 136:J. Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 24-25, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido. Int.

0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDL/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 89:J. Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0002305-10.2010.403.6103 - EURIDES DA CONCEICAO NASCIMENTO CABRAL(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144-153: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como para manifestação sobre a decisão de fls. 94-95. Int.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-75: Recebo, para efeitos de atribuição de valor dado à causa, como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004082-30.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

0004094-44.2010.403.6103 - GERALDO PROCOPIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

0004096-14.2010.403.6103 - VALDOMIRO DA FONSECA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 152:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0004586-36.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA VIEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-79: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001406-4) - MANOEL GOMES CINTRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL GOMES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 187: Vista à parte contrária dos documentos de fls. 190-209

0002630-92.2004.403.6103 (2004.61.03.002630-7) - AILTON JOSE DA SILVA X ALAN NOE LOPES PEREIRA X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X FABIANO ANTUNES DIAS X FABIO SIMI RASTINE X JOEL DE OLIVEIRA X JOEL MARTINS DA SILVA X MICHAEL EDER DE OLIVEIRA X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X SAMUEL DE OLIVEIRA X SIDNEY DO ESPIRITO SANTO X SILAS FURTADO MOTTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALAN NOE LOPES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILAS FURTADO MOTTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 396: Indefiro a intimação da CEF para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às Requisições de Pequeno Valor - RPVs, uma vez que estes valores foram depositados e estão à disposição dos beneficiários que deverão providenciar o seu recebimento.Nota-se que é praxe a apresentação dos comprovantes de saques, a este Juízo, pelo órgão pagador, entretanto, independe para a extinção da execução esta medida.De qualquer forma, poderá o i.causídico obter estas informações diretamente com seus representados.Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução, independentemente do levantamento dos valores depositados.Int.

0000921-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000921-2) - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

141-142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0003947-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003947-2) - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 159:J. Defiro, pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001124-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001124-0) - BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBL LTDA X UNIAO FEDERAL X NUMA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003909-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003909-0) - AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA

Tendo em vista que não houve intimação válida, ante o teor da certidão de fls. 330, determino seja republicada o despacho de fls. 329 para que produza os seus efeitos.Int.DESPACHO DE FLS. 329:...I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 319-321, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do

CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3727

MANDADO DE SEGURANCA

0009038-68.2010.403.6110 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e juntando cópia do aditamento para contrafé. Int.

0009172-95.2010.403.6110 - LUCLEIA PEREIRA DE LIMA(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar sua matrícula no 7º semestre do curso de Administração. Alega que foi impedido de efetuar a matrícula no referido semestre, que é o último do curso, em razão de estar cursando dependência em outra matéria. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0009174-65.2010.403.6110 - ELIZEU DE OLIVEIRA CAMILO(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar sua matrícula no 7º semestre do curso de Administração. Alega que foi impedido de efetuar a matrícula no referido semestre, que é o último do curso, em razão de estar cursando dependência em outra matéria. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904005-63.1996.403.6110 (96.0904005-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902709-

06.1996.403.6110 (96.0902709-1)) ADEMIR BELLO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO MENDES DE JESUS X ARIIVALDO MEDINA ALMEIDA X ARTUR DIAS BATISTA X ANTONIO DA SILVA X ATAIR SOBRAL X JOAO CELSO FLORENTINO X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA CRUZ CARRIEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 348/349: Vista ao peticionário pelo prazo de cinco dias. Outrossim, pretendendo o desarquivamento dos autos n.º 0902709-06.1996.403.6110, deverá o peticionário observar a necessidade de ser feita petição individualizada para cada processo ante a impossibilidade de serem feitos pedidos em uma única peça direcionados a dois processos distintos e não relacinados entre si. Int.DR. WILLIAM SAN ROMAN-OAB/SP 224.822

0004006-68.1999.403.6110 (1999.61.10.004006-5) - DARCY GONCALVES X JOSE VERCI PEDROSO X SILVIO VELOSO DE FARIA X FLAVIO ANTUNES MOTTA X OTAVIO LOPES DA SILVA X ZAIRA SALLES X ILDEBRANDO TIMOTIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X AQUILES MARCIO BONOME(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 218/219: Considerando que o requerente é também beneficiário da assistência judiciária gratuita nestes autos, defiro a extração das cópias conforme requerido. Providencia a Secretaria no prazo de cinco dias e, após, intime-se o interessado a retirá-las também no prazo de cinco dias. Decorridos esses prazos, retornem os autos ao arquivo. Int. (ADV. FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - OAB/SP 172.790)

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008260-79.2002.403.6110 (2002.61.10.008260-7) - MARCOS ANTONIO SANTANA X APARECIDA CLEMENTE DE LIMA SANTANA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 560: Manifestem-se os réus sobre o pedido dos autores (expedição de alvará de levantamento). Desde já, consigno que o silêncio será entendido como concordância com a liberação. Sem prejuízo da determinação acima, officie-se à CEF, requisitando as seguintes informações pertinentes aos depósitos realizados nos autos (fls. 85 e autos suplementares em apenso): - data da abertura da conta n.º 3968.005.2241-4 e - saldo da conta referida. Não havendo qualquer objeção dos réus quanto ao levantamento, expeça-se alvará pelo valor do saldo a ser informado pela CEF, intimando os autores pessoalmente. Levantados os valores, e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004984-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004984-0) - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certidão de fls. 164 vº: Manifeste-se a CEF. Int.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)

Manifestem-se os autores sobre as petições de fls. 325 e 326. Int.

0001937-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001937-7) - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 141/142: Defiro a expedição de ofício requerida. Deverá a requerente (Caixa Seguradora SA) indicar nos autos,

precisamente, quais empresas, entidades ou profissionais pretende sejam oficiados, devendo informar, na mesma ocasião, os respectivos endereços. Estando nos autos a (s) resposta (s) ao (s) ofício (s), dê-se ciência às partes, quando, então, deverão também se manifestar a respeito da petição de outras provas, com renovação, portanto, se for o caso, das manifestações de fls. 141/143.

0006945-06.2008.403.6110 (2008.61.10.006945-9) - ORIGINAL BRASIL SOLUCOES COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Esclareça o autor a contradição entre as manifestações de fls. 162 e de fls. 163. Optando o autor pela manifestação de fls. 162, deverá fundamentar a pertinência das provas requeridas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003188-33.2010.403.6110 - MARCOS RIBEIRO DOMINGUES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na oportunidade, deverá o autor também se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 55/60. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902132-57.1998.403.6110 (98.0902132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0000546-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DAL COLETO SALTO X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-B e no artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob as penas da lei. Int.

0003160-46.2002.403.6110 (2002.61.10.003160-0) - MAURO BARROS(SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a inércia da procuradora constituída nos autos, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento, a fim de que compareça à Secretaria para manifestação a respeito do valor depositado. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção.

0012283-63.2005.403.6110 (2005.61.10.012283-7) - DINAH MACIEL RAMOS DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Recebo impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0001596-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001596-0) - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.Recebo impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0006857-36.2006.403.6110 (2006.61.10.006857-4) - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 80. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que compareça a este Juízo informar se concorda com o valor depositado. Havendo concordância, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento do valor depositado e venham os autos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0008856-24.2006.403.6110 (2006.61.10.008856-1) - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 159/162. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s)

autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entendem devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.

0001559-29.2007.403.6110 (2007.61.10.001559-8) - FRANCISCA ALVES ROSA(SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 77, uma vez que a CEF já apresentou impugnação às fls. 67/76 Recebo a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0003513-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003513-5) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 199, uma vez que a CEF já apresentou impugnação às fls. 195/198. Recebo a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0006062-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006062-2) - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 95, uma vez que a CEF já apresentou impugnação às fls. 91/94. Recebo a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0006472-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006472-0) - LINDOMAR SALLES X ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA X ELIZABETH SEWAYBRICKER X JOSE MARIA SEWAYBRICKER(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

.Recebo impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0006566-02.2007.403.6110 (2007.61.10.006566-8) - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 224/225. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF (fls. 196/223) em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal, restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 226. Int.

0006639-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006639-9) - CLARICE PINHEIRO ROSA(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Prejudicado o requerimento de prazo de fls. 123, haja vista a manifestação de fls. 124/126. Dê-se vista ao autor da complementação de depósito de fls. 124/126. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para extinção da execução pelo pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0001608-97.2008.403.0399 (2008.03.99.001608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTO FRANCA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 551, intime-se o autor para que providencie os depósitos em Juízo nas condições de sua proposta. Com a efetivação dos depósitos, Dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008265-91.2008.403.6110 (2008.61.10.008265-8) - JOAO BAPTISTA BUZZO X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X JOSE BUZZO X ANTONIA BUZZO BARBI X INEZ BUZZO DE FARIA X NAIR BUZZO X TEREZA DE JESUS BUZZO X SONIA MARIA BUZZO PEREIRA(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BAPTISTA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo

475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0013362-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013362-9) - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0001408-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001408-6) - ANTONINO MARQUES DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONINO MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0001410-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001410-4) - ODETTE LUZIA FOGACA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ODETTE LUZIA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0001411-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001411-6) - SIDINEI OLIVEIRA BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDINEI OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0001412-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001412-8) - ELOY GUELFO CECARELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELOY GUELFO CECARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, desapensem-se os autos da medida cautelar nº 960901866-1 em apenso, remetando-a ao arquivo. Após, diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0902568-16.1998.403.6110 (98.0902568-8) - DESIDERIO JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARINA DAVID ALVES LAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001885-33.2000.403.6110 (2000.61.10.001885-4) - GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA X IDERENE MONTANHEIRO DE ALMEIDA(SP079811 - VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista fls. 390, onde se determinou a citação da CEF, ao SEDI, para inclusão no polo passivo. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR E SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI)

Nos termos do art. 13 do CPC, intime-se a petionária de fls. 60/65 para regularização da representação processual, eis que os advogados que assinaram a peça contestatória não foram constituídos nos autos. Ainda, considerando que é réu no processo Bancred SA Crédito Financiamento e Investimentos, mas protocolada contestação em nome de Itaú Unibanco SA, onde esclarece tratar-se da atual denominação de Banco Unibanco SA, intime-se para que comprove documentalmente eventual extinção da empresa ré desta presente demanda. Por fim, deverão os procuradores Eduardo Chalfin e Ilan Goldberg providenciar o cadastro junto à Justiça Federal, para fins de recebimento das publicações.

0009294-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009294-9) - MARIA LAURA DOMINGUES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001158-59.2009.403.6110 (2009.61.10.001158-9) - JOSE ARIMATHEA BRIENZA(PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1) - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007913-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007913-5) - AUDEMIR COSSI(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0011743-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011743-4) - RICARDO DE OLIVEIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MÔNICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013946-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013946-6) - JENESIO NETO DOS SANTOS(SP124729 - IVAN CESAR TOSCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0001113-21.2010.403.6110 (2010.61.10.001113-0) - FLAVIO DOMINGUES DE LIMA X ANA CAROLINA DA SILVA LIMA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determino o prosseguimento do feito, eis que as partes não chegaram a um acordo. Compete ao Juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC). O acordo, todavia, não pode ser imposto pelo Juiz aos litigantes. A despeito disso, pode o autor, querendo, depositar nos autos os valores na forma em que requer às fls. 149/150, sem prejuízo de quaisquer alegações e provas dos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo legal. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003611-90.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003811-97.2010.403.6110 - COOPER/ATIVA COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 61/62: Intime-se o autor para que recolha corretamente o valor de custas com observância da certidão de fls. 59, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006693-32.2010.403.6110 - VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da redistribuição da demanda a esta Vara. Tendo em vista que o título judicial é da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito, considerando o atual estágio processual e a autoridade da coisa julgada. Requeira o autor o que de direito para a satisfação de seu crédito.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, juntem os autores, no prazo de cinco dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007276-17.2010.403.6110 (2009.61.10.011743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011743-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE)
Ao impugnado, para resposta no prazo legal (art. 261 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013621-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-B e no artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob as penas da lei. Int.

0013918-11.2007.403.6110 (2007.61.10.013918-4) - IZAURA DE MOURA DOS SANTOS(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IZAURA DE MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5) - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que o INSS às fls. 116/119 já comprovou a implantação do benefício concedido, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000031-28.2005.403.6110 (2005.61.10.000031-8) - MARIA ZILDA LOURENCO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que o INSS às fls. 132/133 já comprovou a implantação do benefício concedido, diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009329-73.2007.403.6110 (2007.61.10.009329-9) - ALVARO MANOEL BENEDITO DA CRUZ(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a inércia do advogado constituído nestes autos, que intimado pessoalmente (fls. 120/121) não se pronunciou, intime-se pessoalmente o autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com a perícia psiquiátrica a ser realizada. Não havendo manifestação, nem do advogado nem do autor, voltem conclusos para sentença. Int.

0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0) - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003103-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003103-1) - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que o INSS às fls. 121/122 já comprovou a implantação do benefício concedido, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008951-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008951-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP149325 - Nanci de OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006242-75.2008.403.6110 (2008.61.10.006242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061989-86.1999.403.0399 (1999.03.99.061989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO ABUD X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65/92 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900143-55.1994.403.6110 (94.0900143-9) - ANTENOR VIOTTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de fls. 269/271. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício precatório/ requisitório complementar ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o autor pessoalmente por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0900220-64.1994.403.6110 (94.0900220-6) - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento do juízo, não há que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. A conta que serviu de base à requisição no presente caso foi aquela de fls. 187, que se encontra atualizada até o mês de setembro do ano de 2007 (termo final da conta, dado que não se insurgiu o INSS), haja vista os ofícios de fls. 193/195 de 19/11/2007 (data da requisição) e os recibos de depósito judicial de fls. 211/212 (setembro de janeiro de 2009). O pagamento deu-se, portanto, dentro do prazo constitucional. Desta feita, indefiro os requerimentos de fls. 226/227, pois, nos termos dos fundamentos acima, são indevidos juros em continuação. Reconsidero, assim, fls. 242/244. Considerando que a diferença de correção monetária encontrada às fls. 237 é de pouca monta (R\$ 11,70), venham os autos conclusos para a formal sentença de extinção da execução pelo pagamento.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Revedo posicionamento do juízo, não há que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Diante desse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Sob os fundamentos acima, indefiro o requerimento de fls. 419 no que concerne à atualização com inclusão de juros de mora. A conta que deve servir de base à requisição é aquela de fls. 373, devendo ser respeitada atualização de juros até o mês de abril do ano de 1999, eis que termo final da conta para todos os efeitos, consoante entendimento majoritário. A correção

monetária é sempre observada tendo em conta a data base de atualização (termo final), inclusive durante a tramitação do precatório (art. 100, 5º, da CF).Entretanto, devem ser acrescentados à conta de fls. 373 os honorários advocatícios relativos aos exequentes que firmaram transação extrajudicial, nos termos do v. acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 403/413.Remetam-se os autos ao contador judicial, para que, respeitando os termos do v. acórdão mencionado, inclua na conta os valores de honorários advocatícios dos autores que firmaram transação, devendo considerar, para tanto, os valores de fls. 339/360 atualizados até a conta de fls. 373 (termo final). Após, estando a conta completa nos autos, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de vista às partes sobre a conta e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos autores bem assim dos honorários judicialmente arbitrados, observando o advogado indicado às fls. 419 (Dr. José Maria Ferreira). Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os beneficiários por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Defiro a vista requerida às fls. 425 (autor Oswaldo Nogueira Filho - advogado - Dra. Maria José Valarelli Buffalo).

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 438/439: Suspendo o feito em relação ao autor Carlito Ribeiro da Silva, nos termos do art. 265 do CPC.Mantenho fls. 430. Requeiram os autores o que entenderem de direito.

0902368-43.1997.403.6110 (97.0902368-3) - SEVERINA MARIA GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEVERINA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a juntada dos documentos de fls. 126/130 (Histórico de Créditos da segurada) e a manifestação da autora à fl. 132, verso, não há mais nada a ser discutido acerca da implantação da revisão do benefício concedida nestes autos. Fls. 271/274 - A questão sobre cálculo e sua atualização já se encontra superada nos autos, uma vez que a decisão de fls. 190 restou irrecorrida. O parecer de fls. 256/266 destina-se apenas a aferir eventual ocorrência de erro material, não se prestando para abrir discussão já encerrada nos autos, sendo certo que o parecer da Contadoria Judicial reflete exatamente o que foi decidido nos autos. Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado do depósito de fls. 139/140.Após, remetam-se os autos à contadoria para efetuar o rateio dos valores devidos à autora e a título de honorários advocatícios, bem como dos valores que devem ser restituídos ao INSS, intimando-se este para informar os dados necessários para tanto.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0902844-81.1997.403.6110 (97.0902844-8) - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 250/262 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) exequente(s) e os seguintes ao executado. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0058200-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058200-2) - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO X FAUZIA THOME DE PAULA X IUKIE NAKAMURA X MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Junte o habilitando certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Iukie Nakamura.Estando a certidão nos autos, cite-se o INSS para os termos do art. 1057 do CPC.

Expediente Nº 3752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009485-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005660-9)) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE

OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0002314-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0000013-31.2010.403.6110 (antigo n.º 2010.61.10.000013-2), distribuídos a este Juízo em 09/03/2010, pleiteando a extinção da ação executiva. Conforme noticiado nos autos da ação de execução (fls. 65/66), o débito foi pago. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002060-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO

Cuida-se de ação de execução para cobrança de parcelas em atraso, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 28), tendo em vista renegociação da dívida que, frustrada, ensejou pedido de prosseguimento (fl. 30). A fl. 82, a CEF requereu extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015259-72.2007.403.6110 (2007.61.10.015259-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS UKRACHESK X ADEMIR UKRACHESK

Fl. 82: Considerando a alegação da executada na certidão de fl. 67 verso, comprove a exequente a existência de ação de inventário e seu inventariante no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0013877-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VLADIMIR MARGATTO GALDINO

Considerando o novo endereço fornecido pela exequente para citação do executado, peça-se nova carta precatória para a comarca de Itararé, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente apresentar as guias de custas e diligências. Com o retorno, abra-se vista a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001579-98.1999.403.6110 (1999.61.10.001579-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO MILER GONCALVES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 153/99. A fl. 11, verifico que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. A fl. 21, o conselho requereu suspensão do feito, reiterando o pedido a fl. 59, após infrutíferas tentativas de encontrar bens passíveis de penhora. O processo ficou arquivado por mais de 5 anos, sem qualquer andamento. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Este é o caso dos autos, que permaneceram sem andamento durante período superior a 5 (cinco) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, fato inclusive reconhecido pelo exequente a fls. 67. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal da exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I..

0001936-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001936-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI

FILHO) X REY MODAS ROUPAS LTDA

Fls. 104/105: Considerando a informação da exequente, de que as guias quitadas apresentadas pela executada já tiveram seus valores deduzidos na presente execução, intime-se a executada para pagamento do saldo devedor. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0009834-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA IERICH LTDA(SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X EDSON IERICH X MARIA ISABEL BERGAMO

Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada com as devidas alterações. Regularizado, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0012314-20.2004.403.6110 (2004.61.10.012314-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 1410/04. Em sequência à citação, o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 12. Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto à intimação de fl. 13, a execução foi suspensa. Posteriormente, o conselho requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado, até que a obrigação fosse integralmente cumprida (fls. 17/18). A fls. 24/27, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-65.2008.403.6110 (2008.61.10.000067-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA DAS DORES CARVALHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/01/2008, para cobrança de créditos provenientes de multas por ausência de votação nas eleições do Conselho relativas aos períodos de 2002 e 2005, e da anuidade do exercício de 2006, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 686/2007. A executada foi regularmente citada a fls. 11 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. A fls. 16 a exequente requereu a penhora de bens suficientes para satisfazer o débito exequendo, restando indeferido o pedido nos termos da decisão de fls. 17. Em sede administrativa, as partes firmaram acordo para pagamento (fls. 20) que restou cumprido pela executada, quitando integralmente o débito exequendo nos termos da manifestação da exequente a fls. 25, requerendo, inclusive, a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003181-75.2009.403.6110 (2009.61.10.003181-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA VICENTE MOREIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 14260. Verifico, em certidão de fl. 30, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução, o que deu ensejo à determinação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD (fl. 31). Tendo em vista que o valor bloqueado não foi suficiente para quitar o débito (fls. 34/35), o exequente requereu o sobrestamento da execução (fl. 43). Na sequência, o conselho noticiou acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fl. 46). Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 49). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa nº. 17.964/2005, inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual. A fls. 16/36, a ECT ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a incompetência absoluta do juízo. A Prefeitura Municipal de Sorocaba impugnou, a fls. 38/50. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Sorocaba, ocasião em que foi determinada a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a ECT ofereceu embargos à execução. A fl. 65/66, a exequente noticiou o pagamento efetuado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000952-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000952-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA MARIANO PORTO CIRILO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28655. Verifico, em certidão de fl. 30, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. A fls. 31/32, comprovou-se o pagamento da primeira parcela do acordo firmado e noticiado pelo exequente, que requereu a suspensão do feito (fl. 34) e, posteriormente, sua extinção (fl. 37). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-25.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SILVA NUNES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43603. Verifico, em certidão de fl. 31, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução, o que ensejou a determinação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD (fl. 32). Na sequência, o exequente noticiou acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fl. 33). Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 37). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002860-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE MENDES SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43713. Em sequência à citação da executada, o exequente noticiou acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito, conforme fl. 35. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 38). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009257-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal em Bauru, para que proceda a citação da executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009336-60.2010.403.6110 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar como parte; atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deve ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006256-88.2010.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a efetuar a substituição de veículos que foram objeto de arrolamento efetuado nos moldes do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, bem como para que aquela comunique ao Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Mairinque/SP acerca da alienação dos referidos veículos, a fim de que este não oponha qualquer óbice à transferência dos mesmos, conforme aditamento à inicial de fls. 124/126. Alega que alienou diversos veículos, mas que está sendo impedida de efetivar a transferência dos mesmos em razão do apontamento da restrição concernente ao arrolamento de bens realizado pela Receita Federal no órgão de registro de veículos. Sustenta, ainda, que pretende substituir os veículos alienados por outros que adquiriu, a fim de que sejam arrolados pela autoridade fiscal, que no entanto recusa-se a aceitá-los, sob a justificativa de que, por se tratar de veículos vinculados a contratos de arrendamento mercantil (leasing), estes não são de propriedade da impetrante e, portanto, não podem ser incluídos no arrolamento de bens e direitos disciplinado no art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Juntou documentos a fls.

16/120.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 149/160, aduzindo que foi expedido, no Procedimento Administrativo n. 16024.000173/2009-36, ofício endereçado à 264ª Circunscrição de Trânsito em Mairinque/SP, solicitando o cancelamento do registro do arrolamento em relação aos veículos alienados pela impetrante. Sustentou, ainda, a impossibilidade de arrolamento dos veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil.É o que basta relatar. Decido.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, nos casos em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos.Dessa forma, vê-se que o arrolamento constitui medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor e, portanto, não há qualquer atentado ao direito de propriedade do contribuinte.Por outro lado verifica-se que, embora conste dos autos a indicação do registro do arrolamento dos veículos em questão no órgão de registro de veículos (fls. 59/64), o fato é que não há demonstração de que o titular da CIRETRAN de Mairinque/SP tenha se negado a efetuar a transferência dos veículos alienados pela impetrante. Ademais, como consta dos autos, a Delegacia da Receita Federal expediu ofício endereçado à 264ª Circunscrição de Trânsito em Mairinque/SP, solicitando o cancelamento do registro do arrolamento em relação aos referidos veículos, motivo pelo qual a impetrante não tem mais interesse processual para o pedido relativo ao levantamento das restrições.Quanto ao requerimento de substituição dos veículos alienados por outros que são objeto de contratos de arrendamento mercantil (leasing), não tem razão a impetrante.Nos contratos de arrendamento mercantil, a arrendadora adquire o veículo e o transfere ao arrendatário que, ao término do contrato, poderá optar pela renovação do mesmo, pela devolução do bem ou pela sua compra, nos termos estabelecidos na referida avença.Como se vê, a impetrante não detém a propriedade dos veículos, como, aliás, está previsto na Lei n. 6.099/1974, segundo a qual a propriedade do bem objeto de arrendamento mercantil é da arrendadora, conforme previsão expressa do seu art. 3º, in verbis:Art 3º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.Frise-se, ainda, que o pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG não basta para transferir, desde logo, a propriedade ao arrendatário, fato que só ocorrerá após o pagamento de todas as parcelas devidas, dentro do prazo estipulado.Do exposto e ante a ausência de interesse processual da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de processo Civil, em relação ao pedido formulado para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunique ao Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Mairinque/SP acerca da alienação dos veículos pela impetrante, e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, quanto ao pedido relativo à substituição dos veículos alienados por outros, que são objeto de contratos de arrendamento mercantil.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3758

EXECUCAO FISCAL

0008945-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NIM-FUT - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que foi expedido o alvará de levantamento em favor da executada nesta data.Sorocaba, 16/09/2010.

0012552-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSCAR PEREIRA EBOLI(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

CERTIFICO E DOU FÉ que foram expedidos os alvarás de levantamento em favor da executada nesta data.Sorocaba, 16/09/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2088

MONITORIA

000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 154: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido, nos termos do art. 659 e seguintes do CPC. Int.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Fl. 138: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP visando a citação de Claudia Maria Ignácio. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas de diligência do Juízo Deprecado. Int.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 99: Tendo em vista o documento de fl. 101, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 220/249: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 256: Indefiro o requerido pelo INCRA tendo em vista o ofício de fl. 220. Int.

0003392-47.2010.403.6120 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Razão assiste ao INSS. Considerando o documento de fl. 26, verifico que há litisconsórcio necessário. Assim, intime-se a autora para regularizar o pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo os beneficiários do benefício constante na fl. 26, bem como promovendo a citação, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). Aguarde-se a audiência designada. Int.

0005687-57.2010.403.6120 - JOSE GIGLIOTTI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0007391-08.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA BERGAMIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0007398-97.2010.403.6120 - ELZA TERESINHA CAPOVILLA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Sem prejuízo, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-17.2001.403.6120 (2001.61.20.004268-8) - JOSE DE COUTO LUCENA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ALECSANDRO DOS SANTOS)

Fls. 232 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça-se o ofício precatório nos termos requeridos. Antes, porém, forneça a advogada sua data de nascimento, considerando o Comunicado 30/2010 do NUAJ que determina a necessidade de informar a data de nascimento do requerente, do autor requerente, do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Int.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito sumário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade da autora, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, e para a perícia médica, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para retificação do valor da causa. Fl. 30: Considerando que não há nesta Subseção Juizado Especial Federal instalado, resta prejudicada o pedido da autora. Intimem-se.

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito sumário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 06/04/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurado é inequívoca eis que Aparecido Luiz de Oliveira recebia benefício de auxílio-doença desde 09/02/2010 (fls. 20/21). Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 23). Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada. No caso, a parte autora trouxe como prova do domicílio comum na Rua Pedro Bressan, n. 29, a certidão de óbito (fl. 19), a carta de concessão do benefício de auxílio-doença do falecido (fls. 20/21), carta de indeferimento de seu pedido de pensão por morte (fls. 22/23), prontuário do Serviço Especial de Saúde (fl. 25) e fichas cadastrais do Hospital Estadual Américo Brasiliense (fls. 26/27). Além disso, observo que a autora não está trabalhando (CNIS em anexo), bem como comprovou ser portadora de HIV, estágio clínico IV (fl. 24). Em suma, neste momento, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Entretanto, observo que o filho do falecido, Felipe Paulo de Oliveira, está recebendo pensão por morte (extrato CNIS anexo). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU,

filha de Alice Gauthier Costa, nascida em 21/04/1970, portadora do RG n. 25.991.795-3 e CPF n. 159.857.798-07 o benefício de pensão por morte (desdobrada) com DIP em 15/10/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, considerando que o filho do falecido recebe pensão, deve ser promovida sua citação para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Assim, promova a parte autora a sua inclusão no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Regularizado o pólo passivo, cite-se os réus para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal, bem como intime-os para apresentar rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0007725-42.2010.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de fevereiro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 90/103) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6) - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira o autor/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Proceda-se à alteração da classe processual. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

Expediente N° 2089

CARTA PRECATORIA

0006262-65.2010.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAETE - MG X REGINALDO VALENTIM BERGAMASCO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo a data de 26 de Outubro de 2010, às 14h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação do defensor da parte autora. Intime-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, determino ao SEDI que proceda a alteração do assunto para Carta Precatória - CÍVEL. Intim. Cumpra-se.

Expediente N° 2090

HABEAS CORPUS

0008052-84.2010.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6)) SERGIO APARECIDO BELLINI (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Trata-se de habeas corpus impetrado por Mirella Eliara Rueda e Manoel Edson Rueda, em favor de Sérgio Aparecido

Belini, em que é apontado como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal em Araraquara/SP. Segundo se afirma, o paciente figura como investigado em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos de falso decorrente da utilização de recibos inidôneos para acobertar suposta prática de crime fiscal. Outrossim, alegam os impetrantes que o paciente teve deferido parcelamento do crédito tributário originado pelas despesas ditas inverídicas, e que já foi realizado o pagamento integral do valor. Ocorre que, segundo se infere dos documentos acostados aos autos, a requisição de instauração de inquérito policial para a apuração de crime remanescente partiu deste Juízo. Isto porque, conforme consta de fl. 36, o representante do Ministério Público Federal requereu a conversão de representação criminal em Inquérito Policial, para a investigação dos delitos de falso remanescentes, bem como para o acompanhamento do parcelamento do débito tributário objeto do delito fiscal, dentre outras providências que a Autoridade Policial entender necessárias. Sendo assim, exorbita da competência deste Juízo conhecer de habeas corpus impetrado contra ato próprio e, mesmo que se entenda que a autoridade coatora é o representante do Ministério Público Federal, não seria diferente. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus. Considerando tratar-se a matéria de direito indisponível do paciente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000653-09.2007.403.6120 (2007.61.20.000653-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Fls. 370/375 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Lauro Henrique Chiminelli Braguim, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhe pesam na denúncia. O artigo 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a negar as imputações formuladas na denúncia, não trazendo qualquer prova a embasar suas alegações. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, expeça-se precatória à comarca de Matão/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e à subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Indefiro o pedido de acareação formulado pelo patrono de Lauro Henrique, tendo em vista que Adriano nem mesmo foi encontrado para ser citado. No mais, a fim de não tumultuar o andamento processual, proceda a secretaria ao desmembramento dos autos no que se refere a Adriano Matheus de Moraes, excluindo seu nome deste feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia integral da sua CTPS, conforme requerido pelo INSS na contestação. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-07.2006.403.6125 (2006.61.25.000441-3) - BENEDITO VIEIRA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 217-229), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001408-52.2006.403.6125 (2006.61.25.001408-0) - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 120-125), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003127-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003127-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 162-166), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003622-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003622-0) - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 171-172), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 116-118), libere-se da pauta a audiência designada para o dia 22.09.2010. Redesigno o dia 06 de outubro de 2010, às 14h15min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 112-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido requerido pelo autor à f. 94. Tendo em vista a informação de que a empresa Marinho Veículos Ltda encerrou suas atividades, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 184, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002144-02.2008.403.6125 (2008.61.25.002144-4) - MARIA MAGUINORI TOMAZINI X JOSE ACACIO ZANOTIN(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 96-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001574-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001574-6) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa análoga, conforme requerido à f. 122. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o recolhimento integral das custas judiciais pela parte autora (f. 28), dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int.

0000650-34.2010.403.6125 - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 24, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001365-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001365-0) - APARECIDO HELIO TAVARES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

INQUERITO POLICIAL

0001463-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001463-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLOVIS HENRIQUE MENA ROMEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito, descrito como comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação aos fatos imputados a Clóvis Henrique Me-na Romeiro (fls. 174/176), o que foi acolhido pela decisão de fl. 177. Entretanto, o inquérito prosseguiu em relação a Paulo Sergio Tonetti, tendo novamente o Ministério Público Federal (fls. 215/217) requerido a extinção da punibilidade, dada a ocorrência da prescrição. Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 215/217. De fato, o crime (art. 340 do Código Penal), atribuído ao investigado, estabelece pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses e multa. A propósito: Comunicação falsa de crime ou de contravenção Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Nesta seara, determina o artigo 109, VI, do Código Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, prescrevem em três anos os crimes cuja pena máxima é inferior a um ano. Vejamos seu teor: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Desta forma, considerando que o suposto delito, atribuído ao investigado, ocorreu antes de 19 de dezembro de 2003, data da apresentação do laudo grafotécnico (fl. 14), incide a norma do art. 107, IV do Código Penal, pois ocorreu a prescrição antes mesmo do oferecimento ou recebimento da denúncia. Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 215/217), dada a ocorrência da prescrição do possível crime em comento, declaro extinta a punibilidade do investigado Paulo Sergio Tonetti, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do feito. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001464-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X LUIZ SERGIO LINO

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Carlos Alberto Mendes da Silva para apuração de possível prática do crime previsto nos artigos 183 c/c 184 da Lei n. 9.472/97. Foi deprecada a realização de audiência de transação, na qual o indiciado aceitou seus termos (fl. 348). Cumprida a o-brigação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 380). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Mendes da Silva no que se refere ao presente Inquérito Policial. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000364-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos em inspeção. Fls. 807/808: o pedido de realização de prova pericial já foi objeto da decisão proferida à fl. 633, o qual foi indeferido. Com relação ao pedido de certidão de objeto e pé dos autos 530/2000, o réu poderá solicitá-la perante Órgão Competente e juntá-la aos autos, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, não necessitando de pedido judicial para tanto, motivo pelo indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000769-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000769-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN X MARIA IMACULADA DE SOUZA TREVISAN(SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000226-25.2006.403.6127 (2006.61.27.000226-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 437/440 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vista à acusação e às defesas para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000801-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000801-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 2656/2657 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 384/385: depreque-se o interrogatório do réu para o juízo estadual de São Roque de Minas, no endereço fornecido à fl. 384. Intimem-se.

0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP e à Comarca de Itapira para a realização de interrogatório dos réus. Cumpra-se.

0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fl. 211: ciência às partes de que a carta precatória n. 0007934-22.2010.403.6181, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi dado o caráter itinerante para a Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva da testemunha Dilson Wagner Guarnieri. Intime-se.

Expediente N° 3564

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(SPI70069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(SPO58084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO E PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Darli Pereira de Lima, RG nº 6.710.769-1 SSP/PR, CPF nº 033.357.949-66, Domingos Martimiano Ferreira, RG nº 5.081.023-2 SSP/PR, CPF nº 559.861.379-49, César Sinigalha Álvares, RG nº 4.466.689-8, CPF nº 534.849.919-68, e Sueli Martins da Silva, RG nº 8.552.924-2 SSP/PR, CPF nº 045.317.709-35, imputando-lhes as condutas descritas como crimes nos arts. 288, parágrafo único, e 334, 1º, d, do Código Penal, e arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, combinados com o art. 70 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 11 de abril de 2010, no Hotel Rafenna, situado na rua Estados Unidos, nº 580, em Mococa - SP, policiais prenderam em poder dos acusados grande quantidade de armas e munições, de uso restrito e permitido, além de outras mercadorias provenientes do estrangeiro, que estavam ocultadas em fundo falso do veículo marca Pálio, placa NBZ-8507 e que foram internalizadas no país sem autorização da autoridade competente e desacompanhadas de documentação legal e regulamentar; b) os acusados, com unidade de designios e previamente ajustados, associaram-se em quadrilha com o fim de introduzir no território nacional armas, munições e mercadorias adquiridas no Paraguai, que seriam transportadas até a cidade do Rio de Janeiro, local em que seriam comercializadas com grupos criminosos daquela capital; c) nos termos do Relatório de Inteligência Policial, escorado no conteúdo de diálogos gravados em investigação levada a efeito pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, as interceptações telefônicas revelaram que os acusados se deslocaram até Guairá - PR e depois a Salto del Guairá - Paraguai, no dia 08 de abril de 2010, onde os conviventes César e Sueli, mentores do esquema, acompanhados por Darli e Domingos, negociaram a compra de armas e munições; d) no dia seguinte, César, Sueli e Domingos seguiram para o Estado de São Paulo, no veículo AUDI/A3 de cor preta e placa ARH-3011, pertencente a Domingos, com o intuito de mapearem o caminho para o acusado Darli, responsável pela condução do veículo em que as armas e munições estavam ocultadas, alertando-o sobre a existência de eventual barreira ou fiscalização policial nas rodovias; e) os três acusados (César, Sueli e Domingos) chegaram à cidade de Mococa, onde se hospedaram no Hotel Rafenna e ficaram aguardando o acusado Darli, que deixou Salto del Guairá no dia 10 de abril, conduzindo o veículo FIAT/PÁLIO pertencente ao acusado Domingos e no qual as armas e as munições adquiridas no Paraguai estavam ocultas em locais previamente preparados para iludir uma eventual fiscalização; f) conforme orientação de César e Sueli, Darli pernitoou no Hotel dos Viajantes, em Itápolis - SP e, no dia 11 de abril, seguiu ao encontro deles e de Domingos, que o aguardavam em Mococa. Com base nas interceptações, policiais federais localizaram Darli e o FIAT/PÁLIO ainda em Itápolis, seguindo-o até Mococa, abordando o transportador das armas no hotel Rafenna, onde era aguardado pelos outros acusados; g) no veículo foram encontradas as armas e munições elencadas no auto de apresentação e apreensão juntado ao inquérito; h) no veículo FIAT/PÁLIO, Darli transportava cerca de 1077 munições para fuzil AR-15 (WCC 03), seis munições de calibre 9 milímetros, um fuzil de modelo AR-15 (arma fabricada nos Estados Unidos pela Colt), uma submetralhadora Taurus (indústria nacional) de calibre 9 milímetros, com um carregador, uma pistola Bersa (fabricação argentina) de calibre 9 milímetros, com dois carregadores, e 40 (quarenta) munições para fuzil, calibre 762; i) além disso, eram transportados seis aparelhos de pressão e sete aparelhos de massagem, que estavam desacompanhados de prova de sua regular importação, pertencentes aos acusados. A denúncia foi recebida em 05.05.2010 (fls. 146/147). Citados (fls. 312 e 345), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 417/419 - César e Sueli, fls. 501/507 - Darli e fls. 565/566 - Domingos). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 567/568). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 652/661), foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, interrogados os acusados e feita acareação entre testemunhas. Os pedidos de liberdade provisória formulados pela Defesa dos acusados foram indeferidos na mesma audiência. Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 658). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 781/816, requereu a condenação dos acusados

como incurso nos crimes do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, combinados com o art. 70 do Código Penal, e suas absolvições pelo crime do art. 334, 1º, d, deste código. A Defesa do acusado Darli Ferreira de Lima, nos memoriais de fls. 779/780, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) as armas e munições não pertenciam ao acusado, que as estava apenas transportando; b) as armas, pela forma com que acondicionadas no veículo, não poderiam ser usadas; c) o acusado foi usado pelos companheiros; d) o acusado é primário; e) estão presentes atenuantes; f) o acusado tem o direito de recorrer em liberdade. A Defesa do acusado Domingos Martimiano Ferreira, nos memoriais de fls. 885/925, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) nenhum produto ilícito foi encontrado com o acusado ou em seu veículo Audi A3; b) a infração de trânsito mencionada a fls. 745 não pode ser atribuída ao acusado; c) o acusado exercia profissão lícita de representante comercial autônomo, conforme prova documental juntada; d) o acusado jamais se associou em quadrilha; e) não se configurou o crime de descaminho; f) as provas são insuficientes para a condenação; g) é ilegal a prisão do acusado e sua manutenção; h) o veículo Fiat Pálio foi vendido pelo acusado a Darli, ultimando-se o pagamento do preço e a tradição do bem ao adquirente; i) uma ou duas ligações telefônicas entre o acusado e Darli, não se referindo ao comércio de armas, não é prova suficiente para a condenação; j) o acusado é primário. A Defesa do acusado César Sinigalha Álvares, nos memoriais de fls. 936/941, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a prisão do acusado foi ilegal, já que feita sem mandado e sem que ele portasse coisas ilícitas; b) as interceptações telefônicas não provam a ligação do acusado com o comércio de armas de fogo; c) não há provas de que as armas e munições tenham sido adquiridas no Paraguai; d) o acusado não tem relação com as armas apreendidas em poder de Darli; e) o acusado não manteve qualquer contato com pessoas do Rio de Janeiro, suposto destino das armas e munições; f) as provas são insuficientes para a condenação. A Defesa da acusada Sueli Martins da Silva, nos memoriais de fls. 942/945, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido em poder da acusada; b) a prova testemunhal é contraditória; c) as escutas telefônicas são duvidosas e não comprovam as condutas imputadas à acusada. Feito o relatório, fundamento e decido. 1. DA MATERIALIDADE DOS FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES NOS ARTS. 17 E 18 DA LEI Nº 10.826/2003A materialidade destes fatos encontra-se comprovada pelo auto de apreensão de fls. 25/26 e pelos laudos periciais de fls. 394/401 e 404/412. Foram apreendidos: a) cerca de 1077 munições para fuzil AR-15 (WCC 03); b) seis munições de calibre 9 milímetros; c) um fuzil de modelo AR-15; d) uma submetralhadora Taurus de calibre 9 milímetros, com um carregador; e) uma pistola Bersa de calibre 9 milímetros, com dois carregadores; f) 40 (quarenta) munições para fuzil, calibre 762; g) três carregadores de fuzil calibre 762. Os exames periciais foram no sentido de que as tanto as armas de fogo quanto as munições estão aptas para serem deflagradas e efetuarem disparos. Outrossim, ao exames provaram que todas as armas e munições são de uso restrito, nos termos do Decreto nº 3.665, de 20 de dezembro de 2000. Finalmente, cabe ressaltar que as provas da materialidade não sofreram impugnação pelas partes. 2. DA AUTORIA DOS FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES NOS ARTS. 17 E 18 DA LEI Nº 10.826/20032.1. relativamente ao acusado Darli Ferreira de Lima São imputadas a este acusado as seguintes condutas: a) ter deixado a cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, no dia 10 de abril de 2010, conduzindo o veículo Fiat Pálio, placa NBZ-8507, no qual acondicionas, de forma oculta, as armas de fogo e munições acima descritas; b) ter pernoitado no Hotel dos Viajantes, na cidade de Itápolis - SP e, no dia 11 de abril de 2010, ter seguido para a cidade de Mococa - SP, ao encontro dos demais acusados, sendo preso no Hotel Rafenna, onde estes o aguardavam. Considero provados estes fatos. Com efeito, interrogado em Juízo, o acusado Darli confessou que conduzia o veículo Pálio no qual ocultadas as armas e munições. Disse, ainda, que tinha conhecimento de que as transportava. Afirmou que, de fato, foi preso por policiais federais quando aportou no Hotel Rafenna, em Mococa - SP. Com referência à origem do armamento, o acusado Darli disse em Juízo que os adquiriu no território brasileiro, na cidade de Guaíra - PR. Todavia, a prova é segura no sentido de que Darli partiu, com as armas e munições, de Salto del Guairá, no Paraguai. É fato notório que as armas e munições de grosso calibre de que se servem os criminosos brasileiros, em sua quase totalidade de fabricação estrangeira, são internadas no Brasil através do Paraguai. No caso dos autos não foi diferente. Com efeito, existem diálogos telefônicos, interceptados com autorização judicial, que ligam os acusados César, Sueli e Domingos a Darli. O próprio Darli confirmou, em Juízo, conhecê-los. O diálogo de 10 de abril de 2010, às 15h07min (nº 17666188 - fls. 367), entre o acusado César e Darli, é revelador: CÉSAR: Já passou a ponte? DARLI: Não. Tô devagar, tá devagar, o trânsito tá baixo, tá devagar, tá lento. Minutos depois, outro diálogo entre ambos (nº 17666708 - fls. 367/368): CÉSAR: Belê? DARLI: Passei. Beleza, tudo sossegado, firmeza? Falou. CÉSAR: Tudo bem. Aí a hora que chegar lá no outro estado você me liga. O contexto do diálogo, aliado às demais provas produzidas, a seguir analisadas, indicam que a ponte ultrapassada trata-se da Ponte que liga Salto del Guairá - PY a Mundo Novo - MS. Afirmo o acusado Darli que comprou as armas de uma pessoa chamada Juarez, em Guaíra - PR, o qual, inclusive, acondicionou-as no veículo. No entanto, nenhuma prova foi produzida sobre a existência desta pessoa. Acerca do destino do armamento, o acusado Darli asseverou em Juízo que era o Estado do Espírito Santo. Todavia, as provas são seguras de que seu destino era o abastecimento de criminosos na cidade do Rio de Janeiro. Mais uma vez, a interceptação de diálogos mantidos pelos acusados César e Sueli, pessoas estas relacionadas a Darli, provam que exerciam atividades referentes ao comércio de armas de fogo, no Paraguai e no Rio de Janeiro. No diálogo nº 17130860, de 31 de janeiro de 2010, Sueli, utilizando a linha 21 (RJ) - 8307-6218, conversa com criminosos na cidade do Rio de Janeiro, a fim de obter recursos para pagamento de suborno à polícia paraguaia no intuito de que esta libertasse o acusado César, seu convivente (fls. 358/360). Por outro lado, não exsurgiu dos autos nenhum vínculo de Darli ou dos demais acusados com o Estado do Espírito Santo. Pelo contrário, os diálogos foram sempre mantidos com pessoas da cidade do Rio de Janeiro. Ficou provado, portanto, que o acusado Darli Ferreira de Lima participou da importação, do Paraguai, de armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, pelo que violou o disposto no art. 18 c/c art. 19,

ambos da Lei nº 10.826/2003. Entretanto, não ficou patenteada a violação ao art. 17 da mesma lei, haja vista a não comprovação do exercício, de modo estável, pelo acusado Darli, de atividade comercial de aquisição, locação, recebimento, transporte, condução, ocultação, depósito, desmontagem, montagem, remontagem, adulteração, venda ou utilização de armas e munições. De fato, as interceptações telefônicas não ligam o acusado Darli ao sistemático comércio de armas e munições com criminosos da cidade do Rio de Janeiro. A prova existente é no sentido de que tomou parte apenas na importação do armamento objeto deste julgamento. Além disso, não há provas seguradas de que o acusado Darli tenha aderido, com estabilidade, à atividade comercial dos acusados César e Sueli, de modo a atrair a aplicação do disposto no art. 29 do Código Penal. Portanto, o acusado Darli será absolvido do crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003, pela falta de provas de sua prática. As teses de defesa do acusado Darli são improcedentes. É irrelevante que as armas, pelo modo com que estavam acondicionadas, não pudessem ser imediatamente utilizadas, visto que se imputa ao acusado a importação e transporte delas. Finalmente, não aproveita ao acusado a alegação de que foi usado pelos demais réus, pois ficou provado que teve relação direta com a importação e transporte das armas e munições. 2.2. relativamente ao acusado César Sinigalha Álvares São imputadas ao acusado César as seguintes condutas: a) ter se deslocado até Guaíra - PR e depois a Salto del Guairá - PY, no dia 08 de abril de 2010, onde, juntamente com Sueli, acompanhados por Darli e Domingos, negociaram a compra de armas e munições; b) ter, no dia seguinte, seguido para o Estado de São Paulo, no veículo AUDI A3, placa ARH-3011, com o intuito de, juntamente com Sueli e Domingos, mapearem o caminho para Darli, responsável pela condução do veículo em que as armas e munições estavam ocultadas, alertando-o sobre a existência de eventual barreira ou fiscalização policial nas rodovias; c) ter chegado, juntamente com Sueli e Domingos, à cidade de Mococa, onde se hospedaram no Hotel Rafenna e ficaram aguardando o acusado Darli com as armas; ; d) ter, juntamente com Sueli, orientado Darli a pernoitar no Hotel dos Viajantes, em Itápolis - SP e, no dia 11 de abril, a seguir ao encontro deles e de Domingos, que o aguardavam em Mococa; e) ser mentor da atividade de tráfico internacional das armas. Analisando as provas produzidas, dou como provados tais fatos. As provas são seguras de que os acusados César e Sueli tomaram parte na importação das armas do Paraguai para que fossem comercializadas com criminosos na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Como ficou assente em Juízo, os acusados César e Sueli convivem em união estável. A relação do casal com criminosos sediados no Rio de Janeiro ficou patente pelo diálogo de 31.01.2010, mantido entre Sueli, usuária da linha nº 21-8307-6218, com um indivíduo de alcunha Luisinho (fls. 359/360): 1 - Oi. 2 - Há? 1 - Gauchinho. 2 - Há? 1 - Gauchinho. 2 - Fala. 1 - Escuta aqui, deixa eu falar unia coisa, olha só, você tá vendo de onde eu tô te ligando, né? 2 - Num... 1 - Ta vendo? 2 - Não... onde... 1 - Você tá vendo de onde eu tô te ligando, né? 2 - Num... 1 - Tá vendo? Há? 2 - Tá, tô vendo, um número estranho, fala. 1 - Olha só, você num sabe o que aconteceu. 2 - O quê? 1 - Eu tô presa. 2 - Caralho, aonde? 1 - Aqui no Paraguai. 2 - Que é isso cara! 1 - Olha só, deixa eu te falar uma coisa. 2 - Hã. 1 - Eles, eles tão pedindo 50.000 dólares de acerto pra soltar ele, sabe. Ele lá preso desde as (... ininteligível). O pessoal aqui tá todo mundo correndo atrás pra ver se junta um dinheiro pra soltar ele, sabe. Ele pedir pra mim ligar pra você, pra vê se você liga para o Luluti aí pra vê se dá uma ajuda, faz alguma coisa para soltar ele. 2 - Caralho, meu! 1 - O pessoal aqui arrecadou vinte mil dólares, só falta trinta mil. Ele falou pra falar com Luluti (... ininteligível) arrumar os outros trinta mil pra soltar ele. 2 - Que lugar do Paraguai que ele tá? 1 - Há? 2 - Que lugar do Paraguai que ele tá? 1 - Ele tá preso em Ciudad de Leste. Eu acabei de chegar de lá agora. Eu vim com o pessoal pra cá. 2 - Puta que pariu! 1 - Vê o que você pode fazer, fala com o Luluti pra ele ajudar pelo amor de Deus! Eu não sei nem o que eu faço. Eu tô desesperada. 2 - Caralho! 1 - Ele pediu pra mim te ligar, pra mim ligar pra você. 2 - Hum. 1 - O pessoal aqui tá todo mundo se reunindo, cada um ajudando um pouquinho sabe? Pra vê se solta ele. Ele pediu pra mim ligar pra você, pra falar com o Luluti, se o Luluti não arrumar uns vinte mil reais pra soltar ele, que ele acerta com ele depois. 2 - Quantos? - Os caras aqui já ... eles quer cinquenta mil dólares de acerto, né. 2 - Hã. 1 - Os caras já juntaram um pouco de dinheiro, sabe, ainda falta vinte mil para soltar ele. 2 - Escuta. 1 - Há? 2 - Fala. Fala, fala. 1 - Pra você falar, pra você com o Luluti ou você deixar eu falar com o Luluti, pra ver o que pode fazer pra soltar ele. 2 - Escuta, eu faço essa parada mas é o seguinte: tem que ver quem é as polícia que nós vai descer pra matar eles aí então, tem que morrer alguém aí. Esse dinheiro pode até sair daqui mas tem que morrer alguém de polícia aí. 1 - ... (ininteligível) 2 - ... mas tudo bem... 1 - tá tudo machucado ... mas foi armação que fizeram pra ele. A mulher armou. Ele foi buscar as coisas lá. Na hora que ele tava saindo pegaram ele e outro rapaz que trabalha com ele, Pegaram os dois. 2 - Então, então, então escuta só: você sabe onde que é a delegacia, você sabe onde que é que eles estão e você sabe que é os polícias, num sabe? 1 - Sei? 2 - Então tá bom, eu vou falar o Luti pra arrumar este dinheiro. Eu vou ver se ele tem este dinheiro pra dá porque ele vendeu umas paradas dele e mandou este dinheiro pra comprar um apartamento não sei aonde aí. Eu vou vê. Mas se ele arrumar este dinheiro, independente de qualquer coisa, você vai ter que me mostrar onde que são estes polícia. Que esse bagulho que, que daquela vez que pegaram ele de novo, ele pede dinheiro pro polícia e não faz nada pros polícia, toda esse bagulho, entendeu? Tem que morrer, tem que morreu alguém então agora. Tem que morrer alguém agora então. 1 - Vê o que você faz, eu tô desesperada. 2 - Não, não tudo bem. Eu vou falar com ele. Eu vou colocar o telefone na mão dele, mas agora tem que cair alguém. 1 - Tá porque... 2 - Eu tô falando ... escuta só, não, presta atenção, toda vez que acontece essa parada com ele, ele deixa por menos, entendeu? (... ininteligível) tô brincando, a mulher tá chorando pra caramba aqui. Toda hora (... ininteligível) no bagulho e não morre ninguém! 1 - Deixa eu falar uma coisa. 2 - Oi? 1 - Posso falar uma coisa? 2 - Hã? 1 - Olha, eu tô aqui no hotel com as crianças e não tenho dinheiro nem pra comer, num tem nada. Eu fui lá (... ininteligível) pra caramba. Luisinho passa a falar com o Luti: 2 - Ô Luti! 3 - Oi. 2 - Pega esse aqui telefone um pouquinho aqui. 3 - Pera aí. 2 - Fala com ele aqui. 3 - Alô? 1 - Oi. 3 - O que foi? 1 - (... ininteligível) 3 - O que foi que aconteceu? 1 - Ô nós tava aqui no Paraguai. Hoje de manhã ele saiu para buscar as mercadorias dele. Prenderam ele. Os caras quer cinquenta mil dólares de acerto pra soltar ele. ... Falta vinte mil pra soltar ele. E ele pediu pra mim ligar pra você. Pedir pra você pelo amor de Deus, pra você ajudar ele que ele acerta com você, se ele sair daqui, se fizer o acerto e eles soltar ele... eu

não sei o que vou fazer, que eu tô a pé com as crianças aqui sem dinheiro até para tomar uma água, não sei o que que eu faço, eu tô desesperada.3-Caracas, veio. Falta quanto, vinte mil?1 - Falta vinte mil, os meninos aqui ... conseguiram arrecadar oitenta mil mas não tem mais aonde, se socorrer a você ... lá do outro lado.3 - Se liga só, eu vou conversar com o irmão aqui, me liga daqui a dois minutos, tá?1 - Tá bom, pelo amor de Deus me ajuda, não deixa ele ficar pro lado de não tá?3 - Tá bom, fica tranquila, valeu, valeu.A linguagem da conversa é típica de criminosos. Sueli solicita a Luisinho dinheiro para subornar policiais paraguaios que detiveram seu convivente. Vê-se claramente que fora César a pessoa presa em Ciudad del Este, porquanto Sueli se diz desesperada, sentimento decorrente do laço afetivo entre ambos. Certamente, não ficaria desesperada se outra pessoa fosse a prisioneira. Luisinho diz a ela que Luluti conseguirá o dinheiro, mas, indignado com a quantia, pede-lhe que indique os policiais que o solicitam, a fim de que sejam mortos. Sueli explica a Luluti como se deu a prisão de César: ó nós tava aqui no Paraguai. Hoje de manhã ele saiu para buscar as mercadorias dele. Prenderam ele. É intuitivo que as mercadorias dele são coisas ilícitas, de certeza armas, pois só assim motivariam a prisão do acusado. Não resta dúvida, pelo teor da conversa, que Luisinho e Luluti são criminosos estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro, ao que tudo indica destinatários das coisas ilícitas apreendidas pela polícia paraguaia.No dia 05.02.2010, temos o diálogo entre o próprio acusado César e Luisinho (nº 17165505 - fls. 363/364):L: - Escuta, O negócio é o seguinte: tem como você subir aqui para a capital, aqui, trazer uns negócios que a gente está precisando? Umas bomba.C: - Não entendi, fala aí?L: - Estamos precisando, para ontem, umas bombas aqui, cara. Pelo menos... Vem conversar com a gente. Vamos fazer umas paradas aí, pô.C: - Mas claro que vamos, rapaz. Olha só: essa parada que eu cai daqui não teve nada a ver com telefone, nada de nada não, viu? (...) de Londrina/PR para cá, porra.L: - Presta atenção: vem para cá hoje!C: - Eu tô tentando arrumar dinheiro para ir embora, pô.L: - Você ainda está do outro lado, lá?C: - Claro que eu tô, meu. Não tenho dinheiro nem para comer, cara. Me levaram (trinta e sete) mil real meu, vocês me mandaram cinco mil dólar para mim. O pessoal aqui mamou quarenta e cinco mil dólar, pô.L: - Não. A gente não mandou cinco mil, Nós mandamo dez mil.C: - Dez mil real dá cinco mil dólar. Tinha que dar cinquenta mil dólar pro cara. Eu tô falando em dólar. O pessoal das loja aqui me arrumou quarenta e cinco mil dólar, vocês me mandaram cinco mil dólar e trinta e seis que tava no meu bolso, foi também porque eles pegaram na hora. né?L: - Escuta: o quê que você precisa para sair daí agora e trazer umas bomba para a gente, agora.C: - Pô mano, manda aí de... com quê?L: - Pelo menos umas seis M14, alguma coisa assim.C: - Então cumpadi, eu sei, mas eu estou sem dinheiro para comprar nada e estou sem dinheiro para ir embora.L: - Eu sei, mas..C: - Faz dois dias que eu estou tentando falar com vocês. Vocês sumiram. Parece que eu virei leproso!L: - Deixa de reclamar. Vamos resolver o problema.C: - Então, meu... eu tô mandando mensagem para você. Agora mesmo mandei uma mensagem: tem condições de me ligar.Você recebeu. né?L: - Ah?C: - Você recebeu a mensagem que eu mandei agora?L: - Eu não tou lendo aquele chip não, cara. Eu não estou mais ligando ele não, cara.C: - É, então: se eu tivesse morrendo de novo, alguma coisa, vocês não ia (...). Mandei (...) mandei mensagem para o celular do Luti, mandei para o seu celular.L: - Então, mas eu liguei agora, aqui, esse telefone, agora. Eu ia te ligar de orelhão, mano.C: - Eu sei, Você me ligou do que agora? Você me ligou de um celular seu antigo, né?L: - Deixa para reclamar depois. Vamos resolver o problema.C: - Fica com gracinha, fica com nariz empinado. Quando você estava lá chorava para caralho e eu tinha que te aturar.L: - Nós estamos desesperados, aqui, querendo alguma coisa pesada para fazer alguma coisa...C: - Tá bom, mano. Entendi tudo o que você quer. Quer um porta-avião? Tem. Eu só preciso de dinheiro para ir embora e para comprar.L: - Eu sei, pô. A gente quer fazer dinheiro. Quer fazer dinheiro.O: - Eu sei que precisa fazer dinheiro.L: - Quanto que precisaria para você ver essas paradas para nós, já.C:- Não sei. Vocês estão querendo a bolinha?L: - É.C: - Mas não daquela (...). Aquela que estava aqui, que era monstro, aqui... Você vai estar neste telefone? Daqui a pouco eu te ligo. Eu vou ali conversar com os amigo, ali.L: - Então me liga que eu vou ligar para o outro, lá para ver se ele arranja um dinheiro para você vir para cá, para tu... não precisa trazer muita coisa não, mano. Você traz só um carregador para mim daquele da 92, um da hi-power, e as bombas, mais nada.C: - Tá, tá bom.L: - Valeu.C: - Daqui a pouco eu ligo aí.L: - Vê quanto é que fica aí... que se der eu vou dar um papo no amigo já, para mandar o dinheiro...C: - Você vai estar nesse número aí, né?!L: - Nesse número. Não fica fazendo contato com todo mundo nesse número, não.C: - Esse número eu comprei só para falar com vocês. Larga de neurose. Pelo amor de Deus.L: - Neurose...Novamente o linguajar comum aos criminosos. Luisinho concita César a lhe trazer umas bombas, ou seja, armas de fogo e munições. César diz que é possível (mas é claro que vamos, rapaz). Depois, noticia ao comparsa sua detenção no Paraguai (essa parada que eu caí) e o dinheiro entregue a título de suborno (o pessoal aqui mamou quarenta e cinco mil dólar, pô).Vê-se, pois, que o diálogo de 05.02.2010 complementa e esclarece o de 31.01.2010, entre Sueli e Luisinho. Os fatos provados de César ter sido colhido pela polícia paraguaia por volta do dia 31.01.2010, portando mercadorias ilícitas e de ter afirmado, em 05.02.2010, a possibilidade de levar bombas (armas de fogo e munições) a Luisinho, são indícios de que é um dos responsáveis pelo tráfico de armas objeto deste julgamento. Quanto aos indícios, eles interligam os fatos provados. Constituem prova como qualquer outra, conforme se colhe de sua conceituação no art. 239 do Código de Processo Penal: considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER linhas que merecem ser lembradas: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). No mesmo sentido discursou o célebre advogado italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem

os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o álibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o álibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o álibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o álibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro...Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225).No caso em julgamento, os indícios acima referidos encontram-se confirmados por importante prova, qual seja, o fato de o acusado César ter orientado Darli, o transportador do armamento, desde a saída deste do território paraguaio até a cidade de Mococa - SP, onde foram presos. A primeira conversa, já transcrita acima, foi a de 10 de abril de 2010, às 15h07min e às 16h17min:CÉSAR: Já passou a ponte?DARLI: Não. Tô devagar, tá devagar, o trânsito tá baixo, tá devagar, tá lento.(...)CÉSAR: Belê?DARLI: Passei. Beleza, tudo sossegado, firmeza? Falou.CÉSAR: Tudo bem. Aí a hora que chegar lá no outro estado você me ligaO segundo diálogo foi o das 17h58min do mesmo dia (fls. 368/369):DARLI: Oi.CESAR: Você decidiu se vai passar direto lá?DARLI: Direto não, na hora que eu chegar na casa branca eu ligo pro eu ligo pra lá de novo. Ela ia ve se achava alguém pra ficar com as crianças.CÉSAR: Ah tá, mas ah então você num sabe se você vai pegar a minha.DARLI: Num sei. Porque é é muita criança, três crianças vai dar muito trabalho, num vai não?CESAR: Entendi, entendi. É você acha melhor tocar direto aqui e pegar ela na próxima?DARLI: Eu eu achava melhor, passar ai primeiro.CESAR: Passar direto.DARLI: É.CÉSAR: E na próxima pegar ela.DARLI: Isso.CESAR: Não, então faz isso então, faz isso então.DARLI: Ou eu podia ir lá pegar ela e um bebê só.CESAR: E, ai é você que vê.DARLI: Tá.CÉSAR: Porque você num pode chegar muito tarde aonde é que eu tô aqui.DARLI: Huhum.CESAR: Porque dai amanhã a gente num consegue chegar a noite lá.DARLI: Ah, então vamos fazer o seguinte?Hã?DARLI: Vamos tocar direto essa e na outra...CESAR: E na outra você pega ela.DARLI: E na outra eu passo lá, deixo a metade na na na onde num num destino e depois eu venho com ela.CÉSAR: Então tá bom então. Então, aí então, então faz o seguinte, éDARLI: Hum.CÉSAR: Você sabe aquela cidade que você, você só tá lotado até aquela cidade que eu te mandei só, né?DARLI: Ahã.CÉSAR: A hora que chegar lá você me liga.DARLI: Tá.CÉSAR: Tá?DARLI: Tá bom então.CÉSAR: Você tá mais ou menos aonde, tipo é...DARLI: Chegando na casa branca, chegando uma antes da casa branca, to chegando.CESAR: Casa branca?DARLI: E. Entendeu?CÉSAR: Espera só um pouquinho. (conversa de fundo: me dá um mapa aqui) Você já, você já tá neste estado aqui, né?DARLI: Não, ainda não, não entrei ainda.CÉSAR: Ah, você não tá neste estado aqui não?DARLI: Não, não entrei ainda, tô antes dele.CÉSAR: Ah, então tá bom, então faz o seguinte.DARLI: Hã?CÉSAR: Na hora que você entrar no a a as cidades que eu te passei tá tudo certinho?DARLI: Tá, tá tudo aqui comigo.CÉSAR: E tá batendo tudo certinho? Tá achando fácil?DARLI: Ahã.CÉSAR: Então tá bom, a hora que você entrar no estado aqui, você me liga.DARLI: Beleza então.CÉSAR: Falou, abração.DARLI: Falou.Seguiu-se o diálogo das 22h37min do mesmo dia, pelo qual César orientou Darli a pernoitar no Hotel dos Viajantes, na cidade de Itápolis - SP, de onde deveria partir, por volta das seis horas da manhã, para Mococa - SP (fls. 369/372):CÉSAR: Alô.DARLI: Oi. Espera ai um pouquinho. Pode falar.MULHER NÃO IDENTIFICADA: Na outra, na hora que você ver uma rua...DARLI: Lá é centro?MULHER NAO IDENTIFICADA: Centro?DARLI para CESAR: Ó cheguei.CESAR: Você tá, você tai?DARLI: Tou.CÉSAR: Você tá naquela cidade que... Olha só, Tá me ouvindo?MULHER NÃO IDENTIFICADA para DARLI: O senhor vai reto e a hora que chegar um varejão vermelho assim ó, aí o senhor já desce, o segue e vira a esquerda...DARLI PARA MULHER NÃO IDENTIFICADA: Tá bom, brigado.CSAR: Olha só.DARLI: Pode falar.CÉSAR: Você vai procurar o Hotel dos Viajantes, pergunta pra ela.DARLI: Ué ela num sabe nem do nome que tinha, é lá perto do centro?CÉSAR: É é quase de frente a igreja, Hotel dos Viajantes.DARLI: Tá, eu acho.CÉSAR: Olha só.DARLI: Hã?CÉSAR: Deixa eu falar uma coisa.DARLI: Pode falar.CESAR: É o bom, o bom era você vir até onde a gente tá aqui, entendeu?DARLI: Na onde você tá?CESAR: Cara, eu to é, é a .. em Mococa.DARLI: Aqui mesmo?CESAR: Não, é, não, não, eu to daí é uma três horas de viagem.DARLI: Quer que eu vou, vou por onde?CESAR: Não, então, é mas eu acho, agora é dez e meia, você vai chegar aqui meia noite, meia noite e tal.DARLI: Hum.CESAR: É bom você dormir ai, pera, peraf.CÉSAR passa a falar com SUELI que está a seu lado: Ô nêga, você acha bom ele vir? Ele já tá lá em Itápolis, lá no hotel. Dez e meia.CESAR volta a falar com DARLI: Se você vir pra cá, você vai chegar aqui uma e meia cara.DARLI: Certo, pra mim tanto faz.CESAR: Hã.DARLI: Deixa eu parar o carro aqui.CESAR: Eu acho que é tranquilo entendeu?DARLI: Huhum. Por aqui onde que eu saio aqui?CESAR: Então não, aí você tem que pedir o seguinte, você tem que fazer, mais é... faz o seguinte ó: você dorme aí, agora é dez e meia, você vai lá no Hotel dos Viajantes, é onde a gente fica. Porque dai você vai sair por outro caminho, aí você vai sair num caminho, numa estradinha que vai cortar o pedágio. Que vai ser pra frente daquele posto de polícia que tem ai atrás, entendeu?DARLI: Aquele um que eu passei ali na frente?CÉSAR: Você vai gastar mais umas três horas e meia mais ou menos.DARLI: Hã.CESAR: Sabe, você, você vai dar uma caminhadinha.DARLI: Por aquela por aquela mesma estrada?CESAR: E, você vai voltar, quer vê, você tem que voltar agora para SP 333 e espera aí ... deixa eu pegar aqui a ... o teu plano é vinte e cinco centavos né?DARLI: Isso.CESAR: Então podemos falar. Ainda tá vinte e cinco. Antigamente cinco era um e oitenta, é a mesma bosta. Ahahaha.DARLI: lhihihih.CESAR: É que eu fiz esse meu plano hoje, tava sem plano. Olha só, dai onde você tá tem que fazer assim, é

é...DARLI: Eu volto pra aquela pista.CESAR: E volta tá em Itápolis, né?DARLI: Isso.CESAR: Tá.DARLI: Eu volto pra aquela mesma pista lá.CESAR: É, agora você tem pegar aí, você tem pegar ai uma coisa que ai, amanhã eu pego por onde saio aqui pra cortar o pedágio, né? é, é, você vai aí pra...DARLI: (... ininteligível)CESAR: Por gentileza por onde que eu pego para ir pra, pra ir pra ...deixa eu achar aqui pra Nova América, né?DARLI: Nova América?CESAR: E é então você vai pegar ai agora você tá com caneta e papel na mão ai?DARLI: Tô.CÉSAR: Então vamos lá. Dai você vai pegar para Nova América que pra cortar o pedágio.DARLI: Tá, aqui por dentro da cidade eu saio pra Nova América.CESAR: Por dentro da cidade. Você vai falar: ou onde é que eu pego aqui pra Nova América que que cortar o pedágio. Tá?DARLI: Ah, tá.CESAR: Foi muito difícil pra você chegar até ai ou não?DARLI: Não.CÉSAR: Então tá. De Nova América você vai pegar para Taquaritinga.DARLI: Taquaritinga.CÉSAR: De Taquaritinga você vai ver uma placa pra Jaboticabal. É tipo...DARLI: Qual que é a placa?CÉSAR: Na rodovia ai certo? então você vai andando, logo que você passar, você vai falar ó: por gentileza como é que eu faço pra aqui passar em Nova América aqui, eu quero cortar o pedágio. Eles vão mandar você passar essa essa, essa rua desse hotel que eu te falei ai, você vai subir e vai pegar a estrada e vai cortar o pedágio e vai sair de novo na SP 333.DARLI: Tá, indo pra Nova América, né?CÉSAR: É, é, é indo pra Nova América, né.DARLI: Huhum.CÉSAR: Ai você vai cair, essa estradinha ai justamente que vai cair quase pertinho em Nova América e você vai sair na SP 333.DARLI: Huhum.CÉSAR: Então você vai voltar pra rodovia, só que se você pegar essa SP pra nova América aí, esse esse corte que tem por dentro que corta o pedágio, você já vai eliminar um posto, vai eliminar um pedágio, vamos falar assim, né.DARLI: Hã?CÉSAR: Aí você vai pegar sentido né Taquaritinga.DARLI: Eu vou passar direto: Nova América, Taquaritinga.CÉSAR: É. Aí lá na frente você vai ver uma placa...DARLI: Eu vou passar direto.CÉSAR: Jaboticabal, Pradópolis.DARLI: Hãhã. Jaboticabal.CÉSAR: É, a isso, quando você ver a placa de Jaboticabal, você vai tá deixando a 333 e vai ta entrando na SP 253.DARLI: 253, sentido?CÉSAR: Sentido Pradópolis.DARLI: Como?CÉSAR: Prá-dó-po-lis.DARLI: Pradópolis.CÉSAR: Certo.DARLI: Há?CÉSAR: Pradópolis você vai pegar Luis Antonio, né. Ai, ai tá, então vamos lá, então você saiu sentido Nova América.DARLI: Sim.CESAR: Pegou sentido Taquaritinga. Nesse momento você vai está 333, quando você vê a placa Jaboticabal - Pradópolis, você vai tá deixando a 333 e vai tá entrando na 253.DARLI: Huhum.CÉSAR: Sentido né Pradópolis, né.DARLI: Huhum.CESAR: Sentido Pradópolis. Ai depois vem Luis Antonio.DARLI: Hã?CÉSAR: São Simão.DARLI: Há.CESAR: Aí, ai, é vem Santa Rosa do Viterbo.DARLI: Peraí, Santa Rosa?CESAR: Do Viterbo.DARLI: Num entendeu. Do?CÉSAR: Do Viterbo.DARLI: Viterbo?CESAR: Isso.DARLI: Ah, tá.CÉSAR: Cajuru.DARLI: Hã?CÉSAR: E Mococa.DARLI: Mococa.CESAR: E. Só que hoje é tranquilo. Hoje você pode sair dai, hoje você descansa porque, porque é é umas quebradinhas de pista, agora é dez e meia e e pena que hoje você vai passar, quando você pegar essa SP 253 você vai passar essas cidades aqui ó é é é...DARLI: (... ininteligível).CESAR: E você vai pegar Jaboticabal né, Jaboticabal, Pradópolis né, Luis Antonio, ai quando você chegar em São Simão, você vai passar por dentro de São Simão.DARLI: Por dentro?CESAR: Santa Rosa do Viterbo você vai passar por dentro da cidade, né.DARLI: Hã.CÉSAR: Cajuru você vai passar por dentro da cidade.DARLI: Tudo por dentro? Vou sair em Mococa, dentro de Mococa.CESAR: E, não, é ai você vai, quando você sair de Cajuru, de Cajuru a Mococa são 45 quilômetros. Tá?DARLI: Hãhã.CÉSAR: Ai você vai sair dentro de Mococa. Então você faz o seguinte, agora você procura o hotel, procura esse Hotel dos Viajantes e descansa. Quando for cinco da manhã.DARLI: Huhum.CESAR: Você pula e cai pra estrada.DARLI: Entendi.CESAR: Por que daí, cinco da manhã assim...CESAR a falar com SUELI: Umás seis horas né Sueli? seis, sete, oito nove.CESAR volta a falar com DARLI: É, você pode sair dai umas seis horas da manhã, entendeu? Acorda, vai pro hotel agora, pega esse Hotel dos Viajantes. Nesse Hotel dos Viajantes, você vai pedir informação pro cara, á como é que eu faço pra pegar aqui, como é que eu faço pra pegar pra Nova América, é a própria rua do hotel vai dar na estradinha, entendeu? Ó, como é que eu faço pra pegar pra Nova América pra cortar o pedágio. Eles dali do hotel já vai apontar com a mão, fala, vai falar assim, daqui do hotel você vai subir cinco quadras e já vai sair na estradinha.DARLI: Tá. Hein, tem estacionamento no hotel?CESAR: Tem. Tem estacionamento no hotel.DARLI: Então tá bom.CÉSAR: Sabe porque são quase onze horas né, onze horas né. Nós gastamos daí até aqui nós gastamos a média de três horas e meia certo? Então dez, é é onze, meia noite, uma, duas, você vai chegar aqui duas e meia. Essas estradas é muito perigoso você ficar rodando de madrugada por causa dos assaltos, entendeu? Muitos assaltos.DARLI: Ah, tá, tá.CÉSAR: Né? Então, então é bom você deitar e dormir, pelos você não tem risco. De repente você fura o pneu, alguma coisa e ai pô, aqui é cheio de ladrão, cheio de bandidos essas estradas aqui.DARLI: Beleza então, vou procurar...CESAR: Entao faz o seguinte, vai no hotel, na hora que você tiver é o Hotel dos Viajantes, fica quase de frente a catedral a igreja matriz.DARLI: Tá bom então.CÉSAR: A hora que você chegar no hotel você me dá um bip. O roteiro eu já te passei.DARLI: Hãhã.CÉSAR: Eu vou eu vou tá te esperando aqui, entendeu?DARLI: Beleza então.CÉSAR: Ai a hora que você for sair de manha, a hora que você pular da cama, que você pegar a estrada você me liga: ó tô saindo.DARLI: Beleza.CÉSAR: O horário bom pra sair é tipo cinco e meia, é um horário muito bom de sair daí.DARLI: Beleza então.CÉSAR: Daí até aqui você num vai pegar nenhum pedágio, nenhum posto, nada, é vai bater aqui. Sendo que voce passa por dentro da cidade, São Simão, Santa Rosa do Viterbo e se voce passar meia noite, meia noite e tal, voce não vai encontrar uma viva alma pra voce perguntar informação.DARLI: Ah, tá.CÉSAR: Na hora que voce chegar em São Simão, voce tem que falar ó: Onde é que eu faço pra pegar pra Santa Rosa do Viterbo.DARLI: Hãhã.CESAR: Quando chegar em Santa Rosa do Viterbo, á como é que eu faço pra chegar em Cajuru.DARLI: Hãhã.CÉSAR: Quando voce chegar em Cajuru vote têm que perguntar, como é que eu faço pra chegar em Mococa.DARLI: Beleza.CÉSAR: E meia noite e meia, uma hora da manhã eles num vai dar notícia e você corre o risco aí né, o carro cheio de aparelhos e esses aparelhos de pressão é caro pra caramba aí, aí e se acontecer alguma coisa ai...DARLI: É.CESAR: Alguém te rouba na estrada aí, não tem como dá explicação.DARLI: É.CÉSAR: Tá?DARLI: Beleza então.CESAR: To contente, você, você é um moleque esperto, você

é um moleque esperto, você é bom, você hahaha, você chegou na previsão que eu falei que ia chegar. DARLI: Tá beleza então. CESAR: Tá, no que chegar no hotel, você me dá um alô, tá? DARLI: Tá bom então. CESAR: Falou, fica com Deus, até mais. DARLI: Falou, fica com Deus. O pernoite no Hotel dos Viajantes, em Itápolis, e a prisão na frente do Hotel Rafenna, em Mococa - SP, foram fatos confessados pelo acusado Darli. Fica evidente, pela experiência comum, que o acusado César passava as instruções sobre o itinerário a Darli no intuito de auxiliá-lo a empreender um descolamento seguro. Para tanto, valeu-se do veículo AUDI A3, de propriedade do acusado Domingos, com o qual transitou pelos mesmos lugares que indicou ao transportador do armamento. Os diálogos interceptados revelam extrema preocupação do acusado César com o itinerário de Darli, o que somente se justifica pelo fato de também ser proprietário das armas e munições transportadas. Destarte, estas provas são seguras no sentido de que o acusado César Sinigalha Álvares participou da importação, do Paraguai, das armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, pelo que violou o disposto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Provado, também, que o mesmo acusado coadjuvou no transporte, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pelo que violou o disposto no art. 17 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Diante das interceptações telefônicas, notadamente as aludidas conversas de 31.01.2010 e 05.02.2010, o exercício de estável comércio de armas de fogo pelo acusado César é inofismável. Com efeito, em 31.01.2010 ele e sua convivente Sueli foram detidos no Paraguai pela posse de mercadorias, indicando a experiência comum tratar-se de armamento, só se livrando da prisão pelo pagamento de suborno aos policiais. Cabe lembrar, ainda, que, em 26.03.2009, César e Sueli haviam sido presos em flagrante pelos crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, pelo que são réus em processo criminal em trâmite no Juízo Federal de Londrina - PR. Finalmente, não se pode ignorar que o acusado César fora acusado, na Comarca de Itaguaí - RJ, pelos crimes do art. 10 da Lei nº 9.437/97 e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo, por sentença transitada em julgado 26.11.2001, condenado à pena de 3 anos de reclusão e 100 dias-multa (fls. 725). Concluo, pois, que o acusado comercializava armas de fogo e munições com criminosos situados na cidade do Rio de Janeiro. Improcedem as alegações defensivas do acusado. A legalidade da prisão em flagrante evidencia-se pela ligação direta do acusado, provada licitamente, com as armas e fogo e munições. Tratando-se de estado flagrancial, não é exigível mandado judicial. Outrossim, cuidando-se de co-autoria, basta que um dos agentes porte diretamente as coisas ilícitas para ensejar a prisão em flagrante dos demais. Já foi visto que as interceptações telefônicas provam em demasia a ligação do acusado César com a importação e comércio das armas e munições objeto deste julgamento. Também ficou assentado a origem paraguaia de tais coisas. Finalmente, os contatos da acusada Sueli, convivente do acusado, e dele próprio, com criminosos da cidade do Rio de Janeiro, comprovam a destinação do armamento apreendido. 2.3. relativamente à acusada Sueli Martins da Silva São imputadas à Sueli as seguintes condutas: a) ter se deslocado até Guaíra - PR e depois a Salto del Guairá - PY, no dia 08 de abril de 2010, onde, juntamente com César, acompanhados por Darli e Domingos, negociaram a compra de armas e munições; b) ter, no dia seguinte, seguido para o Estado de São Paulo, no veículo AUDI A3, placa ARH-3011, com o intuito de, juntamente com César e Domingos, mapearem o caminho para Darli, responsável pela condução do veículo em que as armas e munições estavam ocultadas, alertando-o sobre a existência de eventual barreira ou fiscalização policial nas rodovias; c) ter chegado, juntamente com César e Domingos, à cidade de Mococa, onde se hospedaram no Hotel Rafenna e ficaram aguardando o acusado Darli com as armas; d) ter, juntamente com César, orientado Darli a pernoitar no Hotel dos Viajantes, em Itápolis - SP e, no dia 11 de abril, a seguir ao encontro deles e de Domingos, que o aguardavam em Mococa; e) ser mentora da atividade de tráfico internacional das armas. As provas existentes contra o acusado César, acima alisadas, servem para fundamentar a conclusão da ligação da acusada Sueli com o tráfico e o comércio das armas e munições objeto destes autos. Inicialmente, tem-se o indício consistente no diálogo de 31.01.2010, entre a acusada e os criminosos Luisinho e Luluti, acima transcrito e analisado, no qual ela afirma estar presa no Paraguai e solicita numerário para subornar policiais daquele país, a fim de obter a libertação do convivente César, detido por portar certas mercadorias. Vê-se que a própria acusada deslocara-se ao Paraguai para tratar do comércio de armamento. Mais uma vez, cabe afirmar que a conversa de 31.01.2010 foi reafirmada pelo diálogo de 05.02.2010, mantido entre o acusado César e Luisinho, acima transcrita e analisada. Além disso, a prova é segura de que acusada acompanhou seu convivente César e Domingos durante todo seu deslocamento, no veículo Audi A3, com o fim de mapearem o itinerário do transportador do armamento. A acusada é a única mulher dentre os agentes que tiveram suas comunicações telefônicas interceptadas com autorização judicial. Desse modo, não há como atribuir os diálogos a ela referentes a outras pessoas. Pelo mesmo motivo, improcedem as teses da Defesa de que a prova é contraditória e as interceptações não comprovam as condutas imputadas à acusada. Como membro da quadrilha, conforme ver-se-á a seguir, a acusada tinha papel importante, tanto que deslocava-se diretamente ao Paraguai e tratava com criminosos da cidade do Rio de Janeiro, a exemplo dos alcunhados Luisinho e Luluti. Destarte, estas provas são seguras no sentido de que a acusada Sueli Martins da Silva participou da importação, do Paraguai, das armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, pelo que violou o disposto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Provado, também, que a mesma acusada coadjuvou no transporte, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pelo que violou o disposto no art. 17 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Como já afirmado em relação ao acusado César, o exercício de estável comércio de armas de fogo pela acusada Sueli é inofismável diante das interceptações telefônicas, notadamente as aludidas conversas de 31.01.2010 e 05.02.2010. Com efeito, em 31.01.2010 dialogou com criminosos no Rio de Janeiro, solicitando dinheiro para a libertação, mediante suborno a policiais paraguaios, do convivente César, detido pela posse de mercadorias, indicando a experiência comum tratar-se de armamento. Na conversa de 05.02.2010, César confirma ao interlocutor Luisinho o pagamento do suborno. Cabe

lembrar, ainda, que, em 26. 03.2009, César e Sueli haviam sido presos em flagrante pelos crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, pelo que são réus em processo criminal em trâmite no Juízo Federal de Londrina - PR. Concluo, pois, que a acusada Sueli comercializava armas de fogo e munições com criminosos situados na cidade do Rio de Janeiro, fazendo-o juntamente com o acusado César, seu convivente.2.4. relativamente ao acusado Domingos Martimiano FerreiraSão imputadas a Domingos as seguintes condutas: a) ter se deslocado até Guaíra - PR e depois a Salto del Guairá - PY, no dia 08 de abril de 2010, onde, juntamente com César e Sueli, negociaram a compra de armas e munições; b) ter, no dia seguinte, seguido para o Estado de São Paulo, no veículo AUDI A3, placa ARH-3011, de sua propriedade, com o intuito de, juntamente com César e Sueli, mapearem o caminho para Darli, responsável pela condução do veículo em que as armas e munições estavam ocultadas, alertando-o sobre a existência de eventual barreira ou fiscalização policial nas rodovias; c) ter chegado, juntamente com César e Sueli, à cidade de Mococa, onde se hospedaram no Hotel Rafenna e ficaram aguardando o acusado Darli com as armas; d) ser proprietário do veículo Fiat Pálio, no qual transportado o armamento.Reputo comprovados estes fatos.Em primeiro lugar, ficou assente que o veículo Fiat Pálio estava registrado no nome do acusado Domingos, enquanto o automóvel Audi A3, registrado em nome de Amarildo Martimiano Ferreira, seu irmão, foi por ele conduzido durante o tempo do crime. Em segundo lugar, há fortes ligações entre Domingos e os acusados César e Sueli.De fato, Domingos esteve, em seu próprio veículo Audi A3, na companhia daqueles quando da atividade de mapeamento do itinerário a ser vencido pelo transportador do armamento. Além disso, em conversa telefônica de 05.04.2010 (fls. 364), pôs o veículo Audi à disposição de César e Sueli, para a atividade que, cinco dias depois, revelou-se consistir no tráfico de armas.DOMINGOS: Fala Guri.SUELI: Onde você tá?DOMINGOS: Eu tô, tô, mandei lavar o carro, vou pegar agora, tô subindo ai.SUELI: Tá, tá, tchau,DOMINGOS: Deixa eu falar com o César, deixa eu falar com o César.SUELI: O quê?DOMINGOS: Deixa eu falar com o César.CESAR: Fala ai.DOMINGOS: Fala Guri. Eu liguei, eu liguei pro cara e pra mim, pra mim conversar, eu vou conversar com ele só mais a tarde. E eu fui no negócio do carro lá pra mim pegar, entendeu?CESAR: Hã?DOMINGOS: Mais eu num vou eu num vou pegar hoje porque eu acho que hoje num vai ter jeito mais de sair, né. Entendeu? Mas daí qualquer coisa se num for, nós vai com a Audi mesmo, viu. Vamos tocar essa Audi nós dois porque essa Audi num num dánada não, ela ela um carro que serve.CÉSAR: Não, então, a gente precisa do papel dela, se num vender esse, vende o outro, tanto faz. Ou vende um ou vende o outro. Mas tem que fazer dinheiro. Ou vende...DOMINGOS: Isso, isso, tá, tá, isso, isso, nós vende qualquer um dos dois, fica frio que depois eu volto a falar com você que eu tô fazendo um negócio aqui em casa.CSAR: Não, o negócio é fazer dinheiro, ou vende um ou vende o outro carro, você que sabe.DOMINGOS: Isso, isso.CÉSAR: Beleza?DOMINGOS: Tá beleza, mas tá fechado, deixa depois eu vou na tua cosa, eu tô cortando uma árvore aqui na casa do meu pai.CÉSAR: Tá bom, até mais.DOMINGOS: Tchau, tá.Em Juízo, Domingos confirmou o contato telefônico com Darli por ocasião das atividades investigadas, justificando-se que o fez com a finalidade de que o amigo lhe trouxesse aparelhos de massagem e de pressão de origem paraguaia.Quanto ao veículo Pálio, disse em Juízo que o vendeu para Darli, não se efetuando o registro da venda por conta de processo de separação conjugal do comprador.O liame existente entre Domingos e os demais acusados permite concluir que ele concorreu para a importação das armas e munições, bem assim para seu transporte desde o território paraguaio. Tratando-se de importação de armas e munições e sua remessa a Estado distante da fronteira paraguaia, o fornecimento de veículos reveste-se de primordial importância para o sucesso do empreendimento.No caso em julgamento, tanto o veículo no qual ocultadas as armas quanto o que serviu para o mapeamento do itinerário, pertenciam ao acusado Domingos.A alegada venda do Fiat Pálio a Darli não ficou comprovada nos autos, pela falta de juntada do certificado de propriedade do veículo em nome do comprador e pela ausência de provas da invocada separação judicial deste e de que fosse óbice ao registro da transação.As demais alegações do acusado também são inverossímeis. De fato, há documentos que o ligam ao comércio autônomo de equipamentos de massagem (fls. 677/703).No entanto, essa atividade não exclui sua participação no empreendimento criminoso objeto deste julgamento.Afirma o acusado que partiu de Londrina - PR e foi detido em Mococa - SP. O percurso, via Itápolis - SP, totaliza cerca de 580 km, o que importa consideráveis gastos com combustíveis e tarifas de pedágio. Tendo em vista que o lucro do representante comercial não costuma ser elevado, seria preciso que os acusados tivessem provado a comercialização de inúmeros equipamentos. Entretanto, não chegou a uma dezena as mercadorias evidenciadas nos autos.Além disso, não é usual que vendedores autônomos de equipamentos de baixo custo exerçam as atividades em veículos de luxo como os da marca Audi, avaliado, o apreendido nos autos, em R\$ 33.371,00 (fls. 71).E mais incompreensível ainda é que esse mesmo vendedor tenha registrado em seu nome um segundo veículo, marca Fiat Pálio, avaliado em R\$ 20.496,00 (fls. 70). Os documentos juntados pelo acusado Domingos não comprovam renda lícita suficiente para ter a propriedade do veículo de luxo.Concluo, portanto, pelo caráter inverossímil da alegação de que os acusados César, Sueli e Domingos tenham ido de Londrina a Mococa para empreenderem a venda de equipamentos de baixo custo. O fato de nenhum produto ilícito ter sido encontrado no automóvel Audi A3 não aproveita a Domingos, porquanto provada sua ligação com a importação das armas e munições e seu transportador. Ademais, ficou provado que o Audi A3 fora utilizado apenas para mapeamento do itinerário do transportador do armamento. Quanto ao documento de fls. 745, anexado a pedido do Ministério Público Federal, não está sendo utilizado como prova contra os acusados, sendo mais do que suficientes para fundamentar a condenação o resultado dos demais meios probatórios. Ficou provado, portanto, que o acusado Domingos Martimiano Ferreira participou da importação, do Paraguai, de armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, pelo que violou o disposto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.Entretanto, não ficou patenteada a violação ao art. 17 da mesma lei, haja vista a não comprovação do exercício, de modo estável, pelo acusado Domingos, de atividade comercial de aquisição, locação, recebimento, transporte, condução, ocultação, depósito, desmontagem, montagem, remontagem, adulteração, venda ou

utilização de armamento. De fato, as interceptações telefônicas não ligam o acusado Domingos ao sistemático comércio de armas e munições com criminosos da cidade do Rio de Janeiro. A prova existente é no sentido de que, tal como Darli, tomou parte apenas na importação do armamento objeto deste julgamento. Além disso, não há provas seguras de que o acusado Domingos tenha aderido, com estabilidade, à atividade comercial dos acusados César e Sueli, de modo a atrair a aplicação do disposto no art. 29 do Código Penal. Portanto, o acusado Domingos será absolvido do crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003, pela falta de provas de sua prática.

3. DA AUTORIA DO CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL Excluída a fantasiosa tese do comércio de equipamentos médicos, resta evidente que os acusados estavam associados em quadrilha para o fim de cometerem os crimes de tráfico e comércio clandestino de armas de fogo e munições, havendo, entre eles, aperfeiçoada divisão de tarefas. Os acusados tinham relações entre si. César e Sueli eram conviventes e foram presos, em janeiro de 2010, no Paraguai, somente se safando pelo pagamento de suborno aos policiais daquele país. O casal conhecia Darli, tanto que fora César o responsável por orientá-lo no percurso até Mococa - SP. Domingos conhecia Darli, com quem disse ter negociado o Fiat Pálio, bem como César e Sueli, com quem empreendeu a viagem até Mococa - SP. A divisão de tarefas ficou bem evidenciada. César e Sueli tratavam diretamente com criminosos sediados na cidade do Rio de Janeiro - RJ sobre o comércio do armamento e sua importação do Paraguai. Darli fora o responsável pelo transporte das armas e munições do estrangeiro até a cidade de destino, sendo interceptado em Mococa - SP. Domingos cedeu veículos de sua propriedade para o transporte das armas ocultadas e para a atividade de mapeamento do itinerário, a fim de propiciar maior segurança ao transportador. A estabilidade da quadrilha é evidente, tanto pela notícia da tentativa de importação de mercadorias ilícitas em 31.01.2010, quando pelos meios empregados, inclusive um veículo de luxo. Porém, o aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 288 do Código Penal não se configurou, haja vista a falta de provas de que a quadrilha fosse armada. De fato, com os acusados não foram apreendidas armas de fogo em condições de imediato uso, não sendo suficiente para provocar a incidência da causa de aumento de pena aquelas que estavam ocultadas no veículo Fiat Pálio. A circunstância da não comprovação, relativamente aos acusados Darli e Domingos, da atividade comercial prevista no art. 17 da Lei nº 10.826/2003, não exclui o crime de quadrilha por parte de todos os acusados, porquanto este é de natureza formal, bastando a associação de mais de três pessoas para a perpetração de crimes, sendo irrelevante que estes venham ou não a ser executados.

4. DO CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL Os fatos previstos como crime no art. 334 do Código Penal não ficaram provados. Os equipamentos de massagem e pressão, apreendidos em poder de Darli, foram introduzidos no território nacional apenas com meio de iludir a atividade repressiva relativamente aos demais crimes. Não é verossímil que uma boa estrutura de pessoal e veículos seja montada para o viabilizar o singelo descaminho de mercadorias de reduzidíssimo valor.

5. DOS METRIS DA PENA Provada a materialidade e a autoria, faz-se necessária a condenação dos acusados César e Sueli pelos fatos definidos como crimes nos arts. 17 e 18 c/c art. 19, todos da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, caput, do Código Penal, e dos acusados Darli e Domingos pelos fatos previstos como crimes no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, e art. 288, caput, do Código Penal. Passo à aplicação das penas.

5.1. Acusado César Sinigalha Álvares 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, na medida em que promoveu o tráfico internacional e comércio de armas de fogo e munições em grande quantidade. Além disso, trata-se de artefatos, principalmente o fuzil, de grande poder de destruição de vidas humanas. Por outro lado, como já visto, o acusado operou com estrutura sofisticada de pessoal e veículos. Diante da não comprovação de trânsito em julgado de sentença condenatória no quinquênio anterior aos fatos, deixo de considerar como maus antecedentes os registros havidos contra o acusado (fls. 331/334 e 725). Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em: a) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003; b) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003; c) 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, caput, do Código Penal.

2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.

3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição de pena. Reconheço, porém, dada a comprovação de que as armas e munições são de uso restrito, a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena em metade, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 17 desta lei, e em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 18 da mesma lei, mantendo a pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 288, caput, do Código Penal. Torno tais penas definitivas para cada crime. Reconheço o concurso formal entre os crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, porquanto o acusado, mediante uma única ação, praticou a importação e o transporte, no exercício da atividade comercial, das armas de fogo e munições, violando objetos jurídicos diversos. Fica descaracterizado o concurso material, tendo em vista que a importação e o comércio do armamento deu-se no mesmo contexto fático. O concurso seria material se, por exemplo, ocorresse a importação numa ocasião e o comércio em outra, o que não se patenteou, já que os acusados rumavam para a cidade do Rio de Janeiro, destino das armas e munições. Havendo concurso formal e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, considerado ser reduzida a série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão para os crimes dos arts. 17 e 18 c/c art. 19, todos da Lei nº 10.826/2003. Por fim, reconheço o concurso material entre os crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 288, caput, do Código Penal, pelo que somo as penas, perfazendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 300 (trezentos) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo

vigente na época do fato. Estabeleço o regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 5.2. Acusada Sueli Martins da Silva 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade da acusada superou a normalidade, na medida em que promoveu o tráfico internacional e comércio de armas de fogo e munições em grande quantidade. Além disso, trata-se de artefatos, principalmente o fuzil, de grande poder de destruição de vidas humanas. Por outro lado, como já visto, a acusada operou com estrutura sofisticada de pessoal e veículos. Diante da não comprovação de trânsito em julgado de sentença condenatória no quinquênio anterior aos fatos, deixo de considerar como maus antecedentes os registros havidos contra a acusada (fls. 331/334). Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade da acusada. Os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em: a) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003; b) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003; c) 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, caput, do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição de pena. Reconheço, porém, dada a comprovação de que as armas e munições são de uso restrito, a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena em metade, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 17 desta lei, e em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 18 da mesma lei, mantendo a pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 288, caput, do Código Penal. Torno tais penas definitivas para cada crime. Reconheço o concurso formal entre os crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, porquanto a acusada, mediante uma única ação, praticou a importação e o transporte, no exercício da atividade comercial, das armas de fogo e munições, violando objetos jurídicos diversos. Conforme visto acima, não se está diante de concurso material. Havendo concurso formal e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, considerado ser reduzida a série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão para os crimes dos arts. 17 e 18 c/c art. 19, todos da Lei nº 10.826/2003. Por fim, reconheço o concurso material entre os crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 288, caput, do Código Penal, pelo que somo as penas, perfazendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 300 (trezentos) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 5.2. Acusada Sueli Martins da Silva 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade da acusada superou a normalidade, na medida em que promoveu o tráfico internacional e comércio de armas de fogo e munições em grande quantidade. Além disso, trata-se de artefatos, principalmente o fuzil, de grande poder de destruição de vidas humanas. Por outro lado, como já visto, a acusada operou com estrutura sofisticada de pessoal e veículos. Diante da não comprovação de trânsito em julgado de sentença condenatória no quinquênio anterior aos fatos, deixo de considerar como maus antecedentes os registros havidos contra a acusada (fls. 331/334). Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade da acusada. Os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em: a) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 17 da Lei nº 10.826/2003; b) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003; c) 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, caput, do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição de pena. Reconheço, porém, dada a comprovação de que as armas e munições são de uso restrito, a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena em metade, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 17 desta lei, e em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 18 da mesma lei, mantendo a pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 288, caput, do Código Penal. Torno tais penas definitivas para cada crime. Reconheço o concurso formal entre os crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003, porquanto a acusada, mediante uma única ação, praticou a importação e o transporte, no exercício da atividade comercial, das armas de fogo e munições, violando objetos jurídicos diversos. Conforme visto acima, não se está diante de concurso material. Havendo concurso formal e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, considerado ser reduzida a série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão para os crimes dos arts. 17 e 18 c/c art. 19, todos da Lei nº 10.826/2003. Por fim, reconheço o concurso material entre os crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 288, caput, do Código Penal, pelo que somo as penas, perfazendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 300 (trezentos) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 5.1. Acusado Darli Ferreira de Lima 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, na medida em que promoveu o tráfico internacional de armas de fogo e munições em grande quantidade. Além disso, trata-se de artefatos, principalmente o fuzil, de grande poder de destruição de vidas humanas. Por outro lado, como já visto, o acusado operou com estrutura sofisticada de pessoal e veículos, sendo o principal agente do transporte. O acusado não tem maus antecedentes. Não há informes negativos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são

normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em: a) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003; c) 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, caput, do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição de pena. Reconheço, porém, dada a comprovação de que as armas e munições são de uso restrito, a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena em metade, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 18 da mesma lei, mantendo a pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 288, caput, do Código Penal. Torno tais penas definitivas para cada crime. Reconheço o concurso material entre os crimes do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 288, caput, do Código Penal, pelo que somo as penas, perfazendo 11 (onze) anos de reclusão, que torno definitiva. A pena de multa totaliza 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. 5.4. Acusado Domingos Martimiano Ferreira 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, na medida em que promoveu o tráfico internacional de armas de fogo e munições em grande quantidade. Além disso, trata-se de artefatos, principalmente o fuzil, de grande poder de destruição de vidas humanas. Por outro lado, como já visto, o acusado operou com estrutura sofisticada de pessoal e veículos, sendo encarregado do fornecimento dos dois veículos da quadrilha. O acusado não tem maus antecedentes. Não há informes negativos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são normais para os tipos. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em: a) 6 (seis) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003; c) 2 (dois) anos de reclusão para o crime do art. 288, caput, do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição de pena. Reconheço, porém, dada a comprovação de que as armas e munições são de uso restrito, a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena em metade, fixando-a em 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 18 da mesma lei, mantendo a pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo crime do art. 288, caput, do Código Penal. Torno tais penas definitivas para cada crime. Reconheço o concurso material entre os crimes do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 288, caput, do Código Penal, pelo que somo as penas, perfazendo 11 (onze) anos de reclusão, que torno definitiva. A pena de multa totaliza 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Relativamente a todos os acusados, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, haja vista a quantidade de pena e a culpabilidade desfavorável. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar os réus César Sinigalha Álvares, RG nº 4.466.689-8, CPF nº 534.849.919-68, e Sueli Martins da Silva, RG nº 8.552.924-2 SSP/PR, CPF nº 045.317.709-35, a cumprirem 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagarem 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática, em concurso formal (Código Penal, art. 70, caput), dos crimes previstos nos arts. 17 e 18 c/c art. 19, todos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (Código Penal, art. 69) com o crime do art. 288, caput, do Código Penal; b) condenar os réus Darli Pereira de Lima, RG nº 6.710.769-1 SSP/PR, CPF nº 033.357.949-66, e Domingos Martimiano Ferreira, RG nº 5.081.023-2 SSP/PR, CPF nº 559.861.379-49, a cumprirem 11 (onze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagarem 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto nos art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (Código Penal, art. 69) com o crime do art. 288, caput, do Código Penal; c) absolver todos os réus da imputação do art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal; d) absolver os réus Darli Pereira de Lima, RG nº 6.710.769-1 SSP/PR, CPF nº 033.357.949-66, e Domingos Martimiano Ferreira, RG nº 5.081.023-2 SSP/PR, CPF nº 559.861.379-49, da imputação do art. 17 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Os réus deverão ficar presos preventivamente, porquanto existentes prova material da existência dos crimes e provas cabais de autoria por eles, conforme fundamentado nesta sentença. Tendo os réus permanecido preso durante todo o processo, proferida sentença condenatória, a manutenção da custódia faz-se ainda mais necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar o cumprimento das penas. A manutenção dos réus em prisão garante a ordem pública na medida em que não há provas ou indícios de que, uma vez em liberdade, abster-se-ão da prática de crimes como os reconhecidos nesta sentença. Os réus Darli e Domingos não demonstraram possuir atividades lícitas capazes de garantir-lhes a sobrevivência, notando-se, quanto ao último, a ausência de documentos suficientes para justificar a propriedade de veículos, inclusive de luxo (Audi A3). Quanto aos acusados César e Sueli, foram beneficiados com liberdade provisória em 03.06.2009 (fls. 334), e ainda assim reincidiram na traficância e comércio de armas. Por fim, a custódia assegurará o cumprimento das penas, em regime fechado, impedindo-se que os réus, com vínculos criminosos no Paraguai, evadam-se do país. Como já afirmado na audiência de instrução e julgamento, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa não são previstas em lei como circunstâncias absolutamente impeditivas da prisão preventiva. As provas ligam os réus Darli e Domingos à importação e os réus César e Sueli à importação e comércio de armas de fogo de grosso calibre, destinadas unicamente a eliminação de seres humanos, numa época em que o número de homicídios macula a imagem do Brasil no mundo dito civilizado e até em recantos considerados selvagens (estatísticas indicam que são cometidos mais de 50.000 homicídios por ano nesta República). Nas nações de onde o Brasil, por lamentável falta de originalidade no trato das questões

internas, costuma copiar os modelos de legislação penal e processual penal, fatos menos graves do que os praticados pelos réus permitem a manutenção, na prisão, durante o processo e principalmente depois de sentença condenatória, de cidadãos residentes, trabalhadores e primários. Recomendem-se os réus nas prisões onde se encontram. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as armas e munições ao Exército, para destruição. À publicação, registro e intimação, na íntegra (CPP, art. 387, VI). Oficie-se ao i. relator dos habeas corpus.

Expediente Nº 3565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SPI85254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que são partes as acima referidas, pela qual o Ministério Público Federal postula a condenação da requerida nas seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por dez anos; b) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida foi empregada do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; b) no período em que esteve lotada no CREA de São José do Rio Pardo - SP, praticou atos ilícitos que culminaram com sua demissão por justa causa; c) apurou a autarquia federal que, entre 5 de julho de 1996 e 1º de julho de 1999, a requerida aproveitou-se do emprego público que exercia para utilizar-se diversas vezes do nome do engenheiro Fernando Chrisanto Soares, falsificando sua assinatura em projetos de regularização de residências, requerimentos à prefeitura municipal e memoriais descritivos; d) perícia realizada comprovou que as falsas assinaturas lançadas em doze projetos partiram do punho da requerida; e) a requerida, ao entregar os referidos projetos aos interessados, apropriou-se dos respectivos pagamentos, tirando proveito do emprego público para obter vantagem patrimonial ilícita; f) além disso, a requerida desviou quantias em dinheiro que lhe foram entregues; g) a requerida foi dispensada, por justa causa, em 29.09.1999; h) o CREA teve de isentar os engenheiros e as empresas de novo pagamento dos valores comprovadamente entregues à requerida, assim como a calcular e atualizar os prejuízos causados pela conduta ilícita. Com a inicial foram juntados os documentos em apenso (4 vols.). Notificada para manifestação (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92), a requerida contestou (fls. 48/58). Alegou, preliminarmente, a prescrição e a impropriedade da via eleita. No mérito, sustentou que não houve o desvio das quantias, pois os valores deveriam ser pagos pelos engenheiros na rede bancária e não no CREA. Salientou a desproporcionalidade das sanções, aduzindo que o prejuízo patrimonial supostamente experimentado pelo CREA foi pequeno. A petição inicial foi recebida (fls. 61). Réplica a fls. 64/73. Foram juntados documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 110/218 e 226/380). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição. Dispõe o art. 23, II, da Lei nº 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A lei específica a que se refere o dispositivo é a Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142 estabelece: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. No caso em julgamento, não se aplica o prazo de cinco anos referido no caput do dispositivo porque os fatos ora imputados à requerida subsumem-se, como veremos adiante, no crime de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal, pelo qual a requerida foi inclusive condenada. Nos termos do art. 109, II, do Código Penal, o prazo prescricional do citado crime é de 16 anos. Considerado que os fatos objeto desta lide são de 5 de julho de 1996 a 1º de julho de 1999, a presente ação, ajuizada em 18.05.2006, não foi atingida pela prescrição. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. O CREA é pessoa jurídica de direito público e se apresenta como serviço público federal. É, pois, uma autarquia federal, ainda que de gênero especial. Dispõe, com efeito, o art. 80 da Lei nº 5.194/66: Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea a e seu 1º, da Constituição do Brasil). Destarte, há perfeita incidência do art. 1º da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com

menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando as provas constantes nos autos, verifico que foram provados os fatos componentes da causa de pedir. Antes, porém, de analisá-los, cumpre tecer considerações sobre o instituto da prova emprestada. Para que tenha validade, a prova emprestada deve se referir a idêntico fato probando e ter sido colhida em processo entre as mesmas partes, no qual observadas as formalidades legais. No caso em julgamento, solicita o Ministério Público Federal a utilização, como emprestada, das provas produzidas nas ações penais nºs 2004.61.27.000103-2, 2004.61.27.000104-4, 2004.61.27.000105-6, 2004.61.27.000344-2 e 2000.61.05.010998-5 (fls. 87/88). Em todas estas ações, as partes foram o Ministério Público Federal e a requerida. Analisando as sentenças e acórdãos pertinentes (fls. 120/136 e 226/248, 145/163 e 253/273, 178/194 e 274/300, 202/218 e 302/325 e 326/374), verifico que foram observadas as formalidades constitucionais e legais. Por fim, os fatos probandos foram os mesmos objeto deste julgamento. Não há, pois, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório na adoção, por razões de economia processual, da prova produzida naqueles feitos. Acusada, nas referidas ações penais, pelos mesmos fatos aglutinados nesta ação cível, a requerida confessou-os prontamente: São verdadeiros os fatos que lhe foram imputados na denúncia, dizendo que cometeu os delitos apontados na inicial acusatória em um momento de dificuldade porque passava. Confirma que recebia os cheques dos engenheiros e empresa s para que regularizassem a anuidade junto ao CREA, porém a interroganda não repassava os valores, apropriando-se, destarte, do importe que teria recolhido. Confirmou também que chegou a falsificar a assinatura do engenheiro Fernando como constante na denúncia e finaliza acrescentando, mais uma vez, que tinha a mãe doente e por tal motivo necessitou proceder de maneira delituosa tal qual narrada na denúncia (...). (autos nºs 2004.61.27.000103-2, 2004.61.27.000104-4 e 2004.61.27.000105-6 - fls. 111, 138 e 165). Já tenho outros processos desse mesmo tipo. Conheço as pessoas arroladas na denúncia e nada tenho contra elas. São verdadeiros os fatos. Era secretária do CREA. Eu recebia os valores mencionados na denúncia, repassados por engenheiros, arquitetos etc. Em vez de repassá-los ao CREA, me apropriava deles acreditando que, em breve, poderia restituir os valores. Antes que pudesse fazer o ressarcimento isso tudo veio à tona. Estou tentando fazer a restituição dos valores que me apropriei, ainda que parceladamente (Autos nº 2000.61.05.010998-5 - fls. 327). Nos autos da ação penal nº 2004.61.27.000103-2, a materialidade dos fatos ficou reconhecida na sentença condenatória, posteriormente confirmada, quanto ao mérito, pelo Tribunal Regional Federal: Primeiramente, a materialidade do delito encontra-se comprovada à saciedade, haja vista o conteúdo do procedimento administrativo nº 08123.004509/99-14 (fls. 08/258) que apurou o desvio dos valores que eram recebidos pela ré, em função do cargo por ela exercido no CREA-SP da cidade de São José do Rio Pardo, bem como pelos boletins de ocorrência (fls. 383, 403, 407 e 416) e pelos diversos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como na via judicial. Com efeito, os documentos de fls. 297/399, referentes ao período mencionado na peça acusatória, demonstram que foram efetuados pagamentos de anuidades, taxas e emolumentos diversos à ré, que, utilizando-se do cargo que exercia, recebia tais valores e os desviava em proveito próprio, não repassando o que era recebido aos cofres da autarquia federal. A materialidade delitiva encontra-se comprovada também pelo depoimento das testemunhas durante a fase inquisitorial e judicial. Os engenheiros agrônomos Marcelo Gebara Riekeim (fl. 476) e Antônio Marcos de Mesquita Silva (fl. 482) afirmaram em seus depoimentos durante a fase inquisitorial que efetuaram o pagamento de anuidades à ré, funcionária Miriam, e que posteriormente receberam cobrança destas anuidades pelo CREA. Reafirmando tal assertiva, há o depoimento do engenheiro agrimensor Samuel Cabral de Medeiros Junior, declarando que: após concluir o curso de Engenharia de Agrimensura, o declarante compareceu ao escritório do CREA, na cidade de São José do Rio Pardo/SP, à efetivação de seu registro; que não se recorda a data em que lá compareceu, mas se lembra ter sido atendido pela funcionária Mirian, a qual recolheu sua Carteira Profissional e também uma quantia em dinheiro em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando acordado que assim que tivesse pronta a efetivação do registro avisaria o declarante (fl. 461). Na fase judicial, a testemunha de acusação José Francisco Buffo informou que: conhecia a acusada e é verdade que efetuei o pagamento da anuidade do conselho com cheque, o qual foi entregue à própria acusada. Na verdade a anuidade não estava com o pagamento atrasado, ela foi paga antecipadamente, até para me facilitar quanto à exigência de uma certidão de regularidade que eu tinha que apresentar para a Companhia Paulista de Energia (fl. 602). E, por fim, os depoimentos das testemunhas Willian Wilcrynski Massaro (fl. 646) e Walter Bergamasco (fl. 647), as quais declaram que efetuaram o pagamento de anuidades diretamente à ré, tomando conhecimento posteriormente, que o pagamento não havia sido revertido ao CREA. Daí porque houve o fato-tipo previsto no art. 312, caput, do Código Penal, pois que a funcionária pública desviou em proveito próprio valores dos quais tinha a posse, em razão do cargo que exercia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com referência à ação penal nº 2004.61.27.000344-2, tanto a materialidade dos fatos quanto a autoria pela ora requerida foram reconhecidas na sentença condenatória confirmada em segundo grau: Primeiramente, a materialidade do delito encontra-se comprovada à saciedade, haja vista o conteúdo do procedimento administrativo nº 08123.004509/99-14 (fls. 09/211) que apurou o desvio dos valores que eram recebidos pela ré, em função do cargo por ela exercido no CREA-SP da cidade de São José do Rio Pardo, bem como pelos boletins de ocorrência (fls. 62, 303, 386/387, 406, 410 e 413) e pelos diversos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como na via judicial. Com efeito, os documentos de fls. 360/365, 388/392 e 411/413, referentes ao período mencionado na peça acusatória, demonstram que foram efetuados pagamentos de anuidades, taxas e emolumentos diversos à ré, que, utilizando-se do cargo que exercia, recebia tais valores e os desviava em proveito próprio, não repassando o que era recebido aos cofres da autarquia federal. A materialidade delitiva encontra-se comprovada também pelo depoimento das testemunhas durante a fase inquisitorial e judicial. Os engenheiros agrônomos Marcelo Gebara Riekeim (fl. 479) e Antônio Marcos de Mesquita Silva (fl. 485) afirmaram em seus depoimentos durante a fase inquisitorial que efetuaram o pagamento de anuidades à ré, funcionária

Miriam, e que posteriormente receberam cobrança destas anuidades pelo CREA. Reafirmando tal assertiva, há o depoimento do engenheiro arquiteto Benedito Antônio Noronha Junior, declarando que: que a fraude praticada pela funcionária do CREA Miriam Felipe Ramos, consistiu em receber do declarante o pagamento da anuidade tanto da pessoa física como da firma individual, sendo que esta após o recebimento das anuidades as quais eram entregues a Miriam, em cheque, esta dizia que ia fazer o recolhimento e em seguida colocar o recibo nas pastas que os associados do CREA, mantém (fl. 559). Na fase judicial, a testemunha de acusação Nelson Vedovato informou que: Confirma que como engenheiro efetuou o pagamento da taxa de anuidade correspondente aos anos de 1998 e 1999 à funcionária Miriam representante do CREA nesta cidade de São José do Rio Pardo. Posteriormente os referidos valores foram cobrados do depoente pelo CREA, quando ofereceu defesa, comprovando o pagamento por intermédio da mencionada funcionária, sendo então anistiado. (fl. 675). E, por fim, os depoimentos das testemunhas Adriano de Lima Silveira Filho (fl. 676) e José Mário Breda (fl. 677), as quais declaram que efetuaram o pagamento de anuidades diretamente à ré, tomando conhecimento, posteriormente, que o pagamento não havia sido revertido ao CREA. Ressalta-se, ainda, que a testemunha José Mário afirmou que a ré lhe cobrou a quantia de R\$ 2.500,00, a título de multa, devidamente quitada por este em 10 parcelas, e que soube o depoente posteriormente que esta multa não existia e foi forjada pela acusada para se beneficiar. Daí porque houve o fato-tipo previsto no art. 312, caput, do Código Penal, pois que a funcionária pública desviou em proveito próprio valores dos quais tinha a posse, em razão do cargo que exercia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A autoria delitiva goza da mesma sorte. Apesar de não ter a ré comparecido em Juízo a fim de ser interrogada, sendo decretada a sua revelia, os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas acerca do fato de ter sido ela a pessoa que recebeu as anuidades dos profissionais filiados ao CREA, desviando tais valores em proveito próprio, em função do cargo público que exercia. Além disso, três testemunhas de acusação afirmaram que efetuaram o pagamento de anuidades diretamente à funcionária Miriam. Outrossim, a ré, em suas alegações finais, reporta-se à confissão judicial feita por ela nos autos da ação criminal nº 2004.61.27000103-2, no intuito de justificar sua atitude ao dizer que passava por dificuldades de ordem material. Considerando que o peculato é um crime próprio, o sujeito ativo deste delito somente pode ser o funcionário público, que faz uso de seu cargo para obter a posse do dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular. No caso dos autos, é inconteste que a ré era funcionária pública, pois exercia as suas funções administrativas junto ao CREA-SP no município de São José do Rio Pardo e que se utilizou dessa qualidade para obter a posse das anuidades que eram pagas pelos profissionais e pelas empresas associadas, desviando tais valores em proveito próprio. Pelas mesmas razões anteriormente expendidas e por todos os elementos que comprovam o pagamento de anuidades diretamente à ré, também encontra-se evidenciado o dolo em sua conduta, na medida em que ela recebia o dinheiro e os cheques dos engenheiros, mas não repassava tais valores ao CREA, deixando evidente que a ré teve a vontade livre e consciente de apossar-se definitivamente dos valores que recebia, revertendo-os em seu próprio benefício. Conforme informações constantes da denúncia e do procedimento administrativo que apurou os fatos, os valores desviados pela ré totalizam o montante de R\$ 4.814,08 (quatro mil oitocentos e quatorze reais e oito centavos). Assim, não merece ser acolhida a alegação de que a conduta da ré seria atípica, face à aplicação do princípio da insignificância, porquanto, além das importâncias apropriadas possuírem um valor significativo para o CREA, entidade lesada, em se tratando de crime de peculato, protege-se a probidade da Administração Pública, as atividades funcionais do Estado, razão pela qual a tipificação desse delito independe do montante apropriado ou desviado pelo funcionário público. O mesmo ocorreu nos autos da ação penal nº 2004.61.27.000104-4: A materialidade do delito encontra-se comprovada à saciedade, haja vista o conteúdo do procedimento administrativo n.º 08123.004509/99-14 (fls. 08/210) que apurou o desvio dos valores que eram recebidos pela ré, em função do cargo por ela exercido no CREA-SP da cidade de São José do Rio Pardo, pela confissão da ré em seu interrogatório judicial, bem como pelos diversos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial como na via judicial. Com efeito, os documentos de fls. 303/304, 306/308, 310/311, referentes aos fatos e períodos mencionados na peça acusatória, demonstram que foram efetuados pagamentos de anuidades à ré, que, se utilizando do cargo que exercia, recebia tais valores e os desviava em proveito próprio, não repassando o que era recebido aos cofres da autarquia federal. Por sua vez, a ré asseverou, em seu interrogatório judicial, que os fatos a ela imputados na denúncia são verdadeiros, ou seja, confessou a ré que recebia os cheques dos engenheiros e empresas para que fosse providenciada a regularização das anuidades dos mesmos, porém tais valores não eram repassados ao CREA/SP, mas sim eram apropriados pela ré (fl. 567 e v.º). Da mesma maneira, os engenheiros Paulo Sérgio Moreira Junqueira (fl. 479), Ricardo Dib Mathias Duarte (fl. 615) e Edson Fernandes Maciel Tavares (fls. 633/634), afirmaram em seus depoimentos durante a fase judicial que efetuaram o pagamento de anuidades à ré, funcionária Miriam, e que posteriormente receberam cobrança destas anuidades pelo CREA. Também na ação penal nº 2004.61.27.000105-6 a materialidade ficou assentada na sentença condenatória: A materialidade do crime de falsificação de documento restou cabalmente comprovada nos autos, na medida em que houve falsificação da assinatura do engenheiro Fernando Chrisanto Soares no projeto de construção de uma residência, de propriedade de Aparecido Manoel da Silva (fl. 68), conforme conclusão dos Peritos Criminais no Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fls. 244/247. Além disso, a ré confessou em Juízo a prática do ilícito penal. A defesa da acusada, em suas alegações finais, não envidou qualquer esforço no sentido de desconstituir a prova pericial, bem como a confissão da ré, quanto à prática desse delito, alegando, tão-somente, que a falsificação não ficou provada nos autos. O depoimento da vítima em audiência, na qualidade de testemunha de acusação (fls. 643/644), corrobora a conclusão da perícia e confissão da ré: D.: Olha, o que sei é que foram falsificados 13 projetos de regularização de construção e 12 estavam aprovados na prefeitura de São José do Rio Pardo, no 13º a pessoa ligou onde eu fiquei sabendo, fui atrás e peguei cópias e abri o Boletim de Ocorrência e começou tudo. (...) J.: O Senhor conhecia a ré? D.: Conhecia do Crea. J.: Depois teve algum contato com

ela, ela admitiu?D: Ela ligou para mim, admitiu, chorando, falando, contando a história que não deveria ter feito, se lamentando, na época o advogado também ligou pedindo para retirar eu falei: não, agora via até o final.Vê-se, assim, que as provas produzidas nos autos, quanto à falsificação documental, demonstram, de forma inequívoca, a prática do delito capitulado no art. 298 do Código Penal.De igual forma, a materialidade do delito de peculato encontra-se comprovada à saciedade, haja vista o conteúdo do procedimento administrativo n.º 08123.004509/99-14 (fls. 09/172) que apurou o desvio de valores que eram recebidos pela mesma, em função do cargo por ela exercido no CREA-SP da cidade de São José do Rio Pardo, pela confissão da ré em seu interrogatório judicial, bem como pelos diversos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial como na via judicial.De fato, os documentos de fls. 300/302 e 314/324 referentes aos fatos e períodos mencionados na peça acusatória, demonstram que foram efetuados pagamentos de anuidades e taxas de regularização à ré, que, se utilizando do cargo que exercia, recebia tais valores e deles se apropriava, não repassando o que era recebido aos cofres da autarquia federal.Por sua vez, a ré asseverou, em seu interrogatório judicial, que os fatos a ela imputados na denúncia são verdadeiros, ou seja, confessou que recebia os cheques dos engenheiros, técnicos e empresas para que fosse providenciada a regularização de profissionais, de anuidades e alteração de responsabilidade técnica, porém tais valores não eram repassados ao CREA/SP, mas sim apropriados por ela (fl. 568).Nesse passo, as testemunhas Antonio Marcos Mesquita Silva (fl. 616), Luiz Fernando da Silva (fl. 634 e v.º) e Luiz Antonio da Silva (fl. 635 e v.º) afirmaram em seus depoimentos durante a fase judicial que efetuaram pagamentos referentes à anuidade, regularização no cadastro do CREA-SP e alteração da responsabilidade técnica, além do pagamento da anuidade da empresa, respectivamente, e que posteriormente vieram a saber que as referidas regularizações não haviam sido realizadas. A propósito, confira-se um excerto de alguns depoimentos:1- Antonio Marcos Mesquita Silva - fl. 616no dia 29 de abril de 1998 foi à São José pagar a anuidade do CREA. Foi atendido pela acusada. Preencheu o cheque nominal ao referido órgão, cruzando-o. a acusada disse que no momento não poderia emitir o recibo, pois estava ocupada, afirmando que o faria posteriormente. Passado algum tempo, foi cobrado pelo CREA. Ligou para a acusada e ela disse que o CREA estava mesmo enrolado e que depois ela regularizaria. Passado mais algum tempo, recebeu nova cobrança. (...).(g.n.)2- Luiz Fernando da Silva - fl. 634 e v.ºConfirma que em fevereiro de 1999, como funcionário da empresa CPEE - Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., por intermédio de Luís Antônio da Silva, requereu sua habilitação profissional como Técnico junto ao CREA de São José do Rio Pardo. (...) Posteriormente soube que o motivo da demora foi porque o CREA por seu funcionário não teria dado andamento ao procedimento. (...) Quando o depoente esteve no CREA de São José do Rio Pardo para entrega de documentos, visando sua habilitação manteve contato com a funcionária Miriam. Segundo Luís Antônio da Silva houve pagamento de taxa quando da primeira solicitação de registro junto ao CREA.3- Francisco Kopitar - fl. 663Confirmando, contudo, que constatei que a acusada, na qualidade de funcionária do CREA, desviou valores recebidos...Em razão dos fatos irregulares apurados em processo disciplinar, foi a acusada dispensada por justa causaDiante de tais depoimentos, bem como dos recibos passados pela acusada (fls. 318 e 324) e microfiches dos cheques (fls. 301, 315/316 e 322/323) e todo o conjunto probatório constante nos autos, vê-se que os fatos praticados pela acusada guardam perfeita correspondência à previsão inserta no art. 312, caput, do Código Penal, pois a funcionária pública, ora ré, desviou em proveito próprio valores de que tinha a posse, em razão do cargo que exercia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.A acusada era funcionária do CREA, lotada na Inspeção Regional de São José do Rio Pardo, conforme se infere dos documentos de fls. 16/18. Houve apropriação de dinheiro de terceiros em razão do cargo que ocupava. O delito foi consumado. Havia consciência e vontade.Finalmente, na ação penal nº 2000.61.05.010998-5, também houve o reconhecimento da materialidade e autoria dos fatos imputados à acusada, ora requerida:A materialidade do crime de peculato encontra-se comprovada à saciedade, haja vista o conteúdo do procedimento administrativo n. 08123.004509/99-14 (fls. 10/174), que apurou o desvio de valores que eram recebidos pela ré, em função do cargo por ela exercido no CREA-SP da cidade de São José do Rio Pardo, além da confissão da acusada em seu interrogatório judicial, bem como pelos diversos depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitorial como na via judicial.As declarações das vítimas (fls. 193/194, 252, 255/257, 448/449, 458, 465/466, 471/472, 480/481, 485/486, 489/490, 492/493, 500/501, 533, 539/547, 551/552, 553/554, 558/568, 580/581 e 611), aquelas pessoas elencadas na denúncia e, portanto, referentes aos fatos e períodos mencionados na peça acusatória, bem como do gerente da inspeção do CREA (fls. 181/182) demonstram que foram efetuados pagamentos de anuidades e taxas de regularização à ré, que, se utilizando do cargo que exercia, recebia tais valores e deles se apropriava, não repassando o que era recebido aos cofres da autarquia federal.Por sua vez, a ré asseverou, em seu interrogatório judicial (fl. 673), que os fatos a ela imputados na denúncia são verdadeiros, ou seja, confessou que recebia valores dos engenheiros, técnicos e empresas para que fosse providenciada a regularização de profissionais, de anuidades e alteração de responsabilidade técnica, porém tais valores não eram repassados ao CREA/SP, mas sim apropriados por ela.Nesse passo, as testemunhas de acusação (Antonio José Nunes de carvalho - fls. 728/730, Nelson Vedovato - fl. 761, Adriano de Lima Silveira Filho - fl. 765, Wagner Augusto de Freitas - fl. 774 e Mario Octavio Frigo - fls. 831 e 837) afirmaram em seus depoimentos durante a fase judicial que efetuaram pagamentos à ré referentes à anuidade, regularização no cadastro do CREA-SP e alteração da responsabilidade técnica, além do pagamento da anuidade de empresas, e que posteriormente vieram a saber que as referidas regularizações não haviam sido realizadas. Diante de tais depoimentos e de todo o conjunto probatório constante nos autos, vê-se que os fatos praticados pela acusada guardam perfeita correspondência à previsão inserta no art. 312, caput, do Código Penal, pois a funcionária pública, ora ré, desviou em proveito próprio valores de que tinha a posse, em razão do cargo que exercia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.A acusada era funcionária do CREA, lotada na Inspeção Regional de São José do Rio Pardo, conforme se infere dos documentos de fls. 17/18. Houve apropriação de dinheiro de terceiros em razão do cargo que ocupava. O delito foi

consumado. Havia consciência e vontade. A autoria do crime, de igual forma, também está comprovada. Com efeito, a acusada confessou a prática desse delito em seu interrogatório (fl. 673). (fls. Todas as sentenças referidas foram confirmadas pelo Tribunal Regional Federal, restando a requerida neles condenada definitivamente às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa, 3 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão e 24 dias-multa, 3 anos e 5 dias de reclusão e 13 dias-multa, 4 anos e 8 meses de reclusão 24 dias-multa, e 3 anos de reclusão e 17 dias-multa, respectivamente, por infringência ao art. 312 do Código Penal. As condutas perpetradas pela acusada, objeto da causa de pedir desta ação, subsumem-se ao disposto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Provado, pois, que a requerida, na qualidade de empregada do CREA em São José do Rio Pardo, enriqueceu-se ilicitamente, incorporando ao seu patrimônio quantias destinadas à autarquia, referidas na inicial. Desse modo, incide o disposto no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. As alegações da requerida são improcedentes. É irrelevante a circunstância de os pagamentos serem feitos pelos engenheiros na rede bancária, pois provado que a requerida os recebeu e deles se apropriou. As sanções previstas na lei em referência não são desproporcionais, pois visam coibir com eficiência os atos de improbidade administrativa. No entanto, a sanção de perda dos direitos políticos, pela natureza da atividade desempenhada pela requerida à época dos fatos, deve se situar no patamar mínimo de oito anos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida nas sanções de suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido pelas condutas citadas na inicial, apurado em liquidação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos, fazendo-o com fundamento nos arts. 9º, XI, e 12, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Condene a requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1421

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

Vistos, etc. Fls. 3259/3260: Conforme ofício da Receita Federal de fls. 3087, apenas os veículos placas HRO 2350, HRO 2360, HRV 2587, HRV 2598 e HRV 2596 não foram restituídos em razão do perdimento da esfera administrativa. Os demais veículos, relacionados às fls. 3233/3255 deverão ser restituídos no pátio da empresa Leilões Serrano conforme determinado às fls. 3146/3147, no prazo improrrogável 5 dias úteis, sob pena de crime de desobediência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1467

USUCAPIAO

0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2) - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que nos dias 20, 21 e 22 deste mês, estarei fazendo inspeção em área indígena para subsidiar julgamento de outro processo, suspendo a audiência designada à f. 283. Intimem-se as partes e as testemunhas. Encaminhem-se os autos à DPU para atendimento do despacho de f. 297, bem como para manifestação sobre a certidão de f. 294. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012165-24.2008.403.6000 (2008.60.00.012165-2) - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos de fls. 146/149.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005854-32.1999.403.6000 (1999.60.00.005854-9) - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 328-30. Defiro o pedido de levantamento dos valores retidos a título de PSSS. Expeçam-se alvarás, em favor das autoras. Manifestem-se as autoras, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

Expediente Nº 1468

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004825-05.2003.403.6000 (2003.60.00.004825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3)) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que os juros não amortizados pelos mutuários, devidamente corrigidos de acordo com os índices do contrato, são devidos, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.

MONITORIA

0008220-05.2003.403.6000 (2003.60.00.008220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) Fls. 107/8. Manifeste-se o réu, em dez dias. Intime-se.

0005347-22.2009.403.6000 (2009.60.00.005347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSEMARY ROSA LOPES X MARIO SERGIO ROSA LOPES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014154-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014154-0) - MARLENE REBUA MENEZES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 92-102), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003306-48.2010.403.6000 - LAERSON NASCIMENTO PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

A sentença (fls. 18-9) foi publicada no diário oficial do dia 16.4.2010 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 20.4.2010 e encerrando no dia 04.5.2010. Portanto, deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 24-30), apresentado no dia 22.6.2010, posto que intempestivo

0007652-42.2010.403.6000 - ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000778-42.1990.403.6000 (90.0000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDOVAL VANDERLEI E SILVA X LAURA ALVES DA SILVA X ESPOLIO DE ANTONIO FELIX DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 634, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras porventura existentes. Oportunamente, archive-se

0002513-08.1993.403.6000 (93.0002513-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR

1. Anote-se a procuração de fls.37-38. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0004495-57.1993.403.6000 (93.0004495-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMAO FERREIRA AZAMBUJA

1. Anote-se a procuração de fls.41-42. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0001147-35.2010.403.6000 (2010.60.00.001147-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANKLIN DE DEUS CARDOSO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0001208-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001208-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARINONE MACHADO FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001781-61.1992.403.6000 (92.0001781-9) - BENEDITO CABRAL COSTA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X IRENE KEIKO HIGA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ARTHUR ULBRECHT FILHO(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X IONE UYEHARA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X EUNICE

DE ABREU MIRANDA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X SONI LYDIA SOUZA WOLF(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ELAIDA RAMAO DE MIRANDA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X MARIA JOSE DA SILVA ULBRECHT(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS X EUNICE DE ABREU MIRANDA X ARTUR ULBRECHT FILHO X MARIA JOSE DA SILVA ULBRECHT X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X SONI LYDIA SOUZA WOLF X IONE UYEHARA X IRENE KEIKO HIGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X BENEDITO CABRAL COSTA(MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI E MS006288 - EDUARDO GIBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventuais valores remanescentes, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004187-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004187-2) - JOSE BENEDITO GUBIOTTI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO GUBIOTTI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 290, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006733-05.2000.403.6000 (2000.60.00.006733-6) - JAMIL ROSSETTO SCHELELA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo embargado às f. 247-249, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 246, remetendo-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008794-28.2003.403.6000 (2003.60.00.008794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-57.1999.403.6000 (1999.60.00.006305-3)) GLOBAL PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo embargado às f. 358-362, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 332, remetendo-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003496-50.2006.403.6000 (2006.60.00.003496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-03.2004.403.6000 (2004.60.00.009356-0)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MATO GROSSO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela embargada às f. 222-234, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

Expediente Nº 377

CARTA PRECATORIA

0012562-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012562-5) - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE VARGINHA/MS - SJMG X FAZENDA NACIONAL X GERAIS ALIMENTOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X ODIMAR LUIS MARCON X PAULO AFFONSO MENGHELLI DE TOLEDO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 26-27.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Sobre a impugnação de f. 82-89, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0006797-97.2009.403.6000 (2009.60.00.006797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012679-74.2008.403.6000 (2008.60.00.012679-0)) VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA-EPP(MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-94.1999.403.6000 (1999.60.00.000683-5) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Os presentes embargos à execução foram ajuizados por CARAVELLO MÓVEIS LTDA, MARIA MADALENA DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA.Subscreveram a petição inicial os Advogados VLADIMIR ROSSI LOURENÇO, CLÉLIO CHIESA e EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Não houve juntada de procuração.Intimados os embargantes (f. 202 e verso), somente CARAVELLO MÓVEIS LTDA e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA juntaram procuração (f. 207-208).O Dr. CLÉLIO CHIESA renunciou ao mandato às f. 210.O Dr. ALDIVINO A. DE SOUZA NETO não tem procuração nos autos. Não há, pois, como aceitar o substabelecimento de f. 275 nem a petição de f. 269, a menos que junte o instrumento de mandato outorgado pelos embargantes.3.Assim, determino a intimação pessoal de MARIA MADALENA DA SILVA para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.4.Intimem-se os embargantes, MARIA MADALENA pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem os honorários periciais, conforme já determinado às f. 244 e 265, sob pena de cancelamento da perícia.Intimem-se.

0007769-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005377-0)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0007875-68.2005.403.6000 (2005.60.00.007875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-04.2003.403.6000 (2003.60.00.013374-7)) NAZIO SEVERINO VEIGA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0013374-04.2003.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010065-04.2005.403.6000 (2005.60.00.010065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003978-3)) CELIO LUIZ WOLF(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação de f. 182-193, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0000838-19.2007.403.6000 (2007.60.00.000838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-97.2005.403.6000 (2005.60.00.008468-0)) SANTAFE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ

DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0002104-41.2007.403.6000 (2007.60.00.002104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003483-9)) VALDIR VOLPATO X VALDIR VOLPATO JUNIOR X WALCIONE LANGE VOLPATO X ANDREA PEZZINI VOLPATO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0001043-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002997-7)) J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0003987-52.2009.403.6000 (2009.60.00.003987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001027-5)) COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0004058-54.2009.403.6000 (2009.60.00.004058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-37.2005.403.6000 (2005.60.00.001003-8)) J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0005627-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-71.2004.403.6000 (2004.60.00.008569-1)) STEINER JARDIM(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0008435-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-37.2000.403.6000 (2000.60.00.001855-6)) CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0001981-29.1996.403.6000 (96.0001981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Sem custas. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Libere-se eventual penhora.P.R.I.

0004876-89.1998.403.6000 (98.0004876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEA BASTOS CORREA DA COSTA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

Cumpra a Secretária o item 4 do despacho de f. 51.A exequente informa que o débito exequendo não foi integralmente quitado (f. 60-67), pelo que determino a intimação da executada para ciência.Após, com ou sem manifestação da executada, vistas dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Priorize-se.

0000423-80.2000.403.6000 (2000.60.00.000423-5) - FAZENDA NACIONAL X ACHILLES PARMA NETO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ARAMAICO LTDA

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 87-97, em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1675

ACAO CIVIL PUBLICA

0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Fls. 1013/1014. Defiro parcialmente o requerimento Ministerial. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina, com cópia do ofício de fl. 929 e do Aviso de Recebimento de fl. 1015, requisitando que no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do determinado por meio do ofício de nº 466/2009-SM01/LSA, ou no mesmo prazo, informe acerca da inexistência de bens em nome dos demandados. Oficie-se ao Banco do Brasil, informando acerca dos números dos CPFs dos demandados, conforme solicitado às fls. 977. Sem prejuízo, ficam os réus intimados acerca dos despachos de fls. 1003 e 1008, nos seguintes termos: Fls. 1003: Considerando a certidão de fls. 999 e documentos juntados aos autos às fls. 1000/1002, expeça-se ofício ao Cartório do 6º ofício em Campo Grande/MS, solicitando que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sejam efetuadas as anotações para desbloqueio dos imóveis de matrícula nº 120.391 e 120.391-A, registrados em nome de Maurício Ribeiro, CPF nº 006.451.681-49. Trasmita-se o ofício via fac-símile, encaminhando posteriormente os originais, com cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 1008: Considerando a informação do ofício de fl. 1007, oficie-se, nos termos do despacho de fl. 1003, ao 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, conforme endereço constante no Ofício de fl. 796. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003983-72.2010.403.6002 - JUIZO DA COMARCA DE JACIARA - MT X FATIMA ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS para o dia 13/10/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, consignando no mandado que deverá comparecer a este Juízo munido de documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Publique-se para ciência da advogada.

0003984-57.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GUERRA ARMAZENS GERAIS(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 13/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal de Dourados. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo munida de documentos pessoais e com antecedência de 30(trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Publique-se.

0003997-56.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSE TIAGO DA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha JOSÉ NERES para o dia 13/10/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, consignando no mandado que deverá comparecer a este Juízo munido de documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Publique-se para ciência do advogado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Recebo a petição de fl. 141 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação no valor atribuído à causa, fazendo constar, R\$43.219,09. Após, intemem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Fls.153/159. Os documentos de fls. 146/152, constituem-se em meras cópias da petição de fls. 153/159. Para apreciação do pedido do requerente, necessário se faz a juntada do do extrato da solicitação de bloqueio efetuado à fl.139. Junte-se ao autos. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 153/159. Decorrido o prazo, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002458-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002458-9) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc. Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança proposto impetrado por JOÃO FRANCISCO RIBEIRO NETO em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a concessão de segurança que a universidade abra procedimento para revalidação de diploma de graduação em curso superior de medicina, realizado em universidade estrangeira, para no prazo final para entrega de parecer de revalidação do diploma ou encaminhando para complementação de estudos no prazo de cento e oitenta dias, pagar multa diária no montante de R\$200,00(duzentos reais). Sustenta, em síntese: que cursou medicina na Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, localizada na Bolívia, no ano de 2007; que requereu revalidação do diploma obtido no exterior para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD; que teve seu requerimento indeferido, com alegação de que a abertura de procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros seria uma faculdade da universidade; que, em verdade, este procedimento é vinculado não cabendo à instituição de ensino agir dentro do juízo de oportunidade/conveniência com relação a abertura ou não deste tipo de procedimento. Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls.23/33 Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 43/49. Documentos às fls. 50/57. Em fls 59/60-v, a liminar foi indeferida. A universidade presta suas informações em fls. 32/3 e 43/57 dos autos. É o relatório. Decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. dispõe a Lei n. 9.394/1996 que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. ... 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Regulamentando a Lei 9.394/1996, a Resolução CNE nº 01/2002 dispõe que: Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. [...] Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. [...] Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. [...] 3 Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre o curso correspondente. 4 Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. A revalidação de diplomas, expedidos por instituições de ensino estrangeiras, submete-se, pois, a uma avaliação sob dois aspectos: 1) formal, observando-se a área de conhecimento dos estudos realizados e a compatibilidade do currículo estrangeiro com a titulação lá conferida; 2) material, analisando-se a real equivalência do curso estrangeiro aos correspondentes nacionais, notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos exigidos. Não nego que há uma tendência cada vez pulsante de o Judiciário revendo arbitrariedades cometidas sob o suposto manto da discricionariedade. Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade

administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 204

Todavia, no caso em apreço vejo que há discricionariedade administrativa por parte da universidade quanto a abrir ou não processo de validação. É lógico que a abertura de procedimento para a revalidação de diplomas obtidos no exterior deve observar o calendário universitário e a autonomia administrativa da universidade, com elaboração de edital próprio, prazo para protocolo de pedidos e juntada de documentos pelos interessados, constituição de comissão especial de professores para exame e adequação curricular e demais providências, a demonstrar que pedido de tal natureza não pode ser admitido a qualquer tempo e modo, segundo o interesse exclusivo dos graduados. Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir objetiva tipificação legal, do único possível comportamento da Administração em face da situação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Neste sentir: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UFMS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DISCIPLINA INTERNA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Caso em que se pretende, junto à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a revalidação de diploma superior estrangeiro na área de Medicina, alegando violação a direito líquido e certo, por ter sido condicionado o processamento dos pedidos à abertura de edital pela instituição superior de ensino. A abertura de procedimento para a revalidação de diplomas obtidos no exterior deve observar o calendário universitário e a autonomia administrativa da universidade, com elaboração de edital próprio, prazo para protocolo de pedidos e juntada de documentos pelos interessados, constituição de comissão especial de professores para exame e adequação curricular e demais providências, a demonstrar que pedido de tal natureza não pode ser admitido a qualquer tempo e modo, segundo o interesse exclusivo dos graduados, sobretudo no caso em que os requerentes sequer justificam a necessidade de que sejam atendidos por aquela instituição superior específica. Não se trata, como evidenciado, de procedimento inserido em mera rotina burocrática, pois destaca-se, no contexto, a enorme responsabilidade tanto acadêmica como, sobretudo, social, envolvida na revalidação de diploma na área de Medicina, exigindo análise detida da capacidade e formação, adequação do currículo de origem às exigências da legislação nacional, entre tantas outras providências, a cargo, inclusive, de comissão especializada, a comprovar que a instituição de ensino não pode ser compelida a atender, sem critério e fora de seu calendário de atividades, os requerimentos dos interessados. Não viola, pois, direito líquido e certo a sujeição dos pedidos dos impetrantes à disciplina interna da instituição de ensino superior, inexistindo a obrigatoriedade legal de processamento imediato, fora do calendário organizado pela Universidade. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200760000068049, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/03/2010) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFERIR CAPACIDADE TÉCNICA, CNE/CES RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28.01.2002 - INADMISSÍVEL DESEJE O ESTUDANTE IMPOR SEU DIPLOMA ESTRANGEIRO, SEM MAIS - FIXAÇÃO DE ÉPOCA PRÓPRIA PARA O PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO : POSSIBILIDADE - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Claramente legítima a normação atacada, a impor requisitos para a validação de diploma de ensino superior estrangeiro, em solo pátrio. 2. Dito regramento administrativo, sobre não contrariar, alinha-se tanto ao texto de Lei de Diretrizes da Educação (artigos 8º, 53, 54, Lei 9.394/96), quanto à Lei Maior (artigo 207), todos voltados para o manifesto cuidado na admissão de profissionais, formados no estrangeiro, em seu exercício em terras brasileiras. 3. Deve-se compreender cuida-se da soberania nacional velando para a cristalina constatação da higidez de qualificação profissional construída no exterior : por evidente, este o bem-maior tutelado, nenhum vício se constata, assim impondo-se o prescrito pelo artigo 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Precedentes. 4. Evidentemente que a revalidação a não se resumir ao disposto no artigo 4º da Resolução CNE/CSE nº 1 de 2002, restando imperiosa a conjugação de tal dispositivo com o citado artigo 10, do mesmo ato normativo. 5. Nenhum óbice se põe no regramento, por parte da UFMS, quanto à estipulação de datas apropriadas, para o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, restando imperiosa a autonomia administrativa que possui a parte impetrada, a fim de gerir suas atividades, assim em observância ao poder discricionário e à conveniência, atinentes aos atos por si praticados, tendo deixado claro a parte apelante não estar indeferindo o pedido do impetrante, mas que ao momento não seria possível a revalidação, vez que então já preenchido o calendário, consoante a v. jurisprudência. Precedentes. 6. Avulta não se sustenta a alvejada imposição de aceitação do diploma estrangeiro em questão, sem sujeição às qualificações e análises próprias à Universidade em pauta. 7. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao mandamus, ausente reflexo sucumbencial, face à via eleita. (AMS 200760000079620, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Por outro lado, vejo que conforme informações prestadas pelo impetrado, constituiu-se comissão para analisar se a UFGD tem condições de realizar procedimentos de revalidação de diplomas. Vejo que a instituição de ensino, ainda, não dispõe de meios para implementar o almejado procedimento, o qual é imprescindível para a validação na ordem nacional do diploma obtido no estrangeiro. Cabe ao Judiciário tão-somente averiguar eventuais ilegalidades na realização da avaliação do diploma do autor, que não é o caso dos presentes autos. Por outro lado, a alegação do impetrante acerca da impossibilidade de exercer sua profissão e com isso, auferir quantia necessária à manutenção do mesmo, não merece guarida. É certo que o não exercício da profissão de médico pelo impetrante, não obsta que ele venha auferir renda de fonte diversa. Ademais, vejo que a profissão do requerente merece todo cuidado

necessário para aferir se realmente há condições de desempenhá-la, pois a medicina, diversamente do direito, não exige exames de admissão para o mercado de trabalho. Basta, portanto, ter o diploma de médico. Reconheço que todo aquele que detém uma profissão regulamentada, onde houver esforço para obter a graduação em curso superior, tem por vontade precípua exercê-la. Ademais, não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. Aliás, os critérios para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estão estabelecidos na Resolução nº. 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. As universidades possuem autonomia didático-científica, cabendo-lhes, por força da Lei 9.394/96, a competência para a revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira. Não há, por conseguinte, como impor à universidade a obrigação de começar o procedimento de validação quando não tem, ainda, os meios necessários para efetivá-lo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a concessão de segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002691-52.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 74/101 A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 73, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.74), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 74/101, em face de sua intempestividade. Intimem-se.

0002693-22.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS E DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls.81/108 A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 80, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.81), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 81/108, em face de sua intempestividade. Intimem-se.

0002694-07.2010.403.6002 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONTRUCAO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 79/106. A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 78, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.79), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 79/106, em face de sua intempestividade. Intimem-se.

0002696-74.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls.78/105. A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 77, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.78), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 78/105, em face de sua intempestividade. Intimem-se.

0002697-59.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 87/114 A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 86, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.87), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 87/114, em face de sua intempestividade.Intimem-se.

0002701-96.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls.62/89 A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 61, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.62), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 81/108, em face de sua intempestividade.Intimem-se.

0002704-51.2010.403.6002 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 74/101 A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 73, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.74), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 74/101, em face de sua intempestividade.Intimem-se.

0002709-73.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 64/91. A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 63, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 16/08/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição de apelação passou a fluir a partir de 18/08/2010 esgotando-se em 01/09/2010. A apelação foi protocolizada em 02/09/2010 (fl.79), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 64/91, em face de sua intempestividade.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 346/405: intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de documentos juntados pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003767-58.2003.403.6002 (2003.60.02.003767-3) - PAULO BENITES X MARGARINA CRESPO PAES X JOSIEL DE SOUZA COSTA X ISAIAS MANCUELHO VERON X MARCELO SILVA LIMA X LUIZ RIVAS LOPES X JOSE DIVINO VIEIRA X ROZEMIR CESAR JACQUES ROBERTO X NILDO LEONIR PALHANO BATISTA X HIPOLITO SARACHO BICA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE

ASATO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013134-0 e entranhada nas folhas 262/267. Intime-se a União do requerimento de liquidação de sentença de folha 258, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, do CPC.

000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - CARLOS TADEU AMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025944-6 e entranhada nas folhas 164/169. Intimem-se.

0001375-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001375-2) - PAULO CESAR BUENO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017423-4 e entranhada nas folhas 166/169. Intimem-se.

0002678-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002678-3) - EDITE CANO DA SILVEIRA ALDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VRIGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, conforme cálculos de folha 316. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-44.2005.403.6002 (2005.60.02.000931-5) - FERNANDO AUGUSTO BATTAUS(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Transcorrido o prazo da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Intimação entranhada na folha 156, entranhando-a nos autos do processo 2005.60.02.001531-5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000907-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000907-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

A parte autora requer, por meio da petição de folhas 137/138, que seja oficiado ao INSS para que cumpra decisão judicial de folhas 126/127 que fixou como data de início de pagamento do benefício deferido 01.04.2009. Contudo, como bem ponderou o INSS nas folhas 140/141, o caso em questão trata-se de erro material, razão pela qual reputo prejudicada a petição de folhas 126/127, tendo em vista que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.04.2010 e não a data que por equívoco constou no dispositivo da sentença de folhas 126/127-verso, mais especificamente na folha 127-verso. Ante o exposto, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 126/127-verso, tão somente no que diz respeito à data de início de pagamento na esfera administrativa, devendo ser lido 01.04.2010, onde se lê 01.04.2009, no dispositivo da sentença (parte final da folha 127-verso). Intimem-se.

0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5) - PAULO RAMIRO PRADO(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 214/226 do Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004410-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004410-1) - SILAS ELIZ CARNEIRO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, considerando que o Autor é beneficiário de AJG (folha 103), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha com os cálculos, abra-se vista à parte autora para, em dez dias, se manifestar. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0005276-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005276-6) - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002149-0) - CLORIVAL DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002712-0) - LAERCIO MANOEL DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a habilitação requerida nas folhas 120/125. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar Maria Eduarda Vargas de Souza e Ariadne Lovaine Vargas de Souza, menores impúberes, representadas por Maria Ramos de Souza. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem suas representações, apresentando as procurações outorgadas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação quanto a sua admissibilidade e tempestividade.

0003759-42.2007.403.6002 (2007.60.02.003759-9) - MARIA BELINA LOCATELLI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 119/119 verso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000520-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000520-7) - ROSELY DOS SANTOS MORAIS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Rosely dos Santos Moraes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de diversas patologias, como: artrose no joelho, discoartrose cervical lombar e obesidade, sendo seu quadro clínico grave e debilitante, tornando-se incompatível com o desempenho de sua profissão (empregada doméstica), razão pela qual vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2006 (fls. 02/37). As fls. 41/43, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/65, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade para atividades laborativas, ressaltando o caráter temporário e precário do benefício auxílio-doença. As fls. 69/71, a parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, reiterando os termos da inicial. O laudo médico foi apresentado às fls. 87/89. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora, reiterando os pedidos veiculados na exordial, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, enquanto INSS tomou ciência do laudo à fl. 100-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito. Há interesse processual na medida em que a resistência do INSS, no mérito, importa em lide à espera de solução jurisdicional. Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença bem como sua transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No que concerne ao requisito incapacidade, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito às fls. 87/89 é claro ao consignar que a autora é portadora de degeneração discal grave, protusão discal L4/L5 e L5/S1 com compressão do saco dural (M54.4 G99.2), artrose grave de joelho direito (M19.1), obesidade (Quesito 2 - fl. 87). Em resposta aos quesitos 4 e 5 de fl. 87 e quesito 6 de fl. 89, que questiona se essa moléstia a incapacita para o trabalho, o perito afirmou que a incapacidade é parcial e permanente e que impede o exercício da profissão declarada, pelo risco de piora dos sintomas e degeneração e pela dor e desconforto ao trabalho. Constata-se, observando dados obtidos junto ao CNIS (fls. 62/63), que a autora exerce atividade de doméstica e faxineira, sendo evidente que para o desempenho desse trabalho deve executar atividades que demandem esforços moderados ou intensos, em relação aos quais se encontra incapacitada, conforme consignado no laudo médico. A propósito, não se cogita que a atividade de faxineira corresponda a outra que não à prática de trabalho precipuamente físico. Por essa razão, é forçoso concluir que a atividade que desempenha a autora demanda esforços

físicos em relação aos quais se encontra incapacitada. Não seria ainda de se imaginar que a autora, incapacitada para o trabalho que desempenha - faxineira - mas não para outra atividade, possa ser considerada apenas limitadamente incapaz, o que a faria, em tese, apta para desempenhar atividade que não demandasse esforço físico. Infere-se, dos elementos trazidos aos autos, que a autora, ao longo da vida, vem exercendo funções que demandam, com exclusividade, esforço físico (empregada doméstica e faxineira), não sendo razoável supor que, impossibilitada de exercer atividade que demanda esforço físico, conforme consta do laudo, consiga obter sustento em atividade diferente, e que não demande tal vigor físico, sem olvidar que já conta a autora com mais de 50 anos de idade. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa da autora, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, como que fechando os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção. Fato é que a autora, a qual vem desempenhando com exclusividade, ao longo de toda sua vida profissional, atividades que demandam esforços físicos, conforme documentos juntados aos autos, encontra-se incapacitada, assim constatado por perícia médica, neste ponto, conclusiva, não podendo a previdência social abandoná-la no momento em que, para a atividade que sempre exerceu, não mais apresenta capacidade laborativa, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de segur, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontrar-se idoso e doente. Portanto, constatado o estado limitativo da autora, e atestada sua incapacidade absoluta para o trabalho que desempenha, pelos motivos acima consignados, e nada tendo sido alegado pelo réu quanto ao cumprimento do prazo de carência do benefício pretendido, tenho como procedente o pedido. Observando-se que atestados médicos datados de 2006, 2007 e 2008 indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial elaborada nos autos, depreende-se que a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.07.2007 mostrou-se equivocada, razão pela qual deve o INSS restabelecer o benefício NB 31/518.297.039-7 desde a DCB (30.07.2007) bem como convertê-la em aposentadoria por invalidez a partir da apresentação do laudo judicial (09/11/2009 - fl. 87). Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub iudice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ficando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/518.297.039-7) desde sua cessação administrativa assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo (09/11/2009). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, voltada à subsistência do incapaz para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fl. 42. P. R. I.

0002149-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002149-3) - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 169/175. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico.

0002998-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002998-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 237/246 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003973-96.2008.403.6002 (2008.60.02.003973-4) - LEANDRO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 110/111, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005768-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005768-2) - CACILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 96) da sentença de improcedência de folhas 90/93, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000645-9) - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora, em dez dias, sobre a alegação da Fazenda Nacional na petição de folha 947. Cumpra-se observar que a Lei nº 11.941/2009 exige para admissão do parcelamento, a renúncia do direito sob o qual se funda a ação, ato processual que se distingue da mera desistência. Intime-se.

0002707-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002707-4) - ROSA SOTOLANI CORREIA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Sotolani Correia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Sr. Manoel Santacruz Correia em 03.04.2009. Sustenta que o indeferimento administrativo sob o argumento da perda da qualidade de segurado de seu marido em razão da cessação do último vínculo empregatício em outubro de 2004 restou equivocado, pois este manteve-se nas lides rurais até seu óbito, ostentando a qualidade de segurado especial (fls. 02/05). Juntou documentos às fls. 06/21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/34 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que, quando do falecimento do esposo da autora este não mais ostentava a qualidade de segurado, sendo certo que a alegação de que se manteve nas lides rurais até o fim da vida não apresenta qualquer respaldo probatório, inferindo-se que a demandante busca demonstrar tal condição exclusivamente com prova testemunhal, o que é vedado no ordenamento pátrio. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fl. 38). Foi designada a realização de audiência de oitiva de testemunhas (fl. 42), a qual se efetuou às fls. 47/51. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo Sr. Manoel Santacruz Correia, na data de 03.04.2009. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. No caso dos autos verifica-se que a autora era dependente de seu marido Manoel, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fl. 10. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Conforme se verifica nas anotações na CTPS do falecido (fls. 12/18) bem como em informações extraídas do CNIS (fl. 33), o último vínculo empregatício mantido por este cessou em outubro de 2004, sendo certo que quando de seu falecimento, em 03.04.2009, já havia transcorrido o período de graça, mesmo que utilizando-se do prazo mais favorável ao segurado (36 meses). Caberia, portanto, e inclusive esta é a pretensão em apreço, demonstrar que o autor passou à condição de segurado especial no interregno compreendido entre a perda da qualidade de segurado e seu falecimento. Entretanto, é de se observar que o único documento trazido pela autora que pode ser considerado como início de prova material é a certidão de casamento (fl. 10), expedida em 1976, e que aponta como profissão de seu esposo a de lavrador. Não há nos autos qualquer outro elemento que possa implicar em razoável início de prova material que demonstre tal labor rural. Não constam notas fiscais, escrituras de propriedade rural, recolhimento ou isenção de ITR, contrato de arrendamento, declaração de rendimentos como produtor rural ou qualquer outro que indique as lides rurais. Ao contrário, há nos autos elementos que

indicam o efetivo labor urbano do esposo da demandante, conforme anotações em sua CTPS e extrato obtido junto ao CNIS. Busca a demandante comprovar a condição de rurícola somente com prova testemunhal, o que se revela inviável. Cumpre observar que a matéria é objeto da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o labor rural em regime de economia familiar de seu esposo, bem como restando cristalina a perda de qualidade de segurado daquele quando de seu falecimento, o indeferimento administrativo mostra-se correto, impondo-se a improcedência da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004159-9) - BOA VENTURA BENITIS ARGUELO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 42/60, apresentados pela Autarquia Federal. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 40/40 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004935-5) - PEDRINA VICENTE SANTANA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 22/32, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4) - TONI CRISTIANO PEDROSO (SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 46/67, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 43/44 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000493-3) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 266/275, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS deixou de apresentar cópia do processo administrativo, como determinado no despacho de folha 265, determino que seja oficiado ao Sr. Gerente Executivo para, no prazo de quinze dias, apresentar a cópia do processo administrativo NB 42/136.698.821-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da Autora.

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008019-9 e entranhada por cópia nas folhas 37/38. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de folhas 24/25, citando a Fazenda Nacional.

0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3) - CLEBER ZAURA (PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 30/63. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000795-71.2010.403.6002 - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN X PEDRO EDGAR DE MORAIS X ROBSON GOMES DE SOUZA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir dos autores a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0001554-35.2010.403.6002 - JADIR VERISSIMO DA SILVA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS013294 - VANESSA SILVEIRA SOUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de folha 27.Considerando que a parte ré (Caixa Seguradora S/A) é uma empresa de sociedade anônima, refugindo à competência desta Justiça Federal, determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca de Dourados/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0002753-92.2010.403.6002 - RODRIGO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo de Pauli Fragnan em desfavor de União Federal, em que objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art.25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, bem como a repetição das contribuições denominadas Funrural recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos pelo autor.Termo de prevenção de fl. 56 indicou o processo n. 0001665-19.2010.403.6002 que tramita nesta Vara.Foi acostada cópia de decisão proferida naqueles autos que deferiu pedido liminar e suspendeu a exigibilidade da contribuição social denominada em favor do ora autor (fls. 59/60-v).Solicitada juntada de cópia da exordial dos autos n. 00001665-19.2010.403.6002 (fl. 62), tal providência restou atendida às fls. 63/74. Vieram os autos conclusos.É o necessário.Em observância ao contido às fls. 63/74, observo que o feito n. 0001665-19.2010.403.6002 versa acerca de suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada Funrural bem como pedido de ressarcimento dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 (dez) anos a título de Funrural.O presente feito versa acerca de suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada Funrural bem como ressarcimento dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.Infere-se, portanto, que ambas as demandas foram ajuizadas com mesmo escopo, havendo identidade entre os pedidos, causa de pedir e partes, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Esclareço ainda que a demanda primitiva objetiva o ressarcimento de eventuais pagamentos indevidos nos últimos 10 (dez) anos, contemplando, por óbvio, o pagamento dos últimos 05 (cinco) anos ora vindicados. Ademais, sabendo-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil atua como arrecadador da contribuição social cujo sujeito ativo é a União Federal, resta patente a identidade das partes. Logo, em tendo sido despachado primeiramente no feito n. 0001665-19.2010.403.6002, inclusive com concessão de liminar, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC, a presente demanda, reconhecendo a ocorrência da litispendência.Sem condenação em honorários advocatícios pois sequer houve citação do réu.Custas pelo autorPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003470-07.2010.403.6002 - FRANCISCO MODESTO SOBRINHO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Após, considerando que com o advento da Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo-lhe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, emendar sua inicial, indicando corretamente o ente a ser citado, bem como procedendo ao recolhimento do valor das custas judiciais.Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0003503-94.2010.403.6002 - MILTON LUCIO MACEDO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por MILTON LUCIO MACEDO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 14 de maio de 1966 e 12 de junho de 1967.Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 . Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante

o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não

versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica e a AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 09). Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Centro em Dourados/3422-7421. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Autor já apresentou seus quesitos na folha 07. Faculto ao INSS, por ocasião da apresentação da contestação, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico e ao Autor indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA OS PERITOS NOMEADOS. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, no endereço acima declarado para, no ato da intimação, designar dia, hora e local para realização de perícia no Autor JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

0003630-32.2010.403.6002 - MARCOLINA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia ____-____-2010, às ____h ____min para realização de audiência para o depoimento pessoal da Autora e inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo a Autora no prazo de dez dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se a Autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIA: Intimação da Autora Marcolina de Souza Oliveira, residente na Rua Marília Cecília Cerqueira, nº 515 - Parque das Nações II em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003671-96.2010.403.6002 - ROSALIA MARIA SOUZA MACENA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia ____-____-2010, às ____h ____min para realização de audiência para o depoimento pessoal do Autora e inquirição de testemunhas. a Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 05. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá indicar suas testemunhas

juntamente com a contestação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimar as testemunhas arroladas pela parte autora: a) MARILENE DA SILVA BAZÍLIO, residente na Rua Teófilo Rodrigues, nº 200 - Vila Almeida em Dourados/MS; b) BENEDITA ROCHA CONCEIÇÃO, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1.115 em Dourados/MS; c) MARIA APARECIDA BAZÍLIO DOS SANTOS, residente na Rua Teófilo Rodrigues, nº 166 - Vila Almeida em Dourados/MS. 2 - Intimação da Autora Rosália Maria Souza Macena, residente na Rua Clóvis Bevilacqua, nº 1.100 - Vila Almeida em Dourados/MS, dando-lhe ciência deste despacho e da designação da audiência, devendo comparecer na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e será inquirida as testemunhas arroladas, sendo que a Autora deverá ser advertida que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ela pelo INSS na contestação (artigo 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001495-91.2003.403.6002 (2003.60.02.001495-8) - KATIA DA SILVA VASQUES (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Requeira a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para apresentar nova planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários sucumbenciais. Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para, em dez dias, se manifestar. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000410-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000410-7) - BRIGIDA DULCINEIA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folha 148 ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005215-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE MARIA SOUSA PESSOA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, em consequência, determino seu apensamento na ação principal sob o nº 2004.60.02.003053-1, certificando-se naqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001569-04.2010.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ROBERTO RAMOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.60.02.000184-1. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000705-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000705-0) - MARGARIDA MARQUES ORVIETA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do valor depositado e ainda não sacado, conforme notícia trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal na folha 119. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2471

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002572-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA X VALCENIR LOPES MACHADO

Tendo em vista a petição dos executados de fls. 382/386, intimem-se a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, para que, no prazo comum e impreterível de 05 (cinco) dias, informe acerca da viabilidade do parcelamento buscado pelos executados, nestes autos. Saliente-se que tais Órgãos deverão especificar as exigências necessárias para a formalização do parcelamento, inclusive, indicar o local para tanto. Instrua a carta de intimação e o mandado com cópias da petição de fls. 382/386. Suspendo o feito, até a efetivação do parcelamento ou então até decorrido o prazo para tanto. Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Negro-MS, solicitando a suspensão dos atos deprecados na Carta Precatória expedida às fls. 376, até ulterior manifestação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 532/2010-SM-02

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-30.2010.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva que lhe seja garantido o direito de receber o benefício de auxílio doença. .PA 0,10 Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. .PA 0,10 No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2 e 23), o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Naviraí/MS. Contudo, no mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional .PA 0,10 Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. .PA 0,10 Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal à execução fiscal que lhe move Município de Dourados em que este objetiva o recebimento de valores inscritos em dívida ativa atinentes ao não pagamento de imposto predial e territorial urbano. Alega a embargante que: a) em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010050 (Qd. 001, Lote A - Res. Vlademiro Amaral - Ap. 12 - Bloco D), o IPTU encontra-se aberto somente a partir de 2005, não sendo objeto da presente execução, e que tal imóvel está registrado em propriedade da Sra. Rosimeri Vasconcelos, aduzindo que há cobrança por dívida já paga; b) em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010031 (Qd. 001, Lote - Res. Vlademiro Amaral - Ap. 43 - Bloco B), asse que conforme demonstrativo de débitos do contribuinte, consta pagamento até março/2005, bem como pagamento de 02 parcelamentos de débitos em execução também até o mês de março/2005, sendo certo que o IPTU exercícios de 1999/2002 encontram-se adimplidos, havendo cobrança por dívida já paga; c) em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00040322010103 (Qd. 05, Lote P/AB - Edifício Blumenau - Apto. 103), este foi vendido em 10.04.1998 a Sra. Elizabeth Alves Ferreira, o qual foi liquidado por término de prazo em 2002. Pugna pela exclusão dos valores já pagos do presente executivo bem como os que são devidos por terceiros, além de pleitear a condenação do embargado em pagamento em dobro do que houver cobrado (art. 1531, CC/16). Juntou documentos às fls. 05/33. O Município de Dourados apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/50), informando ter sido quitada a dívida atinente aos imóveis inscritos sob o n. 00041304010050 e n. 00040322010103 durante o transcorrer processual, razão pela qual aduz não ter ocorrido cobrança por dívida paga. Em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010031, informa que houve parcelamento do débito em 23.02.2005, encontrando-se aberto desde 23.05.2005, não cabendo alegação de que o município cobra valores pagos, pois a cobrança era devida ao tempo do ajuizamento da ação e continua devida, posto que o parcelamento não fora cumprido. Juntou documentos (fls. 51/75). As partes não pretenderam produzir provas (fls. 83 e 87). A embargante foi instada pelo juízo a apresentar documentos (fl. 90), o que restou cumprido às fls. 92/110, tendo a embargada se manifestado acerca destes às fls. 114/119. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre assentar que as CDA's

2014221/2003, 1024018/2003, 1115225/2003, 1219723/2003 foram quitadas em 20/07/2004 e as inscrições n. 2014118/2003, 1024011/2003, 1115217/2003, 129716/2003 são objeto de parcelamento celebrado em 23/02/2005. Contudo, tanto a quitação quanto o parcelamento se deram após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da citação da Caixa Econômica Federal. Ou seja, no momento da citação na execução fiscal, as dívidas referentes às CDAs que gravam os imóveis cadastrados sob os n.ºs. 00041304010050 e 00041304010031 eram inexigíveis, seja em razão do pagamento, seja por força da suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento da dívida. Cabe registrar o excessivo lapso temporal entre o ajuizamento da execução fiscal (11/11/2003) e a citação da Caixa Econômica Federal (29/04/2005, fl. 27). Todavia, a responsabilidade pela demora na citação não recai apenas sobre a Secretaria desta Vara Federal, mas também à executada, que propôs a ação perante juízo incompetente. De qualquer maneira, tão logo efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, cabia à exequente comunicar o fato nos autos, a fim de readequação do título executivo. Assim, em relação a tais títulos merece acolhida os embargos opostos pela CEF, observando-se que em relação ao imóvel cadastrado sob o n.º 00041304010031 a inexigibilidade do débito restará suspensa durante o parcelamento da dívida. Outrossim, cumpre observar que as CDAs que ancoram a execução fiscal dizem respeito ao período compreendido entre 1998 e 2002, de modo que eventuais débitos posteriores são estranhos ao objeto da lide. Convém assentar, no entanto, que o fato de o parcelamento das dívidas referentes ao imóvel cadastrado sob o n.º 00041304010031 ter sido celebrado em 2005 não conduz à conclusão de que o Município demanda dívida já paga. Prosseguindo na análise do mérito, trato das CDAs referentes ao imóvel matriculado sob o n.º 00040322010103. De acordo com a embargada, o imóvel foi vendido em 14/04/1998 a terceiro por meio de contrato de financiamento habitacional, o qual encontra-se quitado, sendo que a propriedade do imóvel foi transferida, inclusive com registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade. Cumpre observar que assiste razão à embargada quando assevera que a transferência da propriedade se dá pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis, o que no caso em tela se deu após a citação da CEF nos autos da execução fiscal em apenso. Todavia, a questão referente aos tributos incidentes sobre o imóvel perdeu o sentido, já que a CEF comprova, por meio de certidão negativa emitida em 22/10/2009, a inexistência de débitos tributários e não tributários para esta inscrição imobiliária (fl. 106). Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para o fim de declarar a extinção do crédito referente às CDAs 2014221/2003, 1024018/2003, 1115225/2003, 1219723/2003, 1317417/2003, 1317418/2003, 201367/2003, 1022720/2003, 1114428/2003 e 1218932/2003 em razão do pagamento, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às CDAs 2014218/2003, 1024011/2003, 1115217/2003 e 1219716/2003, enquanto persistir o parcelamento da dívida. Considerando a modesta sucumbência da CEF, condeno o Município de Dourados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído aos embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 2004.60.02.000620-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5) - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista problemas na emissão do termo de depoimento da parte autora, determino que, por ocasião da entrega dos memoriais, as partes convalidem seu comparecimento ao ato realizado neste Juízo, em especial durante a oitiva do requerente. Intimem-se.

Expediente N° 1771

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000019-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000019-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NICOLAU GONCALVES (MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X ISSAN FARES (MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o requerido ISSAM FARES a pagar multa civil

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data até a data do efetivo pagamento, valor a ser revertido em favor do Município de Três Lagoas/MS e do Banco Central do Brasil, em partes iguais. CONDENO o requerido NICOLAU GONÇALVES a pagar multa civil no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data até a data do efetivo pagamento, valor a ser revertido em favor do Município de Três Lagoas/MS e do Banco Central do Brasil, em partes iguais. Custas pelos requeridos. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao MPF recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público Federal. Notifique-se o Município de Três Lagoas/MS e a Procuradoria Federal que atua na defesa judicial do Banco Central do Brasil acerca da condenação em seu favor proferida nesses autos, para que, querendo, acompanhem sua tramitação e requeiram o que entenderem de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000970-3) - MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E PASSAGENS LTDA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 236/241, no efeito legal. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2675

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000904-79.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS ETC. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por RAFAEL LINNÉ NETTO, o qual requer a liberação dos seguintes bens, que alega serem de sua propriedade: 3 unidades de crânio e cornos de búfalo; 2 unidades de crânio e cornos de impala; 2 unidades de crânio e corno de wildebeest; 1 unidade de crânio e corno de eland; 1 unidade de crânio e cornos de sable (palave); 1 unidade de crânio e cornos de topi; 1 unidade de crânio e cornos de waterbuck (cob-untuoso); 1 unidade de crânio e cornos de hyeana (hiena-malhada); 1 unidade de crânio e cornos de warthog (javali africano); 1 unidade de crânio e cornos de buffalo (búfalo africano); 1 unidade de crânio e cornos de duiker (duiqueiro-de-grimm); 1 unidade de crânio e cornos de kudu (cudo); 1 unidade de crânio e cornos de hartebeest (búfalo-de-lichtenstein); 1 unidade de crânio e cornos de impala; 1 unidade de crânio e cornos de oribi (ouribi); 1 unidade de crânio e cornos de reedbuck; 1 unidade de crânio e cornos de roan (palanca-vermelha); 1 unidade de crânio e cornos de leopardo; 3 unidades de crânio e cornos de búfalo; 4 unidades de presas de warthog; 12 unidades de presas de hipopótamo; 1 unidade de crânio de hiena-malhada; 1 unidade de crânio de warthog; 1 unidade de crânio de elefante; 1 unidade de crânio de hipopótamo; 1 unidade de pele completa de duiker (duiqueiro-de-grimm); 1 unidade de pele completa de oribi (ouribi); 1 unidade de pele completa de zebra; 1 unidade de pele completa de hyena (hiena-malhada); 1 unidade de pele completa de leopardo; 1 unidade de pele inteira de zebra; 1 unidade de parte de pele (capa) de kudu; 1 unidade de parte de pele (capa) de hartebeest; 1 unidade de parte de pele (capa) de impala; 1 unidade de parte de pele (capa) de reedbuck; 1 unidade de parte de pele (capa) de roan (palanca-vermelha); 1 unidade de parte de pele (capa) de sable (palave); 1 unidade de parte de pele (capa) de topi; 1 unidade de parte de pele (capa) de warthog (javali-africano); 1 unidade de parte de pele (capa) de waterbuck (cob-untuoso); 1 capa de búfalo; 2 unidades de capa de wildebeest; 2 unidades de capa de hartebeest; 2 unidades de capa de impala; 2 unidades de presas de elefante; 2 unidades de orelha de elefante; 2 unidades de pata de elefante; 2 unidades de pedaço de pele de elefante; 2 unidades de pedaço de pele de hipopótamo; 1 unidade de capa de eland; 1 unidade de capa kudu; 1 unidade de cauda de blue wildebeest; 1 unidade de cauda de elefante; 12 unidades de presa de hipopótamo. Afirma que as peças, obtidas na Tanzânia nos anos de 2008 e 2009 e importadas de forma regular, com autorização de todas as autoridades competentes, foram retidas na residência de FERNANDO CHIAVENATO quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 17/2010-SG.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido às fls. 149/152. É o relatório. D E C I D O. O Código

Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ainda, para a liberação, sem prejuízo da comprovação da propriedade dos bens por parte do requerente, há de se atender ao disposto no Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso em apreço, a propriedade dos objetos do presente incidente foi comprovada por meio dos documentos de fls. 15/147. Quanto ao inciso II do artigo 91 do Código Penal, entendo não estarem estes bens abrangidos pelo conteúdo do quanto lá disposto, não estando sujeitos, conseqüentemente, à perda em favor da União como efeito secundário de futura sentença. No que tange ao impedimento contido no art. 118 do Código de Processo Penal, entendo que não serão eles necessários para a instrução do processo no bojo do qual foram apreendidos, no sentido do quanto, inclusive, manifestado pelo Ministério Público Federal. Concluo, desse modo, que tais bens não constituem prova processual ou instrumento ilícito, inexistindo interesse na sua retenção. Diante do exposto, tendo em conta o parecer favorável do representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação em seu favor dos seguintes bens: 3 unidades de crânio e cornos de búfalo; 2 unidades de crânio e cornos de impala; 2 unidades de crânio e corno de wildebeest; 1 unidade de crânio e corno de eland; 1 unidade de crânio e cornos de sable (palave); 1 unidade de crânio e cornos de topi; 1 unidade de crânio e cornos de waterbuck (cob-untuoso); 1 unidade de crânio e cornos de hyeana (hiena-malhada); 1 unidade de crânio e cornos de warthog (javali africano); 1 unidade de crânio e cornos de buffalo (búfalo africano); 1 unidade de crânio e cornos de duiker (duiqueiro-de-grimm); 1 unidade de crânio e cornos de kudu (cudo); 1 unidade de crânio e cornos de hartebeest (búfalo-de-lichtenstein); 1 unidade de crânio e cornos de impala; 1 unidade de crânio e cornos de oribi (ouribi); 1 unidade de crânio e cornos de reedbuck; 1 unidade de crânio e cornos de roan (palanca-vermelha); 1 unidade de crânio e cornos de leopardo; 3 unidades de crânio e cornos de búfalo; 4 unidades de presas de warthog; 12 unidades de presas de hipopótamo; 1 unidade de crânio de hiena-malhada; 1 unidade de crânio de warthog; 1 unidade de crânio de elefante; 1 unidade de crânio de hipopótamo; 1 unidade de pele completa de duiker (duiqueiro-de-grimm); 1 unidade de pele completa de oribi (ouribi); 1 unidade de pele completa de zebra; 1 unidade de pele completa de hyena (hiena-malhada); 1 unidade de pele completa de leopardo; 1 unidade de pele inteira de zebra; 1 unidade de parte de pele (capa) de kudu; 1 unidade de parte de pele (capa) de hartebeest; 1 unidade de parte de pele (capa) de impala; 1 unidade de parte de pele (capa) de reedbuck; 1 unidade de parte de pele (capa) de roan (palanca-vermelha); 1 unidade de parte de pele (capa) de sable (palave); 1 unidade de parte de pele (capa) de topi; 1 unidade de parte de pele (capa) de warthog (javali-africano); 1 unidade de parte de pele (capa) de waterbuck (cob-untuoso); 1 capa de búfalo; 2 unidades de capa de wildebeest; 2 unidades de capa de hartebeest; 2 unidades de capa de impala; 2 unidades de presas de elefante; 2 unidades de orelha de elefante; 2 unidades de pata de elefante; 2 unidades de pedaço de pele de elefante; 2 unidades de pedaço de pele de hipopótamo; 1 unidade de capa de eland; 1 unidade de capa kudu; 1 unidade de cauda de blue wildebeest; 1 unidade de cauda de elefante; 12 unidades de presa de hipopótamo, salvo estiverem apreendidos por outro motivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL

0000351-76.2003.403.6004 (2003.60.04.000351-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JONILSO ARRUDA DA COSTA

Considerando o descumprimento por parte do acusado JONILSO ARRUDA DA COSTA, das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (Fls. 184), revogo o benefício com base no Art.89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. Prossiga-se com a ação penal, citando o acusado para oferecer resposta à acusação nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, por edital, tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-90.2008.403.6004 (2008.60.04.001451-2) - CLENIRA MARIA SENNA DE MATTOS(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Clenira Maria Senna de Mattos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do objeto da condenação. A autora apresentou a memória de cálculos (fls. 80/81), tendo a ré depositado o valor em juízo (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. O débito foi satisfeito, motivo pelo qual deve ser extinto o feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas à fl. 88. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessária a realização de perícia médica para avaliar a alegada existência de doença cancerígena no pai do autor e se o demandante sofre de quadro depressivo em decorrência dos problemas do genitor. Para tanto, depreque-se a realização das perícias a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-80.2010.403.6004 - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Diz a impetrante que: a) para a fabricação de seus produtos voltados à exportação, utiliza biles de origem bovina em estado líquido e concentrado; b) classifica a referida matéria-prima na posição NCM 0511.99.99 (pois se trata de produto impróprio para a alimentação humana, que se destina à fabricação de ácido cólico técnico), não na posição NCM 0510.00.90 (caso em que se destina à fabricação de produtos farmacêuticos); c) a própria ANVISA reconhece em consulta que tanto a biles bovina utilizada para a fabricação de ácido cólico técnico quanto o próprio ácido cólico técnico não são produtos destinados ao uso farmacêutico; d) após proceder ao registro da declaração de importação nº 10/0302142-7, relativa à aquisição 9.184 quilos de biles bovina concentrada procedente da Bolívia mediante drawback na modalidade suspensão - foi intimada a reclassificar a mercadoria para a posição NCM 0510.00.90 e pagar a multa correspondente; e) visto que protocolizara consulta, a autoridade fiscal decidiu manter a mercadoria retida no porto até a definição do aludido processo; f) a falta de pagamento de imposto ou multas não autoriza a retenção de mercadoria no recinto alfandegário (fls. 02/09). Requereu a concessão de segurança para que se proceda ao desembaraço aduaneiro e à liberação de mercadoria. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/76). A impetrante disse ter perdido o interesse na demanda (fls. 86/87). É o que importa como relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se que a declaração de importação sob nº 10/0302142-7 foi desembaraçada pela autoridade fiscal impetrada. (fls. 88/90). Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material alegada pelo impetrante. Ou seja, o impetrante não tem mais a necessidade da tutela mandamental. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-97.2008.403.6004 (2008.60.04.001166-3) - RUBENS ARAUJO SARMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 528.854.985-7 e a pagar os atrasados (fls. 02/06). Concedeu-se liminar (fls. 31/32). O INSS contestou (fls. 41/47). Houve réplica (fls. 96/97). Houve informação nos autos no sentido de que o benefício foi reativado e que foi gerado em favor do autor um crédito equivalente aos atrasados (fl. 105). Disse o autor que não tem mais interesse na demanda (fl. 116). É o que importa como relatório. Decido. A autor requereu tutela jurisdicional condenatória para que seu benefício previdenciário fosse restabelecido e para que fossem pagos os valores atrasados. Lendo-se o ofício de fls. 105, vê-se que o referido benefício foi reativado administrativamente pelo INSS e que foi gerado em favor do autor um crédito equivalente aos atrasados. Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante. Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000406-80.2010.403.6004 - MARCELINO DA SILVA FILHO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

VISTOS ETC Intime-se pessoalmente o impetrante para que em 48 (quarenta e oito) horas dê cumprimento cabal às determinações de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, III e 1º).

0000631-03.2010.403.6004 - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a determinação judicial para que o veículo pertencente ao impetrante seja a ele devolvido no estado em que se encontrava quando foi retido pela autoridade fiscal (fls. 02/07). Diz o impetrante que seu veículo ficou apreendido durante 23 meses e que, quando o encontrou estacionado no pátio da Receita Federal, estava ele deteriorado (bateria descarregada, pneus baixos, falta de módulo eletrônico, peças saqueadas, etc.). Afirma ainda que seus prejuízos ultrapassam R\$ 40 mil. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/44). É o que importa como relatório. Decido. Uma vez que o veículo referido na petição inicial (caminhão

reboque Volvo de placa 1611 ENT ano/modelo 1984) já foi entregue ao impetrante (fl. 45), parte do pedido por ele deduzido perdeu objeto, pois não se há mais de falar em restituição do bem apreendido. Entretanto, resta algo: a pretensão do impetrante a que seu veículo seja reparado. Lendo-se a inicial, porém, nota-se que ela não foi instruída com prova literal pré-constituída dos danos eventualmente sofridos pelo veículo. Tudo se circunscreve ao campo das meras alegações. Ora, para que esses danos sejam comprovados, é necessário que exista dilação probatória (que é incompatível com o processo exclusivamente documental do mandado de segurança). Daí a razão pela qual - sob os estreitos limites dessa cognição sumária - entendo que a via processual eleita pelo impetrante é inadequada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2695

INQUERITO POLICIAL

0000447-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000447-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Nos termos da determinação de fl. 263, fica a defesa intimada para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-54.2003.403.6004 (2003.60.04.001025-9) - GUILHERME SATIRO NETO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZA IARA BORGES DANIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DEIZE KAZUE MIYASHIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANGELICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ RENATO RAGNI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X WALTER NENZINHO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUCIANA SANCHEZ MARQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2937

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002756-38.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-62.2010.403.6005) EDUARDO ATAIA(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal) e da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como cópias do auto de prisão em flagrante. 2. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer. Após, conclusos.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 256/257: Defiro. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Calixto Eizokiniyoshi requerido pela União Fazenda Nacional. Retire-se o presente feito da pauta do dia 09.09.2010. Redesigno o dia 20.01.2011, às 13:30

horas para realização da audiência. Intime-se o inventariante para depoimento pessoal, no endereço informado às fls. 256. Intimem-se. Cumpra-se.

0003863-54.2009.403.6005 (2009.60.05.003863-3) - THAIS NADIELY BRUNO DOS SANTOS - INCAPAZ X CONCEICAO BRUNO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 62/63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0004905-41.2009.403.6005 (2009.60.05.004905-9) - IOLANDA PIRES FRANCO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 38/39, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre perito médico sobre a petição de fls. 82/83 e documentos que a acompanham. Com a vinda da manifestação, ciência ao INSS, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 49/50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000665-72.2010.403.6005 - MARIO OVIEDO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 40/41, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000675-19.2010.403.6005 - LUIZ HERALDO ORTIZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 57/58, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001925-87.2010.403.6005 - EDIR STRIEDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0001929-27.2010.403.6005 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0001932-79.2010.403.6005 - LUCILIA PEREIRA DE MORAIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002162-24.2010.403.6005 - SHIRLEY PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002336-33.2010.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Intime-se, ainda, para regularizar o valor atribuído a causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002341-55.2010.403.6005 - ELIANE DE ANDRADE LIMA - INCAPAZ X ROZINILDA DE ANDRADE

SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002473-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002475-82.2010.403.6005 - FATIMA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002476-67.2010.403.6005 - ADRIANA CRISTINA NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002034-04.2010.403.6005 (2004.60.05.001598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001598-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se.2- Ao embargado para oferecer sua impugnação.Intime-se.

0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3.. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001369-95.2004.403.6005 (2004.60.05.001369-9) - LOURDES MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

0000194-95.2006.403.6005 (2006.60.05.000194-3) - GENIDAS NEVES SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-33.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANIR SUBTIL VIANA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002145-85.2010.403.6005 - NIDIA BARSILICIA RIVAS ACUNA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000941-0) - GLICERIA DIAS DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

0001692-66.2005.403.6005 (2005.60.05.001692-9) - GIUMARY DIAS SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

0000126-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000126-8) - BENEVAL SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

0001223-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001223-0) - ADERLITA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

0001355-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001355-0) - MARIA LOURDES RAMOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar suas respectivas guias de Requisição de Pequeno Valor.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000986-1) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a DER, ou seja, 09/06/2009 - f. 20. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico, intimando-se as partes e o MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 25/26).Elaborado e juntado o laudo médico (f. 33/37).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f.40/49), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica e a incapacidade laboral. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou quesitos.Apresentado o estudo sócioeconômico (f. 53/55), abriu-se vista às partes para se manifestarem sobre as provas (f. 55).Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 64/68).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991,

desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que a Autora preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (f. 33/37), na qual a Perito chega à conclusão de que ele é portadora de lombalgia com radiografia indicando espondilolistese grau II de L5 sobre S1 (ou seja, um escorregamento da vértebra L5 sobre a vértebra S1 entre 25% e 50%). Destacou o Expert que independentemente das formas de tratamento a autora não apresentará condição clínica de realizar as atividades domésticas de limpeza ou de ser reabilitada para uma nova atividade. Concluiu, após o exame, que a Requerente está incapacitada total e permanentemente para exercer atividades laborativas. Apontou, por fim, que a doença e a incapacidade que acometem MARIA ROSA podem ser verificados a partir de 21/05/2009, conforme exame de radiografia da mesma data. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso os autos, o estudo sócioeconômico (f. 53/55) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto por três pessoas: a Autora (53 anos), seu esposo Laércio (54 anos) e o filho Ailton (30 anos). A renda mensal da família é de R\$800,00 (oitocentos reais) provenientes exclusivamente da renda auferida pelo filho da Requerente como moto-taxista.Viu-se, mais, que, as despesas básicas do grupo familiar comprometem, e muito, orçamento doméstico. Não fosse o bastante, cumpre mencionar que o filho da parte Autora não integram o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, 1, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91 (TRF3. AC 200803990079505. Rel. Juiz Antonio Cedenho. Sétima Turma. DJF3 CJ2 25/03/2009).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a não constatação da sua incapacidade para o trabalho, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (09/06/2009 - f. 20), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora, no momento, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (09/06/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 25/26. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON. do benefício prejudicadoNome do segurado Maria Rosa do Nascimento LopesRG/CPF 670125 SSP/MS - 614.584.651-87Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 09/06/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData do início do pagamento (DIP) 01/08/2010Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ANTÔNIO ABELINO DE BARROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do CONSELHO CURADOR DO FGTS e, solidariamente, da UNIÃO, com vistas a obter declaração judicial da responsabilidade dos Requeridos quanto à apuração do saldo do FGTS que lhe é devido, referente ao período de trabalho em que esteve vinculado ao Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, acrescido dos encargos legais e multa. Requer, ainda, a condenação dos Réus à liberação da quantia apurada a seu favor, sob pena de indenização. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação, na ressalta que caso se confirme a suspeita de que os recolhimentos não foram realizados, nem mesmo como parcelamento noticiado pelo autor, deve ele acionar o empregador para que faça tais recolhimentos ao FGTS ou para que comprove as razões que eventualmente justifiquem a ausência dos depósitos. Ao final, pediu a improcedência do pedido (f. 28/31).O Autor impugnou referida contestação (f. 38/39).Noutro passo, em sua resposta (f. 63/65), a UNIÃO arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao principal fundamento de que a sua responsabilidade refere-se tão somente ao planejamento da aplicação dos recursos já depositados no Fundo em questão, não sendo responsável pelo depósito, pois não era empregadora da parte autora. Sustentou ser imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos já mencionados termos do inciso VI, do art. 267 do CPC.O CONSELHO CURADOR DO FGTS, até o momento, não foi encontrado para citação (v. Carta Precatória f. 59).É o que, por ora, importa relatar.DECIDO. Como é cediço, o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.Tem-se, mais, que o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação

Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. A CEF é, assim, um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (STJ. RESP 200001378279. Rel. José Delgado. Primeira Turma. DJ DATA:27/08/2001 PG:00229). À luz dessas premissas e do que mais consta dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF está de fato legitimada para responder aos termos da presente ação. Também a UNIÃO detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, na medida em que o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de fiscalização do recolhimento das contribuições eventualmente devidas ao Fundo em razão do vínculo empregatício do Autor com o Município de Mundo Novo/MS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, com redação dada pela Lei n. 9.456/97, e art. 23 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, por inexistir questionamento sobre as regras ou atos do Conselho Curador do FGTS, é ele, indubitavelmente, parte ilegítima para postar-se como sujeito passivo da relação processual em tela, eis que não faz parte da relação de direito material de que decorre a controvérsia. Em sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO em sede de contestação e, de ofício, arguo a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHO CURADOR DO FGTS para determinar a sua exclusão da presente lide, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF solicitando a devolução da Carta Precatória n. 158/2010-SD, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo da determinação anterior, e observando que o Autor já se manifestou sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino sejam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado para tanto, façam-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por FRANCISCA VIÇOSO DE FARIAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do CONSELHO CURADOR DO FGTS e, solidariamente, da UNIÃO, com vistas a obter declaração judicial da responsabilidade dos Requeridos quanto à apuração do saldo do FGTS que lhe é devido, referente ao período de trabalho em que esteve vinculada à rede de educação do Município de Eldorado/MS, acrescido dos encargos legais e multa. Requer, ainda, a condenação dos Réus à liberação da quantia apurada a seu favor, sob pena de indenização. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação, na ressalta que o Município de Eldorado não depositou adequadamente o FGTS devido nas épocas próprias, mas o fez em datas posteriores, sendo que a autora já efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, tanto que os seus respectivos extratos indicam que a conta está zerada, ou seja, sem saldo disponível para saque. Ao final, pediu a improcedência do pedido (f. 53/55). Noutro passo, em sua resposta (f. 70/72), a UNIÃO arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao principal fundamento de que a sua responsabilidade refere-se tão somente ao planejamento da aplicação dos recursos já depositados no Fundo em questão, não sendo responsável pelo depósito, pois não era empregadora da parte autora. Sustentou ser imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos já mencionados termos do inciso VI, do art. 267 do CPC. O CONSELHO CURADOR DO FGTS foi citado (v. certidão de f. 78), mas compareceu aos autos apenas para suscitar a irregularidade de sua citação (f. 79/80). É o que, por ora, importa relatar. DECIDO. Como é cediço, o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Tem-se, mais, que o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. A CEF é, assim, um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (STJ. RESP 200001378279. Rel. José Delgado. Primeira Turma. DJ DATA:27/08/2001 PG:00229). À luz dessas premissas e do que mais consta dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF está de fato legitimada para responder aos termos da presente ação. Também a UNIÃO detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, na medida em que o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de fiscalização do recolhimento das contribuições eventualmente devidas ao Fundo em razão do vínculo empregatício da Autora com o Município de Eldorado/MS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, com redação dada pela Lei n. 9.456/97, e art. 23 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, por inexistir questionamento sobre as regras ou atos do Conselho Curador do FGTS, é ele, indubitavelmente, parte ilegítima para postar-se como sujeito passivo da relação processual em tela, eis que não faz parte da relação de direito material de que decorre a controvérsia. Em sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO em sede de contestação e, de ofício, arguo a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHO CURADOR DO FGTS para determinar a sua exclusão da presente lide, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a Autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na

sequência, sejam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado para tanto, façam-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DANIEL LOURENÇO GOMES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do CONSELHO CURADOR DO FGTS e, solidariamente, da UNIÃO, com vistas a obter declaração judicial da responsabilidade dos Requeridos quanto à apuração do saldo do FGTS que lhe é devido, referente ao período de trabalho em que esteve vinculado ao Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, acrescido dos encargos legais e multa. Requer, ainda, a condenação dos Réus à liberação da quantia apurada a seu favor, sob pena de indenização. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação, na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que se não houve recolhimento do FGTS em relação ao vínculo empregatício do Autor, a responsabilidade por tal evento é do seu empregador, e não do FGTS ou da CAIXA, que apenas atua como gestora do Fundo. Ressaltou, nesse mister, que não está incluída dentre as suas obrigações a incumbência de fiscalizar os contratos de trabalho para verificar se está ou não havendo o recolhimento do FGTS, o que é função das Delegacias Regionais do Trabalho. Pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 33/38). O Autor impugnou referida contestação, reafirmando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que tinha obrigação solidária para com os demais órgãos quanto à fiscalização de sua exatidão e dever de informar aos demais membros sobre sua inocorrência (f. 52/55). No mesmo passo, em sua resposta (f. 65/67), a UNIÃO também arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao principal fundamento de que a sua responsabilidade refere-se tão somente ao planejamento da aplicação dos recursos já depositados no Fundo em questão, não sendo responsável pelo depósito, pois não era empregadora da parte autora. Sustentou ser imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos já mencionados termos do inciso VI, do art. 267 do CPC. O CONSELHO CURADOR DO FGTS, até o momento, não foi encontrado para citação (v. certidão de f. 63). É o que, por ora, importa relatar. DECIDO. Como é cediço, o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Tem-se, mais, que o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. A CEF é, assim, um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (STJ. RESP 200001378279. Rel. José Delgado. Primeira Turma. DJ DATA:27/08/2001 PG:00229). À luz dessas premissas e do que mais consta dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF está legitimada para responder aos termos da presente ação. Também a UNIÃO detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, na medida em que o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de fiscalização do recolhimento das contribuições eventualmente devidas ao Fundo em razão do vínculo empregatício do Autor com o Município de Mundo Novo/MS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, com redação dada pela Lei n. 9.456/97, e art. 23 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, por inexistir questionamento sobre as regras ou atos do Conselho Curador do FGTS, é ele, também, indubitavelmente, parte ilegítima para postar-se como sujeito passivo da relação processual em tela, eis que não faz parte da relação de direito material de que decorre a controvérsia. Em sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e pela UNIÃO em sede de contestação e, de ofício, arguo a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHO CURADOR DO FGTS para determinar a sua exclusão da presente lide, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Sem prejuízo da determinação anterior, e observando que o Autor já se manifestou sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 52/55), determino sejam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado para tanto, façam-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ANTÔNIO SOARES DE LIMA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do CONSELHO CURADOR DO FGTS e, solidariamente, da UNIÃO, com vistas a obter declaração judicial da responsabilidade dos Requeridos quanto à apuração do saldo do FGTS que lhe é devido, referente ao período de trabalho em que esteve vinculado ao Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, acrescido dos encargos legais e multa. Requer, ainda, a condenação dos Réus à liberação da quantia apurada a seu favor, sob pena de indenização. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação, na qual suscita

preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que se não houve recolhimento do FGTS em relação ao vínculo empregatício do Autor, a responsabilidade por tal evento é do seu empregador, e não do FGTS ou da CAIXA, que apenas atua como gestora do Fundo. Ressaltou, nesse mister, que não está incluída dentre as suas obrigações a incumbência de fiscalizar os contratos de trabalho para verificar se está ou não havendo o recolhimento do FGTS, o que é função das Delegacias Regionais do Trabalho. Pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 36/37).O Autor impugnou referida contestação, reafirmando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que tinha obrigação solidária para com os demais órgãos quanto à fiscalização de sua exatidão e dever de informar aos demais membros sobre sua inocorrência (f. 53/55).No mesmo passo, em sua resposta (f. 58/60), a UNIÃO também arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao principal fundamento de que a sua responsabilidade refere-se tão somente ao planejamento da aplicação dos recursos já depositados no Fundo em questão, não sendo responsável pelo depósito, pois não era empregadora da parte autora. Sustentou ser imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos já mencionados termos do inciso VI, do art. 267 do CPC.O CONSELHO CURADOR DO FGTS, até o momento, não foi encontrado para citação (v. certidão de f. 68).É o que, por ora, importa relatar.DECIDO. Como é cediço, o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.Tem-se, mais, que o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. A CEF é, assim, um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (STJ. RESP 200001378279. Rel. José Delgado. Primeira Turma. DJ DATA:27/08/2001 PG:00229).À luz dessas premissas e do que mais consta dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF está legitimada para responder aos termos da presente ação.Também a UNIÃO detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, na medida em que o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de fiscalização do recolhimento das contribuições eventualmente devidas ao Fundo em razão do vínculo empregatício do Autor com o Município de Mundo Novo/MS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, com redação dada pela Lei n. 9.456/97, e art. 23 da Lei n. 8.036/90).Entretanto, por inexistir questionamento sobre as regras ou atos do Conselho Curador do FGTS, é ele, também, indubitavelmente, parte ilegítima para postar-se como sujeito passivo da relação processual em tela, eis que não faz parte da relação de direito material de que decorre a controvérsia.Em sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e pela UNIÃO em sede de contestação e, de ofício, arguo a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHO CURADOR DO FGTS para determinar a sua exclusão da presente lide, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito.Sem prejuízo da determinação anterior, e observando que o Autor já se manifestou sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 53/56), determino sejam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado para tanto, façam-me os autos novamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ANTONINHO MELO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do CONSELHO CURADOR DO FGTS e, solidariamente, da UNIÃO, com vistas a obter declaração judicial da responsabilidade dos Requeridos quanto à apuração do saldo do FGTS que lhe é devido, referente ao período de trabalho em que esteve vinculado ao Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, acrescido dos encargos legais e multa. Requer, ainda, a condenação dos Réus à liberação da quantia apurada a seu favor, sob pena de indenização. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação, na ressalta que a obrigação de individualização dos empregados e respectivos depósitos é atribuição do empregador e não da CAIXA, que somente recebe os valores e os credita nas contas vinculadas dos empregados, segundo a relação elaborada pelo empregador. Ao final, pediu a improcedência do pedido (f. 52/55).O Autor impugnou referida contestação (f. 76/77).Noutro passo, em sua resposta (f. 78/80), a UNIÃO arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, ao principal fundamento de que a sua responsabilidade refere-se tão somente ao planejamento da aplicação dos recursos já depositados no Fundo em questão, não sendo responsável pelo depósito, pois não era empregadora da parte autora. Sustentou ser imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos já mencionados termos do inciso VI, do art. 267 do CPC.O CONSELHO CURADOR DO FGTS, até o momento, não foi encontrado para citação (v. certidão de f. 86).É o que, por ora, importa relatar.DECIDO. Como é cediço, o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.Tem-se, mais, que o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. A CEF é, assim, um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde

a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (STJ. RESP 200001378279. Rel. José Delgado. Primeira Turma. DJ DATA:27/08/2001 PG:00229). À luz dessas premissas e do que mais consta dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF está de fato legitimada para responder aos termos da presente ação. Também a UNIÃO detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, na medida em que o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de fiscalização do recolhimento das contribuições eventualmente devidas ao Fundo em razão do vínculo empregatício do Autor com o Município de Mundo Novo/MS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, com redação dada pela Lei n. 9.456/97, e art. 23 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, por inexistir questionamento sobre as regras ou atos do Conselho Curador do FGTS, é ele, também, indubitavelmente, parte ilegítima para postar-se como sujeito passivo da relação processual em tela, eis que não faz parte da relação de direito material de que decorre a controvérsia. Em sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO em sede de contestação e, de ofício, arguo a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHO CURADOR DO FGTS para determinar a sua exclusão da presente lide, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Sem prejuízo da determinação anterior, e observando que o Autor já se manifestou sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 76/77), determino sejam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado para tanto, façam-me os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Olhos, situada na Rua Joaquim das Neves norte, 197, na cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1388.

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSELHO CURADOR DO FGTS
Trata-se de ação declaratória ajuizada por ROMILDO MORETI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do CONSELHO CURADOR DO FGTS e, solidariamente, da UNIÃO, com vistas a obter declaração judicial da responsabilidade dos Requeridos quanto à apuração do saldo do FGTS que lhe é devido, referente ao período de trabalho em que prestou serviços para o Município de Mundo Novo/MS, acrescido dos encargos legais e multa. Requer, ainda, a condenação dos Réus à liberação da quantia apurada a seu favor, sob pena de indenização. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação, requerendo a improcedência do pedido (f. 32/40). Noutro passo, em sua resposta (f. 45/50), a UNIÃO arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de necessidade de citação do Município de Mundo Novo/MS e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, também requereu a improcedência do pedido autoral. O CONSELHO CURADOR DO FGTS foi citado (v. certidão de f. 67), mas compareceu aos autos apenas para suscitar a irregularidade de sua citação (f. 60/62 e 68/69). É o que, por ora, importa relatar. DECIDO. De pronto, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, aventada pela UNIÃO em sua contestação, porquanto não se trata, a rigor, de lide que se desenvolva entre ex-empregador e empregado. No mais, recordo que o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Tem-se, ainda, que o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador. A CEF é, assim, um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (STJ. RESP 200001378279. Rel. José Delgado. Primeira Turma. DJ DATA:27/08/2001 PG:00229). À luz dessas premissas e do que mais consta dos autos, outra não pode ser a conclusão se não a de que a UNIÃO detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, na medida em que o Ministério do Trabalho tem a obrigação legal de fiscalização do recolhimento das contribuições eventualmente devidas ao Fundo em razão do vínculo empregatício da Autora com o Município de Eldorado/MS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, com redação dada pela Lei n. 9.456/97, e art. 23 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, por inexistir questionamento sobre as regras ou atos do Conselho Curador do FGTS, é ele, indubitavelmente, parte ilegítima para postar-se como sujeito passivo da relação processual em tela, eis que não faz parte da relação de direito material de que decorre a controvérsia. Em sendo assim, rejeito as preliminares de incompetência do Juízo e de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO em sede de contestação e, de ofício, arguo a ilegitimidade passiva ad causam do CONSELHO CURADOR DO FGTS para determinar a sua exclusão da presente lide, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o Autor para que se manifeste, em 10 (dez)

dias, acerca das contestações ofertadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, especialmente no que se refere à alegação de necessidade de citação do Município de Mundo Novo/MS. Na sequência, façam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-62.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-77.2010.403.6006) REGINA LINDAURA PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REGINA LINDAURA PASSONE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido sucessivo de aposentadoria por idade, desde a data da cessação indevida do benefício (01/05/2007). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procaução e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e o apensamento deste feito aos autos de n. 0000270-77.403.6006 (f. 39). Considerando a ocorrência de conexão, designou-se realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 41). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 48/54) alegando falta de comprovação de requisito legal, que ensejou a suspensão do benefício, na esfera administrativa. De acordo com o informado na inicial, a parte autora completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria no ano de 2003. Portanto, o período de exercício para a atividade rural a ser comprovado, conforme previsão na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, é de 132 meses. Isso se restar comprovado que a parte autora ingressou no RGPS anterior a vigência desta lei. Caso contrário, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses. Por fim, pediu a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da petição inicial. O INSS não se fez presente à assentada (f. 55/58). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula o restabelecimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16 dão conta que a Requerente nasceu em 1948. Portanto, completou 55 anos em 2003, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma da redação do art. 142, da Lei 8213/91,

que se comprove o período de 132 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2003. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da Autora, ocorrido em 1966, na qual está anotada que a profissão do marido da Requerente, Sr. José Passone, era lavrador (f. 17); b) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, em nome da Autora, datada de 12/07/2000 (f. 18). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam ser considerados início de prova material para comprovação da atividade rural, todavia não são contemporâneos aos fatos alegados e insuficientes para atestar o tempo mínimo necessário de labor rural exigido pela lei. Inicialmente, observo que o benefício de aposentadoria por idade, concedido à Autora, foi cessado na esfera administrativa, eis que constatado que seu esposo, o Sr. José Passone, enquadra-se, na verdade, na categoria de Empregador Rural, e não como segurado especial, pois no período de 11/1991 a 10/2002 manteve o Sr. Joaquim Alves Feitoza como empregado, no sítio ou fazenda Novo Paraíso (v. f. 27-29). Portanto, os documentos apresentados pela Autora deveriam ter sido corroborados por prova testemunhal coerente e convincente, o que não ocorreu. No caso dos autos, as declarações prestadas pela Autora e os depoimentos testemunhais colhidos apresentam vários pontos controvertidos, não trazendo segurança alguma de que o marido da parte tenha de fato se dedicado aos serviços rurais pelo período legal exigido. Citem-se, por oportuno, alguns trechos do depoimento da Autora, indicando que o seu padrão de vida (com duas casas, uma no sítio, outra na fazenda, dentre outras coisas) não condiz com a condição de segurado especial, possivelmente exercida pelo seu marido. Além de que, a própria Autora admite que Joaquim realizava alguns serviços na fazenda, e que ela e seu marido registraram a Carteira de Trabalho de Joaquim Feitoza. Veja (f. 56): (...) No tempo que minha filha Rosimeide estudava em Naviraí, nós morávamos no Sítio Paraíso e todos os dias trazíamos e buscávamos Rosimeide nas escolas, o que fizemos desde que ela tinha 7 anos de idade até que ela concluiu o segundo grau. Nós tínhamos um veículo Pick-up, mas trazíamos Rosimeide de charrete porque era muito caro trazê-la com o veículo. Compramos este veículo logo que mudamos para Naviraí em 1972, passando a morar na Rua Baltazar Rocha, onde vivo até hoje. Muito embora nós tivéssemos uma residência em Naviraí, nós morávamos no sítio. Quando víamos fazer compras em Naviraí, passávamos o dia em nossa residência nesta cidade. (...) Tivemos outros veículos depois que vendemos a Pick-up, lembrando-me de termos um Volks e depois um Gol, e por fim um Saveiro, que foi vendido há 4 anos quando arrendamos o sítio. Atualmente não temos nenhum veículo. Eu ajudava meu marido enquanto morei no sítio, em diversas atividades como fazer cercas e roçar pastos. Moro definitivamente em Naviraí há 4 anos. (...) Meu sogro tinha outras propriedades, sendo que o Sítio Paraíso ficou para meu marido e para o irmão dele, Claudionor Passione. Há alguns anos, Claudionor vendeu sua parte do Sítio Paraíso. O Sr. Joaquim Alves Feitoza, embora morasse em uma casa que nós cedemos a ele no sítio, não era nosso empregado. De vez em quando, Joaquim fazia algumas diárias no sítio. Também fazia diárias nas propriedades vizinhas. Registramos a carteira de trabalho de Joaquim porque as pessoas diziam que a falta de registro poderia trazer complicações, e também realizamos o registro para ajudar Joaquim a se aposentar no futuro, como de fato se aposentou. Não havia outras pessoas que trabalhariam no sítio. Confirmo a declaração que fiz ao INSS de que nós não tínhamos ajuda de outras pessoas e que de vez em quando contratávamos diaristas (...) As mesmas contradições podem ser constatadas nas declarações das testemunhas. José Aparecido Feitoza afirma (f. 57): Conheço José Passone e Regina Lindaura Passone desde 1991, quando minha família foi morar no sítio do casal, permanecendo ali até 2002. Meu pai é Joaquim Alves Feitoza. Nós trabalhávamos nas propriedades vizinhas e, de vez em quando, também trabalhávamos para José e Regina. Meu pai todos os meses recebia uma espécie de gratificação do casal, mas ele também trabalhava nas propriedades vizinhas. Não sei a razão do registro na carteira de trabalho de meu pai pelos autores (...) Regina por ser doente também ficava alguns dias na residência de sua filha em Naviraí (...) Os autores tinham um veículo, que não me recordo a marca, no qual vinham até Naviraí. Não sei se os Autores tiveram outros veículos (...) Meu pai auxiliava o casal nas atividades do sítio de vez em quando. Quem realizava as atividades habituais do sítio era o Sr. José Passone. Ao final de cada mês, o Sr. José Passone verificava o que meu pai tinha trabalhado e entregava ao meu pai o valor correspondente. Valdomiro Ferreira de Souza asseverou (f. 58): Conheço José Passone e sua esposa, Dona Regina, desde 1985. Na ocasião, eles moravam no sítio de sua propriedade e eu residia em Naviraí. O casal também tinha uma residência em Naviraí, na qual moravam Regina e a filha do casal. Dona Regina ficava na residência da Rua Baltazar da Rocha para cuidar da filha, enquanto ela estudava, o que fez por alguns anos. O Sr. José trabalhava no sítio durante a semana e vinha para a cidade aos finais de semana. Não sei se dona Regina voltou a morar no sítio. Sei que o Sr. José andava em um veículo tipo Saveiro, mas não sei se o bem era de sua propriedade. Conheço o Sr. Joaquim que morou no sítio do Autor, a partir de 1990 até aproximadamente 2000. Joaquim era o caseiro e cuidava do sítio quando o Sr. José não estava em sua propriedade e também fazia algumas diárias para o Sr. José. Não sei se o Sr. José fazia pagamentos ao Sr. Joaquim, mas sei que o Sr. Joaquim fazia diárias nas propriedades vizinhas (...). Portanto, o que se pode notar, pelas declarações citadas, é que as condições de vida da Autora e de sua família, como, por exemplo, ter residência na cidade e na fazenda e possuir veículos, não condizem com as características de atividade rural exercida em regime de economia familiar. Isto quer dizer que, apesar da assertiva do Autor de que ora foi empregado ora produtor rural, ele e sua família não viviam em regime de economia familiar. Sobre o assunto, diz a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, VII, e 1º, que: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Além do mais, não estou convencido de que Joaquim Alves Feitoza era integrante da família da Autora. Primeiro, porque

Joaquim teve sua CTPS anotada. Segundo, porque os depoimentos das testemunhas revelam que Joaquim Alves Feitoza foi, sim, empregado da Autora e de seu esposo. O próprio filho do Sr. Joaquim afirmou que seu pai todos os meses recebia uma espécie de gratificação e que ao final de cada mês, o Sr. José Passone verificava o que meu pai tinha trabalhado e entregava ao meu pai o valor correspondente (f. 57). Assim, como o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil e contraditório, não corroborando a condição de rurícola do marido da Autora, torna impossível o reconhecimento de serviço rural prestado por ele, na condição de segurado especial, e a consequente extensão dessa qualidade à Requerente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 33-56.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2010, às 10:00 horas, conforme certidão de folha 43. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Sede da Justiça Federal de Naviraí (em frente à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris). Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000515-88.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2010, às 08:30 horas, conforme certidão de folha 35. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Sede da Justiça Federal de Naviraí (em frente à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris). Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

0000610-21.2010.403.6006 - FRIGORIFICO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por FRIGORÍFICO VIMA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Emendada a peça vestibular, desistiu a parte Autora do pedido de antecipação da tutela (f. 734). Cite-se, pois, a ré.

0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2010, às 09:00 horas, conforme certidão de folha 35. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Sede da Justiça Federal de Naviraí (em frente à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris). Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000732-34.2010.403.6006 - JOAO VITOR MEDEIROS FILHO - INCAPAZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X ROSELI LOPES DE MORAES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de outubro de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 84 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605, próximo ao Hospital Cemil, na cidade de Umarama/PR. Fones: (44) 3055-3626.

0000816-35.2010.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638.

0000817-20.2010.403.6006 - DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2010, às 10:30 horas, conforme certidão de folha 41. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Sede da Justiça Federal de Naviraí (em frente à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris). Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000845-85.2010.403.6006 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, ajuizada por SÉRGIO DE AZEVEDO BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula antecipação dos efeitos da tutela para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduz, para tanto, que o art. 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91 é manifestamente inconstitucional, porquanto é ilegal a exigência de contribuição social a cargos dos empregadores, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Assevera que e o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Acrescenta, por fim, que se eventualmente não for deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou ao menos para determinar que a UNIÃO se abstenha de promover qualquer ato visando compeli-lo a recolher esse tributo, é certo que, em breve, haverá lançamento causando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do

pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Ainda que se defenda que o vício de inconstitucionalidade formal, foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAURÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Pois bem, no presente feito, os documentos constantes dos autos (fls. 46/75) demonstram que o Autor - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume da venda de produtos decorrentes da agricultura - é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Autor fica obrigado, indevidamente, ao pagamento de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossimilhante a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, referentemente ao imóvel rural Fazenda Santa Rita de Cássia (f. 46), ficando o Autor desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições de produtos rurais, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o Autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Emende o Autor a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico que pretende auferir na ação. Cite-se. Intimem-se.

0000859-69.2010.403.6006 - AIRTO MAFRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000861-39.2010.403.6006 - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos

(f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000863-09.2010.403.6006 - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal da autora. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30 de setembro de 2010, às 09:30 horas, conforme certidão de folha 33. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Sede da Justiça Federal de Naviraí (em frente à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris). Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000997-36.2010.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000270-77.2010.403.6006 - JOSE PASSONE (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ PASSONE ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a entrada do requerimento administrativo (11/04/2006 - f. 28). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação do Autor e das testemunhas arroladas (f. 57). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 64/70) alegando falta de comprovação de requisito legal para concessão do benefício, qual

seja, falta de período de carência. De acordo com o informado na inicial, a parte autora completou a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria no ano de 2004. Portanto, o período de exercício para a atividade rural a ser comprovado, conforme previsão na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, é de 138 meses. Isso se restar comprovado que a parte autora ingressou no RGPS anterior a vigência desta lei. Caso contrário, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses. Por fim, pediu a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial, caso procedentes, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidos o Autor e suas testemunhas. Em sede de alegações finais, o Autor fez remissão aos termos da inicial. O INSS não se fez presente à audiência (f. 72/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por fim, a Lei 11.368, de 09/11/2006, prorrogou por mais dois anos o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ou seja, até 09/11/2008: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007). Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16/17 dão conta que o Autor nasceu em 1944. Portanto, completou 60 anos em 2004, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma da redação do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 138 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2004. Examinando as provas, constata-se a existência dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 22/10/1966, em que está anotada a profissão do Autor como lavrador (f. 17); b) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999 no qual consta a área registrada 114,9 hectares (f. 29); c) notas fiscais de venda de leite, referente aos anos de 1990 a 2004, sendo uma nota de cada ano (f. 36-43, 45, 47-52); d) notas fiscais de compra de vacinas de gado, datadas de 28/01/1998 e 26/11/1998 (f. 44 e 46); e) nota fiscal de venda de gado, referentes ao ano de 2005 (f. 53-54). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam ser considerados início de prova material para comprovação da atividade rural, todavia não foram corroborados com o depoimento pessoal do Autor e de suas testemunhas para indicar o exercício de labor em regime de economia familiar. Tudo leva a crer que a atividade do Autor, até pela movimentação de venda de leite e de gado, era de produtor rural. Na inicial, o Autor afirma que sempre trabalhou em regime de economia familiar, ora como empregado ora como produtor rural (f. 03). Acostou, inclusive, aos autos, cópia de CTPS

em nome de Joaquim Alves Feitoza, com anotações de contrato de trabalho nos anos de 1991 a 2002, tendo o Autor como empregador (f. 30-31). No seu depoimento pessoal, o Autor ratifica as assertivas iniciais, acrescentando que possuía residência na cidade e também na fazenda, sendo que nos finais de semana ficava na cidade. Vejamos (f. 73): Resido em Naviraí há 4 anos, no endereço acima declinado. Antes disso, eu morava no Sítio Novo Paraíso, desde 1971, localizado na estrada que vai para Porto Caiuá, com 24 alqueires. A área total do sítio é de 114,9 hectares, mas pertencia a minha família, sendo herança deixada por meus pais. Posteriormente, houve o desmembramento e foi vendida a metade da propriedade, cujo valor foi passado para o meu irmão Claudionor Passone. Não sei quando ocorreu esse desmembramento e alienação de metade do imóvel. A casa que resido em Naviraí também é herança dos meus pais. Desde 1971, eu tenho a residência na Rua Baltazar Rocha. (...) Eu ficava durante a semana no sítio e vinha para a cidade aos fins de semana. De vez em quando, minha mulher Regina me auxiliava nos serviços do sítio, quando havia muito serviço. O sítio fica a 10 quilômetros da cidade de Naviraí. Inicialmente eu ia do sítio para a residência em Naviraí de bicicleta. Depois eu comprei um Fusca e, mais adiante um Fiat 147. Nunca tive lavoura no sítio. Eu tenho atualmente 30 bezerros. Antigamente eu tinha vacas leiteiras (...) A pessoa de Joaquim Alves Feitoza morava em uma casa no meu sítio, mas não era meu empregado. Ele trabalhava nas propriedades vizinhas. Anotei a carteira de trabalho de Joaquim com receio de problemas futuros, especialmente com receio de ocorrer algum acidente com Joaquim e eu ser responsabilizado. Ele não é meu parente, mas nós temos muita amizade. Raramente Joaquim fazia alguma diária em minha propriedade (...). Portanto, o que se pode notar, pelo depoimento do Autor, é que as suas condições de vida, como, por exemplo, ter residência na cidade e na fazenda e possuir veículos, não condizem com as características de atividade rural exercida em regime de economia familiar. Isto quer dizer que, apesar da assertiva do Autor de que ora foi empregado ora produtor rural, ele e sua família não viviam em regime de economia familiar. Sobre o assunto, diz a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, VII, e 1º, que: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Ademais, os depoimentos testemunhais também lograram demonstrar o labor rural exercido em tal condição. José Aparecido Feitoza afirma (f. 74): Conheço José Passone e Regina Lindaura Passone desde 1991, quando minha família foi morar no sítio do casal, permanecendo ali até 2002. Meu pai é Joaquim Alves Feitoza. Nós trabalhávamos nas propriedades vizinhas e, de vez em quando, também trabalhávamos para José e Regina. Meu pai todos os meses recebia uma espécie de gratificação do casal, mas ele também trabalhava nas propriedades vizinhas. Não sei a razão do registro na carteira de trabalho de meu pai pelos autores (...) Regina por ser doente também ficava alguns dias na residência de sua filha em Naviraí (...) Os autores tinham um veículo, que não me recordo a marca, no qual vinham até Naviraí. Não sei se os Autores tiveram outros veículos (...) Meu pai auxiliava o casal nas atividades do sítio de vez em quando. Quem realizava as atividades habituais do sítio era o Sr. José Passone. Ao final de cada mês, o Sr. José Passone verificava o que meu pai tinha trabalhado e entregava ao meu pai o valor correspondente. Valdomiro Ferreira de Souza asseverou (f. 75): Conheço José Passone e sua esposa, Dona Regina, desde 1985. Na ocasião, eles moravam no sítio de sua propriedade e eu residia em Naviraí. O casal também tinha uma residência em Naviraí, na qual moravam Regina e a filha do casal. Dona Regina ficava na residência da Rua Baltazar da Rocha para cuidar da filha, enquanto ela estudava, o que fez por alguns anos. O Sr. José trabalhava no sítio durante a semana e vinha para a cidade aos finais de semana. Não sei se dona Regina voltou a morar no sítio. Sei que o Sr. José andava em um veículo tipo Saveiro, mas não sei se o bem era de sua propriedade. Conheço o Sr. Joaquim que morou no sítio do Autor, a partir de 1990 até aproximadamente 2000. Joaquim era o caseiro e cuidava do sítio quando o Sr. José não estava em sua propriedade e também fazia algumas diárias para o Sr. José. Não sei se o Sr. José fazia pagamentos ao Sr. Joaquim, mas sei que o Sr. Joaquim fazia diárias nas propriedades vizinhas (...). Além do mais, não estou convencido de que Joaquim Alves Feitoza era integrante da família do Autor. Primeiro, porque Joaquim teve sua CTPS anotada. Segundo, porque os depoimentos das testemunhas revelam que Joaquim Alves Feitoza foi, sim, empregado do Autor. O próprio filho do Sr. Joaquim afirmou que seu pai todos os meses recebia uma espécie de gratificação e que ao final de cada mês, o Sr. José Passone verificava o que meu pai tinha trabalhado e entregava ao meu pai o valor correspondente (f. 74). Nessas circunstâncias, diante da existência de provas contraditórias e da descaracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não é possível a concessão de aposentadoria rural, pelo que resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, posto conceder-lhe nesta oportunidade o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000989-59.2010.403.6006 - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000380-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedidos de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, formulados pelo FRIGORIFICO MERCOSUL S/A, relativamente ao Caminhão Trator SCANIA / R 124 GA 4X2 NZ 360, 2004/2005, placa IMF 4987, de propriedade do Requerente; e pela empresa REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (aditamento de f. 47-86), referentemente ao SEMI-REBOQUE SRNIJU MJSRFR 3E, 2007/2007, placa DVS 2791, em nome do antigo proprietário, cuja titularidade atual é da RODO REI TRANSPORTES LTDA. Informam que referidos veículos foram apreendidos em 07/03/2010, quando eram conduzidos por ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, empregado da MERCOSUL, por estar transportando armas e drogas. A carga de carne congelada que era transportada foi liberada. Já foi realizado exame pericial dos veículos, pelo que pedem que sejam restituídos. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e cópia do contrato social da empresa MERCOSUL (f. 9). Às f. 47-86, a empresa REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA aduziu ser a atual proprietária do SEMI REBOQUE, pedindo sua inclusão no pólo ativo. Juntou documentos (contrato social e alterações) para demonstrar a modificação da razão social (de RODO REI TRANSPORTES LTDA para REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA). Voltaram os autos ao Parquet, que postulou a extinção do feito em relação a FRIGORIFICO MERCOSUL S/A, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade de parte, eis que o veículo pertence, em realidade, ao credor fiduciário. No mérito, opinou pelo indeferimento dos pedidos, visto que os veículos foram apreendidos foram utilizados para o tráfico internacional de entorpecentes (f. 88-94). DECIDO. Com a devida venia, entendo não ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. Conquanto a Requerente (MERCOSUL) não tenha o domínio sobre um dos veículos, não se pode negar que ele tem a posse, em razão de contrato de financiamento clausulado com garantia fiduciária. A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento que o terceiro tem direito de apresentar embargos para ter consigo o bem (móvel ou imóvel) com fundamento exclusivo na posse, quando esse bem é apreendido, penhorado, seqüestrado etc (a propósito, ver súmula 84 do STJ). À minha ótica, a parte só não teria o direito de requerer a restituição do automóvel se, em razão da inadimplência do contrato, a credora fiduciária estivesse requerendo a retomada da posse do bem alienado fiduciariamente (ou a busca e apreensão), para, com isso, ressarcir-se do valor das parcelas em atraso. Entretanto, não há sinalização, nos autos, de que a Requerente esteja em atraso com as parcelas do financiamento. Assim, entendo que a parte ativa tem legitimidade para requerer a devolução de um dos veículos (o CAMINHÃO). Entretanto, há outras questões que inviabilizam o deferimento dos pedidos de restituição. Primeiramente, a empresa REITER não juntou cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo SEMI REBOQUE (f. 52). Já a empresa MERCOSUL deixou de trazer aos autos documento que demonstre os poderes de representação a JOAQUIM LUIZ REITER, subscritor da procuração de f. 16. Os documentos de f. 38-43 não estipulam qual dos diretores detêm poderes para representar a S/A em juízo, bem assim não informam se a representação dar-se-á em separado ou em conjunto com outro diretor. E mesmo que sanados esses defeitos formais, verifico que as devoluções dos veículos ainda não se encontram em termos para serem deferidas. É que não restou provado, até o momento, se ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO era, realmente, empregado da MERCOSUL, a justificar a condução dos veículos. Também não ficou esclarecido quais as relações que o outro réu, MÁRIO APARECIDO RODRIGUES, tinha com a empresa MERCOSUL, ao ponto de utilizar os veículos apreendidos para transportar drogas, armas e munições (ver depoimento de f. 25-26). Esses esclarecimentos são imprescindíveis para a solução deste incidente processual, e, ao que parece, somente por ocasião da sentença, com a apreciação ampla das provas, é que o juízo terá condições de decidir sobre a restituição dos veículos, devolvendo-os aos seus titulares ou, eventualmente, decretando o perdimento. Por ora, resta claro o interesse da manutenção da apreensão dos bens em referência, no mínimo até a sentença. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO dos veículos em comento, sem prejuízo de reapreciação dos requerimentos por ocasião da sentença. DEFIRO a inclusão da empresa REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA no pólo ativo, anotando-se no SEDI. Regularizem os Requerentes os defeitos formais apontados nesta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (da ação penal nº 0000190-16.2010.4.03.6006) e do pedido de destinação dos bens apreendidos (autos nº 0000586-90.2010.4.03.6006). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-83.2010.403.6006 - FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão e perdimento do veículo FIAT STRADA FIRE, ano/modelo 2003/2003, chassi 9BD27801032380758, cor branca, placas AKV-7389 - Guaíra/PR, de sua propriedade. Alega que em 06/05/2010 foi abordado por policiais do DOF, na estrada vicinal que dá acesso ao Paraguai, quando teve o citado veículo apreendido por estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal (05 pneus). Afirma ser flagrante a desproporção entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, pelo que não se justifica o perdimento do bem. Assevera que levando em conta a disparidade de valor entre o veículo e as mercadorias apreendidas, tem direito líquido e certo à liberação do bem, sob pena de confisco, o que é definitivamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Adequada a inicial aos ditames da Lei n.

12.016/2009 (f. 30/34), foram requisitadas informações à Autoridade Impetrada e dada ciência da impetração ao Procurador da Fazenda Nacional (f. 36/40). Nas informações, sustentou o Impetrado a legalidade do ato declaratório de perdimento em questão, mormente pelo histórico do autuado, que responde a outros oito processos naquela Inspeção, sendo, portanto, reincidente no cometimento de infrações à legislação aduaneira. Lembrou que o ato administrativo goza da presunção de certeza e veracidade, reputando-se legítimo. Observou que em consulta ao seu sistema interno, constatou que, só no ano de 2010, o veículo apreendido registra 52 (cinquenta e duas) passagens em direção ao Paraguai, o que corrobora a evidência de práticas reiteradas na ilicitude. Por fim, aduziu que além de legítima a proposição de perdimento do veículo, tal medida despertará um efeito pedagógico positivo. Também anexou documentos autos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; In casu, entendo não estar presente um dos pressupostos necessários para o deferimento da liminar vindicada, isto é, a plausibilidade da fundamentação jurídica. A mercadoria apreendida (pneus) e que estava sendo transportada no veículo reivindicado pelo Impetrante está sujeita à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de não ter sido efetuado o pagamento dos tributos respectivos, tratando-se, pois de importação irregular. Via de consequência, em regra, o veículo que estava a transportar as mercadorias descaminhadas ficam também sujeitos à pena de perdimento, na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, dès que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Pois bem. O Impetrante alega na inicial que não estava utilizando seu veículo para a prática de qualquer ilícito. Contudo, essa não parece ser a realidade constatada, pelo menos ao nível de uma cognição perfunctória. Com efeito, em que pese alegue e até mesmo demonstre o Impetrante haver indiscutível desproporção entre a avaliação dos cinco pneus apreendidos (R\$351,15) e o valor do veículo que os transportava (R\$17.437,00), pelos documentos acostados às informações da autoridade apontada como coatora, tudo indica não ter sido esta apreensão um fato isolado. Ao contrário disso, os indícios e demais processos administrativos a que responde o Impetrante conduzem à inevitável conclusão de que se trata de contumaz praticante de infrações aduaneiras, o que compromete a aplicação, neste caso, do invocado princípio da insignificância. Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam não ser a sanção de perdimento medida flagrantemente despropositada, deve o Impetrante arcar, em princípio, com as consequências legais pela irregular introdução das mercadorias. Assim sendo, a meu juízo, não há falar em desproporcionalidade entre o valor econômico dos pneus transportados e o do veículo apreendido, razão suficiente para que seja mantida a decisão que decretou o seu perdimento. Diz-se isso porque apesar de a pena de perdimento revelar-se como sanção administrativa extrema, cuja aplicação pode caracterizar como ato ilegal e abusivo, não há porque não ser aplicada ao caso dos autos, porquanto aqui há aparente reincidência no cometimento de infrações à legislação aduaneira. Ante o exposto, impõe-se reconhecer, neste momento processual, a legalidade do ato de apreensão do veículo em questão, pelo que INDEFIRO a medida liminar postulada. Intime-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001007-80.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-13.2010.403.6006) JEFERSON LUIS DA SILVA (MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o requerente para que junte nos autos as certidões de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar, da Justiça Federal do Paraná, da Justiça Estadual da Comarca de São Jorge do Oeste/PR, do Instituto Nacional de Identificação (por meio do núcleo local) e dos Institutos de Identificação de Mato Grosso do Sul e Paraná. Intime-se. Com a juntada de tais certidões, nova vista ao Parquet Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-86.2009.403.6006 (2009.60.06.001080-2) - REGINALDO FERREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000261-18.2010.403.6006 - CANTAURA DA COSTA VAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000035-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000035-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VITOR MARTINES GONCALVES (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Considerando que o acórdão de f. 545 decretou extinta a punibilidade do réu, e tendo em vista a certidão de trânsito em

julgado de f. 548, comunique-se a Justiça Eleitoral, a Corregedoria de Polícia Federal neste Estado e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual do réu. Cumpridas todas as providências e juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, anotando-se a baixa findo. Intemem-se.

0001025-60.2003.403.6002 (2003.60.02.001025-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito neste Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 326, comunique-se à Justiça Eleitoral, à Corregedoria da Polícia Federal neste Estado e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual do réu. Juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, anotando-se a baixa findo. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000957-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) Considerando a certidão de fl. 267 verso, declaro preclusa a prova testemunhal. Outrossim, depreque-se o interrogatório do réu. Cumpra-se. Intime-se.

0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada para se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

I-RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 273, 1.º B, inciso I e V do CP, com base na prova produzida no inquérito policial. Narra a inicial, em síntese, que, o acusado no dia 28 de novembro de 2009, por volta das 07h em uma estrada vicinal, próxima ao local denominado Igrejinha, Mundo Novo/MS, foi preso em flagrante delito transportando 06(seis) cartelas do medicamento Cialis, perfazendo o total de doze comprimidos, cujo comércio é proibido no Brasil. A denúncia foi recebida em 22/01/2010, fls. 145/9 dos autos dos autos. O réu foi notificado em fls. 176 dos autos. O réu apresentou defesa preliminar em fls. 186/7. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fls. 298-300 e 313-4. A testemunha de defesa foi ouvida às fls. 251. O réu foi interrogado às fls. 341-44. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 351/7), conclamou pela condenação do réu pelo artigo 273, 1.º mas com as penas do crime de tráfico ilícito de entorpecente. Em alegações finais de fls. 386/90 dos autos, a defesa pontuou a absolvição do acusado porque não há provas de inserção no mercado nacional do medicamento questionado; que incide o in dubio pro reo; que o réu é primário e de bons antecedentes, devendo tais circunstâncias ser ponderadas na aplicação de eventual pena. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a pretensão do Ministério Público Federal para que o julgamento do feito aguarde a juntada de todas as certidões. Primeiro, a Constituição resguarda o direito a um julgamento justo dentro de um prazo razoável. Segundo, tal direito se sobressai principalmente por se tratar de réu preso. A. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 273, 1.º B, inciso I e V do CP, importação clandestina de medicamentos, ficou demonstrada. O auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 do IPL, aliado ao laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 122-9, dão conta de que foram apreendidas seis cartelas de Cialis num total de doze comprimidos, origem estrangeira, e sem registro na vigilância sanitária. O laudo de Exame em Produto Farmacêutico (fls. 122/9), é prova firme e contundente de que há a materialidade delitiva, no qual os experts concluíram que: tratam-se de cartelas falsificadas do medicamento de nome comercial Cialis, produtos impróprios para o consumo, por não possuírem a chancela da Anvisa quanto à sua eficácia, qualidade e segurança. O acusado, portanto, ao praticar a conduta proibida de importar produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que introduziu clandestinamente em solo brasileiro, proveniente do Paraguai, sem o registro exigido e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, realizou uma das figuras típicas descritas no artigo 273, 1.º-B, inciso VI, do CP, sujeitando-se às penas nele cominadas. Irrelevante, para a perfectibilização deste crime que o produto seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Basta a realização de qualquer das ações previstas no 1º (importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou distribuir ou entregar a consumo) em relação a produtos ... VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Todavia, não pode ser condenado pelo delito de importação de medicamentos não registrados no órgão de vigilância sanitária previsto no artigo 273, 1.º B, inciso I e V do CP. Tal delito tem como bem jurídico a saúde pública, equivalente, pois ao delito de tráfico ilícito de entorpecente. É preciso ter em mente que o medicamento é também entorpecente, só que a droga não é lícita, tanto que ambos têm como bem jurídico a saúde pública. Não é novidade para ninguém que a atividade legislativa vem, nos últimos anos, sendo desenvolvida sob indiscutível e censurável influxo de conveniências políticas e/ou de pressões sociais. Legisla-se ao sabor da ocasião. Se os índices de criminalidade aumentam, com o surgimento de novas condutas delitivas ou o recrudescimento de práticas antigas, a solução que se tem buscado é sempre a mesma: aumento de pena, endurecimento de regime etc. Incapaz de estabelecer ele próprio

políticas preventivas consistentes, o Estado brasileiro encontra, na edição de leis severas, uma forma de dar explicações à sociedade. O resultado dessa prática não tem se revelado eficaz, como provam os dados estatísticos freqüentemente divulgados pela imprensa. Para ficar em uma situação que é de conhecimento público, poder-se-ia dizer que a chamada Lei nº 8.072/90 não foi capaz de conter a prática de crimes hediondos. O que se verificou, ao contrário, desde a edição daquele diploma legal, foi um aumento significativo de pessoas condenadas pelos delitos ali previstos. Essa fúria legiferante seria apenas mais uma manifestação inofensiva da cultura da improvisação, não fossem as graves complicações que ela acarreta no campo da aplicação da lei. A consequência primeira da elaboração de leis sem que se avaliem, de início, as possíveis consequências é a instauração de incongruências no sistema normativo, problema que, ao fim e ao cabo, fica para ser resolvido pela jurisprudência. Um pouco mais de calma, de prudência, de avaliação prévia contribuiria, sem dúvida, para evitar, já na fase de elaboração das normas, o surgimento dessas imperfeições. Não há nada à vista, no entanto, que pareça suficiente para deter a compulsão legislativa. Quando não é lei elaborada às pressas, é medida provisória, e assim caminhamos. Não se está aqui, evidentemente, negando gravidade aos chamados crimes hediondos. Sendo a segurança pública uma das questões que maior preocupação tem suscitado na sociedade brasileira, seria mesmo inadmissível que o legislador se pusesse inerte, nada fazendo, no âmbito de suas atribuições, para enfrentar o problema. Um dado inquestionável, porém, é que a simples edição de leis severas não tem aptidão, por si só, para a resolução dessa grave situação. É preciso - e isso é de uma obviedade que salta aos olhos - combinar atuação legislativa eficiente com elaboração de políticas preventivas de segurança pública. A Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 02.07.98), ora posta sob exame, é mais um desses diplomas que padecem de imperfeições evidentes, defeito que só se pode atribuir a esse fenômeno que se poderia denominar, à falta de termo mais preciso, de legislatura de ocasião, o qual, se é que isso serve de consolo, não é característico apenas de nossa cultura. Só se pode compreender tais exageros, diz Miguel Reale Júnior ao comentar o diploma mencionado, pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de casos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Este fenômeno, não ocorrente apenas entre nós, é examinado por Michele Correrá et alli, segundo os quais pretende-se assim trocar a ilusão de segurança por votos.. Também Alessandro Baratta e Sérgio Moccia, observa o eminente professor, analisam fenômeno parecido na Itália, onde por igual se legisla casuisticamente, ao sabor dos fatos, de forma panfletária, tal como tem continuamente sucedido no Brasil, em especial na elaboração desta Lei 9.677 e da Lei 9.695, de 20.08.1998, não por acaso a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o tempo de recesso branco na fase pré-eleitoral (A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. RT-763:maio de 1999. 88º ano. p. 415-31). Embora não pareça ser o caso de assumir a tese da inconstitucionalidade, proclamada pelo eminente professor Reale Júnior, uma vez que a adulteração de remédios configura, por sua nocividade intrínseca, conduta que merece severa reprimenda criminal, o fato é que a lei em comento contém impropriedades visíveis, sendo uma delas o quantitativo da pena mínima prevista e outra a reunião, em um só tipo penal, de condutas que mereceriam tratamento diverso pelo legislador. Para ilustrar o primeiro caso, tome-se, a título exemplificativo, o crime de homicídio simples, descrito no caput do art. 121 do CP, cuja pena mínima é de 06 anos, e dois delitos previstos na Lei nº 8.072/90: o tráfico ilícito de entorpecentes e a tortura. O tráfico, cuja gravidade ninguém contesta, na data dos presentes fatos (29-05-2002), tinha pena mínima de 03 anos (com o advento da Lei nº 11.343/2006 a pena mínima foi alterada para 05 anos); a tortura, de sua vez, crime tão repugnante que mereceu especial atenção do legislador constituinte, tem pena mínima de 02 anos, sendo esta aumentada para 08 anos se resulta morte (art. 1º, 3º, da Lei nº 9.455/97). Como exemplo do segundo, basta dizer - sendo isso assinalado no artigo do emérito professor - que a lei incrimina do mesmo modo o adulterador ou falsificador do remédio e aquele que, não realizando conduta de adulteração, expõe à venda remédio sem que para tanto detenha autorização legal. Também aqui pode ser lembrada a circunstância de o legislador ter, de forma absurda, feito incluir, no 1º-A, entre os produtos objeto do art. 273, punidos com severíssimas penas, os cosméticos (destinados ao embelezamento) e os saneantes (destinados à higienização e à desinfecção ambiental), ferindo, assim o princípio da proporcionalidade (Delmanto, citado por Capez, p. 220). Essas considerações foram feitas, em verdade, com um único propósito: mostrar que a pena mínima prevista no art. 273 do CP e seus respectivos parágrafos (10 anos de reclusão) é, para casos como o presente, flagrantemente desproporcional. A proporcionalidade da pena, adverte René Ariel Dotti, é uma exigência de dupla face. De um lado deve traduzir o interesse da sociedade em impor medida penal necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59); de outro deve garantir ao condenado o direito em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito.... Para Zaffaroni, prossegue o renomado professor, a exigência de segurança jurídica impõe um limite para a reação penal, limite esse que deve ser procurado pela racional proporção entre a quantia do injusto e da culpabilidade com a quantidade da pena (in Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 64). A evidente desproporcionalidade da pena mínima cominada no tipo penal é motivo bastante para que se afaste a sua adoção no caso concreto, restando ao aplicador duas soluções possíveis. A primeira delas é, proposta a arguição de inconstitucionalidade, recusar simplesmente a sua aplicação. Esse, no entanto, não parece ser o melhor caminho. É que a pena, abstratamente analisada, não padece, em princípio, de vício de inconstitucionalidade. A exposição de motivos da lei que fez elencar o crime em comento na categoria de delitos hediondos dá bem a idéia da gravidade que lhe é inerente. A incidência da ação de fraudadores inescrupulosos, ávidos de empreendimento ilícito, ainda que à custa da disseminação de substâncias nocivas, a até danosas, à saúde, hoje, diz o documento, vem ocorrendo com freqüência, explorando a fé pública, com a falsificação de medicamentos, em sua maioria auto-usáveis pelo povo (...) Entendemos que delitos como esses causam enormes danos à sociedade e também à economia popular, pois que atingem as classes menos favorecidas que buscam no preço mais barato, e na alternativa de auto-medicação, sem prescrição médica, à solução paliativa de seus males físicos, devendo ser, portanto, também o delito de falsificação de medicamentos

classificado como crime hediondo e seu agente sujeito às restrições e às insuscetibilidades alinhadas no art. 2º e seus parágrafos, da lei ora modificada no presente Projeto de Lei. Descartada a primeira via, sobra ao julgador um segundo critério a ser adotado: recolher, no corpo do sistema normativo, fundamentos jurídicos que sirvam de substrato à aplicação de uma pena justa. Sabido, pela peculiaridade do problema, que qualquer solução encontrada não estará totalmente isenta de críticas, desde logo é conveniente advertir para o fato de que, na escolha do critério a ser fixado para a chamada pena justa, não poderá o aplicador arrogar-se o direito de escolher, arbitrariamente, um montante de pena que julgue necessário à reprimenda da conduta. Uma atitude assim tomada seria censurável não apenas por sua índole autoritária, mas também porque lhe faltaria a necessária motivação, requisito indispensável de toda a decisão judicial (art. 93, IX, da CF). Ao julgador, em casos como o presente, não é dado o direito de simplesmente dizer: A pena mínima cominada (10 anos de reclusão) é desproporcional; parto, portanto, da quantia de 01 ano de reclusão. Afastar a aplicação da pena desproporcional à base de interpretações hermenêuticas hauridas do sistema normativo, buscando parâmetros possíveis de concretização do direito, eis a tarefa a ser desempenhada. O objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é, no dizer de Fernando Capez, a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. Todos têm, individualmente, assinala o autor, direito ao ar, à água, etc., obviamente saudáveis; sempre que esse direito for individualmente violado, teremos um crime de perigo ou de dano individual. Dessa forma, se eu coloco veneno no copo d'água de meu inimigo e sucede seu óbito, minha conduta será enquadrada no crime de homicídio. Tal não ocorre se minha ação criminoso atingir uma coletividade, por exemplo, o envenenamento de reservatório de água potável. Essa conduta, dado o perigo de dano a um número indeterminado de pessoas, deverá ser enquadrada no crime do art. 270. Nesse sentido é a lição de Carrara, em seu *Programma*, 3.170 e 3.171: O vaso d'água destinado a um só, o ar do meu aposento, o alimento que para mim só é preparado, serão objetos de um direito que me é exclusivo. Mas, se tem em conta o ar que circunda uma coletividade de pessoas, a água que a todos é destinada para desalteração da sede, os víveres expostos à venda em público, de modo que possam vir a ser alimento de indeterminado número de consorciados, é manifesto que em tais condições o ar, a água e os víveres tornam-se objeto de um direito social, atinente a cada um dos consorciados, bem como a toda a coletividade... (in *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva. v. 3, p. 203-4). Diante dessa constatação, não seria de todo despropositado (já se falou que qualquer opção tomada não estaria isenta de críticas) tomar a pena mínima do delito de tráfico de entorpecentes vigente ao tempo dos fatos (Lei nº 11.343/06, art. 33) como parâmetro para a realização da dosimetria nesse caso específico. Assim como os delitos contra a saúde pública, o tráfico ilícito de substância entorpecentes também tem, como bem jurídico, a saúde pública. O tráfico, do mesmo modo, não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato. A vantagem (se é que se pode usar o termo) de adoção desse critério é que o quantitativo da sanção mínima cominada ao tráfico de entorpecentes consiste em parâmetro que parece justo para a penalização da conduta. Nem se estaria negando a gravidade do delito, nem se estaria impondo ao réu pena flagrantemente desproporcional à conduta praticada. Às objeções eventualmente levantadas contra escolha, pode-se responder com a advertência de que o caso é de exceção, e assim deve ser tratado. Esse exercício hermenêutico não é totalmente estranho ao direito penal. Fernando Capez, por exemplo, menciona caso de intrigante hipótese em que se fala em emprego da analogia em tipo incriminador, para beneficiar o réu. O art. 12, 1º, II, da Lei nº 6.368/76, adverte, incrimina o agente que semeia, cultiva ou faz a colheita de planta com efeito psicotrópico, sem distinguir se a conduta é praticada com o fim de tráfico ou consumo pessoal. Trata-se de figura equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes, apenada com igual severidade, estando previstas nas mesmas penas. À vista disso, indaga-se: como enquadrar o agente que planta droga para uso próprio, como o estudante que mantém, em seu quartinho, um pequeno canteiro onde cultiva *Cannabis sativa* L (maconha), para fumar sozinho, de vez em quando? Entendemos que se trata de fato atípico, o qual não se enquadra nem na figura equiparada ao tráfico (se a finalidade é para consumo, não pode existir tal comparação), nem no do art. 16 da Lei de Tóxicos, que somente tipifica as condutas de adquirir, guardar e trazer consigo a droga. Assim, não há que se falar em analogia para tipificar tal conduta. Prevalece, no entanto, o entendimento de que, em princípio, o fato deveria ser enquadrado no art. 12, 1º, II, já que lá estão contemplados todos os casos de plantio, sem distinção; porém, para evitar uma injustiça, aplica-se analogicamente a norma do art. 16, a qual deve ser estendida para alcançar o plantio para uso próprio, a fim de evitar flagrante injustiça (op. cit. pp. 38/9). Aliás, como adverte o eminente Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, ao discorrer sobre a utilização da analogia em Direito Penal, a criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (in *Direito Penal*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 04). Seria desnecessário dizer que todo esse esforço de argumentação deve-se ao fato de que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. O juiz que interpreta uma lei, ensina Karl Larenz, almejará sempre julgar não só segundo a lei, mas, para além disso, também com justiça. Sempre que o juiz se decide por uma entre várias pelo menos à primeira vista possíveis interpretações da lei, ou concretiza um princípio geral de direito, fá-lo tendo em vista, ao fim e ao cabo, uma decisão justa. A sua própria consciência jurídica - isto é, a sua representação e convicção do que estaria certo como regime de um caso assim - acabará então por ser decisiva em caso de dúvida (in *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Gulbenkian, 1978. p. 272-3). Nessa mesma linha vai a interpretação que do princípio da humanidade da pena

extraem Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. Entendemos que o princípio da humanidade das penas, ensinam os renomados autores, tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa - o geral - como a ação judicial - particular -, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo. Comprovados os extremos fáticos que conduziram a uma violação de tal princípio no caso concreto, entendemos que a sentença, como ato que diz o direito, não pode ser o antijurídico, ou seja, não pode violar o princípio da humanidade (in Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 178). A jurisprudência em casos tais manda aplicar a pena do tráfico por flagrante desproporcionalidade. No mesmo sentir: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200172000036832 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2005 Documento: TRF400104256 Fonte DJU DATA:02/03/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Assim, entendo que o crime mais grave na hipótese é o crime de tráfico pelo fato de atingir maior número de pessoas. Destarte, porque ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser condenado o réu como incurso no art. 273, 1º-B, inciso VI, do CP, com a aplicação da pena prevista como tráfico ilícito de entorpecente. Com lastro na fundamentação suso esposada, à vista das peculiaridades que permeiam o presente feito, tão-somente para fins de fixação da pena, aplica-se analogicamente a regra prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual comina as sanções de reclusão, de 5 (cinco) anos a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. B. autoria A autoria é certa. O acusado em seu interrogatório policial confessou o delito, aludindo: Que em razão das férias, foi convidado por Wigner para efetuarem uma viagem até Salto Del Guairá/Py; que adquiriu alto-falante, celular maquiagem e o medicamento Cialis. Seu colega, Weigner de Oliveira Pereira, em seu interrogatório policial, de fls. 07/8 dos autos, categoricamente aponta a culpabilidade de Divino pelo delito em apreço ao afirmar que o medicamento Cialis apreendido foi adquirido no Paraguai. O flagrante, certeza visual do delito, aponta que DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA foi preso transportando seis cartelas de Cialis perfazendo o total de doze comprimidos, ambos de origem estrangeira, e sem registro na vigilância sanitária. As testemunhas em juízo, Emerson Silva de Souza, Wanderley Alves dos Santos e Luciano Valdir Schneider atestam a culpabilidade do acusado. Mais precisamente, a testemunha Emerson Silva de Souza alude: durante ronda na Br 163 em conjunto com a Receita Federal, avistaram um comboio de carros, que se evadiram quando avistaram os policiais, conseguiram abordar um Ford Fiesta, e que em seu interior havia vários pacotes de cigarro, um carona se identificou como Policial de Goiás consigo havia comprimidos de CIALIS, que adquiriu no país vizinho, e vários cheques em nomes de terceiros que trocava com juros de 10%, não se recordando os valores, o destino dos cigarros seria Goiânia, e que a mercadoria seria para comercialização.; o réu Divino confirmou ser dele os materiais apreendidos, e que não era a primeira vez que fazia esse tipo de viagem. No mesmo passo a testemunha Luciano Valdir Schneider: Se lembra que quatro veículos estavam vindo do Paraguai e quando avistaram a polícia deram meia volta, conseguiram abordar um dos veículos, dentro do carro havia grande quantidade de cigarro e comprimidos de CIALIS, e alguns cheques na carteira de Divino para agiotagem, e o motorista ganharia R\$ 1.000 (mil reais) para esta viagem e que era a segunda vez que fazia isso; que os cigarros pertenciam ao dono do veículo que possui uma banca em sua cidade. Por fim, a testemunha Wanderley Alves dos As, registra: Estavam na região de fronteira e receberam informações de um usuário da Br 163 sobre alguns carros suspeitos, avistaram um comboio, mas que conseguiram abordar apenas um Corsa Sedan na cor vermelha, constatou grande quantidade de cigarro, o Sr. Divino se identificou como Policial Militar, e com ele foi encontrado cartelas do remédio CIALIS, e também possuía alguns cheques para agiotagem, o Sr. Weigner disse que ganharia R\$ 1.000,00 (mil reais), que o destino seria Goiás, que o carro seria de um conhecido de Divino, que no ato da

prisão Divino se desesperou e que Weigner ficou mais tranquilo, e a colaboração foi parcial. O acusado em seu interrogatório judicial afirmou, que estava de férias passeando, convidado por um amigo, que o remédio é de uso próprio, lhe faz bem e que comprou em Goiânia, os cheques e movimentações bancárias são de negociações de compra e venda de motos e carros, tinha consigo 6 cartelas do medicamento (dois comprimidos cada), que o remédio é seu e que os cigarros era de Weigner, nunca foi preso ou processado, sabe porque está sendo processado; que Saiu de Goiânia, convidado por Weigner, no Paraguai saiu para comprar algumas coisas para como auto-falantes, celulares e maquiagem para sua mulher, e que depois voltou a se encontrar com Weigner para voltar ao Brasil, que adquiriu o medicamento no camelódromo em Goiânia, que os cheques são de vizinhos como garantia para troca, e que as vezes cobra juros, que os depósitos não são usados como encomenda para compras no Paraguai; Quando comprou o medicamento CIALIS, pagou pelos comprimidos a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) a cartela, e que lhe faz bem o uso. Esta afirmação colide com seu depoimento policial por meio do qual confirma que os medicamentos foram comprados no Paraguai. Aliás, as testemunhas em juízo também afirmaram isso, sem falar nas circunstâncias. Apreensão da mercadoria em zona de fronteira, desacompanhada de nota fiscal, de um bem sem autenticidade reconhecida pela ANVISA. Por outro lado, os extratos apreendidos em poder do acusado denotando expressivo respaldo bancário, incompatível com a profissão de policial, vários cheques em seu poder de terceiros, denotam que o medicamento apreendido teriam conotação comercial. Evidentemente, que o acusado DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA se mostra culpado pelo crime de importação clandestina de produtos farmacêuticos, sem autorização para tanto, previsto no artigo 273, 1.º B, inciso I e V do CP, mas com a pena do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e sua causa de diminuição prevista no artigo 33, 4.º da Lei 11.343/06. Dosimetria da Pena. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. No que concerne aos antecedentes, não há nada que o desabone. Não há nos autos elementos dados como registros negativos que permitam a avaliação de sua personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência. Os motivos do crime são normais. As circunstâncias do crime não o desfavorecem, pois o acusado não reagiu à prisão. As conseqüências do crime não foram graves. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Portanto, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito de importação clandestina de medicamentos. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o acusado confessou o delito, na fase policial, merecendo a causa atenuante da confissão. Não há agravantes. Assim, diminuo a pena em 1/6 para o total de cinco anos de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, vejo que há causas de aumento de pena da internacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 1/6, perfazendo o total de 6 anos. Outrossim, vejo que o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista do 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu é primário, de bons antecedentes, e não integra organização criminosa. Diante da pequena quantidade de medicamentos, doze comprimidos, reduzo a pena em seu 1/2 (metade) chegando ao total de três anos de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 500 (quinhentos) dias-multa, a qual, considerando a existência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 300 (trezentos) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena definitiva, quanto ao delito do art. 273, 1.º B, inciso I e V do CP, mas com a pena do art. 33, caput da Lei 11.343/2006, combinada com o artigo 40, inciso I e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos de reclusão, e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada, 3 anos de reclusão, é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, o que aproveita ao acusado, pois tem sua pena é de três anos de reclusão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR O RÉU: DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA, às sanções previstas no art. 273, 1.º B, inciso I e V do CP, a cumprir a pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 3 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, escolhida pelo juízo da execução; bem como a pagar o valor correspondente a e 300 (trezentos) dias-multa DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral com fator de progressão em um sexto da pena aplicada. O réu deve responder a eventual recurso em liberdade, tendo em vista que foi agraciado com

pena restritiva de direito. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura clausulado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Condene o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Sentença tipo DI- RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO E MARIO APARECIDO RODRIGUES, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/06 e 17 parágrafo único e 18, ambos combinados com artigo 19 da Lei 10.826/2003, em cúmulo material e concurso de pessoas, e Mário Aparecido Rodrigues como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que no dia 07 de março de 2010, por volta das 10 h 30 min na rodovia MS 141, Km 13, saída de Ivinhema, Antônio fora preso transportando armas e drogas, irregularmente importadas do Paraguai em um caminhão a pedido do outro acusado Mario. Os acusados foram notificados preliminarmente, em fls. 146-7 e as apresentaram em fls. 197-8 e 240-1 dos autos. A denúncia foi recebida em 23/03/2010, fls. 121-4 dos autos. Foram ouvidas testemunhas em fls. 258-67 pelo método audiovisual. Os réus foram interrogados em fls. 268-70. O MPF apresenta alegações finais às fls. 405/413 dos autos conclamando a condenação dos acusados pelos delitos dos artigos capitulados na denúncia com exceção do artigo 35 da Lei 11.343/2006. A defesa de Antônio Rodrigues de Carvalho apresenta alegações finais Às fls. 419/37, sustentando: a absolvição porque não está provada o seu conhecimento da droga, por ausência de dolo; que não há provas suficientes para sua condenação; que se fosse condenado a justiça estadual deveria julgar o fato pela inexistência de internacionalidade apta a atrair a competência da justiça federal; que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4o. da Lei 11.343/06; aplicação da delação premiada. O acusado MARIO APARECIDO RODRIGUES apresenta suas alegações finais em fls. 439/63 dos autos sustentando: que a Justiça é incompetente para apreciar o fato; que não há prova contundente de sua participação no crime; que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência a justiça federal para apreciar a demanda. Pelo auto de apreensão de fls. 10 denota-se que foram apreendidas 171 quilos de maconha, três quilos de cocaína, várias armas e munições importadas. A internacionalidade do tráfico internacional de drogas armas e a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, cocaína, e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...)7. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Vale frisar que o C. STJ (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei. Igualmente, a internacionalidade do delito de tráfico de armas é cristalina, pois segundo o laudo de exame de arma de fogo de fls. 361, os rifles são de origem alemã e Belga. A materialidade delitiva é evidente quantos aos crimes previstos no artigo 33 caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. O auto de apreensão de fls. 10/11 dos autos, aliado ao laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls. 14, e ao laudo de exame vegetal de fls. 177/184 denotam que apreenderam 171,80 quilos de substância entorpecente ilícita, vulgarmente conhecida como maconha, bem como 3,190 quilos de cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil, e importadas do Paraguai. Do mesmo modo, a materialidade delitiva é manifesta quantos aos crimes previstos no artigo 17, parágrafo único e 18 c/c artigo 19 da Lei

10.826/2003. Vejo que pelo auto de apreensão de fls. 10/11, aliado ao laudo de exame de arma de fogo de fls. 360, e do laudo de exame de munição de fls. 372/395 denotam que foram apreendidos duas armas longas, uma arma curta sem numeração e um revólver taurus, 38, setenta e nove munições 7,62, duas munições 30 winmac e várias munições 38. Pelo laudo de exame de arma de fogo, tais aparatos encontram-se aptos a serem usados. Ainda o aludido auto nos indica que os fuzis apreendidos são de calibre restrito. Contudo, trata-se de um caso de progressão criminosa. O acusado deve responder pelo crime mais grave, maior, unicamente, que é o tráfico internacional de arma de fogo e não conjuntamente por este e porte ilegal do revólver, até porque o acusado também tinha em seu poder os fuzis. o conteúdo do tipo penal mais amplo, tráfico internacional, absorve o de menor abrangência. É nítida a configuração de consunção. Critério da consunção- lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime(norma consumida) é fase de realização de outro(norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio major absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em ralação de espeis a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antefato(ante factum), do pós-fato(post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior(v.g, a lesão corporal em ralação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior(v.g, a venda da res furtiva pelo agente) a outro ais grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitua o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.o a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. - São Paulo: editora revista do tribunais, 2002. A autoria delitiva do acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, do mesmo modo, é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO efetivamente transportou a droga e as munições importadas do Paraguai em seu veículo. Em seu interrogatório policial, o acusado afirma que as drogas consistente em maconha e cocaína e as armas foram colocadas dentro da cabine do caminhão. Aliás, o flagrante, certeza visual do delito, nos informa que no dia 07 de março de 2010, o acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO fora preso com as drogas e as armas e munições relacionadas no auto de infração. Igualmente, a prova testemunhal colhida em juízo dá conta disso. A Testemunha Alcemir Mota Cruz nos alerta: que no interior do caminhão conduzido pelo acusado foi encontrada uma arma calibre 38 e maconha; que o transporte seria a pedido de uma pessoa chamada Mário; na delegacia, foi encontrada também cocaína, dois fuzis, e uma outra arma (sem identificação de modelo), munição e mira, sendo o 38 de Antônio estando a arma totalmente municada; que a quantidade de maconha seria de aproximadamente 170 Kg; que não se recorda da quantidade de cocaína; Que Sr. Antônio sabia o que estava transportando. No mesmo passo, a testemunha Emerson Antônio Ferraro nos informa que o motorista do caminhão Sorriso levava a mercadoria para o Rio de Janeiro a pedido de Mário; que o motorista do caminhão sabia o que estava transportando e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que conhecia o Mário a longa data que chegaram a trabalhar juntos; que este era dono de um Vectra prata, que namorava uma pessoa que era diretora de uma escola, tentaram encontrá-lo, mas não obtiveram êxito. Outro ponto que ressalta a culpabilidade do acusado foi o fato de a testemunha revelar que : Motorista nervoso durante abordagem. No mesmo passo, a testemunha João José Santana nos pontua que o colega Alcemir identificou uma arma no outro caminhão; que em vistoria mais minuciosa encontrou de baixou do banco do carona 2 fuzis e munições; que posteriormente encontraram drogas; que a carga estaria sendo levada para o Rio de Janeiro; que ficou sabendo do Mário, mas que não participou das filmagens feitas no dia anterior em investigação; que não participou da prisão de Mário, somente na do motorista do caminhão. Por fim a Testemunha Nilson Zoccaro Zanzarin Ribeiro Negrão, o qual afirma: Que ouviu os policiais e o motorista do caminhão o Sorriso; que o motorista sabia o que estava transportando e falou em detalhes; que receberia alguma coisa pra fazer o transporte, não se recorda de valores; que se lembra da arma apreendida, sendo o 38 do motorista, que mostrou conhecer Mário e de algumas pessoas do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul (de onde era a transportadora); que pediu a prisão preventiva do Sr. Mário e que este negou os fatos; que Antônio e Mário se conheciam de longa data e que eram amigos, mas que devido ao espaço físico do presídio ficaram juntos, que dos fatos pouco se lembra. O acusado em juízo nega a imputação que lhe é feita, alterando o teor do depoimento prestado anteriormente, ao afirmar que não sabia da droga. o acusado nega que participou do tráfico, que Mário ligou pedindo pra levar umas caixas para São Paulo, e que estas tinham sido verificadas pela Brasil Logística, que pediu pra levar as caixas em sua casa e entregar ao seu filho, quando chegou da fazenda ficou com a família e no outro dia cedo fez a viagem, no momento da abordagem, os policia encontraram as mercadorias e questionaram sua participação, disse que seria de Mário e que seriam mercadorias danificadas, não nega que possuía uma arma para sua defesa, que em dezembro pediu R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para possível compra de terras em Juína, mas que o Mário não tinha como emprestar, que nunca foi preso ou processado, que assinou tudo o que lhe foi pedido, e que devido ao seu estado não teve condições de ler ou verificar o que estava assinando. Que não sabia o que tinha dentro das caixas, que as caixas estavam sendo levadas a pedido de Mário, mas que não sabe de quem é, que estava fazendo favor a Mário, que por esse favor receberia gorjeta , mas que em nenhum momento houve proposta de pagamento pelo transporte, levou sem conferir o que era em total confiança, não sabe se isso foi feito para prejudicá-lo. Algo que denota sua responsabilidade na empreitada criminosa é o fato de que no seu interrogatório judicial, o acusado titubeava, aparentando nervosismo próprio de quem estava mentindo. Como se observa, a partir de uma história dessas, difícil acreditar que o acusado realmente desconhecesse a natureza dos produtos que levava. Com efeito, a mudança total de versão e as próprias

circunstâncias dos fatos evidenciam a fragilidade da tese de desconhecimento da natureza da carga que transportava. Ora, o acusado, motorista experimentado, vivendo em região de fronteira, verificar a carga era o mínimo de cuidado que poderia esperar de sua profissão até para não responder por avarias do transporte. Esta circunstância denota que o acusado sabia da carga. Igualmente, o pagamento que receberia pelo serviço (R\$ 5.000,00), cinco mil reais, para comprar terras em Juti/MS é incompatível com o simples frete, para a cidade do Rio de Janeiro, tal como revelara na fase policial. Igualmente, o acusado apresenta testemunhas que tentam, sem sucesso, fragilizar a tese acusatória, atribuindo o carregamento a terceiro desconhecido. A testemunha Moises Rocha da Silva revela: que Conhece o Sr. Antônio por cerca de 7 anos, não tem conhecimento de nenhum fato contrário a boa conduta; que ele tem família, três filhos e mora no seu bairro; que o Sr. Antonio. que é trabalhador e que estava trabalhando em um empresa transportadora, que deixava o caminhão em casa, que viu o Sr. Antônio no sábado anterior a prisão, que estava com o caminhão próprio e que conversaram, e que Antônio disse que estava indo a uma fazenda, e que o viu a noite novamente, que trabalhou na Mercedes Benz e que o Mário era encarregado de transporte de uma transportadora e que levava caminhões para revisão. A testemunha Nair Salles nada indica sobre o fato, pontuando seus antecedentes, ao nos indicar: Que conhece o Sr. Antônio desde o ano de 2001, que se trata de pessoa boa, honesta, trabalhadora, que ficou surpresa em saber do ocorrido, que no dia anterior a prisão, passou o dia com a família, mas que não sabe que hora ele saiu, que é vizinha da mãe de Antônio e que ele mora perto da mãe, em torno de 3 a 4 quadras, sempre trabalhou como motorista empregado de empresas de transporte, que não sabe se ele possui caminhão próprio. A testemunha Marcos de Souza Novaes nos pontua Que conhece o Sr. Antônio por aproximadamente 4 anos; que não tem conhecimento de outro fato delituoso; que sabe que ele trabalha como caminhoneiro; que é amigo do filho de Antônio; que o caminhão quando chega de viagem fica em frente a casa; que ele possui 3 filhos; que é empregado; que além do caminhão grande frigorífico já viu em frente a casa um caminhão azul, mas que não sabe de quem é; que esteve na casa de Antônio no dia anterior, no sábado a tarde, e que o Sr. Antônio não estava, que teria ido a uma fazenda; que quando saiu por volta das 18h e 30 mim o Sr. Antônio ainda não teria voltado; que o filho estava limpando o caminhão; que viu uma outra pessoa saindo de perto do caminhão, mas que não sabe quem é, e que logo depois sumiu. Esta última testemunha não afasta a culpabilidade de Antônio pois apenas viu uma pessoa perto do caminhão, a qual poderia não ter colocado a droga nele. Assim, em função do flagrante delito, pelo depoimento do acusado na fase policial, em função do depoimento dos policiais, vejo que a prova demonstra que o acusado é culpado pelos delitos de artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/06 e 18 combinado com artigo 19 da Lei 10.826/2003. Diversamente, a autoria do acusado MARIO APARECIDO RODRIGUES não se restou demonstrada. A acusação contra o réu MARIO APARECIDO RODRIGUES se escora na delação de co-réu, retratada em juízo, e no depoimento de policiais que a ouviram. Inicialmente, sempre é bom lembrar a lição da doutrina: Nunca, entretanto, deve o magistrado deixar de atentar para os aspectos negativos da personalidade humana, pois não é impossível que alguém, odiando outrem, confesse um crime somente para envolver seu desafeto, que, na realidade, é inocente. Essa situação pode ser encontrada quando o confitente já está condenado a vários anos de cadeia, razão pela qual a delação não lhe produzirá maiores conseqüências, o mesmo não podendo dizer quanto ao delatado. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 403A mesma crítica é feita no direito norte-americano às delações realizadas por presos, sem nenhum envolvimento fático com a prova dos autos, simplesmente para abater a pena que cumprem. Em sede policial o acusado Antônio afirma que Mário colocou a mercadoria ilícita dentro do caminhão, dizendo taí sorriso ta lá dentro; que Mário lhe informou à noite que havia colocado as mercadoria proibidas dentro da cabine do caminhão. Diversamente, o acusado Antônio retrata-se em juízo afirmando que Mário ligou pedindo pra levar umas caixas para São Paulo. Ora, a delação feita na fase policial retratada em juízo somente tem validade desde que amparada em outros elementos de prova. No caso dos autos, a acusação sustenta a culpabilidade do acusado nos depoimentos dos policiais que ouviram a acusação e eventuais contradições em seu interrogatório policial. Os depoimentos dos policiais não são aptos a sustentar a condenação do acusado Mário porque se limitar a ouvir o acusado Antônio lhe delatar na delegacia. Ementa: I. Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Roubo: chamada de co-réus: inidoneidade para restabelecer validade de confissão extrajudicial retratada em Juízo: precedente (v.g., HC 84.517, 1ª T., j. 19.10.04, Pertence, DJ 19.11.04). Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, com fundamento na delação dos co-réus e porque o paciente deixou de dar versão hábil para o seu envolvimento nos fatos. Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação. III. Quadrilha (C. Penal, art. 288): ausência de dados de fato a comprovarem, no caso, a associação de mais de três pessoas, exigida para a configuração do delito de quadrilha. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO. 1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (in dubio pro reo), não se sustentando a condenação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes. 2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes. EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, 2º, I, II, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO. RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM DELAÇÃO DE CO-RÉUS. POSSIBILIDADE. 1. Retratação é direito do réu. Todavia, a ela não se vincula o juiz, salvo se estiver em consonância com as demais provas do processo, o que, no caso concreto, não ocorreu. 2. Fatos dos quais resultaram o cometimento de delitos nas condições previstas no caput do art. 71, do Código Penal, no que tange ao tempo, lugar e maneira de execução.

Incidência da agravante do parágrafo único do art. 71, já referido, por se cuidar de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Delações dos co-réus que só seriam válidas se acordas com as demais provas dos autos, não sendo aquelas, por si só, suficientes para positivarem a autoria do delito. Absolvição do denunciado Antonio Bilau dos Santos, que se mantém. 4. Apelação Criminal do Parquet Federal provida em parte. Apelações Criminais dos Réus Gilson Ferreira dos Santos e Gildo José de Lima improvidas. Em seu interrogatório, MARIO APARECIDO RODRIGUES mostrou-se calmo, não desviando o olhar ao ser indagado pelo Ministério Público Federal, defesa e Juiz. Em seu depoimento policial, negou a acusação que lhe foi posta. Igualmente, em juízo, o acusado negou a acusação. Aduz que esteve na casa de Antônio no sábado para negociar uma prestação de serviço com seu caminhão. Quando estava em sua transportadora uma pessoa chegou perguntado de algum caminhão indo pra São Paulo. Negou o transporte por ser pouca coisa, pois transportava apenas em grandes quantidades. Então essa pessoa perguntou de alguém que estaria indo e que poderia levar para ganhar um dinheiro extra. Ligou para Antônio perguntado se haveria possibilidade, e então Antônio pediu para que a pessoa levasse a mercadoria até sua casa. não conhece o Rio de Janeiro e em São Paulo só tem contato comercial, nunca foi preso ou processado e ficou muito surpreso com o acontecido e que já viu a pessoa que solicitou o transporte umas 3 vezes. Prossegue afirmando esteve na casa de Antônio pela manhã por volta das 7 horas e que em torno das 11 horas a pessoa pediu para transportar as caixas, e que Antônio esteve na transportadora pedindo uma carona para Mário até uma oficina para fazer uma chave para ajustar algo em seu caminhão, e que foram até uma oficina, por volta do meio dia, Mário já teria levado Antônio em casa. Sobre os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este foi pedido por Antônio para compra de terras em Juína, mas que não tinha como emprestar, que estava tentando ajudar Antônio na compra de um caminhão para agregar a sua Transportadora, nada ligado ao transporte das caixas, que leu o depoimento e que estava na presença de seu advogado. Os depoimentos prestados pelos policiais limitaram-se a confirmar a delação feita pelo co-réu Antônio em sede policial, a qual em juízo fora retratada. Em sede policial, a Polícia Federal filmou um encontro mantido entre os acusados tal como revela o relatório circunstanciado de fls. 92/4, no dia 06/03/2010, dia anterior à prisão de Antônio. Este relatório não é meio de prova da participação de Mário. Ele revela que houve um encontro. Todavia, neste encontro não houve entrega do entorpecente. Este fato fora revelado pelo próprio acusado o qual informa que Antônio pediu uma carona para Mário até uma oficina para fazer uma chave para ajustar algo em seu caminhão, e que foram até uma oficina, por volta do meio dia. Aliás, isto só reforça a tese defensiva pois a polícia federal poderia ter desempenhado atividade de vigilância junto a Mário e mesmo assim, não viu que ele teria carregado as caixas no caminhão de Antônio como este informara em seu depoimento policial. Por outro lado, o acusado revela que é dono de uma transportadora, fato este confirmado pelas testemunhas de defesa Elton Capucci e Sebastião Stefanello. Esta circunstância revela que sua atividade principal é transportar bens. Procurado a fazer um frete, recusou-se, segundo afirma, em seu interrogatório porque a carga era pequena então ligou para Antônio perguntado se haveria possibilidade de fazer o transporte. Outrossim, não induz culpabilidade a indicação feita pelo acusado somente no interrogatório judicial o nome de quem o procurou para fazer o transporte. De outro modo refuto a tese da acusação de que a omissão da defesa de Mário em não solicitar nenhuma diligência para afastar sua responsabilidade, demonstra seu envolvimento no fato. o ônus da prova cabe à acusação, a qual deve se escorar em provas lícitas para sustentar um edito condenatório. Neste sentido, José Silva Júnior (in Leis Penais especiais e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, RT, 7ª edição, 2002), ao analisar a questão, traz jurisprudência esclarecedora. Veja-se: Já se tem sustentado que não basta o simples encontro da substância com o suspeito para se erigir uma prova de autoria, pois esta deve estar definida em termos de dolo do agente. A posse deve estar ligada ao uso ou ao tráfico. Daí o simples encontro corporificar a materialidade do fato que nem sempre é criminoso. A simples posse pode denotar uma presunção de autoria, mas esta há de ficar também demonstrada. E, finalmente, o dolo há de ser extraído das circunstâncias para que se autorize uma condenação (Os alucinógenos e o Direito - LSD, Geraldo Gomes, Juriscredi-SP) (TACRIM-SP, ACR, Relator Geraldo Gomes, JUTACRIM 56/238). Assim, vejo que em nome da presunção da inocência, não provou a acusação a participação do acusado no delito. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. No mesmo sentir a jurisprudência que absolve o carona em delitos de tráfico de entorpecentes. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MODALIDADE DE TRANSPORTAR. ENXERTO EM VEÍCULO. AUTORIA. FUGA DO MOTORISTA. PARTICIPAÇÃO DO CARONEIRO. FALTA DE PROVA. ÔNUS

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não basta para configuração do delito simplesmente encontrar a droga na posse do agente ou, como na hipótese, no mesmo local (veículo) em que se encontra o agente, sendo necessário comprovar a participação dolosa. 2. Na hipótese, embora o denunciado estivesse no automóvel onde enxertado o entorpecente, não há qualquer elemento indicando que ali se encontrava para colaborar no transporte ou, dizendo de outro modo, incomprovado o animus de traficar de sua parte. 3. Nessa linha, insustentável a alegação do MPF de que, não tendo o réu trazido prova de que estava apenas de carona no veículo, deve ser condenado, porquanto à Acusação cabia demonstrar a autoria, no que não procedeu, não sendo possível obrigar a defesa a fazer prova negativa. 4. Tendo em conta que nosso sistema penal veda a responsabilidade objetiva, impõe-se a manutenção da absolvição. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. SUBSTÂNCIA OCULTA EM COMPARTIMENTO NO VEÍCULO. CONDUTOR. FUGA. CARONEIRO. PARTICIPAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Ausentes provas da condição de traficante do réu e/ou da ligação com agentes envolvidos no tráfico, o simples fato de estar de carona em veículo onde é encontrado entorpecente não serve para o decreto condenatório. 2. A presunção que pode gerar o estado de flagrância não é absoluta, devendo-se ter em mente que essa presunção encontra-se sob a égide de outra, não de cunho jurisprudencial ou doutrinário, mas, sim, constitucional, a de inocência. 3. Além disso, a negativa feita pelo acusado encontra respaldo nos elementos coligidos nos autos. Se, diante do resultado da atividade probatória, subsistir uma dúvida não resolvida acerca da produção do fato como tal ou de sua autoria, impõe-se a absolvição, que será incondicionada, livre. Isto é, quando a hipótese da acusação não é confirmada pela prova, haverá de prevalecer sem reservas, frente à pretensão de declarar a culpabilidade, a afirmação constitucional prévia de inocência do acusado. (Perfecto Andrés Ibáez Sentença Penal: formação dos fatos, análise de um caso e indicações práticas de redação, in Revista de Estudos Criminais, nº 14, pp. 09-30, Editora NotaDez, 2004) Assim, em homenagem ao caro princípio da presunção de inocência e no corolário in dubio pro reo, absolvo o acusado MARIO APARECIDO RODRIGUES, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/06 e 17 parágrafo único e 18, ambos combinados com artigo 19 da Lei 10.826/2003, artigo 35 da Lei 11.343/06. Dosimetria da pena do acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone. Nada há em seu desfavor contra sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes pois a cupidez que impeliu sua conduta, almejando ganhar cinco mil reais pelo crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são indignas de nota. As conseqüências do crime de tráfico são consideráveis, pois o acusado transportava 171,80 quilos de substância entorpecente ilícita, vulgarmente conhecida como maconha, bem como 3,190 quilos de cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil. As conseqüências do crime tráfico internacional de arma de fogo são igualmente consideráveis pois foram importadas duas armas longas, uma arma curta sem numeração e um revólver taurus, 38, setenta e nove munições 7,62, duas munições 30 winmac e várias munições 38. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as conseqüências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 08(oito) anos de reclusão para o delito de tráfico ilícito de entorpecente, e 05 anos para o tráfico internacional de arma de fogo. O réu confessou o delito, na fase policial, causa atenuante, razão pela qual reduz a pena à base de 1/6 para os crimes de tráfico ilícito e internacional de arma, de modo que chego a 6 anos e 8 meses de reclusão para o crime de tráfico ilícito de entorpecente e 04(quatro anos) para o crime de tráfico internacional de arma de fogo. Há causa de aumento de pena, pela internacionalidade da traficância, razão pela qual aumento a pena na razão de 1/6 para que chegue a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão para o crime tráfico ilícito de entorpecente. O acusado é primário, não reincidente, não integrando organização criminosa, fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no 4o. do artigo 33 da Lei 11.343/06. Não há nos autos qualquer elemento de prova - sequer indiciário - a demonstrar que o réu integra organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Todavia, vejo que pela vista da natureza do narcótico apreendido, aliada à quantidade de droga, 171,80 quilos de maconha, e 3,190 quilos de cocaína, a diminuição será na razão de 1/3, chegando ao total de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão. Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, vejo que incide a causa de aumento de pena do artigo 19 do aludido estatuto, razão pela qual aumento a pena pela metade para chegar ao total de seis anos de reclusão. Todavia, o acusado que, mediante única conduta, importa clandestinamente substância entorpecente e armamento sujeita-se à regra do concurso formal perfeito (CP, art. 70, primeira parte), não havendo falar em cúmulo material das penas cominadas aos crimes definidos nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/06 e 18 da Lei n.º 10.826/03. Destarte, o acusado somente deverá responder pelo delito de tráfico internacional de entorpecente, na forma do artigo 70 do Código Penal. Não há como responder em concurso material entre o tráfico de drogas e armas com o artigo 17 do aludido diploma pois os objetos ilícitos foram adquiridos, segundo a prova dos autos, no mesmo momento e local, recebendo-os na cidade de Navirai/Ms vindos do Paraguai. Seria um inegável bis in idem apená-lo, duplamente, pela mesma conduta. Neste sentir: PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS. MÉTODO TRIFÁSICO. MAJORANTE DO ART. 40 DA LEI N.º 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.434/06. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. SIMETRIA. CONCURSO FORMAL. CONDUTA ÚNICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. (...)14. Aquele que, mediante única conduta, importa clandestinamente substância entorpecente e armamento sujeita-se à regra do concurso formal perfeito

(CP, art. 70, primeira parte), não havendo falar em cúmulo material das penas cominadas aos crimes definidos nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/06 e 18 da Lei n.º 10.826/03. (ACR 200870050009401, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 15/07/2009)Tendo em vista o concurso formal perfeito entre o transporte de drogas e armamento, aplico a causa de aumento de pena do artigo 70, na razão de um sexto para o delito de tráfico internacional de arma de fogo (mais grave que aquela estipulada para o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Assim, chego a uma pena definitiva de sete anos de reclusão para o acusado Antônio.A progressão de regime será na razão de dois quintos, conforme a Lei de crimes hediondos. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do crime perpetrado pelo acusado, tráfico ilícito de entorpecente e tráfico internacional de arma de fogo.Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 800 (oitocentos) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 520(quinhetos e vinte) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena foi aplicada em patamar superior a dois anos.Igualmente, verifico, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, , pois a pena que lhe fora aplicada é superior a quatro anos, mais precisamente sete anos de reclusão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para o fim de:CONDENAR ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO portador do CPF 391.068.881-00, rg 362.302, SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/06 e 18 combinado com artigo 19 da Lei 10.826/2003 a cumprir a pena de 7(sete) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 520(quinhetos e vinte) DIAS-MULTA, à razão de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.E Absolvo o réu MARIO APARECIDO RODRIGUES da acusação relativa aos delitos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/06 e 17 parágrafo único e 18, ambos combinados com artigo 19 da Lei 10.826/2003, por falta de provas aptas a sustentar a acusação, na forma do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.Expeça-se guia de recolhimento provisório, na forma do artigo 294 do Provimento COGE quanto ao acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO. Tratando-se de réu preso em flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes, e tendo em vista a garantia da ordem pública, materializada nas conseqüências de seus crimes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade quanto ao acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO. Como o acusado MARIO APARECIDO RODRIGUES fora absolvido da acusação posta, poderá responder a eventual recurso em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de MARIO APARECIDO RODRIGUES.Decreto o perdimento em favor da União do veículo caminhão trator SCANIA placa IMF4987 e do semi-reboque cabine fechada, constante do auto de fls. 10. Quanto às duas armas longas e uma curta, miras e munições apreendidos, determino a sua doação ao Exército Brasileiro. Quanto ao revólver apreendido, determino sua doação à Polícia Militar de NAVIRAÍ/MS. Colha-se termo de entrega nos autos. Oficie-se solicitando o registro no acervo respectivo.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena.Condeno o acusado ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO no pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.